

O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RELATORIO ANUAL 2001



<http://www.euro-ombudsman.eu.int>

O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RELATORIO ANUAL 2001



Estrasburgo, 8 de Abril de 2002

*Excelentíssimo Senhor Pat Cox
Presidente do Parlamento Europeu
rue Wiertz
B - 1047 Bruxelles*

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 195 do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do n.º 8 do artigo 3.º da Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, junto apresento o meu relatório relativo ao ano de 2001.

Com os melhores cumprimentos,



*Jacob Söderman
Provedor de Justiça da União Europeia*

1	PREÂMBULO	11
2	QUEIXAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA	17
2.1	A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	17
2.2	O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	18
2.2.1	“Má administração”	18
2.2.2	O Código de Boa Conduta Administrativa	19
2.3	ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS	20
2.4	FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS	21
2.5	ANÁLISE DAS QUEIXAS	22
2.6	CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS	22
2.7	PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	23
2.7.1	A audição de testemunhas	23
2.7.2	Verificação de documentos	24
2.7.3	Esclarecimento dos poderes de investigação do Provedor de Justiça Europeu	25
2.8	DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	25
3	DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO	29
3.1	QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO	29
3.1.1	O Conselho da União Europeia	29
	INTEGRAÇÃO DO SECRETARIADO DE SCHENGEN NO SECRETARIADO-GERAL DO CONSELHO	29
	ACESSO A DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	32
3.1.2	A Comissão Europeia	34
	REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS	34
	ALEGADA INCORRECTA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) Nº 1370/95	39
	ALEGADA DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATOS DE BOLSAS PARA INVESTIGADORES: PAGAMENTOS REALIZADOS EM EUROS EM VEZ DE IENES	44
	ALEGADA INFRACÇÃO À LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA POR PARTE DA SUÉCIA NA COBRANÇA DE UM IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO – TRATAMENTO DO PROCESSO PELA COMISSÃO	47
	IRREGULARIDADES ALEGADAMENTE COMETIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROJECTO PHARE	51
3.1.3	A Fundação Europeia para a Formação	57
	PROPOSTA NÃO SELECIONADA	57
3.1.4	O Banco Europeu de Investimento	62
	FINANCIAMENTO DE UMA AUTO-ESTRADA NA HUNGRIA PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO	62
3.2	CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO	70
3.2.1	A Comissão Europeia	70
	IRREGULARIDADES ALEGADAMENTE COMETIDAS NO TRATAMENTO DE UM CONTRATO PHARE	70
	ALEGADO NÃO PAGAMENTO DE PARTE DE UM SUBSÍDIO	72

RECUZA EM PAGAR A UM ARTISTA OS RESPECTIVOS DIREITOS DE AUTOR	76
ATRASO NO PAGAMENTO PELA COMISSÃO DE PROJECTO RELATIVO À PREVENÇÃO CONTRA A SIDA	77
PAGAMENTOS NÃO EFECTUADOS PELA COMISSÃO	79
ATRASO NOS PAGAMENTOS A UM GESTOR DE PROJECTO	80
DECISÃO DE NÃO ATRIBUIR UMA BOLSA CIENTÍFICA	82
EXCLUSÃO DO REGIME COMUM DE SEGURO DE DOENÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS NA SEQUÊNCIA DE ALEGADO DIVÓRCIO	84
ATRASOS NO PAGAMENTO DE TRABALHO EXECUTADO	86
PEDIDO DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARTE DO FINANCIAMENTO DE UM PROJECTO ECOS-OUVERTURE	87
3.2.2 O Banco Europeu de Investimento	90
ABOLIÇÃO PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO DAS TAXAS ESPECIAIS DE CONVERSÃO	90
3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS ALCANÇADAS PELO PROVEDOR DE JUSTIÇA	96
COMPENSAÇÃO PELO PAGAMENTO TARDIO DE UM SUBSÍDIO	96
A COMISSÃO PAGA UM MONTANTE EM DÍVIDA DESDE 1995	99
3.4 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	103
3.4.1 O Parlamento Europeu	103
APREENSÃO DO LIVRE-TRÂNSITO DE UM ANTIGO DPE	103
3.4.2 O Conselho da União Europeia	109
EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL DE UM PROCESSO DE SELECÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM CURSO	109
3.4.3 A Comissão Europeia	111
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E REGISTOS ADEQUADOS DA INSPECÇÃO DE UM PROJECTO	111
PROCESSO DE INFRAÇÃO AO ABRIGO DO ARTIGO 226.º: NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PARA O ARQUIVAMENTO DA QUEIXA E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE DEFESA	119
INTERRUPÇÃO DO FINANCIAMENTO DE UM PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO	123
RESCISÃO DE UM CONTRATO DE PERITO COM O ECHO COM BASE EM EXAMES MÉDICOS DESACTUALIZADOS	131
OMISSÃO DA COMISSÃO EM REGISTAR UMA QUEIXA AO ABRIGO DO ARTIGO 226º	136
REEMBOLSO DE DIREITO ADUANEIRO	140
NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA RECUSA DE ACESSO A DOCUMENTOS COM BASE NA DECISÃO 94/90/CEE DA COMISSÃO	146
DEVER DA COMISSÃO DE FUNDAMENTAR NUMA QUEIXA AO ABRIGO DO ARTIGO 226º	148
AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO RECURSO DO QUEIXOSO	153
NÃO INDICAÇÃO DE MOTIVOS POR ESCRITO	156
EXCLUSÃO DISCRIMINATÓRIA DE UM PROCESSO DE CONCURSO	159
PROCEDIMENTOS A OBSERVAR PELA COMISSÃO NO TRATAMENTO DE QUEIXAS	166
NÃO PAGAMENTO DE UM SUBSÍDIO APROVADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ECIP	170
REDACÇÃO SUSCEPTÍVEL DE INDUZIR EM ERRO DE UM CONCURSO	174
3.4.4 O Comité das Regiões	179
FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE UMA LISTA DE RESERVA	179
NOMEAÇÃO PARA UM LUGAR SEM INFORMAR AS PESSOAS DA LISTA DE RESERVA CRIADA PARA ESSE LUGAR SOBRE A ABERTURA DE VAGA	184
3.4.5 Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	187
ALEGADA DISCRIMINAÇÃO NO ANÚNCIO DE UMA VAGA/ALEGADA INJUSTIÇA E ARBITRARIEDADE NA AVALIAÇÃO	187
3.4.6 A Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho	193
CONSIDERAÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA A CLASSIFICAÇÃO DE UM AGENTE LOCAL	193

3.5	PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO	196
3.5.1	O Parlamento Europeu	196
	O PARLAMENTO EUROPEU AUTORIZA O ACESSO DOS CANDIDATOS ÀS SUAS PRÓPRIAS PROVAS CORRIGIDAS	196
3.5.2	O Conselho da União Europeia	199
	ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO	199
3.5.3	A Comissão Europeia	205
	SEGURO COMPLEMENTAR PARA AGENTES LOCAIS	205
	RECUSA DA COMISSÃO DE FACULTAR O ACESSO SEM RESTRIÇÕES A DOIS ESTUDOS RELACIONADOS COM PROCESSOS POR INFRACÇÃO	214
3.6	CASO ARQUIVADO EM CONSEQUÊNCIA DE UN RELATÓRIO ESPECIAL	221
	ABUSO DAS NORMAS EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DADOS – O PARLAMENTO EUROPEU APROVA UMA RESOLUÇÃO QUE APOIA A RECOMENDAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	221
3.7	INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	221
	ATRASOS EM PAGAMENTOS	221
	INQUÉRITO DE INICIATIVA PRÓPRIA À GESTÃO DO CCI EM ISPRA	227
3.8	RELATÓRIOS ESPECIAIS APRESENTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU	231
	DISCRIMINAÇÃO DE SEXO NO REGIME DA COMISSÃO PARA O DESTACAMENTO DE FUNCIONÁRIOS NACIONAIS	231
	ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO – MAIS UMA VEZ	232
4	RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA	235
4.1	PARLAMENTO EUROPEU	235
4.2	COMISSÃO EUROPEIA	236
5	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS	241
5.1	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS	241
5.2	A REDE DE LIGAÇÃO	241
5.3	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA LOCAIS	241
5.4	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS NOS ESTADOS CANDIDATOS À ADESÃO	242
6	RELAÇÕES PÚBLICAS	247
6.1	ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE EM 2001	247
6.2	CONFERÊNCIAS E REUNIÕES	252
6.3	OUTROS EVENTOS	267
6.4	RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	272
6.5	COMUNICAÇÃO NA INTERNET	274
7	ANEXOS	277
A	ESTATÍSTICAS	279
B	O ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	285
C	PESSOAL	288
D	ÍNDICES DAS DECISÕES	291

1 **Transparência e boa administração**

PREÂMBULO

Durante o ano 2001, fizeram-se progressos consideráveis em dois domínios essenciais para o trabalho do Provedor de Justiça na defesa dos interesses dos cidadãos europeus.

Em primeiro lugar, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram o Regulamento relativo ao acesso público aos documentos, previsto no artigo 255º do Tratado CE. Após ter-lhes sido apresentado um primeiro projecto de texto bastante deficiente, o Parlamento Europeu e o Conselho conseguiram negociar um texto muito melhor, merecendo ser felicitados pelo seu êxito nesta matéria. O regulamento só entrou em vigor a partir de Dezembro de 2001, pelo que os seus efeitos práticos na promoção de uma maior transparência ainda não podem ser avaliados. Se as instituições se mantiverem fiéis ao princípio da transparência quando aplicarem o regulamento, este contribuirá significativamente para aumentar a compreensão que os cidadãos têm do trabalho das instituições da União Europeia. Os próximos anos permitirão verificá-lo. Esperemos que tudo corra pelo melhor.

Ainda no domínio da transparência, será importante acompanhar atentamente o impacto na administração das regras sobre a protecção de dados pessoais. Estas regras destinam-se a proteger a vida privada e familiar dos cidadãos. Se as instituições as aplicarem com outros fins, poderão prejudicar a transparência da administração na União Europeia, além de enfraquecerem a necessária protecção do direito fundamental à vida privada e familiar.

O segundo domínio em que se verificou uma vitória para os cidadãos europeus é o dos princípios da boa administração. Em 6 de Setembro, o Parlamento Europeu aprovou por unanimidade o Código de Boa Conduta Administrativa da UE e solicitou à Comissão Europeia que propusesse um regulamento sobre esta matéria. Em resposta a uma pergunta apresentada pelo Deputado Roy Perry, a Comissão Europeia continuou a recusar-se a aceder a este pedido. O Parlamento Europeu considerará, por isso, seguramente, a possibilidade de tomar uma iniciativa legislativa sobre a questão, com base no artigo 192º do Tratado.

Dado que este tipo de legislação sobre a boa administração existe em quase todos os Estados-Membros, com o objectivo de promover boas relações entre os cidadãos e a administração, é difícil discernir que razões válidas poderá ter a Comissão para assumir uma posição tão cautelosa nesta matéria.

O Parlamento instruiu também o Provedor de Justiça Europeu no sentido de aplicar o Código de Boa Conduta Administrativa na realização dos inquéritos sobre eventuais casos de má administração. Será, assim, lançada uma campanha de informação, durante a próxima Primavera, a respeito desta questão e o Código será utilizado como base de trabalho nos inquéritos sobre as queixas e sobre os inquéritos de iniciativa própria. É evidente que tal irá promover o direito fundamental dos cidadãos à boa administração, consignado no artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão proclamaram na Cimeira de Nice, em Dezembro de 2000.

A Carta dos Direitos Fundamentais deve ser respeitada

No Relatório Anual do ano passado, descrevi a Carta como um passo em frente para os cidadãos europeus. Para meu grande pesar, tenho de dizer agora que, exceptuando os progressos atrás mencionados, as três instituições que proclamaram a Carta ainda não demonstraram elas próprias, na prática, que levam a sério a sua aplicação. Ao nível das palavras, quer o Presidente da Comissão Europeia, Sr. Romano PRODI, quer o Comissário responsável pelos direitos humanos, Sr. António VITORINO, quer ainda as autoridades políticas do Parlamento, declararam que a Carta deve ser respeitada. Na vida real, porém, isso ainda não se traduziu em actos. Tanto o Parlamento Europeu como a Comissão continuaram, por exemplo, a utilizar as antigas regras discriminatórias nos seus avisos de recrutamento, esquecendo o facto de que a Carta também identificou a idade como uma

forma proibida de discriminação. Além disso, embora tivéssemos lançado um inquérito de iniciativa própria, inspirado pela Carta, sobre a liberdade de expressão dos funcionários, e tivéssemos apresentado uma proposta, baseada no artigo 41º da Carta, para que a Comissão adoptasse um regulamento escrito na sua missão de “guardião do Tratado”, parece não se terem registado progressos na atitude das instituições ao longo do ano. A forma vagarosa como a Comissão tratou de um caso de discriminação sexual levou-me a apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu, em Novembro, e a sua aparente incapacidade de assegurar ao seu próprio pessoal o direito de licença para assistência à família inspirou outro inquérito de iniciativa própria, que deverá receber uma resposta em Fevereiro de 2002.

Foram apresentadas muitas propostas exigindo que a Carta seja incluída no Tratado, ou numa eventual Constituição da União Europeia. Para mim, é mais urgente que as instituições demonstrem respeitar as promessas que fizeram aos cidadãos europeus ao proclamarem a Carta. De nada serve conceder estatuto legal a um texto, se não houver intenção de o aplicar na prática. Espero, portanto, que, no próximo ano, as instituições dêem provas concretas de que respeitam a Carta dos Direitos Fundamentais. Esta seria uma boa notícia para os cidadãos e melhoraria, seguramente, as relações entre eles e as instituições.

Como tornarmo-nos mais conhecidos

Também durante este ano, se elevaram algumas vozes declarando que o cidadão europeu comum não conheceria o direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu, o mesmo se aplicando ao direito de petição dos cidadãos ao Parlamento Europeu. Tenho de repetir a estes críticos que o direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu se limita às actividades das instituições e organismos comunitários e que, no âmbito do mandato do Provedor de Justiça, não se incluem as actividades das administrações nacionais, regionais ou municipais dos Estados-Membros, nem das empresas ou actividades do sector privado. O nosso objectivo tem sido, assim, o de assegurar que aqueles que estão efectivamente em contacto com a administração da UE saibam, ou que, pelo menos, tenham facilidade em saber, que existe o direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Informámos os cidadãos mantendo as representações da Comissão nos Estados-Membros, os gabinetes de informação do Parlamento Europeu, as Provedorias de Justiça nacionais e regionais e outros organismos similares, bem como todos os centros de informação da UE, equipados com o nosso material informativo e interligando as suas páginas na Internet com a nossa. O Provedor de Justiça e os seus colaboradores participaram, ao longo do ano, em muitas conferências, seminários e reuniões, em Bruxelas e Estrasburgo, bem como nos Estados-Membros, e aproveitaram estas oportunidades para informar sobre o direito de apresentar queixa e os resultados que temos alcançado. Também demos informações aos deputados do Parlamento Europeu e aos seus assistentes, dado que eles contactam com muitos cidadãos susceptíveis de terem preocupações relacionadas com a administração da União.

Conseguimos chegar junto de muitos cidadãos, mantendo actualizado o sítio Web do Provedor de Justiça com informações e úteis e interligado a todos os sítios Web susceptíveis de interesse para os cidadãos que procuram informações sobre a UE. A prová-lo está o número crescente de queixas recebidas através do formulário electrónico disponível no sítio Web. Também não descurámos as relações tradicionais com a imprensa: foram dadas muitas entrevistas e publicados 24 comunicados de imprensa.

Este trabalho continuará a ser activamente prosseguido no futuro. É possível constatar alguns progressos durante este ano, pois o número total de queixas continua a aumentar. Além disso, o facto de o Provedor de Justiça Europeia ter recebido o prestigioso Prémio Alexis de Tocqueville, concedido pelo Instituto Europeu da Administração Pública, e de o Provedor de Justiça ter sido indigitado para a eleição do Europeu do Ano pela *European*

Voice, bem como as muitas teses universitárias sobre o Provedor de Justiça Europeu já apresentadas, mostram que a mensagem chegou pelo menos a alguns círculos.

Na verdade, não conheço nenhuma Provedoria de Justiça do mundo que faça mais para informar os cidadãos sobre o direito de apresentar queixa, nem nenhuma outra Provedoria tem de fazê-lo em 15 Estados-Membros e nas 12 línguas do Tratado. Além disso, já começámos a fornecer informações aos Estados candidatos, a introduzir as suas Provedorias de Justiça na rede de ligação entre o Provedor de Justiça Europeu e os Provedores de Justiça nacionais e regionais, bem como outros organismos similares existentes nos Estados-Membros.

Qualquer conselho sobre o modo como tudo isto poderá ser mais bem feito será sinceramente apreciado. Toda a ajuda e cooperação de ordem prática para o aplicarmos seria ainda mais bem-vinda. Eventuais exigências para agirmos de forma mais populista e ruidosa não serão atendidas, pois poderiam prejudicar o perfil do Provedor de Justiça como interveniente profissional e sério na União Europeia. Para manter a possibilidade de alcançar bons resultados para os cidadãos, o Provedor de Justiça deve agir de uma forma justa e coerente, com base na investigação imparcial dos factos e no respeito da lei.

Tratamento diligente das queixas

Um dos meus objectivos mais importantes é dar um bom exemplo de serviço público, tratando das queixas dos cidadãos o mais rapidamente possível. Os objectivos de gestão interna são os de acusar a recepção das queixas no espaço de uma semana, analisar a sua admissibilidade no prazo de um mês e encerrar os inquéritos no prazo de um ano, a não ser que existam circunstâncias especiais que justifiquem um inquérito mais demorado.

Os casos em que uma decisão sobre a admissibilidade demora mais de um mês são sobretudo aqueles em que o Provedor de Justiça decide abrir um inquérito. Tais processos levam normalmente mais tempo a preparar, porque as queixas e alegações do queixoso devem ser formuladas com precisão e, em alguns casos, também é necessária investigação jurídica. Em 1998, o tempo médio para uma decisão positiva sobre a admissibilidade das queixas era superior a 50 dias. Este número foi reduzido para 33 dias em 1999, 32 dias em 2000, sendo novamente de 33 dias em 2001.

O tempo médio necessário à conclusão de um inquérito foi de 289 dias, para os inquéritos encerrados em 2001, comparativamente aos 316 dias para os processos encerrados em 2000. Em 31 de Dezembro de 2001, havia 31 inquéritos abertos há mais de um ano. Em 9 destes casos, o inquérito está a demorar mais tempo do que o normal devido à sua complexidade, envolvendo um projecto de recomendação ou um relatório especial ao Parlamento Europeu. O número de processos efectivamente pendentes até essa data era, assim, de apenas 22, comparativamente a 35 em 31 de Dezembro de 2000. O nosso desempenho melhorou, portanto, consideravelmente ao longo do ano transacto, mas não há motivos para complacência e estamos determinados a manter estes progressos.

Jacob Söderman

2 QUEIXAS AO PROVEDOR DE JUSTIÇA

A principal missão do Provedor de Justiça Europeu consiste em tratar casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Os eventuais casos de má administração chegam à atenção do Provedor de Justiça sobretudo através de queixas apresentadas por cidadãos europeus. O Provedor de Justiça tem também a possibilidade de proceder a inquéritos por iniciativa própria.

Qualquer cidadão da União ou qualquer cidadão de um país terceiro que resida num Estado-Membro podem apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. As empresas, associações ou outras entidades com sede estatutária na União também podem apresentar queixa. As queixas podem ser apresentadas ao Provedor de Justiça directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu.

A apreciação das queixas apresentadas ao Provedor de Justiça tem um carácter público, a não ser que o queixoso solicite confidencialidade. É importante que o Provedor de Justiça proceda da forma mais aberta e transparente possível, não só para que os cidadãos europeus possam acompanhar e entender o seu trabalho, mas também para dar um bom exemplo.

Em 2001, o Provedor de Justiça tratou 2179 queixas. Deste número, 1874 corresponderam a queixas novas recebidas em 2001. 1694 foram apresentadas directamente por pessoas singulares, 83 provieram de associações e 86 de empresas. 4 queixas foram transmitidas por deputados ao Parlamento Europeu. 301 queixas transitaram do ano 2000. O Provedor de Justiça iniciou também 4 inquéritos por iniciativa própria.

Tal como referido pela primeira vez no relatório anual do Provedor de Justiça de 1995, existe um acordo entre a Comissão das Petições do Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça sobre a transferência mútua de queixas e petições sempre que oportuno. Em 2001, foram transferidas 2 petições para o Provedor de Justiça, com o consentimento dos peticionários, para serem tratadas como queixas. Foram transferidas 9 queixas para o Parlamento Europeu, com o consentimento dos queixosos, para serem tratadas como petições. Além disso, registaram-se 167 casos em que o Provedor de Justiça aconselhou o queixoso a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu (ver Anexo A, Estatísticas)

2.1 A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

As funções do Provedor de Justiça são exercidas em conformidade com o artigo 195º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o Estatuto do Provedor de Justiça¹ e com as disposições de execução adoptadas pelo Provedor de Justiça ao abrigo do artigo 14º do Estatuto. O texto das disposições de execução e o do Estatuto do Provedor de Justiça, em todas as línguas oficiais, estão publicados na página da Internet do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>). Os textos encontram-se igualmente disponíveis no Secretariado do Provedor de Justiça.

As disposições de execução tratam do funcionamento interno da Provedoria de Justiça. Contudo, a fim de constituírem um documento compreensível e útil para todos os cidadãos, incluem igualmente informações relativas a outras instituições e organismos já consagradas no Estatuto do Provedor de Justiça.

¹ Decisão n.º 94/262 do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO 1994, L 113/15.

2.2 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Todas as queixas enviadas ao Provedor de Justiça são inscritas num registo e dão lugar a uma carta de aviso de recepção, a qual informa o autor da queixa sobre o procedimento para apreciação da mesma e indica o nome e o número de telefone do jurista que dela está incumbido. A etapa seguinte consiste em avaliar se a queixa se insere ou não no âmbito do mandato do Provedor de Justiça.

O mandato do Provedor de Justiça, definido pelo artigo 195º do Tratado CE, confere-lhe poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Assim, uma queixa não se insere no âmbito de competências do Provedor de Justiça se:

- 1 O queixoso não estiver habilitado a apresentar uma queixa
- 2 A queixa não for dirigida contra uma instituição ou organismo da Comunidade
- 3 A queixa for dirigida contra o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais *ou*
- 4 A queixa não se referir a um eventual caso de má administração.

Exemplo de um caso em que o queixoso não estava habilitado a apresentar uma queixa

Em Maio de 1999, o Sr. A. apresentou queixa ao Provedor de Justiça Europeu, em nome da sua empresa, a respeito de um alegado caso de má administração de um empréstimo concedido pelo Banco Europeu de Investimento.

Dado que o Sr. A. não era cidadão da União nem residia num Estado-Membro, o Provedor de Justiça informou-o, por carta de 29 de Junho de 1999, que não tinha poderes para tratar da sua queixa. O Provedor de Justiça decidiu, no entanto, investigar as alegações do queixoso, no âmbito de um inquérito por iniciativa própria com base no artigo 195º do Tratado CE.

Em Maio de 2001, o Provedor de Justiça deu por findo o seu inquérito de iniciativa própria, tendo concluído que este não detectara qualquer caso de má administração por parte do Banco Europeu de Investimento. O Provedor de Justiça encerrou, assim, o processo.

Queixa OI/4/99/OV

2.2.1 “Má administração”

Em resposta a um pedido apresentado pelo Parlamento Europeu para que fosse formulada uma definição clara do conceito de má administração, o Provedor de Justiça ofereceu a seguinte definição no Relatório Anual de 1997:

A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado.

Em 1998, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que manifesta o seu acordo com a referida definição.

Depreende-se, da correspondência trocada entre o Provedor de Justiça e a Comissão ao longo de 1999, que esta última também está de acordo com esta definição.

2.2.2 O Código de Boa Conduta Administrativa

Origens do Código

Em Novembro de 1998, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria para averiguar se as instituições e organismos comunitários dispunham de um código de boa conduta administrativa para as relações dos funcionários com o público, e se o público a ele tinha acesso. Nesse inquérito, perguntava-se às dezanove instituições e organismos comunitários se já tinham adoptado, ou se aceitariam adoptar, um código desse tipo para as relações dos seus funcionários com o público.

Em 28 de Julho de 1999, o Provedor de Justiça propôs um código de boa conduta administrativa sob a forma de um projecto de recomendações à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em Setembro de 1999, foi apresentado um projecto de recomendações semelhante às demais instituições e organismos.

O direito a uma boa administração consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais

Em 2 de Fevereiro de 2000, numa audição pública organizada pela Convenção responsável pela elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Provedor de Justiça Europeu apelou a que fosse incluído na Carta o direito a uma boa administração como direito fundamental.

Em 7 de Dezembro de 2000, os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão proclamaram a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na reunião do Conselho Europeu de Nice. A Carta consagra no seu artigo 41º, o direito a uma boa administração.

Rumo a um direito administrativo europeu

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que concorda com um código de boa conduta administrativa que as instituições e organismos da União Europeia, bem como as suas administrações e funcionários devem respeitar nas suas relações com o público. A resolução do Parlamento relativa ao código baseia-se no Código do Provedor de Justiça de 28 de Julho de 1999, com algumas alterações introduzidas pelo Deputado PERRY como relator da Comissão das Petições do Parlamento Europeu.

Em simultâneo com a aprovação do Código, o Parlamento Europeu também aprovou uma resolução apelando ao Provedor de Justiça Europeu no sentido de que o aplicasse na averiguação da existência ou não de casos de má administração, a fim de levar à prática o direito dos cidadãos a uma boa administração consignado no artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

O Provedor de Justiça aplicará, por conseguinte, a definição de má administração de um modo que tenha em conta as normas e princípios incluídos no código.

Na sequência de uma sugestão inicialmente apresentada por Jean-Maurice DEHOUSSE, relator da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, a resolução do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001 relativa ao código também exorta a Comissão Europeia a apresentar uma proposta de regulamento contendo o Código de Boa Conduta Administrativa, baseado no artigo 308º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A incorporação do código num regulamento realçaria, perante os cidadãos e os funcionários, a natureza vinculativa das normas e princípios nele contidos. O artigo 192º do Tratado CE confere ao Parlamento Europeu o direito de iniciar ele próprio o processo legislativo, se necessário.

2.3 ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS

Uma queixa que se insira no âmbito do mandato do Provedor de Justiça tem de satisfazer outros critérios de admissibilidade para que o Provedor de Justiça possa proceder à abertura de um inquérito. Os critérios fixados no Estatuto do Provedor de Justiça são os seguintes:

- 1 Da queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade da pessoa de que provém (nº 3 do artigo 2º do Estatuto)
- 2 O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais (nº 3 do artigo 1º)
- 3 A queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso (nº 4 do artigo 2º)
- 4 A queixa deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (nº 4 do artigo 2º)
- 5 Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno (nº 8 do artigo 2º).

Exemplo de uma queixa que não satisfazia o requisito de diligências administrativas prévias

Em Abril de 2001, um deputado ao Parlamento Europeu escreveu ao Provedor de Justiça anexando a cópia de uma carta que enviara nesse mesmo dia ao director-geral da Direcção da Investigação da Comissão Europeia. A carta dirigida ao director-geral reportava-se a um conflito sobre a adjudicação de um contrato pela Comissão. O deputado solicitava o parecer do Provedor de Justiça sobre as questões colocadas na sua carta ao director-geral.

Em resposta, o Provedor de Justiça declarou que só daria o seu parecer sobre um conflito que envolva uma instituição ou organismo da Comunidade depois de proceder a um inquérito sobre a eventual existência de má administração, em que ambas as partes tivessem a oportunidade de ser ouvidas.

Além disso, o nº 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça exige que uma queixa seja precedida das diligências administrativas adequadas junto da instituição ou organismo em causa. A carta do deputado ao Parlamento Europeu dirigida ao director-geral poderia constituir uma tal diligência, mas havia também que conceder à instituição um prazo razoável para responder. Nesta fase, por conseguinte, o Provedor de Justiça não podia tratar o pedido do deputado como uma queixa, pondo assim termo à sua análise da questão.

O Provedor de Justiça informou ainda o deputado de que, se a futura resposta da Comissão não fosse satisfatória, ou se não recebesse resposta dentro de um prazo razoável, poderia considerar a apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça.

Queixa 557/2001/IJH

Exemplo de inadmissibilidade devido a processo judicial

POLÍTICA DE PESSOAL NO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Em 22 de Dezembro de 2000, um advogado italiano apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, em nome de cinco clientes seus, contra a Comissão Europeia. A queixa referia-se à política de pessoal da instituição no Centro Comum de Investigação.

A queixa foi transmitida ao Presidente da Comissão Europeia para emissão de um parecer. No seu parecer, a Comissão referiu o facto de o queixoso ter instaurado um processo judicial sobre a mesma questão junto do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

No decurso de uma conversa telefónica entre a Provedoria de Justiça e o queixoso, este último confirmou que tinha sido apresentada queixa ao Tribunal de Primeira Instância relativa aos factos alegados na queixa ao Provedor de Justiça.

Nos termos do artigo 195º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Provedor de Justiça Europeu não pode realizar inquéritos se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional.

O nº 7 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça determina que, quando, devido a um processo judicial, o Provedor de Justiça tiver de pôr fim à análise de uma queixa, os resultados dos inquéritos a que tenha eventualmente procedido até esse momento serão arquivados. Em consequência, o Provedor de Justiça encerrou o processo.

Queixas 95/2001/IP, 138/2001/IP, 139/2001/IP, 140/2001/IP, 141/2001/IP

2.4 FUNDAMENTOS PARA A ABER- TURA DE INQUÉ- RITOS

O Provedor de Justiça pode tratar das queixas que se insiram no âmbito do seu mandato e que satisfaçam os critérios de admissibilidade. O artigo 195º do Tratado CE determina que ele “procederá aos inquéritos que considere justificados “. Em alguns casos podem não existir fundamentos suficientes para que o Provedor de Justiça inicie um inquérito, não obstante a queixa ser admissível. Se a queixa já tiver sido tratada como uma petição pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça considera, normalmente, que não há fundamentos para abrir um inquérito, a não ser que sejam apresentadas novas provas.

Exemplo de uma queixa em que não existiam fundamentos para a abertura de um inquérito

Em Setembro de 2001, uma firma de advogados italiana apresentou queixa em nome de uma empresa contra a Agência Europeia de Reconstrução (AER).

A empresa participou num concurso público organizado pela AER. Esta última cancelou o concurso e, em vez deste, recorreu a um procedimento por negociação. A empresa foi convidada a participar no procedimento por negociação, mas a sua oferta não foi aceite, embora, segundo o queixoso, estivesse tecnicamente conforme e fosse a oferta com preços mais baixos.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, a firma de advogados alegou que a AER agiu em violação do direito comunitário e de forma contrária à transparência e à boa administração. Como fundamento da queixa, referiu a correspondência com a AER, apresentada em anexo.

A correspondência do queixoso com a AER parecia conter duas alegações de acto ilícito por parte da AER: (i) a AER tinha interpretado mal uma das condições do concurso e

(ii) de acordo com a sua própria interpretação da situação jurídica, a AER deveria ter excluído a empresa do procedimento por negociação.

Em relação a (i), pareceu não haver fundamento para a abertura de um inquérito ao abrigo do artigo 195º do Tratado CE porque o queixoso não apresentou nenhuma argumentação que demonstrasse que a AER não tinha o direito de interpretar as condições do concurso da forma como o fez.

Relativamente a (ii), afigurou-se que não havia fundamento para a abertura de um inquérito ao abrigo do artigo 195º do Tratado CE, porque, mesmo que o queixoso tivesse razão, a empresa parece não ter sido prejudicada pelo facto de não ter sido excluída.

O Provedor de Justiça informou igualmente o queixoso de que a sua decisão em nada prejudicava eventuais vias de recurso ao dispor da empresa.

Queixa 1323/2001/IJH

2.5 ANÁLISE DAS QUEIXAS

Das 8876 queixas registadas desde o início da actividade do Provedor de Justiça, 14% eram provenientes de França, 16% da Alemanha, 14% da Espanha, 8% do Reino Unido e 11% da Itália. No Anexo A, Estatísticas, é apresentada uma análise exaustiva da origem geográfica das queixas registadas em 2001.

Ao longo de 2001, o processo de apreciação das queixas para determinar se estas se inseriam no âmbito do mandato do Provedor de Justiça, se reuniam os critérios de admissibilidade e se havia fundamento para a abertura de um inquérito foi concluído em 92% dos casos. 29% das queixas examinadas foram consideradas compatíveis com o mandato do Provedor de Justiça. De entre estas, 313 satisfaziam os critérios de admissibilidade, mas 109 acabaram por não apresentar justificação para a abertura de um inquérito. Por conseguinte, foram abertos inquéritos em 204 casos.

A maioria das queixas conducentes à abertura de um inquérito foi apresentada contra a Comissão Europeia (77%). Dado que a Comissão é o principal organismo da Comunidade que toma decisões com um impacto directo sobre os cidadãos, é normal que seja ela o alvo principal das suas queixas. Foram apresentadas 16 queixas contra o Parlamento Europeu e 5 queixas contra o Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de casos de má administração alegados foram a falta de transparência (84 casos), discriminação (19 casos), procedimentos insatisfatórios ou desrespeito dos direitos de defesa (32 casos), ilegalidade ou abuso de poder (30 casos), atrasos evitáveis (37 casos), negligência (32 casos), não cumprimento das obrigações que lhe incumbem, ou seja, o facto de a Comissão Europeia não desempenhar o seu papel de “guardião dos Tratados” face aos Estados-Membros (3 casos) e erros jurídicos (19 casos).

2.6 CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS

Quando uma queixa não se insere no âmbito do mandato ou é considerada não inadmissível, o Provedor de Justiça procura aconselhar o autor da queixa a dirigir-se a outra instância que possa tratar da questão. Se possível, o Provedor de Justiça remete a queixa directamente para outra entidade competente, com o consentimento do queixoso, sempre que a queixa pareça ter fundamento.

Em 2001, 909 casos suscitaram um tal conselho, dizendo a maioria deles respeito a questões de direito comunitário. Em 418 casos, o autor da queixa foi aconselhado a apresentá-la a um Provedor de Justiça nacional ou regional, ou a um organismo homólogo. 167 queixosos foram aconselhados a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu e, além disso, 9 queixas foram transferidas para o Parlamento Europeu, com o consentimento do seu

autor, para serem tratadas como petições. Em 8 casos, a queixa foi transferida para a Comissão Europeia e, em 12 casos, para um Provedor de Justiça nacional ou regional. Em 157 casos, o autor da queixa foi aconselhado a recorrer à Comissão Europeia. Este número inclui alguns casos em que uma queixa contra a Comissão foi declarada não admissível, pelo facto de não terem sido efectuadas anteriormente as diligências administrativas adequadas junto da Comissão. Em 167 casos, o queixoso foi aconselhado a recorrer a outras entidades.

Exemplo de uma queixa transferida para a Comissão Europeia

APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PELAS AUTORIDADES ESPANHOLAS AOS SEUS CIDADÃOS COM RESIDÊNCIA LEGAL EM ANDORRA

Em Novembro de 2001, o Provedor de Justiça Europeu recebeu uma queixa da Sr^a C., em nome do Conselho de Residentes Espanhóis em Andorra. O Sr. Fiter, Provedor de Justiça de Andorra, também já tinha feito chegar uma cópia dessa carta ao Provedor de Justiça Europeu. A queixosa alegava que as autoridades espanholas estavam a cobrar irregularmente um imposto sobre o rendimento aos seus cidadãos com residência legal em Andorra. Queixava-se também da análise que os serviços competentes da Comissão tinham feito deste problema em resposta a uma consulta feita pelo Provedor de Justiça de Andorra em Maio de 2001.

O assunto da queixa relacionava-se com acções de autoridades nacionais. Não se enquadrava no âmbito do mandato do Provedor de Justiça Europeu e, por isso, este teve de declarar inadmissível. No entanto, uma vez que algumas directivas comunitárias poderiam ser relevantes para a avaliação jurídica do problema, o Provedor de Justiça decidiu transferir a queixa para a Comissão Europeia com o fundamento de que aquela poderia inserir-se na esfera de competências desta instituição. O Provedor de Justiça de Andorra também foi informado desta decisão.

Queixa 1527/2001/JMA

2.7 PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

2.7.1 A audição de testemunhas

Em 2001, o Provedor de Justiça invocou o seu direito de audição de testemunhas num único caso.

Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça:

“Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários têm o dever de testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; ao fazê-lo, exprimir-se-ão em nome e sob ordens das suas administrações e estão sujeitos ao dever de sigilo”.

O procedimento geral aplicado à audição das testemunhas é o seguinte:

- 1 A data, a hora e o local da audição são acordados entre os serviços do Provedor de Justiça e o secretariado-geral da Comissão, que informa a(s) testemunha(s). A audição tem lugar nas instalações da Provedoria de Justiça, normalmente em Bruxelas.
- 2 Cada testemunha é ouvida separadamente e não está acompanhada.
- 3 A língua, ou línguas, em que deve processar-se a audição é combinada entre os serviços do Provedor de Justiça e o Secretariado-Geral da Comissão, que informa a(s) testemunha(s). Se a testemunha o solicitar previamente, a audição processa-se na língua materna da testemunha.

4 As perguntas e respostas são gravadas e transcritas pelos serviços do Provedor de Justiça.

5 É enviada a cada testemunha uma transcrição das suas declarações, para assinatura. A testemunha pode propor correcções de carácter linguístico às respostas. Se a testemunha desejar corrigir ou completar uma resposta, a resposta revista e as razões que a justificam figuram num documento separado, apenso à transcrição.

6 A transcrição assinada, incluindo eventuais anexos, faz parte do processo do Provedor de Justiça relativo à queixa.

O ponto 6 implica igualmente que o queixoso receberá uma cópia da transcrição assinada e que poderá formular observações.

2.7.2 Verificação de documentos

Em 2001, o Provedor de Justiça invocou em 3 casos o seu direito de examinar processos e documentos relacionados com um inquérito.

Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça:

“As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações por este solicitadas e permitir-lhe o acesso à documentação pertinente. Só poderão recusar-se a tal por motivos de sigilo devidamente justificados.

Só deverão permitir o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro abrangidos pelo sigilo por força de uma disposição legislativa ou regulamentar quando este Estado-Membro tiver dado o seu acordo prévio.

Poderão permitir o acesso aos outros documentos provenientes de um Estado-Membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-Membro em causa”.

As instruções dadas pelo Provedor de Justiça aos seus colaboradores sobre a verificação de documentos incluem as seguintes observações:

O jurista não deve assinar qualquer compromisso de honra ou aviso de recepção, salvo uma simples lista dos documentos examinados ou copiados. Caso os serviços da instituição em causa proponham que o faça, o jurista deve transmitir uma cópia ao Provedor de Justiça.

Caso os serviços da instituição ou organismo em causa tentem impedir a verificação de um documento ou impor condições injustificadas para a sua realização, o jurista deve informá-los de que esse comportamento é considerado como uma recusa.

Caso a verificação de um documento seja recusada, o jurista pedirá aos serviços da instituição ou organismo em causa que declarem os motivos de sigilo devidamente justificados em que baseiam a sua decisão.

A primeira observação foi acrescentada na sequência de um inquérito em que os serviços da Comissão pediram aos funcionários da Provedoria de Justiça que assinassem um compromisso nos termos do qual a instituição seria indemnizada por quaisquer danos causado a terceiros resultantes da divulgação da informação contida no documento.

2.7.3 Esclarecimento dos poderes de investigação do Provedor de Justiça Europeu

No relatório anual de 1998, o Provedor de Justiça propôs um esclarecimento dos seus poderes de inquérito, tanto no que se refere à verificação de documentos como à audição de testemunhas. O Parlamento Europeu aprovou uma resolução na qual solicita à Comissão dos Assuntos Constitucionais que estude a introdução de modificações no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, conforme proposto no relatório elaborado pela Comissão das Petições.²

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução que alterava o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto, com base no relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (*relatora*, Deputada Teresa Almeida Garrett) A5-0240/2001.

O texto aprovado pelo Parlamento diz o seguinte:

As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça todas as informações por este solicitadas e permitir-lhe que examine e obtenha cópias de qualquer documento. Por “documento” entende-se qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual).

Darão acesso a todos os documentos classificados provenientes de um Estado-Membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-Membro em causa.

Sempre que os documentos sejam classificados como “secretos” ou “confidenciais”, e nos termos do artigo 4.º, o Provedor de Justiça não poderá divulgar o conteúdo desses documentos.

Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários testemunharão a pedido do Provedor de Justiça. Ao fazê-lo, têm o dever de prestar informações completas e verídicas.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 195.º do Tratado CE, a Comissão tem a oportunidade de apresentar o seu parecer sobre o texto revisto, que também exigirá a aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, para poder entrar em vigor.

No momento em que o presente relatório estava a ser redigido, a Comissão não apresentara qualquer parecer.

2.8 DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Quando o Provedor de Justiça decide abrir um inquérito sobre uma queixa, o primeiro passo a dar consiste em enviar a queixa e eventuais anexos à instituição ou organismo da Comunidade em questão, para obter um parecer. Uma vez recebido o parecer, este é enviado ao queixoso para observações.

Em alguns casos, a própria instituição ou organismo tomam as medidas necessárias para solucionar o caso de forma a dar satisfação ao autor da queixa. Se o parecer e as observações forem nesse sentido, o caso é encerrada como tendo sido “solucionado pela instituição”. Noutros casos, o queixoso decide retirar a queixa e o processo é arquivado por esse motivo.

Se a queixa não for solucionada pela instituição nem retirada pelo seu autor, o Provedor de Justiça prossegue os seus inquéritos. Se estes não revelarem qualquer caso de má administração, o queixoso e a instituição ou organismo são informados desse facto e o processo é arquivado.

² Relatório da Comissão das Petições sobre o relatório anual sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu em 1998 (A4-0119/99) Relatora: Laura de Esteban Martín

No caso de os inquéritos do Provedor de Justiça revelarem um caso de má administração, ele procurará, se for possível, obter uma solução amigável que ponha termo a essa situação e dê satisfação ao queixoso.

Caso não seja possível obter uma solução amigável, ou se a procura de uma solução amigável não surtiu efeito, o Provedor de Justiça arquiva a queixa, formulando uma observação crítica à instituição ou organismo em causa, ou apresenta uma constatação formal de caso de má administração, acompanhada de projectos de recomendações.

Considera-se adequado formular uma observação crítica sempre que um caso de má administração não pareça ter implicações gerais nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça.

Nos casos em que se afigurar necessária uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça (isto é, em casos mais graves de má administração, ou casos com implicações gerais), o Provedor de Justiça toma uma decisão e apresenta projectos de recomendações à instituição ou organismo em questão. Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, a instituição ou o organismo em causa deverão enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado, o qual poderá consistir na aceitação da decisão do Provedor de Justiça e numa enumeração das medidas tomadas para pôr em prática as recomendações.

Se uma instituição ou organismo da Comunidade não responder satisfatoriamente ao projecto de recomendações, o n.º 7 do artigo 3.º determina que o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá formular recomendações.

Em 2001, o Provedor de Justiça iniciou 208 inquéritos, 204 em relação a queixas e 4 por iniciativa própria (ver mais pormenores no Apêndice A, Estatísticas).

Oitenta casos foram solucionados pela própria instituição ou organismo. Deste número, em 53 casos a intervenção do Provedor de Justiça permitiu que fosse dada uma resposta a correspondência à qual a instituição ou organismo não tinha respondido (para mais informações sobre o processo utilizado nesses casos, ver a secção 2.9 do relatório anual de 1998). Uma queixa foi retirada pelo queixoso. Em 114 casos, os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram qualquer caso de má administração.

Em 46 casos foi endereçada uma observação crítica à instituição ou organismo em causa. Foi obtida uma solução amigável em 2 casos. Em 2001, foram elaborados 13 projectos de recomendações às instituições ou organismos em causa. No mesmo ano, as instituições aceitaram 10 projectos de recomendações, 7 dos quais foram apresentados em 2000 (queixas 367/98/GG, 1372/98/OV, 457/99/IP, 610/99/IP, 1000/99/IP e 25/2000/IP). No que se refere a 4 outros projectos de recomendações apresentados em 2001, o prazo concedido à instituição em causa para enviar um parecer circunstanciado não expirou antes do final do ano.

Em 2 casos, foi apresentado um projecto de recomendação acompanhado de um relatório especial ao Parlamento Europeu. Um deles dizia respeito à queixa 242/2000/GG e o outro à queixa 917/2000/GG (ver secção 3.8).

O texto integral destes relatórios especiais encontra-se publicado em todas as línguas oficiais na página da Internet do Provedor de Justiça.

3 DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO

A QUEIXA

Em 17 de Maio de 1999, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, a qual foi registada sob o número 534/99/JMA. Segundo o queixoso, a Decisão 1999/307/CE do Conselho, de 1 de Maio de 1999, que estabelece as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho [de ora em diante designada “Decisão do Conselho”] era arbitrária e discriminatória, uma vez que a sub-álnea i) da alínea e) do seu artigo 3º limitava a integração no Secretariado-Geral do Conselho aos funcionários que desempenhavam funções no Secretariado de Schengen em 2 de Outubro de 1997. O queixoso apresentou diversos argumentos que fundamentavam a sua queixa.

3.1 QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRA- ÇÃO

Tendo em conta as informações apresentadas pelo queixoso na sua carta, afigurava-se que não tinham sido feitas anteriormente quaisquer diligências administrativas junto da instituição responsável. Nos termos do n.º 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, a queixa foi declarada não admissível, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivá-la.

Em 26 de Maio de 1999, anteriormente a adopção da Decisão, o queixoso apresentou informações complementares que mostravam que, na realidade, tinha havido troca de correspondência entre ele e o Secretariado-Geral do Conselho relativa à natureza discriminatória da Decisão do Conselho. Face a estas novas informações, o Provedor de Justiça decidiu abrir uma nova queixa (579/99/JMA), e iniciar um inquérito sobre o assunto. As novas informações disponibilizadas pelo queixoso descreviam a correspondência que trocou não só com as Representações Permanentes de diversos Estados-Membros, mas também com o Secretário-Geral do Conselho, e incluíam cópias destas cartas.

3.1.1 O Conselho da União Europeia

INTEGRAÇÃO DO SECRETARIADO DE SCHENGEN NO SECRETARIADO- GERAL DO CONSELHO

Em síntese, o queixoso solicitava ao Conselho que reavaliasse a sua posição de não o considerar elegível para a integração no Secretariado-Geral do Conselho, não obstante o facto de ele só ter entrado para o Secretariado de Schengen depois de 2 de Outubro de 1997.

O INQUÉRITO

Parecer do Conselho da União Europeia

O Conselho começou por argumentar que, em sua opinião, a queixa não se enquadrava no âmbito dos poderes do Provedor de Justiça Europeu. Explicou que o queixoso tinha invocado a ilegalidade de uma Decisão do Conselho e, deste modo, de um acto de alcance geral adoptado pelo Conselho na qualidade de legislador, e não de autoridade investida do poder de nomeação. Além disso, o Conselho salientou o facto de a ilegalidade desta decisão ter sido questionada em vários recursos directos actualmente pendentes no Tribunal de Primeira Instância (processo T-164/99 e processo T-166/99).

A instituição informou que, depois de 1 de Maio de 1999, todas as decisões no mesmo âmbito tomadas pelo Secretariado-Geral do Conselho na qualidade de entidade competente para proceder a nomeações tinham por objectivo implementar a Decisão do Conselho impugnada, de 1 de Maio de 1999. O Conselho concluiu a sua argumentação afirmando acreditar que o resultado dos processos judiciais seria um elemento essencial para decidir se seria necessária qualquer acção complementar por parte do Secretariado-Geral do Conselho sobre esta matéria.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso retomou argumentos já apresentados na formulação da queixa.

No que diz respeito aos processos pendentes no Tribunal de Primeira Instância, o queixoso esclareceu que tinha tido conhecimento da instauração destes processos e que, na realidade, tinha estado em contacto com um dos recorrentes. No entanto, não estava certo

*Decisão sobre a queixa
579/99/JMA (confiden-
cial) contra o Conselho
da União Europeia*

quanto às implicações que as decisões relativas aos dois processos pendentes pudessem ter na sua situação específica.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de suspender a análise da queixa

No âmbito do inquérito efectuado, o Provedor de Justiça verificou que tinham sido instaurados no Tribunal de Primeira Instância dois processos diferentes contra o Conselho da União Europeia (processos T-164/99 e T-166/99). Estes processos envolviam alegações jurídicas semelhantes às que eram apresentadas na queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Apesar de os recorrentes dos processos que deram entrada no Tribunal de Primeira Instância e o autor da queixa apresentada ao Provedor de Justiça não serem os mesmos, quer num caso quer noutro levantavam-se questões jurídicas idênticas. Tendo em conta estas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu, em Janeiro de 2000, suspender o inquérito aberto no âmbito da queixa até que o Tribunal de Primeira Instância se pronunciasse sobre os dois processos pendentes.

Decisões do Tribunal de Primeira Instância sobre os dois processos relacionados

Em 27 de Junho de 2001, o Tribunal de Primeira Instância proferiu um acórdão sobre os processos T-164/99 e T-166/99.

O processo T-164/99, foi decidido em conjunto com os processos T-37/00 e T-38/00. Estes processos tinham sido instaurados, entre outros, por um funcionário do Conselho e por um candidato aprovado num concurso geral organizado pelo Conselho. Os recorrentes alegavam que a Decisão 1999/307/CE do Conselho, de 1 de Maio de 1999, que estabelece as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho era ilegal, pelo que deveria ser anulada, apoiando-se para o efeito nos seguintes argumentos: (i) a decisão tinha sido adoptada em violação do Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (artigo 7º: integração das funções do Secretariado de Schengen), de determinadas disposições do Estatuto dos Funcionários (artigos 7º, 10º, 27º e 29º: recrutamento de funcionários comunitários por meio de concursos), da hierarquia das normas e do princípio da não discriminação, e (ii) a decisão incorria num erro de direito. O Tribunal analisou os argumentos das partes, após o que rejeitou todos os argumentos em apoio dos pedidos de anulação, julgando os recursos improcedentes.

O processo T-166/99 tinha sido instaurado por antigos funcionários do Secretariado de Schengen, que solicitaram igualmente a anulação da Decisão 1999/307/CE do Conselho. Contudo, o Conselho suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade e solicitou ao Tribunal que julgasse o recurso improcedente sem atender aos argumentos substantivos apresentados pelos recorrentes. O Tribunal de Primeira Instância concluiu que não se podia considerar que a decisão impugnada dissesse individualmente respeito aos recorrentes, pelo que julgou o recurso improcedente.

A DECISÃO

1 Competência do Provedor de Justiça para a queixa

1.1 Segundo o Conselho, o Provedor de Justiça não tinha competência para tratar a queixa, porque esta questionava a legalidade de uma Decisão do Conselho, a qual é um acto de alcance geral adoptado pelo Conselho na qualidade de legislador, e não de autoridade competente para proceder a nomeações.

1.2 O Provedor de Justiça salientou que, nos termos do artigo 195.º do Tratado CE, dispõe de competências para proceder a inquéritos para detectar eventuais casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. O Provedor de Justiça lembrou que a definição de má administração, estabelecida por uma resolução do Parlamento Europeu, é que aquela ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado.

No caso em apreço, o queixoso alegou que o Conselho tinha infringido o princípio geral do direito comunitário que exclui a discriminação arbitrária. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que tinha competência para tratar a presente queixa enquanto alegação de má administração.

2 Data estabelecida para as modalidades de integração do Secretariado

2.1 Segundo o queixoso, a Decisão 1999/307/CE do Conselho, de 1 de Maio de 1999, que estabelece as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho era arbitrária e discriminatória, uma vez que a sub-álnea i) da alínea e) do seu artigo 3º limitava a integração aos funcionários que desempenhavam funções no Secretariado de Schengen em 2 de Outubro de 1997.

2.2 O Conselho explicou que todas as decisões do seu Secretariado-Geral relativas aos antigos funcionários do Secretariado de Schengen tinham sido tomadas em conformidade com a Decisão 1999/307/CE do Conselho e salientou o facto de terem sido interpostos vários recursos directos no Tribunal de Primeira Instância (processos T-164/99 e T-166/99) alegando a ilegalidade desta decisão. Por conseguinte, o Conselho concluía a sua argumentação afirmando acreditar que o resultado dos processos judiciais seria um elemento essencial na determinação do conteúdo da queixa.

2.3 No âmbito do inquérito efectuado, o Provedor de Justiça verificou que existiam dois processos pendentes no Tribunal de Primeira Instância contra o Conselho da União Europeia (processos T-164/99 e T-166/99), os quais envolviam alegações jurídicas semelhantes às que eram apresentadas na queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Apesar de os recorrentes dos processos que deram entrada no Tribunal de Primeira Instância e o autor da queixa apresentada ao Provedor de Justiça não serem os mesmos, quer num caso quer noutra levantavam-se questões jurídicas idênticas. Tendo em conta estas circunstâncias e com base no n.º 7 do artigo 2º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça decidiu, em Janeiro de 2000, suspender o inquérito aberto no âmbito da queixa até que o Tribunal de Primeira Instância se pronunciasse sobre os processos relacionados.

2.4 Em 27 de Junho de 2001, o Tribunal de Primeira Instância proferiu um acórdão sobre os processos T-164/99 e T-166/99. Relativamente ao processo T-164/99, decidido conjuntamente com os processos T-37/00 e T-38/00, o Tribunal analisou especificamente se a escolha da data de 2 de Outubro de 1997, como data-limite em que os funcionários susceptíveis de serem integrados no Secretariado-Geral do Conselho deviam ter estado ao serviço do Secretariado de Schengen, era arbitrária e discriminatória. O Tribunal formulou as seguintes considerações:

74. *“Há que reconhecer que a data de 2 de Outubro de 1997 é a data da assinatura do Tratado de Amesterdão, que inclui o Protocolo relevante. Nesta data, tornou-se, pois, evidente que, sem prejuízo da ratificação posterior do referido Tratado, o pessoal do Secretariado de Schengen foi alvo de integração no Secretariado-Geral do Conselho, cujas modalidades precisas foram adoptadas por este último.*

75. *Nestas circunstâncias, não se pode censurar o Conselho pelo facto de ter determinado, no regime de recrutamento autónomo instaurado pela Decisão 1999/307, a categoria*

das pessoas susceptíveis de beneficiar dessa integração ao fixar em 2 de Outubro de 1997 o início do período durante o qual estas pessoas deviam ter estado ao serviço do Secretariado de Schengen. Com efeito, uma vez que podia fixar as modalidades da referida integração independentemente das disposições do Estatuto e do ROA tomando em consideração a situação das pessoas contratadas pelo Secretariado de Schengen, o Conselho tinha o direito de prevenir um aumento artificial do número destas pessoas depois de o princípio da integração se ter tornado manifesto em 2 de Outubro de 1997. A escolha da data de 2 de Outubro de 1997 não pode, portanto, ser qualificada de arbitrária.”

2.5 Tendo em conta o acórdão acima referido, o Provedor de Justiça considerou que a escolha da data de 2 de Outubro de 1997, estabelecida na sub-álínea í) da alínea e) do artigo 3º da Decisão 1999/307/CE do Conselho, não podia ser considerada arbitrária e/ou discriminatória. Assim sendo, o Provedor de Justiça concluiu não ter detectado qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do Conselho da União europeia em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

ACESSO A DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Decisão sobre a queixa 327/2000/PB contra o Conselho da União Europeia

A QUEIXA

Em Março de 2000, o queixoso apresentou ao Provedor de Justiça Europeu uma queixa contra o Conselho. A queixa incidia na recusa do Conselho em satisfazer o pedido do queixoso, apresentado ao abrigo da Decisão 93/731 do Conselho, no sentido de aceder ao documento 14238/99 (texto consolidado da Presidência apresentado ao grupo de trabalho sobre a propriedade intelectual e respeitante à proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e direitos conexos na Sociedade da Informação).

O primeiro pedido do queixoso foi recusado ao abrigo do nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731 do Conselho, sob a alegação de que do documento constavam as posições das delegações nacionais sobre uma questão em discussão no Conselho, pelo que a sua divulgação poderia prejudicar as deliberações. Deste modo, ao interesse do requerente na divulgação do documento sobrepunha-se o interesse do Conselho no bom andamento dos debates, o qual, no caso em apreço, exigia a preservação da confidencialidade do documento.

O queixoso apresentou um pedido de confirmação, salientando que o Conselho já lhe facultara o acesso a documentos de trabalho do grupo de peritos de que constavam, em larga medida, as posições dos Estados-Membros. Além disso, o documento continha a posição alcançada no final da Presidência finlandesa, sem prejuízo de eventuais alterações de posições nacionais no decurso da presidência seguinte.

O Conselho recusou o pedido de confirmação alegando que a divulgação do documento, que sintetizava as posições das delegações sobre determinadas partes do texto, poderia afectar as discussões ainda em curso sobre a matéria. Uma vez mais o Conselho afirmou que os interesses das partes haviam sido ponderados.

O Conselho avançou a possibilidade de facultar o acesso parcial ao documento, afirmando que esta eventualidade estava a ser considerada pelo Tribunal de Justiça, consultado pelo Tribunal de Primeira Instância.

O queixoso alegou que:

- (i) o Conselho devia divulgar o documento em causa, e que
- (ii) o Conselho devia divulgar todos os documentos legislativos que estejam a ser debatidos pelos diferentes grupos de trabalho do Conselho.

O INQUÉRITO

Parecer do Conselho

A queixa foi transmitida ao Conselho para parecer. Na carta que endereçou ao Conselho, o Provedor de Justiça solicitava-lhe que emitisse um parecer sobre:

(i) se deveria ter esclarecido como chegou à conclusão de que ao interesse do queixoso na divulgação se sobreponha o interesse geral do Conselho no bom andamento das discussões em curso no seio do Conselho, e

(ii) se, em relação ao pedido de confirmação do queixoso, o Conselho deveria ter respondido às observações por aquele apresentadas respeitantes à fundamentação da recusa do seu primeiro pedido.

O Conselho forneceu a resposta que a seguir se sintetiza.

Relativamente à primeira alegação do queixoso, o Conselho afirmou que, após a apresentação da queixa em apreço, reexaminou a sua decisão de recusar o acesso ao documento em causa, tendo concluído que o documento já podia ser tornado público, uma vez que das discussões no Conselho resultou um acordo político. Por conseguinte, o Conselho iria fornecer ao queixoso o documento solicitado. Nestas circunstâncias, o Conselho considerou que as duas perguntas colocadas pelo Provedor de Justiça na carta endereçada ao Conselho já não eram pertinentes.

Quanto à segunda alegação do queixoso, o Conselho começou por observar que a mesma não dizia respeito à aplicação das regras em matéria de acesso do público aos documentos e, dado tratar-se, mais do que de uma questão administrativa, de uma questão política, se eximia, por esse motivo, aos poderes de inquérito do Provedor de Justiça.

Após ter formulado estas observações preliminares em relação à segunda alegação, o Conselho afirmou que, para fornecer mais informações sobre os trabalhos do Conselho e facilitar o acesso aos documentos do Conselho, o Secretário-Geral do Conselho publica na Internet uma lista dos pontos constantes dos projectos de ordem do dia das reuniões do Conselho e das instâncias preparatórias em que o Conselho intervém no âmbito da sua capacidade legislativa. Além disso, correspondendo à tentativa do Conselho de melhorar a informação sobre as suas actividades legislativas, o Secretariado-Geral publica um sumário mensal dos actos legislativos e dos demais instrumentos adoptados pelo Conselho, bem como declarações para a acta que este tenha decidido tornar públicas. O resumo refere os votos contra a adopção, as abstenções e as declarações de voto. O resumo encontra-se na rubrica “Transparência – Sumário dos actos do Conselho” no sítio Web do Conselho (<http://ue.eu.int>).

Observações do queixoso

O queixoso não teceu quaisquer observações.

A DECISÃO

1 Recusa de divulgação do documento

1.1 O queixoso afirmou que o Conselho lhe recusou, indevidamente, o acesso a um documento. O Provedor de Justiça solicitou ao Conselho um parecer sobre a queixa e pediu-lhe que respondesse a duas perguntas relativas à forma como tratou o pedido do queixoso no sentido de aceder ao documento. Após a apresentação da queixa ao Provedor de Justiça, o Conselho decidiu facultar ao queixoso o acesso ao documento. O Conselho considerou que a sua nova decisão tornava irrelevante uma resposta às duas perguntas formuladas pelo Provedor de Justiça.

1.2 O Provedor de Justiça começou por observar que a resposta do Conselho às duas perguntas colocadas pelo Provedor parecia revelar a existência de um mal-entendido. É da competência do Provedor inquirir sobre uma eventual má administração em processos ou decisões anteriores que tenham sido reexaminados e alterados. Por conseguinte, o Conselho não deveria ter concluído que as perguntas formuladas pelo Provedor de Justiça se tinham tornado irrelevantes na sequência da decisão do Conselho de autorizar o acesso do queixoso ao documento. Contudo, dado que o queixoso pôde aceder ao documento e não pretende, ao que parece, dar seguimento ao processo, o Provedor de Justiça decidiu pôr termo ao inquérito relativo à primeira alegação.

2 Publicação de documentos legislativos objecto de debate

2.1 O queixoso afirmava que o Conselho deveria tornar públicos todos os documentos legislativos debatidos pelos diferentes grupos de trabalho do Conselho. O Conselho forneceu explicações sobre a sua prática em matéria de divulgação pública.

2.2 À luz das explicações fornecidas pelo Conselho acerca da sua prática em matéria de divulgação. O Provedor de Justiça concluiu não haver, manifestamente, um caso de má administração.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão europeia em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

3.1.2 A Comissão Europeia

REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

Decisão sobre a queixa 1275/99/(OV-MM-JSA)IJH (Confidencial) contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Outubro de 1999, X apresentou uma queixa relativa às circunstâncias da sua reforma antecipada compulsiva da Comissão, à dedução que lhe foi feita pela Comissão de determinadas despesas de uma Junta Médica e à ausência de resposta da Comissão a três cartas que o queixoso lhe endereçara.

Os factos apresentados na queixa são os seguintes:

Entre 1964 e 1979, o queixoso trabalhou nos serviços da Comissão em Bruxelas e no Luxemburgo, como funcionário de grau LA 5. De 1965 a 1977, o queixoso sofreu de depressão, o que o levou a ausentar-se frequentemente do serviço. Em Março de 1979, o queixoso foi compulsivamente reformado por invalidez. Em 30 de Maio de 1980, o queixoso recorreu para que fosse reconhecido o carácter profissional da sua doença. A seu pedido, foi convocada uma Junta Médica para apreciar o processo. Em 23 de Dezembro de 1988, a Junta Médica concluiu não se tratar de uma doença profissional. Em 13 de Janeiro de 1989, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações adoptou uma decisão em conformidade. O queixoso contestou esta decisão através de uma queixa ao abrigo do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários. Esta queixa, bem como subsequentes recursos para o Tribunal de Primeira Instância e para o Tribunal de Justiça, foram indeferidos.

Em 3 de Abril de 1998, quase dez anos após a decisão final, por parte da Entidade Competente para Proceder a Nomeações, sobre o carácter não profissional da sua doença, a Comissão adoptou uma decisão de recuperação de despesas contra o queixoso, pela qual lhe solicitava o reembolso de 149 982 BEF, relativos aos honorários do médico escolhido pelo queixoso e a metade dos honorários do terceiro médico convocado pela Junta Médica que examinara o seu processo. O queixoso apresentou uma queixa contra a decisão de recuperação ao abrigo do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários. Esta queixa foi rejeitada por decisão de 4 de Março de 1999. A decisão de recuperação foi executada mediante deduções da pensão do queixoso.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, o queixoso fez as seguintes alegações:

- (i) Entre 1965 e 1975, o queixoso foi vítima de coacção psicológica por parte do seu então superior hierárquico na Comissão. A sua doença foi resultado desta coacção psicológica;
- (ii) Enquanto dissidente húngaro após a revolução de 1956, o queixoso esteve sob a vigilância dos serviços secretos húngaros entre 1960 e 1970. O seu então superior hierárquico na Comissão era igualmente um agente comunista e estava em contacto com os serviços secretos húngaros;
- (iii) A Comissão não respondeu às suas cartas de 3 de Março de 1999, 16 de Março de 1999 e 15 de Abril de 1999, endereçadas ao (ex) Director-Geral Steffen SMIDT e ao Chefe de Unidade da DG IX (Pessoal e Administração) G. KAHN. Nestas cartas, o queixoso adiantava novos elementos, tendo em vista obter da Comissão que reexaminasse o seu processo e anulasse a decisão de recuperação.

Com base nestas alegações, o queixoso faz as seguintes reivindicações:

- (a) A Comissão deve assegurar a sua reabilitação moral e financeira, reconhecendo o carácter profissional da sua doença e reconsiderando a decisão tomada em 1979 de o reformar compulsivamente;
- (b) A Comissão deve anular a decisão de recuperação contra si tomada relativamente às despesas decorrentes dos trabalhos da Junta Médica, em 1988.

Em 13 de Dezembro de 1999, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que considerava as alegações (i) e (ii) e a reivindicação (a) não admissíveis ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça, atendendo a que os factos alegados remontam ao período de 1960-1975.

Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça incidiu apenas na alegação (iii) e na reivindicação (b).

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer a Comissão formulou os seguintes comentários:

No que se refere à reivindicação do queixoso relativa ao reembolso das despesas relacionadas com os trabalhos da Junta Médica que remontam a dez anos atrás:

Uma verificação efectuada pelo Serviço Médico da Comissão em 1998 revelou que o queixoso não havia pago as despesas médicas que lhe incumbiam nos termos do artigo 23.º da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias. O queixoso contestou a decisão de recuperação do montante em dívida, tendo o seu recurso sido indeferido por decisão de 4 de Março de 1999. A Comissão considera que esta decisão constituiu uma resposta adequada e suficiente à carta do queixoso de 3 de Março de 1999.

No que se refere às alegações de ausência de resposta às outras cartas do queixoso:

A carta endereçada pelo queixoso ao Director-Geral do Pessoal e da Administração em 16 de Março de 1999 contestava a decisão de 4 de Março de 1999 e solicitava a prorrogação do prazo previsto para a contestação da decisão de 4 de Março de 1999 perante o Tribunal de Primeira Instância. A Comissão afirmou não ter poderes para alterar o prazo e sublinhou que, em 12 de Maio de 1999, o mediador interno da Comissão para o pessoal informou, por carta, o queixoso de que não poderia intervir no seu caso, tendo-lhe sugerido que recorresse ao Tribunal de Primeira Instância antes do termo do prazo, em 4 de Junho de 1999.

Segundo a Comissão, a carta datada de 15 de Abril de 1999 e endereçada ao Senhor Kahn tinha em anexo uma carta do Ministro da Defesa húngaro e não continha quaisquer informações relevantes para a questão do carácter profissional da doença do queixoso. A Comissão admitiu não ter respondido a esta carta, omissão que corrigiu ao enviar ao queixoso uma resposta com data de 21 de Março de 2000.

Em anexo ao parecer da Comissão consta uma cópia da carta endereçada ao queixoso em 21 de Março de 2000.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso criticou a decisão do Provedor de Justiça relativa à não admissibilidade da primeira e segunda alegações e da primeira reivindicação. Argumentou que o Gabinete do Provedor de Justiça Europeu foi criado há pouco tempo, pelo que não poderia ter apresentado queixa mais cedo. Além disso, a psiquiatria conheceu grandes progressos nos últimos anos. O queixoso forneceu ainda aquilo que ele considera serem provas do alegado incumprimento do Serviço Médico nos exames médicos realizados entre 1970 e 1974.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após cuidadosa apreciação do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão em 26 de Outubro de 2000, tendo em vista encontrar uma solução amigável para a reivindicação relativa à decisão de recuperação.

A proposta do Provedor de Justiça no sentido de uma solução amigável prendia-se com as razões que a Comissão apresentara ao queixoso para rejeitar a queixa por este apresentada, ao abrigo do artigo 90º do Estatuto, contra a decisão de recuperação. A Comissão admitiu ter pago a totalidade dos honorários dos membros da Junta Médica em 1988 e lamentou só se ter apercebido dez anos mais tarde de que os honorários deveriam ter sido cobrados ao queixoso. A Comissão justificou a sua decisão de requerer o reembolso dez anos mais tarde com os seguintes argumentos:

- (i) Nos termos do artigo 23º da regulamentação aplicável, a Comissão era obrigada a cobrar os honorários ao queixoso.
- (ii) O queixoso interpôs recurso perante o Tribunal de Primeira Instância e, em seguida, perante o Tribunal de Justiça, pelo que a Comissão adiou a execução da decisão de cobrar os honorários ao queixoso.

No que se refere ao primeiro argumento, o Provedor de Justiça sublinhou que o nº 2, quarto parágrafo, do artigo 23º da regulamentação aplicável prevê que a instituição dispõe de poder discricionário para decidir pagar a totalidade dos custos da Junta Médica, mesmo quando, como no caso vertente, o parecer da Junta Médica confirme o projecto de decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações³.

Quanto ao segundo argumento, o Provedor de Justiça sublinhou que a Comissão não terá notificado o queixoso de que o pagamento da totalidade dos honorários constituía uma decisão preliminar, na pendência de um acórdão dos tribunais. De acordo com o parecer da Comissão, só na sequência de uma verificação levada a cabo dez anos mais tarde, o Serviço Médico da Comissão descobriu que a parte das despesas que poderia ter sido cobrada ao queixoso não o fora.

³ “*Todavia, em casos excepcionais e por decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações adoptada após parecer do médico por ela designado, todas as empresas referidas nos parágrafos anteriores podem ser tomadas a cargo pela instituição.*”

A conclusão provisória do Provedor de Justiça foi, por conseguinte, a de que a Comissão não havia justificado devidamente a sua decisão de 3 de Abril de 1998 de cobrar as despesas ao queixoso dez anos mais tarde. Em consequência, o Provedor propôs à Comissão uma solução amigável, nos termos da qual a Comissão retiraria a decisão de recuperação e reembolsaria ao queixoso os montantes deduzidos da sua pensão.

Na sua resposta datada de 21 de Dezembro de 2000, a Comissão apresentou novas provas de que o queixoso fora formalmente notificado, por carta de 23 de Fevereiro de 1989, de que a administração não suportaria a totalidade das despesas relacionadas com a Junta Médica. Além disso, a Comissão considera que a decisão de recuperação adoptada em Abril de 1998 é jurídica e administrativamente incontestável. Não obstante, a Comissão declarou-se disposta a, num acto excepcional de boa vontade e sem que tal possa constituir um precedente, anular a sua decisão de recuperação e reembolsar 149 982 BEF ao queixoso.

O Provedor informou o queixoso de que a Comissão concordava em aceitar uma solução amigável, que satisfaria a sua reivindicação de retirada da decisão de recuperação. O Provedor transmitiu igualmente ao queixoso uma cópia da resposta da Comissão. Na sua resposta, o queixoso agradeceu ao Provedor os esforços por si envidados neste caso, mas notou que a Comissão afirmava ser o reembolso um acto excepcional de boa vontade. O queixoso discordava desta abordagem e propunha que o Provedor investigasse o seu processo secreto, como um primeiro passo no sentido de um inquérito mais generalizado sobre as actividades comunistas no seio da Comissão durante a Guerra Fria. Em alternativa, o queixoso propunha que a Comissão pagasse os 149 982 BEF ao Colégio da Europa, em Bruges, e lhe enviasse uma carta de desculpas assinada pelo Presidente da Comissão Europeia. Na sua resposta a uma nova carta do Provedor de Justiça, o queixoso confirmava não aceitar a solução amigável, embora agradecesse os esforços envidados pelo Provedor de Justiça e pelos seus serviços.

A DECISÃO

1 Admissibilidade da primeira e segunda alegações e da primeira reivindicação

1.1 O queixoso alegava que, entre 1965 e 1975, fora vítima de coacção psicológica por parte do seu superior hierárquico na Comissão, que a sua doença foi consequência dessa coacção psicológica e que o seu superior hierárquico na Comissão era um agente comunista que estava em contacto com os serviços secretos húngaros. Afirmava que a Comissão lhe devia uma reparação moral e financeira, cumprindo, para o efeito, reconhecer o carácter profissional da sua doença e reconsiderar a sua decisão de 1979 de o reformar compulsivamente.

1.2 O Provedor de Justiça informou o queixoso de que considerava as alegações e a reivindicação supra não admissíveis nos termos do nº 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça⁴, atendendo a que os factos alegados remontam ao período 1965-1975.

1.3 Nas suas observações, o queixoso argumentava que o Gabinete do Provedor de Justiça Europeu fora criado há pouco tempo, pelo que não poderia ter apresentado a queixa mais cedo. Além disso, a psiquiatria conheceu importantes progressos nos últimos anos.

1.4 O Provedor de Justiça admite que o seu serviço só funciona desde Setembro de 1995. Não obstante, a intenção do nº 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pelo Parlamento Europeu, é claramente a de limitar as queixas baseadas em factos de que os queixosos têm conhecimento há mais de dois anos. O Provedor de Justiça mantém

⁴ “A queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso, devendo ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa. “

a sua decisão relativa à não admissibilidade, ao abrigo do nº 4 do artigo 2º do Estatuto, das alegações e da reivindicação supramencionadas, que se baseiam em alegados factos que remontam ao período 1965-1975.

2 Alegada ausência de resposta às cartas do queixoso

2.1 O queixoso alegava que a Comissão não havia respondido às suas cartas de 3 de Março de 1999, 16 de Março de 1999 e 15 de Abril de 1999.

2.2 No seu parecer, a Comissão considerava que a sua decisão de 4 de Março de 1999, recebida pelo queixoso em 12 de Março de 1999, constituiu uma resposta à carta de 3 de Março de 1999. Quanto à carta de 16 de Março, a Comissão afirmou não ter poder para alterar o prazo previsto para os procedimentos judiciais, conforme lhe era solicitado pelo queixoso, e sublinhou que, em 12 de Maio de 1999, o mediador interno da Comissão para o pessoal informou, por carta, o queixoso de que não poderia intervir no caso vertente e sugeriu-lhe que recorresse ao Tribunal de Primeira Instância antes do termo do prazo. Nas suas observações, o queixoso não contestou estes pontos.

2.3 A Comissão admitiu e pediu desculpa ao queixoso pelo facto de não ter respondido à sua carta de 15 de Abril de 1999, tendo corrigido esse erro com uma carta de 21 de Março de 2000. Nestas circunstâncias, não é necessária qualquer observação crítica da parte do Provedor de Justiça.

3 Reivindicação da retirada da decisão de recuperação.

3.1 O queixoso pretendia que a Comissão anulasse uma decisão de recuperação de um montante de 149 982 BEF contra si adoptada em 1998 e relativa a despesas relacionadas com os trabalhos de uma Junta Médica que examinara o seu processo dez anos antes. A decisão de recuperação foi executada através da retenção de parte da pensão do queixoso.

3.2 No seu parecer, a Comissão afirmava que uma verificação efectuada pelo seu Serviço Médico em 1998 revelara que o queixoso não tinha pago as despesas médicas que lhe incumbiam por força do artigo 23º da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias. O queixoso recorreu da decisão da Comissão de lhe cobrar o montante em causa. O seu recurso foi indeferido por decisão de 4 de Março de 1999. A Comissão justificou esta decisão afirmando que, nos termos do artigo 23º da regulamentação aplicável, era obrigada a cobrar os honorários ao queixoso. A Comissão explicou que não o fizera em 1988 devido ao facto de o queixoso ter interposto recurso perante o Tribunal de Primeira Instância e, em seguida, perante o Tribunal de Justiça, pelo que a Comissão adiou a cobrança dos honorários ao queixoso.

3.3 O Provedor de Justiça notou que o nº 2, quarto parágrafo, do artigo 23º da regulamentação aplicável prevê que a instituição tem poder discricionário para decidir pagar a totalidade dos custos da Junta Médica, mesmo quando, como no caso em apreço, o parecer da Junta Médica confirma o projecto de decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações⁵. O Provedor de Justiça notou ainda que, aparentemente, a Comissão não notificou o queixoso de que o pagamento da totalidade dos honorários era uma decisão preliminar, pendente de uma decisão definitiva dos tribunais.

3.4 Com base no que precede, o Provedor de Justiça chegou à conclusão provisória de que a Comissão não justificara devidamente a sua decisão de 3 de Abril de 1998 de cobrar as despesas ao queixoso dez anos mais tarde. Nos termos do nº 5 do artigo 3º do Estatuto⁶,

⁵ “*Todavia, em casos excepcionais e por decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações adoptada após parecer do médico por ela designado, todas as empresas referidas nos parágrafos anteriores podem ser tomadas a cargo pela instituição.*”

⁶ “*Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada.*”

o Provedor propôs à Comissão uma decisão amigável, no âmbito da qual a Comissão retiraria a decisão de recuperação e reembolsaria ao queixoso os montantes deduzidos da sua pensão.

3.5 Na sua resposta, a Comissão apresentava provas de que o queixoso havia sido formalmente notificado, por carta de 23 de Fevereiro de 1989, de que a administração não suportaria a totalidade das despesas resultantes da Junta Médica. Além disso, a Comissão considerava a decisão de recuperação adoptada em Abril de 1998 jurídica e administrativamente incontestável. Não obstante, a Comissão declarava-se disposta a, num acto excepcional de boa vontade e sem que tal pudesse constituir um precedente, retirar a sua decisão de recuperação e reembolsar 149 982 BEF ao queixoso.

3.6 O queixoso não aceitou a abordagem da Comissão, na medida em que esta considerava a retirada da decisão de recuperação e o reembolso como “um acto excepcional de boa vontade”. O queixoso propunha que o Provedor investigasse o seu processo secreto, como um primeiro passo no sentido de um inquérito mais generalizado sobre as actividades comunistas no seio da Comissão durante a Guerra Fria. Em alternativa, o queixoso propunha que a Comissão pagasse os 149 982 BEF ao Colégio da Europa, em Bruges, e lhe enviasse uma carta de desculpas assinada pelo Presidente da Comissão Europeia.

3.7 O Provedor de Justiça considera não terem sido fornecidos dados que justifiquem um inquérito mais geral do tipo proposto pelo queixoso. O Provedor considera que a iniciativa da Comissão no sentido de retirar a decisão de recuperação e de reembolsar ao queixoso os montantes deduzidos da sua pensão é suficiente para dar resposta à queixa na base do inquérito do Provedor de Justiça e pôr termo a um eventual caso de má administração.

4 Conclusão

A Comissão decidiu retirar a sua decisão de recuperação e reembolsar 149 982 BEF ao queixoso. Com base no inquérito efectuado pelo Provedor de Justiça no âmbito desta queixa, e atendendo à decisão supramencionada, não parece ter havido má administração por parte da Comissão. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

Nota: Em 2 de Julho de 2001, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que a Comissão transferira para a sua conta o montante supramencionado.

ALEGADA INCORRECTA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) Nº 1370/95

*Decisão sobre a queixa
1298/99/(IJH)BB contra
a Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Outubro de 1999, uma firma de advogados francesa apresentou ao Provedor de Justiça Europeu, em nome da sua cliente C., uma queixa contra a Comissão Europeia relativa aos certificados de exportação de carne de suíno emitidos ao abrigo do regime instituído pelo Regulamento (CE) nº 1370/95 da Comissão⁷, tal como alterado. Segundo a queixosa, a empresa C terá solicitado, em 3 de Julho de 1999, junto do organismo francês competente (OFIVAL) três certificados de exportação com vista à exportação de carne de suíno para a Rússia. O OFIVAL emitiu os certificados em 5 de Julho de 1999.

A queixosa alega que o Regulamento (CE) nº 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno, tal como alterado⁸, foi incorrectamente interpretado como sendo aplicável a três certificados de exportação emitidos para os seus clientes em 5 de Julho de 1999.

⁷ Regulamento (CE) nº 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno, JO nº L 133/1995, p. 9.

⁸ Regulamento (CE) nº 1526/1999 da Comissão, de 13 de Julho de 1999, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de porco podem ser aceites, JO nº L 178/1999, p. 6.

Em 13 de Julho de 1999, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n° 1526/1999, que prevê que:

“No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados até 13 de Julho de 1999, nos termos do Regulamento (CE) n° 1370/95 no sector da carne de porco, não é dado seguimento aos pedidos pendentes cuja emissão deveria ocorrer a partir de 14 de Julho e a partir de 21 de Julho de 1999 para as categorias 1,2 e 3 referidas no anexo I do mesmo regulamento.”

O Regulamento (CE) n° 1526/1999 entrou em vigor em 14 de Julho de 1999.

A queixosa alegava que a Comissão interpretou o regulamento como sendo aplicável aos três certificados de exportação recebidos por C. em 5 de Julho de 1999, o que ocasionou a esta última prejuízos financeiros, uma vez que perdeu as restituições à exportação a que tinha direito e 60% do montante que teve de pagar como garantia quando solicitou os certificados.

O Regulamento (CE) n° 1370/95, na sua redacção alterada, autoriza a Comissão a tomar “medidas especiais” que afectem a validade dos certificados de exportação da “semana em questão”. A queixosa considerava que, relativamente aos três certificados de exportação emitidos em 5 de Julho de 1999, a “semana em questão” era a semana de 5-11 de Julho de 1999. Por conseguinte, a queixosa alega que, dado que o regulamento só foi adoptado em 13 de Julho de 1999, a aplicação do regulamento aos três certificados de exportação constituiu uma medida retroactiva, contrária aos princípios gerais do direito.

Nestas circunstâncias, a queixosa alegava que a sua cliente tinha direito a restituições no âmbito dos três certificados de exportação em causa.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão formulou as seguintes observações:

A queixosa levantou objecções aos efeitos do Regulamento (CE) n° 1526/1999 da Comissão, de 13 de Julho de 1999, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de porco podem ser aceites, e alegou que a Comissão havia interpretado e aplicado incorrectamente este regulamento.

Como regra geral, e nos termos do Regulamento (CEE) n° 2759/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno, qualquer pedido de pagamento de restituições à exportação relativas a produtos abrangidos por este regulamento está subordinado à apresentação de um certificado de exportação de que conste o montante da restituição adiantado.

As regras aplicáveis a este regime (no período em que foram realizadas as operações em causa) estão definidas no Regulamento (CE) n° 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, e nas subsequentes alterações a este regulamento.

Os considerandos do Regulamento (CE) n° 1370/95 explicam que “o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de suíno aconselha a subordinar o acesso dos operadores ao mesmo regime à observância de condições precisas e a estabelecer a intransmissibilidade dos certificados de exportação”, e que “a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação se faça somente após um período de reflexão; que esse período deve permitir à Comissão apreciar as quantidades pedidas (...) e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes”.

Os considerandos referem ainda as obrigações assumidas pela Comunidade no âmbito dos acordos do *Uruguay Round* relativamente ao volume das exportações, cujo respeito "é assegurado com base nos certificados de exportação".

Os considerandos do Regulamento (CE) n° 1122/96 especificam que "no que diz respeito aos certificados emitidos imediatamente, é necessário prever um período de espera para a concessão da restituição, durante o qual os certificados possam ser alterados, se for caso disso, em função das medidas especiais tomadas pela Comissão".

No que se refere às carcaças de suínos e aos principais cortes (a que o pedido de C. dizia respeito), o montante das restituições à exportação é fixado com base no preço da carne de suíno. É mais elevado se os preços estiverem baixos, e vai diminuindo à medida que os preços vão aumentando.

De um modo geral, as decisões sobre o nível das restituições à exportação são tomadas pela Comissão após consulta do Comité de Gestão em causa. Contudo, nos termos do n° 3, último parágrafo, do artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 2759/75 supramencionado, a Comissão pode, a qualquer momento, de forma independente e sem estar obrigada a seguir o procedimento do Comité, alterar os montantes fixados.

No âmbito do presente exercício da OMC, a quantidade média de carne de suíno que pode ser exportada com restituição é de cerca de 9 000 toneladas por semana.

No período de referência (de meados de Junho a meados de Julho de 1999), os preços da carne de suíno estavam a aumentar, após um período em que estiveram baixos. Era, portanto, razoável esperar que, na reunião do Comité de Gestão agendada para 13 de Julho de 1999, fosse aprovada uma redução da restituição. Em consequência, para beneficiar da conjugação favorável de preços em alta com um nível de restituições elevado, o sector dos suínos apresentou uma enorme quantidade de carne para exportação, equivalente a cerca de 34 000 toneladas.

Por razões que se prendem com uma boa gestão orçamental e devido aos seus compromissos internacionais, a Comissão não podia aceitar uma tão grande quantidade.

Por esse motivo, em 13 de Julho de 1999, a Comissão, utilizando os poderes que lhe são conferidos pelo n° 4 do artigo 3° do Regulamento (CE) n° 1370/95, adoptou o Regulamento (CE) n° 1526/1999, com o qual se prende a objecção da queixosa.

O regulamento, considerando "que a alteração iminente das restituições aplicáveis a estes produtos originou o pedido de certificados de exportação, com fins especulativos", estabelece (artigo 1°) que "no que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados até 13 de Julho de 1999 (...), não é dado seguimento aos pedidos pendentes cuja emissão deveria ocorrer a partir de 14 de Julho e a partir de 21 de Julho de 1999 (...)". O regulamento entrou em vigor em 14 de Julho de 1999.

A asserção da queixosa de que os certificados que solicitou não estavam abrangidos pelo período referido no Regulamento (CE) n° 1526/1999 deve ser analisada em conjunção com o calendário constante do Regulamento (CE) n° 1370/95, tal como alterado.

Não foi questionado o facto de os pedidos enviados à autoridade francesa competente durante o fim-de-semana terem sido registados pelo OFIVAL na segunda-feira, 5 de Julho, e de os certificados terem sido emitidos no mesmo dia.

Como decorre das fotocópias apresentadas pela queixosa, da secção 22 do certificado consta a declaração: "*Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o n° 4 do artigo 3° do Regulamento (CE) n° 1370/95*".

Nos termos do n° 1 do artigo 3° do Regulamento (CE) n° 1370/95, "os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-

feira a sexta-feira de cada semana.” O nº 3 do mesmo artigo prevê que “os certificados de exportação são entregues na quarta-feira seguinte ao período referido no nº 1, salvo se alguma das medidas especiais referidas no nº 4 tiver sido, entretanto, tomada pela Comissão.” O nº 1 do artigo 7º prevê que “os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por telefax e para o período precedente:

a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1º, apresentados de segunda a sexta-feira da semana em curso”.

Os certificados de C., emitidos no início da semana, na segunda-feira, 5 de Julho de 1999, estiveram, pois, pendentes toda a semana, até as informações dos Estados-Membros serem transmitidas à Comissão, o que estava previsto para sexta-feira, 9 de Julho, e desde essa data até à quarta-feira da semana seguinte.

Depois de ter recebido as informações, a Comissão apercebeu-se de que, na semana anterior, havia sido apresentado um nível anormalmente elevado e especulativo de pedidos, pelo que, na terça-feira, 13 de Julho de 1999, adoptou o Regulamento (CE) nº 1526/1999, que entrou em vigor na quarta-feira, 14 de Julho e, obviamente, era aplicável aos certificados emitidos a C..

Por último, a Comissão salientou que, a pedido do Gabinete BREIZE EUROPE, o Senhor Nagel concedeu ao Director de C. uma entrevista, em 21 de Outubro de 1999, no decurso da qual a empresa referiu os problemas que as medidas da Comissão lhe tinham criado. O Senhor Nagel explicou pormenorizadamente a situação que havia levado a Comissão a tomar as medidas que tomou em Julho de 1999.

Nessa ocasião, C. entregou ao Senhor Nagel a nota apensa à queixa como Anexo 2 e dele recebeu uma cópia do documento de trabalho apenso à queixa como Anexo 3.

Para além da queixa, os advogados de C. enviaram ao Provedor de Justiça, em 16 de Novembro de 1999, uma nova carta, que este transmitiu à Comissão em 20 de Dezembro de 1999.

Nessa carta, a queixosa especificava que a sua objecção dizia igualmente respeito ao tratamento reservado aos depósitos efectuados em relação com os certificados de exportação objecto da queixa principal e afirmava que tais depósitos deveriam ter sido cancelados retroactivamente pela Comissão.

A este respeito, a Comissão referiu que o tratamento reservado aos depósitos era uma consequência directa da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1526/1999, como se explicava no ponto 2 do documento de trabalho da Comissão que C. apresentara como anexo à sua queixa.

Observações do queixoso

O queixoso não transmitiu quaisquer observações.

A DECISÃO

1 Alegada incorrecta interpretação do Regulamento (CE) nº 1370/95 da Comissão, tal como alterado

1.1 A queixosa alegava que a Comissão havia interpretado incorrectamente o Regulamento (CE) nº 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno, tal como alterado, de modo a que o mesmo fosse aplicável a três certificados de exportação emitidos para a sua cliente C. em 5 de Julho de 1999. O Regulamento (CE) nº 1370/95, na sua redacção alterada, autorizava a Comissão a tomar “*medidas especiais*” que afec-

tassem a validade dos certificados de exportação na “*semana em questão*”. A queixosa considerava que, para os três certificados de exportação emitidos em 5 de Julho de 1999, a “*semana em questão*” era a de 5-11 de Julho de 1999. Por conseguinte, a queixosa afirmava que, dado que a Comissão só adoptara o regulamento em 13 de Julho de 1999, a aplicação do regulamento aos três certificados de exportação em causa constituía uma medida retroactiva, contrária aos princípios gerais do direito.

1.2 No parecer que transmitiu ao Provedor de Justiça, a Comissão afirmava que, durante o período de referência (de meados de Junho a meados de Julho de 1999), os preços da carne de suíno estavam a aumentar, após um período em que estiveram baixos. Era, portanto, razoável esperar que, na reunião do Comité de Gestão agendada para 13 de Julho de 1999, fosse aprovada uma redução da restituição. Em consequência, para beneficiar da favorável conjugação de preços em alta com um nível de restituições elevado, o sector dos suínos apresentou uma enorme quantidade de carne para exportação, equivalente a cerca de 34 000 toneladas. Por razões que se prendem com uma boa gestão orçamental e devido aos seus compromissos internacionais, a Comissão não podia aceitar uma tão grande quantidade. Por esse motivo, em 13 de Julho de 1999, a Comissão, utilizando os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95, adoptou o Regulamento (CE) n.º 1526/1999, com o qual se prende a objecção da queixosa.

1.3 De acordo com a Comissão, a asserção da queixosa de que os certificados que apresentou não estavam abrangidos pelo período referido no Regulamento (CE) n.º 1526/1999 deve ser analisada em conjugação com o calendário constante do Regulamento (CE) n.º 1370/95, tal como alterado. Não foi questionado o facto de os pedidos enviados à autoridade francesa competente durante o fim-de-semana terem sido registados pelo OFIVAL na segunda-feira, 5 de Julho, e de os certificados terem sido provisoriamente emitidos no mesmo dia.

1.4 A Comissão sublinhou o facto de os considerandos do Regulamento (CE) n.º 1370/95 especificarem que “*o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de suíno aconselha a subordinar o acesso dos operadores ao mesmo regime à observância de condições precisas e a estabelecer a intransmissibilidade dos certificados de exportação*”, e que “*a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação se faça somente após um período de reflexão; que esse período deve permitir à Comissão apreciar as quantidades pedidas (...) e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes*”. Além disso, os considerandos do Regulamento (CE) n.º 1122/96 especificam que “*no que diz respeito aos certificados emitidos imediatamente, é necessário prever um período de espera para a concessão da restituição, durante o qual os certificados possam ser alterados, se for caso disso, em função das medidas especiais tomadas pela Comissão*”.

1.5 O Provedor de Justiça observou que o teor do Regulamento (CE) n.º 1370/95⁹ da Comissão é, no que se refere aos pedidos de certificados de exportação, fundamentalmente o seguinte: Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, “*os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.*” Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, “*os certificados de exportação são entregues na quarta-feira seguinte ao período referido no n.º 1*” (ou seja, na semana seguinte), “*salvo se alguma das medidas especiais referidas no n.º 4 tiver sido, entretanto, tomada pela Comissão.*” O n.º 1 do artigo 7.º prevê que “*os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por fax (...): a) os pedidos de certificados de exportação referidos no n.º 1, apresentados de segunda a sexta-feira da semana em curso*”.

⁹ Tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1122/96 da Comissão, de 21 de Junho de 1996, JO n.º L 149, p. 17.

1.6 Com base na interpretação das disposições supramencionadas, a Comissão considerou que os certificados na posse de C., emitidos no início da semana, na segunda-feira, 5 de Julho de 1999, estiveram pendentes durante toda a semana, até à transmissão das informações dos Estados-Membros à Comissão, o que deveria acontecer na sexta-feira, 9 de Julho de 1999, e desde essa data até à quarta-feira da semana seguinte (ou seja, 14 de Julho de 1999). Depois de ter recebido as informações, a Comissão apercebeu-se de que, na semana anterior, havia sido apresentado um nível anormalmente elevado e especulativo de pedidos, pelo que, na terça-feira, 13 de Julho de 1999, adoptou o Regulamento (CE) nº 1526/1999, que entrou em vigor na quarta-feira, 14 de Julho de 1999 e, obviamente, era aplicável aos certificados na posse de C..

1.7 Com base nas averiguações do Provedor de Justiça, a interpretação que a Comissão faz do Regulamento (CE) nº 1526/1999 da Comissão afigura-se pertinente. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera não estar perante qualquer caso de má administração no que se refere à principal alegação da queixosa. Contudo, importa lembrar que o Tribunal de Justiça é a mais alta autoridade em matéria de aplicação e interpretação da legislação comunitária.

2 Reivindicação da restituição e do cancelamento dos depósitos

2.1 A queixosa reclamava uma restituição para compensar os prejuízos financeiros em que se incorrera a sua cliente devido à perda das restituições à exportação a que tinha direito e de 60% do montante que teve de pagar como garantia aquando da apresentação do pedido de certificado. Além disso, a queixosa afirmava que os depósitos constituídos pela sua cliente deveriam ter sido cancelados retroactivamente pela Comissão.

2.2 Com base nas conclusões extraídas pelo Provedor de Justiça no ponto 1.7 da presente decisão, nem o pedido de restituição nem o pedido de cancelamento dos depósitos são pertinentes neste caso.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão europeia em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

ALEGADA DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATOS DE BOLSAS PARA INVESTIGADORES: PAGAMENTOS REALIZADOS EM EUROS EM VEZ DE IENES

*Decisão sobre a queixa
1393/99/(IJH)/BB contra a Comissão
Europeia*

A QUEIXA

Em 9 de Novembro 1999, o Sr. S. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, em seu nome e de outros 14 investigadores europeus que trabalham no Japão, no âmbito de um programa de bolsas organizado pela Comissão Europeia. De acordo com o queixoso, os investigadores candidataram-se às suas bolsas partindo do princípio de que o pagamento seria realizado em ienes. No entanto, foram-lhes oferecidos, a curto prazo, contratos que estabelecem o pagamento em euros, que eles assinaram. Posteriormente, o euro desvalorizou face ao iene, tendo como consequência que o valor das bolsas passou a ser inferior ao previsto.

Os investigadores alegam discriminação, na medida em que existem investigadores, em situações semelhantes, que recebem os pagamentos em ienes e não em euros. Os investigadores alegam que a Comissão tem o dever legal e moral de os indemnizar pelas perdas decorrentes da taxa de câmbio.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi enviada à Comissão. A Comissão teceu os seguintes comentários.

1 Conforme referido numa carta datada de 8 de Outubro 1999 enviada aos bolseiros pelo Sr. Bourène, primeiro conselheiro para a Ciência e a Tecnologia na Delegação da Comissão Europeia no Japão, a Comissão respeitou plenamente os contratos assinados. Por conseguinte, não existe obrigação legal de os indemnizar.

2 Todavia, conforme igualmente mencionado na referida carta, os serviços da Comissão tiveram devidamente em conta as consequências nos rendimentos dos bolseiros das flutuações da taxa de câmbio do euro face ao iene e, por conseguinte, tentaram encontrar uma solução satisfatória para o problema.

3 Em 21 de Dezembro de 1999, a Comissão decidiu atribuir uma indemnização complementar aos 33 bolseiros que sofreram prejuízos financeiros registados em 1999 (decisão da Comissão C (1999)4774). Esta indemnização estava, no momento, a ser paga pela Delegação da Comissão Europeia no Japão.

4 Nas semanas seguintes, a Comissão deveria propor aos bolseiros uma alteração ao seu contrato, no sentido de evitar, no futuro, as consequências nos seus rendimentos de quaisquer flutuações da taxa de câmbio do euro face ao iene.

Observações do queixoso

O queixoso manteve a queixa. Numa mensagem electrónica de 16 de Maio de 2000, informou o Provedor de Justiça de que a Comissão havia, efectivamente, pago a indemnização complementar aos bolseiros no final de Dezembro de 1999. No entanto, esta indemnização não cobria todo o ano de 1999, mas apenas até Outubro de 1999. O queixoso salientou que os serviços da Comissão não haviam fornecido qualquer informação relativamente às alterações propostas aos seus contratos. Na sua mensagem electrónica de 18 de Junho de 2000, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que em 23 de Maio de 2000, os serviços da Comissão o haviam contactado, indicando que o procedimento para obter a autorização das diferentes autoridades para o segundo pagamento da indemnização tinha sido iniciado pela DG de Investigação em Abril de 2000. Espera-se que sejam necessários, pelo menos, um ou dois meses para que o processo chegue à sua fase final e o pagamento efectivo seja realizado. O queixoso expressou algumas dúvidas quanto ao facto de a Comissão poder tirar partido da situação e não chegar a realizar os restantes pagamentos até Novembro de 2000.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou necessário proceder a um inquérito complementar. No sentido de prosseguir o seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça decidiu, em 10 de Julho de 2000, solicitar informações complementares à Comissão em relação aos seguintes aspectos:

“De acordo com o ponto 3 do parecer da Comissão, em 21 de Dezembro de 1999, a Comissão decidiu pagar uma indemnização suplementar ao queixoso e aos outros investigadores no Japão, de forma a compensá-los pelas perdas decorrentes da taxa de câmbio em 1999. De acordo com o queixoso, o montante pago não cobre todo o ano de 1999, mas apenas o período até Outubro de 1999. Além disso, o queixoso salienta que a indemnização paga não cobre os dois pagamentos iniciais relativos às despesas de viagem e de instalação no Japão.

De acordo com o ponto 4 do parecer da Comissão, a Comissão irá, num futuro próximo, propor aos bolseiros uma alteração dos seus contratos, de forma a evitar as consequências negativas das futuras flutuações da taxa de câmbio iene/euro. De acordo com o queixoso, o contrato alterado ainda não foi proposto, considerando que o atraso na implementação do compromisso da Comissão sobre este assunto é excessivo.”

Em 21 de Setembro de 2000, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que os investigadores haviam recebido a segunda indemnização em meados de Agosto de 2000, relativa ao período de Novembro de 1999 a Abril de 2000. O queixoso referiu não ter conhecimento de quando é que o pagamento referente ao ultimo período de Maio de a Novembro de 2000 seria efectuado.

Segundo parecer da Comissão

A Comissão confirmou a sua decisão de atribuir indemnizações complementares aos investigadores, relativamente apenas ao efeito das flutuações da taxa de câmbio do euro face ao iene nos seus rendimentos normais, de forma a evitar quaisquer consequências adversas nos seus padrões de vida e na sua capacidade de realizar os seus projectos de investigação.

Consequentemente, estas indemnizações cobrem apenas o subsídio mensal fixo, pago trimestralmente ao longo da duração do contrato, e não os subsídios destinados a cobrir as despesas de viagem e de instalação pagos no início.

A indemnização complementar decidida pela Comissão em 21 de Dezembro 1999 corresponde aos prejuízos financeiros registados por ocasião dos três períodos trimestrais que finalizaram em 1999 (de Fevereiro a 15 de Novembro de 1999). Sendo o restante período de 1999 incluído no primeiro trimestre do ano 2000 que termina em Fevereiro, a perda só poderá ser efectivamente quantificada após a sua conclusão.

Para o ano 2000, a Comissão já havia decidido, em 24 de Julho de 2000, atribuir uma indemnização complementar referente aos dois trimestres do ano decorridos, isto é, de 15 de Novembro 1999 a 15 de Maio de 2000. Esta indemnização está actualmente a ser paga pela Delegação da Comissão Europeia no Japão.

A Comissão confirmou, tal como tem repetidamente informado os bolseiros, que irá continuar a seguir esta abordagem até ao final destes contratos. Se as consequências das referidas flutuações persistirem, será concedida uma indemnização complementar final relativamente aos restantes dois trimestres, que será paga no final do contrato.

Uma vez que uma decisão da Comissão é necessária e também suficiente para cada uma das indemnizações complementares, parece afinal não ser necessário realizar qualquer alteração ao contrato.

Observações do queixoso

O queixoso não enviou as suas observações. O Secretariado do Provedor de Justiça Europeu enviou-lhe uma mensagem electrónica em 20 de Fevereiro de 2001 de modo a apurar se o queixoso tinha recebido a indemnização referente ao restante trimestre. O Secretariado não recebeu qualquer resposta do queixoso.

A DECISÃO

1 Alegada discriminação em contratos de bolsas para investigadores devida aos pagamentos realizados em euros, e não em ienes

1.1 O queixoso alega discriminação, na medida em que existem investigadores, em situações semelhantes que recebem os pagamentos em ienes e não em euros.

1.2 De acordo com a Comissão, os seus serviços tiveram devidamente em conta as consequências das flutuações da taxa de câmbio do euro face ao iene nos rendimentos dos bolseiros e, por conseguinte, tentaram encontrar uma solução satisfatória para o problema. Em 21 de Dezembro de 1999, a Comissão decidiu atribuir uma indemnização comple-

mentar aos 33 bolseiros que incorreram nas perdas financeiras registadas em 1999 (decisão da Comissão C (1999)4774).

1.3 No seu segundo parecer, a Comissão afirma que a indemnização complementar decidida pela Comissão em 21 de Dezembro de 1999 corresponde aos prejuízos financeiros registados por ocasião dos três períodos trimestrais que finalizaram em 1999 (de Fevereiro a 15 de Novembro de 1999). Sendo o restante período de 1999 incluído no primeiro trimestre do ano 2000, que termina em Fevereiro, os prejuízos só poderão ser efectivamente quantificados após a sua conclusão. Para o ano 2000, a Comissão já havia decidido, em 24 de Julho de 2000, atribuir uma indemnização complementar referente aos dois trimestres do ano já decorridos, isto é, de 15 de Novembro 1999 a 15 de Maio de 2000. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que a indemnização estava a ser paga pela Delegação da Comissão Europeia no Japão.

1.4 O Provedor de Justiça Europeu salienta que a Comissão decidiu pagar uma indemnização complementar aos 33 investigadores que incorreram numa perda financeira devido às flutuações da taxa de câmbio do euro face ao iene. Além disso, a Comissão confirmou que será concedida uma indemnização complementar final relativamente aos restantes dois trimestres que será paga no final do contrato, no caso das consequências da flutuação persistirem. O Provedor de Justiça Europeu não encontrou, por conseguinte, qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere à alegação apresentada pelo queixoso.

2 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão europeia em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

ALEGADA INFRAC- ÇÃO À LEGISLA- ÇÃO COMUNITÁ- RIA POR PARTE DA SUÉCIA NA COBRANÇA DE UM IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO – TRATAMENTO DO PROCESSO PELA COMISSÃO

*Decisão sobre as
queixas apensas
1554/99/ME e
227/2000/ME contra a
Comissão Europeia*

AS QUEIXAS

A queixa 1554/99/ME foi apresentada pelo Presidente da Associação Sueca de Comércio Livre, “Norrbottnens Frihandelsförening”, que se queixou ao Provedor de Justiça Europeu em nome da associação em Dezembro de 1999. A queixa 227/2000/ME foi apresentada por um cidadão residente no norte da Suécia, próximo da fronteira com a Finlândia, em Fevereiro de 2000. Além disso, o queixoso que apresentou a queixa 227/2000/ME tinha contactos estreitos com a associação “Norrbottnens Frihandelsförening”, pelo que as duas queixas estão interligadas.

Em síntese, os queixosos, conjuntamente, alegavam o seguinte:

Os queixosos afirmavam que a Suécia aplicava incorrectamente a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, infringindo sistematicamente a legislação comunitária ao cobrar o imposto especial de consumo sobre o transporte de óleo mineral da Finlândia para a Suécia.

Um queixoso explicava que, no norte da Suécia, era normal importar-se óleo mineral da Finlândia para uso pessoal, e que assim aconteceu durante décadas. Desde a entrada da Suécia e da Finlândia na União Europeia, o controlo deste comércio intensificou-se.

Nos termos do nº 3 do artigo 9º da Directiva 92/12/CEE, os Estados-Membros podem cobrar o imposto especial sobre o consumo se o óleo mineral for transportado por formas de transporte atípicas. O artigo refere ainda que o transporte no reservatório de veículos ou em recipientes de reserva adequados não deve ser considerado transporte atípico. Os queixosos afirmavam que a autoridade fiscal sueca interpreta a expressão “formas de transporte atípicas” como abrangendo qualquer transporte privado de óleo mineral. Por outro lado, os queixosos consideram que desta expressão deve ser feita uma interpretação

estrita, na medida em que a mesma constitui uma excepção ao princípio geral da liberdade de circulação. Os queixosos afirmavam que os particulares deviam ser autorizados a transportar óleo mineral em recipientes de reserva adequados, o que, aliás, na sua perspectiva, está em conformidade com o disposto na Directiva 92/12/CEE.

A Associação “Norrbottens Frihandelsförening” prestou assistência a muitas pessoas que recorreram aos tribunais administrativos suecos contra decisões da autoridade fiscal sueca. A Associação pediu reiteradamente que os tribunais solicitassem ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma decisão prejudicial nos termos do artigo 234º (ex-artigo 177º) do Tratado CE. Estes pedidos nunca foram tidos em conta.

Os queixosos resolveram então apresentar queixa à Comissão, tendo-se reunido com a Comissão. Os queixosos alegaram que a Comissão não investigou o caso. Um queixoso afirma que esta situação foi devida a pressões políticas.

Os queixosos reclamavam que a Comissão retomasse a investigação deste caso e examinasse se existe ou não de facto uma infracção da Suécia à legislação comunitária e, mais especialmente, à Directiva 92/12/CEE.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

As queixas foram transmitidas à Comissão, tendo esta emitido dois pareceres diferentes. No seu conjunto, o teor dos pareceres era, em síntese, o seguinte:

A Comissão afirmava ter recebido uma carta da Associação “Norrbottens Frihandelsförening” em 1997. A carta continha informações sobre controlos fronteiriços sistemáticos e arbitrários e foi interpretada pela Comissão como dizendo respeito, exclusivamente, aos controlos nas fronteiras entre a Suécia e a Finlândia. Por conseguinte, a queixa foi encaminhada para a DG “Mercado Interno”. Por carta de 1 de Setembro de 1998, a Comissão solicitou à Associação informações complementares. Dado que não foram recebidas quaisquer informações dentro do prazo estipulado, a Comissão arquivou a queixa em 7 de Outubro de 1998.

Por carta de 28 de Setembro de 1998, recebida pela Comissão em 13 de Outubro de 1998, a Associação forneceu informações complementares, com novos elementos sobre os controlos fronteiriços, mas também sobre as regras suecas em matéria de imposto especial de consumo. Na sequência destas informações, a Comissão passou a ocupar-se desta questão, registada como queixa. Em Maio de 1999, realizou-se uma reunião com os queixosos. Segundo a Comissão, esta foi a primeira vez que os queixosos forneceram informações mais concretas, que permitiram à Comissão compreender melhor as suas inquietações. A Comissão compreendeu que a queixa não dizia respeito a uma regra específica, mas sim aos métodos utilizados nos controlos fronteiriços e ao âmbito e carácter sistemático dos controlos.

No seguimento da reunião e de uma análise da queixa, a Comissão contactou as autoridades suecas para lhes explicar a queixa e os pormenores do processo. As autoridades suecas rejeitaram as alegações da queixa.

Em 19 de Novembro de 1999, a Comissão solicitou informações complementares aos queixosos. Não tendo recebido essas informações, a Comissão explicou, por mensagem de correio electrónico endereçado aos queixosos em 3 de Janeiro de 2000, que a sua proposta sobre as medidas a tomar se basearia no material de que já dispunha. Embora tenha havido contactos ulteriores entre a Comissão e os queixosos, não foram fornecidas novas informações pertinentes. Não obstante, com base nas informações de que a Comissão dispunha, a DG “Mercado Interno” tinha proposto que fosse enviada à Suécia uma carta de

notificação. Estava em apreciação uma decisão formal da Comissão no sentido de enviar a notificação.

A Comissão refutou a alegação de que as suas acções eram ditadas por considerações de ordem política.

A Comissão explicou que, durante todo o processo, foi muito difícil explicar aos queixosos a situação jurídica e deles receber informações pertinentes.

No que se refere às regras específicas aplicáveis ao imposto especial de consumo, a Comissão afirmou que a regra geral permite que os cidadãos adquiram bens no Estado-Membro da sua escolha e nele paguem o imposto especial de consumo. No entanto, há algumas excepções a esta regra. O imposto especial de consumo relativo ao óleo mineral é uma dessas excepções, devendo ser pago no Estado-Membro de destino. Há uma excepção a esta regra, que é o transporte no reservatório de um veículo ou num recipiente de reserva adequado. Por conseguinte, a Suécia pode cobrar o imposto especial sobre o consumo no caso de particulares utilizarem formas de transporte atípicas, na acepção do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 92/12/CEE. Este facto foi explicado aos queixosos e constitui a razão pela qual a Comissão não tomou, até agora, qualquer medida contra a Suécia.

Observações dos queixosos

Os pareceres respectivos foram comunicados aos queixosos, que formularam separadamente as suas observações.

Resumindo, os queixosos mantiveram as suas queixas. Referiram-se à expressão “formas de transporte atípicas” e ao facto de a Comissão, no seu parecer, ter afirmado que o transporte num reservatório de um veículo estava autorizado. Sobre este aspecto, os queixosos avançaram que a Directiva 92/12/CEE não refere o número de recipientes e que a tradução sueca se refere a *recipientes*. Os queixosos salientaram ainda que os recipientes aprovados para transporte de acordo com as regras nacionais devem necessariamente ser considerados recipientes de reserva adequados. Caso contrário, estar-se-ia claramente perante um entrave à livre circulação e aos princípios do Tratado CE.

Os queixosos concluíram que a Comissão não tomou em consideração a totalidade dos factos pertinentes.

Um queixoso admitiu ter sido iniciado um inquérito contra a Suécia. Contudo, não terá ficado satisfeito, de um modo geral, com a atitude da Comissão.

O mesmo queixoso avançou ainda um novo ponto, relacionado com o comportamento das autoridades aduaneiras finlandesas, que confiscam veículos registados na Suécia, sob a alegação de que o proprietário do veículo está permanentemente domiciliado na Finlândia há mais de 185 dias. Segundo a Associação, este comportamento foi objecto de uma queixa escrita da sua parte à Comissão, entregue na reunião de Maio de 1999, mas a Comissão não terá tomado quaisquer medidas. Dado tratar-se de uma nova questão, sem qualquer relação com o imposto especial de consumo cobrado na Suécia, não pôde ser incluída no âmbito das queixas iniciais e o Provedor de Justiça não viu razão para a tratar no âmbito do presente inquérito.

O outro queixoso concluiu que, dado que a directiva parece ser contrária ao Tratado CE, iria solicitar à Comissão que se orientasse pelos princípios dos Tratados, e não pela directiva. O mesmo queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que o aconselhasse sobre qual a entidade a quem deveria colocar a questão de a directiva não estar em conformidade com o Tratado CE, no caso de o Provedor não a poder solucionar. O Provedor de Justiça informou o queixoso de que, sobre esta matéria, poderia apresentar uma petição ao Parlamento Europeu, tendo-lhe fornecido o endereço necessário.

Pedido de observações complementares

O Provedor de Justiça considerou que o parecer emitido pela Comissão em relação à queixa 1554/99/ME era mais aprofundado do que o emitido em relação à queixa 227/2000/ME, pelo que transmitiu o parecer emitido relativamente à queixa 1554/99/ME ao respectivo queixoso para que este formulasse as suas observações. O Provedor não recebeu as observações solicitadas.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Em 3 de Abril de 2001, os serviços do Provedor de Justiça solicitaram ao funcionário responsável da DG “Mercado Interno” da Comissão que os informasse da situação da carta de notificação dirigida à Suécia. O funcionário responsável informou o Provedor de Justiça de que a carta de notificação fora enviada em 13 de Junho de 2000. As autoridades suecas responderam em 29 de Agosto de 2000. Além disso, a DG “Mercado Interno” da Comissão propusera o envio de um parecer fundamentado à Suécia, que se encontrava pendente da aprovação da Comissão. O funcionário responsável informou ainda que os queixosos haviam sido regularmente informados por telefone e correio electrónico.

A DECISÃO

1 Investigação relativa à cobrança do imposto especial de consumo na Suécia

1.1 Os queixosos alegavam que a Comissão não havia investigado a queixa relativa à aplicação da Directiva 92/12/CEE pela Suécia e à infracção sistemática à legislação comunitária. Um dos queixosos afirmava que tal se ficara a dever a pressões políticas. Os queixosos afirmavam que a Suécia cobrava indevidamente o imposto especial de consumo em relação ao óleo mineral importado da Finlândia para a Suécia. Os queixosos solicitavam que a Comissão retomasse a investigação deste caso e examinasse se a Suécia está ou não a violar a legislação comunitária, designadamente a Directiva 92/12/CEE.

1.2 A Comissão refutou a alegação de que não teria dado o adequado seguimento à queixa devido a pressões políticas. Explicou que, na realidade, actuou após recepção da carta de um queixoso, mas arquivou o processo na ausência de informações complementares. Uma nova carta do mesmo queixoso foi registada como queixa, tendo a Comissão apresentado uma proposta no sentido de ser enviada uma carta de notificação à Suécia. A Comissão explicou ainda o enquadramento jurídico do imposto especial de consumo aplicável ao óleo mineral.

1.3 O Provedor de Justiça sublinha que a Comissão tem poder discricionário para decidir intentar acções judiciais contra os Estados-Membros ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE. Não obstante, no inquérito por iniciativa do Provedor de Justiça aos procedimentos administrativos da Comissão no tratamento de queixas relativas a infracções dos Estados-Membros à legislação comunitária (303/97/PD), concluído em 13 de Outubro de 1997, verificou-se que a Comissão respeitou determinadas garantias jurisdicionais de que os queixosos beneficiam no processo. Nada indica que, nos casos em apreço, a Comissão não tenha respeitado essas garantias.

1.4 A Comissão refutou a acusação de que não terá investigado este caso por razões políticas. O Provedor de Justiça considera que o queixoso não apresentou quaisquer provas em apoio da sua alegação¹⁰.

¹⁰ Processo T-231/97 *New Europe Consulting contra Comissão*, CJ 1999 p. II-2403, n.º 32; processo T-185/94 *Geotronics contra Comissão*, CJ 1995 p. II-2795, n.º 31; processo C-395/95 P *Geotronics contra Comissão*, CJ 1997 p. I-2271, n.º 12.

1.5 Quanto à reivindicação dos queixosos de que a Comissão deveria retomar a investigação, o Provedor de Justiça nota que, na sequência da carta de 28 de Setembro de 1998, a Comissão iniciou uma nova investigação deste caso. A Comissão reuniu-se ainda com os queixosos e apresentou uma proposta no sentido de ser enviada uma carta de notificação à Suécia. A Comissão foi, portanto, ao encontro das pretensões dos queixosos. Além disso, o Provedor de Justiça foi informado de que a notificação foi enviada em 13 de Junho de 2000, que as autoridades suecas responderam em 29 de Agosto de 2000 e que aguarda aprovação de uma proposta de parecer fundamentado a enviar à Suécia. Pelo que precede, o Provedor de Justiça considera não ter havido má administração por parte da Comissão.

2 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão europeia em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

IRREGULARIDADES ALEGADAMENTE COMETIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROJECTO PHARE

*Decisão sobre a queixa
634/2000/JMA (confi-
dencial) contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

O queixoso é consultor em gestão e participou no desenvolvimento de um projecto PHARE entre 1997 e 1998 na qualidade de consultor de um consórcio, o qual funcionava como adjudicatário para o programa PHARE. O seu trabalho consistia na preparação de visitas de estudo e organização de sessões de trabalho de curta duração.

Em finais de Março de 1998, o queixoso apresentou a sua folha de serviços do trabalho executado no âmbito do projecto PHARE no decurso desse mês. Contudo, o responsável pela equipa do consórcio recusou aprová-la, pelo que o queixoso não recebeu qualquer pagamento por algumas das tarefas que disse ter executado no âmbito do projecto PHARE. Na opinião do queixoso, esta situação era uma consequência da sua recusa em concordar pagar um suborno a um alto funcionário da Unidade de Gestão do Projecto (UGP). O queixoso explicou que, em finais de Março de 1998, no decurso das suas actividades na UGP, foi chamado ao gabinete do Director, tendo-lhe sido pedido o pagamento de uma verba de 3.000 dólares como condição para que lhe fosse entregue uma das actividades do projecto.

Uma vez que o consórcio se recusou a reconhecer e pagar uma parte do seu trabalho, o queixoso escreveu à Comissão, solicitando-lhe que confirmasse estar o trabalho mencionado na sua folha de serviços de Março de 1998 dentro dos objectivos do programa. O queixoso sugeriu também a inclusão de algumas cláusulas de luta contra a corrupção em futuros contratos. Na sequência de correspondência trocada com os serviços da Comissão, o Director responsável na DG “Alargamento”, também responsável pela implementação do programa PHARE, concluiu em carta dirigida ao queixoso, com data de 27 de Janeiro de 2000, que a Comissão não se encontrava em condições de poder avaliar se todo o trabalho em causa estava realmente relacionado com o programa de gestão estratégica PHARE.

Em Fevereiro de 2000 o queixoso respondeu à Comissão alegando que alguns dos documentos emitidos como resultado do projecto provavam que a sua folha de serviços de Março de 1998 estava em plena consonância com a missão e os objectivos do PHARE. Da parte da Comissão não houve mais nenhuma resposta, tendo o queixoso considerado que a posição desta instituição prejudicava as suas tentativas de procurar obter reparação por parte do consórcio.

Na queixa que submeteu ao Provedor de Justiça, o queixoso considerou que deveria ter existido uma intervenção da Comissão neste caso, por forma a garantir que as folhas de serviços apresentadas pelo consórcio não continham falsas declarações e salientou que as suas tentativas de contacto com o consórcio tinham sido infrutíferas. O queixoso tinha igualmente solicitado à Comissão o reconhecimento formal de que o trabalho mencionado na sua folha de serviços de Março de 1998 estava relacionado com os objectivos do

programa PHARE. As actividades pelas quais ele ainda não tinha sido pago consistiam no planeamento e organização de uma missão no ano de 1998, em resposta a uma solicitação da direcção do projecto, bem como na elaboração de um documento do programa.

Uma vez que, aparentemente, as suas alegações de corrupção por parte dos quadros superiores do PHARE tinham sido ignoradas, o queixoso desejava ainda saber porque é que a Comissão, em primeiro lugar, não tinha adoptado a sua sugestão de introduzir cláusulas de luta contra a corrupção em futuros contratos; e, em segundo lugar, por que motivo tinha reconduzido no seu cargo o Director da UGP, apesar das alegações de suborno.

Em síntese, o queixoso apresentou as seguintes alegações na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça: (i) uma parte do trabalho que efectuou para este projecto não tinha sido paga, e (ii) as suas denúncias relativamente a fraudes cometidas pela direcção do projecto não tinham sido devidamente investigadas pela Comissão.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A Comissão começou por traçar o quadro geral do caso, abordando em seguida as alegações específicas do queixoso.

Antecedentes

A instituição esclareceu que o queixoso trabalhava como consultor para um consórcio que prestava assistência técnica a um projecto PHARE. O contrato tinha sido realizado entre o Governo do país beneficiário e um consórcio de várias organizações.

Na sequência de alegações de fraude e má gestão contra a UGP do programa, apresentadas tanto pelo queixoso como pelo Sr. J., um antigo chefe de equipa, a Comissão decidiu, em Dezembro de 1998, suspender o programa e encomendar uma auditoria independente que permitisse avaliar as alegações.

A auditoria foi realizada por uma empresa de contabilidade independente e os seus resultados foram conhecidos em finais de Outubro de 1999, tendo as conclusões apontado para a falta de fundamento da maior parte das alegações, nomeadamente de todas as que se relacionavam com fraude. Simultaneamente, foram feitas algumas recomendações nas áreas de gestão e financeira, as quais a UGP e o adjudicatário concordaram em implementar. No final deste processo, e tendo em consideração os resultados obtidos, as actividades do programa foram retomadas.

Em Março de 2000, um consórcio independente que avalia os programas PHARE da União Europeia, preparou um relatório anual de avaliação sobre o programa. No que diz respeito à classificação global de execução dos objectivos do programa, a avaliação considerou-a “altamente satisfatória”.

As alegações individuais apresentadas pelo queixoso tinham sido devidamente consideradas na auditoria. No que diz respeito às actividades que o queixoso incluiu na sua folha de serviços de Março de 1998, a auditoria concluiu que as mesmas estavam fora do âmbito directo do programa PHARE. Contudo, a Comissão esclareceu que estas actividades eram diferentes do trabalho preparatório efectuado pelo queixoso no âmbito da missão de gestão estratégica, a qual, pelo contrário, se inseria nas actividades do programa PHARE. No que diz respeito às alegações do queixoso de subornos e fraude, o relatório considerou-as infundadas.

A Comissão mencionou igualmente alguns dos resultados incluídos na auditoria relativos a trabalhos executados pelo queixoso fora do âmbito de qualquer contrato. Com base nestes resultados, o seu relacionamento com o consórcio tinha de ser redefinido. Apesar de o

consórcio ter decidido estabelecer com o queixoso um contrato temporário, a UGP decidiu não prolongar o seu vínculo com o queixoso.

Alegações específicas do queixoso

No que diz respeito à primeira alegação do queixoso relativa à folha de serviços em causa, a Comissão sublinhou que a controvérsia tinha surgido entre um consultor e um adjudicatário no âmbito de um programa PHARE, sendo-lhe vedado interferir em disputas contratuais deste tipo. A instituição esclareceu que a folha de serviços preparada pelo queixoso para o período compreendido entre Março e Abril de 1998 descrevia duas actividades essenciais: (i) trabalho preparatório executado no âmbito de uma missão de gestão estratégica, e (ii) outros trabalhos relacionados *workshops* e um seminário. A pedido do queixoso, a Comissão tinha confirmado, em carta datada 27 de Janeiro de 2000, que a missão de gestão estratégica era, na realidade, uma actividade financiada pelo PHARE.

A Comissão esclareceu ter sido informada pelo consórcio de que as relações entre os seus membros se pautavam por um acordo interno de subadjudicação pelo qual só seriam pagos os cursos ministrados, excluindo assim qualquer trabalho preparatório. Com base nestas explicações, a Comissão fora levada a concluir que a recusa por parte do consórcio em pagar trabalhos preparatórios constituía um litígio contratual interno entre os membros do consórcio, no qual a instituição não poderia interferir.

A Comissão salientou que a responsabilidade pelos pagamentos relativos a este programa PHARE recaía sobre as autoridades nacionais, e não sobre a Comissão Europeia. No entanto, os seus serviços solicitaram informações complementares sobre a questão da folha de serviços, no sentido de assegurar que só tivessem sido declaradas actividades directamente ligadas ao PHARE, e que se mantivesse um certo grau de coerência entre as folhas de serviços apresentadas pelos diferentes consultores.

Relativamente às alegadas fraudes, a Comissão começou por esclarecer que, na sequência da carta do queixoso de Março de 1999 sugerindo a inclusão de cláusulas de luta contra a corrupção nos novos contratos PHARE, a sugestão tinha sido levada ao conhecimento dos serviços responsáveis pela gestão financeira do PHARE (SCR). Além do mais, a instituição esclareceu ser sua intenção adoptar novas regras de procedimentos contratuais como parte de um novo manual para um “sistema de execução descentralizado”, e introduzir uma cláusula ética nos futuros contratos.

Tendo em conta os resultados da auditoria, que concluiu pela ausência de fundamento das alegações contra a UGP, as actividades do programa foram retomadas mantendo em funções a mesma direcção da UGP. A Comissão salientou que as UGP são parte integrante das administrações nacionais, não podendo a Comissão interferir na nomeação ou recondução de funcionários nacionais.

Observações do queixoso

O queixoso respondeu em pormenor às afirmações produzidas pela Comissão, reafirmando a sua posição no que diz respeito ao trabalho realizado para o programa PHARE em Março de 1998, bem como as suas alegações relativas às exigências ilegais feitas pela UGP do programa. A título de provas de apoio, o queixoso anexou às suas observações um conjunto de documentos para os quais solicitou confidencialidade.

O queixoso sublinhou que, tal como a Comissão já salientara, o problema do não pagamento do trabalho preparatório era uma questão a resolver entre o adjudicatário e o consultor. Contudo, ele insistia no facto de que a instituição devia ter tido conhecimento dos trabalhos a executar no contexto do programa PHARE e, por conseguinte, se as folhas de serviços apresentadas continham o trabalho efectivamente realizado no âmbito do PHARE ou se tinham sido indevidamente alteradas. O queixoso esclareceu que o modelo de trabalho sempre fora análogo, estando nele incluído o trabalho preparatório.

No que diz respeito à questão da fraude, o queixoso mencionou que a abertura demonstrada pela Comissão à inclusão de cláusulas antifraude em futuros contratos devia ser acolhida favoravelmente, enquanto medida dissuasória eficaz de práticas ilícitas. No entanto, insistiu nas suas alegações de fraude contra a direcção da UGP, considerando que a auditoria, que tinha sido utilizada para pôr de parte os seus argumentos, equivalia a uma co-nestação. Na opinião do queixoso, o auditor tinha preferido aceitar a versão dos factos apresentada pela UGP sem analisar os documentos relevantes do projecto, e sem solicitar-lhe qualquer informação adicional. A conclusão tirada pelo queixoso era de que a apresentação separada de queixas independentes por parte de dois especialistas, ele mesmo e o Sr. J., antigo chefe de equipa, devia ter reforçado a importância das respectivas alegações de comportamento incorrecto.

A DECISÃO

1 Reconhecimento e pagamento de parte do trabalho do queixoso

1.1 O queixoso tinha alegado que um adjudicatário PHARE (o consórcio), não tinha pago parte do trabalho por si realizado no âmbito do programa PHARE e incluído na sua folha de serviços de Março de 1998. Uma vez que as suas tentativas de contacto com o adjudicatário não tinham resultado, o queixoso entendia que devia ter existido, por parte da Comissão, uma intervenção no sentido de assegurar que as folhas de serviços apresentadas pelo adjudicatário não continham falsas declarações. O queixoso solicitou igualmente à Comissão que reconhecesse formalmente que o trabalho mencionado na folha de serviços estava relacionado com os objectivos do programa PHARE.

1.2. A Comissão tinha salientado que o problema constituía um litígio contratual entre um adjudicatário PHARE e um dos seus consultores, não podendo a instituição interferir numa situação deste tipo. Na opinião da Comissão, o pagamento do trabalho em causa era uma questão interna que deveria ser resolvida pelos membros do consórcio que funcionava como adjudicatário para o programa PHARE. A Comissão salientou ainda que a responsabilidade pelos pagamentos, nos termos deste contrato descentralizado, competia às autoridades nacionais.

Para além disso, a instituição esclareceu que, em Janeiro de 2000, em resposta a um pedido formulado pelo queixoso, os seus serviços tinham confirmado que algumas das actividades em litígio, nomeadamente a missão de gestão estratégica, eram na realidade financiadas pelo PHARE.

1.3 No sentido de determinar, em primeiro lugar, se a Comissão tinha ou não o dever de intervir para assegurar que as folhas de serviços do programa não continham falsas declarações, é necessário conhecer o âmbito dos poderes e obrigações da instituição no contexto de um contrato financiado pelo programa PHARE.

Nos termos do regulamento de base do Programa PHARE¹¹, o auxílio é concedido pela Comunidade, quer de forma autónoma, quer em regime de co-financiamento. Este auxílio financeiro é suportado pelo orçamento geral das Comunidades em conformidade com o Regulamento Financeiro na sua versão alterada, em especial, com a redacção que lhe é dada pelo Regulamento n.º 610/90¹². De acordo com a interpretação dos tribunais comu-

¹¹ Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18.12.1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO 1989 L 375, p. 11), alterado pelos Regulamentos n.º 2698/90 de 17.09.1990 (JO 1990 L 257, p. 1), n.º 3800/91 de 23.12.1991 (JO 1991 L 357, p. 10), n.º 2334/92 de 7.08.1992 (JO 1992 L 227, p. 1), n.º 1764/93 de 30.06.1993 (JO 1993 L 162, p. 1), n.º 1366/95 de 12.06.1995 (JO 1995 L 133, p. 1), n.º 463/96 de 11.03.1996 (JO 1996 L 65, p. 3) e n.º 753/96 de 22.04.1996 (JO 1996 L 103, p. 5) do Conselho.

¹² Regulamento Financeiro, de 21.12.1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356, 31.12.1977, p.1), alterado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho, de 13.03.1990 (JO L 70, 16.3.1990, p. 1).

nitários, os artigos 107º, 108º (2) e 109º (2) deste Regulamento estabelecem que os contratos financiados pelo programa PHARE devem ser considerados contratos nacionais, os quais vinculam apenas o país beneficiário e o operador económico. Por outro lado, a Comissão é responsável pelo financiamento dos projectos, cabendo-lhe, por isso, assegurar que os recursos dedicados aos projectos PHARE são administrados segundo os princípios da boa gestão.

1.5 A situação denunciada pelo queixoso resultou de um litígio no quadro de uma relação laboral entre um adjudicatário PHARE e o seu consultor ou subadjudicatário. Pela sua própria natureza, este tipo de situações não é susceptível de afectar o financiamento geral do programa PHARE ou a gestão económica das medidas relacionadas com o programa PHARE, pelo que raras vezes desencadeia a intervenção da Comissão.

Na medida em que o relacionamento entre o adjudicatário PHARE, o consórcio e o queixoso se baseava num contrato por mútuo acordo, qualquer litígio relativo aos direitos e obrigações das partes devia ser resolvido com base nas regras contratuais.

1.6 Era convicção do queixoso que, não obstante a natureza contratual do litígio, deveria ter havido uma intervenção por parte da Comissão. O Provedor de Justiça observou que não existe qualquer obrigação que imponha à Comissão a mediação num litígio contratual entre as partes de um contrato relacionado com o PHARE. Apesar disso, a Comissão tinha intervindo, tendo solicitado ao adjudicatário informações complementares. A justificação para esta actuação residiu na necessidade de assegurar que apenas tivessem sido incluídas actividades directamente ligadas ao PHARE e que se tivesse mantido um certo grau de coerência entre as folhas de serviços apresentadas pelos diferentes consultores. Uma vez analisados estes documentos, a Comissão não detectou qualquer elemento que pudesse ter posto pôr em causa o seu conteúdo. O Provedor de Justiça observou que a Comissão fundamentara a posição tomada nos resultados da auditoria levada a cabo por uma empresa de contabilidade independente, a qual chegou a uma conclusão similar.

1.7 O queixoso solicitou igualmente à Comissão o reconhecimento formal de que o trabalho mencionado na folha de serviços de Março de 1998 estava relacionado com os objectivos do programa PHARE.

O Provedor de Justiça observou que, na sequência de um pedido formulado pelo queixoso, os serviços da Comissão tinham confirmado, por carta datada de Janeiro de 2000, que algumas das actividades mencionadas na folha de serviços do queixoso eram, na realidade, financiadas pelo PHARE. No que diz respeito à inclusão ou não de uma parte do trabalho preparatório, que deveria ou não ser remunerada, a Comissão tinha sido informada pelo consórcio de que o adjudicatário tinha acordado com os seus consultores a não inclusão desse tipo de trabalho. Com base nisto, a Comissão considerou que o trabalho objecto de litígio era uma questão interna entre o adjudicatário e o seu consultor, devendo por isso ser dirimido entre as partes.

1.8 Tomando em consideração a natureza do contrato relacionado com o PHARE e as partes e questões em litígio, o Provedor de Justiça considerou que a posição tomada pela Comissão relativamente aos trabalhos não ajustados e respectivo pagamento, bem como a informação solicitada pelo queixoso relativamente a estas questões, se afiguravam razoáveis. Por conseguinte, no âmbito do inquérito, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

2 Investigação das alegações de fraude apresentadas pelo queixoso

2.1 O queixoso tinha alegado que as suas acusações de fraude contra a direcção do programa PHARE não tinham sido devidamente investigadas por parte da Comissão. Considerara que a auditoria do programa PHARE, preparada em resposta às acusações, era uma coonestação, uma vez que o auditor encarregado da sua preparação aceitou a versão dos factos apresentada pela UGP sem a confirmar. Juntamente com as suas observa-

ções, o queixoso apresentou documentação volumosa, de carácter confidencial, por forma a provar as alegações de fraude.

O queixoso tinha também sugerido à Comissão que introduzisse cláusulas de luta contra a corrupção em futuros contratos PHARE.

2.2 A Comissão tinha explicado que, na sequência destas alegações de fraude e má gestão contra a UGP do programa, tinha decidido solicitar uma auditoria independente a uma empresa de contabilidade qualificada. A auditoria, cujos resultados foram revelados em finais de Outubro de 1999, tinha concluído que a maior parte das alegações, e todas as que se relacionavam com fraude, eram infundadas.

A instituição tinha também indicado ser sua intenção promulgar novas regras de procedimentos contratuais como parte de um novo manual para um “sistema de execução descentralizado”, e introduzir uma cláusula ética nos futuros contratos.

2.3 No que diz respeito à última questão, o Provedor de Justiça fez saber que, em resposta à sugestão do queixoso, a Comissão tinha providenciado a introdução de uma cláusula ética nos futuros contratos PHARE. O queixoso saudou esta iniciativa que, em sua opinião, poderia funcionar como factor de dissuasão de práticas ilícitas. O Provedor de Justiça sublinhou que, em Dezembro de 2000, a Comissão publicou o seu Guia Prático para os procedimentos contratuais dos programas PHARE, Ispa e Sapard, o qual incluía uma cláusula ética¹³ no ponto 2.4.11. As garantias especiais previstas nesta cláusula deviam ter sido aplicadas a qualquer contrato PHARE a partir de 1 Janeiro de 2001.

Com base nas informações acima referidas, o Provedor de Justiça verificou que a Comissão tinha adoptado a sugestão feita pelo queixoso.

2.4 No contexto das alegações específicas de fraude feitas pelo queixoso, o Provedor de Justiça observou que a Comissão não tinha permanecido inactiva em relação a estas alegações. Logo após a produção das alegações, a instituição tinha tomado medidas no sentido de avaliar o programa, tendo encomendado uma auditoria a uma empresa de contabilidade independente. Os auditores tinham analisado especificamente as alegações de fraude, e concluíram que a direcção do programa não tinha cometido qualquer infracção.

O Provedor de Justiça considerou que, à luz dos resultados da auditoria e de outras informações disponíveis, a Comissão tinha tido o direito de considerar não ser necessária qualquer acção suplementar naquela fase. O inquérito não tinha, portanto, revelado qualquer acto de má administração por parte da Comissão relativamente a este aspecto da queixa.

2.5 No seguimento da auditoria e do parecer da Comissão sobre este caso, o queixoso tinha apresentado ao Provedor de Justiça documentos que continham provas adicionais de apoio às suas alegações contra membros da Unidade de Gestão do Projecto. O queixoso, ao que tudo indicava, não tinha apresentado estes documentos à Comissão e solicitou ao Provedor de Justiça que o seu tratamento fosse confidencial.

2.6 A Unidade de Gestão do Projecto (UGP) não é uma instituição ou um organismo comunitário, fazendo antes parte das administrações nacionais. O Provedor de Justiça Europeu é competente para tratar apenas casos de má administração na actuação de insti-

¹³ Um dos parágrafos mais importantes desta secção tem a seguinte redacção: “A Comissão Europeia reserva-se o direito de suspender ou cancelar o financiamento de um projecto caso sejam detectadas práticas de corrupção de qualquer tipo, em qualquer fase do processo de adjudicação ou no decurso da implementação de um contrato, e se a Entidade Adjudicante não puser em prática todas as medidas adequadas para resolver a situação. Para os fins desta disposição, entende-se por “práticas de corrupção” a oferta de um suborno, oferta, gratificação ou comissão a qualquer pessoa, como incentivo ou recompensa para que pratique ou se abstenha de praticar qualquer acto relacionado com a adjudicação de um contrato ou a implementação de um contrato já concluído com a Entidade Adjudicante”.

tuições e organismos comunitários, não tendo, portanto, competência para tratar alegações relativas à administração nacional.

Uma vez que o queixoso tinha dado o seu acordo a qualquer possível transferência, o Provedor de Justiça decidiu, tendo em vista a natureza das novas informações, transmitir aquelas provas ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a quem competiria decidir da necessidade de qualquer acção futura e informar o queixoso sobre qualquer novo desenvolvimento.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça Europeu não detetou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

3.1.3 A Fundação Europeia para a Formação

PROPOSTA NÃO SELECIONADA

Decisão sobre a queixa 664/99/BB contra a Fundação Europeia para a Formação

A QUEIXA

Em Junho de 1999, o Senhor K. apresentou ao Provedor de Justiça Europeu uma queixa em nome de Josupek Oy, StarSoft Oy e TAO-produktio relativa ao tratamento das propostas apresentadas no âmbito do *Projecto T-4/ES9612.02.01 Contrato de fornecimento de software de gestão de bases de dados para o sistema de administração escolar da Estónia*. O prazo para a apresentação das propostas terminou em 8 de Fevereiro de 1999. O queixoso afirma que, em meados de Março de 1999, tomou conhecimento, através de outro proponente, de que o processo de selecção já havia sido concluído. O queixoso contactou imediatamente os organizadores e solicitou informações sobre o tratamento das propostas, tendo sido informado de que o tratamento das propostas havia sido transferido para Turim e de que os resultados lhe seriam comunicados, por escrito, logo que o processo de avaliação das propostas estivesse concluído. Em 6 de Abril de 1999, o queixoso escreveu ao Gestor do Programa. Em 8 de Abril de 1999, o queixoso recebeu uma resposta que confirmava as informações fornecidas anteriormente. O Gestor do Programa afirmava ainda não compreender com que base o queixoso apresentava a queixa, uma vez que a documentação e as informações relacionadas com a avaliação das propostas eram ainda confidenciais. O queixoso alegou que alguns concorrentes se encontravam numa situação mais favorável em matéria de acesso à informação, pelo que houve discriminação.

De acordo com as informações fornecidas ao queixoso por carta de 22 de Junho de 1999, a sua proposta foi excluída devido ao facto de não ter um parceiro local estónio (ponto 4.2.5. do caderno de encargos). O queixoso afirmou que, na sua carta de 6 de Fevereiro de 1999, indicava que havia concluído um projecto de acordo de cooperação com a Unikko Software, de Tallin. O queixoso considerou que a exigência prevista no concurso não podia referir-se à abertura de uma empresa noutro país numa fase tão precoce do mesmo. Sublinhou ainda que o texto do ponto 4.2.5. do caderno de encargos fazia referência a “contratantes” e não a “concorrentes”. O queixoso sugere que a sua proposta foi excluída arbitrariamente.

O queixoso fez as seguintes alegações de má administração:

- falta de informação e discriminação no âmbito do processo de concurso;
- falta de justificação adequada;
- atraso indevido no tratamento das propostas.

O queixoso fez as seguintes reivindicações:

- reclama uma indemnização por perdas e danos;
- reclama a responsabilização do funcionário encarregado do processamento das candidaturas.

O INQUÉRITO

Parecer da Fundação Europeia para a Formação

A queixa foi transmitida à Fundação Europeia para a Formação. A título de informação de base, a Fundação Europeia para a Formação explicou que é uma agência da União Europeia, instituída com o objectivo de promover a cooperação e a coordenação da assistência no domínio da reforma da formação profissional na Europa Central e Oriental, nos Novos Estados Independentes, na Mongólia e nos países elegíveis para apoio do Programa MEDA. A Fundação assinou uma série de convenções com a Comissão Europeia, em Bruxelas, com vista à gestão de uma série de programas específicos através de convenções entre a Fundação e Comissão Europeia. A gestão do concurso foi assegurada pelo país beneficiário, através da Unidade de Gestão do Programa (UGP), em nome do ministro responsável.

Neste contexto, e em conformidade com a regulamentação PHARE, o Ministério da Educação da Estónia lançou o concurso nº T-4 ES9612.02/ES/9622.02.01, para o fornecimento de “*software de gestão de bases de dados para o sistema de administração escolar da Estónia*” em 17 de Novembro de 1998.

A Fundação forneceu informações pormenorizadas sobre as diferentes fases do processo de adjudicação. Das oito empresas concorrentes, sete foram convidadas a participar. Nos termos da regulamentação PHARE, todas receberam a mesma documentação (incluindo o convite à apresentação de propostas, instruções para a apresentação de propostas, regulamentação geral aplicável aos concorrentes para a adjudicação de contratos de serviços no âmbito do PHARE, projecto de contrato e respectivos anexos, incluindo o caderno de encargos, bem como informações diversas).

As propostas técnicas foram apreciadas com vista a verificar a sua conformidade com os critérios definidos na documentação do concurso. Nesta fase, verificou-se que da proposta do queixoso não constava o caderno de encargos devidamente rubricado, a descrição dos parceiros presentes na Estónia, os Curricula Vitae e as declarações de disponibilidade dos especialistas estónios, a descrição do perfil da empresa parceira e a documentação do utilizador. Em 8 de Fevereiro de 1999, o Comité de Avaliação solicitou à empresa que rectificasse estas omissões até às 14:00 horas do dia 9 de Fevereiro de 1999. Não obstante, a empresa não apresentou quaisquer CV de especialistas, nem declarações de disponibilidade, nem acordo de parceria assinado, nem descrição do perfil da empresa parceira. Nesta base, o Comité decidiu não admitir a proposta.

A Fundação Europeia para a Formação considera que as objecções levantadas pelo queixoso se prendem, sobretudo, com as razões da exclusão, com o processo de avaliação e com as informações disponibilizadas. Dado que o processo decorreu ao abrigo da regulamentação PHARE, a queixa deve ser analisada à luz da mesma regulamentação.

Razões da exclusão

Com base no ponto A. 7 e no primeiro parágrafo do ponto C. 1.2. – “Estrutura e Serviços de Apoio” – das Instruções para os Concorrentes e no ponto 4.2.5. do Caderno de Encargos, é de primordial importância que este projecto disponha de um parceiro local. A empresa queixosa não apresentou qualquer acordo assinado que demonstrasse a existência jurídica de uma parceria com uma empresa estónia nem qualquer descrição relacionada com o perfil de um parceiro local. Ao pedido do Comité de Avaliação para que clarificasse estes aspectos, o queixoso respondeu, por escrito, que “*o seu parceiro estónio ou a sua empresa na Estónia, se vier a estabelecer-se, organizará as actividades descritas no caderno de encargos*”.

Além disso, o segundo parágrafo do ponto 1.3 das Instruções para os Concorrentes exige que as empresas apresentem CV dos especialistas locais. Apesar desta exigência explícita e escrita, o queixoso não apresentou quaisquer CV.

Processo de avaliação

A avaliação das propostas processou-se em plena conformidade com a regulamentação PHARE, tendo sido utilizados os formulários normalizados e observadas as directrizes aplicáveis a um concurso limitado. A rigorosa aplicação destes formulários não deixa qualquer margem para interpretações ou desvios em relação à regulamentação PHARE. Além disso, os formulários normalizados compreendem quadros que permitem proceder a uma clara e transparente comparação das propostas. O sistema de avaliação, com uma ponderação pré-definida, não deixa qualquer margem para interpretações ou manipulações. Logo que os quadros sejam preenchidos pelos membros do Comité, a classificação composta é calculada automaticamente.

Disponibilização de informações

O direito do queixoso de obter informações completas e pormenorizadas foi plenamente respeitado ao longo de todas as fases do concurso, tanto no que se refere ao teor das informações como ao momento em que as mesmas foram prestadas. Em conformidade com os artigos 3º, 9º e 23º do Regulamento PHARE, a Fundação Europeia para a Formação e o queixoso comunicaram por escrito e na observância de prazos razoáveis. O pedido de informações enviado pelo queixoso em 6 de Abril de 1999 obteve uma resposta escrita da Fundação Europeia para a Formação em 8 de Abril de 1999. Em conformidade com as regras aplicáveis, o queixoso foi informado de que a sua proposta não havia sido seleccionada. Esta informação foi transmitida ao queixoso no formulário normalizado PHARE destinado aos concorrentes cujas propostas não tenham sido seleccionadas.

Dado o que precede, e tendo em conta os princípios da boa administração de fundos públicos e os princípios gerais de transparência e não discriminação, a Fundação Europeia para a Formação, enquanto Autoridade Adjudicadora do concurso supramencionado, considera que a regulamentação PHARE foi plenamente respeitada na avaliação das propostas apresentadas no âmbito do concurso em causa, nomeadamente, no tratamento reservado à proposta apresentada pelo queixoso.

Observações do queixoso

O queixoso manteve a queixa. Nas suas observações, o queixoso explicou que estava em condições de enviar os CV, mas que, devido ao curto prazo de que dispunha, decidiu perguntar ao Director da Unidade de Gestão do Programa de que forma preferiria que o queixoso os enviasse. Às 13:11 do dia 10 de Fevereiro de 1999, o Director da UGP enviou-lhe uma mensagem por correio electrónico em que afirmava “Não é necessário enviar CV”. Por esse motivo, o queixoso não enviou os CV.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após cuidadosa apreciação do parecer da Fundação e das observações do queixoso, verificou-se ser necessário um inquérito complementar. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça endereçou à Fundação, em 21 de Julho de 2000, um pedido de informações complementares. O Provedor de Justiça solicitava o parecer da Fundação sobre se o queixoso deveria ou não ter confiado na mensagem de correio electrónico enviada pelo Director da UGP às 13:11 do dia 10 de Fevereiro de 1999.

Resposta da Fundação Europeia para a Formação

Relativamente à troca de mensagens por correio electrónico entre o queixoso e a Unidade de Gestão do Programa (UGP) sobre o concurso supramencionado, a Fundação Europeia para a Formação formulou os seguintes comentários:

O Comité de Avaliação tem autoridade para não admitir qualquer proposta que não esteja conforme aos requisitos constantes da documentação de concurso. No entanto, o Comité pode solicitar aos concorrentes que clarifiquem elementos das suas propostas ou apresentem documentos em falta que façam parte integrante da proposta apresentada. Todavia, este procedimento não pode prejudicar os demais concorrentes. Os princípios de igualdade de tratamento e de não discriminação dos concorrentes devem ser respeitados. O prazo concedido para a apresentação dos documentos ou das informações em falta deve, em princípio, ser limitado, a fim de evitar atrasos no processo de avaliação susceptíveis de prejudicar os outros concorrentes.

De acordo com a Fundação Europeia para a Formação, quando o queixoso enviou a mensagem de correio electrónico para o Director da UGP, o prazo que o Comité fixara para que fosse completada a documentação das propostas a concurso, 14 horas do dia 9 de Fevereiro de 1999, já havia terminado.

O queixoso enviou duas mensagens por correio electrónico, às 12:28 do dia 9 de Fevereiro de 1999 e às 11:43 do dia 10 de Fevereiro. Contudo, em nenhuma das mensagens forneceu ao Comité de Avaliação a documentação solicitada, designadamente os Curricula Vitae. Dado que a avaliação estava ainda em curso, o Comité de Avaliação estava obrigado a manter confidencialidade em relação ao processo. Por conseguinte, o Director da UGP não podia, nesta fase, informar o queixoso de que o facto de ele não ter apresentado os documentos solicitados em tempo útil havia conduzido à exclusão da sua proposta.

À luz do que precede, a Formação Europeia para a Formação afirmou que a mensagem de correio electrónico enviada pelo Director da UGP ao queixoso estava correcta e conforme à regulamentação PHARE aplicável ao concurso em causa.

Observações complementares do queixoso

Nas suas observações sobre as informações complementares, o queixoso manteve a queixa, tendo ainda considerado que o pedido de cópias dos CV dos especialistas por parte da Fundação Europeia para a Formação era desnecessário, na medida em que tal não relevava da documentação do concurso.

A DECISÃO

1 Falta de informação e discriminação no processo de concurso

1.1 O queixoso alegou falta de informação e discriminação no processo de concurso. Segundo o queixoso, alguns concorrentes estavam numa situação mais favorável em matéria de acesso à informação, pelo que terá havido discriminação.

1.2 No seu parecer, a Fundação Europeia para a Formação afirmou que o direito do queixoso a obter informações completas e pormenorizadas foi plenamente respeitado ao longo de todas as fases do concurso, tanto no que se refere ao teor das informações como ao momento em que as mesmas foram prestadas. O pedido de informações enviado pelo queixoso em 6 de Abril de 1999 obteve uma resposta escrita da Fundação Europeia para a Formação em 8 de Abril de 1999. Em conformidade com as regras aplicáveis, o queixoso foi informado de que a sua proposta não havia sido seleccionada. Esta informação foi transmitida ao queixoso no formulário normalizado PHARE destinado aos concorrentes cujas propostas não são seleccionadas. Segundo a Fundação Europeia para a Formação,

foram plenamente respeitados os princípios gerais de transparência e não discriminação no tratamento da proposta apresentada pelo queixoso.

1.3 Atendendo às informações prestadas pela Fundação Europeia para a Formação em relação à alegação do queixoso, o Provedor de Justiça considerou não ter havido má administração no que se refere a este aspecto.

2 Falta de justificação adequada

2.1 O queixoso alegou que a sua proposta foi excluída sem justificação adequada, com base no facto de não ter um parceiro local estónio e afirmou que, na sua carta de 6 de Fevereiro de 1999, indicara que havia concluído um projecto de acordo de cooperação com a Unikko Software, de Tallin. O queixoso considerou que o pedido de cópias dos CV dos especialistas era desnecessário, na medida em que tal não relevava da documentação do concurso. Além disso, o queixoso afirma que às 13:11 do dia 10 de Fevereiro de 1999 o Director da UGP lhe enviou uma mensagem por correio electrónico em que afirmava “Não é necessário enviar CV”. Por esse motivo, o queixoso não enviou os CV.

2.2 Segundo a Formação Europeia para a Formação, o ponto A. 7 e o primeiro parágrafo do ponto C. 1.2. – “Estrutura e Serviços de Apoio” – das Instruções para os Concorrentes e o ponto 4.2.5. do Caderno de Encargos referem que é de primordial importância que este projecto disponha de um parceiro local. A empresa queixosa não apresentou qualquer acordo assinado que demonstrasse a existência jurídica de uma parceria com uma empresa estónia, nem qualquer descrição relacionada com o perfil de um parceiro local. Ao pedido do Comité de Avaliação para que clarificasse estes aspectos, o queixoso respondeu, por escrito, que “*o seu parceiro estónio ou a sua empresa na Estónia, se vier a estabelecer-se, organizará as actividades descritas no caderno de encargos*”. Além disso, o segundo parágrafo do ponto 1.3 das Instruções para os Concorrentes exige que as empresas apresentem CV dos especialistas locais. Apesar de o Comité de Avaliação ter solicitado explicitamente e por escrito estes CV, o queixoso não os apresentou. De acordo com a Fundação Europeia para a Formação, quando o queixoso enviou a mensagem por correio electrónico ao Director da UGP o prazo fixado pelo Comité para completar a documentação de concurso, 14 horas do dia 9 de Fevereiro de 1999, já havia terminado.

2.3 O Provedor de Justiça observou que o ponto 4.2.5 do Caderno de Encargos prevê que “*o contratante deve ter um parceiro adequado na Estónia ou demonstrar claramente de que forma pretende criar uma parceria dessa natureza...*”. Além disso, o segundo parágrafo do ponto 1.3 das Instruções para os Concorrentes prevê que os concorrentes forneçam “*o Curriculum Vitae normalizado de cada membro da equipa*”. No caso em apreço, o Comité de Avaliação deu ao queixoso a possibilidade de enviar os documentos exigidos após o termo do prazo. Dado que o queixoso o não fez, a Fundação Europeia para a Formação concluiu que o queixoso não forneceu informações sobre a parceria local estónia.

2.4 Com base nas informações de que o Provedor de Justiça dispõe, na carta endereçada ao queixoso em 22 de Junho de 1999, bem como no seu parecer, a Fundação Europeia para a Formação forneceu uma justificação adequada para a exclusão da proposta do queixoso. Por conseguinte, parece não haver má administração no que se refere a esta alegação.

3 Atraso indevido no tratamento das propostas

3.1 O queixoso alegou ter havido atraso indevido no tratamento das propostas. O prazo para a apresentação das propostas terminou em 8 de Fevereiro de 1999. A Unidade de Gestão do Programa informou o queixoso em 22 de Junho de 1999 de que a sua proposta não havia sido seleccionada.

3.2 No seu parecer, a Fundação Europeia para a Formação afirmou que, nos termos dos artigos 3º, 9º e 23º do Regulamento PHARE, a Fundação Europeia para a Formação e o queixoso comunicaram por escrito e dentro de prazos razoáveis.

3.3 O Provedor de Justiça observou que a Fundação Europeia para a Formação necessitou de quatro meses e meio para concluir o processo de concurso no âmbito do *Projecto T-4/ES9612.02.01 Contrato de fornecimento de software de gestão de bases de dados para o sistema de administração escolar da Estónia*. O Provedor de Justiça considera que, dada a natureza do processo, este prazo não pode ser considerado excessivo. Por conseguinte, não parece ter havido má administração no que se refere a este aspecto.

4 Pedido de indemnização por perdas e danos e de responsabilização do funcionário encarregado do processamento das candidaturas ao concurso

Dado que não foi detectado qualquer caso de má administração, os pedidos de indemnização por perdas e danos e de responsabilização do funcionário encarregado do processamento das candidaturas não são pertinentes.

5 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Fundação Europeia para a Formação europeia em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

3.1.4 O Banco Europeu de Investimento

FINANCIAMENTO DE UMA AUTO-ESTRADA NA HUNGRIA PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Decisão sobre a queixa 1338/98/ME contra o Banco Europeu de Investimento

A QUEIXA

Em Dezembro de 1998, o Secretário-Geral do Gabinete Europeu do Ambiente apresentou ao Provedor de Justiça Europeu uma queixa em nome do Gabinete. A queixa prendia-se com o financiamento pelo Banco Europeu de Investimento da construção da parte norte da auto-estrada circular M0 (auto-estrada M0-M2) que contorna Budapeste, na Hungria. O queixoso alegava que a planificação e a construção da auto-estrada violavam a Constituição e outra legislação húngara, bem como a Directiva 85/337/CEE do Conselho¹⁴.

O queixoso afirmava que o lanço norte da auto-estrada circular M0 deveria ligar a auto-estrada M3 à estrada nacional nº 11. A M0 deveria atravessar uma zona quase desabitada próxima da M3 e, em seguida, ligar-se à M2, igualmente financiada pelo Banco. A partir daí, a circular correria sobre um viaduto com 16 metros de altura e 270 metros de comprimento, a cerca de 250-300 metros de uma zona residencial, chamada Káposztásmegyér II, com 500 habitantes. O nó de ligação 2, que liga a nova M0 a uma estrada principal em direcção ao centro de Budapeste, foi projectado a 150 metros de um jardim de infância e a 400 metros de prédios de apartamentos. O desvio do tráfego para estradas de duas vias a desembocar na estrada principal foi projectado a apenas 15 metros dos prédios de apartamentos e entre a escola local, o jardim de infância e os apartamentos. O nó de ligação 3 e a estrada circular que liga a M0 à M2 passariam através de uma área protegida onde cresce o *Hippophae rhamnoides*, um arbusto protegido. Não foi prevista qualquer vedação para proteger esta área durante a construção.

O queixoso adianta que, segundo afirmações de peritos, existem riscos para a saúde. Por exemplo, o aumento do tráfego irá gerar óxido de azoto e partículas a um nível superior em 25-30% à da atmosfera ambiente na Hungria. Os níveis de ruído deverão superar os limites e atingir os 70-76dB durante o dia e os 63-68 dB durante a noite, enquanto os valores máximos aceites são 65 dB para o dia e 55 dB para a noite. O aumento do tráfego irá afectar igualmente a qualidade do ar. Além disso, a secção norte da circular M0 é o corredor de entrada de ar em Budapeste.

¹⁴ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO nº L 175/1985, p. 40.

De acordo com o queixoso, o público deveria ter sido informado do projecto durante uma audição, mas, dado que esta audição não foi correctamente divulgada ou anunciada num dos principais jornais, nem os cidadãos nem os grupos ambientalistas interessados tiveram conhecimento dela. O Ministério dos Transportes, Comunicações e Gestão dos Recursos Hídricos celebrou, em Dezembro de 1997, um contrato com a UTIBER Ltd. com vista ao início dos trabalhos. Os residentes só tiveram conhecimento da construção no princípio da Primavera de 1998, quando se aperceberam de que os trabalhos já estavam a decorrer a 250 metros das suas casas.

O queixoso afirmou que o Banco financiou a construção com um empréstimo de 46 milhões de ecus. Em suma, o queixoso alegou que o financiamento do troço norte da circular M0 em torno de Budapeste pelo Banco violava a Constituição e outra legislação húngara, bem como a Directiva 85/337/CEE do Conselho. O queixoso afirmou ter escrito ao Banco, solicitando-lhe que cancelasse o empréstimo.

O INQUÉRITO

Parecer do Banco Europeu de Investimento

A queixa foi transmitida ao Banco. No seu parecer, o Banco explicou que o empréstimo a que o queixoso faz referência é um crédito de 72 milhões de euros concedido à República da Hungria no final de 1993 com vista ao co-financiamento de um projecto rodoviário que incluía a construção de cerca de 35 km da estrada E77 a norte de Budapeste e a reabilitação de cerca de 350 km de estradas existentes. A queixa dizia respeito a um troço com 270 metros de comprimento de uma secção de 4,3 km da variante – conhecida como fase III (b) – em que a estrada se eleva sobre uma linha de caminho-de-ferro e uma estrada local já existente. Quando estiver concluída, a fase III (b) irá acabar com os graves congestionamentos de tráfego nas estradas locais do quadrante nordeste de Budapeste e irá ligar directamente a E77 à auto-estrada M3. A secção da fase III (b) fará parte da projectada e já parcialmente construída circular M0 de Budapeste.

O Conselho Europeu e as Conferências Pan-Europeias dos Transportes de Creta e de Helsínquia definiram dez corredores a melhorar e a desenvolver com urgência na Europa Central e Oriental nos anos que precedem a adesão. A estrada circular M0 de Budapeste faz parte do “Corredor V de Creta”. Em 1993, a Hungria pediu um empréstimo ao Banco para co-financiar o projecto rodoviário objecto da queixa.

O Banco afirmou que as suas actividades de crédito se regem pelos seus Estatutos, um Protocolo anexo ao Tratado CE, e são orientadas pelas políticas comunitárias e pelas prioridades dos países em que opera.

Em conformidade com a política do Banco, o impacto ambiental do projecto foi analisado por ocasião da apreciação do pedido de empréstimo, em 1993, antes da apresentação da proposta de empréstimo ao Conselho de Administração do Banco. Os documentos apresentados pelo organismo responsável pela execução do projecto, o Ministérios dos Transportes, Comunicações e Gestão dos Recursos Hídricos da Hungria, demonstraram a contento do Banco que, apesar de a Hungria não ter legislação ambiental comparável à Directiva 85/337/CEE, o impacto da construção e do funcionamento da variante nos solos, nos recursos hídricos, no ar, na paisagem, nas zonas construídas e na fauna foi devidamente investigado e, mais ainda, que o projecto previa medidas adequadas com vista à redução e à atenuação do impacto ambiental (criação de zonas verdes, vedações de protecção da fauna selvagem, barreiras sonoras, etc.).

O Banco salientou que a sua responsabilidade nesta matéria é limitada e referiu o artigo 16º da Declaração do Banco sobre Política Ambiental. Incumbe ao promotor do projecto certificar-se de que o projecto observa os requisitos e as normas legais em matéria de ambiente. O Banco indicou igualmente ao queixoso que não cabe ao Banco tecer comen-

tários sobre a tramitação legal de cada país para a aprovação de projectos e a concessão de licenças de construção e de outro tipo. No caso de a legalidade de um projecto ser contestada perante os tribunais, a questão será discutida com o seu promotor.

Além disso, o Banco afirmou estar plenamente empenhado numa política de informação activa, embora a sua missão enquanto instituição financeira aliada à natureza das suas actividades comerciais imponha alguma reserva no que se refere a operações específicas.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso salientou que, segundo o Banco, a circular M0 fazia parte dos corredores de Helsínquia (referido como “Corredor V de Creta” pelo Banco). No entanto, o queixoso afirmou que a secção da circular M0 que é objecto da queixa não faz parte dos corredores de Helsínquia.

Quanto ao aspecto ambiental, o queixoso afirmou que, de acordo com peritos independentes, os resultados dos estudos até agora realizados se baseiam em cálculos incorrectos. Além disso, não existem uma investigação e análise satisfatórias do impacto negativo na qualidade do ar e nas zonas residenciais decorrente da construção do segmento de auto-estrada em causa.

O queixoso referiu-se ainda ao dever geral de informação do Banco em relação aos projectos que financia.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após cuidada análise do parecer do Banco e das observações do queixoso, verificou-se serem necessárias novas averiguações. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou ao Banco que indicasse mais pormenorizadamente de que forma, neste caso específico, analisou a legislação ambiental em vigor e a legislação previsível e as avaliações do impacto ambiental realizadas pelo promotor. O Provedor de Justiça pediu ainda ao Banco que lhe fornecesse os documentos apresentados pela entidade responsável pela execução do projecto (o Ministério dos Transportes, Comunicação e Gestão dos Recursos Hídricos da Hungria), que terão sido os principais documentos considerados pelo Banco, por ocasião da decisão de concessão do empréstimo, relativamente aos aspectos ambientais do projecto.

Segundo parecer do Banco Europeu de Investimento

No seu segundo parecer, o Banco afirmou que a decisão de financiar o projecto em causa foi tomada pelo Conselho de Administração do Banco, após parecer favorável da Comissão Europeia, nos termos do artigo 21º dos Estatutos do Banco. Estas decisões do Conselho de Administração decorrem do exercício de amplos poderes discricionários, conferidos ao Conselho de Administração pelos Estatutos do Banco, e que se reflectem no facto de as deliberações do Conselho de Administração não serem, nos termos da alínea c) do artigo 237º do Tratado CE, passíveis de recurso judicial, salvo no que se refere às excepções relacionadas com a aplicação do artigo 21º dos Estatutos do Banco, tal como foi confirmado pelo Tribunal de Primeira Instância¹⁵.

Além disso, o Banco considerou que a queixa apresentada e o pedido de investigação não se inscrevem no âmbito da investigação de casos de má administração, na acepção definida no Relatório Anual do Provedor de Justiça de 1997 (ponto 2.2.1). Nestas circunstâncias, o Banco não julgou conveniente tecer quaisquer outros comentários sobre esta questão.

¹⁵ T-460/93, *Tête e outros contra o BEI*, CJ [1993] II-1257.

Por último, o Banco garantiu ao Provedor de Justiça a sua cooperação, em conformidade com os deveres institucionais do Provedor de Justiça.

No seguimento do segundo parecer do Banco, que o Provedor de Justiça entendeu como uma recusa de continuar a cooperar no inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça voltou a escrever ao Banco, solicitando-lhe informações complementares. Na sua carta, o Provedor de Justiça salientou que as suas actividades não são regidas pelo artigo 237º do Tratado CE, mas sim pelo artigo 195º do mesmo Tratado. Além disso, o que o Provedor de Justiça estava a examinar era a eventualidade de um caso de má administração no âmbito do procedimento administrativo que conduziu à decisão do Banco de financiar o projecto.

Terceiro parecer do Banco Europeu de Investimento

No seu terceiro parecer, o Banco contestou a asserção de que se teria recusado a cooperar no inquérito. Não obstante, o Banco não aceitou a afirmação de que a queixa dizia respeito a um caso de má administração, na acepção do artigo 195º do Tratado CE, e remeteu para a definição constante do Relatório Anual do Provedor de Justiça de 1997. Segundo o Banco, as competências do Provedor de Justiça não lhe permitem avaliar as políticas de concessão de empréstimos do Banco, nem o exercício do seu poder discricionário em relação aos pedidos que lhe são apresentados, quer ao nível das deliberações do Conselho de Administração, quer ao nível da avaliação levada a cabo pelos serviços do Banco, quer ainda ao nível das propostas aprovadas pelo Comité Executivo para serem submetidas ao Conselho de Administração. O Banco anexou ainda alguns documentos relacionados com a queixa, nomeadamente, informações obtidas por ocasião de uma visita recente ao local de execução do projecto, na expectativa de que tais informações pudessem ajudar o Provedor de Justiça a compreender melhor o contexto geral do projecto objecto da queixa.

Observações do queixoso sobre o terceiro parecer

O terceiro parecer do Banco foi transmitido ao queixoso. Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa e teceu, resumidamente, as seguintes observações: a parte norte da auto-estrada M0 nem sequer era referida no decreto húngaro que enumerava as principais estradas nacionais a construir. Não havia quaisquer provas de que a estrada em causa viesse a reduzir a degradação ambiental decorrente do facto de o tráfego atravessar o centro de Budapeste. Além disso, o Ministério dos Transportes húngaro admitiu, em Agosto de 1999, não dispor de quaisquer dados relativos ao impacto ambiental previsto da parte norte da auto-estrada.

O queixoso referiu-se ainda, em termos gerais, à política de concessão de empréstimos do Banco, afirmando que um dos principais problemas da actividade deste residia no facto de não haver qualquer política ambiental específica a que devesse subordinar-se e de as considerações de ordem ambiental serem menos valorizadas do que as de carácter económico ou outro. O Banco não dispõe de um enquadramento jurídico adequado, que o responsabilize mais perante o público pelos empréstimos que concede.

No seguimento do terceiro parecer do Banco e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que o Banco ainda não tinha fornecido as informações solicitadas. Por conseguinte, voltou a escrever ao Banco, informando que era a última vez que pedia ao Banco que lhe fornecesse as informações. O Provedor de Justiça informou ainda o Banco de que, caso este voltasse a recusar-se a cooperar, seria obrigado a informar o Parlamento Europeu desse facto, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

Quarto parecer do Banco Europeu de Investimento

No seu quarto parecer, o Banco não contestou o facto de o Provedor de Justiça estar mandatado para investigar esta queixa. Adiantou que a queixa dizia respeito à avaliação do exercício do poder discricionário nas decisões tomadas pelo seu Conselho de Administração no âmbito da aplicação da política de concessão de empréstimos, reflectindo desacordo quanto às decisões do BEI relativas a um projecto específico. Estas opções discricionárias devem respeitar os limites da autoridade legal do Banco e os limites gerais em matéria de equilíbrio de poderes definidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que estipulam que o Banco actua em conformidade com os princípios fundamentais do direito. O Banco considerou que o inquérito do Provedor de Justiça tinha por objectivo apurar se o Banco respeitou esses limites quando decidiu financiar o projecto em causa.

No que se refere ao projecto que decidiu financiar em 1993, o Banco tomou em consideração as prioridades de investimento do seu cliente, o Governo da Hungria, nomeadamente a modernização da sua rede rodoviária nacional e internacional, mediante a reabilitação de estradas existentes e a construção de novas estradas, com vista, *inter alia*, a reduzir o congestionamento de tráfego urbano e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade do ambiente. O BEI utilizou os seus critérios habituais na apreciação da viabilidade do projecto em termos económicos, técnicos, ambientais e financeiros. O Banco anexou uma lista de que consta a totalidade dos documentos tidos em conta aquando da apreciação do projecto.

O Banco voltou a referir-se ao facto de, apesar de a Hungria não dispor de legislação ambiental comparável à Directiva 85/337/CEE, os documentos apresentados pelo Ministério dos Transportes, Comunicações e Gestão dos Recursos Hídricos da Hungria demonstrarem que o impacto da construção e do funcionamento da variante nos solos, nos recursos hídricos, no ar, na paisagem, nas zonas construídas e na fauna tinham sido devidamente estudados e que o projecto incluía medidas tendentes a reduzir e atenuar o impacto ambiental.

Após a decisão de financiar o projecto, o Banco continuou a acompanhar as questões ambientais. Em 1995, a Comissão Europeia iniciou um estudo especial sobre o impacto ambiental em coordenação com o Banco. O estudo tinha por objectivo comparar as exigências da legislação ambiental húngara com as da legislação ambiental comunitária aplicável a este projecto rodoviário. As conclusões e recomendações deste estudo foram tomadas em consideração no projecto final e na execução do mesmo. Além disso, a liberação do empréstimo foi subordinada à recepção de uma confirmação, por parte das autoridades húngaras, de que as componentes do projecto em causa haviam obtido aprovação ambiental definitiva e autorização de execução, o que se verificou no período de 1993-1996, tendo a fase III e a variante em causa obtido a aprovação ambiental definitiva em Julho de 1996 e a licença de construção em Setembro de 1996.

Observações do queixoso em relação ao quarto parecer

O quarto parecer do Banco foi transmitido ao queixoso, acompanhado de um convite à formulação de observações. Não foram recebidas quaisquer observações do queixoso.

Inspecção de documentos

Após cuidada análise das informações fornecidas pelo Banco e pelo queixoso, o Provedor de Justiça julgou necessário proceder à inspecção dos documentos transmitidos ao Banco pelo Ministério dos Transportes, Comunicações e Gestão dos Recursos Hídricos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça escreveu ao Banco, anunciando-lhe que pretendia analisar esses documentos. Em resposta a este pedido, o Banco enviou cópias dos documentos ao Provedor de Justiça. Na sequência desta actuação, o Provedor de Justiça considerou que o Banco havia cooperado plenamente no âmbito do inquérito do Provedor de Justiça.

A DECISÃO

1 Observações preliminares

1.1 Dado o facto de, durante o inquérito, o Banco Europeu de Investimento ter começado por contestar o mandato do Provedor de Justiça para inquirir na sequência de alegações relacionadas com decisões discricionárias, o Provedor de Justiça considera necessário tecer as seguintes observações preliminares:

1.2 Nos termos do artigo 195º do Tratado CE, o Provedor de Justiça tem poderes para proceder a inquéritos, quer por sua própria iniciativa, quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. O artigo 195º do Tratado CE não prevê quaisquer excepções para além das relativas aos tribunais comunitários no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Designadamente, o artigo em causa não prevê qualquer excepção relativamente ao Banco Europeu de Investimento.

1.3 Do Relatório Anual do Provedor de Justiça de 1997 constava a seguinte definição de má administração¹⁶: *A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado.*

1.4 Em 16 de Julho de 1998, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que se congratulava com a definição¹⁷.

1.5 No seu Relatório Anual de 1997, o Provedor de Justiça referia igualmente que há limites para aquilo que pode ser considerado má administração. Na realização das tarefas administrativas que lhe são cometidas pelo Tratado CE, as instituições ou organismos comunitários podem ter autoridade legal para optar por uma de duas ou mais formas de actuação possíveis. O Provedor de Justiça não questiona as decisões administrativas discricionárias, desde que o organismo em causa tenha actuado na observância dos limites da sua autoridades legal. Poder discricionário não é sinónimo de poder absoluto. A jurisprudência dos tribunais comunitários impõe limites gerais aos poderes discricionários, que exigem, por exemplo, que as autoridades administrativas actuem de forma coerente e de boa fé, evitem qualquer discriminação, respeitem os princípios da proporcionalidade, da igualdade e das legítimas expectativas, bem como os direitos humanos e as liberdades fundamentais¹⁸.

2 Financiamento pelo Banco da parte norte da auto-estrada M0 na Hungria

2.1 O queixoso alegou que o financiamento da parte norte da auto-estrada circular M0 que contorna Budapeste violava a Constituição e outra legislação húngara, bem como a

¹⁶ Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu de 1997, ponto 2.2.1, JO C 380/1998, p. 14.

¹⁷ JO C 292/1998, p. 168.

¹⁸ Neste contexto, é igualmente importante a Recomendação do Conselho da Europa nº R (80) 2 em que se declara que uma autoridade administrativa, no exercício de um poder discricionário:

1. Tem por objectivo único aquele para que lhe foi concedido esse poder;
2. É objectiva e imparcial, tomando em consideração exclusivamente os factores relevantes para o caso em apreço;
3. Respeita o princípio da igualdade perante a lei, evitando qualquer discriminação;
4. Mantém um justo equilíbrio entre os eventuais efeitos adversos que a sua decisão possa ter para os direitos, liberdades ou interesses de pessoas e o objectivo em vista;
5. Toma as suas decisões dentro de prazos razoáveis tendo em conta a questão tratada;
6. Aplica as orientações administrativas de carácter geral de forma coerente, tendo em conta, simultaneamente, as circunstâncias específicas a cada caso.

Consultar "The Administration and You: a handbook", 1996, p. 362.

Directiva 85/337/CEE. O queixoso afirmava ter escrito ao Banco, solicitando-lhe que cancelasse o empréstimo.

2.2 O Banco explicou que utilizou os seus critérios habituais na apreciação da viabilidade do projecto em termos económicos, técnicos, ambientais e financeiros. Os documentos apresentados pelo organismo responsável pela execução do projecto, o Ministério dos Transportes, Comunicações e Gestão dos Recursos Hídricos da Hungria, demonstravam que o impacto da construção e do funcionamento da variante nos solos, nos recursos hídricos, no ar, na paisagem, nas zonas construídas e na fauna fora devidamente estudado. Após ter sido tomada a decisão de financiar o projecto, os aspectos ambientais do mesmo continuaram a ser acompanhados, e as conclusões deste acompanhamento foram tidas em conta na fase de execução do projecto.

2.3 Em primeiro lugar, é necessário estabelecer as responsabilidades do Banco no que se refere às considerações de ordem ambiental a ter em conta aquando da concessão de empréstimos. O Provedor de Justiça sublinha a inexistência de regras bem definidas a este respeito. Não obstante, existem regras, princípios e orientações que devem ser tidos em conta no apuramento de tais responsabilidades. Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento¹⁹ não fornecem muitas orientações em matéria de ambiente, mas afirmam que o Conselho de Administração tem competência exclusiva para decidir da concessão de créditos com base nos pedidos que lhe forem submetidos pelo Comité Executivo (artigos 11º e 21º). O próprio Banco afirmou que as suas actividades em matéria de concessão de empréstimos são orientadas pelas políticas da Comunidade, o que é natural e lógico. A este respeito, é importante sublinhar que o artigo 174º do Tratado CE refere o ambiente como uma política comunitária. Além disso, há numerosos actos de direito derivado relacionados com a protecção do ambiente, entre os quais merece destaque a Directiva 85/337/CEE do Conselho²⁰.

2.4 O Banco emitiu uma Declaração sobre Política Ambiental e publicou orientações em matéria de ambiente no seu sítio Web. Destes documentos decorre claramente que a viabilidade dos projectos é avaliada em termos económicos, técnicos, ambientais e financeiros, e que a tomada em consideração dos aspectos ambientais é parte integrante da avaliação de projectos independentemente do sector em que se inscrevem e, mais ainda, que a apreciação incide igualmente na conformidade dos projectos com a legislação comunitária e/ou nacional. Nos países candidatos à adesão à UE, como é o caso da Hungria, a legislação comunitária constitui uma orientação óbvia.

2.5 Normalmente, a avaliação do impacto ambiental (AIA) realizada ou mandada realizar pelo promotor constitui a base para a apreciação da incidência ambiental dos projectos. No caso de a AIA ou outros estudos revelarem um problema específico de ordem ambiental, o Banco examina as medidas paliativas propostas e pode, se for caso disso, introduzir as cláusulas adequadas no contrato de empréstimo a celebrar entre o Banco e a entidade que contrai o empréstimo. De acordo com a Declaração sobre Política Ambiental, há limites para a missão e as responsabilidades do Banco no domínio ambiental. Deste modo, o promotor é responsável pelo cumprimento das obrigações e normas legais em matéria de ambiente, incluindo a obrigação de realizar uma AIA.

2.6 Neste contexto, o Provedor de Justiça conclui que, aquando da concessão de um empréstimo, é da responsabilidade do Banco verificar se foi ou não realizado uma AIA adequada ou outros estudos ambientais suficientemente aprofundados no âmbito do projecto. Aquilo que constitui uma AIA ou estudos ambientais adequados depende do contexto, mas, em relação aos países candidatos, devem ser tidos em conta os requisitos previstos na legislação comunitária.

¹⁹ Protocolo (No A) anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

²⁰ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO nº L 175/1985, p. 40.

2.7 No caso vertente, o Banco apreciou o impacto ambiental do projecto rodoviário em 1993. Relativamente ao impacto ambiental da variante objecto da presente queixa, o Ministério dos Transportes, Comunicações e Gestão dos Recursos Hídricos forneceu ao Banco uma síntese de avaliação ambiental. Segundo o Banco, os documentos demonstravam que o impacto da construção e do funcionamento da variante nos solos, nos recursos hídricos, no ar, na paisagem, nas zonas construídas e na fauna havia sido devidamente estudado, e que o projecto incluía medidas tendentes a reduzir e a atenuar o impacto ambiental. No entanto, o queixoso alegou que faltava, nomeadamente, uma investigação satisfatória sobre a qualidade do ar e as zonas residenciais. A verificação realizada pelo Provedor de Justiça da síntese de avaliação ambiental revelou que a avaliação incidia nos cerca de 35 km da secção da estrada E77 a norte de Budapeste em que se integra a variante em causa e que os efeitos ambientais do projecto, no que se refere aos planos concluídos em Agosto de 1993, relativamente ao impacto nos solos, nos recursos hídricos, no ar, na paisagem, nas zonas construídas e na fauna foram examinados na síntese, tendo sido previstas medidas tendentes a atenuar esse impacto.

2.8 De acordo com a Declaração sobre a Política Ambiental, o Banco revê as medidas paliativas propostas, no caso de a AIA ou de outros estudos revelarem um problema específico de ordem ambiental. Embora o Provedor de Justiça tenha concluído que a síntese de avaliação ambiental não revela qualquer problema específico de ordem ambiental, a síntese data de Agosto de 1993, enquanto os planos para aprovação relativos a algumas secções do projecto rodoviário deveriam estar documentados e concluídos em Setembro e Outubro de 1993. É de referir que um segundo estudo pormenorizado do impacto ambiental foi realizado em 1995, por iniciativa da Comissão Europeia e do Banco Europeu de Investimento. O estudo tinha por objectivo comparar as exigências da legislação ambiental húngara com as da legislação ambiental comunitária aplicáveis ao projecto. As conclusões e recomendações deste estudo foram tomadas em consideração na fase final de elaboração e na execução do projecto e o Banco subordinou a liberação do empréstimo à recepção da confirmação, por parte das autoridades húngaras, de que as componentes do projecto em causa obtiveram a aprovação ambiental definitiva e a autorização de execução. Em relação à variante objecto da queixa, a autorização foi concedida em Julho e Setembro de 1996.

2.9 Relativamente às alegações do queixoso segundo as quais os peritos teriam apontado alguns riscos, o Provedor de Justiça tem a salientar que o mero facto de haver perspectivas divergentes em relação ao impacto ambiental de um projecto não significa necessariamente que o Banco, na sua qualidade de instituição financeira, seja obrigado a abster-se de conceder um empréstimo.

2.10 Dado o que precede, o Provedor de Justiça considera estabelecido que o Banco confirmou a realização de uma AIA adequada. Além disso, o Banco garantiu a realização de um segundo estudo e subordinou o empréstimo à recepção da confirmação, por parte das autoridades húngaras, da aprovação ambiental definitiva. O Banco teve, portanto, em devida conta os aspectos ambientais, como era requerido, e terá actuado dentro dos limites da sua autoridade jurídica. O inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração.

3 Conclusão

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do banco Europeu de Investimento em relação a esta queixa, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

3.2 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTI- TUIÇÃO

3.2.1 A Comissão Europeia

IRREGULARIDADES ALEGADAMENTE COMETIDAS NO TRATAMENTO DE UM CONTRATO PHARE

*Decisão sobre a queixa
471/99/ME contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Abril de 1999, o queixoso, Director do Centro de Estudos Políticos Europeus (CEPS), apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, relativa ao contrato Phare n.º 95-1111.00. O contrato dizia respeito à aproximação da legislação romena ao acervo comunitário e tinha sido adjudicado pela Comissão Europeia a um consórcio liderado pelo CEPS, em 1995.

Segundo o queixoso, o projecto contemplava duas fases bem distintas, tendo o consórcio enfrentado consideráveis dificuldades em cumprir as suas obrigações no decurso dos primeiros dezoito meses. Por este motivo, o queixoso passou a intervir directamente no projecto em 1997. Foi estabelecido um acordo com uma redução de cerca de 20% nos honorários. O Consultor Principal foi substituído e a Comissão acordou numa prorrogação do projecto por mais seis meses, até Junho de 1998, de forma a que a maior parte do trabalho pudesse ser concluída.

O nível de empenhamento e a qualidade do trabalho realizado aumentaram significativamente neste último período, tendo o Governo romeno elogiado, por diversas vezes, o consórcio, o seu Consultor Principal e o próprio CEPS. Infelizmente, na mesma altura, a Comissão já não geria o projecto de uma forma racional ou razoável. O queixoso declarou que o CEPS nunca pôs em causa o direito e a obrigação da Comissão de fiscalizar a produção e a gestão financeira do consórcio. No entanto, o principal problema durante os últimos quinze meses tinha sido o facto de o CEPS não ter recebido qualquer documento pormenorizado que indicasse por que motivos, e em que aspectos, a Comissão não estava satisfeita com o trabalho do consórcio. O queixoso tinha tentado contactar a Comissão por diversas vezes e anexou uma relação diária destas tentativas, compreendidas entre o final de 1997 e Abril de 1999, para exemplificar o comportamento da Comissão.

Com base no que precede, o queixoso alegou que (i) a Comissão não tinha pago qualquer factura, e (ii) a Comissão não disponibilizou qualquer informação que indicasse onde residia o problema, nem tão pouco por que motivo as facturas não tinham sido pagas.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, esta instituição começou por explicar que, no quadro da “estratégia de pré-adesão” da Comunidade, celebrara contratos com consultores para apoiar e aconselhar os governos dos países candidatos à adesão da Europa Central e Oriental em todos os assuntos de interesse para a aproximação da sua legislação interna ao “acervo comunitário”. O contrato relativo à Roménia foi adjudicado ao CEPS.

A implementação do projecto esteve rodeada de problemas desde o início. Segundo a Comissão, a organização de acções de formação e o fornecimento de documentação às autoridades romenas podiam ser considerados aceitáveis, mas os relatórios elaborados sobre diferentes sectores da legislação romena eram de fraca qualidade. Em 1997, esta situação conduziu a uma diminuição da esfera de competência do CEPS, à substituição do Consultor Principal e a uma redução do pagamento da Comissão pelos serviços prestados até Junho de 1997.

Apesar de a Comissão reconhecer que o desempenho do CEPS melhorou a partir dessa altura, a fraca qualidade da maior parte dos relatórios apresentados e a não aceitação de outros continuaram a ser a principal razão de discórdia entre as partes. As principais objecções da Comissão foram resumidas numa carta ao queixoso datada de 13 de Julho de 1999. Na sequência de uma auditoria especial levada a cabo em 1998, e após uma análise minuciosa de todos os relatórios apresentados, a Comissão tinha proposto uma solução final para a controvérsia, que envolvia as facturas do período compreendido entre Julho de 1997

e Junho de 1998. Segundo a Comissão, não havia facturas em débito nos registos da Comissão.

No que diz respeito à alegação do queixoso de que a Comissão não disponibilizou informações quanto aos motivos pelos quais as facturas não eram pagas, a Comissão rejeitou-a e invocou a relação diária anexa à queixa e a auditoria de 1998, declarando assim que o CEPS sempre teve pleno conhecimento das questões.

A Comissão concluiu que o CEPS pode não estar satisfeito com a proposta de resolução, mas conhece bem as razões que levaram à sua apresentação.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa.

Em cartas adicionais dirigidas ao Provedor de Justiça, o queixoso teceu alguns comentários relativos ao comportamento da Comissão. O queixoso invocou, *inter alia*, o facto de as facturas relativas à formação nunca terem sido postas em causa pela Comissão, mas só terem sido pagas em Julho de 1999. O atraso mais importante ocorreu com o próprio relatório principal, para o qual a Comissão necessitou de oito meses para efectuar pequenas alterações, apesar de o texto ter sido repetidamente solicitado pelo queixoso.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse informações complementares relativas aos seguintes pontos: (i) por que motivo as partes do contrato não sujeitas a litígio (trabalho realizado no âmbito da formação e elaboração de documentação) não foram pagas numa fase inicial, tendo sido, em vez disso, incluídas na auditoria financeira, (ii) qual a explicação para o tempo que levou a efectuar dois pagamentos, (iii) a questão dos juros de mora, e (iv) foi solicitado à Comissão que comentasse a alegação de, ao longo de oito meses, não terem sido feitas alterações significativas ao relatório principal.

Segundo parecer da Comissão

No seu segundo parecer, a Comissão formulou, em síntese, os seguintes comentários.

No que diz respeito aos custos incorridos no período compreendido entre Julho de 1997 e 31 de Março de 1998 (nos quais se incluem custos com a formação), não se pôde processar o seu pagamento devido a várias dificuldades, que a instituição explicou em pormenor. Por outro lado, a Comissão tinha decidido que a auditoria financeira deveria abranger uma análise completa do contrato. No que diz respeito aos dois pagamentos, a Comissão reconheceu que o seu processamento levou mais tempo do que o normal e apontou algumas razões para isso. Quanto à questão dos juros de mora, a Comissão afirmou que é ao adjudicatário que compete solicitar o respectivo pagamento.

Segundas observações do queixoso

O segundo parecer da Comissão foi transmitido ao queixoso para que se pronunciasse sobre o mesmo. Não foram recebidas quaisquer observações.

Informações complementares

Em Maio de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, na sequência de reuniões com o queixoso em Fevereiro e Março de 2001, ambas as partes tinham aprovado informalmente um acordo de resolução em 26 de Abril de 2001. O acordo seria preparado na Comissão e, posteriormente, transmitido ao queixoso para que o assinasse.

O Provedor de Justiça transmitiu esta informação ao queixoso, convidando-o a pronunciar-se sobre a mesma. Subsequentemente, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que tinha aceite a resolução proposta pela Comissão, tendo-a assinado em 15 de Maio de 2001. Como parte do acordo, o queixoso tinha-se comprometido a desistir da queixa apresentada ao Provedor de Justiça. Finalmente, o queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça os esforços desenvolvidos para a resolução da queixa.

A DECISÃO

1 Alegações do queixoso relativas à falta de pagamento, falta de informação e ao relatório principal

1.1 O queixoso alegou que a Comissão não tinha pago qualquer factura e não tinha disponibilizado qualquer informação sobre quais os problemas encontrados, e por que motivo as facturas não tinham sido pagas. Para além disso, no que diz respeito ao relatório principal, o queixoso alegou que não tinham sido introduzidas alterações significativas durante oito meses.

1.2 A Comissão rejeitou as alegações e esclareceu a sua posição tanto no primeiro como no segundo parecer, afirmando que as facturas tinham sido pagas e que o queixoso tinha sido mantido ao corrente da situação. No que diz respeito ao relatório principal, a Comissão não fez qualquer comentário.

1.3 Em Maio de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que ambas as partes tinham aprovado informalmente um acordo de resolução em 26 de Abril de 2001. Em Julho de 2001, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que a resolução tinha sido assinada em 15 de Maio de 2001. Como parte do acordo, o queixoso comprometeu-se a desistir da queixa apresentada ao Provedor de Justiça.

1.4 O Provedor de Justiça observa que a Comissão e o queixoso tinham chegado a um acordo, parecendo, portanto, que a questão foi resolvida.

2 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ALEGADO NÃO PAGAMENTO DE PARTE DE UM SUBSÍDIO

Decisão sobre a queixa 1364/99/OV contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Novembro de 1999, o Senhor D. apresentou, em nome de M., um instituto de investigação europeu, uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relacionada com o atraso no pagamento de um subsídio relativo ao ano de 1998 no montante de 48 679 euros. O queixoso é o Director-Geral de M., que tem contratos de subsídios anuais com a Comissão (DG I-B, "Relações Externas") para desenvolver as suas actividades.

Os problemas começaram aquando da assinatura do terceiro contrato (Março de 1998-Março de 1999). Em Novembro de 1998, M. apresentou à DG I-B as suas contas anuais relativas aos contratos anteriores. O responsável da DG I-B pelo controlo financeiro procedeu a uma auditoria destas contas em Janeiro de 1999. O auditor da Comissão não ficou satisfeito com as contas apresentadas, tendo a transferência de fundos ficado bloqueada até ao final da auditoria. Finalmente, em 15 de Julho de 1999, foi assinado um novo contrato.

O relatório final da auditoria, transmitido ao queixoso em 30 de Setembro de 1999, concluía que seriam pagos 48 679 euros a M. (recuperação de montantes relativos aos subsídios de 1996 e 1997, compensada pelo subsídio de 1998 ainda por pagar) logo que M. aprovasse as conclusões da auditoria.

Em 8 de Outubro de 1999, M. escreveu à DG I-B, solicitando que fossem introduzidas alterações em dois pontos do relatório da auditoria. Por carta de 22 de Outubro de 1999, a Comissão rejeitou as alterações propostas. M. aceitou então, por carta de 22 de Outubro de 1999, a posição da Comissão.

Não obstante, em 29 de Outubro de 1999, a Comissão informou que o montante de 48 679 euros seria pago em duas prestações, respectivamente de 26 879 euros (a pagar de imediato) e de 21 800 euros. O segundo pagamento, correspondente aos custos de realização de um livro/estudo (no âmbito das actividades de 1997), só seria efectuado após conclusão deste trabalho, prevista para o final de 1999.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que, tal como fora decidido na carta de 30 de Setembro de 1999, a DG I-B da Comissão deveria pagar integralmente o montante do subsídio em causa, 48 679 euros, e não apenas a primeira fracção de 26 879 euros, como afirmado na carta de 29 de Outubro de 1999.

Nas cartas que endereçou ao Provedor de Justiça em 7 de Dezembro de 1999 e 5 de Janeiro de 2000, o queixoso fez uma segunda alegação. O queixoso observava que, em consequência da sua queixa ao Provedor de Justiça, os serviços competentes da Comissão tinham penalizado M., recusando-se a discutir não só os pagamentos objecto da queixa, mas também o programa de trabalho para 2000. O queixoso indicava ainda que o livro/estudo seria entregue à Comissão em 5 de Janeiro de 2000.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão observava que M. recebia, desde 1996, um subsídio anual destinado a financiar os seus custos. Este subsídio era pago em duas prestações: um adiantamento e um pagamento final. O pagamento final só era efectuado após verificação dos documentos comprovativos dos custos em que o beneficiário tinha incorrido no ano em causa. Incapaz de determinar o montante exacto dos custos elegíveis para subsídio em 1996 e 1997 devido à falta de rigor e de exactidão dos custos apresentados pelo queixoso, o auditor financeiro decidiu, no final de 1998, solicitar uma auditoria relativamente aos subsídios de 1996 e 1997.

O relatório de auditoria, de 20 de Maio de 1999, concluía ter havido má gestão de fundos comunitários e fixava os montantes a recuperar (97 928 euros em relação a 1996 e 37 022 euros em relação a 1997). O queixoso contestou estes montantes.

Nos meses de Junho e Julho de 1999, realizaram-se reuniões entre o queixoso, o serviço de auditoria e a antiga DG I-B, com vista a permitir ao queixoso apresentar novos elementos, nomeadamente documentação financeira complementar para justificar os custos declarados e clarificar as questões suscitadas pela auditoria. Contudo, e visto que o queixoso não apresentou as justificações necessárias para estabelecer a exactidão das informações financeiras transmitidas, as conclusões definitivas da auditoria fixaram os montantes dos pagamentos indevidos relativos aos subsídios de 1996 (91 794 euros) e 1997 (13 460 euros).

Entretanto, a Comissão decidiu tomar precauções e pagar a M. apenas parte do subsídio de 1998. Não obstante, o contrato relativo ao subsídio de 1999 foi assinado em 19 de Julho de 1999, mês em que foi pago a M. um adiantamento de 80%, de modo a permitir a continuidade do seu funcionamento. Quanto às perspectivas para 2000, a Comissão incluiu no seu anteprojecto de orçamento um montante de 200 000 euros destinado a M., que foi confirmado pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. O pedido de subsídio do queixoso seria tratado de acordo com os procedimentos orçamentais normais.

Ademais, o relatório de auditoria estabeleceu que o montante de 21 800 euros declarado para a realização de um estudo no âmbito do programa de actividades de 1997, que ainda não estava concluído no final de Julho de 1999, deveria ser recuperado. Dado que o queixoso afirmou que o estudo estava prestes a ser concluído, a DG I-B interveio no sentido de não se proceder à recuperação imediata deste montante e de ser concedido um prazo suplementar para a conclusão do estudo, que terminaria no final de 1999.

As conclusões definitivas da auditoria e a proposta no sentido de compensar os montantes indevidamente pagos de 1996 e 1997 através do subsídio de 1998 foram comunicadas ao queixoso em 30 de Setembro de 1999, após consulta do responsável pelo controlo financeiro. Dado que o queixoso contestou alguns pontos das conclusões definitivas, em Outubro de 1999 houve uma troca de cartas entre a Comissão e o queixoso.

No que se refere ao livro/estudo, a Comissão, por carta de 29 de Novembro de 1999, informou M. de que iria efectuar um pagamento de 11 000 euros, mas que o montante de 10 800 euros só seria pago após conclusão do trabalho. Os serviços da Comissão consideraram dever fazer uso de alguma precaução antes de pagar integralmente um trabalho que deveria ter sido entregue no final de 1998. Em 5 de Janeiro de 2000, o trabalho foi entregue à Comissão, mas, após verificação, concluiu-se que o mesmo não estava em conformidade com as especificações do contrato. Em consequência, a Comissão não procedeu ao pagamento final, facto de que o queixoso foi informado por carta de 19 de Janeiro de 2000.

No que se refere à segunda alegação, a Comissão afirmou que nunca penalizou M. devido à sua queixa ao Provedor de Justiça. É um facto que, em Dezembro de 1999, foi anulada uma reunião com o queixoso, decisão que foi tomada com o objectivo de respeitar o processo de queixa encetado pelo queixoso (o texto da queixa ainda não dera entrada nos serviços responsáveis). Após análise da queixa, os contactos com o queixoso foram retomados em 4 de Janeiro de 2000, tendo este sido recebido em 5 de Janeiro de 2000, ou seja, na véspera do envio da segunda queixa ao Presidente da Comissão. Durante esta reunião foi agendada uma nova reunião para 13 de Janeiro, a fim de ser discutido o programa de actividades para 2000. A Comissão acrescentou que o projecto de programa de actividades para 2000 e o relatório de actividades de 1999 só foram oficialmente entregues à Comissão em 12 de Janeiro de 2000. Nesta reunião, a Comissão solicitou ao queixoso que introduzisse algumas alterações no programa de actividades. Após recepção e aprovação dessas alterações, os serviços da Comissão, em conformidade com os procedimentos aplicáveis, assinariam o contrato relativo ao subsídio de 2000.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso indicou que a Comissão havia creditado a M. os 10 800 euros correspondentes ao montante remanescente devido pela realização do estudo. O queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça a ajuda prestada neste processo.

Quanto à alegação de que teria sido penalizado por ter apresentado queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso afirmava, na sua carta de 21 de Janeiro de 2000, que, desde a carta que havia endereçado ao Provedor de Justiça em 6 de Janeiro de 2000, as suas relações com os serviços da Comissão haviam melhorado substancialmente. Afirmava ainda que, em 13 de Janeiro de 2000, apresentou o programa de trabalho de M. para 2000 ao Chefe de Unidade da DG “Relações Externas” e que a Comissão lhe havia dado garantias de que as dificuldades estavam prestes a resolver-se.

A DECISÃO

1 Alegado não pagamento da parte remanescente do subsídio

1.1 O queixoso alegava que, tal como decidido na carta de 30 de Setembro de 1999, a DG I-B da Comissão deveria pagar a totalidade do subsídio de 48 679 euros, e não apenas uma primeira prestação de 26 879 euros, como havia referido na carta ulterior, de 29 de Outubro de 1999. O queixoso afirmava, portanto, que a Comissão deveria efectuar igualmente o pagamento do remanescente de 21 800 euros, correspondente aos custos do estudo. A Comissão afirmava que procederia ao pagamento de 11 000 euros, mas que os restantes 10 800 euros só seriam pagos após a conclusão do trabalho. Todavia, após verificação, concluiu-se que o trabalho não estava em conformidade com as especificações do contrato. Por conseguinte, a Comissão não iria proceder ao pagamento correspondente.

1.2 O Provedor de Justiça notou que, tal como decorria do parecer da Comissão, esta não pagou imediatamente o montante correspondente aos custos do estudo, porque o queixoso não havia terminado o trabalho dentro do prazo inicialmente fixado, Julho de 1999. Após ter começado por indicar que este montante teria de ser recuperado, a Comissão acabou por concordar em conceder ao queixoso um prazo suplementar para a conclusão do trabalho, que terminava no final de 1999. O trabalho foi entregue à Comissão em 5 de Janeiro de 2000.

1.3 Em Novembro de 1999, a Comissão informou o queixoso de que iria proceder ao primeiro pagamento, num montante de 11 000 euros. No entanto, dado que o trabalho não estava em conformidade com as especificações do contrato, a Comissão recusou-se a pagar o montante remanescente de 10 800 euros.

1.4 Não obstante, em Maio de 2000, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que a Comissão tinha finalmente pago o remanescente de 10 800 euros, e agradeceu-lhe a ajuda prestada. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que, relativamente a este aspecto, a Comissão tinha tomado medidas tendentes a solucionar o diferendo a contento do queixoso.

2 Alegada penalização devido à apresentação da queixa

2.1 O queixoso alegava que, em consequência da sua queixa ao Provedor de Justiça, os serviços competentes da Comissão haviam penalizado M., recusando-se a discutir não só os pagamentos objecto da queixa, mas também o seu programa de actividades para 2000.

2.2 A Comissão declarou nunca ter penalizado o queixoso por este ter apresentado uma queixa ao Provedor de Justiça. A Comissão informou ter sido anulada uma reunião com o queixoso agendada para Dezembro de 1999, a fim de respeitar o processo de queixa encetado pelo queixoso e tendo em conta o facto de os serviços responsáveis ainda não terem recebido o texto da queixa. A Comissão acabou por reunir-se com o queixoso em 5 e em 13 de Janeiro de 2000, para discutir o programa de actividades para 2000. Além disso, em 21 de Janeiro de 2000, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que, após a carta por este endereçada ao Presidente Prodi em 6 e Janeiro de 2000, as suas relações com a Comissão haviam melhorado substancialmente.

2.3 Com base no que precede, o Provedor de Justiça concluiu que, em relação a este aspecto, a Comissão tinha tomado medidas tendentes a solucionar o diferendo a contento do queixoso.

3 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

RECUSA EM PAGAR A UM ARTISTA OS RESPECTIVOS DIREITOS DE AUTOR

*Decisão sobre a queixa
81/2000/ADB contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

A queixosa é ilustradora, tendo-lhe sido solicitado pela Direcção-Geral X da Comissão Europeia um conjunto de 8 ilustrações para inclusão em brochuras informativas sobre a União Europeia (“*Perguntas e respostas sobre a UE*”). Estas brochuras foram publicadas pela primeira vez em 1996, tendo algumas delas sido reeditadas mais tarde sem que a queixosa fosse alguma vez informada desta reedição ou recebesse os respectivos direitos de autor.

De acordo com a queixosa, a nota de encomenda inicial previa apenas uma edição, não estando previsto o pagamento de edições suplementares, nem tão pouco a transferência dos direitos de autor para a Comissão Europeia. Consequentemente, a queixosa entrou em contacto com a Comissão para que lhe fossem pagos os direitos de autor relativos às reedições, o que a Comissão recusou por tal não se encontrar previsto no acordo inicial.

Por conseguinte, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à recusa por parte da Comissão em lhe pagar os direitos de autor pelas ilustrações publicadas pela DG X da Comissão Europeia.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão Europeia

O parecer da Comissão Europeia sobre a queixa pode resumir-se do seguinte modo:

De acordo com a nota de encomenda, a Comissão solicitou à queixosa que criasse 8 ilustrações por 6.000 francos franceses cada. Na factura que emitiu, a queixosa apenas referiu que ficaria proprietária das ilustrações, as quais lhe deveriam ser devolvidas em perfeito estado e pelas quais lhe foi paga a importância de 48.000 francos franceses em 25 de Outubro de 1996. A queixosa nunca referiu que este montante dizia apenas respeito à criação das ilustrações, não incluindo a respectiva publicação. A Comissão nunca teria pago uma obra apenas pela sua criação sem depois ter o direito de a publicar. Foram reeditadas, de facto, seis ilustrações com um texto ligeiramente diferente. As novas edições eram praticamente idênticas às anteriores. Por conseguinte, a queixosa não foi informada.

Não obstante, apesar da discrepância entre as interpretações da queixosa e da Comissão, esta entrou em contacto com a queixosa no sentido de procurar encontrar uma solução amigável.

Observações da queixosa

O Provedor de Justiça Europeu transmitiu o parecer da Comissão à queixosa, convidando-a a pronunciar-se sobre o mesmo. Na sua resposta de 14 de Junho de 2000, a queixosa congratulou-se com o desejo expresso pela Comissão de encontrar uma solução amigável para a questão.

Nos termos do Código francês dos direitos de propriedade intelectual, a Comissão tem obrigações legais para com a artista. É claro que aquela solução não poderia basear-se no acordo anterior, considerado insatisfatório pela queixosa, mas antes nos pagamentos normalmente feitos dos direitos de autor de obras reproduzidas em 6 milhões de brochuras e distribuídas por toda a União Europeia.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Em 16 de Agosto de 2000, a queixosa comunicou ao Provedor de Justiça que ainda não tinha sido contactada pela Comissão, apesar do compromisso assumido por esta instituição, em 11 de Maio de 2000, de o fazer no sentido de se chegar a uma solução amigável.

Por este motivo, em 8 de Setembro de 2000, o Provedor de Justiça dirigiu-se à Comissão para saber as razões do atraso. Em 16 de Novembro de 2000, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que os atrasos se deviam a mudanças no quadro de pessoal da DG responsável e às férias de Verão. Entretanto, a Comissão tinha entrado em contacto com a queixosa. Em 31 de Janeiro de 2001, a Comissão comunicou ao Provedor de Justiça a proposta apresentada à queixosa no montante de 36.000 francos franceses.

Em 26 de Março de 2001, a queixosa informou o Provedor de Justiça que, na proposta que lhe apresentara, a Comissão não tinha considerado critérios importantes para a avaliação do montante a ser pago à queixosa. A queixosa considerou a proposta da Comissão insuficiente e apresentou uma contraproposta de 50.000 francos franceses. O Provedor de Justiça transmitiu esta informação à Comissão Europeia.

Em 15 de Maio de 2001, a queixosa informou o Provedor de Justiça de que, no sentido de encerrar o litígio, tinha aceite a última proposta da Comissão no montante de 42.000 francos franceses.

A DECISÃO

1 Recusa em pagar à queixosa os respectivos direitos de autor

1.1 A queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, relativa à recusa da Comissão em lhe pagar os direitos de autor de ilustrações publicadas pela DG X da Comissão Europeia.

1.2 A Comissão admitiu ter existido uma discrepância entre a sua interpretação e a da queixosa relativamente ao contrato original. Apesar disso, era intenção da instituição encontrar uma solução amigável para a questão.

1.3 O Provedor de Justiça fez saber que, em 11 de Maio de 2001, a queixosa aceitou a solução financeira da questão proposta pela Comissão.

2 Conclusão

Uma vez que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para a queixosa, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

Nota: Em 31 de Agosto de 2001, a queixosa agradeceu ao Provedor de Justiça e informou-o de que a Comissão tinha efectuado o pagamento prometido.

ATRASO NO PAGAMENTO PELA COMISSÃO DE PROJECTO RELATIVO À PREVENÇÃO CONTRA A SIDA

Decisão sobre a queixa 423/2000/(IJH)JMA contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em nome da Rede GAP, o queixoso apresentou, em Janeiro de 2000, uma queixa ao Provedor de Justiça, registada com o nº 52/2000/RI. O queixoso alegava que a Comissão não tinha procedido ao último pagamento respeitante a um projecto financiado pela Comunidade e realizado pela sua organização (“*Programa de avaliação da prevenção do HIV/SIDA dirigido a homens homossexualmente activos da União Europeia, desenvolvido por uma rede de organizações homossexuais*”).

O queixoso explicava que, no final de 1998, a Rede Gap avançou uma importante soma para a conclusão do programa dentro dos prazos inicialmente previstos. Apesar de garantias oficiais de que o programa realizado pelo queixoso tinha sido objecto de uma avaliação positiva, a Comissão ainda não o tinha reembolsado dos montantes em dívida. À luz das informações prestadas pelo queixoso na sua primeira mensagem por correio electrónico, não teria havido contactos prévios com a instituição responsável. Dada a aparente ausência de contactos administrativos prévios, exigidos pelo nº 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça, a queixa foi declarada inadmissível, e o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

Quando, em Março de 2000, o queixoso forneceu informações complementares que demonstravam ter havido vários contactos com a Comissão com vista ao pagamento dos montantes em dívida, o Provedor de Justiça decidiu abrir um novo processo de queixa (423/2000/(IJH)JMA) e iniciar um inquérito. As novas informações fornecidas pelo queixoso descreviam a sua correspondência com os serviços responsáveis da Comissão e incluíam cópias destas cartas.

Em suma, o queixoso solicitava que a Comissão lhe pagasse os montantes em dívida correspondentes à conclusão do projecto financiado por esta instituição.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão, que começou por esclarecer os antecedentes do problema. A Comissão explicou que a Comissão e a Rede GAP tinham assinado um contrato com vista à execução do projecto “Programa de avaliação da prevenção do HIV/SIDA dirigido a homens homossexualmente activos da União Europeia desenvolvido por uma rede de organizações europeias homossexuais”, válido de Dezembro de 1997 a Dezembro de 1998. O apoio financeiro a este projecto era concedido no âmbito do Plano de Acção Comunitário relativo à Prevenção da SIDA e de outras Doenças Transmissíveis. O contrato estipulava que a Rede GAP deveria apresentar o relatório final do projecto até meados de Março de 1999.

A Comissão estava ciente de que, como alegava o queixoso, o terceiro e último pagamento relativo à execução do projecto ainda não havia sido efectuado, e lamentava o atraso nas negociações relacionadas com o encerramento do processo.

A instituição explicou que, em Abril de 1998, bem como em Fevereiro de 1999, foi introduzida uma série de alterações no contrato. Ademais, uma parte do problema prendia-se com a Euroskills, a agência responsável pelo acompanhamento do projecto. Até ao final de Julho de 1999, o gabinete de assistência técnica Euroskills assistiu os serviços responsáveis da Comissão na realização do programa de prevenção da SIDA, devido à falta de recursos disponíveis na Comissão para a gestão administrativa e técnica corrente dos projectos.

O relatório final do projecto foi apresentado em Março de 1999, mas a Euroskills solicitou à Rede GAP informações complementares, que foram de imediato fornecidas. Dado o grande número de projectos em curso, a Euroskills não pôde apresentar o pedido de pagamento final antes do termo do seu contrato com a Comissão, no final de Julho de 1999. Nessa altura, o pessoal da Direcção de Saúde Pública assumiu o trabalho iniciado pela Euroskills.

A Comissão afirmou que os seus serviços tiveram de verificar e aprovar as despesas efectivamente realizadas com base em documentos de apoio, a fim de respeitar disposições de gestão financeira. No final de Junho de 2000, foi realizada uma análise do pedido de pagamento final, que incluía a ultimação das alterações ao contrato. Dado que o pedido de pagamento não incluía documentos de apoio suficientes, foi endereçada uma carta à Rede GAP. Em Julho de 2000, a Comissão recebeu uma carta da Rede GAP que continha documentos de apoio.

Com base na documentação fornecida pelo queixoso, a Comissão procedeu ao terceiro e último pagamento respeitante ao projecto. A instituição comunicou que o queixoso já deveria ter recebido o pagamento final, efectuado pelos serviços da Comissão no início de Agosto de 2000.

Observações do queixoso

Em Junho de 2000, o queixoso transmitiu ao Provedor de Justiça informações complementares sobre a mais recente evolução do processo. O queixoso esclarecia que a Comissão contactara a Rede GAP em Junho, para informar o queixoso de que o atraso no pagamento em execução do contrato tinha ficado a dever-se à necessidade de proceder às formalidades exigidas pelas alterações introduzidas, por duas vezes, no contrato inicial. Os serviços da Comissão pediam ainda uma série de documentos relacionados com a vertente económica do projecto. O queixoso enviou estes documentos à Comissão em Julho de 2000, e do facto informou o Provedor de Justiça.

Por mensagem de correio electrónico de Dezembro de 2000, o queixoso confirmava que a Comissão pagara, finalmente, os montantes em dívida e manifestava a sua gratidão ao Provedor de Justiça pelo auxílio prestado para encontrar uma solução para o problema.

A DECISÃO

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

PAGAMENTOS NÃO EFECTUADOS PELA COMISSÃO

Decisão sobre a queixa 469/2000/ME contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Março de 2000, o queixoso apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa por alegada falta de pagamentos da Comissão relacionada com a morte de sua filha, funcionária da Comissão. O advogado do queixoso procurou em vão, durante vários meses, obter esses pagamentos. O queixoso reclamava: 1) o reembolso das despesas de funeral; 2) o pagamento do salário; 3) o pagamento de despesas médicas.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão Europeia, que, no seu parecer, afirmava que os pagamentos haviam sido efectuados em Janeiro, Maio e Junho de 2000, pelo que havia encerrado o processo.

A Comissão explicava ainda as razões na origem deste atraso. Relativamente às despesas de transladação do corpo, as facturas foram apresentadas pelo queixoso em 19 de Novembro de 1999 e deram entrada na unidade de salários em 8 de Dezembro de 1999. Em 13 de Dezembro de 1999, a Comissão solicitou, por telefax, informações complementares sobre a conta bancária do queixoso. A resposta ao telefax foi enviada em 14 de Dezembro de 1999, mas, dado que as informações ainda estavam incompletas. Em 27 de Janeiro de 2000, a Comissão enviou ao queixoso um telefax com os comentários da Direcção-Geral dos Assuntos Económicos e um novo formulário financeiro, que o queixoso deveria preencher. Este telefax não obteve resposta. Em Abril de 2000, foi enviado novo formulário financeiro. Em 2 de Maio de 2000, o queixoso transmitiu o formulário preenchido à Comissão, tendo este sido validado em 16 de Maio de 2000.

Quanto às demais alegações, houve, efectivamente, problemas com a validação da conta bancária do queixoso e com o facto de estas despesas só poderem ser reembolsadas uma vez efectuado o pagamento da transladação do corpo.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso afirmou que, pela sua parte, também considerava o processo encerrado. Agradeceu ao Provedor de Justiça a atenção dispensada ao problema rela-

cionado com a morte da sua filha e a sua intervenção neste processo. O queixoso admitiu que problemas com o seu banco e outros haviam provocado algum atraso, mas levantou algumas dúvidas em relação aos telefaxes alegadamente enviados pela Comissão, uma vez que não dispõe de número de telefax.

A DECISÃO

1 Pagamentos não efectuados pela Comissão

O queixoso alegava que a Comissão não tinha efectuado pagamentos relacionados com a morte da sua filha e reclamava a execução dos referidos pagamentos. A Comissão explicou as causas do atraso e afirmou que, entretanto, todos os pagamentos haviam sido efectuados. O queixoso admitiu que o processo podia ser considerado encerrado e agradeceu a intervenção do Provedor de Justiça.

2 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

ATRASO NOS PAGAMENTOS A UM GESTOR DE PROJECTO

*Decisão sobre a queixa
562/2000/PB contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Abril de 2000, o queixoso apresentou alegações contra a Comissão, em nome do IWB (Institut für Wirtschaftswissenschaftliche Bildung Radolfzell e.V). O queixoso era o coordenador de dois projectos financiados pela UE, a saber, o projecto-piloto SERVITEC (<http://www.eduvinet.de/servitec>), no âmbito do LEONARDO DA VINCI, e um projecto-piloto SÓCRATES (25202-CP-2-97-1-DE-ODL-ODL). Ambos os projectos estavam relacionados com as políticas da UE no domínio da educação.

Relativamente ao projecto LEONARDO DA VINCI, o queixoso forneceu as seguintes informações:

Em 27 de Abril de 1998, foi recebido o contrato relativo ao projecto, enviado pela Comissão. A data de início do contrato estava fixada em 8 de Dezembro de 1997.

Em 30 de Junho de 1998, cerca de sete meses após o início do contrato, o queixoso recebeu o primeiro pagamento relativo ao projecto (80 000 euros).

Em 12 de Agosto de 1999, foram publicados na Internet novos formulários para a apresentação dos relatórios intercalares de projectos-piloto. Os relatórios intercalares deveriam ter sido enviados à Comissão até 31 de Agosto de 1999, devidamente assinados por todos os parceiros no projecto. Durante o período de férias de Verão, não foi possível obter as assinaturas dos parceiros no projecto, exigidas pelo contrato. Perante esta situação, o queixoso solicitou a prorrogação do prazo para a apresentação dos relatórios intercalares. A Comissão prorrogou o prazo até 31 de Dezembro de 1999.

Em 19 de Novembro de 1999, o queixoso apresentou os relatórios intercalares à Comissão.

Em 22 de Dezembro de 1999, o queixoso recebeu um aviso de recepção da Comissão, que indicava que os relatórios intercalares haviam dado entrada nos seus serviços em 26 de Novembro de 1999. Nos termos do contrato, a Comissão deveria efectuar o segundo pagamento no prazo de 60 dias a contar da recepção do relatório intercalar (neste caso, 60 000 euros).

Após pedidos reiterados, o Senhor van Neuss, da Direcção-Geral XXII, informou o queixoso, em 9 de Março de 2000 (ou seja, 104 dias após a recepção do relatório intercalar pela Comissão), de que a avaliação do relatório intercalar ainda não tinha sido concluída e de que havia solicitado que fosse efectuado um segundo pagamento de apoio.

Em resultado destes atrasos, o queixoso teve de alterar reuniões agendadas com os parceiros no projecto e, num caso, teve de cancelar reservas de hotel devido ao facto de a linha de crédito bancário prevista para o projecto (30 000 euros) se ter esgotado.

A troca de cartas mantida com a Comissão em Março e Abril de 2000 revelou-se infrutífera.

Em relação ao projecto SÓCRATES, o queixoso afirmou ter esperado mais de um ano e meio pelo último pagamento de apoio (20 000 euros).

O queixoso salientou que o contrato com a Comissão não lhe permite imputar à Comissão ou ao orçamento do projecto os juros correspondentes aos créditos bancários que o atraso nos pagamentos da UE tornou necessários. Nestas condições, as pequenas e médias empresas não podem desenvolver projectos-piloto sem terem de enfrentar problemas de pagamento e de financiamento. Para mais, os problemas de pagamento podem dificultar seriamente, ou mesmo impossibilitar, a concretização das ideias positivas do Parlamento Europeu relativamente a uma política educativa europeia.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão, que emitiu o seguinte parecer:

O projecto LEONARDO DA VINCI foi seleccionado em 1997, com uma duração prevista de três anos. O contrato foi assinado em Abril de 1998. O primeiro adiantamento sobre o subsídio comunitário foi pago em Junho de 1998: 80 000 euros, correspondentes a 40% do total da subvenção estabelecida.

O prazo para a apresentação do relatório intercalar terminava em 31 de Agosto de 1999. Contudo, o contratante pediu uma prorrogação, que a Comissão concedeu por carta de 15 de Novembro de 1999, prorrogando o prazo até 31 de Dezembro de 1999. Em 31 de Dezembro de 1999, o contratante enviou a documentação complementar solicitada, nomeadamente os originais dos contratos celebrados com dois dos parceiros e os originais das assinaturas de todos os parceiros para os quadros financeiros. Esta documentação deu entrada na Comissão em 7 de Janeiro de 2000.

A componente financeira do relatório foi avaliada em Fevereiro de 2000, no seguimento do que foi enviado ao contratante um telefax recomendando-lhe que solicitasse uma adenda para a alteração do orçamento do contrato, dada a ultrapassagem do montante de uma rubrica orçamental. A avaliação do teor do relatório ficou concluída em 8 de Março de 2000. Em 9 de Março de 2000, o contratante foi informado pela Célula Leonardo (CLEO) de que fora concluída a avaliação do relatório intercalar e de que o avaliador propusera o pagamento do segundo adiantamento.

Em 20 de Março de 2000, o Serviço de Contratos da CLEO solicitou, por telefax, ao contratante que verificasse o número da conta do projecto. A rectificação deu entrada na CLEO em 21 de Março de 2000. Entretanto, em 6 de Junho de 2000, o contratante enviou uma nova carta à CLEO solicitando o pagamento do adiantamento. A CLEO informou-o oralmente, em 7 de Junho de 2000, de que o adiantamento seria pago em 8 de Junho de 2000.

Entre a aprovação do relatório intercalar e o pagamento do segundo adiantamento decorreram três meses. Nos termos do artigo 5º do contrato, o segundo adiantamento deveria ter sido pago no prazo de sessenta dias a contar da data da aprovação do relatório intercalar pela Comissão, e não sessenta dias a contar da respectiva recepção. A Comissão admite ter-se verificado um atraso de trinta dias.

Em relação ao projecto Sócrates, o atraso verificado no tratamento deste contrato é inaceitável (a Comissão forneceu um calendário pormenorizado do projecto). Os serviços da Comissão apresentaram desculpas ao queixoso e aplicaram medidas de urgência. Assim, o pagamento foi efectuado em 7 de Julho de 2000.

Os serviços da Comissão estavam a tomar medidas no sentido acelerar o novo sistema de gestão dos projectos, que, em princípio, não permitirá que atrasos desta natureza passem despercebidos.

Observações do queixoso

O queixoso optou por não apresentar observações. Em Janeiro de 2001, o Provedor de Justiça contactou o queixoso para lhe perguntar se este considerava o problema solucionado. O queixoso confirmou que considerava o problema solucionado e agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção.

A DECISÃO

1 Alegações de atraso indevido no pagamento do queixoso

1.1 O queixoso alegou estar perante:

a) Um atraso indevido no pagamento da segunda fase do apoio a um projecto-piloto no âmbito do Leonardo da Vinci, Servitec. Segundo o queixoso, o pagamento deveria ter sido efectuado no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do relatório intercalar pela Comissão (26 de Novembro de 1999). Contudo, à data da queixa, o pagamento não havia sido recebido, nem tão-pouco havia sido fornecida uma explicação para o atraso.

b) Um atraso indevido no pagamento da prestação final do apoio devido a um projecto-piloto Sócrates (25202-CP-2-97-1-DE-ODL-ODL). Segundo o queixoso, o pagamento registava um atraso de um ano e meio.

1.2 A Comissão confirmou serem estes atrasos indevidos e tomou medidas no sentido de proceder aos pagamentos. O queixoso informou o Provedor de Justiça de que considerava que a Comissão havia solucionado o problema.

Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das informações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

DECISÃO DE NÃO ATRIBUIR UMA BOLSA CIENTÍFICA

*Decisão sobre a queixa
833/2000/BB contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Junho de 2000 foi apresentada uma queixa contra o Centro Comum de Investigação (a seguir designado por “CCI”) da Comissão Europeia em Ispra. O CCI aceitou, condicionadamente, a candidatura do queixoso a uma bolsa científica e técnica, tendo-lhe solicitado alguns documentos e exames médicos. Além disso, o CCI perguntou ao queixoso se estava de acordo com a data de chegada estabelecida, e quais os seus planos em termos de alojamento. Durante quatro meses, o queixoso fez os preparativos para a sua mudança para Ispra, tendo depois sido informado, sem qualquer explicação oficial, de que o CCI não estava em condições de lhe atribuir uma bolsa.

Na sua queixa, o queixoso reclama que:

- (i) o CCI não o notificou das razões para não lhe ser atribuída a bolsa científica;
- (ii) a pedido do CCI, apresentou os resultados de um exame médico, que pagou do seu próprio bolso, sem ter recebido qualquer reembolso do CCI;

(iii) incorreu em algumas despesas devido à mudança desnecessária.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi enviada à Comissão. No seu parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

Em 3 de Fevereiro de 2000, o queixoso candidatou-se a uma bolsa de formação e investigação do CCI. Por carta com data de 7 de Março de 2000, o queixoso foi informado de que a sua candidatura tinha sido condicionalmente aceite. Em 14 de Junho de 2000, o queixoso foi informado de que o CCI não estava em condições de lhe atribuir uma bolsa.

A Comissão declarou que o queixoso foi notificado da decisão por carta de 14 de Junho de 2000. No que se refere ao não reembolso das despesas incorridas devido aos exames médicos requeridos, estas só são reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos recibos. O queixoso apenas apresentou os seus recibos em 5 de Junho de 2000, tendo o departamento de contabilidade do CCI procedido ao seu pagamento após verificação dos documentos apresentados. A ordem de pagamento tem a data de 19 de Junho de 2000.

Relativamente às despesas incorridas devido à mudança desnecessária de residência, a Comissão afirmou que não pode ser considerada responsável pelas decisões tomadas pelos candidatos a bolsas quanto à sua mudança antes de terem assinado o respectivo contrato.

Observações do queixoso

O queixoso manteve a queixa.

Parecer complementar da Comissão

A Comissão enviou um parecer complementar sem qualquer pedido do Provedor de Justiça. A Comissão afirma que, na sequência de uma análise aprofundada deste processo, a Comissão chegou à conclusão de que a forma como a candidatura do queixoso foi tratada não foi satisfatória.

No início de 2001, as dotações que facilitam a atribuição de bolsas de formação e investigação foram desbloqueadas no CCI. Por conseguinte, no início de Fevereiro de 2001, uma das unidades no Instituto de Aplicações Espaciais do CCI, sugeriu um contrato de bolsa ao queixoso, que devia ser assinado em 1 de Maio de 2001.

A Comissão lamenta todo o trabalho dado ao queixoso e regozija-se por ter, finalmente, encontrado uma solução.

Observações complementares do queixoso

O queixoso informou o Provedor de Justiça de que estava totalmente satisfeito com os resultados do inquérito. Segundo ele, o contrato foi assinado em 2 de Maio de 2001.

O queixoso expressou os seus mais sinceros agradecimentos ao Provedor de Justiça.

A DECISÃO

1 Decisão de não atribuir uma bolsa científica

1.1 O queixoso reclamou que o CCI não o notificou das razões para não lhe ser atribuída a bolsa científica. Além disso, o queixoso reclamou por não lhe terem sido reembolsadas as despesas médicas e as despesas em que incorreu devido à mudança desnecessária.

1.2 No seu primeiro parecer, a Comissão afirma que o queixoso recebeu uma notificação datada 14 de Junho de 2000 e que as suas despesas médicas foram reembolsadas em 19 de Junho de 2000, depois de ter apresentado os recibos ao CCI. Além disso, a Comissão sublinhou que não pode ser considerada responsável pelas decisões tomadas pelos candidatos a bolsas quanto à sua mudança antes de terem assinado o respectivo contrato.

1.3 No seu parecer complementar, a Comissão lamenta todo o trabalho dado ao queixoso. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que tinha sido oferecida uma bolsa científica ao queixoso e que o contrato seria assinado em 1 de Maio de 2001.

1.4 Nas suas observações complementares, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que estava totalmente satisfeito com os resultados do inquérito. O contrato foi assinado em 2 de Maio de 2001, tendo o queixoso expressado os seus mais sinceros agradecimentos ao Provedor de Justiça.

2 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim, o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

EXCLUSÃO DO REGIME COMUM DE SEGURO DE DOENÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS NA SEQUÊNCIA DE ALEGADO DIVÓRCIO

Decisão sobre a queixa 1139/2000/JMA (Confidencial) contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

A queixosa, nascida em África, instalou-se no Luxemburgo em 1986, para trabalhar para X, funcionário da Comissão no Luxemburgo. Em Fevereiro de 1994, casou com o seu empregador em África, tendo pouco tempo depois formalizado o casamento perante as autoridades luxemburguesas. Na sequência de um pedido de X aos serviços responsáveis da Comissão, o regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias assumiu a segurança social da sua esposa, a partir de Junho de 1994.

Em Março de 1999, a pedido de X, um tribunal de primeira instância africano anulou o seu casamento com a queixosa. No entanto, um ano mais tarde, em recurso, o tribunal anulou a primeira sentença e declarou válido o casamento. À época em que a queixa foi apresentada, o litígio encontrava-se ainda perante os tribunais, uma vez que esta última decisão foi também objecto de recurso.

Com base na primeira decisão judicial, no final de Abril de 1999, X escreveu aos serviços competentes da Comissão, informando-os da alteração do seu estado civil e solicitando-lhes a exclusão da sua ex-esposa do regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias. Em Junho de 1999, os serviços da Comissão informaram-no de que tinham registado a alteração do seu estado civil e de que a sua ex-esposa deixara de beneficiar do referido regime em 1 de Abril de 1999. Contudo, estes serviços solicitaram-lhe informações complementares sobre a inscrição do divórcio no Registo Civil competente, bem como provas da alteração do seu estado civil no Luxemburgo. A queixosa informou ter sido excluída do regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias, apesar de X não ter fornecido as informações complementares solicitadas.

A queixosa escreveu por diversas vezes à Comissão, tendo informado os serviços de que os tribunais competentes africanos haviam reconhecido a validade do seu casamento. Em resultado desta situação, a queixosa foi obrigada a subscrever um seguro privado junto da segurança social luxemburguesa.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, a advogada que representa a queixosa solicitava que a Comissão:

1) Reconsiderasse a sua decisão de excluir a queixosa do regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias com efeitos a partir de Abril de 1999;

2) Compensasse a queixosa pelas despesas em que incorrera em consequência dessa exclusão e lhe restituísse todos os direitos estatutários decorrentes da sua condição de esposa de um funcionário comunitário.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A Comissão explicou que a carta de X levava os seus serviços a, erroneamente, considerar que o seu estado civil se havia alterado. Em consequência, introduziram as alterações no seu processo, ainda que provisoriamente, dado serem necessários alguns documentos complementares. Até agora, X não apresentou os documentos solicitados, pelo que a Comissão concluiu que a queixosa ainda deve ser considerada esposa de X.

Em consequência desta situação, a Comissão decidiu voltar a atribuir a X o estado civil de casado e, em conformidade, restituir à queixosa todos os direitos estatutários decorrentes da sua condição de esposa de um funcionário comunitário, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999, em especial no que se refere ao benefício da segurança social no âmbito do regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias.

A Comissão concordou igualmente em reembolsar-lhe todas as contribuições pagas à segurança social luxemburguesa, desde que estas despesas fossem devidamente comprovadas.

Observações da queixosa

Em Dezembro de 2000, a advogada que representa a queixosa escreveu ao Provedor de Justiça, remetendo, em anexo à sua carta, uma cópia da decisão do tribunal de segunda instância competente que anulou a decisão do tribunal de primeira instância e declarou o casamento válido. A queixosa sublinhou a sua pretensão de recuperar, com efeitos a partir de Junho de 1999, todos os direitos estatutários decorrentes da sua condição de esposa de um funcionário comunitário.

Nas suas observações ao parecer da Comissão, a advogada da queixosa manifestou ao Provedor de Justiça a sua satisfação pela resolução do problema. No entanto, levantava algumas questões a que terá que ser dada resposta pela Comissão, nomeadamente a de saber se a instituição tinha comunicado a mudança de estado civil da queixosa (i) ao regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias e (ii) aos serviços competentes da Comissão, bem como se (iii) a mudança retroactiva de estado civil iria afectar os direitos estatutários de X, nomeadamente no que se refere ao pagamento de determinadas prestações e se (iv) a Comissão estaria a considerar a possibilidade de instaurar um processo disciplinar a X.

Contudo, o Provedor de Justiça considerou não ser pertinente solicitar à Comissão que respondesse às perguntas colocadas pela queixosa. No que se refere às perguntas (i) e (ii), o Provedor de Justiça sublinhou que a Comissão concordara formalmente em restituir à queixosa, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999, todos os direitos estatutários decorrentes da sua condição de esposa de um funcionário comunitário. Dado tratar-se de um compromisso formal assumido pela Comissão, o mesmo deverá ser vinculativo para todos os seus serviços. Quanto às perguntas (iii) e (iv), o Provedor de Justiça considerou prenderem-se as mesmas com outras questões, não relacionadas com o objecto deste processo, tal como apresentado na queixa inicial, pelo que não seria pertinente efectuar qualquer inquérito relacionado com estas questões. As mesmas deveriam ser endereçadas, em primeiro lugar, aos serviços responsáveis da Comissão, o que seria a diligência administrativa adequada, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

A DECISÃO

Com base nas informações fornecidas pela queixosa e nas observações tecidas pela Comissão Europeia, o Provedor de Justiça concluiu que o problema foi solucionado pela Comissão Europeia a contento da queixosa.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

ATRASOS NO PAGAMENTO DE TRABALHO EXECUTADO

*Decisão sobre a queixa
1591/2000/GG contra
a Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em 1999 e 2000, a Comissão Europeia lançou uma campanha a nível europeu para aumentar o nível de consciencialização sobre o tema “Violência contra as mulheres”. Em 2 de Dezembro de 1999, a Comissão celebrou um acordo com a queixosa, uma associação de lares para mulheres, segundo o qual esta última participaria na referida campanha, tendo a Comissão acordado em contribuir para os custos com a importância de 50.871 euros. Na queixa que apresentou em Dezembro de 2000, a queixosa alegava que a Comissão não tinha efectuado o pagamento final no valor de 350.000 xelins austríacos.

O INQUÉRITO

A queixa foi transmitida à Comissão para que se pronunciasse sobre a mesma.

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão informou ter pago, em 25 de Maio de 2000, uma primeira prestação no montante de 25.436 euros. Em 17 de Julho de 2000, a Comissão tinha recebido o relatório final e a respectiva ficha financeira da operação, bem como o pedido para o pagamento da última prestação no valor de 25.435 euros, tendo a aprovação sido dada pela instituição em 29 de Setembro de 2000. A Comissão alegou que o pagamento não pôde ser efectuado nessa data devido a problemas internos. Acrescentou, contudo, que tinha regularizado o pagamento de 25.435 euros em 6 de Fevereiro de 2001.

Observações da queixosa

O Provedor de Justiça não recebeu qualquer observação por parte da queixosa. No entanto, esta informou o Provedor de Justiça de que tinha já recebido o pagamento em débito e agradeceu-lhe os esforços desenvolvidos.

A DECISÃO

1 Não pagamento da última prestação

1.1 A queixosa alegou que a Comissão não efectuara o pagamento da última prestação de 350.000 xelins austríacos que lhe era devida nos termos do contrato concluído com a instituição em Dezembro de 1999.

1.2 No seu parecer, a Comissão esclarece que recebeu, em 17 de Julho de 2000, o relatório final e a respectiva ficha financeira da operação, bem como o pedido para o pagamento da última prestação no valor de 25.435 euros, tendo-os aprovado em 29 de Setembro de 2000. A Comissão alega que o pagamento não pôde ser efectuado nessa data devido a problemas internos. Acrescenta, contudo, que regularizou o pagamento de 25.435 euros em 6 de Fevereiro de 2001.

1.3 Afigura-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para a queixosa.

2 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações da queixosa, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

PEDIDO DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARTE DO FINANCIAMENTO DE UM PROJECTO ECOS-OUVERTURE

Decisão sobre a queixa 457/2001/OV contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Fevereiro de 2001, o Sr. T. apresentou uma queixa ao gabinete do deputado van den Bos em nome do município de Zutphen (Países Baixos), relativamente às complicações verificadas num projecto em Tartu (Estónia), financiado pela Comissão Europeia no âmbito do programa Phare/ECOS-Ouverture. Esta queixa foi transmitida ao Provedor de Justiça em 27 de Março de 2001. De acordo com o queixoso, os factos relevantes são os seguintes:

O projecto em questão foi aprovado em Dezembro de 1995, tendo sido complicado por uma série de atrasos. Em Junho 1997, o queixoso tinha já apresentado uma queixa junto do Provedor de Justiça Europeu relativa a alegada má administração do projecto (592/97/PD)²¹.

A presente queixa refere-se aos pagamentos que a Comissão deveria efectuar ao programa ECOS Ouverture. É este último que, posteriormente, paga ao município de Zutphen, o principal parceiro do projecto em questão.

Em 7 de Dezembro de 2000, o queixoso recebeu uma carta do director do programa ECOS-Ouverture, segundo a qual a Comissão não iria pagar a última parte do financiamento (um montante total de € 2 749 000). As razões para o facto eram que, segundo o relatório de auditoria solicitado pela Comissão, o queixoso tinha alterado o objectivo do projecto e não tinha respeitado os prazos deste.

O queixoso não concordou com esta recusa e, conseqüentemente, escreveu à Comissão (DG da Política Regional, Direcção F) em 19 de Fevereiro de 2001. Na sua carta, o queixoso salientava que o projecto cumpriu os objectivos a curto prazo da respectiva proposta. Não foi recebida qualquer resposta à carta.

Por conseguinte, o queixoso apresentou a presente queixa, alegando que a Comissão deve pagar a parte final do projecto, nomeadamente, um montante de € 2 749 000, de acordo com a carta do queixoso à Comissão com data de 19 Fevereiro de 2001.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão em Abril de 2001. No seu parecer, a Comissão descreveu, em primeiro lugar, o enquadramento do processo. O queixoso refere-se a um projecto intitulado Tartu, realizado no âmbito do programa de energia ECOS-Ouverture (contrato Energy II), e co-financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Refere-se a um projecto de cooperação entre as cidades de Zutphen, Deventer, Dronten (nos Países Baixos), Uppsala (Suécia) e Tartu (Estónia). O queixoso é o promotor do projecto no âmbito deste programa. O contrato Energy II foi celebrado em 1998 entre a Comissão e o Conselho dos Municípios e Regiões da Europa (CMRE) e o *Glasgow*

²¹ O processo foi encerrado em 16 de Abril de 1999. O Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração, uma vez que a Comissão admitiu o mau funcionamento do projecto e apresentou um pedido de desculpas. A Comissão indicou igualmente que foram tomadas outras medidas para melhorar o bom funcionamento do projecto. A decisão pode ser consultada na página na Internet do Provedor de Justiça <http://www.eurombudsman.eu.int>.

City Council (GCC) (as organizações de gestão), que por sua vez tinham um contrato com o projecto Tartu, igualmente celebrado em 1998.

A Comissão salienta que esta queixa é a segunda apresentada em relação ao projecto Tartu, relativamente a um contrato celebrado em 1995 entre as mesmas partes acima referidas. Na primeira queixa, a Comissão era acusada de má administração. Todavia, o Provedor de Justiça considerou não haver qualquer caso de má administração.

Na sequência do contrato celebrado em 1995, a Comissão concedeu um prolongamento a determinados projectos Energy que desejassem continuar (i.e. o contrato Energy II). Tartu era um dos projectos para os quais foi solicitado um prolongamento.

Nesta (segunda) queixa, o queixoso alega que a Comissão Europeia não pagou a parte final do projecto, num montante de € 2 749 000. Em resposta ao seu pedido, a Comissão informou já, pormenorizadamente, o queixoso sobre as razões para o não pagamento. Os elementos-chave indicados na carta da Comissão de 3 de Abril de 2001 são os seguintes:

Conforme já acima indicado, o contrato da Comissão relativamente ao programa ECOS-Ouverture Energy II foi celebrado com o CMRE e o GCC. Estes organismos gerem o programa de acordo com as normas contratuais. Os pagamentos da Comissão são realizados directamente a estes organismos, e não aos promotores individuais dos projectos. Cabe ao CMRE e ao GCC realizar os pagamentos, incluindo o final, se justificado por despesas elegíveis efectuadas, aos promotores do projecto.

Por conseguinte, o queixoso não pode reclamar qualquer pagamento directamente à Comissão, devendo antes reclamá-lo aos organismos de gestão.

Observações do queixoso

O queixoso afirma que a sua primeira queixa ao Provedor de Justiça foi devidamente justificada, uma vez que dois Comissários escreveram cartas com um pedido de desculpa.

O queixoso indicou que os objectivos do projecto foram mantidos, mas que a sua execução requereu uma alteração, de forma a alcançar bons resultados. A carta da Comissão de 3 de Abril de 2001 visava a alteração autorizada do título do projecto, mas não os objectivos ou os resultados. O queixoso salientou igualmente que o projecto foi um sucesso e que existiu uma excelente colaboração entre as autoridades locais e a população.

O queixoso afirmou ter recebido de Glasgow a informação de que a última parte seria finalmente paga.

No que se refere ao argumento da Comissão de que a gestão do projecto pertence ao CMRE e ao GCC e de que o queixoso deve reclamar o pagamento a estes organismos, e não à Comissão, o queixoso afirma que tal não está de acordo com a realidade: tanto o CMRE como o GCC afirmaram que não podiam proceder ao pagamento porque “Bruxelas” não havia fornecido os meios necessários. O queixoso refere-se, mais especificamente a uma carta de 11 de Abril de 2001, recebida do ECOS-Ouverture, segundo a qual o não pagamento se devia a um corte de € 2 milhões realizado pela Comissão nos contratos do ECOS-Ouverture. Isto estava em contradição com as declarações da Comissão na sua carta de 3 de Abril de 2001. Tanto o CMRE como o GCC se queixaram da situação à Comissão. Um contratante alemão chegou mesmo a abandonar o projecto por não ser possível trabalhar com a Comissão.

Numa conversa telefónica com os serviços do Provedor de Justiça em 26 de Outubro de 2001, o queixoso informou que o montante de € 2 749 000 tinha finalmente sido pago em 24 de Outubro de 2001. O queixoso estava satisfeito com este resultado concreto. No entanto, insistiu no facto de estar, em geral, muito insatisfeito com os atrasos de toda a organização do programa por parte dos serviços responsáveis da Comissão. Por conse-

guinte, afirmava que o Provedor de Justiça devia investigar a forma como o programa era gerido pela Comissão.

A DECISÃO

1 Pedido de pagamento da última parte do projecto

1.1 O queixoso alega que a Comissão deve pagar a parte final do projecto, nomeadamente, um montante de € 2 749 000 de acordo com a carta do queixoso à Comissão com data de 19 Fevereiro de 2001.

1.2 A Comissão afirma que o contrato relativo ao programa ECOS-Ouverture Energy II foi celebrado com o Conselho dos Municípios e Regiões da Europa (CMRE) e o *Glasgow City Council* (GCC) e que são estes organismos que gerem o programa e que devem realizar os pagamentos ao queixoso. O queixoso não pode reclamar qualquer pagamento directamente à própria Comissão.

1.3 O Provedor de Justiça salienta que, no âmbito do programa ECOS-Ouverture, as contribuições financeiras são, primeiro, pagas pela Comissão aos organismos com quem a Comissão celebrou um contrato na sequência da apresentação de propostas. São, posteriormente, estes organismos que – constituindo de facto os intermediários financeiros – transferem os montantes para os beneficiários finais do projecto. No presente caso, a Comissão tinha, assim, de pagar as contribuições ao CMRE e ao GCC, que por sua vez tinham que pagar os montantes ao queixoso.

1.4 Das observações do queixoso e da conversa telefónica com o gabinete do Provedor de Justiça Europeu, parece que o queixoso conseguiu, finalmente, em 24 de Outubro de 2001, o pagamento do montante em dívida de € 2 749 000. O queixoso afirmou estar satisfeito com este resultado concreto. Por conseguinte, podia deduzir-se que esta queixa foi resolvida de forma satisfatória para o queixoso.

2 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

No que diz respeito à alegação que o queixoso levantou nas suas observações, de que estava, em geral, muito insatisfeito com os atrasos e com a organização global do programa ECOS-Ouverture por parte dos serviços responsáveis da Comissão, o Provedor de Justiça transmitiu as observações à Comissão para sua informação e para que tome as possíveis medidas necessárias.

3.2.2 O Banco *A QUEIXA*

Europeu de Investimento

ABOLIÇÃO PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO DAS TAXAS ESPECIAIS DE CONVERSÃO

Decisão sobre a queixa 863/99/ME contra o Banco Europeu de Investimento

O queixoso, beneficiário de uma pensão de aposentação do Banco Europeu de Investimento desde 1986, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em Junho de 1999, relativa à decisão do Banco de abolir as taxas especiais de conversão e de deixar de pagar a sua pensão em libras esterlinas, passando a fazê-lo em euros.

Desde 1986, o Banco aplicava uma taxa especial de conversão que tinha em conta a diferença do custo de vida nos diferentes Estados-Membros. Segundo o queixoso, o Banco decidiu abandonar este sistema e introduzir um outro em que os pagamentos são feitos exclusivamente em euros. Para os pensionistas, foi previsto um período de transição de três anos, com início em 1 de Janeiro de 1999. O queixoso afirmou que, logo no primeiro ano, os pensionistas do Reino Unido perderam 14%. Em 1 de Janeiro de 2001, as perdas poderiam ascender a 35%.

O queixoso referiu que os pensionistas das outras instituições comunitárias beneficiam de uma bonificação idêntica, fixada em função do custo de vida no local em que residam. Nenhuma outra instituição apresentou qualquer proposta tendente a abolir o sistema, pelo que só os pensionistas do Banco foram afectados. O queixoso faz ainda referência ao “Vademecum para os pensionistas do BEI”, em que se afirma que:

“Se escolheu a moeda do seu país de residência, a sua pensão de reforma será automaticamente calculada com recurso à taxa especial de conversão decidida pelo Conselho das Comunidades Europeias, sempre que esta for mais favorável do que a média de Bruxelas”.

O queixoso considerava que o BEI estava obrigado a continuar a compensar os seus pensionistas, em conformidade com o compromisso mencionado no Vademecum. O queixoso tentou em vão, ao longo de seis meses, convencer o Banco deste facto.

Em suma, o queixoso alegou que o Banco decidira abolir unilateralmente o antigo sistema de conversão das pensões, embora todas as demais instituições tenham mantido o sistema de compensação. Segundo o queixoso, esta decisão traduziu-se em prejuízos para os pensionistas do Reino Unido. O queixoso referiu igualmente as disposições do “Vademecum para os pensionistas do BEI”.

O queixoso reclamava a revogação ou, pelo menos, a suspensão da decisão, de que resultaria uma redução das pensões pagas pelo Banco, até ser alcançado um acordo.

O INQUÉRITO

Parecer do Banco Europeu de Investimento

A queixa foi transmitida ao Banco Europeu de Investimento. No seu parecer, o Banco explicou a abolição das taxas especiais de conversão. Começou por referir que os seus empregados não são funcionários públicos, limitando-se a ter uma relação de trabalho com o Banco, numa base contratual, facto que já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça. A relação de trabalho entre o BEI e o seu pessoal está, portanto, subordinada a um enquadramento jurídico diferente do previsto no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. O Estatuto dos Funcionários do Banco prevê um regime de pensões para os funcionários. Este sistema é regido pelo regulamento aplicável ao regime de pensões dos funcionários aprovado pelo Conselho de Administração do Banco. Nos termos do regulamento, as prestações do regime de pensões são pagáveis na sede do Banco e podem ser pagas em euros ou na moeda de um dos Estados-Membros, à escolha do beneficiário. Se as prestações forem pagas numa moeda diferente daquela em que é expressa a tabela salarial do Banco, a conversão será efectuada com recurso à taxa aplicável à transferência dos salários do pessoal.

Em 1982, o Banco introduziu um sistema de acordo com o qual o pessoal no activo podia receber parte do salário numa moeda que não BEF/LUF, cuja conversão era efectuada a uma taxa mais favorável do que a taxa de câmbio do mercado. As taxas especiais de conversão eram igualmente aplicáveis aos pagamentos efectuados no âmbito do regime de pensões do Banco sempre que os beneficiários optassem por ser pagos na moeda do seu local de residência, e não em BEF/LUF.

As taxas especiais de conversão eram calculadas com recurso a “ponderações” definidas pelas instituições comunitárias para a conversão das remunerações pagas aos funcionários comunitários colocados em países que não a Bélgica e o Luxemburgo. Em 1982, os funcionários foram autorizados a receber até 35% dos seus salários numa moeda que não BEF/LUF. Em 1996, este montante foi reduzido para 16% do salário, em caso de transferência para o Estado-Membro de origem, mantendo-se os 35% no caso de serem fornecidas provas de despesas pessoais elegíveis noutro Estado-Membro.

Os pensionistas podiam beneficiar das taxas especiais de conversão para a totalidade das suas pensões, sendo aplicável a taxa de mercado ou a taxa especial de conversão, consoante a mais favorável em cada mês. O Banco sublinhou que tanto para o pessoal no activo como para os pensionistas, o benefício das taxas especiais de conversão foi introduzido e mantido pelo Banco como medida unilateral e nunca foi integrado no Estatuto dos Funcionários do Banco nem nos contratos individuais de trabalho. A existência das taxas especiais de conversão é referida no “Vademecum para os pensionistas do BEI”, folheto meramente informativo e não juridicamente vinculativo distribuído aos funcionários quando estes se aposentam.

Em Junho de 1998, após consulta do Colégio de Representantes do Pessoal e da Associação de Pensionistas, o Banco anunciou que o sistema de taxas de conversão especiais seria abolido a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do euro, que passaria a ser a moeda em que o Banco iria pagar ao seu pessoal. A decisão de introduzir o euro como moeda de denominação e de pagamento dos salários e pensões do pessoal foi tomada pelo Conselho de Administração do Banco em Junho de 1998. Simultaneamente, o Comité Executivo tomou a decisão de abolir o sistema das taxas especiais de conversão, uma vez que as taxas de conversão para os Estados-Membros que fazem parte da União Monetária iriam ser fixadas pelo Conselho em 31 de Dezembro de 1998 (Regulamento (CE) n° 2866/98 do Conselho). Por conseguinte, o sistema não podia ser aplicado a estas moedas a partir de 1 de Janeiro de 1999. Por razões de igualdade de tratamento e de equidade para com a totalidade do pessoal, as taxas de conversão especiais foram igualmente abolidas para moedas dos Estados-Membros que não fazem parte da União Monetária. Esta decisão foi confirmada pelo Conselho de Administração do Banco, em Fevereiro de 1999. A abolição das taxas de conversão especiais foi comunicada ao pessoal no activo e aos pensionistas através de um boletim informativo que foi entregue individualmente aos funcionários e pensionistas em Junho de 1998. Todos os pensionistas receberam uma carta pessoal que explicava o impacto da decisão na respectiva situação pessoal.

Relativamente aos pensionistas, o Comité Executivo do Banco decidiu abolir gradualmente, ao longo de três anos, o benefício das taxas de conversão especiais. Deste modo, as taxas de conversão especiais seriam aplicadas a um máximo de 75% das pensões em 1999, 50% em 2000 e 25% em 2001.

O Banco sublinhou que, na sua perspectiva, a decisão contestada não aboliu unilateralmente o antigo regime de pensões, como alega o queixoso, tendo-se limitado a alterar uma vantagem complementar concedida pelo Banco. O regime de pensões e o enquadramento jurídico que o rege mantiveram-se inalterados.

O Banco informou o Provedor de Justiça de que, no que respeita à abolição das taxas especiais de conversão aplicáveis às remunerações pagas ao pessoal no activo – após o pro-

cesso de conciliação previsto no Estatuto dos Funcionários do Banco –, três membros do pessoal do Banco intentaram, em 31 de Agosto de 1999, uma acção perante o Tribunal de Primeira Instância, questionando a legalidade da decisão do Banco. O Banco considera que, atendendo a que as taxas de conversão especiais para o pessoal no activo e para os pensionistas estão interligadas, o resultado do processo pendente no Tribunal pode ter implicações para os pensionistas do Banco.

No que respeita, mais especificamente, à situação dos pensionistas, o Banco informou ainda o Provedor de Justiça de que o queixoso e outros pensionistas do Reino Unido haviam iniciado um processo de conciliação, tendo sido constituída uma Comissão de Conciliação, tal como previsto no nº 2 do artigo 41º do Estatuto dos Funcionários do Banco, que emitiu as suas recomendações em 30 de Junho de 1999. O Comité Executivo do Banco decidiu não adoptar as medidas sugeridas pela Comissão de Conciliação e oferecer, em contrapartida, duas prestações complementares aos pensionistas, nomeadamente para, até certo ponto, compensar o impacto da imprevista e sensível subida de algumas moedas não pertencentes à zona euro, como é o caso da libra esterlina, em relação ao euro, e, em segundo lugar, oferecer um montante fixo, a título de contribuição social, que será pago numa única prestação. O grupo de pensionistas britânicos expressou o seu descontentamento perante a proposta do Comité Executivo. Contudo, estão ainda em curso discussões com vista a definir as prestações complementares a oferecer aos pensionistas.

Observações do queixoso

As observações tecidas pelo queixoso foram, sucintamente, as seguintes:

O Banco ofereceu a alguns pensionistas, mas não a todos, um pagamento “social” único e fixo. No entanto, esta forma de compensação é insuficiente, mesmo para compensar as perdas ocorridas durante os três anos do período de transição. Segundo o queixoso, o Presidente do Banco afirmou, em diversas ocasiões, que a abolição das taxas de conversão especiais não tinha por objectivo reduzir os rendimentos dos pensionistas e que tal redução era uma consequência acidental.

O queixoso sublinhou ainda que o Banco apresentara a abolição das taxas de conversão especiais como uma mudança inevitável e ditada por motivos de força maior, na sequência da introdução do euro. O queixoso entendia que o Banco estava mal informado, uma vez que outras instituições, provavelmente sujeitas ao mesmo tipo de pressão, reagiram de forma muito diferente e continuam a pagar aos seus pensionistas pensões ponderadas em função do país de residência, garantindo-lhes, assim, a manutenção do poder de compra que detinham antes da introdução do euro. O Banco deve, no mínimo, oferecer uma alternativa às taxas especiais de conversão que corresponda, na medida do possível, ao regime de pensões adoptado pelas outras instituições. Além disso, aquelas taxas foram introduzidas com o objectivo de ter em conta as diferenças do custo de vida. O custo de vida não se alterou em 1 de Janeiro de 1999.

A regulamentação do Banco aplicável às pensões foi alterada em 1 de Janeiro de 1999. O artigo 33º do regulamento prevê que as pensões sejam pagas em euros e o artigo 81º prevê que o “novo” regulamento entre em vigor em 1 de Janeiro de 1999. No entanto, os direitos dos beneficiários que se aposentaram antes da sua entrada em vigor serão determinados com base na regulamentação aplicável à época da sua aposentação. Por conseguinte, o Banco interpretou incorrectamente a alteração no sentido de esta ser aplicável a todos os pensionistas. O queixoso alegava ainda que, quando o Conselho de Administração tomou a decisão de alterar o regulamento, em Junho de 1998, a administração do Banco não informou o Conselho de que a principal consequência da decisão proposta não incidiria sobre a moeda de denominação das pensões, mas antes consistiria na abolição das taxas especiais de conversão.

Quando o Banco alterou o sistema das taxas especiais de conversão, em 1995 e 1996, o objectivo era conformar as taxas de conversão às regras aplicáveis nas outras instituições.

Deste modo, o Banco exerceu, explicitamente, a sua autonomia para se alinhar com as outras instituições comunitárias. Em 1998, ao abolir as taxas especiais de conversão, o Banco afastou-se desta política de alinhamento.

É um princípio comum às legislações dos Estados-Membros a possibilidade de os benefícios unilaterais dos funcionários se tornarem direitos adquiridos. Os direitos desta natureza só podem ser retirados com equidade, ou seja, com motivos pertinentes, consultas, compensações e um período de transição.

No que se refere à admissibilidade da queixa, o queixoso afirmou que do Estatuto do Provedor de Justiça nada consta que impeça o Provedor de Justiça de aceitar este processo.

O queixoso concluiu que as bases da queixa eram as seguintes: interrupção, em 1 de Janeiro de 1999 (após 16 anos), do pagamento de pensões em libras esterlinas por parte do Banco; derrogação, após 16 anos, de uma fórmula de ajustamento ao poder de compra mediante o recurso a ponderações da UE; quebra de promessas feitas no “Vademecum para os pensionistas do BEI”; recusa do Banco de reconhecer a decisão da Comissão de Conciliação de 30 de Julho de 1999; discriminação dos pensionistas do Banco em relação aos pensionistas de todas as outras instituições comunitárias.

Suspensão do inquérito

De acordo com as informações de que o Provedor de Justiça dispõe, três funcionários do Banco intentaram, em 31 de Agosto de 1999, perante o Tribunal de Primeira Instância, uma acção contra o Banco, pondo em causa a decisão do Banco de abolir as taxas de conversão especiais – processo T-192/99, *Dunnett e outros contra o Banco Europeu de Investimento*.

O Estatuto do Provedor de Justiça²² exclui do seu mandato a apreciação de queixas relacionadas com processos instaurados perante órgãos judiciais ou com acórdãos desses órgãos (nº 3 do artigo 1º), ou ainda com a acção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais (nº 2 do artigo 2º). No caso de os factos alegados de uma queixa serem objecto de uma acção judicial em curso, o Provedor de Justiça declarará a queixa não admissível ou porá termo à sua análise, devendo arquivar o resultado dos inquéritos efectuados até esse momento no âmbito da queixa (nº 7 do artigo 2º).

Atendendo a que o objecto da queixa estava estreitamente relacionado com o da acção pendente no Tribunal de Primeira Instância, o Provedor de Justiça considerou não ser possível prosseguir o inquérito sobre o caso sem tomar posição sobre questões que estão a ser apreciadas pelo Tribunal de Primeira Instância. A fim de prevenir essa eventualidade, e para respeitar a letra e o espírito das disposições supramencionadas do Estatuto do Provedor de Justiça, o Provedor de Justiça decidiu, em 22 de Maio de 2000, suspender o inquérito relativo à queixa até ser tomada uma decisão no âmbito do processo com ela relacionado que se encontrava pendente no Tribunal de Primeira Instância.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância

Em 6 de Março de 2001, o Tribunal de Primeira Instância proferiu o seu acórdão no processo T-192/99²³. O Tribunal de Primeira Instância considerou a acção admissível no que se referia ao pedido de anulação das folhas de vencimento dos queixosos relativas a Janeiro de 1999. Concluiu que o Banco tinha violado um princípio geral do direito laboral, na medida em que não procedeu a consultas de boa fé com os representantes do pes-

²² Decisão 94/262/CECA CE Euratom do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113/1994, p. 15.

²³ Processo T-192/99, *Dunnett e outros contra o Banco Europeu de Investimento*, 2001 IA-65, II-313.

soal antes de adoptar a decisão de 11 de Junho de 1998. Por conseguinte, o Tribunal declarou ilegal a decisão de 11 de Junho de 1998 de abolir o sistema de taxas especiais de conversão.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Após cuidadosa apreciação do processo da queixa e do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-192/99, concluiu-se serem necessários inquéritos complementares. Por conseguinte, o Provedor de Justiça pediu ao Banco que o informasse de quaisquer medidas tomadas pelo Banco no seguimento do acórdão do Tribunal.

Segundo parecer do Banco

Na sua resposta aos inquéritos complementares do Provedor de Justiça, o Banco explicou que o acórdão do Tribunal anulava as folhas de vencimento pertinentes dos três queixosos. Assim, estes seriam tratados como se a decisão de Junho de 1998 de abolir as taxas especiais de conversão nunca tivesse sido tomada.

De acordo com a interpretação que fez do acórdão, o Banco não é obrigado a tornar a aplicação do mesmo extensiva aos restantes funcionários e pensionistas afectados. Não obstante, para garantir a igualdade de tratamento, o Banco decidiu que todos os funcionários com direito às taxas especiais de conversão seriam tratados da mesma forma e que o mesmo princípio seria aplicado aos pensionistas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999. Estão actualmente a ser adoptadas as medidas concretas exigidas por esta decisão.

O Banco informou também o Provedor de Justiça de que, ainda antes de ter sido intentada a acção no Tribunal de Primeira Instância, estava já a decorrer uma consulta aos pensionistas. A fim de ter em melhor conta a situação dos aposentados, estavam em curso novas consultas com a Associação de Pensionistas, as quais progrediam satisfatoriamente. O Banco garantiu ao Provedor de Justiça que a decisão a tomar nesta matéria terá, naturalmente, em conta o acórdão do Tribunal, de forma a que seja assegurada a igualdade de tratamento de todos os interessados.

Segundas observações do queixoso

O queixoso considerou muito satisfatório o facto de o Banco pretender aplicar o acórdão do Tribunal sobre as taxas especiais de conversão a todo o pessoal, incluindo os pensionistas, e congratulou-se com esta iniciativa do Banco. O queixoso manifestou-se, pois, satisfeito em relação ao pagamento das pensões passadas, mas considerou que as garantias do Banco em relação aos pagamentos futuros são pouco precisas. O queixoso admitiu estarem a decorrer consultas com a Associação de Pensionistas, mas adiantou que nem todos os pensionistas são membros desta associação. Neste contexto, o queixoso solicitou que qualquer futura decisão do Banco fosse aplicável a todos os pensionistas. Por último, solicitou que o esclarecessem sobre se o Banco considera ou não válidos os compromissos assumidos no seu “Vademecum para os pensionistas do BEI” e ainda que o Banco transmitisse o acórdão do Tribunal a todos os seus funcionários e pensionistas.

A DECISÃO

1 A abolição das taxas especiais de conversão

1.1 O queixoso alegava que o Banco decidira, unilateralmente, alterar o antigo regime de pensões, apesar de todas as outras instituições terem mantido o seu sistema de compensação. Segundo o queixoso, desta decisão resultaram perdas para os pensionistas residentes no Reino Unido. O queixoso referiu-se igualmente às disposições do “Vademecum para os pensionistas do BEI”. Alegou ainda que a decisão que ocasionou a redução das pensões

pagas pelo Banco deveria ser revogada ou, pelo menos, suspensa até ser alcançada uma solução negociada.

1.2 Dado que se encontrava pendente no Tribunal de Primeira Instância uma acção que levantava esta questão jurídica, o Provedor de Justiça decidiu, em 22 de Maio de 2000, suspender o inquérito no âmbito da queixa até o Tribunal proferir um acórdão nesse processo.

1.3 Em 6 de Março de 2001, o Tribunal de Primeira Instância proferiu o seu acórdão no processo T-192/99²⁴. O Tribunal de Primeira Instância considerou a acção admissível no que se referia ao pedido de anulação das fichas de vencimento dos queixosos relativas a Janeiro de 1999. Concluiu que o Banco tinha violado um princípio geral do direito laboral na medida em que não procedeu a consultas de boa fé com os representantes do pessoal antes de adoptar a decisão de 11 de Junho de 1998. Por conseguinte, o Tribunal declarou ilegal a decisão de 11 de Junho de 1998 de abolir o sistema de taxas de conversão especiais.

1.4 No seguimento do acórdão do Tribunal, o Banco declarou que o acórdão anulava as folhas de salário pertinentes dos três queixosos e que estes seriam tratados como se a decisão de Junho de 1998 de abolir as taxas de conversão especiais nunca tivesse sido tomada. A fim de garantir a igualdade de tratamento, o Banco decidiu que todos os funcionários e pensionistas com direito às taxas especiais de conversão seriam tratados da mesma forma e que estavam a ser tomadas as medidas concretas exigidas pela decisão do Tribunal. Além disso, estavam em curso novas consultas com a Associação de Pensionistas. O Banco garantiu ao Provedor de Justiça que a decisão a tomar nesta matéria teria, naturalmente, em conta o acórdão do Tribunal, de forma a que fosse assegurada a igualdade de tratamento de todos os interessados.

1.5 O queixoso manifestou a sua satisfação pelo facto de o Banco pretender aplicar o acórdão do Tribunal sobre as taxas especiais de conversão a todo o pessoal, incluindo os pensionistas, e congratulou-se com essa iniciativa. Não obstante, expressou alguma preocupação quanto às garantias fornecidas pelo Banco e quanto à questão de saber se a decisão seria aplicável a todos os pensionistas.

1.6 O Provedor de Justiça nota que a questão da legalidade da decisão do Banco de 11 de Junho de 1998 de abolir o sistema de taxas de conversão especiais foi submetida ao Tribunal de Primeira Instância, que declarou a decisão ilegal. O Provedor de Justiça nota ainda que o Banco se comprometeu a ter plenamente em conta o acórdão do Tribunal. O Provedor de Justiça conclui, portanto, que o Banco irá tomar uma nova decisão, conforme ao acórdão do Tribunal. O Provedor de Justiça foi informado pelo Banco e pelo queixoso de que estão em curso consultas entre o Banco e a Associação de Pensionistas. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que o Banco foi ao encontro das reivindicações do queixoso.

1.7 Quanto à preocupação do queixoso em relação às garantias do Banco e à questão de se saber se o Banco irá aplicar esta decisão a todos os pensionistas, o Provedor de Justiça nota que o Banco declarou que velaria pela igualdade de tratamento de todos os interessados.

1.8 No que se refere ao pedido de esclarecimento do queixoso sobre se o Banco admitia a validade do compromisso assumido no “Vademecum para os pensionistas do BEI”, bem como ao pedido no sentido da transmissão do acórdão do Tribunal a todos os funcionários e pensionistas do Banco, o Provedor de Justiça não considera que, nas actuais circunstâncias, se justifique um inquérito sobre estes pontos, levantados pelo queixoso nas suas observações sobre o segundo parecer do Banco.

²⁴ Processo T-192/99, *Dunnett e outros contra o Banco Europeu de Investimento*, 2001 IA-65, II-313.

2 Conclusão

Do segundo parecer do Banco Europeu de Investimento e das observações do queixoso depreende-se que o Banco desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS ALCANÇADAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A QUEIXA

Segundo a queixosa (uma empresa), a mesma participou no programa *European Community Investment Partners* [Parceiros de Investimento da Comunidade Europeia] (ECIP), em Novembro de 1995, tendo-lhe sido concedido um subsídio comunitário. A primeira parte do subsídio foi paga atempadamente pela Comissão. No entanto, a queixosa alegava que o pagamento final só foi efectuado dois anos mais tarde, em 15 de Junho de 1998, não tendo a Comissão fornecido qualquer explicação para o atraso. Devido a este atraso no pagamento, a queixosa foi obrigada a contrair um empréstimo bancário que lhe permitisse cobrir os custos.

COMPENSAÇÃO PELO PAGAMENTO TARDIO DE UM SUBSÍDIO

Decisão sobre a queixa 860/99/(IJH)MM contra a Comissão Europeia

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça em 25 de Junho de 1999, a queixosa reclamava compensação pelo atraso no pagamento final da Comissão. O montante reclamado era de 13 132 ecus, correspondente aos juros do empréstimo bancário contraído.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

No âmbito do Programa ECIP, foi concedido à queixosa um subsídio para a organização de uma reunião de promoção do investimento com representações empresariais do Chile e da Argentina. Com base nas estimativas orçamentais da queixosa, a Comissão concordou em pagar “50% do custo efectivo ou 92 080 ecus, consoante o que for mais baixo”.

Dado que as contas finais da queixosa diferiam consideravelmente das estimativas apresentadas, a Comissão limitou o pagamento a um total de 78 541 ecus, aplicando, deste modo, a fórmula de pagamento habitual a cada uma das rubricas da despesa. Não obstante, a queixosa reclamou o montante total de 92 080 ecus, dado que a fórmula em causa – na sua perspectiva – só era aplicável ao custo total do projecto, superior ao orçamento inicial.

A Comissão considerou não ser devedora de qualquer pagamento complementar. Após longo diferendo acerca da interpretação do contrato, sobretudo devido ao facto de a Comissão já ter aberto excepções à regra no passado, a Comissão pagou 13 438 ecus para solucionar o diferendo, tendo então sublinhado o carácter excepcional do pagamento.

Em consequência, a Comissão recusou-se a pagar à queixosa o montante de 13 132 ecus de compensação pelo alegado pagamento tardio dos 13 438 ecus objecto do litígio. A Comissão considerou infundado o pedido de compensação da queixosa.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa aprofundou a alegação de atraso indevido e forneceu informações complementares, que se podem sintetizar da seguinte forma:

(i) A queixosa sublinhou que, numa acção anterior subvencionada pelo Programa ECIP, a Comissão aceitara a fórmula “35% dos custos efectivos ou 59 366 ecus, consoante o que for mais baixo dos dois montantes”, tendo pago os 59 366 ecus no prazo de seis meses. A segunda acção baseou-se no mesmo contrato com a Comissão, excepto no que se refere à cláusula “50% dos custos efectivos ou 92 080 ecus, consoante o que for mais baixo

dos dois montantes”. Dado que 50% dos custos efectivos ascendiam a 95 392 ecus, a Comissão estava, portanto, obrigada a pagar 92 080 ecus. Contudo, neste caso, a Comissão apenas aceitou pagar 78 541 ecus. A queixosa deduziu que a Comissão havia alterado os seus procedimentos sem a informar e considerou o facto de a Comissão pagar menos de 92 080 ecus como uma violação do contrato. A queixosa criticou a justificação dada pela Comissão, segundo a qual no passado teria aberto excepções à aplicação dos seus procedimentos.

(ii) A queixosa aprofundou a alegação de atraso indevido por parte da Comissão e de falta de explicações para esse atraso. Afirmou ter enviado o relatório à Comissão, por serviço de correio rápido, em 22 de Fevereiro de 1996. A Comissão só respondeu em Dezembro de 1996, solicitando que lhe fossem enviados os mesmos documentos, que aparentemente se terão perdido. Em 22 de Outubro de 1997, a Comissão informou a queixosa do seu desacordo em relação às facturas apresentadas. Só então se iniciou o litígio, terminado em 3 de Março de 1998, com a realização de um primeiro pagamento incompleto pela Comissão. Em 18 de Junho de 1998, a queixosa recebeu o pagamento do montante remanescente. Segundo a queixosa, a Comissão não reagiu durante 20 meses, até ao início do litígio, tendo decorrido mais 8 meses até pagar a totalidade do montante em dívida.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise do Provedor de Justiça das questões objecto do litígio

Após cuidadosa apreciação do parecer e das observações, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não teria respondido adequadamente às alegações da queixosa.

O Provedor de Justiça considerou que, em relação à primeira alegação, respeitante ao facto de a Comissão não ter reagido nem fornecido explicações, o atraso decorre mais da falta de reacção da instituição do que do litígio entre as partes.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu provisoriamente que, dadas as circunstâncias, a ausência de reacção e de explicações por parte da Comissão durante 20 meses pode constituir um caso de má administração.

Deste modo, a segunda alegação relativa a uma compensação pelo pagamento tardio do subsídio levanta a difícil questão de determinar se houve violação do contrato por uma das partes. Dado que, em última análise, esse facto teria de ser determinado por um tribunal com jurisdição na matéria, o Provedor de Justiça limitou o seu inquérito a apurar se a instituição ou organismo comunitário lhe prestou informações coerentes e razoáveis sobre a base jurídica da sua actuação. Embora a Comissão tenha aceite a reivindicação da queixosa e pago a diferença de 13 438 ecus, este pagamento foi efectuado com um atraso de 28 meses, sem que a Comissão tenha fornecido qualquer explicação para o facto.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu, provisoriamente, que, dadas as circunstâncias, a decisão da Comissão de recusar o pagamento de juros num caso de pagamento tardio poderia constituir má administração.

Possibilidade de uma solução amigável

Em 7 de Dezembro de 2000, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável à Comissão. Na sua carta, o Provedor de Justiça convidou a Comissão a considerar a possibilidade de pagar os juros devidos pelo pagamento tardio à queixosa.

Na sua resposta de 13 de Fevereiro de 2000, a Comissão não contestou o atraso, mas forneceu as seguintes justificações para o mesmo:

- (i) A Comissão perdeu o relatório financeiro, provavelmente devido à mudança de instalações;
- (ii) O gabinete de assistência técnica atrasou-se no processamento do pedido de pagamento.

Ainda que o contrato não contivesse qualquer disposição aplicável em caso de atraso no pagamento, a Comissão tem conhecimento da sua Comunicação de 10 de Junho de 1997 (SEC(97)1205), tornada extensiva aos contratos normalizados de assistência técnica²⁵, que prevê disposições-tipo aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Programa ECIP. De acordo com os cálculos da Comissão, os juros a pagar ascendiam a 3 541,45 euros. Em 3 de Abril de 2001, a queixosa aceitou a proposta da Comissão.

A DECISÃO

1 Compensação pelo pagamento tardio do subsídio

1.1 Nas suas observações, a queixosa afirmava que, durante 20 meses, a Comissão não reagiu ao relatório da acção ECIP por si transmitido e não forneceu qualquer explicação para o atraso. A queixosa exigia compensação pelo atraso no último pagamento do subsídio por parte da Comissão. Devido ao atraso no pagamento, a queixosa viu-se obrigada a contrair um empréstimo bancário para cobrir os custos. Por esse motivo, exigia um montante de 13 132 ecus, correspondente aos juros acumulados do empréstimo bancário.

1.2 No seu parecer, a Comissão só se referiu a esta alegação com a expressão “prolongado litígio”. A Comissão considerou não ser devedora de qualquer pagamento complementar e adiantou que, dado haver uma diferença considerável entre as estimativas e as contas finais da queixosa, aplicou a fórmula usual a cada rubrica de despesa. Deste modo, o montante que a Comissão aceitava reembolsar era de 78 541 ecus. Esta decisão deu origem a um prolongado litígio com a queixosa sobre a interpretação do contrato, especialmente porque, no passado, a Comissão havia aberto excepções à regra. Para solucionar o litígio, a Comissão acedeu a, excepcionalmente, pagar à queixosa mais 13 438 ecus, sublinhando o carácter excepcional do pagamento.

1.3 Verificou-se que a Comissão só reagiu em Dezembro de 1996, quando voltou a reclamar os documentos que lhe tinham sido entregues pela queixosa em 22 de Fevereiro de 1996. Só em 22 de Outubro de 1997 a Comissão comunicou que não aprovava as facturas. Só nessa altura começou o verdadeiro “litígio”, que viria a terminar oito meses mais tarde, com o pagamento do último remanescente. Por conseguinte, o atraso parece ter resultado mais da falta de reacção da Comissão do que do litígio entre as partes. A queixosa afirmava ainda que a Comissão não forneceu qualquer explicação para o seu comportamento.

1.4 Na sua proposta de solução amigável, nos termos do nº 5 do artigo 3º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça sugeria à Comissão que considerasse o pagamento de juros de mora à queixosa. Na sua resposta, a Comissão aceitou a proposta do Provedor de Justiça e prontificou-se a pagar 3 541,41 euros a título de compensação pelo pagamento tardio do subsídio no âmbito do ECIP. Em 3 de Abril de 2001, a queixosa aceitou a proposta da Comissão.

2 Conclusão

Com base no inquérito realizado pelo Provedor de Justiça no âmbito da queixa, foi alcançada uma solução amigável entre a Comissão e a queixosa. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

²⁵ Anexo II das Condições Gerais aplicáveis aos contratos de subvenção da Comunidade Europeia celebrados no âmbito da concessão de ajuda externa, pp. 8-9.

A COMISSÃO PAGA UM MONTANTE EM DÉVIDA DESDE 1995

Decisão sobre a queixa 780/2000/GG contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em 1994, uma empresa alemã de consultadoria, representada pela queixosa, cidadã alemã, celebrou um contrato com a Comissão para a prestação de serviços de consultadoria, no âmbito do programa “Force” (Projecto D/93B/1/3120/Q-FPC). De acordo com o contrato, o custo total do projecto era de € 88 000 e o subsídio máximo da Comunidade era de € 65 000. O contrato estabelecia ainda que 80% do subsídio da Comunidade seria pago no prazo de 30 dias a contar do dia da recepção do contrato devidamente assinado. Os restantes 20% seriam pagos depois de a Comissão ter recebido e aceite o relatório e a ficha financeira, que deveriam ser apresentados pelo contratante, o mais tardar, até dia 14 de Novembro de 1994.

A queixosa alegou que a Comissão não havia realizado o último pagamento devido à sua empresa. Afirmou ainda que a Comissão não reagiu às diversas diligências que efectuou por telefone, fax e carta registada. De acordo com a queixosa, tinha-lhe sido garantido pelo Sr. P. L. dos serviços da Comissão, por ocasião de uma visita à Comissão em 5 de Novembro de 1999, que o pagamento parecia ter sido realizado, mas que tal teria de ser verificado por meios electrónicos nos processos do programa “Force” e de que ela seria devidamente informada. A queixosa alega, contudo, que posteriormente apenas foi informada de que aos processos do programa “Force” não podia aceder-se por meios electrónicos. Solicitou então uma cópia da ordem de transferência, não tendo recebido qualquer resposta.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça em Junho de 2000, a queixosa fez as seguintes alegações:

A Comissão deveria enviar-lhe uma cópia da ordem de transferência

A Comissão deveria proceder ao pagamento do montante em dívida, se ainda não o tivesse feito

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

O programa “Force” terminou oficialmente em 1995. Os processos relacionados com este programa foram então entregues à S.A. Agenor, o gabinete de assistência técnica da Comissão para a implementação do programa “Leonardo da Vinci” (1995-1999), tendo em vista o encerramento dos restantes projectos. No entanto, no momento do fecho deste gabinete de assistência técnica, em Fevereiro de 1999, um determinado número de processos, incluindo o da queixosa, não haviam sido ainda encerrados.

Lamentavelmente, a Comissão não estava na posse dos processos relevantes, que tinham sido selados pelas autoridades judiciais belgas em Fevereiro de 1999 e ainda não tinham sido devolvidos. Consequentemente, a Comissão não tinha acesso a estes processos no momento sendo-lhe, assim, impossível satisfazer imediatamente os pedidos da queixosa.

Em 6 de Setembro de 2000, a Comissão tinha escrito ao *juiz de instrução* belga, solicitando-lhe o acesso aos documentos relacionados com o processo da queixosa. A Comissão não estava em condições de fornecer uma explicação real relativamente ao que teria acontecido no presente processo antes de ter acesso a esses ficheiros. A Comissão escreveu igualmente à queixosa, em 20 de Outubro de 2000, solicitando-lhe que fornecesse à Comissão uma cópia dos seus próprios documentos, relevantes para o processo.

Observações da queixosa

Nas suas observações (dirigidas ao Provedor de Justiça, depois de a queixosa ter recebido a carta da Comissão de 20 de Outubro de 2000), a queixosa afirmava já ter fornecido à Comissão as cópias dos seus documentos em diversas ocasiões. Além disso, afirmava ter verificado que os documentos estavam na posse da Comissão durante a sua visita à Comissão em Novembro de 1999. De qualquer das formas, os documentos relacionados com o pagamento devem estar no serviço da Comissão responsável por estes pagamentos.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Pedido de informações suplementares

Depois de ter recebido as observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou serem necessárias mais informações para poder apreciar a queixa. Por conseguinte, solicitou à Comissão que o informasse (1) se *todos* os documentos relevantes se encontravam na posse das autoridades judiciais belgas e (2) se as autoridades judiciais belgas tinham respondido à sua carta de 6 de Setembro de 2000 e, se tal não fosse o caso, que medidas propunha a Comissão adoptar para tratar o caso da queixosa.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão teceu os seguintes comentários:

A Comissão obteve, entretanto, uma cópia dos documentos relevantes nos arquivos da Direcção-Geral da Educação e Cultura. Nestes, não foi encontrada qualquer prova do pagamento do montante em dívida, nem se encontrou qualquer prova no sistema contabilístico interno da Comissão de um pagamento realizado pelo gabinete de assistência técnica. Os serviços da Comissão procederam, assim, a uma nova análise do processo. No entanto, esta análise não permitiu encerrar o processo e verificou-se a necessidade de solicitar à queixosa informações complementares, nomeadamente em relação às questões colocadas pelos auditores da Comissão, decorrentes de uma missão de controlo relativa a outro projecto “Force”, no qual a queixosa havia igualmente desempenhado a função de coordenadora. Por conseguinte, a Comissão escreveu à queixosa em 29 de Janeiro de 2001 e o processo será tratado com base nas informações suplementares solicitadas. Os serviços da Comissão darão prioridade a este processo.

As autoridades belgas responderam em 24 de Janeiro de 2001, autorizando o acesso da Comissão aos processos em questão. A Comissão estava nesse momento a realizar o controlo cruzado da informação em sua posse com a constante no processo original.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa salientou que já tinha enviado os seus documentos ao Sr. P.L. em diversas ocasiões. Relativamente ao outro projecto mencionado pela Comissão (projecto E/92/2/1608), a queixosa afirmou nunca ter recebido o relatório de avaliação que a Comissão informou que iria enviar-lhe.

A queixosa apresentou uma cópia da carta da Comissão de 29 de Janeiro de 2001, na qual lhe era solicitado que fornecesse diversas informações no prazo de 30 dias. Salientou que a recolha dessa informação requereria muito trabalho, dado o tempo decorrido. Daí que a queixosa tenha pedido um prolongamento do prazo²⁶.

Em 31 de Março de 2001, a queixosa informou o Provedor de Justiça de que tinha fornecido as informações solicitadas.

²⁶ Numa conversa telefónica com o Gabinete do Provedor de Justiça em 26 de Fevereiro de 2001, a queixosa foi informada de que esse pedido teria que ser dirigido à Comissão.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise do Provedor de Justiça das questões em litígio

Após uma análise cuidada do parecer da Comissão e das observações e resultados dos inquéritos, o Provedor de Justiça não considerou satisfatória a resposta da Comissão à pretensão da queixosa.

O Provedor de Justiça salientou que, em conformidade com o ponto 1 do artigo 5º do contrato, o pagamento dos restantes 20% deveria ser efectuado no prazo de 60 dias após a apresentação do relatório e da ficha financeira pelo contratante, “sujeitos à aceitação” por parte da Comissão. Parece que, no presente caso, a Comissão não foi, até ao momento, capaz de se assegurar de que a ficha financeira fora aceite. Uma vez que a reclamação da queixosa relativa ao pagamento estava dependente desta aceitação, parece que a Comissão ainda não estava obrigada a este pagamento.

Todavia, de acordo com o contrato, o contratante teria que entregar o relatório e a ficha financeira o mais tardar, até 14 de Novembro de 1994. A Comissão não reclamou pelo incumprimento desta obrigação. Significa isto que, mais de seis anos após essa data, a Comissão ainda não foi capaz de tratar a reclamação da queixosa. O Provedor de Justiça considerou, mesmo tendo em conta a necessidade de verificar determinadas questões ou de solicitar informações complementares, este atraso como manifestamente excessivo. O facto de parte deste atraso se dever à incapacidade da Agenor de dar seguimento a esta questão não exonera a Comissão. Além disso, o Provedor de Justiça salienta que, apesar de a Comissão ter argumentado, no início, que não podia tratar o caso, uma vez que os documentos relevantes haviam sido selados pelas autoridades judiciais belgas, na sua resposta ao seu pedido de informações complementares afirmou que, entretanto, havia obtido uma cópia dos documentos relevantes nos arquivos da Direcção-Geral da Educação e Cultura.

Por conseguinte, a conclusão provisória do Provedor de Justiça decorrente destas considerações é de que a incapacidade da Comissão para tratar esta questão dentro de um prazo razoável poderá constituir um caso de má administração.

Possibilidade de uma solução amigável

Em 10 de Abril de 2001, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável à Comissão. Na sua carta, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão poderia completar a sua análise da reclamação da queixosa, tão rapidamente quanto possível, e pagar o montante em dívida (na medida em que fosse, finalmente, reconhecido pela Comissão).

Na sua resposta de 28 de Junho de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, com base nos documentos apresentados pela queixosa, a reclamação desta última relativamente a custos de pessoal era adequada e conclusiva. O Provedor de Justiça seria informado quando o montante devido fosse pago à queixosa. Em 16 de Julho de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que o montante de € 7 403 tinha sido pago à queixosa e que esta tinha sido informada desse facto.

Nas suas observações enviadas em 24 de Agosto de 2001, a queixosa informou o Provedor de Justiça de que estava de acordo com o pagamento realizado pela Comissão. Manifestou, todavia, a opinião de que a Comissão deveria pagar juros devido ao atraso no pagamento e aos custos incorridos, decorrentes da sua queixa.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

A reclamação da queixosa foi transmitida à Comissão para que emitisse um parecer. Em 12 de Novembro de 2001, a Comissão reconheceu que deveriam ser pagos juros a uma taxa de 7,5% pelo período de 27 de Fevereiro de 1995 a 25 de Junho de 2001 (a data em que o pagamento foi efectuado). A soma daí resultante de € 3 422,62 será paga à queixosa.

Em 23 de Novembro de 2001, a queixosa informou o Provedor de Justiça de que a soma calculada pela Comissão era aceitável, insistindo, no entanto, em que a Comissão deveria pagá-la antes do final do ano.

A DECISÃO

1 Não pagamento do montante em questão

1.1 A queixosa reclamou o pagamento por parte da Comissão do montante devido, ao abrigo do contrato celebrado em 1994 entre a empresa alemã de consultadoria, representada pela queixosa, e a Comissão, para a prestação de serviços de consultadoria no âmbito do programa “Force” (Projecto D/93B/1/3120/Q-FPC).

1.2 Em 16 de Julho de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que o montante de € 7 403 tinha sido pago à queixosa e de que esta tinha sido informada desse facto.

1.3 A queixosa informou o Provedor de Justiça de que concordava com o pagamento efectuado pela Comissão.

1.4 Do parecer da Comissão e das observações da queixosa depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver este aspecto da queixa, satisfazendo, assim, a queixosa.

2 Juros a pagar

2.1 Nas suas observações à resposta da Comissão à proposta do Provedor de Justiça no sentido de uma solução amigável, a queixosa alegou ainda que a Comissão deveria ter pago juros devido ao atraso no pagamento e aos custos incorridos decorrentes da sua queixa.

2.2 Em 12 de Novembro de 2001, a Comissão informou de que seriam pagos à queixosa juros no valor de € 3 422,62.

2.3 Em 23 de Novembro de 2001, a queixosa informou o Provedor de Justiça de que a soma calculada pela Comissão era aceitável, insistindo, no entanto, em que a Comissão deveria proceder ao seu pagamento antes do final do ano.

2.4 O Provedor de Justiça estava convicto de que a Comissão irá pagar a soma relevante o mais rapidamente possível.

2.5 Depreende-se, assim, que a Comissão desenvolveu os esforços necessários no sentido de resolver este aspecto da queixa, satisfazendo assim a queixosa.

3 Conclusão

Do parecer da Comissão europeia e das observações do queixoso, depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão, satisfazendo, assim a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.4 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3.4.1 O Parlamento Europeu

APREENSÃO DO LIVRE-TRÂNSITO DE UM ANTIGO DPE

Decisão sobre a queixa 1250/2000/(ISA)/JH contra o Parlamento Europeu

A QUEIXA

Em Outubro de 2000, um advogado apresentou uma queixa contra o Parlamento Europeu em nome de um Deputado ao Parlamento Europeu (DPE), Sr. Koldo GOROSTIAGA, e de um antigo DPE, Sr. Karmelo LANDA.

De acordo com a queixa, o Sr. GOROSTIAGA solicitou ao Sr. LANDA que o auxiliasse no trabalho que tinha de realizar durante o primeiro período de sessões do Parlamento Europeu em Estrasburgo, em Outubro de 2000. Na qualidade de antigo DPE, o Sr. LANDA possuía um livre-trânsito que lhe permitia ter acesso às instalações do Parlamento Europeu. Os serviços de segurança desta instituição tinham contactado o Sr. LANDA em Junho de 2000 para lhe entregarem esse livre-trânsito.

No dia 5 de Outubro de 2000, uma quinta-feira, dois agentes dos serviços de segurança do Parlamento Europeu dirigiram-se ao gabinete do Sr. GOROSTIAGA, DPE, para executar uma ordem de expulsão do Sr. LANDA das instalações do Parlamento, esclarecendo que a respectiva decisão partira da Presidente do Parlamento Europeu. Contudo, não estavam em condições de apresentar uma cópia dessa decisão quando solicitados a fazê-lo. Os agentes de segurança telefonaram para os serviços da Presidência que, por sua vez, transmitiram por fax a decisão da Mesa do Parlamento, com data de 14 de Julho de 1997, na qual se retiravam ao Sr. LANDA todos os direitos de que gozava enquanto antigo DPE. Esta decisão nunca tinha sido comunicada ao Sr. LANDA, que a desconhecia.

Finalmente, dois altos funcionários do Parlamento Europeu dirigiram-se ao gabinete do Sr. GOROSTIAGA e apreenderam o livre-trânsito a que o Sr. LANDA tinha direito enquanto antigo DPE, alegadamente em cumprimento da decisão da Mesa de 14 de Julho de 1997. Em troca, forneceram ao Sr. LANDA um livre-trânsito de visitante válido para o dia 5 de Outubro de 2000.

Com base no que precede, o teor da queixa é o seguinte:

- a decisão da Mesa de 14 de Julho de 1997 é nula e sem validade pelas seguintes razões: não tem qualquer base jurídica, a pessoa interessada não a assinou nem dela teve conhecimento, e foi tomada sem respeitar os direitos de defesa do Sr. LANDA, a quem não foi dada oportunidade de se pronunciar oralmente ou por escrito;
- o Sr. LANDA tinha o direito de permanecer nas instalações do Parlamento Europeu e a decisão de o expulsar no dia 5 de Outubro de 2000 não estava assinada, não foi fundamentada e não foi devidamente comunicada-lhe, uma vez que nem sequer foi apresentada por escrito.

Os queixosos alegam que:

- deviam ser restituídos todos os direitos ao Sr. LANDA enquanto antigo DPE;
- as pessoas responsáveis pelo incidente deviam ser alvo de sanções exemplares, de forma a evitar que casos como este se repetissem no futuro.

O INQUÉRITO

Parecer do Parlamento Europeu

O parecer do Parlamento Europeu sobre a queixa pode ser resumido do seguinte modo:

Decisão de apreender o livre-trânsito do Sr. LANDA

Na sua reunião de 16 de Julho de 1997, o Colégio dos Questores concluiu que as regras e procedimentos aplicáveis aos membros honorários deviam ser alargados aos antigos DPE, cujos direitos e privilégios são, no essencial, comparáveis àqueles de que usufruem os

membros honorários. O artigo 4.º das regras relativas aos membros honorários, aprovadas pela Mesa em 30 de Novembro de 1988, estabelece que o título e os privilégios de um membro honorário podem ser retirados, em caso de abuso, por decisão do Presidente, sob proposta do Colégio dos Questores, após consulta à Mesa.

Na reunião da Mesa que teve lugar em 17 de Julho de 1997, um dos Questores, o Deputado BALFE, lembrou que os direitos atribuídos aos antigos DPE dizem respeito às instalações sociais, não os autorizando de forma alguma a prosseguirem as suas actividades políticas no Parlamento. O Deputado GUTIÉRREZ DÍAZ, vice-presidente, declarou que o Sr. LANDA tinha feito a apologia dos assassínios perpetrados no País Basco espanhol por uma organização terrorista. O Deputado VERDE I ALDEA, vice-presidente, criticou o Sr. LANDA por desenvolver actividades antidemocráticas a partir do Parlamento. A Mesa decidiu pois, por unanimidade, retirar os privilégios outorgados ao Sr. LANDA enquanto antigo DPE.

De acordo com a prática comum, a acta da reunião da Mesa de 14 de Julho de 1997 foi transmitida aos serviços de segurança para ser implementada, sendo provável que não tenha sido directamente comunicada ao Sr. LANDA.

Os serviços de segurança não apreenderam o livre-trânsito do Sr. LANDA após a decisão da Mesa, porque não possuíam o seu endereço, nem tão pouco registaram a sua presença nas instalações do Parlamento. Os serviços de segurança cometeram um erro ao deferirem o pedido do Sr. LANDA para que lhe fosse fornecido um novo livre-trânsito em Junho de 2000.

Competências do Provedor de Justiça

Ao contrário do que parece ser convicção dos queixosos, os antigos DPE não têm o direito de usufruir das facilidades que o Parlamento lhes concede. Esta instituição só o faz no exercício do seu poder em matéria de organização interna.

De um ponto de vista legal, a decisão de retirar privilégios concedidos a um antigo DPE e, em particular, a decisão sobre o que constitui um abuso de tais privilégios é uma actividade política do Parlamento Europeu, exercida por um órgão político segundo critérios políticos.

Na medida em que a queixa contesta a validade da decisão tomada em 1997 de retirar os privilégios concedidos ao Sr. LANDA enquanto antigo DPE, a mesma não se integra no âmbito das competências do Provedor de Justiça.

Validade da decisão de 14 de Julho de 1997

Os órgãos jurisdicionais comunitários reconhecem os direitos de defesa enquanto princípios gerais do direito comunitário. Contudo, só aplicam o direito a ser ouvido em processos que envolvam um relacionamento jurídico entre uma pessoa singular ou colectiva e a instituição em causa. O caso em apreço apenas diz respeito a facilidades de que o Sr. LANDA desejava usufruir.

O Sr. LANDA não podia ter contestado a decisão da Mesa no termos do artigo 230.º do Tratado CE, porque ela não produzia efeitos jurídicos compulsivos e susceptíveis de afectar os seus interesses ao introduzir uma clara alteração na sua posição jurídica.²⁷

Para além disso, a Mesa não pode assemelhar-se a um organismo administrativo que aplica normas que, por sua vez, criam direitos e obrigações. Nem tão pouco foram os interesses do Sr. LANDA gravemente prejudicados, uma vez que no dia 5 de Outubro de 2000 ele pôde entrar nas instalações do Parlamento Europeu e aí permanecer, mesmo depois de lhe ter sido retirado o livre-trânsito concedido na sua qualidade de antigo DPE.

²⁷ Processo 60/81 IBM contra Comissão, CJ 1981 p. 2639, n.º 9.

No que diz respeito à obrigação de fundamentar decisões, o artigo 253.º do Tratado CE, o qual é referido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como fonte da obrigação, aplica-se apenas a actos com efeitos jurídicos. De acordo com a jurisprudência estabelecida, o objectivo da obrigação de fundamentação é permitir à pessoa envolvida verificar se a decisão está afectada por um vício que permita contestar a sua legalidade e possibilitar ao órgão jurisdicional fiscalizar a legalidade da decisão. Uma vez que a sua decisão não podia ter sido objecto de contestação jurídica, a Mesa não tinha qualquer obrigação de fundamentação.

No que diz respeito ao argumento dos queixosos de que todas as decisões desfavoráveis a uma pessoa devem ser assinadas e comunicadas à pessoa em causa, devendo igualmente ser fundamentadas, tal obrigação genérica não existe no direito comunitário. A prática comum no Parlamento Europeu é que os DPE sejam notificados das decisões da Mesa através das respectivas actas, das quais é enviada uma cópia a cada Deputado.

Em qualquer caso, a decisão da Mesa foi devidamente fundamentada e o respectivo texto foi comunicado aos queixosos em 5 de Outubro de 2000. Nestas condições, os queixosos deixaram de ter qualquer interesse legítimo neste aspecto da queixa.

Se a Mesa tivesse de adoptar uma decisão semelhante hoje, seria obrigada, pelo menos do ponto de vista político, a levar em linha de conta o direito a uma boa administração nos termos do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Este direito compreende, nomeadamente, o direito de qualquer pessoa a ser ouvida, antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente, bem como a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões. Contudo, os próprios redactores da Carta não se limitaram a uma codificação de direitos já existentes e o Parlamento Europeu não pode ser criticado por não ter cumprido em 1997 uma disposição que apenas foi redigida e promulgada no ano 2000.

Observações dos queixosos

Nas suas observações, o representante legal dos queixosos lamentou não ter recebido qualquer resposta do Parlamento Europeu ao pedido que formulou para que lhe fosse enviado o dossier completo de factos e documentos relativo à adopção das decisões impugnadas. Argumentou aquele representante que a falta de resposta constituía uma violação do artigo 255.º do Tratado CE, da Decisão do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 1997 sobre o acesso aos seus documentos e dos artigos 171º e 172º do Regimento do Parlamento.

O representante legal dos queixosos contestou o argumento jurídico do Parlamento Europeu de que o Provedor de Justiça não tinha competência para tratar a queixa, tendo salientado em particular que os artigos 22º e 25º do Regimento do Parlamento Europeu mencionam as funções administrativas que competem, respectivamente, à Mesa e aos Questores. Para além disso, segundo o representante legal, o Parlamento Europeu deve, sempre que lhe seja solicitado, reconhecer um antigo DPE enquanto tal, fornecendo-lhe um cartão de identificação e conferindo-lhe os direitos inerentes, garantindo assim que não haja diferença de tratamento entre antigos DPE. A apreensão de um livre-trânsito a um antigo DPE é um acto administrativo que pode ser fiscalizado pelo Provedor de Justiça.

No que diz respeito aos acontecimentos do dia 5 de Outubro de 2000, o representante legal argumentou que nenhum dos queixosos tinha cometido qualquer acto censurável nessa manhã, pelo que a ordem de expulsão era desproporcionada e constituía um abuso de poder.

O representante legal observou igualmente que o órgão competente para decidir sobre actos censuráveis por parte de um antigo DPE é a Presidência, sob proposta dos Questores e após consulta à Mesa, não tendo esta, por si só, competência para decidir sobre a questão. Para além disso, registaram-se algumas discrepâncias relativamente às datas, uma vez que a Mesa tinha, aparentemente, tomado uma decisão a 14 de Julho de 1997, a qual refe-

ria uma reunião dos Questores de 16 de Julho de 1997 e alegações produzidas a 17 de Julho de 1997.

O representante legal repetiu igualmente o argumento de que a decisão não tinha sido transmitida ao Sr. LANDA num prazo razoável e de que ele não tinha sido ouvido. Quanto aos fundamentos da decisão da Mesa, estes eram vagos, incertos e imprecisos.

O representante legal concluiu a sua argumentação afirmando que o caso devia ser sanado através de uma solução amigável nos termos do n.º 5 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, que restituísse os direitos do antigo DPE e levasse a Presidência a apresentar aos queixosos um pedido de desculpas.

A DECISÃO

1 Competência do Provedor de Justiça para tratar a queixa

1.1 O Parlamento Europeu põe em causa a competência do Provedor de Justiça para apreciar a queixa, na medida em que a queixa contesta a decisão da Mesa de retirar o livre-trânsito a um antigo DPE. Segundo o Parlamento, os antigos DPE não têm qualquer direito de usufruir das facilidades que a instituição lhes concede no exercício do seu poder de organização interna. De um ponto de vista legal, a decisão de retirar privilégios a um antigo DPE e, em particular, a decisão sobre o que constitui um abuso de tais privilégios é uma actividade política, exercida por um órgão político segundo critérios políticos: assim sendo, o Provedor de Justiça não tem qualquer competência na matéria.

1.2 Segundo o Tribunal de Justiça, o poder de organização interna autoriza as instituições a tomar medidas no sentido de assegurar o seu funcionamento interno, em conformidade com os interesses de uma boa administração.²⁸ O Provedor de Justiça considera-se, por isso, competente para tratar uma queixa relacionada com um possível caso de má administração por parte do Parlamento Europeu no exercício do seu poder de organização interna.

1.3 O Provedor de Justiça observa que o poder de organização interna envolve vastos poderes discricionárias e lembra que não é sua intenção questionar decisões administrativas discricionárias, desde que a instituição tenha agido dentro dos limites da sua autoridade legal.

2 Decisão de apreender o livre-trânsito de um antigo DPE

2.1 De acordo com os queixosos, a decisão da Mesa de retirar o livre-trânsito a um antigo DPE é nula e sem validade. Argumentam que a decisão não tem qualquer base jurídica, a pessoa interessada não a assinou nem dela teve conhecimento, e não foi tomada pelo órgão competente do Parlamento. Sustentam ainda que os direitos do antigo DPE deviam ser restituídos.

2.2 De acordo com o Parlamento, os antigos DPE não têm o direito de usufruir das facilidades que a instituição lhes concede. A Mesa não pode assemelhar-se a um organismo administrativo que aplica normas que, por sua vez, criam direitos e obrigações. A sua decisão de retirar o livre-trânsito a um antigo DPE não produz efeitos jurídicos compulsivos e susceptíveis de afectar os interesses do antigo DPE ao introduzir uma clara alteração na sua posição jurídica.

2.3 O Provedor de Justiça observou que o papel dos DPE, enquanto representantes democraticamente eleitos dos povos dos Estados-Membros, está contemplado no Tratado CE e no artigo 39º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em contrapartida, o

²⁸ Processo C-58/94, *Reino dos Países Baixos contra Conselho da UE*, CJ 1996 p. I-2169, n.º 37.

estatuto dos antigos DPE só é reconhecido nas normas de organização interna do Parlamento. Estas normas prevêm a possibilidade de retirar um livre-trânsito em caso de comportamento abusivo.

2.4 O Provedor de Justiça desconhece qualquer regra ou princípio que possa impedir o Parlamento de utilizar procedimentos administrativos normais para aplicar as medidas adoptadas pela instituição relativamente a livres-trânsito de antigos DPE. Estes procedimentos administrativos normais incluem os requisitos considerados na secção seguinte da presente decisão, mas não envolvem necessariamente todas as formalidades ligadas a uma decisão relativa a direitos e obrigações legais.

2.5 O inquérito realizado pelo Provedor de Justiça não revelou qualquer facto que pudessem pôr em causa a autoridade legal do Parlamento, enquanto instituição, para retirar o livre-trânsito ao antigo DPE. O Provedor de Justiça não considerou necessário nem apropriado, no caso em apreço, indagar quanto à distribuição de competências entre diferentes órgãos do Parlamento, ou quanto às datas exactas em que esses órgãos trataram o caso.

Por conseguinte, no âmbito do inquérito, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

3 Direito a ser ouvido e obrigação de fundamentar

3.1 Os queixosos alegam que a decisão da Mesa de retirar o livre-trânsito ao antigo DPE foi tomada sem respeitar os direitos de defesa deste, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de se pronunciar oralmente ou por escrito, nem tão pouco foi notificado da decisão ou das razões que a fundamentaram.

3.2 Segundo o Parlamento, os órgãos jurisdicionais comunitários só aplicam o direito a ser ouvido em processos que envolvam um relacionamento jurídico entre uma pessoa singular ou colectiva e a instituição em causa. O caso em apreço apenas diz respeito a facilidades de que o antigo DPE deseja usufruir e a decisão da Mesa não é passível de contestação nos termos do artigo 230º do Tratado CE.

3.3 Ainda segundo o Parlamento, a obrigação de fundamentar apenas existe em casos em que a decisão em causa possa ser contestada num órgão jurisdicional. No caso em apreço, a decisão da Mesa não podia ter sido objecto de contestação, pelo que a Mesa não tinha qualquer obrigação de a fundamentar. Em todo o caso, a decisão da Mesa estava devidamente fundamentada e o texto da decisão foi comunicado aos queixosos em 5 de Outubro de 2000.

3.4 O Parlamento reconheceu igualmente que, se a Mesa tivesse de adoptar hoje uma decisão semelhante, seria obrigada, pelo menos do ponto de vista político, a levar em linha de conta o direito a uma boa administração nos termos do artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No entanto, o Parlamento considera que os próprios redactores da Carta não se limitaram a uma codificação dos direitos já existentes e que a instituição não pode ser criticada por não ter cumprido em 1997 uma disposição que apenas foi redigida e promulgada no ano 2000.

3.5 Assim, o argumento do Parlamento parece ser o de que a Carta dos Direitos Fundamentais seria um mero instrumento político e, nesse caso, uma pessoa não teria o direito a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afectasse desfavoravelmente, nem a conhecer os fundamentos de tal medida, a menos que tivesse também o direito de a contestar perante um órgão jurisdicional.

3.6 Na perspectiva do Provedor de Justiça, a argumentação do Parlamento é incorrecta do ponto de vista jurídico.

3.7 No que diz respeito ao direito a ser ouvido, o Tribunal de Justiça declarou que, de acordo com um princípio geral de boa administração, uma administração que deve adop-

tar, mesmo legalmente, medidas que lesam gravemente os interessados deve permitir a estes dar a conhecer o seu ponto de vista, salvo motivo grave que a impeça de o fazer²⁹. Para além disso, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o artigo 6º da Convenção considera que uma audição com equidade no decurso de um procedimento administrativo é mais importante, e não menos importante, nos casos em que a decisão não esteja sujeita ao controlo jurisdicional.

3.8 No que diz respeito à obrigação de fundamentar, é verdade que um dos objectivos desta obrigação é permitir aos órgãos jurisdicionais comunitários fiscalizar a legalidade da decisão. Contudo, tal não justifica a conclusão de que a obrigação de fundamentar exista apenas quando o controlo jurisdicional for possível. A jurisprudência dos Tribunais refere também outro objectivo da obrigação de fundamentar, que é o de “*permitir aos interessados conhecer as justificações da medida adoptada*”³⁰.

3.9 Por conseguinte, a opinião do Provedor de Justiça é de que uma pessoa tem o direito de conhecer os fundamentos de qualquer medida administrativa que a afecte desfavoravelmente e a ser ouvida antes de tal medida ser tomada. Antes de retirar os privilégios ao antigo DPE, o Parlamento deveria, portanto, tê-lo informado dos erros que cometera e dar-lhe a oportunidade de apresentar a sua versão do caso. Deveria também ter-lhe comunicado imediatamente a sua decisão devidamente fundamentada. O facto de não o ter feito representou um caso de má administração.

4 Outras observações e alegações do queixoso

4.1 Nas suas observações ao parecer do Parlamento, o representante legal dos queixosos argumentou que nenhum destes tinha cometido qualquer acto censurável na manhã do dia 5 de Outubro de 2000, pelo que a ordem de expulsão era desproporcionada e constituía um abuso de poder. Por este motivo, a Presidência devia apresentar um pedido de desculpas aos queixosos. A queixa original alegava que as pessoas responsáveis pelo incidente deviam ser alvo de sanções exemplares de forma a evitar que casos como este se repetissem no futuro.

4.2 À luz das provas disponíveis, o Provedor de Justiça é levado a concluir que nenhum dos queixosos foi expulso das instalações do Parlamento no dia 5 de Outubro de 2000, e que não há razões para pôr em causa o comportamento de membros dos serviços de segurança ou dos serviços da Presidência nesse dia.

4.3 Nas suas observações ao parecer do Parlamento, o representante legal dos queixosos lamentou não ter recebido qualquer resposta do Parlamento Europeu ao pedido que formulou para que lhe fosse enviado o dossier completo de factos e documentos relativo à adopção das decisões impugnadas.

4.4 O Provedor de Justiça lembrou que a falta de resposta a correspondência pode constituir um caso de má administração. No entanto, o Provedor de Justiça não considerou necessário nem tão pouco adequado analisar as novas alegações dos queixosos no âmbito do seu inquérito sobre a presente queixa. Se necessário, podia ser apresentada uma nova queixa.

4.5 Nas suas observações ao parecer do Parlamento, o representante legal dos queixosos concluiu que o caso devia ser resolvido através de uma solução amigável nos termos do n.º 5 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, que restituísse os direitos do antigo DPE.

²⁹ Processos apensos 33 e 75/79, R. Kuhner contra Comissão, CJ 1980 p. 1677, n.º 25. Ver também Processo 17/74 Transocean Marine Paint, CJ 1974 p. 1063 a 1081: “os destinatários de decisões das autoridades públicas que afectem de forma sensível os seus interesses devem ser colocados em condições de dar a conhecer, em tempo útil, o seu ponto de vista.”

³⁰ Consultar, por exemplo, o processo 108/81 R. Amylum contra Conselho, CJ 1982 p. 3107, n.º 19.

4.6 Apesar de o Provedor de Justiça ter detectado um caso de má administração no ponto 3.9 *supra*, o inquérito que conduziu não revelou qualquer prova que pudesse pôr em causa a autoridade legal do Parlamento, enquanto instituição, de retirar o livre-trânsito ao antigo DPE. Por conseguinte, o caso de má administração detectado não constitui uma base para procurar encontrar uma solução amigável que possa satisfazer a queixa nos termos do n.º 5 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça.

5 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Qualquer pessoa tem o direito de conhecer os fundamentos de uma decisão administrativa que afecte desfavoravelmente os seus interesses e de ser ouvida antes de tal decisão ser tomada. Antes de retirar os privilégios ao antigo DPE, o Parlamento deveria tê-lo informado dos erros que cometera e dar-lhe a oportunidade de apresentar a sua versão do caso. Deveria também ter-lhe comunicado imediatamente a sua decisão devidamente fundamentada. O facto de não o ter feito representou um caso de má administração.

Tendo em conta as razões indicadas no ponto 4.6 da decisão, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.4.2 O Conselho da União Europeia

EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL DE UM PROCESSO DE SELECÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM CURSO

Decisão sobre a queixa 206/2000/MM contra o Conselho da União Europeia

A QUEIXA

Em Fevereiro de 2000, a Senhora T., estudante polaca, apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa relativa à decisão do Conselho de excluir os candidatos dos países da Europa Central e Oriental do processo de selecção de estagiários em curso em 2000.

O INQUÉRITO

Parecer do Conselho

A queixa foi transmitida ao Conselho.

No seu parecer, o Conselho referiu-se às regras aplicáveis aos estágios em vigor no Secretariado-Geral do Conselho. De acordo com essas regras, os candidatos devem apresentar as suas candidaturas até 30 de Setembro para serem elegíveis para um estágio com uma duração compreendida entre três e quatro meses a decorrer no ano seguinte. Os resultados do processo de selecção são anunciados no início de cada ano.

Quanto à alegação de tratamento discriminatório em relação aos candidatos dos países da Europa Central e Oriental, o Conselho deixou claro que, de acordo com o seu regulamento interno, tanto os candidatos dos Estados-Membros da UE como os dos países candidatos são, em princípio, admitidos no programa de estágios. Não obstante, o Secretariado-Geral do Conselho tem poder discricionário para organizar o seu programa de estágios. Na sua perspectiva, o principal objectivo do programa deve ser o de permitir aos cidadãos da UE adquirir experiência profissional junto das instituições. Além disso, dado que as negociações de adesão decorriam no Conselho, este não pretendia, por razões de segurança, oferecer estágios a cidadãos dos países candidatos. Nesta base, durante as negociações de adesão em curso, as candidaturas oriundas de países candidatos à adesão só excepcionalmente foram consideradas e, nesses casos, com a aprovação do governo do país candidato em causa, que garantia o respeito das normas de segurança.

O Conselho lamenta a decisão negativa tomada em relação à queixosa e procurará informar mais rapidamente os futuros candidatos sobre o resultado do processo de selecção.

Observações do queixoso

A queixosa não teceu quaisquer observações sobre o parecer do Conselho.

A DECISÃO

1 Alegada discriminação em relação aos candidatos da Europa Central e Oriental

1.1 A queixosa considerou discriminatória e injusta a decisão do Conselho de excluir os candidatos dos países da Europa Central e Oriental devido ao elevado número de candidaturas. Na sua perspectiva, deveriam ser tomadas em consideração, sobretudo, as qualificações pessoais do candidato.

1.2 No seu parecer, o Conselho explicou que, embora o regulamento interno do Secretariado-Geral do Conselho preveja que tanto os cidadãos dos Estados-Membros da UE como os países candidatos poderão ser admitidos ao programa de estágios, o Secretariado-Geral dispõe de um vasto poder discricionário na organização do referido programa. O Conselho salientou que, nas suas instalações, estão a decorrer negociações de adesão. Durante as negociações em curso, a política geral do Conselho é, por razões de segurança, a de seleccionar os seus estagiários, prioritariamente, entre os cidadãos da UE. Só excepcionalmente são consideradas candidaturas dos países candidatos à adesão. Nesses casos, é necessária a aprovação do Governo do país candidato, a fim de garantir o respeito das normas de segurança.

1.3 O Provedor de Justiça tomou conhecimento de que, segundo o regulamento interno aplicável aos estágios, estes são abertos a candidatos dos Estados-Membros da UE e dos países candidatos à adesão. De acordo com este regulamento, o Conselho permitiu que cidadãos dos países da Europa Central e Oriental se candidatassem a estágios em 2000.

1.4 Dado que o número de candidaturas recebidas (cerca de 900 em 2000) superou as expectativas, o Conselho decidiu utilizar o seu poder discricionário para excluir os candidatos dos países da Europa Central e Oriental do processo de selecção em curso.

1.5 É considerada boa prática administrativa o facto de a administração actuar de forma coerente. O facto de excluir as candidaturas dos países da Europa Central e Oriental no decurso de um processo de selecção não é coerente com a política do Conselho de alargar o seu programa de estágios a cidadãos dos países da Europa Central e Oriental. Esta actuação constitui um caso de má administração.

1.6 O Provedor de Justiça considerou ainda não ser pertinente, neste contexto, a referência a medidas de segurança em relação aos cidadãos dos países candidatos à adesão, uma vez que este motivo não foi comunicado à queixosa por ocasião da sua exclusão do processo de selecção.

2 Conclusão

Com base no inquérito realizado pelo Provedor de Justiça no âmbito desta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

“É considerada boa prática administrativa o facto de a administração actuar de forma coerente. O facto de excluir as candidaturas dos países da Europa Central e Oriental no decurso de um processo de selecção não é coerente com a política do Conselho de alargar o seu programa de estágios a candidatos dos países da Europa Central e Oriental. Esta actuação constitui um caso de má administração.”

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não é pertinente procurar encontrar uma

solução amigável para esta questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

3.4.3 A Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Setembro de 1998, o queixoso apresentou alegações relacionadas com a revisão de um projecto financiado pela Comissão Europeia.

À luz da duração do inquérito e das circunstâncias que o rodearam, é pertinente fornecer as informações seguintes sobre os antecedentes e os principais factos.

Em 1992, a Comissão e a organização do queixoso celebraram um contrato para o desenvolvimento de um gerador para a exploração de energia eólica. O período de vigência do contrato ia de 1 de Janeiro de 1993 a 29 de Fevereiro de 1996.

Em Março de 1996, a Comissão informou o queixoso de que o trabalho realizado pela sua organização não estava em condições. Em Abril de 1996, a Comissão informou o queixoso, em resposta a perguntas por este formuladas, de que o contrato não seria prorrogado para além da data nele prevista.

Em Abril de 1996, a Comissão recebeu do queixoso um projecto de relatório final sobre o projecto, elaborado nos termos do contrato. A Comissão acusou a recepção do relatório e lembrou o queixoso de que o contrato terminaria na data nele prevista. Três meses mais tarde, a Comissão endereçou ao queixoso uma resposta ao projecto de relatório final.

Em 26 de Maio de 1997, a Comissão informou o queixoso, por carta, de que a sua unidade de luta anti-fraude (então UCLAF) iria proceder a uma auditoria nas instalações da organização do queixoso. A Comissão terá igualmente informado o queixoso da auditoria por chamada telefónica efectuada em 12 de Maio de 1997. Em 26-28 de Maio de 1997, foi efectuada uma auditoria técnica e financeira nas instalações do queixoso.

Em 30 de Julho de 1997, o Comissão transmitiu o relatório de auditoria ao queixoso para que este apresentasse as suas observações. O relatório de auditoria informava o queixoso de que, devido à não execução do contrato e a declarações falsas ou incompletas, a Comissão pretendia recuperar integralmente a contribuição financeira paga. Em 11 de Setembro de 1997, o queixoso transmitiu à Comissão as suas observações sobre o relatório. Em 21 de Abril de 1998, o queixoso recebeu uma carta da Comissão, na qual a Comissão afirmou ter recebido os comentários do queixoso de 11 de Setembro de 1997.

Os problemas relacionados com este contrato levaram a Comissão a excluir o queixoso, em Abril de 1998, das negociações de dois novos projectos. Foi ainda decidido não referir o projecto de 1993-1996 numa publicação sobre o programa de investigação da Comissão.

Em 6 de Julho de 1998, a UCLAF alertou o Departamento Estatal de Investigação de Fraudes Graves das suas suspeitas de fraude cometida pelo queixoso, com cúmplices noutros Estados-Membros da UE. O Departamento Estatal de Investigação competente abriu um inquérito sobre o caso, frequentemente referido na imprensa nacional e debatido no Parlamento. O mesmo caso deu origem, também, a um debate mais geral sobre a questão de saber se o Estado-Membro em causa teria aplicado medidas anti-fraude adequadas em relação aos financiamentos comunitários. O caso do queixoso foi referido em diversos artigos nos jornais como uma nova fonte de sérias divergências entre a Comissão e as autoridades nacionais. Declarações feitas por funcionários da Comissão confirmaram que as unidades anti-fraude da Comissão (primeiro a UCLAF e depois o OLAF) estavam convictas de que as suas suspeitas de fraude por parte da organização do queixoso viriam a confirmar-se. Em dada altura, a Comissão entrou em diálogo directo com o Ministério da Justiça nacional, que, em consequência desses contactos, terá adoptado novas regras. Além disso, o conteúdo de certos artigos publicados deixava transparecer que alguns jornais

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E REGISTOS ADEQUADOS DA INSPEÇÃO DE UM PROJECTO

Decisão sobre a queixa 960/98/PB (Confidencial) contra a Comissão Europeia

nacionais tinham tido acesso a um relatório confidencial que a UCLAV enviara ao Procurador Público nacional para as fraudes graves.

Em 20 de Dezembro de 1999, Departamento Estatal de Investigação de Fraudes Graves decidiu que não havia base para uma acção judicial. O Procurador Público considerou que as irregularidades financeiras apontadas eram, afinal, sobretudo erros de contabilidade.

Em 5 de Janeiro de 2000, o novo organismo anti-fraude da Comissão (OLAF) apresentou uma queixa formal ao Procurador-Geral nacional, solicitando-lhe que revisse a decisão do Procurador Público para as fraudes graves. O pedido era apresentado nos termos previstos na legislação nacional. No dia seguinte, a queixa do OLAF era comentada na imprensa nacional. Pelo menos um artigo de jornal citava ou referia afirmações de funcionários do OLAF, bem como do queixoso. Um funcionário do OLAF confirmou a queixa e afirmou que a OLAF não considerava a decisão do Procurador Público devidamente fundamentada.

Em 13 de Junho de 2000, o Procurador-Geral nacional decidiu que não encontrara razões para alterar a decisão do Procurador Público para as fraudes graves. A decisão do Procurador-Geral é, nos termos da legislação nacional em causa, definitiva.

Em meados de 2000, os funcionários do OLAF confirmaram à imprensa que a Comissão pretendia, tal como anteriormente decidido, recuperar as contribuições financeiras pagas pela Comissão ao queixoso, o que seria levado a cabo mediante uma acção cível.

O queixoso apresentou queixa ao Provedor de Justiça praticamente ao mesmo tempo que um seu colega apresentou uma queixa similar. O Provedor de Justiça decidiu realizar um inquérito comum às duas queixas. Em Setembro de 2000, a queixa apresentada pelo colega foi retirada. Na iniciativa, essa retirada não afectou o inquérito nem a decisão final.

As alegações em que o inquérito se baseou foram, fundamentalmente, as seguintes:

A) Alegações de fundo relativas às conclusões extraídas pela Comissão de comportamento fraudulento e não contratual:

(i) As conclusões da Comissão em matéria de incumprimento e de fraude não eram correctas.

(ii) A Comissão agiu incorrectamente ao não informar o queixoso antes de denunciar a organização ao Procurador Público nacional para as fraudes graves, em Julho de 1998.

(iii) A Comissão não garantiu a confidencialidade do relatório que a UCLAF enviara ao Departamento Estatal de Investigação de Fraudes Graves. O facto de a imprensa nacional ter tido acesso ao relatório constitui prova da quebra de confidencialidade.

(iv) Os funcionários da unidade anti-fraude da Comissão não deveriam ter concedido entrevistas à imprensa nacional sobre as suas suspeitas de fraude por parte do queixoso e da sua organização. O queixoso terá acreditado que a Comissão pretendia levar a opinião pública a pressionar o Ministério Público. (Esta quarta alegação foi apresentada após a queixa inicial, mas admitida a inquérito e submetida à Comissão para comentários.)

B) Foram ainda feitas as seguintes alegações:

(v) A Comissão deveria ter comentado o projecto de relatório final apresentado no final de Abril de 1996. Nos termos do contrato, a Comissão deveria ter formulado tais comentários no prazo de dois meses.

(vi) A auditoria realizada pela Comissão de 26 a 28 de Maio de 1997 foi anunciada como sendo exclusivamente *financeira*. Assim sendo, a Comissão não deveria ter efectuado uma auditoria técnica.

(vii) Os funcionários que realizaram a auditoria em Maio de 1997 tiveram um comportamento ofensivo, tendo, nomeadamente, feito acusações directas aos funcionários do queixoso.

(viii) A Comissão não respondeu num prazo razoável à carta do queixoso de 11 de Setembro de 1997.

(ix) A decisão tomada pela Comissão em Abril de 1998 no sentido de excluir a organização do queixoso da negociação de novos projectos deveria ter sido tomada mais cedo. O facto de o não ter sido obrigou o queixoso a gastar tempo e energia na negociação dos novos projectos.

(x) A decisão da Comissão de não incluir o projecto objecto do litígio na publicação sobre o programa de investigação da Comissão carece de justificação.

O INQUÉRITO

Pareceres da Comissão

Para além do seu primeiro parecer sobre a queixa, solicitou-se ulteriormente à Comissão que formulasse comentários e fornecesse informações complementares, sobretudo em resposta à quarta alegação, introduzida após a queixa inicial.

Antes do mais, a Comissão chamou a atenção do Provedor de Justiça para o facto de o Ministério Público nacional estar a investigar uma eventual fraude cometida pela organização do queixoso. A Comissão sugeriu a possibilidade de se estar perante uma situação *sub judice* (ou seja, um processo que ainda não foi objecto de decisão judicial), eventualidade que talvez o Provedor de Justiça devesse apreciar, dado ser susceptível de afectar a admissibilidade da queixa.

As respostas concretas da Comissão aos pedidos de parecer e de informações do Provedor de Justiça podem resumir-se do seguinte modo (pela mesma ordem das alegações *supra*):

(i) A Comissão continuou a sustentar que o contrato não foi cumprido, e descreveu, com algum pormenor, os aspectos técnicos em causa. Manteve igualmente que a auditoria realizada em Maio de 1997 revelou terem sido prestadas declarações falsas ou incompletas, incumbindo-lhe constituir uma base adequada para submeter o caso ao Ministério Público nacional.

(ii) No cumprimento do seu dever de submeter às autoridades judiciais nacionais os casos de fraude potencial, a Comissão não tinha qualquer obrigação de informar previamente o queixoso.

(iii) No que se refere à fuga de informações do relatório UCLAF para a imprensa nacional, a Comissão afirmou ter observado estritamente as regras de confidencialidade, pelo que não pode ser responsabilizada. Além disso, à época da fuga de informações, o relatório (ou cópias deste) estava igualmente na posse das Representações Permanentes dos Estados-Membros em Bruxelas, do Ministério Público e do próprio queixoso.

(iv) As declarações prestadas pelos funcionários da unidade anti-fraude à imprensa nacional não foram de molde a pôr em risco o direito do queixoso à defesa. Além disso, o pessoal da unidade anti-fraude não informou o público activamente, tendo-se limitado a responder às solicitações e às perguntas dos jornalistas à medida que estas surgiam.

Quanto às alegações (v) a (x), a Comissão declarou que:

(v) Em circunstâncias normais, o projecto de relatório final teria obrigatoriamente de ter tido uma resposta no prazo de dois meses; a ausência de resposta equivalia a uma aceitação do relatório. Contudo, neste caso, a Comissão limitou-se a acusar a recepção do rela-

tório, sem comentários, no prazo de dois meses, dado que já havia informado o queixoso de que o trabalho realizado não estava em conformidade com o contrato caducado.

(vi) O nº 1 do artigo 5º das condições gerais aplicáveis aos contratos confere à Comissão o direito de proceder a auditorias técnicas e financeiras durante a execução dos projectos ou após a sua conclusão. A organização foi informada, por telefone e por carta, da realização da auditoria pelo auditor financeiro e pelo responsável científico. Durante a auditoria, o queixoso não levantou qualquer objecção.

(vii) Os funcionários que realizaram a auditoria não tiveram um comportamento incorrecto.

(viii) Inicialmente, a Comissão não considerou necessário responder à carta de 11 de Setembro de 1997, posto que entendeu que a resposta da organização ao relatório não continha novos elementos.

(ix) Na fase de avaliação científica foram aceites dois novos projectos. Contudo, na avaliação financeira e administrativa subsequente, e dado o não cumprimento das obrigações contratuais previstas no contrato em causa, a Comissão aconselhou as outras partes no contrato a não celebrarem o contrato com a organização do queixoso ou a adiar a sua celebração.

(x) A publicação sobre o programa de investigação tinha por objectivo apresentar os resultados de projectos bem sucedidos financiados pelo programa no domínio da energia não nuclear. Dado que o projecto do queixoso não satisfazia estes critérios, não havia razões para o referir na publicação.

Observações do queixoso

Nas observações tecidas sobre os pareceres da Comissão, o queixoso manteve as alegações.

A DECISÃO

1 Alegação de conclusões erróneas sobre violação do contrato e fraude

1.1 Relativamente às alegações de que a Comissão terá concluído erroneamente de que a organização do queixoso não cumprira o contrato, o Provedor de Justiça salientou que, embora possa haver má administração no que se refere ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados pelas instituições ou organismos comunitários, o Provedor de Justiça considera que o âmbito da análise a que pode proceder neste domínio é, necessariamente, limitado. O Provedor de Justiça considera, sobretudo, que não lhe incumbe determinar se houve ou não violação do contrato por uma das partes ainda que a questão seja objecto de litígio. Esta questão só poderá ser decidida por um tribunal de jurisdição competente, que terá a possibilidade de ouvir os argumentos de ambas as partes sobre a legislação nacional aplicável e avaliar as provas contraditórias relativas às questões de facto objecto de litígio.

1.2 O Provedor de Justiça considera que, em processos relativos a litígios contratuais, é pertinente que o inquérito se limite a procurar saber se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu informações razoáveis e coerentes sobre a base jurídica da sua actuação e os motivos por que a instituição ou organismo considera justificada a sua perspectiva da posição contratual. Se tal for o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o inquérito não detectou um caso de má administração, conclusão que não afectará o direito das partes a que o litígio contratual seja analisado e resolvido com autoridade por um tribunal de jurisdição competente.

1.3 A Comissão declarou que o projecto não fora realizado em conformidade com o contrato, fazendo referência a disposições do mesmo. A Comissão considera que este facto foi confirmado pela inspecção no local realizada em Maio de 1997.

1.4 Sem prejuízo da questão de saber se houve ou não violação do contrato por uma das partes, o Provedor de Justiça verificou que a Comissão havia fornecido uma justificação suficientemente coerente para a sua actuação. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu não ter havido má administração em relação a este aspecto.

1.5 Quanto à alegação de a Comissão ter concluído erroneamente que o queixoso e a sua organização teriam actuado de forma fraudulenta, a questão foi objecto de profunda investigação por dois níveis de instâncias nacionais especializadas, o Departamento Estatal de Investigação de Fraudes Graves e o Procurador-Geral nacional. Ambas as instâncias concluíram não haver matéria para intentar uma acção judicial contra o queixoso ou a sua organização.

1.6 O facto de as suspeitas de fraude da Comissão se terem revelado, no essencial, infundadas não implica, por si só, que tenha havido má administração na actuação da Comissão. A questão que se coloca é a de saber se a Comissão actuou com a diligência devida ao concluir que o caso deveria ser submetido ao Ministério Público.

1.7 O Provedor de Justiça conclui que a Comissão agiu com um grau razoável de diligência ao decidir que o caso deveria ser submetido ao Ministério Público nacional para continuar a ser investigado e para ser objecto de uma avaliação final. Não houve, portanto, má administração em relação a este aspecto.

2 Alegação relativa à participação da Comissão ao Ministério Público

2.1 O queixoso considerou que a Comissão deveria ter informado a sua organização antes de apresentar ao Departamento Estatal de Investigação de Fraudes Graves uma queixa contra a mesma. A Comissão declarou não ter a obrigação de informar qualquer indivíduo antes de apresentar a queixa.

2.2 A Comissão não tem, efectivamente, a obrigação de informar os indivíduos contra quem apresenta queixa a uma autoridade nacional com vista a uma investigação anti-fraude. O Provedor de Justiça conclui, portanto, que a Comissão, ao participar a sua suspeita de fraude à Polícia Federal nacional sem informar o queixoso, não violou qualquer regra ou princípio aplicável. Por conseguinte, não houve má administração em relação a este aspecto da queixa.

3 Alegação de que a Comissão violou a confidencialidade

3.1 O queixoso afirmou que a Comissão não garantiu a confidencialidade do relatório enviado pela UCLAF ao Departamento Estatal de Investigação de Fraudes Graves. A Comissão negou esta alegação e declarou não ter sido provada qualquer fuga de informação.

3.2 É um facto incontestável que os jornais tiveram acesso ao relatório. Verificou-se igualmente que, à época da fuga, o relatório estava na posse da Comissão, do Ministério Público nacional, das Representações Permanentes dos Estados-Membros em Bruxelas e do queixoso.

3.3 Os princípios da boa administração exigem que os cidadãos tenham condições para acreditar que a Comissão respeita a confidencialidade das informações sensíveis a seu respeito e que, para tal, esta toma todas as medidas para preservar a confidencialidade de tais informações. Neste caso, o Provedor de Justiça conclui que não foram apresentadas quaisquer provas que sugiram claramente que a fuga de informações do relatório tenha ficado a dever-se a uma actuação indevida da Comissão. Deste modo, não fica estabelecida a ocorrência de má administração em relação à terceira alegação.

4 Alegação de declarações inadequadas à imprensa nacional

4.1 O queixoso alegou que o pessoal da unidade anti-fraude da Comissão não deveria ter concedido entrevistas à imprensa nacional sobre as suas suspeitas de fraude por parte do queixoso e da sua organização. A Comissão respondeu que as declarações prestadas pelo pessoal da sua unidade anti-fraude à imprensa nacional não foram de molde a pôr em perigo o direito do queixoso à defesa. Sublinhou ainda que o pessoal da unidade anti-fraude não informou activamente o público, tendo-se limitado a, oportunamente, responder às solicitações e às perguntas dos jornalistas.

4.2 Ressalta das provas fornecidas ao Provedor de Justiça que membros do pessoal da unidade anti-fraude da Comissão prestaram, reiteradamente, declarações à imprensa nacional em que afirmavam a sua convicção de que o queixoso e a sua organização haviam agido de modo fraudulento. A organização do queixoso foi referida como uma nova fonte para alimentar a insatisfação generalizada da Comissão em relação à abordagem da luta anti-fraude por parte das autoridades nacionais quando estavam em causa as finanças comunitárias. O pessoal da unidade anti-fraude da Comissão insinuou à imprensa nacional que é frequente os ministérios públicos nacionais não intentarem acções judiciais, mesmo quando é óbvio que o indivíduo em causa é culpado de fraude.

4.3 A principal questão levantada por esta alegação é a de saber se a actuação do pessoal da unidade anti-fraude da Comissão constituiu ou não uma infracção ao princípio de que todos os indivíduos têm o direito de ser considerados inocentes até prova em contrário, princípio que pode ser infringido por um juiz ou um tribunal, mas também por outras autoridades públicas³¹.

4.4 O Tribunal dos Direitos Humanos estabeleceu que, embora as autoridades públicas possam informar o público sobre investigações criminais, o princípio da presunção da inocência exige que tal seja feito com toda a discrição e circunspecção necessárias para respeitar a presunção de inocência³².

4.5 No caso em apreço, o Provedor de Justiça considera que o pessoal da unidade anti-fraude da Comissão não respeitou este requisito. O pessoal da Comissão deveria ter-se limitado a informar a imprensa sobre as principais etapas deste processo. Esta restrição era particularmente importante dado o facto de o caso ter sido submetido ao Ministério Público nacional para análise e decisão final. Neste contexto, ficou estabelecida a má administração em relação a este aspecto da queixa, sendo formulada *infra* uma observação crítica.

5 Alegação relativa à ausência de comentários ao projecto de relatório final

5.1 O queixoso alegou que a Comissão agiu incorrectamente ao não formular quaisquer comentários ao projecto de relatório final apresentado em fins de Abril de 1996. A Comissão declarou que não julgou necessário formular comentários, na medida em que já tinha informado o queixoso de que o trabalho realizado não estava em conformidade com o contrato caducado.

5.2 É razoável a perspectiva de que os deveres da Comissão decorriam do cumprimento e da existência do contrato. À luz das conclusões extraídas sobre a primeira alegação do queixoso, o Provedor de Justiça conclui que não houve má administração por parte da Comissão.

³¹ *Allenet de Ribemont contra a França*, Processo 3/1994/450/529, parágrafo 36.

³² *Ibid*, parágrafo 38.

6 Anúncio inadequado da auditoria

6.1 O queixoso alegou que a Comissão não deveria ter realizado uma auditoria técnica do projecto, uma vez que só anunciara uma auditoria financeira. A Comissão declarou que tinha o direito contratual de realizar uma auditoria técnica e uma auditoria financeira, durante ou após a realização do projecto, e que o queixoso fora informado, por telefone e por carta, de que iria ser realizada uma auditoria técnica e financeira pelo auditor financeiro e pelo responsável científico. Além disso, no decurso da auditoria, o queixoso não levantou qualquer objecção.

6.2 O inquérito do Provedor de Justiça confirmou a perspectiva factual do queixoso de que a carta referida mencionava unicamente a auditoria financeira. Contudo, posto que a Comissão tinha o direito contratual de proceder a uma auditoria técnica, o Provedor de Justiça considera não ter ficado estabelecido um caso de má administração.

7 Acusação de comportamento incorrecto dos funcionários da Comissão

7.1 O queixoso alegou que os funcionários que realizaram a auditoria de Maio de 1997 tiveram um comportamento ofensivo, tendo, nomeadamente, feito acusações directas aos empregados do queixoso. A Comissão negou estas alegações.

7.2 O princípio geral de boa administração segundo o qual os funcionários públicos devem comportar-se correctamente tem por objectivo evitar a ofensa de indivíduos, mas pode também ser importante para evitar mal-entendidos. Para que os organismos de supervisão possam avaliar a observância deste princípio, a Comissão deve, em princípio, velar por que as auditorias no local sejam objecto de registos de que conste o que aconteceu durante a auditoria. A ausência desse registo pode gerar uma presunção favorável à versão que o queixoso apresenta do que foi dito durante a auditoria. O Provedor de Justiça conclui que o facto de não ter sido elaborado um registo de auditoria constitui um caso de má administração por parte da Comissão, sendo formulada *infra* uma observação crítica.

8 Alegação de ausência de resposta num prazo razoável

8.1 O queixoso alegou que a Comissão não respondeu num prazo razoável à sua carta de 11 de Setembro de 1997. A Comissão respondeu que, inicialmente, não considerara necessário responder à carta, posto que entendera que a resposta da organização ao relatório não continha novos elementos.

8.2 Os princípios de boa administração prevêm que a Comissão responda às cartas dos cidadãos num prazo razoável. Neste caso, a Comissão não respondeu à carta em causa, porque considerou que o seu conteúdo não requeria resposta. Após apreciação da carta de 11 de Setembro de 1997, esta perspectiva afigura-se pertinente. O Provedor de Justiça registou ainda que, ulteriormente, a Comissão acusou recepção da carta de 11 de Setembro de 1997. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que a Comissão observou os princípios supramencionados. Por conseguinte, não houve má administração em relação a este aspecto.

9 Decisão da Comissão de excluir o queixoso de novos projectos

9.1 O queixoso alegou que a decisão da Comissão, de Abril de 1998, de excluir a organização do queixoso da negociação de novos projectos deveria ter sido tomada mais cedo. A Comissão negou a alegação de atraso.

9.2 Em primeiro lugar, há que observar que o facto de existir um litígio contratual entre um contratante e a Comissão não impede esta última de encetar novas negociações com o mesmo contratante. No entanto, a administração deve evitar protelar, para além do razoável, uma decisão de exclusão de um potencial contratante, a partir do momento em que os factos são conhecidos e foram avaliados. No caso em apreço, a Comissão encetou as negociações dos novos contratos na Primavera de 1998. A decisão de excluir a organização do

queixoso dos novos contratos foi igualmente tomada na Primavera de 1998. Neste contexto, o Provedor de Justiça considera não ter havido qualquer atraso indevido da parte da Comissão. Por conseguinte, não houve má administração em relação a este aspecto.

10 Decisão de não mencionar o projecto na publicação relativa à investigação

10.1 O queixoso alegou que a decisão da Comissão de não incluir o projecto objecto de litígio na publicação sobre o programa de investigação da Comissão foi injustificada. A Comissão respondeu que a publicação relativa à investigação tinha por objectivo apresentar os resultados de projectos bem sucedidos financiados pelo programa no domínio da energia não nuclear. Dado que o projecto do queixoso não satisfazia estes critérios, não havia qualquer razão para o incluir na publicação.

10.2 No caso em apreço, a Comissão tinha vastos poderes discricionários para decidir da política a adoptar em relação à publicação. Não parece que, neste caso, a Comissão tenha excedido os limites da sua autoridade legal no exercício destes poderes. Por conseguinte, não houve má administração em relação à décima alegação.

11 Conclusão

Com base no inquérito realizado pelo Provedor de Justiça no âmbito da queixa, consideraram-se pertinentes as seguintes observações críticas:

1 O Tribunal dos Direitos Humanos estabeleceu que, embora as autoridades públicas possam informar o público sobre investigações criminais, o princípio da presunção da inocência exige que tal seja feito com toda a discrição e circunspecção necessárias para respeitar a presunção de inocência.

No caso em apreço, o Provedor de Justiça considera que o pessoal da unidade anti-fraude da Comissão não respeitou este requisito. O pessoal da Comissão deveria ter-se limitado a informar a imprensa sobre as principais etapas deste processo. Esta restrição era particularmente importante, dado o facto de o caso ter sido submetido ao Ministério Público nacional de acusação para análise e decisão final. Neste contexto, ficou estabelecida a má administração em relação a este aspecto da queixa.

2 O princípio geral de boa administração segundo o qual os funcionários públicos devem comportar-se correctamente tem por objectivo evitar o prejuízo de indivíduos, mas pode também ser importante para evitar mal-entendidos. Para que os organismos de supervisão possam avaliar a observância deste princípio, a Comissão deve, em princípio, velar por que as auditorias no local sejam objecto de registos de que conste o que aconteceu durante a auditoria. A ausência desse registo pode gerar uma presunção favorável à versão que o queixoso apresenta do que foi dito durante a auditoria. O Provedor de Justiça conclui que o facto de não ter sido elaborado um registo de auditoria constitui um caso de má administração por parte da Comissão.

Dado que estes aspectos do caso diziam respeito a processos relativos a factos concretos ocorridos no passado, não seria pertinente procurar obter uma solução amigável para o caso. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

Nota: Em 27 de Abril de 2001, a Comissão respondeu às observações críticas do Provedor de Justiça.

A Comissão chamou a atenção do Provedor de Justiça para o facto de ter sido elaborado um manual de procedimento interno destinado a fornecer instruções concretas ao OLAF. Este manual aborda, entre outras coisas, a questão das relações com os meios de comunicação social. A Comissão afirmou ainda considerar injustificada a primeira observação crítica do Provedor de Justiça. Quanto à segunda observação crítica, a Comissão afirmou que, após a apresentação da queixa, os procedimentos de auditoria do serviço responsável

da Comissão foram revistos à luz das melhores práticas internacionais. A Comissão apresentou exemplos dos melhoramentos introduzidos.

Em 5 de Julho de 2001, o queixoso respondeu à decisão do Provedor de Justiça, manifestando a sua satisfação pelo facto de o Provedor de Justiça ter criticado a Comissão. Não obstante, o queixoso teria apreciado um pedido de desculpas público por parte da Comissão.

**PROCESSO DE
INFRACÇÃO AO
ABRIGO DO ARTI-
GO 226.º: NÃO
APRESENTAÇÃO DE
RAZÕES PARA O
ARQUIVAMENTO
DA QUEIXA E
VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DE
DEFESA**

*Decisão sobre a queixa
995/98/OV contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Setembro e Novembro de 1998, o Sr. E. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em nome da empresa *Macedonian Metro Joint Venture*. A queixa dizia respeito à investigação e arquivamento, por parte da Comissão Europeia, de uma queixa apresentada pelo queixoso à Comissão em 23 de Janeiro de 1997 em nome da empresa *Macedonian Metro Joint Venture* (N.º 97/4188 SG (97) A/3897). Na sua queixa à Comissão, o Sr. E. alegara violações do direito comunitário em matéria de contratos de direito público pelas autoridades gregas relativamente à adjudicação do projecto do metro de Tessalonica à empresa *Thessaloniki Metro Joint Venture*, um concorrente da empresa *Macedonian Metro Joint Venture*.

Segundo o queixoso, os factos relevantes são os seguintes:

Em Junho de 1992, o Ministério do Ambiente, Ordenamento Físico e Obras Públicas da Grécia (ΥΠΕΧΩΔΕ) anunciara um concurso público internacional para a adjudicação do projecto de concepção, construção, autofinanciamento e exploração do metro de Tessalonica. O queixoso alegou que a proposta financeira e técnica apresentada pelo seu concorrente, a empresa “*Thessaloniki Metro*”, e que foi finalmente aceite pela entidade adjudicante, divergia seriamente das especificações e condições obrigatórias constantes dos cadernos de encargos. Por conseguinte, a entidade adjudicante tinha violado o princípio de igualdade de tratamento dos concorrentes. Por decisão do Ministro das Obras Públicas de 29 de Novembro de 1996, as negociações com o queixoso (nomeado contratante temporário) foram subitamente encerradas e a empresa conjunta (joint venture) “*Thessaloniki Metro*” foi chamada para negociações a fim de celebrar o contrato final.

Perante esta situação, a empresa “*Macedonian Metro*” apresentou queixa à Comissão em 23 de Janeiro de 1997, alegando que o procedimento seguido pelas autoridades gregas tinha violado as disposições das Directivas 93/37 e 89/665, assim como os princípios fundamentais consagrados no Tratado CE da não discriminação, transparência e proporcionalidade. O queixoso solicitou, por conseguinte, que a Comissão instaurasse imediatamente um processo de infracção contra as autoridades gregas.

Mais tarde, o Sr. E. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o tratamento da sua queixa contra as autoridades gregas pela Comissão. As suas alegações contra a Comissão, tal como publicadas na queixa inicial e posteriores trocas sucessivas de opiniões e observações levadas a cabo durante o inquérito do Provedor de Justiça, podem resumir-se ao seguinte:

1 Segundo o queixoso, os serviços da Comissão responsáveis pela queixa (DG XV, DG VII, DG XVI e Serviço Jurídico) tinham concluído que existia uma infracção clara das disposições da Directiva 93/37/CEE, bem como do princípio da igualdade de tratamento tendo, por conseguinte, proposto enviar uma carta de notificação às autoridades gregas. No entanto, na apresentação do assunto ao colégio de Comissários em 7 de Abril de 1998, ocorreu uma mudança de posição radical e inexplicável. Consequentemente, o queixoso considerou que o colégio de Comissários decidira arquivar a queixa por razões políticas sem qualquer base jurídica e não fundamentadas em interesse público tendo, deste modo, exercido indevida e abusivamente os seus poderes discricionários no âmbito do procedimento previsto no artigo 226.º.

2 Por carta datada de 30 de Julho de 1998, a Comissão informou o queixoso da sua intenção de arquivar a queixa, a não ser que este pudesse apresentar elementos adicionais que demonstrassem uma infracção clara da legislação comunitária em matéria de contratos de direito público. Segundo o queixoso, esta carta salientava que os cadernos de encargos eram volumosos e redigidos de modo ambíguo, o que poderia suscitar diferentes interpretações por parte dos proponentes quanto aos seus requisitos. Contudo, a carta continuava considerando que a razão pela qual não se poderia afirmar que a entidade adjudicante não possibilitara um processo de concurso público genuíno ou que o princípio da igualdade de tratamento fora violado residia apenas na complexidade do procedimento e dos cadernos de encargos. O queixoso observou ainda que uma outra razão invocada pela Comissão para arquivar a queixa, nomeadamente as garantias dadas pelo governo da Grécia relativamente à sua política futura, significava, de facto, que as autoridades gregas podiam fugir às consequências de infracções anteriores, bastando para isso assumir a obrigação de modificar o seu comportamento no futuro. O queixoso considerou assim que as razões apresentadas pela Comissão para explicar a sua decisão de arquivar a queixa eram inadequadas e contraditórias.

3 Segundo o queixoso, a carta da Comissão datada de 30 de Julho de 1998 fora recebida em 19 de Agosto de 1998. Ele contestou a proposta para arquivar a queixa apresentando uma nova prova por carta de 10 de Setembro de 1998, tendo enviado novas cartas em 7 e 21 de Outubro de 1998 e em 25 de Novembro de 1998. No entanto, a Comissão tinha já arquivado definitivamente a queixa na Decisão H/98/3262 de 27 de Agosto de 1998. Perante estas circunstâncias, o queixoso alegou que a Comissão violara o seu direito de ser ouvido antes do arquivamento da queixa.

4 O queixoso alegou que, durante 18 meses, a Comissão não o informara oficialmente sobre o resultado da sua queixa, considerando que tal representava um atraso excessivo para o fornecimento de informações.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça transmitiu a queixa à Comissão, a qual emitiu o seu parecer em 9 de Março de 1999. Em 19 de Abril de 1999, o queixoso formulou as suas observações relativamente ao parecer da Comissão. Em 24 de Junho, os serviços do Provedor de Justiça inspeccionaram o dossier da Comissão nas instalações da DG XV em Bruxelas. No mesmo dia, ouviram o testemunho de três funcionários responsáveis da DG XV. Em 26 de Julho de 1999, os serviços do Provedor de Justiça levaram a cabo uma segunda inspecção do dossier da Comissão nas instalações da DG XV em Bruxelas, durante a qual receberam uma cópia do dossier. Em 14 de Setembro de 1999, o queixoso recebeu cópias das transcrições dos testemunhos recolhidos das três testemunhas em 24 de Junho de 1999. Em 18 e 29 de Outubro de 1999, o queixoso enviou observações complementares sobre o tratamento da sua queixa pela Comissão, assim como comentários relativamente aos três testemunhos. Em 18 de Novembro 1999, o Provedor de Justiça solicitou ao Presidente da Comissão um parecer complementar sobre as observações do queixoso. Em 3 de Janeiro de 2000, o Presidente da Comissão enviou o seu parecer sobre as observações do queixoso. Em 11 de Janeiro de 2000, a Comissão enviou também o parecer das três testemunhas sobre as observações complementares do queixoso. Em 12 de Janeiro de 2000, o Provedor de Justiça e os respectivos serviços ouviram o testemunho de três funcionários responsáveis da DG XV. Em 27 de Março de 2000, o queixoso enviou as suas observações finais sobre o tratamento da sua queixa pela Comissão. Em 7 de Junho de 2000, a Comissão enviou o seu parecer final sobre o assunto.

O texto integral da decisão inclui detalhes das provas e dos factos apresentados pelas partes, podendo ser obtido, em inglês, através do website do Provedor de Justiça em: <http://www.euro-ombudsman.eu.int/decision/en/980995.htm>

A DECISÃO

Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça fez as seguintes observações críticas:

1 O Provedor de Justiça considera que a carta enviada pela Comissão ao queixoso, na qual o informa do arquivamento da queixa, apesar da sua complexa redacção, deve naturalmente ser entendida na acepção de que a Comissão arquivara a queixa por considerar que não houvera infracção do direito comunitário. O apuramento dos factos pelo Provedor de Justiça resultou na conclusão de que esta não foi a razão pela qual a Comissão decidiu arquivar o caso do metro de Tessalonica. Afigura-se que a Comissão tomou uma decisão discricionária de arquivar a queixa, apesar da existência de provas de uma possível infracção. Por conseguinte, a Comissão não forneceu ao queixoso motivos cabais para a sua decisão de arquivar a queixa. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

2 O Provedor de Justiça observa que a oportunidade facultada a um queixoso para apresentar observações inclui necessariamente, e entre outros, os seguintes elementos:

(i) tempo suficiente para preparar e apresentar quaisquer observações;

(ii) informações suficientes sobre a base da decisão proposta de arquivamento, para que o queixoso possa abordar as questões relevantes nas suas observações.

No caso em apreço, a Comissão enviou uma carta imediatamente antes da época normal de férias de Verão, informando o queixoso da proposta de arquivamento da queixa e convidando-o a apresentar elementos complementares. O Provedor de Justiça observa que a carta da Comissão não estabelecia qualquer prazo limite para esta apresentação, pelo que deveria ter sido concedido um prazo justo. Além disso, se a Comissão pretendia agir prontamente, teria sido conveniente estabelecer um prazo limite e informar o queixoso através de um método moderno de comunicação em vez de depender do correio. Nestas circunstâncias, o arquivamento da queixa apenas oito dias após a recepção da carta da Comissão pelo queixoso não deu a este último tempo suficiente para apresentar observações.

O Provedor de Justiça lembra também que a Comissão não apresentou ao queixoso motivos adequados para a sua decisão proposta de arquivar a queixa. Por conseguinte, a Comissão não deu uma oportunidade genuína ao queixoso para abordar todas as questões pertinentes nas suas observações.

Nestas circunstâncias, a Comissão negou ao queixoso uma oportunidade justa de ser ouvido antes de arquivar a queixa. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

O Provedor de Justiça observou que, se a carta através da qual a Comissão informa um queixoso da sua decisão de arquivar a queixa fosse considerada como uma decisão dirigida ao queixoso, o facto de a Comissão não ter facultado ao queixoso uma oportunidade justa de ser ouvido antes do arquivamento da queixa, assim como o facto de não ter apresentado motivos adequados para a decisão, poderiam ambos constituir fundamentos de anulação neste caso.

Contudo, o Provedor de Justiça já tinha mencionado a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que estabelece que o poder discricionário da Comissão para decidir remeter ou não um processo de infracção ao Tribunal de Justiça exclui o direito dos indivíduos de exigir à Comissão a adopção de uma posição específica e a interposição de recurso de anulação contra a sua recusa em agir.³³

O Provedor de Justiça salientou que a jurisprudência acima mencionada não impede a Comissão de tomar providências no sentido de evitar possíveis futuros casos de má administração no tratamento das queixas nos termos do artigo 226.º. Especificamente, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão considerasse o estabelecimento de um código processual claro para o tratamento de tais queixas, análogo aos códigos existentes em matéria de concorrência.

No inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu sobre os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao tratamento das queixas referentes a infracções da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros (303/97/PD³⁴), a Comissão reconheceu já que os queixosos gozam de garantias processuais no decurso da fase pré-jurisdicional que a Comissão reforçou e melhorou ao longo do tempo. A Comissão declarou também que tenciona seguir nessa via.

Neste contexto, a Comissão deve clarificar particularmente os aspectos processuais da fase administrativa que precede a eventual decisão de emitir o parecer circunstanciado que conclui o processo pré-contencioso.

A criação de um código deste tipo constituiria um passo importante no sentido de tornar o direito dos cidadãos a uma boa administração uma realidade concreta, tal como reconhecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice em 7 de Dezembro de 2000.

SEGUIMENTO DO PROCESSO POR PARTE DA COMISSÃO

Em 15 de Maio de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça do seguimento dado às observações críticas e das observações adicionais relativas ao caso em apreço.

A Comissão teve oportunidade de assinalar que os problemas relacionados com as práticas alvo de crítica haviam sido consideravelmente sanados, uma vez que o público foi informado das novas normas constantes da nota explicativa que acompanha a sua comunicação de 30 de Abril de 1999 intitulada “*Inobservância do direito comunitário por um Estado-membro: formulário-tipo para as denúncias a apresentar à Comissão Europeia*” (JO 1999 C 119/5).

A Comissão informou igualmente o Provedor de Justiça que os seus serviços estão a preparar uma versão consolidada das suas normas internas aplicáveis à gestão de processos por infracção e que, uma vez concluído, este código processual será transmitido ao Provedor de Justiça e ao Parlamento Europeu e colocado à disposição do público no website “Europa”.

³³ Processo 247/87 *Star Fruit contra Comissão* CJ 1989 p. 291; Processo 87/89 *Sonito contra Comissão*, CJ 1990 p. I-1981; Despacho do Tribunal de Primeira Instância no processo T-182/97, *Hubert Ségaud e Monique Ségaud contra Comissão* CJ 1998 p. II-0271.

³⁴ 303/97/PD, mencionado no Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu de 1997, páginas 270-274.

INTERRUPÇÃO DO FINANCIAMENTO DE UM PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO

Decisão sobre a queixa 511/99/GG contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em 10 de Maio de 1999, uma fundação alemã apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa relativa à forma por que a Comissão Europeia tratara um pedido de financiamento para um projecto de desenvolvimento no Chile.

Em 1995, a *Sternenkinder e.V.*, uma associação de solidariedade social alemã (“a associação”), escreveu à Comissão Europeia com o objectivo de obter um co-financiamento para um projecto a desenvolver no Chile (um centro para crianças deficientes mentais). Numa nota manuscrita sobre a carta, o funcionário responsável da Comissão informou que a associação (que existia há apenas dois anos) ainda não era elegível para ajuda, sugerindo, porém, que poderia eventualmente obter um subsídio por intermédio de uma ONG que satisfizesse os critérios aplicáveis. Subsequentemente, a queixosa aceitou apresentar o pedido em seu nome, pedido que foi enviado à Comissão em Julho de 1996. Em Junho de 1997, foi celebrado um contrato entre a Comissão e a queixosa, nos termos do qual a Comissão aceitava contribuir com 70 443 euros para o custo do projecto. Com base neste contrato, a associação iniciou a execução do projecto.

No entanto, e apesar de diversas chamadas de atenção, a Comissão não efectuou qualquer pagamento. Em consequência a queixosa pediu ajuda a um Deputado do Parlamento Europeu, que escreveu à Comissão. Na sua resposta ao Deputado, com data de 17 de Junho de 1998, a Comissão afirmava que o montante em causa só seria liberado depois de a queixosa reembolsar vários pagamentos feitos pela Comissão à *Verein der Freunde und Förderer* [pertencente à queixosa] (os “Amigos”). Após ter tomado conhecimento da atitude da Comissão, a queixosa contactou, por diversas vezes, a Comissão, com o objectivo de obter a liberação das verbas. Todavia, numa carta de 15 de Dezembro de 1998, a Comissão informou a queixosa de que não iria proceder ao pagamento solicitado. Confirmava que não tinha quaisquer objecções ao projecto em si, mas que havia uma dívida da queixosa que poderia ser compensada pelo montante em causa. Segundo a Comissão, estas pretensões decorriam de contratos relativos a outros projectos de desenvolvimento celebrados com a Amigos. A Comissão considerava que a queixosa era responsável por estas dívidas da Amigos, que estava em liquidação ou já tinha sido liquidada.

Nestas circunstâncias, a queixosa recorreu ao Provedor de Justiça.

A queixosa afirmava que a Comissão deveria liberar as verbas em causa. Na sua óptica, a Comissão assumira, em Junho de 1997, o compromisso de liberar as verbas em causa. Afirmava ainda que a Comissão sabia que a queixosa se limitava a actuar como mandatária da associação. A queixosa considerava que as pretensões em relação a terceiros não poderiam ser compensadas pela verba em causa. Neste contexto, a queixosa afirmava não ser o sucessor jurídico da Amigos, que, na sua perspectiva, constituía uma entidade jurídica distinta. A queixosa afirmava igualmente que a recusa da Comissão de pagar o montante acordado tinha deixado a associação à beira da falência e, consequentemente, ameaçava a continuação do projecto no Chile.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

A Comissão exigia à Amigos o reembolso de um total de 210 000 euros, devido ao facto de dois projectos não terem sido levados a bom termo. Ambos os projectos foram apresentados à Comissão pela queixosa, em seu nome próprio, mas partindo do princípio de que a Amigos, ainda por criar, seria responsável pela sua execução. Deste modo, os acordos de concessão de subsídio foram ulteriormente concluídos com a Amigos, tendo a

mesma pessoa intervindo em nome da queixosa e da Amigos. As ordens de reembolso relativas aos montantes a recuperar emitidas em nome da Amigos em 1995 não obtiveram seguimento. Aparentemente, a Amigos não possuía quaisquer activos. A queixosa recusou-se a assumir responsabilidade pelos compromissos financeiros assumidos pela Amigos, apesar de, nos termos dos seus Estatutos, os benefícios das actividades da Amigos terem sido regularmente transferidos para a queixosa, que criara a Amigos para que esta a assistisse nas suas actividades. O pessoal de ambas estava interligado, utilizando a Amigos o mesmo endereço oficial que a queixosa, incluindo o número de telefone e o logótipo.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a queixa. Além disso, apresentou duas novas alegações, que podem ser resumidas do seguinte modo:

(1) Se considerava ter direito ao reembolso de determinados montantes por parte da queixosa (que apenas actuava em nome da associação), a Comissão não lhe deveria ter concedido um subsídio em 1997.

(2) A Comissão não deveria ter esperado 18 meses para informar a queixosa acerca das razões por que não liberava as verbas que acordara em pagar-lhe.

A queixosa argumentava que era a associação, em risco de falência, que sofria as consequências das pretensões que, alegadamente, a Comissão tinha contra a queixosa. Afirmava ainda que a Comissão tinha permitido, com conhecimento de causa, que a associação se precipitasse para uma situação ruínosa.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Após ter recebido as observações da queixosa sobre o parecer da Comissão, o Provedor de Justiça considerou dever examinar as novas alegações feitas pela queixosa no âmbito da presente investigação. Neste contexto, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão em 3 de Dezembro de 1999, para lhe solicitar que emitisse um parecer sobre as novas alegações da queixosa.

No seu parecer de 3 de Fevereiro de 2000, a Comissão formulou os seguintes comentários:

A Comissão não conhecia a associação e não negociou o projecto com ela nem lhe concedeu o subsídio. Todas as negociações foram conduzidas com a queixosa. Nas suas relações com a queixosa, a Comissão norteou-se pelo princípio de que, por si só, o facto de as partes terem um litígio relacionado com um projecto não implicava que as mesmas não mantivessem a sua relação no âmbito de outros projectos, enquanto a Comissão considerasse estar a negociar com um parceiro honesto, com o qual seria possível alcançar um acordo aceitável. A Comissão só endureceu a sua posição quando concluiu que a queixosa não era merecedora da sua confiança.

A Comissão recusou-se desde o início, nos inúmeros contactos havidos, a liberar o subsídio do Chile precisamente devido ao facto de existir uma óbvia relação com os outros projectos. Na realidade, as partes vinham a discutir as contas objecto do litígio desde o Outono de 1997. Em 1 de Julho de 1998, realizou-se uma reunião conjunta. Um pedido de informações subsequentemente endereçado à queixosa obteve, em Novembro de 1998, uma resposta que não foi considerada satisfatória. A Comissão lamentou que a associação tenha sido vítima da moral empresarial da queixosa. Contudo, não foi a Comissão a estabelecer nem a favorecer os contactos da associação com a queixosa.

Nas suas observações sobre este parecer, a queixosa afirmou que a Comissão tinha tido conhecimento de que o pedido fora apresentado em nome da associação. A queixosa continuava convicta de que a Comissão não deveria ter assumido o compromisso em causa ou, tendo-o assumido, deveria liberar a verba, dado que as suas pretensões em relação à

Amigos não tinham qualquer relação com o projecto em causa e já existiam quando a Comissão decidiu conceder o subsídio para o projecto no Chile. A queixosa insistiu no facto de só 18 meses após a assinatura do contrato a Comissão ter, por escrito, explicado a sua posição à queixosa.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise do Provedor de Justiça das questões objecto de litígio

Após cuidadosa apreciação do parecer e das observações, bem como dos resultados dos inquéritos complementares, o Provedor de Justiça não se considerou satisfeito com a resposta dada pela Comissão às alegações da queixosa.

O Provedor de Justiça considerou que a primeira alegação da queixosa, segundo a qual a Comissão deveria ter liberado o dinheiro que acordara em conceder, levantava a difícil questão de saber se a queixosa poderia ser responsabilizada pelas dívidas da Amigos. Atendendo a que, em última análise, esta questão teria de ser determinada por um tribunal com jurisdição na matéria, o Provedor de Justiça extraiu a conclusão provisória de que, nesta matéria, não terá havido qualquer caso de má administração.

Já foi diferente a conclusão do Provedor de Justiça em relação à segunda alegação da queixosa, segundo a qual a Comissão não deveria ter celebrado o contrato em causa se considerava ter direito ao reembolso de determinados montantes por parte da queixosa. O Provedor de Justiça sublinhou que todos os factos em que a Comissão se apoiava para justificar a sua posição segundo de que a queixosa era responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela Amigos perante a Comissão eram já conhecidos à época da assinatura do contrato, em Junho de 1997. A Comissão também já tinha então conhecimento de que a queixosa não aceitava ser responsabilizada por essas dívidas. Por último, a Comissão sabia, ou deveria saber, que a assistência financeira prometida no contrato não iria beneficiar a queixosa, mas sim a associação e o seu projecto no Chile.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que a decisão da Comissão de celebrar o contrato pode constituir um caso de má administração.

Quanto à alegação da queixosa segundo a qual a Comissão não deveria ter esperado 18 meses para a informar das razões por que não liberava as verbas que acordara em pagar, o Provedor de Justiça tomou conhecimento do facto de a queixosa só ter sido informada, por escrito, acerca dessas razões em Dezembro de 1998. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que o facto de a Comissão só ter explicado as razões por que não cumpria uma obrigação assumida um ano (ou mais) após a conclusão do contrato correspondente pode constituir igualmente um caso de má administração.

Possibilidade de uma solução amigável

Em 8 de Junho de 2000, a Sternenkinder e.V. endereçou ao Provedor de Justiça uma carta em que procurava descrever e quantificar os prejuízos que o comportamento da Comissão lhe havia causado.

Em 5 de Julho de 2000, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta no sentido de uma solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça convidava a Comissão a admitir a possibilidade de indemnizar a associação pelos prejuízos por esta sofridos em consequência da recusa da Comissão de liberar a verba que, no âmbito do contrato celebrado com a queixosa em Junho de 1997, acordara em conceder para um projecto de desenvolvimento no Chile.

Na sua resposta de 3 de Outubro de 2000, a Comissão considerou que foi por sua própria iniciativa que a associação procurou a queixosa para que esta actuasse como intermediária.

ria, não a tendo a Comissão incentivado a fazê-lo. A Comissão afirmou que, à época da assinatura do contrato, ainda acreditava poder alcançar um acordo aceitável com a queixosa, e só um ano mais tarde tomou conhecimento de que fora vítima de práticas desonestas por parte da queixosa. Segundo a Comissão, o verdadeiro problema decorre do facto de a queixosa não ter transferido para a associação “as verbas recebidas a título de compensação”. A Comissão acrescentou que não podia aceitar favorecer, com o dinheiro dos contribuintes, as irregularidades da queixosa, agravando os prejuízos que esta já lhe tinha ocasionado. Na perspectiva da Comissão, a proposta do Provedor de Justiça no sentido de “indemnizar devidamente” a associação obrigaria a Comissão a pagar o subsídio uma segunda vez, o que a Comissão considerava inaceitável.

Nas suas observações, a queixosa manteve a queixa e negou quaisquer práticas desonestas.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

A carta do Provedor de Justiça de 26 de Outubro de 2000

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça endereçou à Comissão, em 26 de Outubro de 2000, um projecto de recomendação com a seguinte redacção:

A Comissão Europeia deveria considerar a possibilidade de indemnizar a associação Sternenkinder e.V. pelos prejuízos por esta sofridos em consequência da recusa da Comissão de liberar a verba que, no âmbito de um contrato celebrado com a queixosa em Junho de 1997, acordou em conceder-lhe para um projecto de desenvolvimento no Chile.

Parecer circunstanciado da Comissão

No parecer circunstanciado emitido em 19 de Janeiro de 2001, a Comissão recusou-se a aceitar o projecto de recomendação do Provedor de Justiça e teceu os comentários a seguir apresentados, alguns dos quais suficientemente importantes para serem transcritos:

“A queixosa critica, como má administração, o facto de a Comissão reter o pagamento das verbas concedidas para um dos seus projectos no Chile até serem prestadas contas da utilização dada a outras verbas comunitárias, desaparecidas de um dos seus projectos no Brasil. Por seu turno, a [queixosa] recusa-se a pagar ao seu subcontratante, a Verein Sternenkinder, os trabalhos executados no âmbito do projecto no Chile. O Provedor de Justiça reconhece, em princípio, que a Comissão tem uma pretensão válida contra a [queixosa], mas considera que a mesma deve ser submetida aos tribunais competentes.”

Ao longo dos anos, a queixosa recebeu financiamento comunitário para vários projectos de desenvolvimento, entre os quais um projecto no Brasil que nunca foi executado. O adiantamento de 120 000 euros pago pela Comissão foi desviado, tendo a Comissão pedido reiteradamente à queixosa que prestasse contas do destino dado a este dinheiro. A queixosa recusou-se a prestar quaisquer informações a este respeito, tendo afirmado não estar em condições de o fazer, devido ao facto de o contrato relativo ao subsídio, negociado pelos seus representantes, ter sido assinado pela Amigos. Perante a insistência da Comissão, a queixosa negou quaisquer responsabilidades e aconselhou a Comissão a intentar uma acção judicial contra a Amigos, entretanto falida, após a queixosa ter retirado das suas contas 120 000 DM e 170 000 DM em 1991 e 1992.

Nem a Comissão nem a queixosa subordinaram o subsídio para o projecto no Chile à resolução do litígio relativo ao projecto no Brasil, “mas o vínculo foi inevitavelmente estabelecido quando a [queixosa] pediu insistentemente a liberação do subsídio, sem fazer qualquer concessão em relação ao projecto no Brasil”.

A Comissão não estabeleceu qualquer relação administrativa ou comercial com a associação, nem fez quaisquer declarações que permitissem deduzir um dever de protecção dos

interesses financeiros da associação, como base de uma eventual má administração. O Provedor de Justiça considerou que, não obstante, a Comissão deveria pagar uma compensação à associação, dado ter conhecimento de que uma parte ou a totalidade do subsídio era a esta destinado. Contudo, é prática corrente em projectos deste tipo o recurso a subcontratantes. Dado que não tinha qualquer relação directa com estes subcontratantes, a Comissão também não tinha qualquer obrigação de lhes pagar directamente, no caso de os seus contratantes e devedores não honrarem os seus compromissos.

No caso vertente, a associação foi subcontratante da queixosa, devendo esta última ser obrigada a fazer o que afirmou que faria: assumir plenamente a responsabilidade pelo projecto, como seu, e comprometer-se a pagar aos subcontratantes.

De acordo com as informações de que a Comissão dispunha, a associação não tomara quaisquer medidas no sentido de ver reconhecidas por um tribunal as suas pretensões em relação à queixosa.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a queixa e teceu, nomeadamente, as seguintes observações:

No seu parecer circunstanciado, a Comissão forneceu uma versão pouco rigorosa dos factos. A associação não foi subcontratante da queixosa. No que se refere ao projecto no Brasil, um magistrado do Ministério Público alemão iniciou um inquérito contra o responsável pela gestão do projecto, que entretanto foi encerrado. A República Federal da Alemanha intentou uma acção contra o mesmo gestor, acção que não foi, contudo, admitida pelos tribunais alemães. A queixosa não retirou dinheiro das contas da Amigos. As verbas referidas foram obtidas através de acções de solidariedade social, tendo sido arrecadadas pela Amigos, mas destinando-se à queixosa.

A DECISÃO

1 Recusa de liberar as verbas

1.1 A queixosa, uma fundação alemã, alegou que a Comissão deveria liberar o montante de 70 443 euros, que, nos termos de um contrato celebrado em Junho de 1997, acordara em conceder para um projecto no Chile.

1.2 A Comissão respondeu que tinha o direito de reter o pagamento, dado que exigia à Verein der Freunde und Förderer der Alfons Goppel Stiftung (os “Amigos”) o reembolso de um montante de 210 000 euros relativo a um projecto no Brasil pelo qual a queixosa era responsável e do qual poderia ser deduzido o montante ora reclamado pela queixosa.

1.3 Em apoio da afirmação de que a queixosa poderia ser responsabilizada pelas dívidas da Amigos, a Comissão fez referência a vários factores que apontavam para uma estreita relação entre a queixosa e a Amigos, nomeadamente o facto de o pessoal e os membros de ambas estarem interligados e de a Amigos utilizar o mesmo endereço oficial que a queixosa, incluindo o número de telefone e o logótipo.

1.4 O Provedor de Justiça não estava em posição de determinar se a queixosa deveria ou não ser considerada responsável perante as pretensões da Comissão em relação à Amigos. Em última análise, esta questão só pode ser decidida por um tribunal com jurisdição nesta matéria. No entanto, os argumentos avançados pela Comissão eram, à primeira vista, pertinentes. Nestas circunstâncias, não houve má administração em relação a este aspecto da queixa.

2 Celebração de contrato apesar das pretensões em relação à queixosa

2.1 A queixosa alegava que se limitou a actuar em nome da Sternenkind e.V. (a “associação”), uma pequena instituição de solidariedade social alemã que começara por propor o projecto em causa à Comissão e fora por esta informada de que ainda não era elegível para ajuda. Não obstante, a Comissão sugeriu que a associação poderia obter um subsídio por intermédio de outra ONG que satisfizesse os critérios aplicáveis. A queixosa aceitou apresentar o pedido em seu nome. A queixosa advoga que, se considerava que esta tinha dívidas para consigo, a Comissão não deveria ter celebrado o contrato em causa em 1997.

2.2 A Comissão respondeu que não conhecia a associação e que não fora com ela que negociara o projecto nem fora a ela que concedera o subsídio. Todas as negociações foram conduzidas com a queixosa. Nas suas relações com a queixosa, a Comissão norteou-se pelo princípio segundo o qual, por si só, o facto de as partes terem um litígio relacionado com um projecto não implicava que não mantivessem a sua relação no âmbito de outros projectos, enquanto a Comissão considerasse estar a negociar com um parceiro honesto, com o qual seria possível alcançar um acordo aceitável. A Comissão só endureceu a sua posição quando concluiu que a queixosa não era merecedora da sua confiança.

2.3 O Provedor de Justiça sublinhou que todos os factos em que a Comissão se apoiava para justificar a sua posição segundo a qual a queixosa era responsável pelo pagamento das dívidas contraídas pela Amigos perante a Comissão eram já conhecidos à época da assinatura do contrato, em Junho de 1997.

2.4 O Provedor de Justiça considera que, à época da celebração do contrato, em Junho de 1997, a Comissão não podia ter qualquer dúvida de que a queixosa não aceitava a perspectiva da Comissão segundo a qual seria responsável pelas dívidas da Amigos. A própria Comissão afirmou que, já em Outubro de 1995 (ou seja, muito antes da celebração do contrato), emitira ordens de reembolso contra a Amigos, que, todavia, não permitiram a recuperação dos montantes em causa. Além disso, a queixosa tinha esclarecido, por carta à Comissão datada de 28 de Fevereiro de 1997, que fora ela, e não a Amigos, a apresentar o pedido. Nessa carta, a queixosa sublinhava ainda que a Amigos estava a ser liquidada e que era “completamente independente” da queixosa. Além disso, instava a Comissão a estabelecer uma clara distinção entre estes dois organismos. Nestas circunstâncias, a Comissão dificilmente poderia partir do princípio de que a queixosa estaria disposta a assumir as dívidas contraídas pela Amigos.

2.5 No seu parecer sobre o projecto de recomendação do Provedor de Justiça, a Comissão admitiu que nem a Comissão nem a queixosa subordinaram o subsídio para o projecto no Chile à resolução do litígio relativo ao projecto no Brasil, mas acrescentou que “o vínculo foi inevitavelmente estabelecido quando a [queixosa] pediu insistentemente a liberação do subsídio sem fazer qualquer concessão em relação ao projecto no Brasil”. O Provedor de Justiça não pôde aceitar esta afirmação, que foi avançada pela primeira vez numa fase já muito adiantada do processo e não era apoiada por quaisquer provas.

2.6 O que é mais importante, os documentos apresentados pela queixosa demonstram que a Comissão, contrariamente ao que afirmou no decurso do processo, sabia ou deveria saber que o financiamento não iria beneficiar a queixosa, mas sim a associação e o trabalho por esta desenvolvido. Esta última escrevera à Comissão, em 15 de Setembro de 1995, no sentido de averiguar se podia apresentar um pedido de subsídio para o projecto em causa. A Comissão respondeu-lhe que tal não era possível, mas que a associação podia solicitar a outra ONG que apresentasse o pedido. Nestas circunstâncias, a queixosa aceitou apresentar o pedido em seu nome. Os documentos apresentados pela queixosa demonstram que a situação foi debatida com a Comissão. Aliás, o nome da associação é referido tanto no pedido como na breve carta de acompanhamento enviada pela queixosa à Comissão em 17 de Julho de 1996.

2.7 O Provedor de Justiça considerou que a Comissão sabia ou deveria saber que qualquer decisão da sua parte no sentido de não liberar as verbas que acordara em conceder iria afectar os interesses da associação. A Comissão sabia ou deveria saber, igualmente, que a queixosa não estava disposta a pagar as dívidas da Amigos. Por conseguinte, se não tinha a intenção de liberar as verbas envolvidas, a Comissão não deveria ter celebrado o contrato em causa. Se a Comissão celebrou o contrato sem ter verificado previamente a situação jurídica, a conclusão a extrair é a mesma. Em qualquer dos casos, a Comissão deveria ter evitado que o litígio com a queixosa relativo às dívidas da Amigos causasse prejuízos à associação e ao projecto no Chile, em relação aos quais a Comissão não tinha quaisquer objecções.

2.8 No seu parecer sobre o projecto de recomendação do Provedor de Justiça, a Comissão afirmou que a associação actuara como subcontratante da queixosa e que, por conseguinte, incumbia à queixosa pagar à associação. O Provedor de Justiça considera que esta perspectiva (que a Comissão não avançara antes) não é pertinente nas circunstâncias específicas deste caso. A queixosa não apresentou um projecto próprio à Comissão, tendo intervido apenas devido ao facto de a associação ainda não ser elegível para ajuda.

2.9 Dado o que precede, o Provedor de Justiça concluiu que, nas circunstâncias do presente caso, a decisão da Comissão de celebrar o contrato não foi compatível com a boa prática administrativa, pelo que constitui um caso de má administração.

3 Atraso na informação da queixosa

3.1 A queixosa alegava que a Comissão não deveria ter esperado 18 meses para a informar acerca das razões por que não liberava as verbas que tinha acordado em pagar.

3.2 A Comissão respondeu que se tinha desde o início recusado, em inúmeros contactos, a liberar o subsídio para o Chile e que as partes estavam a discutir as contas objecto de litígio desde o Outono de 1997.

3.3 O Provedor de Justiça registou que, de acordo com as provas que lhe haviam sido apresentadas, só na carta que endereçou, em 17 de Junho de 1998, ao Deputado do Parlamento Europeu é que a Comissão afirmou, pela primeira vez, por escrito que não tencionava liberar o subsídio antes de serem pagas as dívidas da Amigos. Além disso, o primeiro documento em que a queixosa foi informada da posição da Comissão foi a carta de 15 de Dezembro de 1998. A Comissão não apresentou quaisquer provas que demonstrassem que a queixosa fora informada antes dessas datas. O Provedor de Justiça considera que o facto de a Comissão explicar as razões por que não cumpriu uma obrigação que assumira quase um ano após a celebração do contrato em causa não é boa prática administrativa. Por conseguinte, este facto constitui um novo caso de má administração.

4 Conclusão

4.1 Com base nos inquéritos realizados pelo Provedor de Justiça no âmbito da queixa, consideram-se pertinentes as seguintes observações críticas:

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão sabia ou deveria saber que qualquer decisão da sua parte no sentido de não liberar as verbas que acordara em conceder iria afectar os interesses da associação. A Comissão sabia ou deveria saber, igualmente, que a queixosa não estava disposta a pagar as dívidas da Amigos. É considerado boa prática administrativa o facto de a administração actuar de forma coerente e equitativa. Por conseguinte, se não tinha a intenção de liberar as verbas envolvidas, a Comissão não deveria ter celebrado o contrato em causa. Em quaisquer circunstâncias, a Comissão deveria ter evitado que o litígio com o queixoso relativo às dívidas da Amigos causasse prejuízos à associação e ao projecto no Chile, em relação aos quais a Comissão não tinha quaisquer objecções.

O Provedor de Justiça registou que, de acordo com as provas que lhe foram apresentadas, só na carta que endereçou, em 17 de Junho de 1998, ao Deputado do Parlamento Europeu é que a Comissão explicou, pela primeira vez, por escrito que não tencionava cumprir as obrigações que lhe incumbiam por força do contrato celebrado em Junho de 1997 antes de serem pagas as dívidas da Amigos. Além disso, o primeiro documento em que a própria queixosa foi informada da posição da Comissão foi a carta de 15 de Dezembro de 1998. O Provedor de Justiça considera que o facto de a Comissão explicar as razões por que não cumpriu uma obrigação que assumira quase um ano após a celebração do contrato em causa não é boa prática administrativa. Por conseguinte, este facto constitui um novo caso de má administração.

4.2 Na sua proposta de solução amigável, o Provedor de Justiça sugeria que a Comissão admitisse a possibilidade de indemnizar a associação pelos prejuízos por esta sofridos. Na sua resposta, a Comissão rejeitava a proposta, argumentando, nomeadamente, que tal a obrigaria a pagar o subsídio uma segunda vez. O Provedor de Justiça reiterou a proposta, sob a forma de projecto de recomendação à Comissão, sublinhando que a Comissão interpretara incorrectamente a sua proposta, que se limitava a propor que a Comissão compensasse a associação pelos prejuízos efectivamente sofridos. No seu parecer circunstanciado, a Comissão confirmou que continuava a rejeitar a proposta. Desta vez, a Comissão argumentava que nada havia feito em relação à associação que pudesse ser interpretado como má administração. Uma vez mais, o Provedor de Justiça considerou incorrecta a interpretação da Comissão. Tendo concluído estar perante um caso de má administração, tinha de considerar uma forma de remediar essa má administração. Atendendo ao litígio entre a Comissão e a queixosa e dado o facto de a Comissão não ter levantado quaisquer objecções à forma como o projecto no Chile foi executado, afigurou-se perfeitamente pertinente sugerir à Comissão que considerasse a hipótese de indemnizar a parte mais prejudicada em todo este processo, ou seja, a associação que pré-financiou o projecto.

4.3 O Provedor de Justiça lamentou o facto de a Comissão não ter aceiteado esta proposta. A decisão da Comissão lesou os interesses de uma pequena instituição de solidariedade social e, em última análise, os dos beneficiários do projecto que a própria Comissão julgou merecer a assistência da União Europeia.

5 Comunicação ao Parlamento Europeu

5.1 O nº 7 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça³⁵ prevê que, após ter apresentado um projecto de recomendação e ter recebido o parecer circunstanciado da instituição ou organismo em causa, o Provedor de Justiça envie um relatório ao Parlamento Europeu e à instituição ou organismo em causa.

5.2 No seu Relatório Anual de 1998, o Provedor de Justiça sublinhava que a possibilidade de apresentar ao Parlamento Europeu relatórios especiais deste tipo tem um valor inestimável para o seu trabalho. Acrescentava que, por esse motivo, os relatórios especiais não deviam ser apresentados com demasiada frequência, mas apenas em casos importantes em que o Parlamento possa tomar medidas para apoiar o Provedor de Justiça³⁶. O Relatório Anual de 1998 foi apresentado ao Parlamento Europeu e aprovado por esta instituição.

5.3 O Provedor de Justiça considerou que o presente caso, que se prende com os deveres da Comissão Europeia no âmbito de um contrato específico, por muito importante que seja para as partes envolvidas, não levanta questões de princípio. Também não é óbvio o tipo de medidas que o Parlamento Europeu poderia tomar para apoiar o Provedor de Justiça no presente caso. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu não ser conveniente apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu.

³⁵ Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113/1994, p. 15.

³⁶ Relatório Anual de 1998, p. 27-28.

5.4 Em consequência, o Provedor de Justiça decidiu transmitir uma cópia da presente decisão à Comissão e inclui-la no seu relatório anual de 2001, a apresentar ao Parlamento Europeu. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

5.5 A queixosa continua, naturalmente, a poder submeter a um tribunal com jurisdição na matéria a sua reclamação contratual contra a Comissão relativa ao pagamento de 70 443 euros.

RESCISÃO DE UM CONTRATO DE PERITO COM O ECHO COM BASE EM EXAMES MÉDI- COS DESACTUALI- ZADOS

*Decisão sobre a queixa
1033/99/JMA (confi-
dencial) contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Setembro de 1997, o queixoso começou a trabalhar para o Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia (ECHO), que faz parte da Comissão, na qualidade de perito. A partir dessa data prestou serviço como consultor ao abrigo de quatro contratos sucessivos, tendo-lhe sido solicitado que realizasse exames médicos antes do primeiro contrato. Nessa ocasião, o queixoso revelara aos serviços da Comissão os problemas médicos de que sofria, especialmente deficiências cardíacas e o tratamento que lhe tinha sido prescrito.

Em finais de Março de 1999, o queixoso informou o ECHO de que desejava abandonar a missão que então desempenhava na Colômbia, sendo sua vontade mudar para África. Em Abril de 1999, o ECHO propôs-lhe um lugar em Kinshasa (RDC), o qual foi aceite.

Em Julho de 1999, o queixoso assinou um novo contrato com o ECHO, e submeteu-se a um exame médico. Nele se incluía a realização de um electrocardiograma, o qual não revelou qualquer problema. O queixoso informou o médico responsável dos seus problemas cardíacos anteriores e concordou em apresentar o seu último ecocardiograma, tirado em Fevereiro de 1999 e no qual era evidente a recuperação total relativamente ao estado coronário anterior.

Por engano, o queixoso enviou ao médico responsável um ecocardiograma anterior, realizado em Janeiro de 1999, logo após ter sofrido um problema coronário.

O queixoso viajou para Kinshasa em 15 de Julho de 1999. No dia seguinte, recebeu um telefonema dos serviços da Comissão, em Bruxelas, solicitando-lhe que regressasse imediatamente. O queixoso regressou a Bruxelas e foi informado pelo ECHO de que o seu contrato tinha sido anulado. Esta decisão foi-lhe formalmente comunicada por carta da Comissão, na qual se apontavam razões médicas para justificar o acto.

O queixoso regressou a casa, onde encontrou uma carta datada de 9 de Julho de 1999, enviada pelo médico responsável. Nesta carta, o queixoso era informado de que, com base no ecocardiograma que apresentara com data de Janeiro de 1999, o médico concluía que o seu estado de saúde não era adequado à execução das tarefas previstas.

Em finais de Julho, o queixoso escreveu ao Director do ECHO, Sr. Alberto Navarro, ao médico responsável e aos serviços da Comissão responsáveis pela ajuda a países terceiros. Nas suas cartas criticava o tratamento recebido e solicitava uma reavaliação do seu estado de saúde, tendo em conta os exames mais recentes. Não recebeu qualquer resposta ao seu pedido.

O queixoso recebeu um mensagem por correio electrónico, com data de 4 de Agosto de 1999, enviada pelos serviços da Comissão responsáveis pela ajuda a países terceiros, na qual se afirmava que a anulação do contrato por razões médicas estava prevista no mesmo, pelo que não tinha direito a reclamar qualquer indemnização (artigo 22º das cláusulas gerais do contrato).

Com base no que precede, o queixoso alegou o seguinte:

(i) que a Comissão tinha cessado abruptamente o seu contrato de perito (Assistente Técnico Correspondente) com o ECHO, com base em exames médicos desactualizados,

sem aviso nem consulta prévia e que, ao fazê-lo, a Comissão não tinha respeitado as regras do contrato, as quais estipulavam que este só entraria em vigor uma vez avaliado positivamente o estado de saúde da outra parte. O queixoso alegava também que a instituição devia ter conhecimento dos seus problemas médicos anteriores uma vez que ele se encontrava já ao serviço da mesma.

(ii) que a Comissão não tinha respondido às suas cartas sobre o assunto.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A Comissão esclareceu que a regra geral é os exames médicos serem efectuados antes da assinatura de qualquer contrato. Contudo, esta regra nem sempre pode ser respeitada no caso de missões que envolvam ajuda humanitária urgente. Por outro lado, o contrato continha uma cláusula que permitia à Comissão anulá-lo se o estado de saúde da parte contratante a impossibilitasse de executar as tarefas previstas.

No caso em apreço, devido ao grau de urgência da missão a realizar, a Comissão reconheceu não ter sido possível efectuar os exames médicos no tempo devido antes da assinatura do contrato.

Quando o médico encarregado dos exames verificou que o queixoso não se encontrava em condições de executar as tarefas previstas no contrato, os serviços responsáveis da Comissão, não tendo qualquer razão para duvidar das suas conclusões, viram-se obrigados a rescindir o contrato. De qualquer modo, esta decisão não impedia o queixoso de estabelecer futuros contratos com a instituição, caso o seu estado médico consentisse.

No que diz respeito à sugestão do queixoso de que a Comissão devia ter efectuado um outro exame médico antes de anular o contrato, a instituição não considerou que tal fosse apropriado, devido ao facto de o contrato ser de curta duração. A Comissão acrescentou que as suas decisões, tomadas no contexto de um contrato, podem ser sempre contestadas perante a jurisdição competente.

A Comissão reconheceu que o facto de o parecer médico não ter sido conhecido antes da partida do queixoso representou uma situação lamentável, e afirmou que procuraria evitar a repetição de casos semelhantes no futuro.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso afirmou que a Comissão tinha já concordado colocá-lo em África muito antes de expirar o seu contrato anterior na Colômbia, pelo que teve tempo suficiente para efectuar um exame médico.

O queixoso salientou que a carta do médico responsável tinha a data de 9 de Julho de 1999. Uma vez que o queixoso devia viajar em 15 de Julho de 1999, a Comissão, na perspectiva do queixoso, não tinha esclarecido por que motivo desconhecia as conclusões médicas nessa altura. Além disso, segundo o queixoso, a Comissão devia ter permitido a realização de um novo exame médico, já que ele tinha esclarecido as razões que levaram à conclusão médica errada.

O queixoso insistiu no facto de a Comissão não ter respeitado as regras do contrato, as quais estipulavam que este só entraria em vigor uma vez avaliado positivamente o estado de saúde da outra parte.

Finalmente, o queixoso afirmou que a Comissão recusara indemnizá-lo pelas consequências negativas resultantes da falta de cuidado da instituição e que ele considerava ter direito a essa indemnização.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANZAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não respondera convenientemente às alegações do queixoso.

1 Na perspectiva do Provedor de Justiça, a Comissão não podia obviamente ser responsabilizada pelo facto de o queixoso ter apresentado o ecocardiograma errado. Contudo, as consequências negativas desse erro poderiam ter sido minimizadas ou evitadas se o exame médico tivesse sido efectuado mais cedo. A Comissão assinou o novo contrato em 30 de Junho de 1999 e marcou o exame médico para o dia seguinte, mas os seus serviços tinham já aceite informalmente o pedido do queixoso para ser transferido para um novo lugar em África, em Abril de 1999. Assim sendo, o exame médico podia ter sido efectuado antes da assinatura do contrato se a Comissão tivesse agido mais prontamente. Neste caso, o erro do queixoso podia ter sido detectado e corrigido antes da data marcada para a sua partida para África.

2 O queixoso alegou ter sofrido perdas económicas significativas pelo facto de se ter já deslocado para África quando foram conhecidos os resultados dos exames médicos e que a Comissão se tinha recusado a indemnizá-lo. Por conseguinte, o Provedor de Justiça propôs à Comissão que reconsiderasse a sua posição e indemnizasse o queixoso pelas perdas sofridas em resultado da situação.

3 Na sua resposta de Outubro de 2000, a Comissão exprimiu a sua boa vontade para considerar uma potencial indemnização embora sujeita a determinadas condições, nomeadamente que tal responsabilidade fosse definida segundo os critérios estabelecidos no artigo 288º do Tratado CE, conforme a interpretação dos órgãos jurisdicionais comunitários. No entanto, a Comissão acrescentou que não considerava dever suportar qualquer responsabilidade neste caso, uma vez que os seus serviços tinham agido no rigoroso cumprimento das condições do contrato. Em apoio dos seus argumentos, a Comissão lembrou as cláusulas contratuais relevantes e os acontecimentos que levaram à sua decisão de anular o contrato.

4 O Provedor de Justiça transmitiu a resposta da Comissão ao queixoso, o qual por sua vez enviou ao Provedor de Justiça os pormenores dos danos que alega ter sofrido (desemprego inesperado, repatriação súbita, perda de cobertura médica, regresso a casa), os quais, em sua opinião, atingem um montante total de 19.567,41 euros.

5 O Provedor de Justiça transmitiu à Comissão a estimativa do queixoso quanto à indemnização a que se acha com direito. Em resposta, a Comissão reiterou a sua boa vontade para considerar o pagamento de uma indemnização, mas apenas nos casos em que a sua responsabilidade fosse claramente definida, e não em aspectos onde os seus serviços tivessem agido correctamente nos termos dos respectivos direitos e obrigações contratuais. A Comissão concluiu rejeitando o pedido de indemnização por parte do queixoso.

6. Nas observações que enviou em Março de 2001, o queixoso considerou que a fundamentação da Comissão era vergonhosa, e criticou a sugestão feita pela instituição no sentido de resolver o litígio por via judicial, atendendo aos elevados custos de uma tal acção. Com base nas provas disponíveis, o queixoso concluiu ter chegado a altura de o Provedor de Justiça se pronunciar sobre a matéria.

A DECISÃO

1 Rescisão do contrato do queixoso com o ECHO

1.1 O queixoso tinha alegado que a Comissão pusera fim de uma forma abrupta ao seu contrato de perito (Assistente Técnico Correspondente) com o ECHO com base em exames médicos desactualizados, sem aviso nem consulta prévia. Ao fazê-lo, a Comissão não tinha respeitado as regras do contrato, as quais estipulavam que este só entraria em vigor uma vez avaliado positivamente o estado de saúde da outra parte. O queixoso alegava também que a instituição devia ter conhecimento dos seus problemas médicos anteriores, uma vez que ele se encontrava já ao serviço da mesma.

1.2 A Comissão esclareceu que, excepcionalmente, no caso em apreço não tinha sido possível efectuar os exames médicos antes da assinatura do contrato, devido ao grau de urgência da missão a realizar. A instituição justificou a sua actuação com base numa cláusula do contrato que permitia à Comissão anulá-lo se o estado de saúde da parte contratante a impossibilitasse de executar as tarefas previstas. A instituição lamentou o facto de não ter conseguido obter o parecer médico antes da partida do queixoso, e afirmou que procuraria evitar a repetição de casos semelhantes no futuro.

1.3 O Provedor de Justiça observou que a Comissão não tinha respondido à alegação do queixoso de que devia ter conhecimento dos seus problemas médicos anteriores, uma vez que ele se encontrava já ao serviço da instituição.

1.4 No que diz respeito aos factos, afigurava-se incontroverso que, na sequência dos exames médicos, o queixoso apresentara ao médico responsável um ecocardiograma desactualizado. Com base nas informações incorrectas, o médico emitiu o parecer de que o queixoso não estava em condições de executar as tarefas previstas.

1.5 Apesar de o queixoso ter sido o responsável pela apresentação do ecocardiograma desactualizado, o Provedor de Justiça considerou que as consequências negativas do seu erro podiam ter sido minimizadas, ou evitadas, se o exame médico tivesse sido efectuado mais cedo, ou se a Comissão tivesse agido com maior prontidão logo que os resultados foram conhecidos. Em qualquer caso, o erro do queixoso podia ter sido detectado e corrigido antes da data marcada para a sua partida para África.

1.6 O Provedor de Justiça observou que os serviços da Comissão tinham já aceite informalmente o pedido do queixoso para ser transferido para um novo lugar em África, em Abril de 1999. Assim sendo, o Provedor de Justiça não podia aceitar a alegação da Comissão de que a urgência da missão impossibilitara a realização dos exames médicos antes da assinatura do contrato em 30 de Junho de 1999. Por conseguinte, a não realização dos exames médicos antes da assinatura do contrato, nos termos do artigo 6º do Anexo I do contrato, constituiu um caso de má administração.

2 Pedido de indemnização por parte do queixoso

2.1 O queixoso tinha alegado ter sofrido perdas económicas significativas em resultado da actuação da Comissão. De acordo com os seus deveres estatutários³⁷, o Provedor de Justiça procurou dar satisfação à queixa apresentada por meio de uma solução amigável. O Provedor de Justiça lamentou o facto de a Comissão não ter apresentado qualquer proposta construtiva em resposta à avaliação do queixoso relativamente à natureza e ao montante das perdas que sofrera.

2.2 Dado que a Comissão contestou a natureza de uma eventual responsabilidade perante o queixoso, bem como o montante de uma possível indemnização, e se tinha recusado

³⁷ N.º 5 do artigo 3º da Decisão 94/262 do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.

a negociar para procurar encontrar uma possível solução amigável, o Provedor de Justiça considerou que o pedido de indemnização formulado pelo queixoso seria mais adequadamente tratado por um órgão jurisdicional competente, que teria a possibilidade de ouvir argumentos relativos à legislação nacional relevante e de avaliar testemunhos contraditórios sobre qualquer uma das questões de facto em litígio. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre o assunto em apreço.

3 Resposta às cartas do queixoso

3.1 O queixoso tinha informado que a Comissão não tinha respondido às cartas que ele enviara à instituição datadas de 21 de Julho de 1999 e 5 de Agosto de 1999, nas quais fazia referência ao tratamento injusto de que alegadamente teria sido alvo e solicitava que o seu estado médico fosse reconsiderado tendo em conta os exames médicos mais recentes. Apesar de ter recebido uma mensagem por correio electrónico, com data de 4 de Agosto de 1999, enviada pelos serviços da Comissão, nela não constava qualquer referência aos pedidos formulados pelo queixoso.

3.2 A exemplo do que o Provedor de Justiça Europeu teve oportunidade de afirmar em casos semelhantes, a Comissão, enquanto organismo de administração pública, tem o dever de dar resposta à correspondência enviada pelos cidadãos.

3.3 Contudo, o Provedor de Justiça Europeu observou que a Comissão, no seu parecer, tinha tomado uma posição relativamente aos pontos fundamentais suscitados pelo queixoso. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito em relação a este aspecto da queixa.

4 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

O Provedor de Justiça observou que os serviços da Comissão tinham já anuído informalmente ao pedido do queixoso para ser transferido para um novo lugar em África, em Abril de 1999. Assim sendo, o Provedor de Justiça não podia aceitar a alegação da Comissão de que a urgência da missão impossibilitara a realização dos exames médicos antes da assinatura do contrato em 30 de Junho de 1999. Por conseguinte, a não realização dos exames médicos antes da assinatura do contrato, nos termos do artigo 6º do Anexo I do contrato, constituiu um caso de má administração.

A Comissão contestou a natureza de uma responsabilidade para com o queixoso, bem como o montante de uma possível indemnização e recusou-se a negociar para procurar encontrar uma possível solução amigável.

Assim, o Provedor de Justiça considera que o pedido de indemnização formulado pelo queixoso seria mais adequadamente tratado por um órgão jurisdicional competente, que teria a possibilidade de ouvir argumentos relativos à legislação nacional relevante e de avaliar testemunhos contraditórios sobre qualquer uma das questões de facto em litígio.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

**OMISSÃO DA
COMISSÃO EM
REGISTAR UMA
QUEIXA AO ABRI-
GO DO ARTIGO
226º**

*Decisão sobre a queixa
1267/99/ME contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Outubro de 1999, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em nome da associação Fria Åland, relativa a uma queixa que esta havia apresentado à DG XXI da Comissão Europeia (presentemente, DG Fiscalidade e União Aduaneira), em Março de 1998.

Na sua queixa à Comissão, a queixosa alegara que o comércio entre as ilhas Åland e a Finlândia continental era favorecido de forma indevida quando comparado com o comércio realizado entre Åland e outros Estados-Membros. Nos termos do artigo 3º do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão da Finlândia, o território de Åland é considerado como território terceiro e é excluído do âmbito de aplicação da Directiva 77/388/CEE do Conselho, o que significa que é necessário pagar direitos aduaneiros na fronteira sobre o comércio realizado entre Åland e qualquer Estado-Membro. A alfândega finlandesa tinha criado um procedimento simplificado especial para o comércio entre Åland e a Finlândia continental, que, segundo a queixosa, violava os artigos 90º (ex-95º) e 12º (ex-6º) do Tratado CE, na medida em que favorecia o comércio proveniente da Finlândia, discriminando, dessa forma, o comércio proveniente de outros Estados-Membros.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava que, pouco tempo depois de a queixa ter sido apresentada à Comissão, a associação recebera um telefonema de um funcionário da Comissão, tentando convencê-la a desistir da queixa. Desde então, a associação não voltou a ter notícias da Comissão e suspeitava que esta estava a atrasar deliberadamente o tratamento da queixa ou, até, que tivesse destruído os documentos. A associação alegou um atraso indevido por parte da Comissão no tratamento da queixa.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão afirmou que tinha recebido da queixosa uma carta datada de 6 de Março de 1998, relativa a uma alegada violação da legislação comunitária no que diz respeito às formalidades fiscais fronteiriças entre a ilha Åland e a Finlândia continental. A carta estava relacionada com várias outras questões relativas à fronteira fiscal entre a Finlândia continental e Åland. O processo IN/P/95/4812 serviu como principal processo para diversas queixas relativas aos diferentes aspectos da criação da fronteira fiscal entre Åland e a Finlândia continental, tendo a carta da queixosa sido anexada a este processo, que foi encerrado em 15 de Outubro de 1997. A carta não foi registada como uma queixa independente, porque não era evidente qualquer infracção à legislação comunitária com base nas circunstâncias específicas invocadas na carta.

A Comissão lamentou não ter sido enviada qualquer resposta à queixosa, mas afirmou que, num telefonema em 9 de Outubro de 1998, esta havia sido informada do enquadramento jurídico geral e das informações necessárias para se provar a existência de uma infracção à legislação comunitária. Na sequência deste telefonema, não foi recebida qualquer informação complementar por parte da queixosa e, uma vez que não era possível provar uma infracção à legislação comunitária com base nas informações já fornecidas pela queixosa, o aspecto específico apresentado pela mesma não foi mais investigado.

Além disso, a Comissão salientou que a carta da queixosa representava um aspecto de uma questão geral, a criação de uma fronteira fiscal entre a Finlândia continental e as Ilhas Åland. Com base em diversas queixas, a Comissão examinou, e continua a examinar, os diferentes aspectos desta questão. Uma vez que a finalidade do processo de infracção é fazer com que um Estado-Membro cumpra a legislação comunitária, o processo geral de exame continua, independentemente do resultado das queixas individuais com ele relacionadas.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa salientou que a carta datada de 6 de Março de 1998 mostrava uma conduta clara por parte das autoridades finlandesas, a qual a queixosa considerava violar os artigos 12º e 90º do Tratado CE e o artigo 3º do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão da Finlândia. Era, portanto, notável que a carta não tivesse sido registada como uma queixa formal. A Comissão deveria, pelo menos, ter registado a carta como queixa e tratado a queixosa do mesmo modo que outros queixosos. Se a Comissão discordasse da opinião da queixosa quanto às acções da Finlândia relativamente a Åland, a queixosa convidava a Comissão a enviar, em tempo oportuno, um parecer circunstanciado para esse fim. Finalmente, a queixosa instava o Provedor de Justiça a garantir que a Comissão actuasse de acordo com os princípios da boa administração e que, pelo menos, respondesse à sua carta em tempo útil.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar. Consequentemente, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que especificasse, de uma forma mais pormenorizada, por que motivo não considerou necessário registar a carta da queixosa como uma queixa, tratando a mesma em conformidade com os princípios estabelecidos no inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça 303/97/PD sobre os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao tratamento de queixas referentes a infracções ao direito comunitário pelos Estados-Membros.

Parecer complementar da Comissão

No seu parecer complementar, a Comissão confirmou que, nos seus comentários ao inquérito de iniciativa própria 303/97/PD, tinha afirmado que todas as queixas recebidas pela Comissão eram registadas, sem excepção. Todavia, isso não significava que todas as cartas fossem registadas como queixas, mas antes que a Comissão, em conformidade com os seus procedimentos internos, apenas registava como queixas as cartas passíveis de ser investigadas como tal. Foi feito um exame minucioso da carta da queixosa. Contudo, não foram reveladas quaisquer novas circunstâncias relativamente à investigação recentemente encerrada pela Comissão sobre este assunto (IN/P/95/4812). A crítica patente na carta foi, consequentemente, considerada como manifestamente infundada, pelo que a Comissão não teve qualquer intenção de registar a carta como uma queixa ou de tratá-la como tal. A Comissão lamentou o equívoco ocorrido neste caso, mas concluiu afirmando considerar ter agido em conformidade com os princípios da boa administração.

Observações complementares da queixosa

Nas suas observações complementares, a queixosa afirmou considerar negligente a afirmação da Comissão de que a sua crítica era manifestamente infundada, e salientou que a Comissão tinha também evitado indicar as razões da sua conclusão. No que diz respeito ao conteúdo da carta, a queixosa ficou surpreendida pelo facto de a Comissão não ter levantado qualquer objecção à conduta das autoridades finlandesas relativamente às questões da fronteira fiscal no território Åland.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANZAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento dos pareceres e das observações, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente à reclamação da queixosa.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão a seguinte proposta para uma solução amigável:

A Comissão deveria registar a carta da queixosa datada de 6 de Março de 1998 como uma queixa e tratá-la em conformidade com as garantias estabelecidas no inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça 303/97/PD. Se a Comissão tivesse uma explicação justificada para o facto de não registar a carta como queixa, deveria responder à carta como se de correspondência normal se tratasse, indicando dessa forma as razões da sua decisão.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão salientou que considerava ter agido em conformidade com os princípios da boa administração. Todavia, estava disposta a procurar encontrar uma solução amigável com a queixosa. Por conseguinte, a Comissão enviara à queixosa, em 28 de Março de 2001, uma carta onde explicava a sua posição.

Essa carta identificava os quatro principais motivos que tinham levado a Comissão a não dar seguimento formal à carta da queixosa datada de 6 de Março de 1998. Estes motivos estavam relacionados com os factos de que (i) Åland, em termos de questões fiscais, está situada fora do território da Comunidade, (ii) não se podia concluir que o comércio entre Åland e a Finlândia era favorecido em relação ao comércio entre Åland e outros Estados-Membros, (iii) não se podia concluir que os bens provenientes de outros Estados-Membros estavam sujeitos a uma tributação mais pesada do que os bens provenientes da Finlândia, e (iv) o artigo 3º do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão da Finlândia diz respeito a pessoas singulares e colectivas, mas não a bens. A Comissão acrescentou ainda ter recebido desde então uma queixa semelhante, que estava a ser examinada, tendo-se comprometido a informar a queixosa se o exame levasse a uma alteração da sua posição.

Observações da queixosa à resposta da Comissão

A queixosa afirmou ter compreendido que a resposta da Comissão significava que esta não iria tomar medidas relativamente à sua carta de 6 de Março de 1998 pelos motivos indicados. Quanto ao conteúdo, a queixosa afirmou ter fornecido informações que indicavam que o comércio entre Åland e a Finlândia era favorecido relativamente ao comércio entre Åland e outros Estados-Membros, que os bens provenientes de Åland eram sujeitos a uma tributação menos pesada do que os bens do exterior e que as pessoas singulares e colectivas que compravam os bens eram afectadas pela tributação. A queixosa concluiu afirmando não estar satisfeita com a resposta da Comissão e sustentou que esta deveria tomar medidas em relação à sua queixa.

Consequentemente, não se afigurava possível alcançar uma solução amigável para a queixa.

A DECISÃO

1 Atraso indevido e não registo da carta da queixosa

1.1 A queixosa alegou um atraso indevido por parte da Comissão no tratamento da queixa por ela apresentada em 6 de Março de 1998. Quando a queixosa descobriu que a carta não tinha sido registada como queixa, exprimiu a opinião de que a Comissão a deveria registar como queixa e, pelo menos, responder atempadamente à carta. A queixosa salientou também que a Comissão não tinha apresentado quaisquer motivos para a sua conclusão.

1.2 A Comissão afirmou que a carta de 6 de Março de 1998 não tinha sido registada como queixa, mas tinha sido anexada ao processo de queixa IN/P/95/4812, entretanto encerrado. A Comissão tinha informado a queixosa, num telefonema, sobre o enquadramento jurí-

dico geral dos processos de infracção. A carta não tinha sido registada como queixa independente, pois o exame da mesma não revelou quaisquer novas circunstâncias relativamente à investigação recentemente encerrada pela Comissão sobre este assunto. A Comissão afirmou ainda que, em conformidade com os seus procedimentos internos, apenas registava como queixas as cartas passíveis de ser investigadas como tal. Na sua resposta à proposta do Provedor de Justiça para se alcançar uma solução amigável, a Comissão indicou os quatro principais motivos que a tinham levado a não dar seguimento formal à carta da queixosa de 6 de Março de 1998.

1.3 Na sua proposta para uma solução amigável, o Provedor de Justiça afirmou que, de harmonia com os princípios da boa prática administrativa, se devia responder atempadamente às cartas dos cidadãos e indicar as razões de uma decisão. O Provedor de Justiça reconheceu que a Comissão respondeu agora à carta da queixosa, indicando as quatro principais razões que a tinham levado a não dar seguimento formal à carta da queixosa datada de 6 de Março de 1998. O Provedor de Justiça considerou que estas razões estão relacionadas com o conteúdo da queixa. Embora a resposta tenha sido atrasada, o Provedor de Justiça reconheceu a boa intenção da Comissão em dar uma resposta à queixosa. Não foi detectado, por conseguinte, qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

1.4 Quanto ao facto de a Comissão não ter registado formalmente como queixa a carta da queixosa datada de 6 de Março de 1998, o Provedor de Justiça observou o seguinte:

1.5 No seu inquérito de iniciativa própria sobre os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao tratamento de queixas referentes a infracções do direito comunitário pelos Estados-Membros (303/97/PD), encerrado em 13 de Outubro de 1997, a Comissão reconheceu que os queixosos têm um papel a desempenhar nos processos de infracção, na medida em que as queixas apresentadas pelos particulares constituem a fonte principal da acção da Comissão em matéria de controlo da aplicação do direito comunitário. No decurso da fase pré-jurisdicional, os queixosos gozam de garantias processuais. A Comissão reforçou e melhorou essas garantias ao longo do tempo e tenciona prosseguir nessa via. A Comissão declarou, além disso, que todas as queixas são registadas, sem excepção. Logo que recebe uma queixa, a Comissão acusa a sua recepção por carta endereçada ao queixoso e, uma vez a queixa registada, o queixoso é informado do seguimento dado à mesma.

1.6 A Comissão foi da opinião que a carta da queixosa não se tratava de uma queixa. O Provedor de Justiça concorda que a Comissão dispõe de algum poder de apreciação para decidir quais as cartas que deverão ser registadas como queixas. Todavia, o Provedor de Justiça não está convicto de que a Comissão tenha explicado por que motivo a carta não foi registada como uma nova queixa ou no âmbito do processo de queixa presente e tratada posteriormente em conformidade com as garantias estabelecidas no inquérito de iniciativa própria 303/97/PD. Em resposta à proposta do Provedor de Justiça para tentar alcançar uma solução amigável, a Comissão voltou a não explicar por que motivo não tinha registado a carta como uma queixa.

1.7 Na carta de 6 de Março de 1998, a queixosa afirmou que esta questão constituía uma infracção ao Tratado CE e ao Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão da Finlândia e solicitava que a Comissão tomasse medidas contra a Finlândia. Por conseguinte, deveria ter sido evidente para a Comissão que a intenção da queixosa era a de apresentar uma queixa formal ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE. A este respeito, dever-se-á salientar que o registo formal da carta não teria impedido a Comissão de chegar à conclusão de que não iria investigar mais a questão pelos motivos mencionados na sua carta de 28 de Março de 2001 à queixosa.

1.8 A Comissão deverá agir em conformidade com os compromissos que assumiu no âmbito do inquérito de iniciativa própria 303/97/PD³⁸. Um não cumprimento dessas garantias constitui um caso de má administração. Na queixa em apreço, a Comissão não registou a carta da queixosa como uma queixa, tendo, consequentemente, agido de forma contrária aos princípios da boa administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça fará uma observação crítica à Comissão.

2 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

A Comissão deverá agir em conformidade com os compromissos que assumiu no âmbito do inquérito de iniciativa própria 303/97/PD³⁹. O não cumprimento destas garantias constitui um caso de má administração. Na queixa em apreço, a Comissão não registou a carta da queixosa como uma queixa, tendo, consequentemente, agido de forma contrária aos princípios da boa administração.

No que diz respeito a este aspecto da queixa, o Provedor de Justiça procurou encontrar uma solução amigável para a questão. No entanto, esta não foi possível, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

REEMBOLSO DE DIREITO ADUANEIRO

Decisão sobre a queixa 1278/99/ME contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso, vice-presidente da British Importers Association (associação de importadores britânicos), apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em Setembro e Outubro de 1999, em nome de um dos membros da associação, South Lodge (Imports) Ltd. A queixa incidia sobre os direitos aduaneiros relativos à importação de vestuário de matérias têxteis proveniente do Camboja, no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG). O SPG permitia uma taxa reduzida de direito aduaneiro.

Entre 23 de Agosto de 1994 e 9 de Abril de 1996, a South Lodge fez 51 importações de quatro fornecedores diferentes do Camboja. Cada remessa era acompanhada por um certificado de origem, Formulário A, pelo que era desalfandegada à taxa zero de direitos aduaneiros nos termos do SPG.

Para verificar a conformidade com as regras de origem, a South Lodge visitou os fornecedores no Camboja que lhe asseguraram que o vestuário que fabricavam cumpria as regras de origem. Em 1996, a South Lodge foi informada de que o vestuário de matérias têxteis supostamente originário do Camboja não cumpria, na realidade, as regras de origem exigidas. Subsequentemente, a South Lodge foi processada judicialmente perante o UK VAT and Duties Tribunal (Tribunal competente em matéria de IVA e de direitos) pelos Commissioners of Customs and Excise (administração dos impostos indirectos) do Reino Unido. No seu acórdão de 1999, o Tribunal determinou que as regras de origem não tinham sido cumpridas e que a South Lodge tinha de pagar o direito aduaneiro e o IVA no montante de 336.000 libras esterlinas.

Segundo o queixoso, em 1994 a Comissão já sabia que o vestuário de matérias têxteis não podia ser originário do Camboja e que, consequentemente, não cumpria as regras de origem. Aparentemente, estas informações só tinham sido disponibilizadas à Comissão. O queixoso afirmou que a South Lodge não teria comprado o vestuário destes fornecedores se dispusesse das informações que eram do conhecimento da Comissão. A South Lodge

³⁸ Consultar também a Decisão de 7 de Junho de 2001 do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 1194/2000/JMA contra a Comissão Europeia. Disponível na página da Internet do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>

³⁹ Consultar também a Decisão de 7 de Junho de 2001 do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 1194/2000/JMA contra a Comissão Europeia. Disponível na página da Internet do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>

só foi informada em 1996, na sequência de uma visita efectuada pela Comissão ao Camboja.

De acordo com o queixoso, a Comissão tinha a obrigação de notificar os operadores económicos em 1994, quando soube que o vestuário de matérias têxteis não podia ser originário do Camboja e que, conseqüentemente, não cumpria as regras de origem exigidas. O queixoso alegou que a Comissão não tinha cumprido a sua obrigação.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão afirmou que, em Agosto de 1994, tinha enviado uma mensagem em que alertava os Estados-Membros para possíveis problemas relativamente à importação de determinados produtos têxteis do Camboja. A mensagem foi enviada nos termos do Regulamento n.º 1468/81 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (posteriormente substituído pelo Regulamento n.º 515/97).

O artigo 19º⁴⁰ do Regulamento n.º 1468/81 prevê que “as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente regulamento têm carácter confidencial. Essas informações estão abrangidas pelo segredo profissional (...) apenas [podendo], designadamente, ser transmitidas às pessoas que, nos Estados-Membros ou nas instituições comunitárias têm, pelas suas funções, acesso ao seu conhecimento.” À luz desta disposição, a Comissão achou não poder enviar ao queixoso a mensagem de assistência mútua emitida em 1994. Além disso, a Comissão afirmou que a mensagem não continha factos comprovados nem uma avaliação da escala das possíveis irregularidades. Na mensagem, a Comissão solicitava aos Estados-Membros que iniciassem inquéritos com vista a apurar a verdadeira origem dos produtos, que poderia ter sido o Camboja, até que o contrário fosse provado.

Na sequência da mensagem e das investigações efectuadas pelos Estados-Membros, a Comissão enviou, em Março de 1996, uma delegação ao Camboja. A finalidade desta missão era verificar a validade dos certificados de origem. A missão demonstrou que 1463 certificados de origem eram falsificações e que 1716 certificados de origem tinham sido incorrectamente emitidos.

Os resultados foram transmitidos, em Abril de 1996, aos Estados-Membros interessados, em conformidade com o Regulamento n.º 1468/81, para que se pudessem iniciar os procedimentos de recuperação. A Comissão salientou que os operadores económicos são informados, nos termos das disposições jurídicas nacionais, pelas autoridades nacionais competentes. A Comissão sublinhou também que o queixoso tinha sido informado pelo Customs and Excise do Reino Unido em Outubro de 1995 e em Janeiro e Abril de 1996, antes e depois da comunicação dos resultados da missão ao Camboja.

A Comissão concluiu afirmando ter agido em conformidade com o quadro jurídico em vigor.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa. Considerou absurda a afirmação da Comissão de que a sua mensagem de 1994 aos Estados-Membros era confidencial e abrangida pelo segredo profissional. O queixoso referiu-se aos avisos publicados pela Comissão no Jornal Oficial, relativos a certificados de origem de Israel e do Bangladesh. Alegou

⁴⁰ Artigo 45º do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, actualmente em vigor.

também que o Conselho tinha instruído a Comissão, em 1996, a que examinasse urgentemente o problema do SPG (Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996, JO C 170 de 1996, p. 1), mas que, até ao momento, a Comissão ainda não tinha tomado medidas. Devido ao facto de a Comissão não ter informado a South Lodge, a empresa foi efectivamente encerrada e 46 dos 50 funcionários foram despedidos. O queixoso concluiu afirmando que o ponto central da queixa incidia sobre o facto de a Comissão ter conhecimento de que existia um problema, mas não ter avisado os operadores económicos, embora tivesse obrigação de o fazer.

Informações complementares

Numa carta de 20 de Janeiro de 2000, o queixoso referiu o facto de o Relatório da Comissão sobre a missão ao Camboja de 28 de Março de 1996 fazer referência aos inquéritos realizados pelos Estados-Membros em 1994. O queixoso era da opinião de que estes inquéritos deviam ter alertado a Comissão para irregularidades no funcionamento do SPG. Afirmou também que, na sequência das conclusões da Comissão no relatório de missão de 1996, esta precisou de mais três meses para informar os operadores económicos. O queixoso mencionou a visita da South Lodge ao Camboja em 1995, onde teve uma reunião com o primeiro-ministro e outros altos funcionários do Governo, tendo-lhe sido assegurado que o vestuário para uma certificação de origem SPG. Apesar de inquéritos rigorosos, a South Lodge não conseguiu apurar a verdadeira situação.

Numa outra carta datada de 20 de Agosto de 2000, o queixoso salientou que, ao longo dos últimos anos, tinham sido emitidos no Bangladesh certificados sem validade. As autoridades do Bangladesh tinham-se recusado a responder a inquéritos de verificação. O Customs and Excise do Reino Unido propôs não cobrar qualquer reembolso de direitos, facto que o queixoso acolheu favoravelmente, na medida em que os importadores da UE não tinham qualquer controlo sobre a validade de um certificado de origem preferencial. Todavia, no que diz respeito à situação da queixa em apreço, uma vez que as autoridades do Camboja cooperaram com a Comissão, a South Lodge teve de restituir os direitos aduaneiros em dívida, e ficou totalmente arruinada. Como as autoridades do Bangladesh não cooperaram com a Comissão, os importadores da UE não teriam de pagar qualquer reembolso de direito aduaneiro. O queixoso alegou ter havido um tratamento injusto.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, bem como de correspondência adicional, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, solicitou à Comissão que comentasse os três pontos seguintes:

1 O Provedor de Justiça reportou-se à Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996 relativa à cobrança *a posteriori* da dívida aduaneira, segundo a qual é solicitado à Comissão que efectue um estudo tendo em vista encontrar uma solução para os problemas de cobrança e que apresente propostas que abranjam as situações passadas e as situações futuras. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse caso tivesse sido efectuado algum estudo e, em caso afirmativo, sobre os resultados e as implicações do estudo para a South Lodge. Solicitou também que o informasse de qualquer outro desenvolvimento neste domínio que pudesse ter implicações para a South Lodge.

2 Segundo a Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996, o sistema e as regras em vigor em Maio de 1996 eram consideradas injustas para os operadores comunitários. A Decisão do Conselho estabelecia também que as propostas da Comissão deveriam abranger as situações passadas. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que comentasse estas posições.

3 Por fim, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que comentasse as informações contidas nas cartas do queixoso datadas de 20 de Janeiro e 2 de Agosto de 2000.

Foi também enviada à Comissão uma cópia das observações do queixoso.

Segundo parecer da Comissão

No seu segundo parecer, a Comissão expôs, em síntese, o seguinte:

Na sequência da Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996 relativa à cobrança *a posteriori* da dívida aduaneira, a Comissão adoptou, em 23 de Julho de 1997, uma Comunicação sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais, documento COM (97) 402 final. A Comunicação indica as acções que podem ser levadas a cabo. Quanto às situações passadas, a Comunicação expõe que será necessário solucionar os casos anteriores com base nos regulamentos existentes na altura em que ocorreram os factos, em conformidade com o precedente jurídico que estabelece que a fé no certificado de origem não é normalmente protegida, mas constitui um “risco comercial normal”.

A Comissão esclareceu que o Código Aduaneiro Comunitário foi alterado para tomar em consideração os problemas relacionados com a boa-fé⁴¹. A alínea b) do n.º 2 do artigo 220º foi alterada com a finalidade de definir as noções de erro por parte das próprias autoridades aduaneiras e de boa-fé por parte do devedor. Os importadores que actuem de boa-fé gozarão, no futuro, de um nível mais elevado de protecção e, em determinadas circunstâncias, os direitos não serão cobrados.

No que diz respeito às cartas do queixoso datadas de Janeiro e Agosto de 2000, a Comissão salientou, em primeiro lugar, que quem está envolvido no tratamento dos regimes preferenciais são os operadores económicos que beneficiam de pautas preferenciais, e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, que verificam as importações e as declarações aduaneiras. A Comissão não está directamente envolvida nestas operações, mas, se for notificada de algum caso de fraude ou má administração (em virtude de investigações realizadas com funcionários aduaneiros dos Estados-Membros ou através de informações fornecidas pelos operadores económicos), não há nada que a impeça de publicar um aviso aos importadores, em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à informação dos operadores económicos e das administrações dos Estados-Membros em caso de “dúvida fundamentada” quanto à origem dos produtos, Documento COM (2000) 550. Nesse contexto, e também em referência ao segundo ponto suscitado pelo Provedor de Justiça no seu inquérito complementar, a Comissão declarou, tal como é salientado na sua Comunicação sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais, que os casos anteriores têm de ser solucionados com base nos regulamentos existentes na altura em que se tenha incorrido na dívida aduaneira em questão.

A Comissão concluiu indicando que a alteração da alínea b) do n.º 2 do artigo 220º do Código Aduaneiro Comunitário entrou em vigor em 19 de Dezembro de 2000. As situações em que se tenha incorrido em dívidas aduaneiras antes de 19 de Dezembro de 2000, terão de ser tratadas em conformidade com a legislação anterior, que foi interpretada pelo Tribunal de Justiça em inúmeras ocasiões.

Segundas observações do queixoso

Nas suas observações ao segundo parecer da Comissão, o queixoso salientou novamente que era escandaloso o facto de a Comissão considerar confidencial a informação em sua posse em 1994, relativa aos problemas com certificados de origem emitidos no Camboja. A Comissão tem o dever de cuidar das pequenas e médias empresas da UE, bem como o

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, JO L 311 de 2000, p. 17.

dever e a obrigação de garantir que este tipo de questões sejam divulgadas à comunidade empresarial. O queixoso afirmou que não encontrou, em nenhum dos pareceres da Comissão, qualquer referência à justificação desta quanto à falta de informação para a comunidade empresarial. Além disso, o queixoso tinha fornecido provas de que a Comissão sabia desses problemas já em 1994, mas a Comissão não tinha feito qualquer comentário a esse respeito.

O queixoso mencionou a carta do Ministro do Comércio do Camboja ao Presidente da Comissão, em que as autoridades do Camboja aceitam a responsabilidade pelos erros ocorridos nos certificados de origem. No caso do Bangladesh, como as autoridades não tinham cooperado com a Comissão, não foi exigido o reembolso dos direitos. O queixoso considerou este facto injusto.

O queixoso salientou que o segundo parecer da Comissão tratava da questão de situações futuras, que tinha então sido abordada no Código Aduaneiro Comunitário que entrou em vigor em 19 de Dezembro de 2000, quatro anos depois de o Conselho ter dado instruções à Comissão para que esta tratasse da questão. Todavia, a Comissão não tinha seguido as instruções no sentido de encontrar, também, uma solução para as situações ocorridas no passado.

O queixoso afirmou igualmente que a Comissão não havia comentado o facto de a situação dos operadores que importavam produtos do Bangladesh ter sido tratada de uma forma diferente da aplicada à situação do Camboja.

O queixoso concluiu afirmando que os pontos básicos da queixa incidiam, primeiramente, sobre o facto de a Comissão, em 1994, saber que havia um problema relativamente aos certificados de origem emitidos no Camboja e, em segundo lugar, sobre o facto de o Conselho ter dado instruções à Comissão no sentido de esta encontrar uma solução tanto para os problemas passados como para os futuros.

A DECISÃO

1 Alegada falha da Comissão em informar os operadores económicos

1.1 Segundo o queixoso, a Comissão tinha a obrigação de notificar os operadores económicos em 1994, quando teve conhecimento do facto de que o vestuário de matérias têxteis não podia ser originário do Camboja e, consequentemente, não cumpria as regras relativas à origem exigida. O queixoso alegou que a Comissão não tinha cumprido esta obrigação. Nas suas observações, o queixoso referiu os avisos publicados pela Comissão no Jornal Oficial relativos aos certificados de origem de Israel e do Bangladesh. O queixoso alegou que a South Lodge tinha sido vítima de um tratamento injusto em consequência do facto de a Comissão não ter publicado um aviso semelhante relativo ao vestuário têxtil proveniente do Camboja.

1.2 A Comissão afirmou que, em Agosto de 1994, tinha enviado uma mensagem alertando os Estados-Membros para possíveis problemas relativamente às importações de determinados produtos têxteis do Camboja. A mensagem não podia ter sido enviada ao queixoso na medida em que tinha sido produzida nos termos do Regulamento n.º 1468/81, que requer que esse tipo de informação tenha um carácter confidencial e que seja abrangido pelo segredo profissional. A Comissão informou os Estados-Membros na sequência do envio de uma delegação ao Camboja e da inspecção da validade dos certificados de origem. Segundo a Comissão, os operadores económicos são informados pelas autoridades nacionais competentes, nos termos das disposições jurídicas nacionais. A Comissão não comentou especificamente os avisos relativos ao Bangladesh e a Israel, mas afirmou que nada a impedia de publicar um aviso aos importadores em conformidade com a Comunicação da Comissão de 8 de Setembro de 2000 relativa à informação dos operado-

res económicos e das administrações dos Estados-Membros em caso de “dúvida fundamentada” quanto à origem dos produtos.

1.3 O Provedor de Justiça observou que as disposições jurídicas relevantes incluem um dever, por parte da Comissão, de transmitir informações aos Estados-Membros. A legislação, todavia, não inclui qualquer dever explícito, por parte da Comissão, de informar os operadores económicos⁴².

1.4 Todavia, o Provedor de Justiça observou também que a Comissão aceita o facto de que o segredo profissional previsto no Regulamento n.º 1468/81 não a impede de publicar avisos aos operadores económicos em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre esse assunto, publicada no ano 2000⁴³. Uma vez que uma Comunicação não altera a legislação, a Comissão podia ter publicado esses avisos previamente, tal como o fez nos casos do Bangladesh e de Israel⁴⁴. O Provedor de Justiça observou igualmente que o Conselho tinha instruído a Comissão a que examinasse os problemas ocorridos em 1996, por forma a procurar uma solução para o tratamento injusto dos operadores comunitários que não puderam detectar, de forma razoável, irregularidades nos actos das autoridades de países terceiros⁴⁵. Além disso, a necessidade de publicar avisos já havia sido salientada em 1997, na Comunicação da Comissão sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais⁴⁶, bem como na Resolução do Parlamento sobre essa Comunicação⁴⁷.

1.5 Os princípios da boa administração exigem que a instituição actue de forma coerente. Durante o inquérito do Provedor de Justiça em relação a esta queixa, a Comissão não deu qualquer explicação quanto ao motivo por que não tinha publicado um aviso em 1994 sobre as importações de vestuário de matérias têxteis do Camboja, muito embora tivesse publicado, em 1997, avisos semelhantes em benefício dos importadores de determinados produtos do Bangladesh e de Israel. Teria sido, por conseguinte, adequado que a Comissão tivesse também publicado, em tempo útil, um aviso relativo ao vestuário de matérias têxteis proveniente do Camboja.

2 Decisão do Conselho que solicita à Comissão a elaboração de um estudo

2.1 O queixoso alegou que o Conselho tinha instruído a Comissão, em 1996, a que examinasse urgentemente o problema do SPG (Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996, JO C 170 de 1996, p. 1), mas que, até ao momento, a Comissão ainda não tinha tomado medidas.

⁴² Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, JO L 302 de 1992, p. 1 e Regulamento (CEE) n.º 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981 (conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 945/87, JO L 90 de 1987, p. 3), relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola, JO L 144 de 1981, p. 1. (Regulamento em vigor na altura em questão, mas substituído posteriormente pelo Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola, JO L 82 de 1997, p. 1.)

⁴³ Comunicação COM (2000) 550, de 8 de Setembro de 2000, da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu que precisa as condições de informação dos operadores económicos e das administrações dos Estados-Membros sobre os regimes pautais preferenciais em caso de “dúvida fundamentada” quanto à origem dos produtos, JO C 348 de 2000, p. 4.

⁴⁴ Consultar: Aviso da Comissão aos importadores - Produtos têxteis importados do Bangladesh para a Comunidade a título do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), JO C 107 de 1997, p. 16 e Aviso aos importadores - Importações de Israel na Comunidade, JO C 338 de 1997, p. 13.

⁴⁵ Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996 relativa à cobrança *a posteriori* da dívida aduaneira, JO C 170 de 1996, p. 1.

⁴⁶ Documento COM (97) 402 final.

⁴⁷ Resolução sobre a Comunicação da Comissão sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais (COM(97)0402 C4-0447/97), JO C 341 de 1998, p. 145.

2.2 A Comissão afirmou que tinha adoptado uma Comunicação sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais, documento COM (97) 402 final. No que diz respeito aos casos anteriores, a comunicação estabelece que estes têm de ser solucionados com base nos regulamentos existentes na altura em que ocorreram os factos, em conformidade com o precedente jurídico que estabelece que a fé no certificado de origem não é normalmente protegida, mas constitui um “risco comercial normal”.

2.3 O Provedor de Justiça observou que, na sequência da Decisão do Conselho relativa à cobrança *a posteriori* da dívida aduaneira⁴⁸, a Comissão adoptou, em 23 de Julho de 1997, uma Comunicação sobre a gestão dos regimes pautais preferenciais, documento COM (97) 402 final. O Provedor de Justiça tomou nota da conclusão da Comunicação e observou que o quadro jurídico foi adaptado por forma a tratar mais correctamente situações semelhantes no futuro. Não foi detectado qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

3 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que a instituição actue de forma coerente. Durante o inquérito do Provedor de Justiça em relação a esta queixa, a Comissão não deu qualquer explicação quanto ao motivo por que não tinha publicado um aviso em 1994 sobre as importações de vestuário de matérias têxteis do Camboja, muito embora tivesse publicado, em 1997, avisos semelhantes em benefício dos importadores de determinados produtos do Bangladesh e de Israel. Teria sido, por conseguinte, adequado que a Comissão tivesse também publicado, em tempo útil, um aviso relativo ao vestuário de matérias têxteis do Camboja.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA RECUSA DE ACESSO A DOCUMENTOS COM BASE NA DECISÃO 94/90/CEE DA COMISSÃO

Decisão sobre a queixa 374/2000/ADB (Confidencial) contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso é um cidadão da União Europeia que permanece regularmente numa ilha das Caraíbas. Este cidadão teve conhecimento de um projecto destinado a reabilitar um lanço de estrada da ilha. Convencido de que a União Europeia tencionava financiar a reabilitação, contactou a Comissão Europeia, com o objectivo de questionar o interesse público do projecto e de obter alguns documentos relativos ao mesmo projecto.

O queixoso considerava que aquela estrada não era particularmente necessária naquela zona da ilha, que havia outras prioridades, que a autarquia local não teria os recursos necessários para a manutenção da estrada e, por último, que, globalmente, o projecto tinha um impacto ambiental e sociológico negativo. Em síntese, o queixoso considerava que o projecto não deveria ser financiado pela UE.

Dado não lhe ter sido facultado o acesso aos documentos solicitados e considerar que o projecto não foi objecto de uma avaliação adequada, o queixoso apresentou queixa ao Provedor de Justiça.

⁴⁸ Decisão do Conselho de 28 de Maio de 1996 relativa à cobrança *a posteriori* da dívida aduaneira, JO C 170 de 1996, p. 1.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão Europeia

Resumidamente, o teor do parecer da Comissão Europeia era o seguinte:

A reabilitação da estrada referida pelo queixoso fora identificada pelo Governo local como eventual candidata a financiamento pelo FED (Fundo Europeu de Desenvolvimento). A reabilitação tinha por objectivo incrementar a actividade económica numa zona atraente da ilha, prejudicada pelo acesso através de uma estrada difícil.

O queixoso tem vindo a queixar-se do projecto desde 1998. Às questões levantadas nas suas cartas foi dada resposta em três ocasiões: 26 de Janeiro, 15 de Fevereiro e 8 de Março. Atendendo a que o projecto se encontrava em fase de preparação, foram-lhe fornecidas informações suficientes.

Segundo a Comissão, *“Todos os documentos solicitados por [o queixoso] são documentos internos da Comissão, destinados a facilitar a identificação e a instrução do projecto. Os documentos relativos a esta fase de identificação do projecto constituem documentos preliminares que incidem em diferentes aspectos da ideia do projecto. Enquanto os projectos não atingirem uma certa maturidade, a divulgação desses documentos pode ser contraproducente e, por vezes, induzir em erro.”*

A Comissão afirmou estar consciente do eventual impacto negativo do projecto e não ter a menor intenção de, nessas condições, financiar o projecto. Os trabalhos que, entretanto, foram realizados no local devem ter sido financiados localmente.

Observações do queixoso

O queixoso não formulou quaisquer observações.

A DECISÃO

1 Informações fornecidas ao queixoso

1.1 O queixoso alegava que a Comissão não lhe tinha facultado o acesso aos documentos que solicitara.

1.2 A Comissão afirmou que o queixoso fora suficientemente informado e que a divulgação de documentos preliminares podia ser contraproducente e, eventualmente, induzir em erro.

1.3 Por decisão de 8 de Fevereiro de 1994, a Comissão adoptou um código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão e do Conselho⁴⁹. Esta decisão tem por objectivo aplicar o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação, a fim de reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração. Como declararam os tribunais comunitários, a Decisão 94/90/CEE constitui uma medida que confere aos cidadãos direitos de acesso aos documentos na posse da Comissão⁵⁰, e deve ser aplicável, de forma geral, aos pedidos de acesso aos documentos⁵¹.

⁴⁹ Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão; Jornal Oficial L 46 de 18.2.1994, p. 58-61.

⁵⁰ Processo T-105/95, *WWF UK contra a Comissão* [1997] CJ-II-0313, parágrafo 55.

⁵¹ Processo T-124/96, *Interporc contra a Comissão* [1998] CJ-II-0231, parágrafo 48.

1.4 O código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão e do Conselho prevê um número limitado de excepções ao direito de acesso aos documentos. A Comissão não invocou nenhuma destas excepções para se recusar a divulgar os documentos solicitados pelo queixoso. Na ausência de uma justificação desta natureza, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não apreciou o pedido do queixoso à luz da Decisão 94/90/CEE, o que constitui um caso de má administração.

2 Adequação do projecto e financiamento pela Comissão Europeia

2.1 O queixoso considerou que o projecto tinha um impacto negativo e que não deveria beneficiar de financiamento do FED. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que tinha conhecimento desta situação e de que o projecto não fora financiado.

2.2 O Provedor de Justiça considerou não ter havido má administração em relação a estes aspectos.

3 Conclusão

Com base no inquérito realizado pelo Provedor de Justiça no âmbito da queixa, foi considerada pertinente a seguinte observação crítica:

O código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão e do Conselho prevê um número limitado de excepções ao direito de acesso aos documentos. A Comissão não invocou nenhuma destas excepções para se recusar a divulgar os documentos solicitados pelo queixoso. Na ausência de uma justificação desta natureza, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não apreciou o pedido do queixoso à luz da Decisão 94/90/CEE, o que constitui um caso de má administração.

Dado que o queixoso, para além das informações que recebeu no decurso do presente inquérito, não manifestou especial interesse em obter os documentos inicialmente solicitados, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

DEVER DA COMISSÃO DE FUNDAMENTAR NUMA QUEIXA AO ABRIGO DO ARTIGO 226º

Decisão sobre a queixa 493/2000/ME contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

A queixosa, Presidente da associação “Väst kustbanans Framtid”, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em Abril de 2000. A queixosa tinha apresentado uma queixa à Comissão Europeia relativa ao cumprimento, por parte da Suécia, da Directiva 85/337/CEE⁵² e da Directiva 92/43/CEE⁵³ relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens. A queixa que apresentou ao Provedor de Justiça estava relacionada com o tratamento dado pela Comissão à sua queixa.

Em 2 de Junho de 1997, a queixosa apresentou uma queixa à Comissão Europeia sobre uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) efectuada em relação à ligação ferroviária Väst kustbanan no sul da Suécia. Tinham sido realizadas duas AIA relativas à ligação: (i) Väst kustbanan Förslöv-Ängelholm, Miljökonsekvensbeskrivning för sträckan Förslöv-Norra delen av Skälderviken, datada de 10 de Fevereiro de 1995, e (ii) Väst kustbanan Förslöv-Ängelholm, Miljökonsekvensbeskrivning för sträckan Lingvallen-Ängelholms stationsområde, datada de 21 de Maio de 1996. A queixa dizia respeito sobretudo à segunda AIA, tendo sido registada pela Comissão com o n.º P-97/4837. Por cartas datadas de 19 de Janeiro e 9 de Fevereiro de 1998, a queixosa queixou-se ainda sobre a classificação da área de Skälderviken, igualmente no sul da Suécia, no âmbito da Directiva “Habitats”. Esta queixa foi analisada pela Comissão, em conjunto com a de 2 de Junho de 1997. De Março a Junho de 1998, a queixosa enviou à Comissão informações complementares.

⁵² Directiva 85/337/CEE do Conselho de 27 de Junho de 1985 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO L 175 de 1985, p. 40.

⁵³ Directiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de Maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 1992, p. 7.

Numa carta datada de 10 de Agosto de 1998, a Comissão concluiu não ter havido qualquer infracção à legislação comunitária em matéria de ambiente e propôs arquivar a queixa no prazo de um mês, a não ser que a queixosa apresentasse novas informações.

Em Abril de 2000, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual afirmava que a AIA efectuada para a ligação ferroviária Väst kustbanan, secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde, era inadequada, na medida em que não abrangia todos os factores relevantes. Por conseguinte, a Suécia estava a infringir a Directiva 85/337/CEE. Além disso, afigurava-se que a AIA relativa à secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde teria sido entregue demasiado tarde pelas autoridades suecas. A queixosa alegou que a Comissão não deveria, por isso, ter aceite a AIA.

A queixosa alegou ainda que a Comissão deveria assegurar a designação da área de Skälderviken como Sítio Natura nos termos da Directiva 92/43/CEE.

A queixa continha descrições pormenorizadas do ambiente e das zonas envolventes das áreas em questão.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão afirmou que a recepção da queixa apresentada em 2 de Junho de 1997 tinha sido acusada em 25 de Novembro 1997. A queixosa tinha também sido informada acerca das investigações e acções da Comissão, através das cartas datadas de 9 e 23 de Fevereiro, 10 de Agosto, 3 e 10 de Setembro de 1998, 15 de Fevereiro e 8 de Junho de 1999. A Comissão salientou também que a decisão de instaurar ou não um processo de infracção contra um Estado-Membro recai no âmbito dos poderes discricionários da Comissão e que a queixosa tinha sido informada desse facto. A Comissão considerou que a queixa não dizia respeito ao tratamento dado à queixa que lhe fora apresentada, mas antes à avaliação feita pela Comissão.

Quanto às AIA efectuadas pelas autoridades suecas, datadas de 10 de Fevereiro de 1995 e de 21 de Maio de 1996, a Comissão considerava que estas preenchiam os requisitos da Directiva 85/337/CEE relativamente ao projecto ferroviário em questão. Além disso, as informações apresentadas subsequentemente pela queixosa não comprovavam que as avaliações eram inadequadas. A Comissão afirmou que, ao examinar as AIA, prestara uma atenção especial às questões relativas aos procedimentos, pois a Directiva 85/337/CEE regula mais propriamente os procedimentos do que o conteúdo ou a qualidade da avaliação.

No que diz respeito à classificação da área de Skälderviken nos termos da Directiva 92/43/CEE, a Comissão considerou que as informações fornecidas pela queixosa não constituíam prova de qualquer infracção à directiva.

Em 10 de Agosto de 1998, a Comissão notificou a queixosa sobre a sua posição relativamente às Directivas 85/337/CEE e 92/43/CEE e concedeu-lhe a oportunidade de apresentar novas informações antes do arquivamento da queixa. Em Agosto, Setembro e Outubro de 1998, a queixosa enviou à Comissão informações complementares. Em 15 de Fevereiro de 1999, a Comissão notificou novamente a queixosa sobre a sua posição, segundo a qual não havia qualquer infracção da legislação comunitária, e convidou-a a apresentar mais provas no prazo de um mês. Uma carta posterior da queixosa, datada de 12 de Março de 1999, não continha quaisquer provas novas e, em 8 de Junho de 1999, a Comissão informou a queixosa de que tinha arquivado a queixa.

Por conseguinte, a Comissão considerou ter cumprido os seus deveres no que diz respeito à informação da queixosa.

Por fim, a Comissão reportou-se às informações contidas na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, relativas a alguns antecedentes e descrições da forma como o assunto tinha sido tratado perante as autoridades nacionais. A Comissão afirmou que iria examinar as informações complementares e que informaria a queixosa caso estas revelassem novos elementos passíveis de alterar a conclusão anterior da Comissão.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a queixa e descreveu em pormenor o ambiente da área, além de ter identificado em que medida as Directivas 85/337/CEE e 92/43/CEE não tinham sido respeitadas pelas autoridades suecas. A queixosa afirmou que as infracções identificadas deviam ter sido detectáveis pela Comissão através das respostas que esta recebeu das autoridades suecas as suas perguntas.

A queixosa salientou o facto de que a AIA efectuada para a ligação ferroviária Väst kustbanan, secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde, foi concluída em 21 de Maio de 1996, ao passo que a decisão de aprovar a construção dessa ligação já tinha sido tomada pelas autoridades suecas em 15 de Maio de 1995, facto que, por si só, constituía uma infracção. Se as autoridades tivessem respeitado a legislação comunitária, a associação Väst kustbanans Framtid, bem como outras associações interessadas, teriam tido a possibilidade de apresentar comentários sobre a AIA efectuada.

A queixosa afirmou ainda que a Comissão devia ter identificado a base jurídica que lhe permitira concluir não haver qualquer infracção.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar.

Consequentemente, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que comentasse, em primeiro lugar, o facto de a decisão de aprovar a construção da ligação ferroviária Väst kustbanan ter sido tomada pelas autoridades suecas em 15 de Maio de 1995, quando a AIA relativa à secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde só foi concluída em 21 de Maio de 1996. A queixosa alegou que este facto constituía uma infracção à legislação comunitária (Directiva 85/337/CEE). O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que comentasse este facto e que explicasse a sua conclusão de que não tinha havido qualquer infracção. Em segundo lugar, no que diz respeito às alegações relativas à classificação da área de Skälderviken nos termos da Directiva 92/43/CEE, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse sobre quaisquer exames efectuados até então, tal como foi mencionado pela Comissão no seu parecer.

O Provedor de Justiça solicitou também à Comissão uma cópia da AIA efectuada para a secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde e enviou à Comissão uma cópia das observações da queixosa, para que a Comissão tecesse eventuais comentários.

Segundo parecer da Comissão

Quanto ao facto de a decisão de aprovar a construção da ligação ferroviária Väst kustbanan ter sido tomada pelas autoridades suecas em 15 de Maio de 1995 e de a AIA relativa à secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde ter sido concluída em 21 de Maio de 1996, a Comissão afirmou que tinha informado a queixosa dos seus poderes discricionários para instaurar processos de infracção. Após ter recebido as avaliações relevantes das autoridades suecas e depois de as ter examinado, a Comissão informou a queixosa, em 10 de Agosto de 1998 e em 15 de Fevereiro de 1999, de que não tinham sido apresentadas quaisquer provas que demonstrassem que as avaliações levadas a cabo não satisfaziam os requisitos da Directiva 85/337/CEE.

No que diz respeito à classificação de Skälderviken, a Comissão afirmou que, após ter examinado as informações apresentadas através da queixa ao Provedor de Justiça, bem como de uma queixa específica dirigida à Comissão em 31 de Outubro de 2000, tinha aberto um novo processo de queixa com a referência P-00/5160/Suécia. A nova queixa dizia respeito a diversas questões, incluindo a classificação da área de Skälderviken como um Sítio Natura 2000 nos termos da Directiva 92/43/CEE. Em 6 de Dezembro de 2000, a queixosa apresentou um grande número de novas informações e, por cartas datadas de 29 de Novembro e 12 de Dezembro de 2000, a Comissão informou-a sobre a análise que tinha feito a essas informações, indicando que não tinha ainda terminado a sua avaliação relativamente às alegações apresentadas. A Comissão salientou que, após examinar as informações na totalidade, informaria a queixosa sobre as medidas a tomar.

Além disso, no que diz respeito à avaliação geral da proposta sueca para uma lista de sítios Natura 2000 nos termos da Directiva “Habitats”, a Comissão decidiu, em 22 de Dezembro de 2000, intentar uma acção no Tribunal de Justiça contra a Suécia, por esta não ter proposto uma lista completa de sítios. Desde então, a Comissão tinha recebido informações que indicam que a Suécia se encontra actualmente a preparar uma nova designação de sítio e uma proposta para a classificação da área de Skälderviken.

Foram anexadas ao parecer as cópias das duas AIA mencionadas na queixa.

Segundas observações da queixosa

Nas suas segundas observações, a queixosa apresentou novamente informações pormenorizadas sobre em que medida as avaliações ficavam aquém dos requisitos da Directiva 85/377/CEE e, além disso, descreveu alguns contactos realizados com as autoridades suecas relativamente à classificação da área de Skälderviken nos termos da Directiva “Habitats”.

A DECISÃO

1 Conclusão da Comissão de que não houve infracção à Directiva 85/337/CEE

1.1 A queixosa afirmou que a AIA efectuada para a ligação ferroviária Väst kustbanan, secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde, era inadequada, na medida em que não abrangia todos os factores relevantes. Por conseguinte, a Suécia estava a infringir a Directiva 85/337/CEE. Além disso, afigurava-se que a AIA teria sido entregue demasiado tarde pelas autoridades suecas. A queixosa alegou que a Comissão não deveria, por isso, ter aceite a AIA.

1.2 A Comissão afirmou que, quanto às duas AIA efectuadas pelas autoridades suecas, considerava que estas preenchiam os requisitos da Directiva 85/337/CEE relativamente ao projecto ferroviário em questão. Segundo a Comissão, não tinham sido apresentadas quaisquer provas que demonstrassem o contrário. Quando a queixosa salientou que a decisão de aprovar a construção da ligação ferroviária Väst kustbanan tinha sido tomada pelas autoridades suecas em 15 de Maio de 1995 e que a AIA relativa à secção Lingvallen-Ängelholms stationsområde tinha sido concluída apenas em 21 de Maio de 1996, a Comissão respondeu informando a queixosa dos seus poderes discricionários para instaurar processos de infracção.

1.3 Quanto aos argumentos da queixosa relativos à adequação da AIA, o Provedor de Justiça observou que a Directiva 85/337/CEE requer um exercício de avaliação por parte do Estado-Membro relativamente às informações a fornecer. No caso em apreço, o inquérito realizado pelo Provedor de Justiça não revelou qualquer prova que demonstrasse que a Comissão não tinha o direito de ser da opinião de que o Estado-Membro tinha cumprido as suas obrigações nos termos da Directiva 85/337/CEE no que diz respeito à adequação das informações fornecidas na AIA.

1.4 Relativamente aos argumentos da queixosa sobre a data em que a AIA foi concluída, o Provedor de Justiça observou que a Comissão referiu os seus poderes discricionários para instaurar processos de infracção. Se o significado desta referência fosse o de que a Comissão tinha tomado uma decisão discricionária de arquivar a queixa, apesar da existência de provas da ocorrência de uma infracção, a Comissão deveria tê-lo dito claramente. Se, por outro lado, a Comissão considerava não ter havido qualquer infracção, não se coloca qualquer questão de discricção. Dever-se-á concluir que os motivos que levaram a Comissão a arquivar a queixa não eram claros.

1.5 De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, deve-se fundamentar uma decisão. Os fundamentos apresentados devem ser adequados, claros e suficientes. No caso em apreço, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não fundamentou a sua decisão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça propôs-se fazer uma observação crítica à Comissão.

2 Classificação da área de Skälderviken nos termos da Directiva 92/43/CEE

2.1 A queixosa alegou que a Comissão devia assegurar que a área de Skälderviken fosse designada como Sítio Natura nos termos da Directiva 92/43/CEE.

2.2 A princípio, a Comissão explicou que as informações fornecidas pela queixosa não constituíam qualquer prova de infracção da Directiva 92/43/CEE. Todavia, com base nas informações apresentadas através da queixa ao Provedor de Justiça, bem como em informações apresentadas posteriormente, a Comissão tinha aberto um novo processo de queixa relativo à classificação da área de Skälderviken como Sítio Natura 2000 nos termos da Directiva 92/43/CEE. A Comissão não tinha ainda finalizado a sua avaliação, mas salientou que, após examinar as informações na totalidade, informaria a queixosa sobre as medidas a tomar.

2.3 O Provedor de Justiça observou que este aspecto da queixa estava ainda sob avaliação da Comissão com base nas informações complementares enviadas pela queixosa. A Comissão comprometeu-se a informar a queixosa dos resultados. Não foi detectado, por conseguinte, qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

3 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Relativamente aos argumentos da queixosa sobre a data em que a AIA foi concluída, o Provedor de Justiça observou que a Comissão referiu os seus poderes discricionários para instaurar processos de infracção. Se o significado desta referência fosse o de que a Comissão tinha tomado uma decisão discricionária de arquivar a queixa, apesar da existência de provas da ocorrência de uma infracção, a Comissão devia tê-lo dito claramente. Se, por outro lado, a Comissão considerava não ter havido qualquer infracção, não se colocava qualquer questão de discricção. Dever-se-ia concluir que os motivos que levaram a Comissão a arquivar a queixa não eram claros.

De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, deve-se fundamentar uma decisão. Os motivos mencionados devem ser adequados, claros e suficientes. No caso em apreço, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não fundamentara a sua decisão.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO RECURSO DO QUEIXOSO

Decisão sobre a queixa 729/2000/OV contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Maio de 2000, o Senhor J. apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa contra a Comissão Europeia relativa ao concurso geral COM/A/12/98, em que participou. Em 30 de Abril de 1999, o Chefe da Unidade “Concursos” informou o queixoso de que apenas obtivera 19.867/40 (o mínimo exigido era 20/40) na prova (a), pelo que fora excluído das provas escritas. O queixoso afirmava que, para garantir a igualdade entre os candidatos, a Comissão eliminou algumas perguntas (entre as quais a pergunta 27) da prova (a), que não eram claras. O queixoso observava que a pergunta 27, que fora eliminada, mas à qual ele respondera correctamente, era perfeitamente clara e não comportava qualquer tipo de ambiguidade. O queixoso afirmava não ser aceitável que, por culpa da Comissão (a eliminação de uma pergunta ambígua), não tenha sido admitido à fase seguinte do concurso. Num concurso geral anterior, a Comissão não eliminou a pergunta, mas conferiu a todos os candidatos um ponto extra.

Em 13 de Julho de 1999, o queixoso, agente auxiliar na Comissão, apresentou uma reclamação ao abrigo do artigo 90º do Estatuto do Pessoal (R. 463/99) contra a decisão da Comissão de eliminar perguntas. Após uma consulta inter-serviços, em 29 de Setembro de 1999, em que participou para expressar o seu ponto de vista, o queixoso clarificou a reclamação inicial por carta datada de 14 de Outubro de 1999. A Entidade Competente para Proceder a Nomeações indeferiu a reclamação em 18 de Fevereiro de 2000, confirmando, desta forma, a sua exclusão do concurso. O queixoso alegou que a decisão final da Entidade Competente para Proceder a Nomeações não teve em conta as informações da consulta inter-serviços e da última carta do queixoso. Além disso, a Comissão não respondeu no prazo de 4 meses.

Neste contexto, o queixoso escreveu a Provedor de Justiça alegando que: 1) a Comissão eliminara, irregularmente, a pergunta 27 da prova de pré-selecção (a) e deveria ter-lhe fornecido uma justificação para o facto, sobretudo tendo em conta que uma pergunta similar não fora eliminada num concurso anterior, 2) a decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações de 4 de Fevereiro de 2000 não tomou em consideração as informações da consulta inter-serviços nem a carta do queixoso de 14 de Outubro de 1999; e 3) a Comissão não respondeu à reclamação do queixoso de 13 de Julho de 1999 no prazo de 4 meses.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No que se refere à primeira alegação, relativa à eliminação, alegadamente irregular, da pergunta 27 da prova de pré-selecção (a), a Comissão remeteu para a decisão do Provedor de Justiça na queixa 761/99/BB contra a Comissão. Esta queixa, apresentada por um candidato que participou no concurso geral COM/A/11/98, era idêntica à ora apresentada por este queixoso. Assim sendo, a Comissão chamava a atenção para o ponto 2.3. da decisão do Provedor de Justiça, em que se afirma, com base no inquérito do Provedor de Justiça, “afigura-se que não houve má administração por parte da Comissão Europeia”. A Comissão observou que o júri do concurso decidiu eliminar a pergunta 27 da prova de pré-selecção (a) para todos os candidatos, devido ao facto de esta se ter revelado ambígua. A Comissão acrescentou que os júris são independentes.

Quanto à segunda e terceira alegações, a Comissão afirmou que, nos termos do nº 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários, o queixoso submeteu uma reclamação à Entidade Competente para Proceder a Nomeações. Esta reclamação foi registada no Secretariado-Geral em 23 de Julho de 1999. O nº 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários estipula que “A entidade comunica a sua decisão fundamentada ao interessado num prazo de qua-

tro meses, a partir do dia da apresentação da reclamação. No termo deste prazo, a falta de resposta à reclamação vale como decisão implícita de indeferimento, susceptível de ser objecto de recurso na acepção do artigo 91º.

O queixoso foi informado, por carta de 30 de Novembro de 1999, de que a sua reclamação fora indeferida, por decisão implícita, em 23 de Novembro de 1999, e que se seguiria a resposta oficial. Após recepção desta carta, o queixoso poderia ter decidido interpor recurso perante o Tribunal de Primeira Instância, possibilidade a que o próprio faz referência na sua carta de 14 de Outubro de 1999.

Em seguida, a sua reclamação foi indeferida por decisão explícita de 18 de Fevereiro de 2000. Nos termos do nº 3, segundo travessão, do artigo 91º, o prazo para interposição de recurso no Tribunal de Primeira Instância recomeçou a correr nessa data. Por conseguinte, se o queixoso considerava a resposta da Entidade Competente para Proceder a Nomeações insatisfatória ou incompleta, poderia ter voltado a considerar a possibilidade de interpor recurso em tribunal no prazo de três meses a contar dessa data. Uma vez mais, o queixoso optou por não o fazer.

Observações do queixoso

O queixoso não teceu quaisquer observações sobre o parecer da Comissão.

A DECISÃO

1 Alegada eliminação irregular da pergunta 27 da prova de pré-selecção (a)

1.1 O queixoso alegou que a Comissão eliminara, irregularmente, a pergunta 27 da prova de pré-selecção (a) e que deveria ter-lhe fornecido uma justificação para o facto, sobretudo tendo em conta que uma pergunta similar não fora eliminada num concurso anterior. A Comissão remeteu para a decisão do Provedor de Justiça na queixa 761/99/BB, relativa a um caso idêntico de um candidato que participara no concurso geral COM/A/11/98, em que o Provedor de Justiça concluíra não ter havido má administração.

1.2 Na sua decisão sobre a queixa 761/99/BB, o Provedor de Justiça considerou que, no caso de se verificar que uma pergunta de uma prova é ambígua, é razoável tomar a decisão de eliminar a pergunta em causa, desde que tal eliminação se processe de forma a garantir que os interesses dos candidatos não são prejudicados. Com base nas provas que lhe foram submetidas, o Provedor de Justiça considerou que nada havia que pudesse sugerir que esta condição não foi observada no caso em apreço, uma vez que a Comissão eliminou a pergunta em causa para todos os candidatos.

1.3 Dado o que precede, afigura-se que não houve má administração por parte da Comissão, no que se refere à primeira alegação do queixoso.

2 Alegação de que não foram tomadas em consideração as informações da consulta inter-serviços

2.1 O queixoso alegava que a decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações de 18 de Fevereiro de 2000 não teve em conta as informações da consulta inter-serviços e da carta do queixoso de 14 de Outubro de 1999. A Comissão observou que, se o queixoso considerava a resposta da Entidade Competente para Proceder a Nomeações insatisfatória ou incompleta, dispunha de três meses para interpor recurso no tribunal.

2.2 Dos documentos constantes do processo ressalta que, em 13 de Julho de 1999, o queixoso apresentou uma reclamação ao abrigo do nº 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários. A reclamação foi registada em 23 de Julho de 1999 (R. 463/99). Em 29 de Setembro de 1999, o queixoso participou numa consulta inter-serviços, durante a qual teve

a possibilidade de explicar o seu ponto de vista. Após a consulta inter-serviços, o queixoso enviou, em 14 de Outubro de 1999, uma nova carta em que clarificava a sua reclamação inicial.

2.3 O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente a decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações de 18 de Fevereiro de 2000. É um facto que a decisão não faz qualquer referência à consulta inter-serviços nem à carta enviada pelo queixoso três meses após a apresentação da reclamação inicial.

2.4 O Provedor de Justiça verificou que a decisão da Entidade Competente para Proceder a Nomeações começa por descrever pormenorizadamente os factos na origem da reclamação, para, em seguida, enunciar as alegações apresentadas na carta enviada pelo queixoso em 13 de Julho de 1999. Por último, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações dedica-se, ao longo de duas páginas, à apreciação jurídica das reclamações do queixoso, acabando por indeferir a reclamação. Do que precede, o Provedor de Justiça concluiu que, na sua decisão, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações forneceu ao queixoso todas as explicações necessárias para justificar o indeferimento da reclamação. Nestas circunstâncias, não houve má administração por parte da Comissão em relação a este aspecto da queixa.

3 Alegada ausência de resposta à reclamação do queixoso de 13 de Julho de 1999

3.1 O queixoso alegava que a Comissão não lhe respondera no prazo de 4 meses à reclamação apresentada em 13 de Julho de 1999. A Comissão observou que o queixoso fora informado, por carta de 30 de Novembro de 1999, de que a sua reclamação tinha sido indeferida por decisão implícita de 23 de Novembro de 1999 e de que se seguiria a resposta oficial. A Comissão declarou que, após recepção desta carta, o queixoso poderia ter interposto recurso perante o Tribunal de Primeira Instância. A decisão explícita de indeferimento foi transmitida ao queixoso em 18 de Fevereiro de 2000.

3.2 Nos termos do nº 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários “(...)“A entidade comunica a sua decisão fundamentada ao interessado num prazo de quatro meses, a partir do dia da apresentação da reclamação. No termo deste prazo, a falta de resposta à reclamação vale como decisão implícita de indeferimento, susceptível de ser objecto de recurso na acepção do artigo 91º”.

3.3 Na sua decisão sobre a queixa 1479/99/(OV)MM, o Provedor de Justiça considerou que, nos termos daquela disposição, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações deve comunicar a sua decisão fundamentada ao interessado no prazo de quatro meses, o que está em conformidade com os princípios de boa administração. Se a Entidade Competente para Proceder a Nomeações não agir desta forma, ou seja, não obedecer aos princípios de boa administração, o interessado está protegido em relação a atrasos pela regra segundo a qual a ausência de resposta equivale a uma decisão negativa. Esta última regra tem por objectivo proporcionar aos cidadãos a possibilidade de recurso judicial, mesmo no caso de a Entidade Competente para Proceder a Nomeações não cumprir as suas obrigações legais. A regra não confere, de modo nenhum, à Entidade Competente para Proceder a Nomeações o direito de não observar uma boa prática administrativa.

3.4 No caso vertente, a reclamação foi apresentada em 13 de Julho de 1999. Em 30 de Novembro de 1999, ou seja, duas semanas após o termo do prazo de quatro meses estipulado no nº 2 do artigo 90º do Estatuto do Pessoal, a Comissão informou o queixoso de que, em 23 de Novembro de 1999, indeferira implicitamente a sua reclamação. A decisão explícita só foi enviada ao queixoso em 18 de Fevereiro de 2000, ou seja, mais de 7 meses após o termo do prazo previsto no Estatuto do Pessoal. O Provedor de Justiça considerou que este atraso na resposta constitui um caso de má administração e formulou a observações crítica *infra*.

4 Conclusão

Com base no inquérito realizado pelo Provedor de Justiça em relação à terceira parte da presente queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

Nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários, a Entidade Competente para Proceder a Nomeações comunica a sua decisão fundamentada ao interessado num prazo de quatro meses. Se a Entidade Competente para Proceder a Nomeações não agir desta forma, ou seja, não obedecer aos princípios de boa administração, o interessado está protegido em relação a atrasos pela regra segundo a qual a ausência de resposta equivale a uma decisão negativa. Esta última regra tem por objectivo proporcionar aos cidadãos a possibilidade de recurso judicial, mesmo no caso de a Entidade Competente para Proceder a Nomeações não cumprir as suas obrigações legais. A regra não confere, de modo nenhum, à Entidade Competente para Proceder a Nomeações o direito de não observar um bom comportamento administrativo.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

NÃO INDICAÇÃO DE MOTIVOS POR ESCRITO

*Decisão sobre a queixa
821/2000/GG contra a
Comissão Europeia*

A QUEIXA

Em Janeiro de 1998, a queixosa, uma empresa portuguesa, iniciou um contrato de fornecimento de 1.800 toneladas métricas de óleo de girassol a Angola, no contexto de uma acção comunitária de ajuda alimentar. Os materiais tinham de ser entregues em armazéns em Angola. Para controlar a execução do contrato, a Comissão nomeou uma empresa denominada Socotec como inspectora. O pagamento pela Comissão do valor do contrato estava dependente da apresentação de um certificado de fornecimento emitido pela Socotec. Segundo a queixosa, a Socotec tem de ser considerada representante ou agente da Comissão. Para cobrir os riscos de perdas, a queixosa teve de fazer um seguro.

O certificado subsequentemente emitido pela Socotec mencionava uma falta de 8.089 caixas de 12 litros (ou seja, 97.068 garrafas contendo 1 litro cada), equivalente a 83.820 euros, que a Comissão, consequentemente, se recusou a pagar. Além disso, a Comissão impôs uma penalização de 7.916 euros por conta das caixas que faltavam.

A queixosa alegou ter enviado todas as quantidades estabelecidas no contrato. Neste contexto, a queixosa salientou ter recebido guias de entrega emitidas pelo transportador em Angola, devidamente assinadas por “empregados do destinatário” em Luanda (onde se situava um dos armazéns). A queixosa alegou ainda que o controlo efectuado pela Socotec tinha sido deficiente. Segundo a queixosa, a Socotec só a informou de que faltavam caixas em 5 de Maio de 1998 (quando a entrega dos contentores em questão tinha ocorrido por volta de 5 de Abril) e em 19 de Maio de 1998 (quando a maior parte dos contentores em questão tinha sido entregue durante o mês de Abril, tendo os restantes sido entregues por volta de 14 de Maio). Isto fez com que a seguradora não pudesse investigar as causas da falta de caixas. Em consequência, a seguradora só aceitou pagar um montante de 30.510 euros por conta das caixas que faltavam em alguns contentores e que tinham sido violadas durante o transporte, segundo o relatório da Socotec. A queixosa alegou que tanto a Socotec como a delegação da UE em Luanda tinham tido conhecimento do facto de que era crucial que a Socotec tivesse informado imediatamente a queixosa.

A queixosa alegou que a Comissão devia pagar o montante ainda devido, i.e. 53.310 euros, e reembolsá-la da penalização que lhe tinha sido exigida. Alegou ainda que a Comissão nunca tinha explicado por escrito os seus motivos para recusar o pagamento, apesar de a queixosa lhe relembrar o facto em diversas ocasiões.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça em Junho de 2000, a queixosa apresentou as seguintes reclamações:

- (1) A Comissão devia pagar-lhe o montante de 61.226 euros que ainda estavam em dívida nos termos de um contrato de fornecimento de óleo de girassol para Angola.
- (2) A Comissão não tinha explicado por escrito os motivos pelos quais recusou pagar o montante em causa.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

A questão de saber se, e por que motivo, a Comissão devia ou não à queixosa o pagamento de qualquer quantidade de óleo de girassol que nunca foi entregue aos beneficiários no âmbito do contrato teria de ser eventualmente discutida e decidida nos tribunais adequados. Por conseguinte, a Comissão limitou os seus comentários à questão da má administração atribuível a qualquer um dos seus serviços.

A Socotec tinha controlado as remessas à chegada, tendo comprovado a falta de cerca de 102,5 toneladas, que tinham sido danificadas ou perdidas durante o transporte, ou que não tinham sequer sido enviadas. Tinha sido pago à queixosa o preço total previsto no contrato para as mercadorias entregues, exceptuando uma pequena penalização por entrega tardia e incompleta.

A Socotec tinha sido seleccionada e remunerada pelos seus serviços pela Comissão, mas trabalhava como prestadora de serviços independente que efectuava transacções sob a sua própria responsabilidade profissional. Os eventuais erros e omissões desta empresa durante o exercício dos seus deveres não podiam ser atribuídos à Comissão como casos de má administração.

A reacção da Comissão à reclamação de pagamento total feita pela queixosa foi objecto de uma intensa troca de correspondência intensiva entre as partes. O ponto de vista da Comissão tinha também sido discutido com o representante da queixosa, numa reunião em 25 de Novembro de 1999, tendo sido confirmado num fax datado de 12 de Maio de 2000.

Observações da queixosa

Nas suas observações ao parecer da Comissão, a queixosa expressou a opinião de que, mesmo que a Socotec devesse agir independentemente nos termos do seu contrato com a Comissão, tinha ainda a obrigação de cumprir os seus deveres de inspectora. Segundo a queixosa, a Comissão ignorou totalmente o facto de a Socotec não ter cumprido as suas obrigações. A queixosa insistiu também no facto de que a Comissão nunca tinha comunicado por escrito a sua posição e os motivos que a levaram a recusar o pagamento.

A DECISÃO

1 Não pagamento de um montante de 61.226 euros

1.1 A queixosa, uma empresa portuguesa, iniciou um contrato de fornecimento de 1.800 toneladas métricas de óleo de girassol para Angola, no contexto de uma acção comunitária de ajuda alimentar. Os materiais tinham de ser entregues em armazéns em Angola. O pagamento pela Comissão do valor do contrato estava dependente da apresentação de um certificado de fornecimento emitido pela Socotec, uma empresa inspectora nomeada pela Comissão. Depois de a Socotec ter relatado a existência de faltas no fornecimento, a

Comissão pagou à queixosa apenas as quantidades que tinham sido entregues segundo o certificado da inspectora, deduzindo ainda uma penalização por conta das caixas em falta. Segundo a queixosa, a Socotec informou-a demasiado tarde sobre a falta de caixas, o que fez com que a seguradora da queixosa só pagasse parte das caixas em falta. A queixosa alegou que a Comissão devia pagar-lhe o montante restante das caixas em falta (53.310 euros) e reembolsar-lhe a penalização paga (7.916 euros).

1.2 A Comissão alegou que a Socotec tinha sido seleccionada e remunerada pelos seus serviços pela Comissão, mas trabalhava como prestadora de serviços independente que efectuava transacções sob a sua própria responsabilidade profissional. Os eventuais erros e omissões desta empresa durante o exercício dos seus deveres não podiam ser atribuídos à Comissão como casos de má administração.

1.3 A presente alegação diz essencialmente respeito às obrigações decorrentes de um contrato celebrado entre a Comissão e a queixosa.

1.4 Nos termos do artigo 195º do Tratado CE, o Provedor de Justiça Europeu tem poderes para receber queixas “respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários”. O Provedor de Justiça considera que a má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado⁵⁴. Por conseguinte, a má administração pode, ao contrário daquilo em que a Comissão parece acreditar, ser também detectada quando está em causa o cumprimento das obrigações decorrentes de contratos celebrados pelas instituições ou organismos comunitários.

1.5 Todavia, o Provedor de Justiça considera que o âmbito da análise que pode efectuar nestes casos é necessariamente limitado. Designadamente, o Provedor de Justiça é da opinião de que não deve tentar determinar se houve uma violação do contrato por qualquer uma das partes, se esta questão estiver em litígio. Esta questão só poderá ser efectivamente tratada por um órgão jurisdicional competente, que terá a possibilidade de ouvir os argumentos de ambas as partes relativamente à legislação nacional relevante e de avaliar as provas contraditórias sobre qualquer questão de facto em litígio.

1.6 Por conseguinte, o Provedor de Justiça é da opinião de que, em casos de litígios sobre contratos, se justifica limitar o seu inquérito a examinar se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais crê que a sua perspectiva sobre a posição contratual é justificada. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o seu inquérito não revelou qualquer caso de má administração. Esta conclusão não afectará os direitos das partes de verem o seu litígio contratual examinado e decidido de modo vinculativo por um órgão jurisdicional competente.

1.7 No caso em apreço, a queixosa afirmou que a firma inspectora nomeada pela Comissão não a informara atempadamente da falta de caixas. Todavia, a Comissão entendia que a Socotec era uma prestadora de serviços independente que efectuava transacções sob a sua própria responsabilidade profissional e que os eventuais erros e omissões da sua parte não podiam ser atribuídos à Comissão.

1.8 O Provedor de Justiça considerou que a posição assumida pela Comissão não era destituída de mérito.

1.9 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não detectou um caso de má administração por parte da Comissão em relação à primeira alegação.

⁵⁴ Consultar Relatório Anual de 1997, página 24 e seguintes.

2 Não indicação de explicações por escrito

2.1 A queixosa alegou que a Comissão não comunicara por escrito a sua posição nem os motivos que a tinha levado a recusar o pagamento.

2.2 A Comissão mencionou a correspondência trocada em relação às reclamações da queixosa. Foi também da opinião que a sua perspectiva tinha sido discutida com o representante da queixosa numa reunião em 25 de Novembro de 1999, tendo sido confirmada num fax datado de 12 de Maio de 2000.

2.3 O Provedor de Justiça observou que, entre os diversos documentos que lhe foram apresentados pela Comissão, só se encontravam quatro cartas enviadas por esta à queixosa. A primeira destas cartas (datada de 22 de Outubro de 1998) era uma carta interlocutória. A segunda (datada de 1 de Março de 1999) expunha brevemente a posição assumida pela Socotec e solicitava que a queixosa entrasse em contacto com esta empresa. A terceira (datada de 29 de Junho de 1999) era novamente uma carta interlocutória. A última carta, datada de 12 de Maio de 2000, pretendia ser a resposta da Comissão à carta enviada pela queixosa em 8 de Maio de 2000, onde solicitava que lhe fosse enviada por escrito a posição final da Comissão. Na sua carta, a Comissão limitava-se a afirmar que a sua posição já tinha sido dada na reunião de 25 de Novembro de 1999.

2.4 O Provedor de Justiça concluiu que, apesar dos vários pedidos efectuados pela queixosa, a Comissão não fora capaz de fornecer um relato escrito dos motivos pelos quais rejeitou as reclamações da queixosa. A Comissão não deu qualquer explicação para esta omissão.

2.5 De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, a administração deve fornecer explicações por escrito sempre que tal seja solicitado por um cidadão ou uma empresa. O facto de a Comissão não ter fornecido essas explicações por escrito no caso em apreço constituía, por conseguinte, um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular uma observação crítica a este respeito.

3 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, a administração deve fornecer explicações por escrito sempre que tal seja solicitado por um cidadão ou uma empresa. O facto de a Comissão não ter fornecido essas explicações por escrito no caso em apreço constitui, por conseguinte, um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado e que a Comissão forneceu explicações por escrito no seu parecer, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

EXCLUSÃO DISCRIMINATÓRIA DE UM PROCESSO DE CONCURSO

Decisão sobre a queixa 1043/2000/GG contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Antecedentes

O queixoso é director-geral de uma empresa holandesa que exerce a sua actividade no domínio do ambiente.

Em 1996, a Comissão lançou um concurso para um contrato de prestação de serviços de consultadoria no domínio da água destinada ao consumo humano, especialmente no âmbito da Directiva 80/778/CEE relativa às águas de consumo. No ponto 4 do anexo técnico está especificado que o contratante a ser seleccionado necessita de demonstrar que dispõe de “uma larga experiência e know-how, bem como provas dadas no domínio da investiga-

ção da água, bem como em microbiologia, toxicologia, e engenharia sanitária e da água”. Além disso, deverá possuir um conhecimento profundo da directiva e da respectiva proposta de revisão. Um dos critérios de selecção fixados no ponto 5 do anexo técnico estabelece que os candidatos têm de demonstrar que têm “a experiência necessária no domínio da investigação da água”. O queixoso apresentou uma proposta. Em 7 de Janeiro de 1997, a Comissão informou-o de que a proposta da sua empresa não tinha sido aceite. Por cartas enviadas em 13 de Janeiro, 31 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 1997, o queixoso solicitou explicações.

Em 13 de Março de 1997, a Comissão informou o queixoso de que o contrato não tinha sido adjudicado à sua empresa porque esta não apresentava a experiência necessária no domínio da investigação da água. A Comissão sublinhou que procurava, especificamente, uma empresa que tivesse “experiência no domínio da investigação, do desenvolvimento e da concepção de trabalhos de tratamento de água”. Numa outra carta de 10 de Abril de 1997, a Comissão salientou que pretendia uma empresa com “*experiência na concepção de trabalhos de tratamento de água*”.

Entretanto, o queixoso tinha recorrido ao Provedor de Justiça (queixa 199/97/PD). A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão alegou que deveria ter ficado claro que os candidatos tinham que demonstrar a experiência técnica necessária em engenharia sanitária e da água relativamente ao projecto de directiva. De acordo com a Comissão, tal significava que os candidatos tinham, por exemplo, que comprovar o nível de conhecimentos técnicos necessários para desenvolver modelos de engenharia para tri-halometanos na água destinada ao consumo humano, que não comprometam a desinfecção.

Na sua decisão de 3 de Dezembro de 1997, o Provedor de Justiça tratou as três alegações que identificou:

(1) *A Comissão desvirtuou os critérios de selecção, levando em consideração a experiência no domínio da engenharia sanitária e da água*: O Provedor de Justiça considerou que a interpretação da Comissão dos critérios de selecção era aceitável.

(2) *A Comissão actuou erradamente ao assumir que o queixoso não tinha a experiência necessária*: O Provedor de Justiça sustenta que não existiam indícios que demonstrassem que a avaliação da Comissão não tinha sido realizada de forma adequada.

(3) *A Comissão não observou o prazo estabelecido pela Directiva 92/50*: O Provedor de Justiça considerou que a directiva não era aplicável ao presente caso.

Consequentemente, a queixa foi rejeitada.

Em 7 de Dezembro de 1997 e em 20 de Fevereiro de 1998, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça, solicitando-lhe a revisão da sua posição. Na sua resposta de 24 de Março de 1998, o Provedor de Justiça rejeitou os argumentos do queixoso em relação à interpretação dos critérios de selecção. Aceitou, todavia, que a Directiva 92/50 era aplicável e que a Comissão não tinha observado o prazo por esta estabelecido. Na sua opinião, tal não justificava, no entanto, a reabertura do processo.

Em 30 de Março de 1998 e em 12 de Janeiro de 1999, o queixoso escreveu novamente ao Provedor de Justiça, solicitando-lhe a revisão da sua posição. O Provedor de Justiça rejeitou este pedido em 6 de Maio de 1999.

A queixa

Na sua nova queixa, apresentada em Julho de 2000, o queixoso renovou o seu pedido ao Provedor de Justiça de reabertura do processo. Apresentou as seguintes alegações:

A aplicação dos critérios de selecção por parte da Comissão foi ilegal

O processo de selecção não foi transparente

Os candidatos foram tratados de forma desigual

(4) A Comissão não observou o prazo estabelecido no artigo 12º da Directiva 92/50

O queixoso alegou que o especialista da empresa a quem foi adjudicado o contrato tinha uma boa relação pessoal com, pelo menos, um dos funcionários da Comissão, responsáveis pelo contrato. Era ainda de opinião de que os critérios de selecção e de adjudicação desses contratos eram, frequentemente, pouco claros e transparentes, e foram, além disso, aplicados de forma arbitrária e não transparente. O queixoso forneceu também uma cópia da proposta que a EDC, um dos concorrentes da sua empresa, apresentou à Comissão e que foi considerada como satisfazendo os critérios de selecção. Alegou que o documento prova que a EDC não demonstra ter a experiência requerida, factor que conduziu à exclusão da sua própria proposta. O queixoso alegou ainda que o mesmo se aplica a outro concorrente, a EUNICE, e instou o Provedor de Justiça a obter uma cópia da proposta desta empresa.

A abordagem do Provedor de Justiça

Na sua carta de 31 de Agosto de 2000, o Provedor de Justiça informou o queixoso sobre os resultados do seu exame preliminar da queixa, que foram os seguintes:

A alegação (1) já tinha sido apreciada pelo Provedor de Justiça no âmbito do seu inquérito a respeito da queixa 199/97/PD. Na perspectiva do Provedor de Justiça, o queixoso não apresentou qualquer nova prova que o levasse a rever a sua posição. Por conseguinte, não existiam fundamentos para reapreciar esta questão.

A alegação (4) tinha também sido apreciada pelo Provedor de Justiça na sua decisão sobre a queixa 199/97/PD. O Provedor de Justiça teceu comentários adicionais a esta alegação na sua carta dirigida ao queixoso em 24 de Março de 1998. Considerava, assim, não existirem fundamentos para abrir um inquérito no que se refere a esta alegação.

O Provedor de Justiça considerava, no entanto, que se justificava um inquérito no que se refere às alegações (2) e (3) constantes na queixa.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão considerou que o queixoso não apresentou quaisquer provas para a sua sugestão de que o processo não tinha sido transparente. A Comissão referiu-se às secções relevantes do anexo técnico e salientou que a sua aplicação dos critérios de selecção foi sujeita à verificação e aprovação da CCCC (Comissão Consultiva de Compras e Contratos). Assim, a Comissão era de opinião de que agiu em conformidade com os critérios estabelecidos e dentro dos limites do seu poder discricionário na avaliação dos factores relevantes.

No que se refere à reclamação do queixoso de que os candidatos foram tratados de forma desigual, a Comissão afirmou que o queixoso não apresentou qualquer prova que apoiasse a sua alegação de existência de uma boa relação pessoal entre pessoas que trabalham para o adjudicatário e o pessoal da Comissão ou que demonstrasse a influência que isso teria na igualdade de tratamento dos candidatos. A Comissão também especificou as razões pelas quais considerou que a proposta apresentada pelo queixoso não satisfazia os critérios de selecção.

Relativamente à proposta apresentada pela EDC, a Comissão afirmou que chegou à conclusão de que o especialista proposto por esta empresa demonstrava os conhecimentos e

experiência nos domínios requeridos, incluindo nas áreas técnicas de engenharia sanitária e da água. De acordo com a Comissão, esta conclusão baseou-se na avaliação da descrição dos conhecimentos, da experiência e da carreira profissional do especialista. A Comissão realçou que a proposta da EDC referia, numa escala claramente maior, a experiência em área técnicas, tais como de tratamento de água, incluindo estudos realizados sobre poluição de rios e abastecimentos de água destinada a consumo humano retirados desse rios, a avaliação de opções de controlo das fontes de poluição e de tecnologia mais sofisticada de tratamento de água.

Afirmava ainda que tal conduziu, após uma análise cuidada de todas as partes da proposta, à conclusão de que a proposta da EDC satisfazia os requisitos dos critérios de selecção.

A Comissão salientou que a mesma conclusão se aplicou à proposta apresentada pela Eunice. As considerações apresentadas pela Comissão sobre esta questão foram praticamente idênticas às fornecidas relativamente à proposta da EDC.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso afirma que o parecer da Comissão demonstrou que os critérios de selecção não foram aplicados de forma transparente, uniforme, coerente e não discriminatória. De acordo com o queixoso, a proposta da sua empresa indicava, claramente, que durante os seus 20 anos de experiência como especialista em abastecimento de água destinada ao consumo humano, teve, nomeadamente, que avaliar e aprovar sistemas de tratamento, realizar auditorias a fornecedores de água destinada ao consumo humano, etc. Na perspectiva do queixoso, este era exactamente o tipo de actividades que requeriam experiência e perícia técnica e de engenharia.

O queixoso afirma ainda que o argumento da Comissão, segundo o qual as qualificações da sua empresa não correspondiam às apresentadas pelos outros dois candidatos, não tinha validade, dado que os critérios qualitativos de selecção não se destinavam a estabelecer uma hierarquia dos candidatos, mas simplesmente a estabelecer os requisitos mínimos que tinham de ser satisfeitos para se qualificarem ao contrato.

Na perspectiva do queixoso, depreendia-se, da proposta apresentada pela EDC, que o especialista proposto por esta empresa não dispunha, ele próprio, de qualquer experiência de engenharia. O queixoso argumentava que, comparando a sua experiência e perícia com a do referido especialista, não era possível compreender porque é que a Comissão concluiu que a proposta da EDC satisfazia os critérios, o mesmo não acontecendo com a proposta apresentada pela sua empresa.

Por conseguinte, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que rejeitasse a resposta da Comissão e concluísse ter havido má administração. Alternativamente, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que procedesse a uma investigação profunda sobre a forma como a Comissão tinha avaliado todas as propostas recebidas, tanto de um ponto de vista processual como substantivo.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Pedido de informações suplementares

Atendendo ao exposto, o Provedor de Justiça concluiu serem necessárias mais informações para poder apreciar a queixa. Por conseguinte, solicitou à Comissão (1) que confirmasse que os adjudicatários tinham de dispor de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água” e (2) que especificasse, com base em referências precisas das partes relevantes das propostas, os fundamentos que levaram a considerar que a EDC e a Eunice satisfaziam esta condição.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão confirmou que os adjudicatários tinham de dispor de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”.

A Comissão citou ainda as partes das propostas da EDC e da Eunice que serviram de fundamento para que estas duas empresas fossem consideradas como satisfazendo a referida condição. Estas têm o seguinte teor:

EDC

- *“a [pessoa A] trabalhou durante 10 anos na [empresa X] em investigação e ligação técnica, nas quais a contaminação alimentar e segurança e a qualidade da matéria-prima (incluindo a água) constituíam um factor crítico”*
- *“O laboratório também instituiu um serviço de emergência no sentido de fornecer aconselhamento às empresas de abastecimento de água sobre acidentes de contaminação”*
- *“A [pessoa A] também se familiarizou com os processos de tratamento utilizados para água destinada ao consumo humano...”*
- *“A viabilidade técnica de tratar água para remover pesticidas, ...etc.”*

Eunice

- *“Prestar consultadoria técnica na aplicação de uma série de directivas relativas à qualidade da água.”*
- *“Ajudar na preparação da Conferência sobre água destinada ao consumo humano realizada em Bruxelas em 23 e 24 de Setembro de 1993, participando na conferência e avaliando os procedimentos.”*
- *“Preparar anexos técnicos para inclusão numa proposta de revisão da Directiva 80/778/CEE relativa às águas de consumo.”*
- *“Fornecer aconselhamento científico e técnico durante a apresentação da proposta ao CES e ao CR.”*
- *“Preparação dos documentos técnicos de negociação para a Directiva sobre as águas residuais urbanas 91/271/CEE”*
- *“Aconselhamento sobre as autorizações para descarga de esgotos em águas de superfície.”*

A Comissão informou o Provedor de Justiça de que, tendo reapreciado o *curriculum vitae* do queixoso, não encontrou provas de experiência reconhecida no domínio da engenharia sanitária e da água. Também não encontrou nenhuma prova que confirmasse a afirmação de que, durante os 20 anos de experiência como especialista no domínio do abastecimento de água destinada ao consumo humano, o queixoso tivesse tido, nomeadamente, de avaliar e aprovar sistemas de tratamento, realizar auditorias a fornecedores de água destinada ao consumo humano, etc. De acordo com a Comissão, o currículo do queixoso indica as tarefas de “coordenação e supervisão nacional de problemas em matéria de higiene”.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso afirma que, da resposta da Comissão, fica claro que nem a EDC nem a Eunice dispunham de qualquer experiência na concepção de instalações de tratamento de água.

A DECISÃO

1 Âmbito da decisão

1.1 A queixa refere-se à adjudicação de um contrato de prestação de serviços de consultadoria no domínio da Directiva relativa à água de consumo 80/778/CEE, para o qual o queixoso apresentou uma proposta. No entanto, o contrato foi, por fim, adjudicado a um concorrente da empresa do queixoso. O Provedor de Justiça analisou já alguns aspectos do presente caso na sua decisão de 3 de Dezembro de 1997 sobre a queixa 199/97/PD.

1.2 O queixoso fez as seguintes alegações: (1) a aplicação dos critérios de selecção por parte da Comissão foi ilegal, (2) o processo de selecção não foi transparente, (3) os candidatos foram tratados de forma desigual e (4) a Comissão não observou o prazo estabelecido no artigo 12º da Directiva 92/50.

1.3 O Provedor de Justiça considerou que a alegação (1) já tinha sido por ele examinada no âmbito do seu inquérito a respeito da queixa 199/97/PD. Na sua perspectiva, o queixoso não apresentou qualquer nova prova que o levasse a rever a sua posição. Por conseguinte, não existiam fundamentos para reapreciar esta questão.

1.4 A alegação (4) tinha também sido apreciada pelo Provedor de Justiça na sua decisão sobre a queixa 199/97/PD. O Provedor de Justiça teceu comentários adicionais a esta alegação na carta dirigida ao queixoso em 24 de Março de 1998. Considerou, assim, não existirem fundamentos para abrir um inquérito relativamente a esta alegação.

1.5 Assim, o presente inquérito refere-se apenas às alegações (2) e (3) constantes na queixa.

2 Falta de transparência do processo de selecção

2.1 O queixoso alegou que o procedimento de selecção não foi transparente, dado que os critérios de selecção requeriam que as empresas candidatas dispusessem de “experiência necessária no domínio da investigação da água”, e tendo em conta que a proposta da empresa do queixoso foi rejeitada pela Comissão, com o fundamento de que não dispunha de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”.

2.2 Assim, a Comissão considerou que agiu em conformidade com os critérios estabelecidos e dentro dos limites do poder na avaliação dos factores relevantes.

2.3 Os processos de concurso têm de ser transparentes. Por conseguinte, é uma boa prática administrativa, no âmbito destes procedimentos, que a administração estabeleça, tão claramente quanto possível, as condições que os candidatos têm de satisfazer. No presente caso, o critério decisivo era o de que os candidatos tinham de dispor de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”. Este requisito não era expressamente mencionado em nenhum ponto do convite à apresentação de propostas. Nem era óbvio que este seria o critério decisivo para os candidatos. Ao omitir claramente a referência a este critério, a Comissão não conferiu ao processo de selecção a transparência que este podia e devia ter. Esta circunstância constitui um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça julgou necessário tecer uma observação crítica sobre este aspecto.

3 Tratamento desigual dos candidatos

3.1 O queixoso afirmou que a Comissão tratou os candidatos de forma desigual. Neste contexto, apresentou três argumentos: (1) o especialista da empresa a quem foi adjudicado o contrato tinha uma boa relação pessoal com, pelo menos, um dos funcionários da Comissão, responsáveis pelo contrato; (2) a empresa do queixoso dispunha da experiência necessária para satisfazer o requisito da Comissão de que os candidatos tinham que dispor de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água” e (3) nem a EDC nem a Eunice satisfaziam o referido requisito.

3.2 A Comissão rejeitou estas alegações. Considerou que não existiam provas que fundamentem o primeiro argumento do queixoso. A Comissão negou que a afirmação do queixoso de que a sua empresa satisfazia o critério relevante fosse correcta. Por último, a Comissão considera que tanto a EDC como a Eunice satisfaziam este critério. Salientou também que o contrato não foi adjudicado a nenhuma destas duas empresas.

3.3 É uma boa prática administrativa que a administração trate os candidatos de forma igual. O Provedor de Justiça observou que o queixoso não apresentou qualquer prova que fundamentasse a sua afirmação de que o especialista da empresa a quem foi adjudicado o contrato tinha uma boa relação pessoal com, pelo menos, um dos funcionários da Comissão responsáveis pelo contrato. Assim, esta alegação não podia ser considerada como provada.

3.4 A afirmação do queixoso de que a sua empresa satisfazia o critério relevante baseia-se numa passagem da proposta apresentada pela empresa na qual afirmava, segundo ele, de que dispunha de experiência na avaliação e aprovação de sistemas de tratamento. A Comissão negou que esta passagem demonstre que a empresa do queixoso satisfazia o requisito de que as empresas tinham de dispor de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”. O Provedor de Justiça considerou que a interpretação da Comissão da proposta apresentada pelo queixoso parecia ser aceitável.

3.5 No que se refere à EDC e à Eunice, na verdade, o contrato não foi adjudicado a nenhuma delas. Todavia, as propostas destas duas empresas foram consideradas pela Comissão como satisfazendo o critério relevante. Se este não tivesse sido o caso, a Comissão teria efectivamente tratado os candidatos de forma desigual, conforme o queixoso alegou.

3.6 Avaliar se os candidatos satisfazem as condições de um concurso constitui, naturalmente, uma prioridade para a administração que organiza esse concurso. O Provedor de Justiça não tem de substituir esta avaliação pela sua própria, mas apenas verificar se a avaliação da administração é manifestamente inaceitável. No entanto, o Provedor de Justiça considerou que isto foi, efectivamente, o que se passou no presente caso. Na perspectiva do Provedor de Justiça, nenhum dos excertos das propostas apresentadas pela EDC e pela Eunice demonstrava que estas empresas dispunham de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”. O Provedor de Justiça salienta que a concepção de instalações de tratamento de água não era sequer referida nestes excertos. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça era de opinião de que a prova na qual a Comissão se fundamentou não justificava, manifestamente, a conclusão de que estas duas empresas satisfaziam a condição relevante. O Provedor de Justiça concluiu, assim, que a Comissão parecia não ter tratado os candidatos de forma igual. Esta circunstância constituía um caso de má administração, e o Provedor de Justiça julgou necessário tecer uma observação crítica sobre este aspecto.

4 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça Europeu a esta queixa, consideram-se pertinentes as seguintes observações críticas:

Os processos de concurso têm de ser transparentes. Por conseguinte, é uma boa prática administrativa, no âmbito desses procedimentos, que a administração estabeleça, tão claramente quanto possível, as condições que os candidatos têm de satisfazer. No presente caso, o critério decisivo era o de que os candidatos tinham de dispor de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”. Este requisito não é expressamente mencionado em nenhum ponto do convite à apresentação de propostas. Nem tão pouco era óbvio que este seria o critério decisivo para os candidatos. Ao omitir claramente a referência a este critério, a Comissão não conferiu ao processo de selecção a transparência que este poderia e deveria ter. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

É uma boa prática administrativa que a administração trate os candidatos de forma igual. Na perspectiva do Provedor de Justiça, nenhum dos excertos das propostas apresentadas pela EDC e pela Eunice demonstram que estas empresas dispõem de “experiência na concepção de instalações de tratamento de água”. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça é de opinião que a prova na qual a Comissão se fundamenta não justifica, manifestamente, a conclusão de que estas duas empresas satisfaziam a condição relevante. O Provedor de Justiça conclui, assim, que a Comissão parece não ter tratado os candidatos de forma igual. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

PROCEDIMENTOS A OBSERVAR PELA COMISSÃO NO TRATAMENTO DE QUEIXAS

*Decisão sobre a queixa
1194/2000/JMA contra
a Comissão Europeia*

A QUEIXA

Os queixosos, ambos advogados na firma de advogados SJ Berwin & Co, actuando em representação de um grupo de armadores franceses com capital maioritariamente espanhol, apresentaram uma queixa formal à Comissão em Dezembro de 1999. A sua queixa, que se referia ao papel da Comissão ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE, alegava que a legislação francesa que exige a nacionalidade desse país como condição para solicitar um posto de capitão ou primeiro oficial de um navio de pesca francês era contrária ao direito comunitário.

Os serviços responsáveis da Comissão (DG do Emprego e Assuntos Sociais) responderam em Fevereiro de 2000, indicando que os factos alegados na carta dos queixosos não constituíam um incumprimento do direito comunitário, e sugerindo-lhes que apresentassem a sua queixa directamente aos tribunais franceses. Os queixosos consideraram que a Comissão não prestou a atenção adequada à sua queixa e que não tinha respeitado o procedimento estabelecido para o tratamento de queixas formais. Em Maio de 2000, contactaram, por carta, os serviços responsáveis da Comissão. Na sua resposta de Junho de 2000, a Comissão confirmou os seus argumentos anteriores.

Na sua carta ao Provedor de Justiça, os queixosos alegam que o tratamento da queixa por parte da Comissão foi inadequado, tanto no que respeita (i) ao procedimento seguido como (ii) à argumentação utilizada.

No que se refere ao procedimento, os queixosos salientaram que a sua carta à Comissão, de Dezembro de 1999, foi transmitida ao secretário-geral da Comissão como uma queixa formal com base no artigo 226º do Tratado CE. Esperavam que a sua carta fosse registada como uma queixa pelos serviços da Comissão e seguiram, por isso, o procedimento reservado às queixas apresentadas por cidadãos. Salientaram que na sua resposta ao inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça aos procedimentos administrativos do tratamento de queixas (OII 303/97/PD), a Comissão tinha reconhecido que todas as queixas que chegam à Comissão são registadas, sem excepção.

Alegaram ainda que estes requisitos não tinham sido respeitados no seu caso.

Por outro lado, os queixosos alegavam que, para além de transmitir a sua carta à DG do Emprego e Assuntos Sociais, o secretariado-geral da Comissão deveria ter consultado outros serviços competentes, como a DG da Energia e Transporte ou a DG Pescas.

Quanto à argumentação utilizada pela Comissão para não iniciar nenhum inquérito à questão denunciada na carta, os queixosos afirmavam que a instituição tinha ignorado a jurisprudência relevante dos tribunais comunitários. Acrescentavam que a posição da Comissão contrastava com a adoptada no caso dos pilotos de aeronaves. No entanto, os queixosos realçaram que não era este aspecto do caso o motivo da queixa ao Provedor de Justiça.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

Em primeiro lugar, a Comissão explicou os antecedentes do caso, citando as duas alegações dos queixosos, concretamente o facto de os seus serviços não terem tratado adequadamente a sua carta, tanto relativamente ao procedimento seguido como à argumentação fornecida.

A Comissão salientou que os argumentos apresentados pela DG do Emprego e Assuntos Sociais reflectiam a posição que a instituição vem a sustentar há muito tempo sobre esta questão. Numa série de casos de infracção contra vários Estados-Membros no início dos anos 90, a Comissão argumentou que qualquer restrição relativa ao emprego de marinheiros com base na nacionalidade era incompatível com o princípio de livre circulação de trabalhadores. A instituição acrescentou, contudo, que, no procedimento de infracção instaurados contra distintos Estados-Membros, tinha realçado sempre que estes argumentos não se aplicavam aos postos de capitão e de primeiro-oficial. A maioria dos processos relacionados com esta questão foi resolvida pelos Estados-Membros responsáveis, excepto no caso da França. Nesse caso foi instaurado um processo no Tribunal de Justiça. A sentença do Tribunal, de 7 de Março de 1996, relativamente a este caso permitiu divulgar publicamente os argumentos defendidos pela Comissão.

No que se refere às consultas internas com outros serviços, a Comissão considerou que esta questão recai no seu âmbito exclusivo de competências. Todavia, acrescentou que consultou outros serviços, em especial os responsáveis pela energia e transportes, sobre a posição geral da instituição, bem como sobre o problema concreto apresentado pelos queixosos.

Por último, a Comissão explicou que os seus serviços decidiram não registar a carta dos queixosos como uma queixa formal, devido ao facto de a instituição ter adoptado já uma posição inequívoca e constante sobre a questão denunciada na carta dos queixosos.

Observações dos queixosos

Nas suas observações sobre o parecer da Comissão, os queixosos salientaram que a Comissão não tinha considerado a sua alegação de forma adequada ao não registar a sua carta como queixa formal. Explicaram que esse registo confere uma série de garantias processuais aos cidadãos, que não foram respeitadas no presente caso.

Os queixosos contestam igualmente os argumentos quanto à matéria de fundo apresentados pela Comissão para não iniciar um inquérito em relação à sua queixa. Segundo eles, a instituição aplicou critérios desiguais quanto à admissibilidade das limitações da livre circulação de trabalhadores, em função da profissão em questão e dos serviços da Comissão envolvidos. Na sua perspectiva, a instituição não analisou totalmente a aplicação das excepções à livre circulação de trabalhadores estabelecida nos parágrafos 3 e 4 do artigo 39º do Tratado CE para capitães de navios. No entanto, os queixosos indicaram que as suas considerações sobre a argumentação da Comissão eram apenas secundárias e subsidiárias da sua única queixa apresentada ao Provedor de Justiça, nomeadamente sobre o tratamento inadequado por parte da Comissão da sua carta de queixa formal.

A DECISÃO

1 Procedimentos a observar no tratamento de queixas

1.1 Os queixosos alegam que a Comissão não respeitou os procedimentos estabelecidos para o tratamento da sua queixa. A instituição não registou a sua carta como queixa, infringindo os seus compromissos públicos na sequência do inquérito de iniciativa própria do

Provedor de Justiça 303/97/PD, não tendo, igualmente, realizado as consultas adequadas com todos os serviços da Comissão afectados.

1.2 A Comissão explicou que os seus serviços decidiram não registar a carta dos queixosos como uma queixa formal porque consideraram que o seu objecto não incidia sobre um incumprimento do direito comunitário. Quanto à omissão das consultas internas, a Comissão acredita que esta questão recai no seu âmbito exclusivo de competências. No entanto, acrescenta que, de facto, as consultas foram realizadas.

1.3 Ao abrigo do artigo 211º do Tratado CE, uma das tarefas fundamentais da Comissão no seu papel de “guardião do Tratado” consiste em garantir que a legislação comunitária é correctamente aplicada em todos os Estados-Membros. No cumprimento das suas obrigações, a Comissão investiga as possíveis infracções do direito comunitário que chegam ao seu conhecimento, sobretudo em consequência das queixas apresentadas pelos cidadãos.

Se, como resultado do seu inquérito, a Comissão considerar que um Estado-Membro infringiu as suas obrigações ao abrigo do Tratado, o artigo 226º confere-lhe o poder necessário para accionar um processo de infracção contra o Estado-Membro responsável e, se necessário, recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

As graves implicações deste procedimento tornam necessário que a sua execução respeite plenamente as normas aplicáveis, materiais e processuais, de forma a preservar os direitos de todas as partes afectadas.

1.4 No que se refere às normas processuais que a Comissão deve observar no tratamento das queixas formais dos cidadãos, o Provedor de Justiça salienta que os critérios relevantes foram estabelecidos pela instituição na sua resposta ao inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça relativo aos procedimentos administrativos de tratamento de queixas por infracção do direito comunitário por parte dos Estados-Membros⁵⁵, bem como no anexo adjunto ao formulário-tipo de queixa⁵⁶.

Na sua resposta ao inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça, a Comissão assumiu os seguintes compromissos:

“[...] as queixas apresentadas por particulares [...] gozam de salvaguardas processuais que a Comissão tem desenvolvido e melhorado constantemente [...].

[..]todas as queixas que chegam à Comissão são registadas sem excepção. Quando a Comissão recebe uma queixa, acusa a sua recepção por carta enviada ao queixoso com um anexo, explicando os pormenores do processo de infracção”.

O anexo do formulário de queixa da Comissão explica, pormenorizadamente, as salvaguardas processuais, decorrentes do registo de uma carta como queixa:

“(a) Depois do registo da queixa no Secretariado-Geral da Comissão, [...] será atribuído um número de referência oficial a todas as queixas. É, imediatamente, enviada uma carta de aviso de recepção ao queixoso com o número de referência, que deverá ser indicado em toda a correspondência [...].

(b) Nos casos em que os serviços da Comissão tenham de intervir junto das autoridades do Estado-Membro contra o qual a queixa é dirigida, tal será realizado respeitando a opção tomada pelo queixoso no ponto 15 [confidencialidade].

⁵⁵ Decisão do inquérito de iniciativa própria 303/97/PD, Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu de 1997, p. 271-272.

⁵⁶ Incumprimento por parte de um Estado-Membro da legislação comunitária: formulário-tipo para as queixas apresentadas à Comissão Europeia; JO C 119, 30.04.1999, p.5.

(c) *A Comissão envidará todos os esforços para adoptar uma decisão quanto à matéria de fundo [...] no prazo de doze meses a partir da data de registo da queixa [...].*

(d) *O serviço responsável informará, previamente, o queixoso quando tencionar propor à Comissão o encerramento definitivo do processo.”*

1.5 No entanto, estas garantias processuais não têm relação directa com a natureza das acções que a instituição empreenda, em resposta às alegações do queixoso.

Tal como a própria instituição salienta no seu anexo ao formulário-tipo de queixa:

“Relembra-se que os serviços da Comissão poderão decidir, à luz das normas e prioridades estabelecidas pela Comissão, se deve ou não ser dado seguimento a uma queixa.”

Independentemente da natureza das acções levadas a cabo pela Comissão, a existência de determinadas salvaguardas processuais garante o tratamento adequado das queixas.

1.6 Os queixosos apresentaram uma queixa formal à Comissão ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE. Na sua resposta ao inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça 303/97/PD relativo aos procedimentos administrativos para tratar queixas, a Comissão comprometeu-se a registar todas as queixas, sem excepção. Apesar deste compromisso público, os serviços responsáveis não observaram a presente norma.

Ao não registar a queixa, a Comissão ignorou as salvaguardas processuais estabelecidas pela própria instituição para garantir um procedimento adequado.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que tal omissão constitui um caso de má administração.

1.7 Relativamente à alegada falta de consulta entre os diferentes serviços da Comissão, o Provedor de Justiça considerou que questões tais como a coordenação entre os diferentes serviços da Comissão e o seu grau de participação numa determinada decisão recaem, pela sua própria natureza, no âmbito de competências da instituição em matéria de organização interna.

Assim, neste tipo de casos, o Provedor de Justiça considera que um inquérito apenas se justifica quando estas questões representam a causa, imediata e directa, da incapacidade da instituição para actuar em conformidade com uma norma ou princípio vinculativo.

No entanto, no presente caso, a Comissão parece ter, de facto, realizado as consultas internas entre os seus serviços. O Provedor de Justiça concluiu que não parecia existir qualquer caso de má administração neste domínio.

2 Consideração das alegações dos queixosos

2.1 Os queixosos argumentaram que a Comissão não avaliou cuidadosamente as alegações expostas na sua queixa formal, em especial, ao não tomar devidamente em consideração a jurisprudência aplicável. Contudo, nas suas observações, os queixosos indicaram que a sua opinião sobre a validade dos argumentos da Comissão não era o motivo da sua queixa ao Provedor de Justiça, mas uma questão meramente secundária e derivada da mesma.

2.2 Tendo em vista as considerações anteriores, o Provedor de Justiça considerou não existirem fundamentos para accionar um inquérito em relação a este aspecto do caso.

3 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça Europeu sobre esta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

Os queixosos apresentaram uma queixa formal à Comissão ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE. Na sua resposta ao inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça 303/97/PD relativo aos procedimentos administrativos para tratar queixas, a Comissão decidiu registar todas as queixas, sem excepção. Apesar deste compromisso público, os serviços responsáveis não observaram a presente norma.

Ao não registar a queixa, a Comissão ignorou as salvaguardas processuais estabelecidas pela própria instituição para garantir um procedimento adequado.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que tal omissão constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

SEGUIMENTO DADO PELA INSTITUIÇÃO

Em Outubro de 2001, a Comissão Europeia enviou os seus comentários sobre a observação crítica do Provedor de Justiça.

Em primeiro lugar, referiu os compromissos assumidos na resposta às conclusões do Provedor de Justiça na decisão 995/98/OV (Macedonian Metro Joint Venture case)⁵⁷. A Comissão comprometeu-se, então, a elaborar normas consolidadas sobre as relações entre os queixosos e os serviços da Comissão no âmbito do procedimento pré-litigioso nos termos do artigo 226º do Tratado.

A instituição concordou em abordar a questão constante na observação crítica deste caso no âmbito do código processual, que está em fase de elaboração.

NÃO PAGAMENTO DE UM SUBSÍDIO APROVADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ECIP

Decisão sobre a queixa 396/2001/ME contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso escreveu ao Provedor de Justiça em Março de 2001, em nome da empresa marroquina Suède-Maroc Marzipan. A queixa dizia respeito aos Parceiros da Comunidade Europeia para o Investimento (ECIP), um programa gerido pela Comissão Europeia no âmbito do Regulamento 213/96⁵⁸. Em 20 de Março de 1998, o queixoso concorreu a um subsídio ECIP através da sua instituição financeira, o banco BMCE em Marrocos, para a criação de uma indústria têxtil em Marrocos com tecnologia sueca. Em 26 de Novembro de 1998, foi tomada a decisão de financiar o queixoso (ref. 3495) e, em 15 de Dezembro de 1998, a Comissão informou a instituição financeira, o banco BMCE, desse facto.

De acordo com o queixoso, apesar da decisão da Comissão de 26 de Novembro de 1998, o subsídio nunca foi pago. A instalação em Marrocos deveria ter começado em Junho de 1999, mas enfrenta agora atrasos consideráveis. O queixoso tentou entrar em contacto telefónico com a Comissão, mas não recebeu qualquer explicação. Contactou a Comissão por carta em 27 de Janeiro e 28 de Março de 2000, não obtendo resposta. Em 2 de Novembro de 2000, a Suède-Maroc Marzipan escreveu novamente à Comissão. Em 15 de Novembro de 2000, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça relativamente à ausência de resposta da Comissão (queixa nº 1467/2000/ME). Na sequência da intervenção do Provedor de Justiça nesse caso, a Comissão enviou uma primeira resposta em 23 de Novembro e uma resposta quanto à matéria de fundo em francês em 30 de Novembro de

⁵⁷ Segunda decisão da secção 3.4.3 do presente Relatório

⁵⁸ Regulamento do Conselho (CE) Nº 213/96 de 29 Janeiro de 1996 relativo à execução do instrumento financeiro Parceiros da Comunidade Europeia para o Investimento destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul, JO L [1996] 28/2.

2000 e em sueco em 21 de Dezembro de 2000. A Comissão confirmou que o projecto tinha sido considerado elegível para financiamento em 26 de Novembro de 1998, mas explicou que não podia prosseguir o contrato, uma vez que o acordo-quadro entre a Comissão e a instituição financeira, o banco BMCE, havia expirado em Junho de 1997.

Em 21 de Novembro e em 4 de Dezembro de 2000, a Comissão escreveu ao banco BMCE para explicar que não existia mais qualquer acordo-quadro entre ambos. Em 15 de Janeiro de 2001, o banco BMCE escreveu à Comissão e afirmou estar disposto a assinar um acordo, de forma a permitir o financiamento do projecto do queixoso.

Novamente em 26 de Janeiro de 2001, o queixoso escreveu à Comissão para a informar de que o banco BMCE estava disposto a assinar um acordo. Em 9 de Março de 2001, a Comissão escreveu ao queixoso e ao banco BMCE, salientando o facto de o programa ECIP se basear no Regulamento 213/96, que expirara em 31 de Dezembro de 1999. Por conseguinte, não existia base legal para que a Comissão procedesse ao financiamento do projecto do queixoso.

Perante esta situação, o queixoso apresentou queixa ao Provedor de Justiça. O queixoso alegou que a Comissão (i) não informou a instituição financeira, o banco BMCE, da necessidade de um acordo entre ele e a Comissão, (ii) que a Comissão não enviou ao BMCE um novo acordo e, (iii) que a Comissão não informou o queixoso das razões para o não pagamento do subsídio aprovado.

O queixoso argumentou que o pagamento deveria ser efectuado.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

A queixa foi enviada à Comissão Europeia. No seu parecer, a Comissão referiu o Regulamento n.º 213/96 como a base legal do ECIP e o facto de o regulamento ter expirado em 31 de Dezembro de 1999. Em 22 de Dezembro de 1999, a Comissão decidiu não sugerir um prolongamento do regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia, o que significou que o programa deixou de existir. Um novo Regulamento⁵⁹ foi aprovado em Abril de 2001, prevendo apenas o financiamento do encerramento e da liquidação dos projectos em curso.

Em 20 de Março de 1998, a Suède-Maroc Marzipan candidatou-se a um subsídio no âmbito do programa ECIP (facilidade n.º 4) através de uma instituição financeira, o banco BMCE. Na sequência do parecer favorável do Comité de orientação do ECIP em 26 de Novembro de 1998, a Comissão notificou a instituição financeira, o banco BMCE, em 15 de Dezembro de 1998, de que era a favor da atribuição de um subsídio de € 150 000 000 ao projecto do queixoso. A análise do processo revelou que a Comissão não podia proceder à assinatura do contrato de atribuição de subsídio, uma vez que o necessário acordo-quadro entre a Comissão e o banco BMCE tinha expirado em 30 de Junho de 1997 e não tinha sido renovado. Por conseguinte, a Comissão não podia assinar o contrato com o banco BMCE nem decidir financiar o projecto apresentado pela Suède-Maroc Marzipan. Por outro lado, uma vez que o Regulamento 213/96 tinha expirado e não existia qualquer base legal, não era possível assumir novos compromissos financeiros, facto de que a Comissão informou o banco BMCE e a Suède-Maroc Marzipan por cartas de 21 e de 30 de Novembro, de 4 e de 21 de Dezembro de 2000 e de 9 de Março de 2001.

⁵⁹ Regulamento (CE) N.º 772/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Abril 2001 relativo ao encerramento e à liquidação dos projectos aprovados pela Comissão em aplicação do Regulamento (CE) N.º 213/96 de 29 relativo à execução do instrumento financeiro Parceiros da Comunidade Europeia para o Investimento destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul, JO L [2001] 112/1.

A Comissão salientou que o acordo-quadro, assinado ao abrigo do Regulamento 213/96 entre ela e a instituição financeira, não criou qualquer ligação legal entre a Comissão e o beneficiário final, no presente caso o queixoso. Além disso, o acordo não cria quaisquer direitos a favor do beneficiário final, tais como o direito a receber um subsídio ou indemnização no caso de recusa da candidatura. A carta de 15 de Dezembro de 1998 explica, explicitamente, que tal foi sem prejuízo da aprovação formal da proposta por parte da Comissão e, como tal, a carta não constitui qualquer compromisso da parte da Comissão.

No que se refere à primeira alegação de que a Comissão não informou o banco BMCE da necessidade de um acordo entre ele e a Comissão, esta salientou que existira um acordo que, no entanto, tinha expirado em 30 de Junho de 1997. A Comissão reporta-se ao número 4 do artigo 13º do acordo, que estabelece que *“depois do termo deste Acordo, a instituição financeira deixará de ter qualquer direito a apresentar novas acções”*. Por conseguinte, a Comissão considerou que o banco BMCE, na qualidade de instituição financeira, tinha conhecimento de que não poderiam ser aprovadas quaisquer propostas de projecto sem um acordo em vigor.

Relativamente à segunda alegação, de que a Comissão não enviou ao banco BMCE um novo acordo, a Comissão reportou-se ao artigo XI do acordo, que estabelece que *“este Acordo deve entrar em vigor na data de assinatura e mantêm-se vigente até 30 de Junho de 1997, podendo ser renovado por períodos sucessivos de um ano, mediante uma troca de cartas expressa entre as partes do presente Acordo”*. A Comissão afirmou que o banco BMCE tinha, por conseguinte, conhecimento de que o acordo tinha expirado. Em nenhum momento, o banco BMCE informou a Comissão do seu desejo de renovação do acordo. Uma vez que a Comissão geria 150 acordos semelhantes nesse momento, não tomou, ela própria, a iniciativa de renovar o acordo, mas considerou que essa iniciativa deveria, naturalmente, partir da instituição financeira.

No que se refere à terceira alegação de que a Comissão não informou o queixoso das razões para o não pagamento do subsídio aprovado, a Comissão afirmou que, nos termos do acordo-quadro, o seus contactos eram com a instituição financeira, neste caso o banco BMCE, e não com o queixoso, na qualidade de beneficiário final.

Do parecer da Comissão depreende-se que rejeitou a reclamação do pagamento apresentada pelo queixoso.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a sua reclamação. Salientou que a carta da Comissão de 15 de Dezembro de 1998 de aprovação do subsídio não menciona o facto de o acordo-quadro ter expirado. Segundo o queixoso, a Comissão tinha a obrigação de informar, imediatamente, o banco BMCE, no momento em que recebeu a candidatura, de que o acordo tinha expirado. O queixoso refere também o facto de ter tentado entrar em contacto com a pessoa responsável pelo programa ECIP de Janeiro a Setembro de 2000. A Comissão só reagiu quando contactou o Provedor de Justiça. O queixoso é de opinião de que a carta de 15 de Dezembro de 1998 constituía um contrato vinculativo que esperava que a Comissão cumprisse.

Além disso, numa conversa telefónica com o secretariado do Provedor de Justiça, o queixoso propôs, no caso de uma decisão negativa, que o projecto fosse financiado através de outro programa da Comissão.

O Provedor de Justiça salienta que não é o seu papel tentar obter financiamento, para os queixosos, de projectos específicos. No entanto, o queixoso é livre de se candidatar a um financiamento da Comissão.

A DECISÃO

1 Incapacidade de informar sobre a necessidade de um acordo

1.1 O queixoso alegou que a Comissão não informou a instituição financeira, o banco BMCE, da necessidade de um acordo entre ele e a Comissão.

1.2 A Comissão salienta que existia, efectivamente, um acordo, no entanto, este expirou em 30 de Junho de 1997. A Comissão reporta-se ao número 4 do artigo 13º do acordo que estabelece “*Depois do termo deste Acordo, a instituição financeira deixará de ter qualquer direito a apresentar novas acções*”. Por conseguinte, a Comissão considerou que o banco BMCE, na qualidade de instituição financeira, tinha conhecimento de que não poderiam ser aprovadas quaisquer propostas de projecto sem um acordo vigente.

1.3 O Provedor de Justiça salienta que, de acordo com o Regulamento 213/96⁶⁰ a Comissão assinou um acordo-quadro com a instituição financeira. Este acordo foi assinado com o banco BMCE e expirou em 30 de Junho de 1997. A simples assinatura do acordo deveria consciencializar o banco BMCE sobre a sua necessidade, mas também o próprio acordo determina a sua obrigatoriedade. Além disso, o Regulamento não determina qualquer obrigação da Comissão de informar sobre a necessidade de um acordo.

1.4 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera não existir qualquer caso de má administração por parte da Comissão, no que se refere a este aspecto da queixa.

2 Incapacidade de enviar um novo acordo

2.1 O queixoso alega que a Comissão não enviou ao banco BMCE um novo acordo.

2.2 A Comissão reporta-se ao artigo XI do acordo, que estabelece “*Esta Acordo deve entrar em vigor na data de assinatura e mantêm-se vigente até 30 de Junho de 1997, podendo ser renovado por períodos sucessivos de um ano, mediante uma troca de cartas expressa entre as partes do presente Acordo*”. A Comissão afirmou que o banco BMCE tinha, por conseguinte, conhecimento de que o acordo tinha expirado. Em nenhum momento, o banco BMCE informou a Comissão do seu desejo de renovação do acordo.

2.3 O Provedor de Justiça salienta que nem o Regulamento 213/96 nem o acordo-quadro parecem obrigar a Comissão a renovar o acordo. O acordo refere “*uma troca de cartas expressa entre as partes*”. Nestas circunstâncias, a Comissão não pode ser criticada por não ter enviado um novo acordo ao banco BMCE.

2.4 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera não existir qualquer caso de má administração por parte da Comissão, no que se refere a este aspecto da queixa.

3 Incapacidade de informar sobre o não pagamento

3.1 O queixoso alegou que a Comissão não o informou das razões para o não pagamento do subsídio aprovado.

3.2 Em conformidade com o acordo-quadro, a Comissão afirma que os seus contactos eram com a instituição financeira, neste caso o banco BMCE, e não com o queixoso, na qualidade de beneficiário final.

3.3 Segundo o Provedor de Justiça, a Comissão tem uma responsabilidade não apenas para com a instituição financeira, mas também face ao queixoso, na qualidade de benefi-

⁶⁰ Regulamento do Conselho (CE) Nº 213/96 de 29 Janeiro de 1996 relativo à execução do instrumento financeiro Parceiros da Comunidade Europeia para o Investimento destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul, JO L [1996] 28/2.

ciário⁶¹. No presente caso, a Comissão informou o banco BMCE em 15 de Dezembro de 1998 de que o projecto do queixoso poderia ser financiado na sequência da assinatura de um contrato. O queixoso contactou a Comissão por cartas de 27 de Janeiro e de 28 de Março de 2000. A Comissão apenas respondeu em Novembro e Dezembro de 2000, na sequência de outra carta do queixoso de 2 de Novembro de 2000 e da intervenção do Provedor de Justiça.

3.4 O Provedor de Justiça reconheceu que a Comissão informou o queixoso nas suas cartas de Novembro e Dezembro de 2000 e de Março de 2001, das razões para o não pagamento do subsídio aprovado. No entanto, tal não foi efectuado no devido prazo.

3.5 Os princípios da boa administração requerem que as instituições e organismos comunitários respondam às cartas enviadas pelos cidadãos. No presente caso, a Comissão não respondeu às cartas do queixoso, não cumprindo, assim, a sua obrigação de informar, em tempo devido, sobre as principais dificuldades susceptíveis de afectar os seus interesses. Esta circunstância constitui um caso de má administração. O Provedor de Justiça irá, por conseguinte, fazer uma observação crítica à Comissão.

3.6 Desta decisão depreende-se que a reclamação do queixoso não pode ser satisfeita.

4 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração requerem que as instituições e organismos comunitários respondam às cartas enviadas pelos cidadãos. No presente caso, a Comissão não respondeu às cartas do queixoso, não cumprindo, assim, a sua obrigação de informar, em tempo devido, sobre as principais dificuldades susceptíveis de afectar os seus interesses. Esta circunstância constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

REDACÇÃO SUSCEPTÍVEL DE INDUZIR EM ERRO DE UM CONCURSO

Decisão sobre a queixa 866/2001/GG contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O queixoso, um tradutor, apresentou uma proposta ao concurso (referência 2000/S 144-094468 – Traduções para alemão) publicado pela Comissão Europeia.

O ponto 2.1 do “Cahier des charges” requeria que os candidatos apresentassem um “amtliche Bescheinigung” (documento oficial) que comprovasse o pagamento dos seus impostos e contribuições para a segurança social nos seus Estados-Membros. O queixoso dirigiu-se ao seu contabilista, que o informou que não lhe poderia emitir um documento “oficial”. Seguidamente, o queixoso dirigiu-se às autoridades fiscais do seu local de residência, que o informaram que não poderiam emitir esse tipo de documentos a trabalhadores por conta própria, como era o caso do queixoso. As autoridades fiscais forneceram, no entanto, ao queixoso um documento que confirmava esse facto. O queixoso apresentou este documento na sua proposta.

Em 29 de Março de 2001, o queixoso foi informado de que a sua proposta tinha sido rejeitada por não ter apresentado o documento necessário. Em 4 de Abril de 2001, o queixoso recorreu desta decisão, alegando que não tinha sido por sua culpa que não tinha apresentado o documento oficial requerido, uma vez que as autoridades fiscais não tinham podi-

⁶¹ Ver as Observações suplementares na Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 12 de Dezembro de 2000 sobre a queixa 573/2000/GG contra a Comissão Europeia. Disponível na página na Internet do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>.

do emitir esse documento e não existir outra autoridade que emitisse esse tipo de documentos. Declarou por sua honra ter sempre cumprido as suas obrigações em matéria de pagamento de impostos e de contribuições para a segurança social. O queixoso salientou ainda que trabalhava para a Comissão e para o centro de tradução da UE como tradutor há vários anos. A Comissão rejeitou a queixa em 30 de Maio de 2001, argumentando que não tinha exigido um certificado das autoridades fiscais, mas “tinha indicado expressamente que era possível a apresentação de outros documentos (p. ex. uma declaração emitida pelo seu contabilista)”.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, apresentada em Junho de 2001, o queixoso negou que essa informação lhe tivesse sido fornecida. Acrescentou ainda que o serviço competente o tinha informado, telefonicamente, de que a tradução para língua alemã do concurso parecia ter sido “infeliz” e aconselhado a dirigir-se ao Provedor de Justiça.

O queixoso alega que foi, erradamente, excluído do concurso.

O INQUÉRITO

A queixa foi enviada à Comissão para que emitisse um parecer.

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

Em Julho de 2000, o serviço de tradução da Comissão lançou um total de onze concursos, com vista à criação de novas listas de tradutores externos. O concurso relativo à língua alemã foi publicado no Jornal Oficial de 29 de Julho de 2000 sob a referência 2000/S 144-094468⁶². A documentação relevante – o concurso, as especificações técnicas (‘Cahier des charges’) e um projecto de contrato – foi disponibilizada ao público em formato electrónico através do servidor *Europa* da Comissão. Uma carta convidando os destinatários a apresentarem propostas foi, além disso, enviada às pessoas (incluindo o queixoso), cujos nomes constavam na base de dados dos tradutores independentes a trabalhar para a Comissão. As propostas tinham que ser recebidas até ao dia 2 de Outubro de 2000.

Em resposta ao concurso em questão, foi recebido um total de 117 propostas. Estas propostas foram avaliadas num procedimento de duas fases. Numa primeira fase, verificou-se a observância de determinados requisitos formais. As restantes propostas foram depois analisadas por um conselho de selecção composto por funcionários públicos experientes, no sentido de verificar se satisfaziam os critérios e condições estabelecidos no concurso e no “Cahier des charges”.

O número 1 do artigo 2º do “Cahier des charges” estabelecia cinco critérios que levavam à exclusão das propostas. Relativamente a quatro destes critérios, era suficiente que os candidatos apresentassem uma declaração. Em relação ao quinto critério, o “Cahier des charges” estabelecia que os candidatos tinham de apresentar um “documento oficial” (“amtliche Bescheinigung”) para comprovar o pagamento dos seus impostos e contribuições para a segurança social no respectivo Estado-Membro. A expressão “documento oficial”, conseqüentemente, teria que ser justaposta ao termo “declaração”. Tal significava que era necessário apresentar um certificado emitido por um organismo competente que comprovasse que as obrigações relevantes tinham sido cumpridas. Não havia, no entanto, nenhuma indicação precisa quanto ao organismo a que se referia. Tendo em conta que o concurso se destinava a candidatos de 15 Estados-Membros, era necessário deixar alguma margem de manobra aos candidatos relativamente a esta questão.

⁶² JO 2000 S 144.

O concurso publicado no JO, o único texto legalmente vinculativo em caso de litígio, acrescentava ainda outras possibilidades à disposição dos candidatos relativamente a esta questão ao estabelecer que um candidato tinha de “apresentar prova que comprovasse que cumpriu as suas obrigações em relação ao pagamento dos impostos e das contribuições para a segurança social, em conformidade com a legislação do país onde está estabelecido” (alínea b do número 14).

O conselho de selecção considerou que, apesar de se ter dirigido às autoridades fiscais, o queixoso não apresentou prova que comprovasse o pagamento dos seus impostos. O queixoso foi informado em 29 de Março de 2001 de que a sua proposta tinha sido rejeitada. Ao mesmo tempo, no entanto, foi informado de que podia recorrer desta decisão até 30 de Abril de 2001.

O queixoso telefonou, então, para o serviço competente da Comissão para solicitar explicações e expressar o seu desagrado. Os serviços da Comissão forneceram-lhe as informações necessárias para a apresentação de um pedido de reapreciação da sua proposta. Posteriormente, o queixoso apresentou um recurso por carta com data de 4 de Abril de 2001, que foi rejeitado pela Comissão.

A Comissão foi de opinião de que o queixoso interpretou a expressão “documento oficial” de forma demasiado restritiva. O documento emanado da autoridade fiscal alemã, apresentado pelo queixoso, confirmou que esta autoridade não podia emitir um “amtliche Bescheinigung”. Contudo, tal não significa que qualquer outra autoridade não pudesse fornecer um documento desta natureza. Na perspectiva da Comissão, o queixoso devia ter tentado obter este documento junto de outro organismo. Neste contexto, a Comissão salienta que um estudo realizado a 57 das 84 propostas aceites por ela demonstrou que os adjudicatários apresentaram um certificado emitido pelo seu contabilista, pelo seu advogado ou uma “Lohnsteuerkarte” (ficha de imposto sobre os salários). A Comissão considerou também que o queixoso agiu demasiado tarde, uma vez que se dirigiu às autoridades fiscais apenas em 2 de Outubro de 2000, isto é, a data limite para a recepção das propostas. Além disso, a Comissão foi de opinião que o queixoso não consultou o serviço competente em melhor posição para o ajudar. Neste contexto, a Comissão salientou que a carta a convidar os destinatários a apresentarem propostas indicava que o serviço em questão estava disponível para fornecer informações complementares sobre aspectos técnicos da proposta.

Observações do queixoso

Não foram recebidas observações do queixoso.

A DECISÃO

1 Exclusão injusta do concurso

1.1 O queixoso apresentou uma proposta ao concurso publicado pela Comissão (referência 2000/S 144-094468 – Traduções para alemão). O ponto 2.1 do “Cahier des charges” requeria que os candidatos apresentassem um “amtliche Bescheinigung” (documento oficial) que comprovasse o pagamento dos seus impostos e contribuições para a segurança social nos seus Estados-Membros. O queixoso dirigiu-se ao seu contabilista, que o informou que não lhe poderia emitir um documento “oficial”. Seguidamente, o queixoso dirigiu-se às autoridades fiscais do seu local de residência, que o informou que não poderia emitir esse tipo de documentos a trabalhadores por conta própria, como era o caso do queixoso. As autoridades fiscais forneceram, no entanto, ao queixoso um documento que confirmava esse facto. O queixoso incluiu este documento na sua proposta. A Comissão rejeitou a proposta com o fundamento de que o queixoso não tinha apresentado o documento necessário. O queixoso alega que a sua exclusão do concurso foi injusta.

1.2 A Comissão é de opinião de que o queixoso interpretou a expressão “documento oficial” de forma demasiado restritiva. Considera, igualmente, que o queixoso agiu demasiado tarde, uma vez que se dirigiu às autoridades fiscais apenas em 2 de Outubro de 2000, isto é, a data limite para a recepção das propostas. Além disso, a Comissão é de opinião que o queixoso não consultou o serviço competente em melhor posição para o ajudar. Neste contexto, a Comissão salienta que a carta a convidar os destinatários a apresentarem propostas indicava que o serviço em questão estava disponível para fornecer informações complementares sobre aspectos técnicos da proposta.

1.3 O queixoso não teceu quaisquer comentários ao parecer da Comissão.

1.4 Antes de abordar o mérito do caso, é de salientar que o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer sobre a queixa no prazo de três meses. O parecer da Comissão, muito pormenorizado, foi efectivamente enviado um pouco mais tarde do que três meses após a Comissão ter recebido a queixa. Este parecer incluía um conjunto abrangente de todos os documentos relevantes. O Provedor de Justiça gostaria de salientar que aprecia o esforço considerável dispendido pela Comissão no sentido de acelerar o tratamento desta queixa.

1.5 O Provedor de Justiça refere que, de acordo com o “Cahier des charges”, os candidatos tinham de apresentar um “amtliche Bescheinigung” (documento oficial) que comprovasse o cumprimento das obrigações relevantes. Apesar de não ser especificada a pessoa ou organismo que podia emitir esse documento, a expressão utilizada implica, claramente, a referência a uma autoridade pública ou uma pessoa ou organismo dotado de autoridade pública. A Comissão parece aceitar que o documento emanado da autoridade fiscal alemã que foi apresentado pelo queixoso, confirma que esta autoridade não podia emitir um “amtliche Bescheinigung”. Alega, contudo, que tal não significa que qualquer outra autoridade não pudesse fornecer um documento desta natureza. Na perspectiva da Comissão, o queixoso devia ter tentado obter este documento junto de outro organismo. Neste contexto, a Comissão refere-se a outros candidatos que apresentaram um certificado emitido pelo seu contabilista, pelo seu advogado ou uma “Lohnsteuerkarte” (ficha de imposto sobre os salários). Contudo, nem um certificado emitido por um contabilista nem um emitido por um advogado podem ser considerados como sendo um “amtliche Bescheinigung”, na acepção do significado aceite da expressão na língua alemã. Parece, além disso, que uma “Lohnsteuerkarte” apenas está disponível para trabalhadores por conta de outrem. No entanto, o queixoso é trabalhador independente. O Provedor de Justiça conclui, por conseguinte, que a Comissão não conseguiu refutar a alegação do queixoso de que não conseguiu fornecer um “amtliche Bescheinigung”, conforme o número 1 do artigo 2º do “Cahier des charges” parece requerer.

1.6 É verdade que o concurso publicado no JO, o único texto legalmente vinculativo em caso de litígio, não requeria um documento deste tipo, mas apenas estabelecia que um candidato tinha de “apresentar prova que comprovasse que cumpriu as suas obrigações em relação ao pagamento dos impostos e das contribuições para a segurança social, em conformidade com a legislação do país onde está estabelecido” (alínea b do número 14), sem especificar o tipo de prova esperado. No entanto, na sua carta de 29 de Março de 2001, a Comissão fundamentou a sua rejeição da proposta do queixoso na não apresentação do “amtliche Bescheinigung”, previsto no número 1 do artigo 2º do “Cahier des charges”. No sentido de uma abordagem completa, é de acrescentar que não existe nada que confirme a alegação da Comissão, na sua carta de 30 de Maio de 2001, de que não tinha insistido num certificado emitido pelas autoridades fiscais, “mas tinha indicado, expressamente, que era possível a apresentação de outros documentos (p. ex. uma declaração emitida pelo seu contabilista)”⁶³.

1.7 O Provedor de Justiça salienta que o queixoso não apresentou um documento que comprovasse ter cumprido as suas obrigações quanto ao pagamento dos seus impostos e contribuições para a segurança social no seu Estado-Membro. No entanto, o Provedor de Justiça considera que esta falha se deveu à redacção susceptível de induzir em erro da condição relevante constante no número 1 do artigo 2º do “Cahier des charges”. A própria Comissão afirma no seu parecer que seis propostas (incluindo a do queixoso) foram rejeitadas devido à não apresentação do “amtliche Bescheinigung”. É, por conseguinte, muito provável que o queixoso não tenha sido o único candidato a quem a redacção susceptível de induzir em erro da condição relevante tenha causado problemas.

1.8 É uma boa prática administrativa nos processos de concurso que a administração estabeleça, claramente, as condições que os candidatos têm de satisfazer. No presente caso, a Comissão requeria que os candidatos apresentassem um “amtliche Bescheinigung” (documento oficial) que comprovasse o pagamento dos seus impostos e contribuições para a segurança social nos seus Estados-Membros. Para uma pessoa como o queixoso, parece impossível obter um documento de uma autoridade pública ou de pessoa ou organismo dotado de autoridade pública, conforme a redacção do termo implicava. A Comissão não foi capaz de clarificar que um certificado emitido por outras pessoas ou entidades, p. ex. um contabilista ou advogado, seria considerado suficiente. A exclusão do queixoso pela não apresentação de tal documento constitui, por conseguinte, um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça julgou necessário tecer uma observação crítica sobre este aspecto.

2 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça Europeu a esta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

É uma boa prática administrativa nos processos de concurso que a administração estabeleça, claramente, as condições que os candidatos têm de satisfazer. No presente caso, a Comissão requeria que os candidatos apresentassem um “amtliche Bescheinigung” (documento oficial) que comprovasse o pagamento dos seus impostos e contribuições para a segurança social nos seus Estados-Membros. Parece que foi impossível ao queixoso obter esse documento de uma autoridade pública ou de pessoa ou organismo dotado de autoridade pública, conforme a redacção do termo implicava. A Comissão não foi capaz de clarificar que um certificado emitido por outras pessoas ou entidades, por exemplo um

⁶³ A Comissão forneceu igualmente uma versão francesa desta carta, nas qual as passagens relevantes afirmam o seguinte: “Cependant, nous ne demandions pas nécessairement un document délivré par le Finanzamt; d’autres moyens de preuve étaient possibles en ce qui concerne votre situation fiscale, et notamment une déclaration de votre Steuerberater.” Se a versão francesa foi o original e a carta enviada ao queixoso a sua tradução, então os esforços da Comissão para a criação de uma lista de tradutores externos competentes é mais compreensível.

contabilista ou advogado, seria considerado suficiente. A exclusão do queixoso pela não apresentação de tal documento constitui, por conseguinte, um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não é pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.4.4 O Comité das Regiões

FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE UMA LISTA DE RESERVA

Decisão sobre a queixa 660/2000/GG contra o Comité das Regiões

A QUEIXA

Em Maio de 1996, o Comité das Regiões publicou um anúncio de abertura de uma vaga de administrador, para trabalhar sob a autoridade do Presidente do Grupo da Aliança Europeia. O anúncio indicava que ao candidato seleccionado seria proposto um contrato de agente temporário, no grau A7, e acrescentava que os demais candidatos aprovados nos exames de selecção seriam colocados numa lista de reserva e tomados em consideração no caso de surgirem vagas equivalentes. A queixosa foi aprovada nos exames de selecção, mas não foi escolhida para o lugar, e, tal como os restantes candidatos aprovados, foi colocada na lista de reserva, estabelecida em 1997. Na carta de 9 de Janeiro de 1997, em que informava a queixosa da sua decisão, o Comité declarava: “No entanto, não deixaremos de a contactar de imediato no caso de surgir uma possibilidade de recrutamento”. A queixosa foi informada, posteriormente, de que não estava prevista qualquer data para o termo da validade da lista de reserva em que estava incluída e de que “a sua candidatura seria reconsiderada no caso de ser criado um novo lugar no Grupo da Aliança Europeia, ou no caso de o lugar existente voltar a ficar vago”. Nesta carta, o Comité fazia referência à sua carta de 9 de Janeiro de 1997, confirmando-a.

A queixosa trabalhou no Comité, como agente auxiliar, entre Outubro de 1997 e Outubro de 1998.

Em Março de 2000, a queixosa tomou conhecimento de que a administradora que havia sido seleccionada deixara o lugar. Em 10 de Abril de 2000, a queixosa escreveu ao Presidente do Grupo da Aliança Europeia e ao Secretariado-Geral do Comité das Regiões para manifestar interesse pelo lugar e comunicar que se encontrava na lista de reserva. A queixosa descobriu então que o lugar em causa já estava ocupado pelo Senhor O., cujo nome não constava da lista de reserva.

Em 19 de Maio de 2000, a queixosa recorreu ao Provedor de Justiça, que, em 30 de Maio de 2000, transmitiu a sua queixa ao Comité das Regiões.

Por carta de 23 de Junho de 2000, o Secretário-Geral do Comité das Regiões informou a queixosa de que a lista de reserva constituída em 1997 caducara em 20 de Junho de 2000, tendo sido publicado novo anúncio de abertura de vaga com vista ao preenchimento da vaga em causa a partir de 16 de Outubro de 2000. De acordo com o novo anúncio (datado de 23 de Junho de 2000), as candidaturas deveriam dar entrada no Comité das Regiões até 12 de Julho de 2000. A queixosa apresentou a sua candidatura em 11 de Julho de 2000.

A queixosa foi convocada para uma entrevista no dia 25 de Julho de 2000. Por carta datada de 3 de Agosto de 2000, o Secretariado-Geral do Comité das Regiões informou a queixosa de que não havia sido seleccionada para o lugar.

A queixosa apresentou as seguintes alegações:

- 1) O Comité das Regiões deveria ter informado os candidatos cujos nomes haviam sido colocados na lista de reserva de que o lugar estava de novo vago
- 2) O Comité das Regiões deveria ter seleccionado a pessoa para este lugar de entre os candidatos cujos nomes constavam da lista de reserva

- 3) A escolha da data de termo da validade da lista de reserva por parte do Comité das Regiões foi arbitrária
- 4) O Comité das Regiões deveria ter informado as pessoas cujos nomes constavam da lista de reserva antes de esta caducar.

O INQUÉRITO

A queixa foi transmitida ao Comité das Regiões.

Parecer do Comité das Regiões

No seu parecer, o Comité das Regiões formulou os seguintes comentários:

O Comité não tinha qualquer obrigação de informar as pessoas cujos nomes constavam da lista de reserva, na medida em que o lugar não estava ocupado a título definitivo, mas apenas provisoriamente. Por conseguinte, o Comité tinha o direito de escolher uma pessoa cujo nome não constasse da lista de reserva.

A escolha da data de termo da validade das listas de reserva faz parte dos poderes discricionários da administração. As pessoas cujos nomes constavam da lista de reserva só poderiam ser informadas de que esta iria caducar após a decisão ter sido tomada, em 20 de Junho de 2000.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manifestou surpresa pelo facto de o lugar só ter sido ocupado temporariamente. A queixosa alegou ainda que o Comité das Regiões teve tempo mais do que suficiente para consultar a lista de reserva, em vez de nomear uma pessoa que não tinha feito os exames de selecção iniciais. A queixosa salientou que poderia ter aceite o lugar a partir do dia em que o mesmo ficou vago. A queixosa considerou arbitrária a decisão do Comité de pôr termo à lista de reserva. A queixosa alegou ainda que, dado que a lista ainda era válida quando o lugar vagou, no final de Março de 2000, o Comité deveria tê-la consultado e ter informado as pessoas cujos nomes constavam da lista de que havia uma vaga.

Segundo a queixosa, o segundo processo de recrutamento foi organizado precipitadamente, após ter levantado objecções à nomeação do Senhor O. e, comparativamente com o primeiro, foi superficial, na medida em que consistiu numa simples entrevista. A queixosa foi entrevistada em 25 de Julho de 2000, único dia em que foram realizadas entrevistas. Contudo, na tarde desse mesmo dia, foram realizadas entrevistas para outro lugar no Grupo da Aliança Europeia e a pessoa nomeada em Março de 2000 fazia parte do júri.

A queixosa concluiu que o segundo processo de recrutamento foi um artifício para legitimar uma nomeação que havia sido efectuada uns meses antes.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Pedido de informações complementares

Dado o que precede, o Provedor de Justiça concluiu que, para tratar a queixa, necessitava de informações complementares. Por conseguinte, pediu ao Comité das Regiões que explicasse quais os motivos que o levaram a decidir preencher a vaga em causa provisoriamente, especificasse de que forma e quando tinha procedido a esta nomeação, apresentasse cópias dos documentos pertinentes e comunicasse ao Provedor de Justiça quem fora nomeado no seguimento do anúncio publicado em Junho de 2000.

Resposta do Comité das Regiões

Na sua resposta, o Comité das Regiões forneceu as seguintes informações:

O lugar em causa foi preenchido provisoriamente em resposta ao desejo expresso pelo Presidente do Grupo da Aliança Europeia. As necessidades do Grupo aumentaram substancialmente no período decorrido entre a constituição da lista de reserva (1997) e a vacatura do lugar de administrador (2000). Por conseguinte, o Grupo decidiu proceder a uma reavaliação das suas necessidades administrativas, ao mesmo tempo que recrutava, com um contrato de curto prazo, uma pessoa que entrasse imediatamente em funções.

A administração do Comité das Regiões não tinha qualquer direito de interferir nas escolhas discricionárias de um grupo político no âmbito do recrutamento de um administrador com um contrato a termo.

O agente temporário do Grupo da Aliança Europeia foi recrutado, ao abrigo de um contrato normal, para prestar serviço no período compreendido entre 16 de Março e 15 de Outubro de 2000. Apesar de se ter tratado de um processo de recrutamento acelerado, os procedimentos estatutários foram escrupulosamente observados.

A pessoa nomeada no seguimento do anúncio de abertura de vaga publicado em 23 de Junho de 2000 foi o Senhor O.

O Comité transmitiu em anexo cópias dos documentos solicitados pelo Provedor de Justiça. Destes documentos decorria que, em 21 de Fevereiro de 2000, foi pedida a nomeação do Senhor O. para o período compreendido entre 16 de Março e 15 de Outubro de 2000, pedido aprovado pelo Comité em 23 de Fevereiro de 2000, e que o lugar foi proposto ao Senhor O. em 1 de Março de 2000, tendo sido aceite em 7 de Março de 2000.

Observações da queixosa

A resposta do Comité das Regiões ao pedido de informações complementares do Provedor de Justiça foi transmitida à queixosa. Nas suas observações, a queixosa manteve a queixa e sublinhou, nomeadamente, que, aquando da nomeação do Senhor O. com efeitos a partir de 16 de Outubro de 2000, o Presidente do Grupo da Aliança Europeia solicitou que o seu contrato fosse de duração indeterminada, dado que, desde 16 de Março de 2000, aquele já cumprira um período de estágio probatório suficiente. Para a queixosa, isto confirma que o Senhor O. tinha sido nomeado agente temporário nessa data.

A DECISÃO

1 Ausência de informação sobre a vaga

1.1 Em Maio de 1996, o Comité das Regiões publicou um anúncio de abertura de vaga de um lugar de administrador para trabalhar sob a autoridade do Presidente do Grupo da Aliança Europeia. O anúncio indicava que ao candidato seleccionado seria proposto um contrato de agente temporário, no grau A7, e acrescentava que os demais candidatos aprovados nos exames de selecção seriam colocados numa lista de reserva e tomados em consideração no caso de surgirem vagas equivalentes. A queixosa foi aprovada nos exames de selecção, mas não foi escolhida para o lugar e, tal como os restantes candidatos aprovados, foi colocada na lista de reserva, estabelecida em 1997. Mais tarde, foi informada de que o Comité a contactaria “de imediato, no caso de surgir uma possibilidade de recrutamento”. A queixosa foi ainda informada de que não estava prevista qualquer data para o termo da validade da lista de reserva em que estava incluída e de que “a sua candidatura seria reconsiderada no caso de ser criado um novo lugar no Grupo da Aliança Europeia, ou no caso de o lugar existente voltar a ficar vago”. Não obstante, quando o lugar em causa voltou a ficar vago, o Comité nomeou, em Março de 2000, o Senhor O., cujo nome não

contava da lista de reserva. A queixosa alegava que o Comité não a tinha informado da ocorrência da vaga.

1.2 O Comité das Regiões afirmou que não tinha qualquer obrigação de informar as pessoas cujos nomes constavam da lista de reserva de 1997, dado que só em Março de 2000 a vaga foi provisoriamente preenchida.

1.3 O Provedor de Justiça salienta que o Comité informou a queixosa de que a sua candidatura voltaria a ser considerada no caso de o lugar em causa voltar a ficar vago e de que a informaria “de imediato, no caso de surgir uma possibilidade de recrutamento”.

1.4 O Comité argumentou que não era obrigado a informar a queixosa, dado tratar-se de uma nomeação provisória. No entanto, na sua carta de 9 de Janeiro de 1997, o Comité afirmou claramente que a iria “contactar de imediato no caso de surgir uma possibilidade de recrutamento”. O Provedor de Justiça considera que essa possibilidade de recrutamento também se apresenta quando uma vaga deve ser ocupada provisoriamente. A eventual urgência em preencher a vaga não deveria ter impedido o Comité de informar a queixosa, atendendo a que esta vivia em Bruxelas e que o Comité dispunha do seu endereço.

1.5 Com base no que precede, o Provedor de Justiça considerou que, ao não informar de imediato a queixosa quando o lugar de administrador no Grupo da Aliança Europeia ficou vago, o Comité das Regiões não cumpriu a promessa feita à queixosa nesse sentido. É boa prática administrativa o respeito por parte da administração dos compromissos assumidos perante os cidadãos. O facto de o Comité não ter respeitado o compromisso constitui um caso de má administração. O Provedor de Justiça considerou, por conseguinte, pertinente tecer uma observação crítica a este respeito.

2 Não selecção de um candidato a partir da lista de reserva

2.1 A queixosa alegava que o Comité deveria ter escolhido a pessoa para preencher a vaga a partir da lista de reserva constituída em 1997.

2.2 O Comité argumentou que, em Março de 2000, a vaga fora preenchido apenas provisoriamente, que a lista de reserva caducara em Junho de 2000 e que em Julho de 2000 fora iniciado um novo processo de selecção, que conduziria ao preenchimento definitivo da vaga.

2.3 O Provedor de Justiça considera que a Entidade Competente para Proceder a Nomeações tinha o direito de preencher uma vaga provisoriamente, no caso de haver bons motivos para o fazer. No caso em apreço, o Comité argumentou que havia urgência no preenchimento da vaga e que as necessidades do grupo em causa se tinham alterado substancialmente nos mais de três anos decorridos desde a constituição da lista de reserva. O Provedor de Justiça considera que o Comité apresentou motivos válidos para preencher provisoriamente a vaga em causa. Dado que esta decisão faz parte dos poderes discricionários da administração, o Provedor de Justiça não tem o direito de sobrepor a sua apreciação à da administração.

2.4 A queixosa argumentava que a primeira nomeação não fora meramente provisória e que o segundo processo de recrutamento fora um artifício para legitimar uma nomeação já concretizada há alguns meses. No entanto, o Provedor de Justiça considera não ter obtido, no âmbito do presente inquérito, provas suficientes em apoio desta alegação. Importa notar que o contrato celebrado com o Senhor O. em Março de 2000 tinha uma duração de seis meses, facto que é coerente com a afirmação do Comité de que se trataria de uma nomeação provisória.

2.5 Dado o que precede, não terá havido má administração por parte do Comité no que se refere à segunda alegação da queixosa.

3 Escolha da data de termo da validade da lista de reserva

3.1 A queixosa alegava que a escolha da data de termo da validade da lista de reserva constituída em 1997 fora arbitrária.

3.2 O Comité considerou que a escolha da data de termo da validade da lista de reserva cabia no âmbito dos poderes discricionários da administração.

3.3 O Provedor de Justiça considera que a escolha da data de termo da validade de uma lista de reserva constitui, sem dúvida, uma decisão que se enquadra no âmbito dos poderes discricionários da administração. O Comité teria, possivelmente, ultrapassado os limites dos seus poderes discricionários, se a sua única finalidade tivesse sido, como alegava a queixosa, lançar um novo processo de recrutamento destinado a legitimar uma nomeação feita alguns meses antes. Contudo, e tal como no ponto anterior, o Provedor de Justiça considera não ter obtido, no âmbito do presente inquérito, provas suficientes em apoio desta alegação.

3.4 Dado o que precede, não terá havido má administração por parte do Comité no que se refere à terceira alegação da queixosa.

4 Não informação da queixosa antes do termo da validade da lista de reserva

4.1 A queixosa alegou que o Comité deveria ter informado as pessoas cujos nomes constavam da lista de reserva de 1997 antes de decidir pôr termo à validade da lista.

4.2 O Comité considerou que só poderia informar as pessoas em causa depois de tomar a decisão de pôr termo à validade da lista.

4.3 O Provedor de Justiça não tem conhecimento de eventuais obstáculos que possam ter impedido o Comité de informar as pessoas antes de decidir pôr termo à validade da lista de reserva, e fazê-lo teria sido delicado da sua parte. Contudo, o Provedor de Justiça não tem conhecimento de qualquer regra que obrigue a administração a informar as pessoas cujos nomes constam de uma lista de reserva antes de esta caducar.

5 Conclusão

Com base nos inquéritos realizados pelo Provedor de Justiça em relação à terceira parte da presente queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

Ao não informar de imediato a queixosa quando o lugar de administrador no Grupo da Aliança Europeia ficou vago, o Comité das Regiões não cumpriu a promessa feita à queixosa nesse sentido. É boa prática administrativa o respeito por parte da administração dos compromissos assumidos perante os cidadãos. O facto de o Comité não ter respeitado o compromisso constitui um caso de má administração.

Considerando em conta que estes aspectos da queixa se reportam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não se revelou pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

NOMEAÇÃO PARA UM LUGAR SEM INFORMAR AS PESSOAS DA LISTA DE RESERVA CRIADA PARA ESSE LUGAR SOBRE A ABERTURA DE VAGA

Decisão sobre a queixa 1376/2000/OV contra o Comité das Regiões

A QUEIXA

Em Outubro de 2000, o Sr. I. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativa à nomeação, no Comité das Regiões, de um administrador para a Aliança Europeia. Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

Em 10 de Abril de 2000, o *website* do Comité das Regiões mencionou a nomeação de um administrador (agente temporário) para a Aliança Europeia. O queixoso alegou, contudo, que o administrador nomeado não figurava na lista de reserva que tinha sido criada para esse lugar em 9 de Janeiro de 1997 por um período indeterminado. Além disso, os candidatos que constavam da lista de reserva não foram informados sobre a abertura de vaga.

Em 14 de Maio de 2000, o queixoso escreveu ao Secretário-Geral do Comité das Regiões, não tendo recebido qualquer resposta. Em 23 de Junho de 2000, o Secretário-Geral escreveu uma carta ao queixoso, não fazendo qualquer referência à carta deste de 14 de Maio de 2000, mas indicando que a lista de reserva para o lugar em questão tinha expirado em 20 de Junho de 2000.

Em 9 de Julho de 2000, o queixoso escreveu novamente ao Comité das Regiões, alegando que a carta de 23 de Junho de 2000 não dava qualquer resposta às suas alegações de irregularidades no processo de recrutamento. O Comité das Regiões não respondeu à carta do queixoso.

Consequentemente, o queixoso escreveu ao Provedor de Justiça em 22 de Outubro de 2000, alegando que:

- 1 O Comité das Regiões tinha nomeado para o lugar de administrador da Aliança Europeia, em Abril de 2000, uma pessoa que não figurava na lista de reserva para esse lugar, criada em Janeiro de 1997.
- 2 O Comité das Regiões não tinha informado o queixoso, que figurava, de facto, na lista de reserva da dita vaga (válida até 20 de Junho de 2000).
- 3 O Comité das Regiões não tinha respondido às suas cartas de 14 de Maio e 9 de Julho de 2000.

O INQUÉRITO

Parecer do Comité das Regiões

A queixa foi transmitida ao Comité das Regiões em Novembro de 2000. Relativamente à primeira alegação, o Comité das Regiões afirmou que não era obrigado a informar as pessoas que figuravam na lista de reservas da vaga mencionada, na medida em que esse lugar não tinha sido preenchido definitivamente, mas apenas provisoriamente, na expectativa de um recrutamento definitivo. E, como não se tratava de um preenchimento definitivo do lugar, o Comité era livre de escolher uma pessoa que não figurasse na lista de reserva.

Quanto à segunda alegação, o Comité observou que, por carta datada de 9 de Janeiro de 1997, o queixoso tinha sido informado de que o seu nome constava da lista de reserva. Em segundo lugar, o Comité salientou que a sua opção de encerrar a lista de reserva não tinha sido uma medida arbitrária, enquadrando-se no âmbito dos poderes discricionários da entidade competente para proceder a nomeações, reconhecidos tanto pelo Estatuto dos Funcionários como pela jurisprudência. O Comité afirmou também que as informações relativas à expiração da lista de reserva (datadas de 23 de Junho de 2000) só poderiam ter sido fornecidas assim que a decisão de 20 de Junho de 2000 tivesse sido tomada. A carta endereçada ao queixoso em 23 de Junho de 2000 indicava também a publicação de uma nova abertura de vaga em 23 de Junho de 2000, cujo recrutamento deveria ocorrer a partir de 16 de Outubro de 2000.

No que diz respeito à terceira alegação, o Comité considerou que o novo processo de recrutamento proporcionaria ao queixoso possibilidades de satisfação. Por conseguinte, não pretendeu reagir às cartas do queixoso de 14 de Maio e de 9 de Julho de 2000.

Observações do queixoso

O queixoso observou que a argumentação do Comité relativamente ao facto de que se tratara apenas de um recrutamento provisório não era convincente, na medida em que tal carácter provisório não transparecia do aviso do *website*. Consequentemente, a argumentação parecia ser antes uma interpretação *post facto*.

O queixoso alegou que, uma vez que a saída do administrador precedente era previsível, a abertura da vaga não era um acontecimento inesperado. Consequentemente, o Comité tinha tido o tempo necessário para consultar a lista de reserva e para respeitar a confiança legítima das pessoas constantes da lista de reserva. Relativamente à confiança legítima, o queixoso observou que, na carta de 9 de Janeiro de 1997, o Comité havia afirmado que contactaria o queixoso assim que surgisse uma possibilidade de recrutamento. O queixoso mencionou também uma confiança legítima semelhante com base numa carta do Comité datada de 17 de Julho de 1997 onde se referia que, como o queixoso figurava na lista de reserva, a sua candidatura seria reconsiderada caso fosse criado um novo lugar ou abrisse uma vaga.

O queixoso observou que, quando o lugar mencionado ficou vago, em Março de 2000, a lista de reserva era ainda válida, pelo que deveria ter sido consultado. O queixoso concluiu dizendo que toda a sequência de acontecimentos mostrava que o Comité não quis seguir o processo normal, na medida em que pretendia atribuir o lugar a alguém que não tinha participado no processo de selecção original.

A DECISÃO

1 Alegada nomeação de um candidato que não figurava na lista de reserva

1.1 O queixoso alegou que, em Abril de 2000, o Comité das Regiões tinha nomeado para o lugar de administrador da Aliança Europeia uma pessoa que não figurava na lista de reserva para esse lugar, criada em Janeiro de 1997. No seu parecer, o Comité das Regiões observou que o lugar não tinha sido preenchido definitivamente, mas apenas provisoriamente na expectativa de um recrutamento definitivo. Como não se tratava de um preenchimento definitivo do lugar, o Comité era livre de escolher uma pessoa que não figurasse na lista de reserva.

1.2 O Provedor de Justiça considerou que a entidade competente para proceder a nomeações tem o direito de preencher um lugar provisoriamente, quando tiver bons motivos para o fazer. No caso em apreço, o Comité argumentou que o preenchimento do lugar era uma questão urgente e que, como não se tratava de um preenchimento definitivo do lugar, o Comité era livre de escolher uma pessoa que não figurasse na lista de reserva. Na perspectiva do Provedor de Justiça, o Comité apresentou, desta forma, uma explicação razoável para o preenchimento provisório do lugar em questão. Uma vez que esta decisão se enquadra nos poderes discricionários da administração, o Provedor de Justiça não tem o direito de impor a sua própria avaliação.

1.3 O queixoso alegou que toda a sequência de acontecimentos mostrava que o Comité não quis seguir o processo normal, na medida em que pretendia atribuir o lugar a alguém que não tinha participado no processo de selecção original. Todavia, o Provedor de Justiça considerou que o queixoso não apresentara quaisquer provas que apoiassem esta alegação. Com base no que precede, afigurou-se que não houve má administração por parte do Comité das Regiões relativamente a esta alegação.

2 Alegada falta de informação das pessoas que figuravam na lista de reserva

2.1 O queixoso alegou que o Comité das Regiões não o tinha informado da abertura da vaga, embora figurasse na lista de reserva (válida até 20 de Junho de 2000). No seu parecer, o Comité afirmou que não era obrigado a informar as pessoas que figuravam na lista de reserva da vaga mencionada. Em segundo lugar, o Comité salientou que a sua opção de encerrar a lista de reserva não tinha sido uma medida arbitrária, estando no âmbito dos poderes discricionários da entidade competente para proceder a nomeações, reconhecidos tanto pelo Estatuto dos Funcionários como pela jurisprudência.

2.2 Os princípios da boa administração exigem que as instituições e os organismos comunitários respeitem as promessas que fazem aos cidadãos. No caso em apreço, o Comité informou o queixoso, na sua carta de 9 de Janeiro de 1997, de que o contactaria assim que surgisse uma possibilidade de recrutamento. Na sua carta de 17 de Julho de 1997, o Comité afirmou novamente que a candidatura do queixoso seria reconsiderada caso fosse criado um novo lugar ou surgisse uma vaga. Consequentemente, por não ter informado o queixoso sobre a abertura da vaga, o Comité não cumpriu a promessa que tinha feito. Isto constitui um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça decidiu formular a observação crítica inframencionada.

3 Alegada falta de resposta às cartas do queixoso de 14 de Maio e 9 de Julho de 2000

3.1 O queixoso alegou que o Comité das Regiões não tinha respondido às suas cartas de 14 de Maio e 9 de Julho de 2000. O Comité das Regiões, considerando que o novo processo de recrutamento daria ao queixoso possibilidades de satisfação, não pretendeu responder às cartas do queixoso de 14 de Maio e 9 de Julho de 2000.

3.2 Os princípios da boa administração exigem que as instituições e os organismos comunitários respondam à correspondência dos cidadãos. No caso em apreço, o Comité das Regiões não respondeu às cartas do queixoso de 14 de Maio e 9 de Julho de 2000. O argumento apresentado pelo Comité sobre uma possível satisfação num processo de recrutamento futuro não pode justificar a falta de resposta às cartas do queixoso. Esta falta de resposta constituía, por conseguinte, um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formulou a observação crítica apresentada a seguir.

4 Conclusão

Com base no seu inquérito relativamente às partes 2 e 3 desta queixa, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular as seguintes observações críticas:

Os princípios da boa administração exigem que as instituições e os organismos comunitários respeitem as promessas que fazem aos cidadãos. No caso em apreço, o Comité informou o queixoso, na sua carta de 9 de Janeiro de 1997, de que o contactaria assim que surgisse uma possibilidade de recrutamento. Na sua carta de 17 de Julho de 1997, o Comité afirmou novamente que a candidatura do queixoso seria reconsiderada caso fosse criado um novo lugar ou surgisse uma vaga. Consequentemente, por não ter informado o queixoso sobre a abertura da vaga, o Comité não cumpriu a promessa que tinha feito. Isto constitui um caso de má administração.

Os princípios da boa administração exigem que as instituições e os organismos comunitários respondam à correspondência dos cidadãos. No caso em apreço, o Comité das Regiões não respondeu às cartas do queixoso de 14 de Maio e 9 de Julho de 2000. O argumento apresentado pelo Comité sobre uma possível satisfação do queixoso num processo de recrutamento futuro não pode justificar a falta de resposta às cartas do queixoso. Esta falta de resposta constitui, por conseguinte, um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

3.4.5 Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

ALEGADA DISCRIMINAÇÃO NO ANÚNCIO DE UMA VAGA/ALEGADA INJUSTIÇA E ARBITRARIEDADE NA AVALIAÇÃO

Decisão sobre a queixa 705/2000/OV contra o CEDEFOP (Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional)

A QUEIXA

Em Maio de 2000, o Sr. T apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em nome da Sra. M (de ora em diante designada “a queixosa”), relativa a alegações de discriminação e tratamento injusto na condução de um processo de recrutamento. De acordo com a queixosa, os factos relevantes foram os seguintes:

A queixosa participou num processo de recrutamento para o preenchimento de um lugar de telefonista multilíngue nos serviços do CEDEFOP em Salónica, o qual fora anunciado por esta instituição no início de 2000. No anúncio do lugar publicado no jornal, utilizavam-se os termos gregos “*τηλεφωνήτρια*” e “*υποψήφιας*”, cujo significado em língua portuguesa corresponde aos termos “telefonista do sexo feminino” e “candidatas”. A queixosa observou que uma tal restrição é simultaneamente contrária ao direito grego e ao direito comunitário. As provas escritas realizaram-se em 27 de Março de 2000 e, apesar do teor do anúncio, nelas participou também um candidato do sexo masculino.

No que diz respeito aos resultados finais, a queixosa tinha-se classificado em primeiro lugar nas provas escritas, enquanto o candidato masculino tinha sido o primeiro nas provas orais. No entanto, foi este o escolhido para ocupar o lugar a concurso.

Segundo a queixosa, a avaliação que o CEDEFOP fez dos candidatos foi arbitrária e injusta: o candidato que viria a ser escolhido para ocupar o lugar a concurso tinha obtido notas muito baixas nas provas escritas (2/10 em francês e 0/10 em inglês). A queixosa observou que, sendo o conhecimento de línguas estrangeiras o requisito principal para a ocupação do lugar, não era aceitável recrutar uma pessoa com tão baixas notas nas provas escritas de inglês e francês.

No que diz respeito à componente das provas relativa à avaliação da experiência profissional anterior dos candidatos, a queixosa apenas obteve uma nota de 4/20, apesar do elevado número de referências que tinha apresentado no seu processo e da experiência como tradutora oficial em várias empresas. Além disso, no decurso do exame oral, a queixosa foi avaliada em questões irrelevantes para o lugar (foi-lhe perguntado, por exemplo, quais os filmes que tinha visto recentemente).

A queixosa salientou ainda que foram cometidos diversos erros por negligência, dando como exemplo a data do ofício do CEDEFOP em que era notificada dos resultados das provas, 14 de Março de 2000, i.e. 13 dias antes de as provas terem sido efectivamente realizadas. Segundo a queixosa, as explicações que o CEDEFOP lhe deu quanto às questões relativas aos resultados finais das provas não foram satisfatórias. Alega também que, nos telefonemas realizados para o CEDEFOP, os funcionários a atenderam de uma forma muito hostil e insistiram com ela no sentido de desistir do caso. Em 10 de Maio de 2000, a queixosa enviou uma reclamação escrita ao CEDEFOP, mas nunca recebeu resposta.

Finalmente, a queixosa indicou que, no decurso de contactos que manteve com os serviços centrais do CEDEFOP em Bruxelas, tinha sido avisada de que a sua conduta tinha motivado a inclusão do seu nome numa lista negra não oficial de pessoas que tinham interposto recursos contra organismos comunitários, o que a impediria de ser recrutada no futuro por qualquer instituição da UE.

Por conseguinte, a queixosa decidiu escrever ao Provedor de Justiça em 25 de Maio de 2000, fazendo as seguintes alegações:

1 No anúncio do lugar utilizavam-se os termos gregos “*τηλεφωνήτρια*” e “*υποψήφιας*”, cujo significado em língua portuguesa corresponde aos termos “telefonista

do sexo feminino” e “candidatas”, o que era contrário às disposições do direito comunitário e do direito grego, as quais proíbem qualquer discriminação com base no sexo.

2 A avaliação dos candidatos pelo CEDEFOP foi arbitrária e injusta: o candidato que viria a ser escolhido para ocupar o lugar a concurso tinha obtido notas muito baixas nas provas escritas (2/10 em francês e 0/10 em inglês), enquanto a queixosa se classificou em primeiro lugar nas mesmas provas. No que diz respeito à avaliação da experiência profissional anterior dos candidatos, a queixosa apenas obteve uma nota de 4/20, apesar do elevado número de referências que apresentara no seu processo e da experiência como tradutora oficial em várias empresas.

3 No decurso do exame oral, a queixosa foi avaliada quanto a questões irrelevantes para o lugar em causa.

4 O CEDEFOP não deu explicações satisfatórias às questões levantadas pela queixosa relativas aos resultados finais das provas e nunca respondeu à reclamação escrita enviada pela queixosa em 10 de Maio de 2000.

5 A notificação dos resultados do concurso estava datada de 14 de Março de 2000, i.e. 13 dias antes de as provas terem sido efectivamente realizadas.

O INQUÉRITO

Parecer do CEDEFOP

A queixa foi transmitida ao CEDEFOP em Junho de 2000. No seu parecer, aquele organismo confirmou que o anúncio da vaga a concurso publicado em jornais locais se referia, de facto, a uma telefonista, mas esclareceu que tal se devia a um erro dos seus serviços de secretariado. Observou, no entanto, que um erro como este pode ser facilmente cometido, porque em grego, para este termo específico, só algumas letras no fim da palavra mudam para indicar o sexo da pessoa em causa (*τηλεφωνητής/τηλεφωνήτρια*). O CEDEFOP esclareceu também que o lugar tinha sido anteriormente ocupado por duas telefonistas, o que pode ter causado alguma confusão e provocado o erro, o qual foi certamente involuntário. Na medida em que um tal texto representava, de facto, uma violação das legislações comunitária e grega, o CEDEFOP foi obrigado a admitir ao concurso candidatos masculinos.

O CEDEFOP informou que dos 41 candidatos, 12 foram admitidos às provas escritas, as quais eram constituídas por um ditado em grego, inglês e francês (com um máximo de 10 pontos por língua, totalizando assim 30 pontos), enquanto a prova oral valia 125 pontos, com a possibilidade de obter mais pontos no caso de o candidato falar outras línguas para além do grego, do inglês e do francês. O CEDEFOP informou que as provas diziam respeito às capacidades linguísticas dos candidatos, competências informáticas, fluência e facilidade de comunicação nas línguas faladas. Por outro lado, a ponderação atribuída à componente oral das provas reflectia os requisitos práticos necessários para o desempenho do lugar de telefonista: 1) capacidade para comunicar eficazmente no máximo número de línguas, tendo o grego, o inglês e o francês como mínimo, 2) calma e diplomacia no atendimentos das chamadas, e 3) alguma experiência profissional relevante.

Segundo o CEDEFOP, no decurso da prova oral, todos os candidatos, para além de responderem a um conjunto de 5 perguntas-padrão, foram convidados a falar sobre os seus interesses (cinema, literatura, desporto) noutros idiomas que não a sua língua materna. O CEDEFOP sublinhou que o lugar de telefonista em qualquer organização multicultural requer a capacidade de compreender e comunicar fácil e fluentemente no maior número de línguas possível, bem como capacidades de diplomacia e não confrontação no atendimento das chamadas.

As classificações obtidas nas provas pelo candidato escolhido e pela queixosa foram respectivamente 132/155 e 82,5/155. O CEDEFOP salientou também que havia mais dois candidatos (com as classificações de 120/155 e 115,5/155) que foram colocados na lista de reserva para possíveis vagas futuras. Uma delas tinha participado num concurso anterior e tinha apresentado uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu. Apesar disso, o Centro não adoptou para com ela qualquer atitude hostil ou vingativa, antes pelo contrário, inscreveu-a como terceira melhor candidata para um lugar de telefonista. O CEDEFOP referiu este exemplo a título de resposta às alegações da queixosa de que os candidatos eram tratados de forma inamistosa e arrogante.

O CEDEFOP observou que a experiência nos diferentes órgãos comunitários demonstra que muitas pessoas podem comunicar oralmente com eficácia e numa variedade de línguas sem, contudo, dominarem a forma escrita de todas elas. No que diz respeito à nota 0 obtida pelo candidato escolhido nas provas escritas, o CEDEFOP declarou que na avaliação destas provas se atribuiu a nota 0 por qualquer palavra com um erro ortográfico, por menor que ele fosse. O CEDEFOP não aceita que as elevadas classificações numa entrevista oral não se justifiquem devido a baixas classificações num exame escrito, considerando especialmente o objectivo das provas orais em apreço.

O CEDEFOP salientou que este lugar específico exigia uma competência oral no maior número de línguas possível, conjugado com uma atitude agradável e imperturbável. No caso em apreço, a entrevista com o candidato escolhido foi muito mais satisfatória do que a realizada com a queixosa, a qual levou os membros do júri à conclusão unânime de que a) ela dispunha de bons conhecimentos de inglês e francês, para além da língua materna, b) toda a sua experiência profissional anterior, de 3 anos, decorrera em empresas privadas exclusivamente como tradutora, c) os seus modos demasiado peremptórios podiam representar uma desvantagem para o lugar em causa e d) o seu principal objectivo, conforme ela própria admitiu no decurso da entrevista, era tornar-se tradutora no CEDEFOP, o que levantou algumas dúvidas quanto à sua motivação para o lugar em causa. A entrevista com o candidato escolhido mostrou que a) falava muito bem o francês, o inglês e o italiano, para além da língua materna, b) falava bem o espanhol e razoavelmente bem o alemão, c) trabalhou em instituições comunitárias no Luxemburgo, entre 1991 e 1995, onde adquiriu experiência em situações análogas às do lugar em questão, e d) os seus modos eram discretos, diplomáticos e adequados ao lugar.

No que diz respeito à data do documento em que a queixosa era notificada dos resultados das provas, o CEDEFOP declarou que tal se deveu a problemas informáticos. Em 14 de Março de 2000, a administração enviou ao júri o modelo para preenchimento das classificações dos candidatos, o qual, depois de preenchido com as classificações finais, foi devolvido à administração por correio electrónico, mas o computador foi incapaz de apagar a data do documento revisto.

Finalmente, o CEDEFOP salientou que tanto o chefe dos serviços administrativos como o presidente do júri receberam a queixosa com a devida educação e compreensão, explicando-lhe calmamente as razões do seu insucesso. O CEDEFOP reportou-se à “nota do dossier” onde se atesta a real sequência dos acontecimentos. O simples facto de, mesmo nestas condições, a queixosa ter recebido da Administração documentos relativos aos resultados completos do concurso (e não apenas relativos aos seus próprios resultados), mostra claramente não ter sido intenção do CEDEFOP esconder o que quer que fosse, mas sim explicar de uma forma aberta e transparente tudo o que pudesse suscitar dúvidas na mente dos candidatos rejeitados. O CEDEFOP repudiou as alegações segundo as quais a queixosa estaria numa lista negra.

O CEDEFOP mencionou também intervenções feitas antes das provas por dois ministros gregos, bem como pelo gabinete da Comissária Diamantopoulou, tendo em vista chamar a atenção da administração para a candidatura da queixosa. Ocorreram também intervenções semelhantes depois de terminado o concurso e conhecidos os resultados.

O CEDEFOP lamentou tanto os lapsos que levaram a uma descrição inadequada do lugar a concurso publicada na imprensa como o erro cometido na data da notificação dos resultados.

Observações da queixosa

A queixosa manteve a sua queixa, observando que o erro cometido no anúncio do lugar podia ter sido facilmente corrigido através da publicação de um novo anúncio e que, em qualquer caso, uma instituição como o CEDEFOP não devia cometer tais erros. A queixosa fez o mesmo comentário relativamente à data errada no documento onde se notificavam os resultados, que o CEDEFOP voltou a justificar como um erro.

A queixosa observou também que, se os exames escritos não são tão importantes como os orais, tal como é sugerido no parecer do CEDEFOP, então não deveriam ter sido organizados. A queixosa salientou que o único candidato que não passou nos exames escritos acabou por ser escolhido para o lugar.

A queixosa afirmou que o CEDEFOP é um organismo europeu que devia ser objectivo e cumpridor da lei. Por conseguinte, o facto de uma candidata ter anteriormente recorrido ao Provedor de Justiça Europeu e, apesar disso, ter sido tratada do mesmo modo que os restantes candidatos não deveria servir de argumento para a sua imparcialidade e conduta correcta.

A queixosa concluiu não ter ficado satisfeita nem convencida com as explicações dadas pelo CEDEFOP.

INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Em 11 de Julho de 2001, a Provedoria de Justiça contactou a queixosa por telefone, solicitando-lhe uma cópia do aviso de concurso. A queixosa respondeu que o único texto de que dispunha era o pequeno aviso publicado no jornal. No mesmo dia, a Provedoria de Justiça contactou também o Sr. John Young, presidente do júri do concurso em apreço, solicitando-lhe igualmente uma cópia do mesmo documento. O aviso do concurso que o CEDEFOP enviou foi de facto o anúncio publicado no jornal.

A DECISÃO

1 Alegada discriminação no anúncio do lugar

1.1 A queixosa alegou que no anúncio do lugar se utilizavam os termos gregos “*τηλεφωνήτρια*” e “*υποψήφιας*”, cujo significado em língua portuguesa corresponde aos termos “telefonista do sexo feminino” e “candidatas”, o que era contrário às disposições do direito comunitário e do direito grego, as quais proibem qualquer discriminação com base no sexo.

1.2 O CEDEFOP confirmou que o anúncio da vaga a concurso publicado em jornais locais se referia, de facto, a uma telefonista, mas esclareceu que tal se devia a um erro dos seus serviços de secretariado. Observou, no entanto, que um erro como este pode ser facilmente cometido, porque em grego, para este termo específico, só algumas letras no fim da palavra mudam para indicar o sexo da pessoa em causa (*τηλεφωνητής/τηλεφωνήτρια*). O CEDEFOP esclareceu também que o lugar tinha sido anteriormente ocupado por duas telefonistas, o que pode ter causado alguma confusão e provocado o erro, o qual foi certamente involuntário. Contudo, o CEDEFOP lamentou este erro, que levou a uma descrição inadequada do lugar publicado na imprensa.

1.3 O Provedor de Justiça observou que o artigo 27º do Estatuto dos Funcionários estabelece que os funcionários devem ser seleccionados independentemente da sua raça, credo

ou sexo. Os anúncios de processos de recrutamento organizados pelas instituições e organismos comunitários devem, pois, ser elaborados sem qualquer referência ao sexo.

1.4 No caso em apreço, o anúncio do lugar fazia referência a “telefonistas do sexo feminino” (*τηλεφωνήτρια*) e a “candidatas” (*υποψήφιες*). Conclui-se, por conseguinte, que o CEDEFOP infringiu o princípio da não discriminação. Ainda que no parecer que emitiu o CEDEFOP tenha lamentado tal erro, não o corrigiu através da publicação de um novo anúncio. Não obstante o facto de o candidato escolhido ser do sexo masculino, o anúncio publicado indicava que apenas os candidatos do sexo feminino seriam admitidos a concurso. Tal constitui um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça considerou necessário formular a observação crítica inframencionada.

2 Alegada arbitrariedade e injustiça na avaliação dos candidatos

2.1 A queixosa alegou que a avaliação dos candidatos pelo CEDEFOP foi arbitrária e injusta: o candidato que viria a ser escolhido para ocupar o lugar a concurso tinha obtido notas muito baixas nas provas escritas (2/10 em francês e 0/10 em inglês), enquanto a queixosa se classificou em primeiro lugar nas mesmas provas. No que diz respeito à avaliação da experiência profissional anterior dos candidatos, a queixosa apenas obteve uma nota de 4/20, apesar do elevado número de referências que tinha apresentado no seu processo e da experiência como tradutora oficial em várias empresas.

2.2 O CEDEFOP observou que as provas escritas valiam 30 pontos, enquanto as provas orais valiam 125, tendo igualmente indicado que a ponderação atribuída à componente oral das provas reflectia os requisitos práticos necessários para o desempenho do lugar de telefonista. No que diz respeito às provas escritas, o CEDEFOP observou que na prova do ditado se atribuiu a nota 0 por qualquer palavra com um erro ortográfico, por menor que ele fosse. O CEDEFOP esclareceu também as razões pelas quais o exame oral levou o júri a concluir que o candidato escolhido era melhor do que a queixosa no que diz respeito às línguas, experiência profissional adequada, motivação e aptidão para o lugar.

2.3 Analisando o documento que contém a avaliação final dos candidatos, o Provedor de Justiça observa que do total possível de 155 pontos, 30 eram atribuídos à prova de ditado em, respectivamente, grego, francês e inglês (10 cada), e 125 pertenciam à prova oral, com uma subdivisão de 20, 40, 20 e 45 pontos, respectivamente para o conjunto das 5 perguntas-padrão, a capacidade de exposição, a experiência profissional e as 3 línguas obrigatórias, com a possibilidade de obter mais pontos no caso de o candidato falar outras línguas (5 pontos para cada língua). Conclui-se, por conseguinte, que as provas orais tinham um peso relativo muito maior na avaliação dos candidatos, representando, na realidade, cerca de 80%, enquanto as provas escritas tinham uma ponderação aproximada de 20%.

2.4 A queixosa obteve 18/30 na prova de ditado e 64,5/125 na prova oral, ao passo que o candidato escolhido obteve, nas mesmas provas, 9/30 e 123/125 respectivamente. Apesar de a queixosa ter obtido a melhor classificação de todas na prova escrita, afigura-se que 6 dos 10 candidatos, entre os quais o candidato escolhido, obtiveram melhor resultado tanto na prova oral como na avaliação final.

2.5 A alegação da queixosa de que a avaliação do júri foi arbitrária e injusta parece, assim, não ter justificação. Não foi detectado, por conseguinte, qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

3 Alegada irrelevância nas questões do exame oral

3.1 A queixosa alegou ter sido avaliada no exame oral quanto a questões irrelevantes para o lugar e não a questões previstas nos termos do concurso, tendo, a título de exemplo, referido a pergunta alusiva aos filmes que tinha visto pouco tempo antes. O CEDEFOP respondeu que, no decurso das provas orais, todos os candidatos, para além de responderem

a um conjunto de 5 perguntas-padrão, eram convidados a falar sobre os seus interesses (cinema, literatura, desporto) noutras línguas que não a sua língua materna.

3.2 Da análise dos documentos do processo relativos ao exame oral, conclui-se que a todos os candidatos começaram por ser colocadas 5 perguntas-padrão, uma relativa à razão pela qual concorriam ao lugar, outra relativa aos nomes de instituições comunitárias e três alusivas a situações práticas hipotéticas que pudessem ocorrer em algumas chamadas (20 pontos). Seguidamente, os candidatos eram questionados sobre a sua experiência profissional (20 pontos). Finalmente, a avaliação incidia na capacidade de exposição dos candidatos (40 pontos) com base em perguntas relativas aos seus interesses e cultura geral. Assim sendo, conclui-se que o júri tinha o direito de interrogar a queixosa sobre os seus interesses, como por exemplo, na área do cinema. Não foi detectado, por conseguinte, qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

4 Alegada falta de resposta

4.1 A queixosa alegou que o CEDEFOP não lhe dera explicações satisfatórias para as questões que suscitou sobre os resultados finais do concurso e nunca tinha respondido à sua reclamação escrita de 10 de Maio de 2000. No parecer que emitiu, o CEDEFOP esclareceu as razões das classificações atribuídas tanto à queixosa como ao candidato escolhido, mas não fez qualquer comentário quanto à falta de resposta.

4.2 Os princípios da boa administração exigem que as instituições e organismos comunitários respondam às cartas que os cidadãos lhes enviem⁶⁴. No caso em apreço, o CEDEFOP não respondeu à carta da queixosa de 10 de Maio de 2000. Esta falta de resposta constitui, por conseguinte, um caso de má administração, e o Provedor de Justiça considerou necessário formular a observação crítica inframencionada.

5 Data errada na notificação dos resultados do concurso

5.1 A queixosa alegou que a notificação dos resultados do concurso estava datada de 14 de Março de 2000, ou seja, 13 dias antes de as provas terem sido efectivamente realizadas. No seu parecer, o CEDEFOP lamentou tal erro, que se ficou a dever a um problema informático no formulário-modelo. A queixosa observou que, uma instituição como o CEDEFOP não devia cometer esse tipo de erros.

5.2 O Provedor de Justiça observa que o CEDEFOP lamentou que tal erro tenha ocorrido, pelo que não se justifica um inquérito complementar em relação a este aspecto da queixa.

6 Conclusão

Com base nos inquéritos que efectuou sobre as partes 1 e 4 da presente queixa, o Provedor de Justiça Europeu considerou ser necessário formular as seguintes observações críticas:

O artigo 27º do Estatuto dos Funcionários estabelece que os funcionários devem ser seleccionados independentemente da sua raça, credo ou sexo. Os anúncios de processos de recrutamento organizados pelas instituições e organismos comunitários devem, pois, ser elaborados sem qualquer referência ao sexo.

No caso em apreço, o anúncio do lugar fazia referência a “telefonistas do sexo feminino” (τηλεφωνήτρια) e a “candidatas” (υποψήφισες). Conclui-se, por conseguinte, que o CEDEFOP infringiu o princípio da não discriminação. Ainda que no parecer que emitiu o CEDEFOP tenha lamentado tal erro, não o corrigiu através da publicação de um novo anúncio. Não obstante o facto de o candidato escolhido ser do sexo masculino, o anúncio

⁶⁴ Consultar artigo 13º do Código de Boa Conduta Administrativa do CEDEFOP, de 15 de Dezembro de 1999.

publicado indicava que apenas os candidatos do sexo feminino seriam admitidos a concurso. Tal constitui um caso de má administração.

Os princípios da boa administração exigem que as instituições e organismos comunitários respondam às cartas que os cidadãos lhes enviam. No caso em apreço, o CEDEFOP não respondeu à carta da queixosa de 10 de Maio de 2000. Esta falta de resposta constitui, por conseguinte, um caso de má administração.

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.4.6 A Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho

CONSIDERAÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA A CLASSIFICAÇÃO DE UM AGENTE LOCAL

Decisão sobre a queixa 1056/2000/JMA contra a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho

A QUEIXA

O queixoso foi contratado como agente local pela Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (EASHW) em Junho de 1998. O artigo 3º do contrato laboral estabelece que seria aplicável a regulamentação da Comissão sobre as condições de trabalho dos seus agentes locais em Espanha [regulamentação sobre o pessoal recrutado localmente]. Esta regulamentação estabelece no número II do artigo 4º, letra a) que a idade do agente local deve ser tida em conta na sua classificação inicial. O queixoso indicou que a Agência não considerou este critério ao determinar o seu grau e escalão iniciais.

Em Dezembro de 1999, o queixoso apresentou, em conjunto com outros agentes locais, uma nota ao Director da Agência, solicitando a aplicação efectiva do número II do artigo 4º da regulamentação sobre o pessoal local e, conseqüentemente, a revisão das decisões já adoptadas sobre esta questão. Na sua resposta de Março de 2000, o Director da Agência explicou que a idade não podia ser tida em conta para a sua classificação inicial, uma vez que tal prática seria contrária ao ordenamento jurídico espanhol.

Seguidamente, o queixoso solicitou uma reunião com o Director de Recursos Humanos da Agência. Uma vez que a Agência se recusou a alterar a sua posição, o queixoso apresentou um recurso administrativo interno, em conformidade com o disposto na regulamentação sobre o pessoal local. Numa nota de 17 de Abril de 2000, o Director da Agência indeferiu o pedido do queixoso e incluiu diversas considerações sobre as possibilidades de interposição de recurso previstas para o pessoal recrutado localmente, indicando igualmente que o Director de Recursos Humanos da Agência tinha firmemente desaconselhado o queixoso de apresentar uma queixa junto do Provedor de Justiça Europeu, uma vez que considerava este procedimento totalmente inadequado no presente caso.

Resumindo, o queixoso alegou que a sua classificação como agente local efectuada pela Agência não respeitou a regulamentação sobre o pessoal local, em especial o número II do artigo 4º, segundo o qual a idade do agente deve ser tida em conta na determinação do seu grau e escalão iniciais.

O INQUÉRITO

Parecer da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho

Em primeiro lugar, o parecer faz referência à política de contratação de agentes locais da Agência, bem como aos regulamentos aplicáveis. A Agência indicou que tinha sido obrigada a contratar agentes locais, porque a lista de efectivos do seu orçamento apenas previa um pequeno número de lugares C, insuficiente para atender às suas necessidades. A Agência afirmava que, ao determinar as condições de emprego dos seus agentes locais, o seu objectivo foi oferecer condições atraentes. Por esta razão, decidiu aplicar as condições de emprego dos agentes locais da UE em serviço em Espanha, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão Europeia para os agentes locais a trabalhar nos seus gabinete-

tes em Espanha. Esta normativa fundamenta-se no Título IV (artigos 79º a 81º) do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias, que permite a cada instituição determinar as condições de emprego dos seus agentes locais, de acordo com as normas e práticas em vigor no local onde o pessoal recrutado localmente desempenha as suas funções.

No que se refere às decisões relativas à classificação pela entidade competente para proceder a nomeações da Agência, o parecer explicava que a Agência não tinha considerado adequado ter em conta o critério da idade, porque tal teria entrado em conflito com o sistema jurídico espanhol. A Agência salienta que as disposições aplicáveis ao pessoal local estão subordinadas à legislação espanhola e, em especial, ao Estatuto dos Trabalhadores, que consagra como princípio básico o da igualdade de tratamento. Por conseguinte, a aplicação de diferentes critérios de classificação em razão da idade constituiria uma discriminação e, como tal, seria contrária à legislação espanhola, segundo a jurisprudência dos tribunais espanhóis. O parecer da Agência indicava que devia ter-se em conta a actual revisão em curso da regulamentação da Comissão sobre o pessoal recrutado localmente.

A Agência explicou a sua posição relativamente aos recursos interpostos pelo queixoso e, em especial, sobre a sua queixa ao Provedor de Justiça. Salientou que o queixoso apresentou a sua queixa sem respeitar o procedimento de recurso previsto nos artigos 29º e 31º da regulamentação sobre o pessoal recrutado localmente. Ao abrigo deste procedimento, o queixoso deveria ter apresentado uma queixa ao Director da Agência, através do seu superior hierárquico, no prazo de três meses após a decisão de classificação. Apesar de o prazo para o exercício deste procedimento interno ter expirado, o Director decidiu responder ao queixoso e explicar o ponto de vista da Agência relativamente à política de contratação de pessoal local, indicando-lhe que, segundo o procedimento legal previsto, e no caso de o queixoso decidir manter a sua reclamação, deveria apresentar uma queixa junto do tribunal espanhol competente, em conformidade com disposto no artigo 31º da regulamentação sobre o pessoal local.

No seu parecer, o Director da Agência salientou que tentou tratar o assunto de forma construtiva, informando o queixoso sobre a instância adequada competente, junto da qual devia apresentar o seu recurso, nomeadamente o tribunal do trabalho espanhol, no sentido de resolver o litígio. No seu parecer, “[...] para a Agência, não se verificou qualquer caso de má administração que deva ser tratado pelo Provedor de Justiça Europeu]”.

O parecer concluiu referindo diversas informações de base sobre a relação entre o queixoso e a Agência durante o período em que aquele desempenhou as suas funções. Também incluía um memorando com uma análise jurídica pormenorizada da legislação laboral espanhola relevante em matéria de discriminação em razão da idade.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça o seu inquérito e expressou o seu desacordo com as afirmações formuladas no parecer da Agência.

Em primeiro lugar, o queixoso considerou irregular que a Agência tenha estado a contratar agentes locais para desempenhar funções inadequadas a este tipo de pessoal. Salientou também que a natureza temporária dos contratos dos agentes locais os dissuadia de tentar defender os seus interesses perante a Agência em caso de litígio.

No que se refere à consideração do critério da idade para a sua classificação inicial, o queixoso explicou que a Agência decidiu adoptar a regulamentação da Comissão sobre o pessoal, regulamentação essa que era anexada a todos os contratos individuais celebrados com agentes locais. Embora a Agência pudesse ter elaborado a sua própria regulamentação ou alterado a da Comissão, decidiu, no entanto, não o fazer. Na opinião do queixoso, ao agir deste modo, a Agência infringiu unilateralmente as suas obrigações contratuais.

Acrescentou ainda que a Comissão continua, actualmente, a aplicar a sua própria regulamentação.

O queixoso rejeitou, também, as afirmações da Agência em relação ao seu rendimento laboral e considerou que a avaliação negativa que a Agência fez da sua carreira profissional tinha por objectivo dissimular o problema real.

A DECISÃO

1 Admissibilidade da queixa

1.1 No seu parecer, a Agência alegou que tinha respondido à queixa apresentada pelo queixoso, apesar de este não ter cumprido o prazo estabelecido no procedimento de recurso, previsto nos artigos 29º e 31º da regulamentação sobre o pessoal recrutado localmente. Na referida resposta, a Agência aconselhou o queixoso a apresentar o caso aos tribunais de trabalho espanhóis, informando-o de que, na sua perspectiva, seria totalmente inadequado o queixoso dirigir-se ao Provedor de Justiça Europeu.

1.2 Em conformidade com o nº 8 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça, para que o Provedor declare admissível uma queixa relativa às relações laborais entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários e outros agentes, é necessário que o interessado tenha esgotado todas as possibilidades de queixa e recurso internos de carácter administrativo. Por conseguinte, o queixoso estava obrigado a utilizar o procedimento de recurso previsto na regulamentação sobre o pessoal local antes de apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. Embora, segundo afirmação da Agência, o queixoso não tenha respeitado o prazo estabelecido no procedimento de recurso, a Agência deu seguimento à sua queixa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que a queixa cumpre o critério de admissibilidade previsto no nº 8 do artigo 2º do seu Estatuto.

1.3 O Provedor de Justiça considera razoável que a Agência tenha aconselhado o queixoso a apresentar o litígio aos tribunais de trabalho espanhóis, uma vez esgotado o procedimento administrativo interno, mas, ao mesmo tempo, lamenta que, segundo todos os indícios, aquela tenha tentado dissuadi-lo de exercer o seu direito de recorrer ao Provedor de Justiça e que tenha qualificado o exercício desse direito como “totalmente inadequado”.

2 Incumprimento da regulamentação sobre o pessoal local

2.1 O queixoso alega que a Agência não respeitou a alínea a) do número II do artigo 4º da regulamentação sobre o pessoal recrutado localmente ao proceder à sua classificação como agente local. O referido artigo estabelece que o critério da idade deve ser tido em conta para a determinação do grau e escalão iniciais.

2.2 A Agência alegou que as normas previstas na referida regulamentação sobre o pessoal recrutado localmente estão sujeitas à legislação espanhola. Considerou também que a legislação espanhola proíbe a utilização deste parâmetro como critério de classificação.

2.3 O Provedor de Justiça salienta que a Agência adoptou a regulamentação sobre o pessoal da Comissão recrutado localmente, que rege as condições de trabalho dos agentes locais em Espanha. Além disso, anexou ao contrato do queixoso a referida regulamentação, incluindo a alínea a) do número II do artigo 4º.

2.4 Os princípios da boa administração exigem que a Agência actue dentro da legalidade de forma coerente. Antes de celebrar o seu contrato com o queixoso, a Agência deveria ter-se assegurado de que este estava em conformidade com a legislação laboral espanhola. Ao celebrar primeiro um contrato com o queixoso e, depois, negar-lhe o benefício de uma das suas disposições, a Agência não agiu com coerência. O Provedor de Justiça considera, por

consequente, existir um caso de má administração, pelo que endereçará uma observação crítica à Agência.

2.5 A questão de se averiguar se o queixoso pode solicitar à Agência a aplicação da alínea a do número II do artigo 4º da regulamentação sobre o pessoal local como uma das disposições do seu contrato de trabalho só poderá ser efectivamente decidida por um tribunal competente, que terá a possibilidade de ouvir os argumentos de ambas as partes em relação à interpretação e aplicação da legislação espanhola.

3 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça Europeu sobre esta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que a Agência actue dentro da legalidade de forma coerente. Antes de celebrar o seu contrato com o queixoso, a Agência deveria ter-se assegurado de que este estava em conformidade com a legislação laboral espanhola. Ao celebrar primeiro um contrato com o queixoso e, depois, negar-lhe o benefício de uma das suas disposições, a Agência não agiu com coerência.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

Nota: o Provedor de Justiça chegou à mesma conclusão em três outros processos (457/99/IP, 610/99/IP e 1000/99/IP)

3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO

3.5.1 O Parlamento Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU AUTORIZA O ACESSO DOS CANDIDATOS ÀS SUAS PRÓPRIAS PROVAS CORRIGIDAS

Decisão sobre a queixa 25/2000/IP contra o Parlamento Europeu

A QUEIXA

Em 7 de Janeiro de 2000, a Senhora L. apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa contra o Parlamento Europeu relativa à sua participação no concurso geral EUR/C/135, organizado pelo Parlamento Europeu.

Uma das alegações da queixosa prendia-se com a recusa do júri de concurso em lhe facultar o acesso a uma cópia corrigida das suas provas de concurso.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Em 27 de Julho de 2000, nos termos do nº 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁶⁵, e na sequência de um inquérito sobre a queixa em que o Provedor de Justiça considerou que a recusa do Parlamento Europeu em facultar à queixosa uma cópia das suas próprias provas de concurso constituía um caso de má administração, o Provedor de Justiça endereçou ao Parlamento o seguinte projecto de recomendação:

O Parlamento deve facultar à queixosa o acesso às suas próprias provas de concurso corrigidas.

⁶⁵ Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113/1994, p. 15.

Parecer circunstanciado do Parlamento

O Provedor de Justiça informou o Parlamento de que, nos termos do nº 6 do artigo 3º do Estatuto, a instituição deveria endereçar-lhe um parecer até 31 de Outubro de 2000 e de que o parecer circunstanciado poderia consistir na aceitação do projecto de recomendação do Provedor de Justiça e numa descrição do modo como que esta será aplicada.

Em 27 de Novembro de 2000, o Parlamento transmitiu ao Provedor de Justiça o seu parecer circunstanciado. No parecer, o Parlamento explicava que tinha aceite o princípio de facultar aos candidatos uma cópia das suas próprias provas de concurso corrigidas e que pretende fasear a sua aplicação do seguinte modo:

Em relação a todos os concursos publicados a partir de 1 de Janeiro de 2001, os candidatos receberão, mediante pedido escrito, uma cópia das suas próprias provas de escolha múltipla.

Em relação a todos os concursos publicados a partir de 1 de Julho de 2001, os candidatos receberão, mediante pedido escrito, uma cópia da grelha de correcção das suas provas, elaborada pelo júri do concurso.

No final de 2001, será efectuada uma avaliação do impacto das novas regras e, se for caso disso, será considerada uma terceira fase.

O parecer circunstanciado do Parlamento foi transmitido à queixosa em 28 de Novembro de 2000. O Provedor de Justiça não recebeu quaisquer observações da queixosa.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Após análise do parecer circunstanciado do Parlamento, o Provedor de Justiça considerou ser necessário retomar o essencial do projecto de recomendação endereçado ao Parlamento⁶⁶. Para o efeito, endereçou, em 8 de Fevereiro de 2001, uma carta à instituição. Por um lado, congratulava-se com a decisão do Parlamento de aceitar o princípio de facultar aos candidatos o acesso às suas próprias provas corrigidas. Por outro, contudo, fazia notar que o Parlamento não tinha seguido a recomendação específica do Provedor de Justiça no sentido de facultar à queixosa uma cópia das suas próprias provas corrigidas.

Dado que o Parlamento não seguiu esta recomendação e que o Provedor de Justiça considerou que o poderia ter feito, o Provedor de Justiça solicitou ao Parlamento que acesse ao pedido da queixosa.

Na sua carta, o Provedor de Justiça recordava que, em 27 de Julho de 2000, o Serviço Jurídico do Parlamento emitira um parecer jurídico sobre certos aspectos relacionados com os procedimentos relativos aos concursos gerais das instituições europeias. Sublinhou que, na ausência de disposições em matéria de procedimentos aplicáveis aos concursos adoptadas pelas instituições europeias que prevejam regras para o acesso às provas corrigidas, não é possível, em princípio, negar aos candidatos em concurso que o solicitem o acesso às suas próprias provas corrigidas.

Além disso, o Provedor de Justiça referiu o relatório elaborado pelo Deputado ao Parlamento Europeu Herbert Bösch, aprovado em 12 de Outubro de 2000 pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, no seguimento do inquérito realizado por sua própria iniciativa sobre a confidencialidade nos processos de recrutamento da Comissão.

Por último, o Provedor de Justiça salientou que, em 17 de Novembro de 2000, o Parlamento Europeu aprovou a resolução sobre o Relatório Especial do Provedor de

⁶⁶ “O Parlamento deve facultar à queixosa o acesso às suas próprias provas de concurso”

Justiça, de 18 de Outubro de 1999, que incluía a recomendação que “nos seus futuros concursos, e o mais tardar a partir de 1 de Julho de 2000, a Comissão deve facultar aos candidatos, mediante pedido, o acesso às suas próprias provas corrigidas”. Na sua resolução, o Parlamento recomendava que, mediante pedido, fosse facultado o acesso dos candidatos às suas provas corrigidas e apelava a todas as instituições e organismos da União Europeia para que seguissem o exemplo da Comissão Europeia.

Com base no que precede, o Provedor de Justiça convidou o Parlamento a aplicar o projecto de recomendação supramencionado.

Em 5 de Abril de 2001, o Provedor de Justiça recebeu a resposta do Parlamento à sua carta de 8 de Fevereiro de 2001. O Parlamento sublinhava que o júri do concurso em causa concluíra os seus trabalhos em 21 de Outubro de 1999 e que o único parecer disponível era o constante da sua nota final. Contudo, a instituição informou o Provedor de Justiça de que aceitava o projecto de recomendação do Provedor de Justiça e de que tinha instruído os serviços responsáveis pelos concursos no sentido de transmitirem à queixosa uma cópia das suas provas originais.

O Parlamento informou ainda o Provedor de Justiça de que os serviços responsáveis pelos concursos enviariam uma cópia das suas provas corrigidas a todos os candidatos que o solicitassem.

A DECISÃO

Em 27 de Julho de 2000, o Provedor de Justiça endereçou ao Parlamento Europeu o seguinte projecto de recomendação:

O Parlamento deve facultar à queixosa o acesso às suas próprias provas de concurso corrigidas.

Em 5 de Abril de 2001, o Provedor de Justiça recebeu a resposta do Parlamento à sua carta de 8 de Fevereiro de 2001. O Parlamento sublinhava que o júri do concurso em causa concluíra os seus trabalhos em 21 de Outubro de 1999 e que o único parecer disponível era o constante da sua nota final. Contudo, a instituição informou o Provedor de Justiça de que aceitava o seu projecto de recomendação e de que tinha instruído os serviços responsáveis pelos concursos no sentido de transmitir à queixosa uma cópia das suas provas originais.

O Parlamento informou ainda o Provedor de Justiça de que os serviços responsáveis pelos concursos enviariam uma cópia das suas provas corrigidas a todos os candidatos que o solicitassem.

As medidas descritas pelo Parlamento foram consideradas satisfatórias, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.5.2 O Conselho da União Europeia

A QUEIXA

A queixa foi apresentada em Julho de 2000 pela organização privada Statewatch.

Antecedentes

Já em 1997, a queixosa tinha solicitado ao Conselho autorização para o acesso a diversos documentos, entre os quais ordens do dia do “Grupo de Alto Nível” e da “Task-Force UE-EUA”. O Conselho recusou conceder essa autorização, com o argumento de que os documentos em causa tinham sido preparados em conjunto pela Presidência do Conselho, pela Comissão e pelas autoridades norte-americanas, pelo que a sua responsabilidade não cabia exclusivamente ao Conselho. Na opinião desta instituição, aplicava-se a este caso o n.º 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho⁶⁷.

A redacção desta disposição é a seguinte:

“Sempre que o autor do documento solicitado seja uma pessoa singular ou colectiva, um Estado-Membro, outra instituição ou órgão comunitário ou qualquer outro organismo, nacional ou internacional, o pedido não deverá ser dirigido ao Conselho mas directamente ao autor do documento.”

A queixosa dirigiu-se então ao Provedor de Justiça Europeu (queixa 1056/25.11.96/Statewatch/UK/IJH). No decurso do inquérito, o Conselho deixou bem claro que não considerava a sua Presidência “outra instituição ou órgão” nos termos do n.º 2 do artigo 2º da Decisão 93/731. Na sua decisão de 30 de Junho de 1998⁶⁸, o Provedor de Justiça considerou que nem a redacção do n.º 2 do artigo 2º nem a jurisprudência dos tribunais comunitários fundamentavam a posição do Conselho de que os documentos de que este é co-autor se inserem no âmbito de aplicação do referido n.º 2 do artigo 2º. O Provedor de Justiça concluiu que a posição do Conselho se baseou numa aplicação errada da Decisão 93/731 e formulou uma observação crítica na qual convidava o Conselho a reconsiderar o pedido da queixosa e a autorizar o acesso aos documentos em causa, a menos que se aplicassem uma ou mais das excepções previstas no artigo 4.º da Decisão 93/731.

A queixa em apreço

A queixosa escreveu ao Conselho em 9 de Julho de 1998, renovando o seu pedido de acesso aos documentos. O Conselho respondeu em 29 de Julho de 1998, salientando que considerava esta carta como um novo pedido atendendo ao período de tempo entretanto decorrido. Relativamente ao conteúdo, manteve a sua posição de aplicar o n.º 2 do artigo 2º. Em 27 de Agosto de 1998, a queixosa apresentou um pedido confirmativo. Na sua decisão de 28 de Setembro de 1998 sobre este pedido, o Conselho observou que os projectos de ordens do dia das reuniões em causa tinham sido redigidos pelas partes intervenientes, permanecendo como projectos até serem aprovados. O Conselho informou também que nunca apreciara as ordens do dia na sua qualidade de Conselho, pelo que não as registara nem arquivara de uma forma sistemática nos seus arquivos. O Conselho concluiu que estes documentos não estavam “na posse desta instituição” no sentido do n.º 2 do artigo 1º da Decisão 93/731, mas apenas na posse de funcionários do Secretariado-Geral e, por conseguinte, estavam fora do âmbito de aplicação da Decisão 93/731.

Em consequência disso, a queixosa dirigiu-se, mais uma vez, ao Provedor de Justiça, fazendo as seguintes alegações:

⁶⁷ JO L 340 de 1993, p. 43; alterada pela Decisão 96/705/CE, CECA, Euratom do Conselho de 6 de Dezembro de 1996 (JO L 325 de 1996, p. 19).

⁶⁸ Relatório Anual do Provedor de Justiça de 1998, p. 186.

- 1) Ao introduzir fundamentos inteiramente novos para justificar a recusa do acesso aos documentos em causa, o Conselho não respeitou a decisão do Provedor de Justiça Europeu de 30 de Junho de 1998.
- 2) O Conselho errou ao alegar que o Secretariado-Geral não era parte desta instituição.
- 3) Ao não efectuar o registo e arquivo sistemático dos documentos em causa, o Conselho não cumpriu o seu dever de manter registos.
- 4) O Conselho não fundamentou devidamente a sua decisão.

O INQUÉRITO

A queixa foi transmitida ao Conselho da União Europeia, que foi convidado a pronunciar-se sobre a mesma.

Parecer do Conselho

No seu parecer, o Conselho formulou os seguintes comentários:

- 1) O Conselho não desrespeitou a decisão do Provedor de Justiça de 30 de Junho de 1998.

Como o próprio Provedor de Justiça tinha tido oportunidade de salientar, a única autoridade competente para pronunciar uma decisão final sobre a interpretação do direito comunitário é o Tribunal de Justiça. Certamente que as considerações do Provedor de Justiça a este respeito podem constituir uma orientação útil para a instituição envolvida, a qual, à luz dessas considerações, revê geralmente a sua posição. No caso em apreço, o Conselho reconsiderou de facto a decisão inicial. Enquanto deixava em aberto a sua posição relativamente ao problema de documentos de que era co-autor, a instituição acabou por concluir, após análise cuidadosa, que tinha de recusar uma vez mais o acesso aos documentos em causa, se bem que por razões diferentes das que foram apresentadas na sua primeira decisão. Esta nova decisão podia ser objecto de uma nova queixa ao Provedor de Justiça.

- 2) O Secretariado-Geral não é “parte do Conselho”.

Tratava-se de uma questão actualmente pendente no Tribunal de Primeira Instância (processo T-205/00, Spa Renco contra Conselho), razão pela qual o Conselho se absteria de qualquer comentário sobre ela no actual contexto.

- 3) A obrigação de registar documentos e o dever de manter registos

Pelas razões apontadas em detalhe na sua resposta relativa à queixa 917/2000/GG apresentada pela mesma autora, o Conselho não foi de opinião que fosse necessário ou adequado manter uma relação e um registo completo e centralizado de cada documento que estivesse na posse de um dos seus funcionários.

- 4) O Conselho fundamentou devidamente a sua decisão.

A adequação dos fundamentos apresentados para justificar uma decisão era uma questão que afectava a legalidade da mesma, estando a sua fiscalização fora do âmbito das competências do Provedor de Justiça.

Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manteve a queixa e formulou as seguintes observações complementares:

A opinião do Conselho de que era livre de recusar o acesso aos documentos em causa com base em novos fundamentos e de que esta nova decisão podia ser objecto de uma queixa

implicava o risco de se cair num processo cíclico, o qual se podia eternizar e contribuir para o potencial enfraquecimento do papel do Provedor de Justiça. A queixosa não tinha qualquer informação sobre o processo T-205/00. Era possível que o Conselho estivesse simplesmente a usar a mesma argumentação que usara no caso em apreço. Em qualquer caso, era inconcebível que o Tribunal decidisse que o Secretariado-Geral não era parte do Conselho. Por conseguinte, um tal argumento da parte do Conselho apenas podia ser considerado como uma tentativa para atrasar a decisão.

No que diz respeito ao dever de fundamentar, o que estava em causa era uma questão de má administração, na qual o Provedor de Justiça tinha autoridade estatutária para intervir. Em qualquer caso, uma instituição teria de apresentar fundamentação suficiente para permitir um controlo jurisdicional. No caso em apreço, o Conselho não o tinha feito.

PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Por decisão de 1 de Março de 2001, o Provedor de Justiça transmitiu ao Conselho um projecto de recomendação em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁶⁹. A base deste projecto de recomendação era a seguinte:

1 Desrespeito da decisão do Provedor de Justiça de 30 de Junho de 1998

1.1 A queixosa solicitou ao Conselho da União Europeia autorização para o acesso a determinados documentos (nomeadamente ordens do dia do “Grupo de Alto Nível” e da “Task-Force UE-EUA”) nos termos da Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho⁷⁰. O Conselho começou por argumentar que a preparação dos documentos em causa não tinha sido da sua responsabilidade exclusiva, pelo que se aplicava o n.º 2 do artigo 2º da Decisão 93/731 do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos. A queixosa dirigiu-se então ao Provedor de Justiça Europeu (queixa 1056/25.11.96/Statewatch/UK/IJH). Este, na sua decisão de 30 de Junho de 1998, considerou que nem a redacção do n.º 2 do artigo 2º da Decisão 93/731 nem a jurisprudência dos tribunais comunitários fundamentavam a posição do Conselho de que os documentos de que este é co-autor se inserem no âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 2º da referida decisão. Subsequentemente, quando a queixosa renovou o seu pedido de acesso, o Conselho informou-a de que os documentos relevantes nunca tinham sido analisados pelo Conselho enquanto tal, mas sim pelos funcionários do Secretariado-Geral que acompanhavam o assunto e conservavam cópias para utilização no seu trabalho. Com base no que precede, o Conselho considerou que estes documentos não estavam “na posse desta instituição” no sentido do n.º 2 do artigo 1º da Decisão 93/731, mas apenas na posse de funcionários do Secretariado-Geral e, por conseguinte, estavam fora do âmbito de aplicação da Decisão 93/731. A queixosa alegou que, ao introduzir fundamentos inteiramente novos para justificar a recusa do acesso aos documentos em causa, o Conselho não tinha respeitado a decisão do Provedor de Justiça Europeu de 30 de Junho de 1998.

1.2 O Conselho salientou que, apesar de as considerações do Provedor de Justiça a este respeito poderem constituir uma orientação útil, a única autoridade competente para pronunciar uma decisão final sobre a interpretação do direito comunitário era o Tribunal de Justiça. O Conselho alegou ainda que tinha na realidade reconsiderado a sua posição à luz da decisão do Provedor de Justiça de 30 de Junho de 1998 e chegara à conclusão que tinha de recusar mais uma vez o acesso aos documentos em causa, se bem que por razões diferentes das que tinham sido apresentadas na sua primeira decisão.

⁶⁹ Decisão 94/262 de 9 de Março de 1994 do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, página 15.

⁷⁰ JO L 340 de 1993, p. 43; alterada pela Decisão 96/705/CE, CECA, Euratom do Conselho de 6 de Dezembro de 1996 (JO L 325 de 1996, p. 19).

Na sua decisão de 30 de Junho de 1998 relativa à queixa 1056/25.11.96/Statewatch/UK/IJH, o Provedor de Justiça formulou uma observação crítica na qual convidava o Conselho a reconsiderar o pedido da queixosa e a autorizar o acesso aos documentos em causa, a menos que se aplicassem uma ou mais das excepções previstas no artigo 4º da Decisão 93/731. O Provedor de Justiça considerou que o Conselho, na sua decisão de 28 de Setembro de 1998, tinha na verdade reconsiderado a sua posição. Apesar de o n.º 2 do artigo 1º da Decisão 93/731 não ter sido invocado pelo Conselho na resposta ao primeiro pedido da queixosa para ter acesso aos documentos em causa, o Provedor de Justiça considerou que a sua decisão de 30 de Junho de 1998 não impedia o Conselho de invocar subsequentemente esta disposição, se porventura chegasse à conclusão, uma vez reconsiderada a sua posição à luz dos comentários do Provedor de Justiça, de que aquela era aplicável. O Provedor de Justiça registou a preocupação da queixosa de que tal argumentação pudesse conduzir a um processo cíclico que se poderia eternizar. O Provedor de Justiça considerou que os princípios de uma boa administração impedem uma entidade administrativa de substituir arbitrariamente as razões que fundamentam uma decisão por novas razões, mas considerou também não haver provas de que tal tivesse sucedido no caso em apreço.

1.4 Com base no que precede, afigurava-se que não houve má administração por parte do Conselho no que diz respeito à primeira alegação.

2 O Secretariado-Geral como parte do Conselho

2.1 O Conselho alegou que os documentos relevantes nunca tinham sido considerados pela instituição como tal, mas sim pelos funcionários do Secretariado-Geral que acompanhavam o assunto e guardavam cópias para utilização no seu trabalho. Com base no que precede, o Conselho considerou que estes documentos não estavam “na posse desta instituição” no sentido do n.º 2 do artigo 1º da Decisão 93/731. A queixosa alegou que tal era incorrecto.

2.2 O Conselho alegou que a questão de saber se o Secretariado-Geral era ou não uma instituição “diferente” do Conselho estava actualmente pendente no Tribunal de Primeira Instância (processo T-205/00, Spa Renco contra Conselho), razão pela qual o Conselho se absteria de qualquer comentário sobre ela no actual contexto.

2.3 O n.º 3 do artigo 1º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁷¹ dispõe que o Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante órgãos judiciais, o que significa que o Provedor de Justiça está impedido de analisar ou de prosseguir a análise de uma queixa cujos *factos* relevantes tenham igualmente sido apresentados a um tribunal⁷². O Provedor de Justiça observou, contudo, que o processo mencionado pelo Conselho dizia respeito a um conjunto diferente de factos, tal como se pode ver pelo resumo do processo T-205/00 publicado no Jornal Oficial⁷³. Era possível que nesse processo o Conselho tivesse recorrido à mesma argumentação que usava no caso em apreço, i.e. que deveria ser estabelecida uma distinção entre o Conselho e o respectivo Secretariado-Geral para efeitos de aplicação da Decisão 93/731. Contudo, o Provedor de Justiça não considerou necessário nem tão pouco adequado suspender a análise desta questão pelo facto de o processo estar pendente no tribunal.

2.4 O n.º 1 do artigo 1º da Decisão 93/731 estabelece que: “O público terá acesso aos documentos do Conselho nas condições previstas na presente decisão.” O termo ‘docu-

⁷¹ Decisão 94/262 do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, página 15.

⁷² Cf. n.º 7 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça: “Quando, por haver um processo judicial em curso ou terminado relativo aos factos alegados, o Provedor de Justiça tiver de declarar não admissível uma queixa ou de pôr fim à sua análise, os resultados dos inquéritos a que eventualmente tenha procedido anteriormente serão arquivados.”

⁷³ JO C 285 de 2000, p. 19.

mento do Conselho' é definido no n.º 2 do artigo 1º da seguinte forma: "Sob reserva do n.º 2 do artigo 2º entende-se por documento do Conselho qualquer documento escrito, que contenha dados e se encontre na posse desta instituição, seja qual for o suporte em que esteja registado."

2.5 A Decisão 93/731 tem de ser vista no contexto do código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão⁷⁴ adoptado por estas duas instituições em 6 de Dezembro de 1993 e referido nos considerandos da Decisão 93/731. Este código de conduta estabelece, *inter alia*, que: "O público terá o acesso mais amplo possível aos documentos da Comissão e do Conselho." Com base no que precede, o Tribunal de Primeira Instância chegou à seguinte conclusão: "A Decisão 93/731 tem como objectivo consagrar o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação, a fim de reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração"⁷⁵.

2.6 O Provedor de Justiça considerou que um tal objectivo não poderia ser atingido caso se aceitasse que os documentos de que o Conselho era autor (ou co-autor) não deviam estar abrangidos pela Decisão 93/731 pela simples razão de não estarem na posse da própria instituição, mas sim do seu Secretariado-Geral. Segundo o n.º 2 do artigo 207º do Tratado CE, o Conselho é assistido por um Secretariado-Geral. Contudo, o Provedor de Justiça desconhece qualquer disposição do Tratado ou do direito comunitário que sugira ser possível considerar o Secretariado-Geral do Conselho como uma instituição ou organismo separado do Conselho. A própria Decisão 93/731 atribuiu um papel importante ao Secretariado-Geral no que diz respeito ao acesso a documentos, instruindo os requerentes a dirigirem-se aos "serviços competentes do Secretariado-Geral" e encarregando estes últimos de serem os primeiros a tratar de tais pedidos (cf. artigo 7º da Decisão 93/731). O Provedor de Justiça considerou que nada permitia concluir inequivocamente que o Secretariado-Geral do Conselho pudesse ser considerado como "outra instituição ou órgão comunitário" nos termos do n.º 2 do artigo 2º da Decisão 93/731. Assim sendo, o Provedor de Justiça considerou que os documentos na posse do Secretariado-Geral do Conselho eram documentos "na posse do Conselho", aos quais se aplicava a Decisão 93/731. Contudo, era importante lembrar que a autoridade máxima na interpretação do direito comunitário é o Tribunal de Justiça.

3 Incapacidade sistemática de registar e arquivar os documentos em causa

3.1 A queixosa alegou que, ao não efectuar o registo e arquivo sistemático dos documentos em causa, o Conselho tinha infringido o seu dever de manter registos.

3.2 O Conselho respondeu que, pelas mesmas razões já apresentadas pormenorizadamente na sua resposta relativa à queixa 917/2000/GG apresentada pela mesma queixosa, não era de opinião que fosse necessário ou adequado manter uma relação e um registo completo e centralizado de cada documento que estivesse na posse de um dos seus funcionários.

3.3 Esta questão tinha também sido suscitada na queixa 917/2000/GG. Tanto o Conselho como a queixosa tinham elaborado comentários pormenorizados a esse respeito, os quais o Provedor de Justiça tomou em consideração ao apreciar a queixa 917/2000/GG. Por conseguinte, o Provedor de Justiça entendeu não ser necessário voltar a analisar a questão no contexto do presente inquérito.

⁷⁴ JO L 340 de 1993, p. 41.

⁷⁵ Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet contra Conselho*, CJ 1998 p. II-2289, n.º 66.

4 Ausência de fundamentação

4.1 A queixosa alegou que o Conselho não tinha fundamentado devidamente a sua decisão, atendendo à forma como tinha alterado a justificação para recusar o acesso aos documentos em causa no decurso do processo e ao facto de essa fundamentação ter sido inaceitável por ser vaga e confusa.

4.2 O Conselho considerou que a adequação dos fundamentos apresentados para justificar uma decisão era uma questão que afectava a legalidade da mesma, estando a sua fiscalização fora do âmbito das competências do Provedor de Justiça.

4.3 O artigo 195º do Tratado CE confia ao Provedor de Justiça a tarefa de investigar possíveis casos de má administração. O conceito de “má administração” não está definido no Tratado CE, nem tão pouco no Estatuto do Provedor de Justiça. É útil lembrar que, no seu Relatório Anual para 1997⁷⁶, o Provedor de Justiça interpretava o conceito de “má administração” do seguinte modo: “Dar-se-á um caso de má administração sempre que uma instituição ou organismo da Comunidade deixar de agir em consonância com os tratados e com os actos comunitários de carácter vinculativo.” O Provedor de Justiça acrescentou⁷⁷ que, ao proceder a um inquérito para apurar se uma instituição ou organismo comunitário actuou em conformidade com as normas e princípios a que está vinculado, “a sua tarefa fundamental consiste em determinar se actuou de harmonia com o direito comunitário”. Em 16 de Julho de 1998, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução na qual acolhia favoravelmente esta definição de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que estava no âmbito das suas competências analisar queixas nas quais houvesse alegações de que uma instituição não tinha fundamentado devidamente uma decisão.

4.4 Contudo, o Provedor de Justiça considerou que os fundamentos apresentados pelo Conselho na sua decisão de 28 de Setembro de 1998 eram suficientes, uma vez que a instituição tornou claro que a recusa de acesso aos documentos em causa se baseava no n.º 2 do artigo 1º da Decisão 93/731. A questão de saber se o Conselho tinha agido adequadamente ao mudar os fundamentos em que baseara a sua recusa no decurso do processo tinha já sido considerada (ver ponto 1.3 acima).

4.5 Com base no que precede, afigurava-se que não houve má administração por parte do Conselho no que diz respeito à quarta alegação.

5 Conclusão

Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a abordagem do Conselho no caso em apreço originou um caso de má administração na medida em que tinha fundamentado a sua decisão de recusar o acesso da queixosa aos documentos em causa no n.º 2 do artigo 1º da Decisão 93/731.

Assim sendo, o Provedor de Justiça transmitiu ao Conselho o seguinte projecto de recomendação, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça:

O Conselho da União Europeia devia reconsiderar o pedido da queixosa e autorizar o acesso aos documentos em causa, a menos que se aplicassem uma ou mais das excepções previstas no artigo 4º da Decisão 93/731.

PARECER CIRCUNSTANCIADO DO CONSELHO

O Provedor de Justiça informou o Conselho de que, nos termos do n.º 6 do artigo 3º do seu Estatuto, o Conselho deveria enviar-lhe, até 30 de Junho de 2001, um parecer cir-

⁷⁶ Página 24.

⁷⁷ Página 26.

cunstanciado, o qual poderia consistir na aceitação do projecto de recomendação do Provedor de Justiça e numa descrição das medidas tomadas para pôr em prática as recomendações.

No seu parecer circunstanciado, o Conselho apresentou os seguintes comentários:

“O Conselho regista a decisão do Provedor de Justiça respeitante ao primeiro, terceiro e quarto motivos de queixa (...) No que diz respeito à decisão e ao projecto de recomendação do Provedor de Justiça relativos ao segundo motivo da queixa, o qual trata da questão de saber se os documentos na posse de funcionários do Secretariado-Geral que não tenham sido distribuídos aos membros do Conselho ou seus delegados num dos seus organismos preparatórios devem ou não ser considerados como documentos do Conselho (...) no sentido da Decisão 93/731/CE, o Conselho decide facultar os documentos em causa, na medida em que se concluiu que o respectivo conteúdo não está abrangido por nenhuma das excepções previstas no artigo 4º da Decisão 93/731/CE.”

O parecer circunstanciado do Conselho foi transmitido à queixosa, a qual, nas observações que formulou, confirmou ter recebido os documentos em causa. Contudo, considerou que competia ao Provedor de Justiça decidir se o Conselho tinha cumprido a sua recomendação, uma vez que a instituição não tinha respondido directamente à terceira alegação. No que diz respeito à segunda alegação, a queixosa assumiu, já que o Conselho tinha aplicado a Decisão 93/731, poder deduzir-se que a instituição aceitara a recomendação, apesar de não o ter declarado explicitamente.

A DECISÃO

1 Em 1 de Março de 2001, o Provedor de Justiça transmitiu ao Conselho o seguinte projecto de recomendação, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu:

O Conselho da União Europeia deverá reconsiderar o pedido da queixosa e autorizar o acesso aos documentos em causa, a menos que se apliquem uma ou mais das excepções previstas no artigo 4º da Decisão 93/731.

2 Em 28 de Maio de 2001, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que decidira facultar os documentos em causa, uma vez que tinha chegado à conclusão de que o respectivo conteúdo não estava abrangido por nenhuma das excepções previstas no artigo 4º da Decisão 93/731/CE. Assim, o Provedor de Justiça considerou que o seu projecto de recomendação tinha sido aceite pelo Conselho. As medidas descritas pelo Conselho na sua carta de 28 de Maio de 2001 pareciam ser satisfatórias e satisfazer a queixosa⁷⁸. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.5.3 A Comissão Europeia

A QUEIXA

A queixa foi apresentada, em Abril de 1998, por dois agentes locais da representação da Comissão Europeia em Viena (Áustria). Esta representação sucedeu à delegação que a Comissão mantinha na Áustria antes da adesão deste país às Comunidades Europeias, em 1 de Janeiro de 1995. Os queixosos alegavam que a Comissão não subscrevera seguros complementares para os agentes locais da sua delegação na Áustria.

O artigo 14º do “Regime-Quadro que estabelece as condições de emprego de agentes locais da Comissão das Comunidades Europeias em países não membros” (a seguir designado “Regime-Quadro”), distribuído em 22 de Junho de 1990, prevê o seguinte:

Decisão sobre a queixa 367/98/(VK)GG contra a Comissão Europeia

⁷⁸ Tal como se refere acima, a terceira alegação da queixosa será considerada na decisão do Provedor de Justiça sobre a queixa 917/2000/GG apresentada pela mesma autora.

“A Comissão é responsável pelas contribuições para a segurança social pagáveis pelos empregadores nos termos da regulamentação em vigor no local em que o agente local exerce as suas funções.

A Comissão providenciará seguros complementares ou independentes de doença, acidente ou invalidez, ou regimes de pensão sempre que tais regimes não existam localmente, ou, existindo, sejam considerados inadequados.

As contribuições pagáveis pela Comissão e pelo agente local para cobrir os custos de eventuais regimes suplementares ou independentes serão determinadas pela Entidade Competente para Celebrar Contratos de Trabalho.”

Em 26 de Abril de 1994, a Comissão adoptou as “Regras que estabelecem as condições específicas de emprego dos agentes locais em serviço na Áustria” (a seguir designadas “Condições específicas”), que entraram em vigor em 1 de Maio de 1994.

O nº 1 do artigo 25º das Condições Específicas prevê que, sem prejuízo do regime legal de seguro aplicável na Áustria, um agente local que esteja incapacitado de trabalhar por motivo de doença ou acidente tem direito à remuneração durante as primeiras 6, 8, 10 ou 12 semanas, consoante o tempo de serviço que tiver cumprido. A partir, respectivamente, da 7ª, 9ª, 11ª e 13ª semana de incapacidade, o agente local receberá 50% da sua remuneração durante um período complementar de quatro semanas. A partir do início do período de intervenção do regime legal de seguro e até ao 180º dia, o agente auxiliar receberá prestações da segurança social que lhe darão direito a um rendimento igual a 100% do último salário mensal de base recebido antes da incapacidade. Em conformidade com o artigo 25º, os termos da compensação pela perda de salário nos períodos de incapacidade prevista no regime legal de seguro serão definidos com a companhia de seguros em que tiver sido subscrita a apólice de seguro do agente local em causa.

O artigo 27º das Condições Específicas prevê que, em caso de invalidez permanente e total causada por doença ou acidente de trabalho, ou em caso de morte, os agentes locais têm direito a prestações no âmbito do seguro subscrito pela Comissão para esse efeito.

Nos termos do artigo 28º das Condições Específicas, os agentes locais têm direito a receber uma pensão de aposentação no âmbito da apólice de seguro subscrita pela Comissão para esse efeito.

As contribuições para estes regimes de seguro estão definidas no artigo 30º das Condições Específicas. Nos termos do nº 2 do artigo 30º, a contribuição dos agentes locais deve corresponder a um terço dos custos do seguro referido no artigo 25º. O nº 3 do artigo 30º, prevê que, no que se refere aos riscos mencionados nos artigos 27º e 28º das Condições Específicas, a contribuição para a pensão e o seguro de invalidez-vida seja assumida na proporção de 60% pela Comissão e de 40% pelo agente local.

O artigo 38º das Condições Específicas estipula que o disposto nos artigos 25º, 27º e 28º entre em vigor e produza efeitos na data em que as apólices de seguros referidas nestes artigos produzirem efeitos.

Segundo os queixosos, a evolução subsequente pode ser resumida do seguinte modo:

Em 5 de Maio de 1994, os agentes locais transmitiram à administração propostas detalhadas apresentadas por três companhias de seguros. Em Dezembro de 1994, a unidade responsável da Direcção-Geral I.A da Comissão⁷⁹ solicitou à delegação que lhe enviasse declarações dos agentes locais a cobrir pelo seguro, nos termos das quais estes concordavam em ser cobertos pelo seguro “doença-acidente—incapacidade de trabalho” da companhia de seguros Van Breda. Pouco tempo depois, estes assinaram os formulários neces-

⁷⁹ A Direcção-Geral anteriormente responsável (com a DG I.B) pelas Relações Externas.

sários, na condição de o seguro lhes garantir os salários em caso de incapacidade de trabalho, e entregaram-nos ao assistente administrativo da delegação de Viena, que, em 1 de Junho de 1995, os transmitiu à DG I.A.

Numa nota ao assistente administrativo da delegação datada de 4 de Julho de 1995, a DG I.A informava que os agentes locais de Viena não seriam cobertos pelo seguro proposta pela Van Breda. A delegação era convidada a apresentar, conjuntamente com a DG X⁸⁰, novas propostas à DG I.A e à DG IX (Direcção-Geral responsável pelo Pessoal e a Administração).

Por ocasião de uma reunião com todos os agentes locais que trabalhavam em Viena, no início de Março de 1996, e na presença do assistente administrativo da representação, o Senhor Walker, Chefe do Pessoal da DG X convidou os agentes locais a apresentarem novas propostas. Estas propostas deveriam comportar duas opções: efeitos retroactivos a 1 de Maio de 1994 ou a 1 de Janeiro de 1996, respectivamente. Numa nota dirigida ao assistente administrativo da representação, datada de 26 de Março de 1996, o Senhor Walker afirmava que a DG I.A não tinha continuado a tratar a questão dos seguros complementares devido ao facto de a responsabilidade pelos agentes locais ter sido transferida para a DG IX e a DG X. O Senhor Walker solicitou ao destinatário da nota que conferisse prioridade a esta questão.

Em Agosto de 1996, os agentes locais de Viena apresentaram à representação três propostas actualizadas que tinham em conta as duas opções supramencionadas. Em Dezembro de 1996, os agentes locais apresentaram uma comparação entre os serviços propostos pelas três companhias de seguros e expressaram a sua preferência por duas das propostas. Uma vez mais, solicitaram a rápida subscrição dos seguros complementares. Numa nota transmitida pelos agentes locais à representação em 21 de Abril de 1997 foi apresentado um novo pedido nesse sentido.

Numa nota de 21 de Abril de 1997, o Senhor Käfer, chefe da administração na representação, solicitou aos agentes locais que lhe indicassem, até 28 de Abril de 1997, o nome de uma única companhia de seguros, com vista a encetar as negociações. Em 24 de Abril de 1997, os agentes locais escreveram ao Senhor Käfer e sugeriram que as negociações fossem iniciadas com base nas propostas apresentadas por duas companhias. Os agentes locais afirmavam não se sentir habilitados a decidir qual das propostas deveria ser escolhida e consideravam que esta decisão deveria ser tomada pelos especialistas da Comissão na matéria. Por nota de 13 de Maio de 1997, o Senhor Käfer comunicou ao Senhor Walker os nomes das duas companhias. Na sua resposta de 16 de Maio de 1997, o Senhor Walker sublinhou que, para que o processo pudesse continuar a desenrolar-se, era necessário que a representação escolhesse uma das companhias.

Numa nota de 22 de Outubro de 1997 endereçada ao Senhor Käfer, os agentes locais consideraram que se deveria entrar em negociações com uma companhia de seguros chamada BVP, e que os serviços da Comissão deveriam conferir prioridade a esta questão.

O INQUÉRITO

A queixa foi transmitida à Comissão para parecer.

Parecer da Comissão

Após a adesão da Áustria à UE, em 1 de Janeiro de 1995, a delegação da Comissão passou a ser uma representação, o que implicou várias alterações das regras aplicáveis. Neste contexto, a Comissão teve de rever as condições específicas de emprego dos seus agentes

⁸⁰ A Direcção-Geral anteriormente responsável pela Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual.

locais na Áustria. Os representantes do pessoal e a administração tentavam encontrar um acordo em relação a todos estes problemas no âmbito de um grupo de estudo comum. Até esta revisão estar concluída, permaneceram, provisoriamente, aplicáveis as Condições Específicas adoptadas relativamente à situação dos agentes locais num Estado não membro.

Decorre do artigo 14º do Regime-Quadro que os seguros complementares serão subscritos em caso de cobertura inadequada dos regimes locais. Nos termos do artigo 14º, a Comissão não podia, por conseguinte, ser responsabilizada pela não aplicação dos artigos 25º, 27º e 28º das Condições Específicas.

Foi igualmente tida em conta a margem de interpretação de que a Comissão dispunha na matéria. Dado que a subscrição de seguros complementares decorria de uma avaliação negativa do regime local, a Comissão deveria ser prudente, sobretudo no caso de um país que, entretanto, tinha aderido à UE. A subscrição de seguros complementares apenas para alguns membros do pessoal (neste caso os agentes locais) era fonte de potenciais conflitos entre os beneficiários e o restante pessoal, pelo que deveria ser tratada com a maior cautela.

A Comissão tinha de assegurar uma transição coerente com o regime aplicável em todos os outros Estados-Membros. Por este motivo, e para proporcionar ao seu pessoal um elevado nível de protecção social, a Comissão manifestou a intenção de subscrever um sistema de seguros complementares de âmbito tão vasto quanto possível, desde que fosse garantida a homogeneidade do sistema. Esta intenção ficou demonstrada pelas diligências da Comissão nesse sentido desde 1994. Contudo, ainda não fora possível chegar a um acordo em relação às condições técnicas e financeiras de funcionamento dos seguros complementares.

A Comissão garantiria aos agentes locais de Viena o benefício de um seguro complementar logo que as novas regras fossem adoptadas. A data a partir da qual este seguro produziria efeitos e as suas implicações financeiras eram objecto de discussão no âmbito do grupo de estudo supramencionado.

Observações dos queixosos

Nas suas observações, os queixosos mantiveram a queixa e teceram as seguintes observações complementares:

As Condições Específicas entraram em vigor num momento em que era claro, tanto para a Comissão como para os agentes locais de Viena, que a Áustria iria aderir dentro em breve às Comunidades Europeias. A adesão da Áustria não alterou o facto de a protecção social proporcionada pelo regime legal ser insuficiente. No que se refere aos agentes locais das delegações da Finlândia e da Suécia, pouco antes da adesão destes países foram acordadas prestações sociais complementares. Os agentes locais da representação de Estocolmo usufruem destes benefícios desde 1 de Janeiro de 1997. No caso da representação de Helsínquia, os seguros ainda não tinham sido subscritos unicamente porque os agentes locais em causa consideraram não ter condições para assegurar a contribuição financeira prevista nas Condições Específicas aplicáveis. Havia, portanto, uma clara discriminação em relação aos agentes locais da Comissão em Viena.

A concessão de prestações complementares aos agentes locais não iria provocar quaisquer conflitos com os restantes agentes da Comissão em Viena. Os restantes agentes são funcionários da Comissão, usufruindo de um grau de protecção social bastante mais elevado do que os agentes locais. É surpreendente que só nesta fase a Comissão tenha apresentado este e outros argumentos.

O atraso não foi ocasionado por problemas técnicos, mas sim pelo facto de os serviços da Comissão não terem inscrito no orçamento as dotações necessárias. Não era pertinente discutir novas regras enquanto as antigas não fossem devidamente aplicadas.

DILIGÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Análise do Provedor de Justiça das questões objecto de litígio

Após cuidadosa apreciação do parecer e das observações, o Provedor de Justiça não se considerou satisfeito com a resposta dada pela Comissão às alegações dos queixosos.

Possibilidade de uma solução amigável

Em 31 de Março de 1999, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável. Na sua carta, o Provedor de Justiça convidava a Comissão a fazer tudo o que estivesse ao seu alcance para subscrever os seguros complementares com efeitos retroactivos.

Na sua resposta de 1 de Junho de 1999, a Comissão sublinhou que as questões em causa tinham sido discutidas em profundidade com os agentes locais em 16 e 17 de Março de 1999. Nessa ocasião, fora tomada a decisão formal de subscrever um seguro complementar de incapacidade temporária de trabalho, tal como previsto no artigo 25º das Condições Especiais. Quanto aos demais seguros complementares, a questão dos efeitos retroactivos continuava a ser discutida com base em propostas concretas apresentadas pelas companhias de seguros. Na reunião de Março, a administração propusera que o assunto fosse resolvido, o mais tardar, até Julho de 1999.

Nas suas observações sobre esta carta, os queixosos informaram o Provedor de Justiça de que, em 4 de Setembro de 1999, a representação de Viena endereçara aos seus agentes locais uma nota em que explicava que ainda não havia sido subscrito qualquer seguro de incapacidade temporária de trabalho. De acordo com a nota, sete companhias de seguros foram convidadas a apresentar propostas. Seis dessas propostas foram rejeitadas por não abrangerem as prestações previstas no artigo 25º das Condições Específicas. A sétima proposta abrangia estas prestações, mas não foi aprovada pela representação, porque daria origem a prestações superiores ao salário mensal de base. Segundo os queixosos, não se terão registado quaisquer progressos em relação aos restantes seguros complementares.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

Pedido de informações complementares

Dado o que precede, o Provedor de Justiça concluiu que, para tratar a queixa, necessitava de informações complementares. Por conseguinte, solicitou à Comissão que (1) especificasse se considerava ou não que o artigo 14º do Regime-Quadro, isoladamente ou em conjugação com os artigos 25º, 27º e 28º das Condições Específicas, a obrigava a subscrever seguros complementares para os seus agentes locais na Áustria, (2) informasse o Provedor de Justiça acerca das medidas que tinha tomado para aplicar a decisão, tomada em Março de 1999, de subscrever um seguro complementar de incapacidade temporária de trabalho, de acordo com o previsto no artigo 25º das Condições Específicas, (3) fornecesse informações acerca dos progressos registados nas discussões relativas às prestações complementares em matéria de pensões de aposentação, invalidez e morte desde a carta da Comissão de 1 de Junho de 1999; e (4) apresentasse um calendário claro das acções previstas nesta matéria.

Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão formulou as seguintes observações:

O artigo 14º do Regime-Quadro, mesmo à luz dos artigos 25º, 27º e 28º das Condições Específicas, não impõe automaticamente qualquer obrigação, uma vez que a subscrição de seguros complementares depende do carácter inadequado da cobertura proporcionada pelo regime local. A Comissão reiterou a sua intenção de subscrever seguros complementares para os agentes locais com o âmbito mais vasto possível, desde que fosse mantida uma certa homogeneidade do sistema em todos os Estados-Membros. No que se refere aos agentes locais de Viena, a Comissão já tinha decidido que estes deveriam beneficiar de seguros complementares.

Relativamente ao seguro complementar de incapacidade temporária de trabalho, nenhuma das principais companhias de seguros presentes no mercado austríaco propôs prestações em conformidade com as regras definidas no artigo 25º das Condições Específicas. Todavia, graças aos esforços reiterados da administração, a companhia Merkur acabou por apresentar uma proposta adequada, que foi transmitida à representação em Viena em 8 de Março de 2000, com vista à obtenção da aprovação prévia dos agentes locais. Em 5 de Abril de 2000, dez dos onze agentes locais aprovavam a proposta, na condição de obterem resposta às perguntas colocadas na nota do Senhor Leicht datada de 16 de Maio de 2000, respostas que foram comunicadas aos agentes locais no mesmo dia. Contudo, e apesar da insistência, os agentes locais ainda não aprovaram a proposta apresentada pela companhia Merkur.

Após uma nova missão dos serviços competentes a Viena, em 16 e 17 de Maio de 2000, os agentes locais manifestaram o desejo de que fosse realizado um novo estudo de mercado para identificar as companhias de seguros em condições de propor seguros complementares de invalidez, vida e aposentação conformes às condições previstas nas Condições Específicas. A proposta foi aceite e o estudo foi realizado pela administração. Importa lembrar que a Comissão pediu reiteradamente aos agentes locais que indicassem a sua preferência com base numa lista de cinco companhias de seguros. Foi igualmente decidido atribuir, em função da disponibilidade orçamental, 1 500 euros para os serviços de um especialista em seguros, tal como solicitado pelos agentes locais de Viena. Com base nos resultados deste estudo de mercado, seria, a curto prazo, apresentada aos agentes locais uma proposta definitiva. A Comissão não pôde fornecer datas concretas para as acções previstas, uma vez que alguns elementos, como as respostas das companhias de seguros, se eximiam ao seu controlo.

Observações dos queixosos

Nas suas observações, os queixosos sublinharam que, no que se refere ao seguro de incapacidade temporária de trabalho, a Comissão solicitou, numa nota datada de 8 de Junho de 2000, à sua representação em Viena que confirmasse que os agentes locais aprovavam o seguro complementar proposto pela companhia Merkur. A representação em Viena transmitiu esta nota aos agentes locais em 15 de Junho de 2000. Segundo os queixosos, os agentes locais confirmaram, por nota de 15 de Junho de 2000, a aprovação da referida proposta. Um dos agentes aprovou o seguro condicionalmente, enquanto outro declarou que pretendia prescindir do seguro.

Quanto aos seguros complementares de invalidez, vida e aposentação, os queixosos salientaram que, logo em Maio de 1994, os agentes locais tinham transmitido três propostas detalhadas apresentadas por companhias de seguros e que, na sua nota de 22 de Outubro de 1997, tinham indicado o nome da companhia de seguros da sua preferência.

Os queixosos sublinharam estar sobretudo interessados em que os seguros complementares fossem subscritos o mais depressa possível e tivessem efeitos retroactivos.

O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Com base nas provas que lhe foram apresentadas, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de a Comissão não ter subscrito seguros complementares para os agentes locais da sua delegação (representação, desde 1 de Janeiro de 1995) na Áustria, em conformidade com as Condições Específicas, constitui um caso de má administração. Dado não ter sido possível encontrar uma solução amigável, o Provedor de Justiça formulou, nos termos do nº 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, o seguinte projecto de recomendação endereçado à Comissão:

A Comissão Europeia deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance para garantir que sejam subscritos, o mais depressa possível e com efeitos retroactivos, seguros complementares para os seus agentes locais na Áustria, em conformidade com as “Normas que estabelecem as condições específicas de emprego dos agentes locais em serviço na Áustria” adoptadas pela Comissão em 26 de Abril de 1994.

No seu parecer circunstanciado, a Comissão fazia referência a uma decisão que tomara em 2000. Nos termos desta decisão, iria ser celebrado com a companhia de seguros Merkur um contrato de seguro em conformidade com o artigo 25º das Condições Específicas. Dois terços da contribuição seriam pagos pela Comissão e um terço seria pago pelos agentes locais. No seu parecer circunstanciado, a Comissão afirmava que o contrato em causa já tinha sido celebrado e que, dada a natureza do risco segurado, não se justificava a retroactividade.

No que se refere aos seguros complementares de invalidez, vida e aposentação, a Comissão explicava terem as companhias de seguros locais apresentado propostas, que iriam ser analisadas por um especialista independente, a expensas da Comissão. Com base nesta análise, seria escolhida a proposta mais adequada e, em seguida, seria apresentado aos agentes locais, para aprovação, um projecto de contrato para cada um dos seguros em causa. De acordo com o projecto de recomendação da Comissão, os seguros devem ter efeitos retroactivos. Os custos decorrentes da retroactividade dos seguros a 1 de Janeiro de 1995 serão partilhados entre a Comissão (60%) e os agentes locais (40%), nos termos do nº 3 do artigo 30º das Condições Específicas. As modalidades práticas de pagamento destes custos serão definidas em cooperação com os agentes locais e a companhia de seguros escolhida, no momento da celebração dos contratos.

Nas suas observações, os queixosos sublinharam que, tanto quanto sabiam, e contrariamente ao que afirmava a Comissão, ainda não tinha sido subscrito qualquer seguro de incapacidade temporária de trabalho. Contudo, afirmaram-se esperançados de que este seguro viesse a ser subscrito o mais depressa possível.

No que se refere aos seguros complementares de invalidez, vida e aposentação, os agentes locais chegaram a acordo acerca da companhia de seguros a escolher em Fevereiro de 2001. Contudo, nenhuma das perguntas escritas apresentadas pelos queixosos à administração da representação em Viena sobre esta matéria obteve, até à data, qualquer resposta. Por conseguinte, os queixosos nada podem adiantar acerca da actual situação deste processo. No entanto, temem que os seguros em causa não venham a ser subscritos nas próximas semanas, nem sequer nos próximos meses. Nestas circunstâncias, os queixosos solicitaram ao Provedor de Justiça que instasse a Comissão a subscrever estes seguros o mais depressa possível.

A DECISÃO

1 Não subscrição de seguros complementares

1.1 Os queixosos, dois agentes locais da representação da Comissão em Viena, alegavam que a Comissão não subscrevera seguros complementares para os agentes locais da sua

delegação (representação, desde 1 de Janeiro de 1995) na Áustria. Os queixosos remetiam para as “Normas que estabelecem as condições específicas de emprego dos agentes locais em serviço na Áustria” (a seguir designadas “Condições específicas”), adoptadas pela Comissão em 26 de Abril de 1994. Nos termos destas Condições Específicas, deveriam ser subscritos seguros complementares de incapacidade temporária de trabalho (artigo 25º), invalidez e morte (artigo 27º), bem como de aposentação (artigo 28º). Segundo os queixosos, ainda não foi subscrito qualquer destes seguros.

1.2 A Comissão afirmou que a adesão da Áustria à UE acarretou várias alterações às regras aplicáveis. Segundo a Comissão, estava ainda em curso o processo de revisão das condições específicas de emprego dos agentes locais na Áustria. A Comissão referiu-se ainda ao “Regime-Quadro que estabelece as condições de emprego de agentes locais da Comissão das Comunidades Europeias em países não membros” (a seguir designado “Regime-Quadro), com base na qual foram adoptadas as condições específicas. O artigo 14º do Regime-Quadro prevê que a Comissão subscreva seguros de saúde, acidentes ou invalidez, bem como regimes de pensões, independentes ou complementares, sempre que tais regimes não existam localmente ou, existindo, sejam inadequados. A Comissão argumentou que não poderia ser responsabilizada pela não aplicação dos artigos 25º, 27º e 28º das Condições Específicas, alegando que, uma vez que a subscrição dos seguros complementares decorria de uma apreciação negativa do regime nacional, a Comissão deveria ser prudente, sobretudo no caso de um país que, entretanto, tinha aderido à UE. No entanto, a Comissão manifestou a intenção de subscrever seguros complementares de âmbito tão vasto quanto possível, desde que fosse garantida a homogeneidade do sistema. Contudo, ainda não fora possível chegar a um acordo em relação às condições técnicas e financeiras de funcionamento dos seguros complementares. Por último, a Comissão referiu-se à sua margem de interpretação nesta matéria e sublinhou que a subscrição de seguros complementares apenas para alguns membros do pessoal era fonte de potenciais conflitos entre os beneficiários e o restante pessoal.

1.3 O Provedor de Justiça tomou conhecimento de que a Comissão acedeu que as Condições Específicas continuassem a ser aplicáveis aos agentes locais em Viena até serem substituídas por novas regras. Por conseguinte, eram *estas regras* as que deviam ser consideradas neste contexto. O Provedor de Justiça considerou, portanto, que a afirmação feita pela Comissão no seu parecer de que velaria por que os agentes locais de Viena beneficiassem de seguros complementares logo que fossem adoptadas *novas regras* não era pertinente para a apreciação da presente queixa.

1.4 A Comissão salientou, correctamente, que, nos termos do artigo 14º do Regime-Quadro, os seguros complementares devem ser subscritos quando não existir um regime local ou quando, existindo, este for considerado inadequado. O Provedor de Justiça concorda igualmente com a perspectiva de que a Comissão dispunha de uma margem de apreciação nesta matéria e de que devia agir com prudência, sobretudo no caso de um país que entretanto aderiu à UE. Não obstante, o Provedor de Justiça considerou que estes argumentos não se afiguram pertinentes no caso vertente. Nas Condições Específicas adoptadas em 1994, a Comissão aceitou que os seus agentes locais na Áustria beneficiassem dos seguros complementares previstos nos artigos 25º, 27º e 28º dessas condições. Os poderes discricionários de que a Comissão dispõe nos termos do artigo 14º do Regime-Quadro parecem ter sido exercidos no sentido de decidir da necessidade de subscrever seguros complementares. É difícil compreender por que razão teriam estas disposições sido adoptadas se a Comissão considerasse ser o regime legal aplicável na Áustria suficiente para assegurar aos agentes locais um grau de protecção considerado adequado pela Comissão. A análise do artigo 25º das Condições Específicas veio reforçar esta conclusão. Esta disposição explicita as prestações que a Comissão pretendia conceder aos seus agentes locais em caso de incapacidade temporária de trabalho, sem deixar grande margem para o exercício de poder discricionário por parte da Comissão. Acessoriamente, na sua resposta ao pedido de informações complementares apresentado pelo Provedor de Justiça, é de notar

o facto de a Comissão ter deixado de negar ser sua obrigação subscrever os seguros complementares em causa.

1.5 Embora a Comissão não se tenha baseado directamente no artigo 38º das Condições Específicas, nos termos do qual o disposto nos artigos 25º, 27 e 28º entra em vigor e produz efeitos na data em que os seguros referidos nestes artigos produzirem efeitos, o Provedor de Justiça considerou útil sublinhar que este artigo não pode ser interpretado no sentido de conferir à Comissão liberdade para subscrever os seguros se e quando o pretender. Com efeito, esta interpretação retiraria qualquer *effet utile* aos artigos 25º, 27º e 28º. Por conseguinte, havia que partir do princípio de que esta disposição se destina a conferir à Comissão tempo suficiente para subscrever os seguros complementares.

1.6 O Provedor de Justiça considerou que a Comissão não esclareceu por que razão a subscrição de seguros complementares para os seus agentes auxiliares na Áustria poderia dar origem a conflitos com outros agentes. O argumento avançado pelos queixosos de que os outros agentes em causa são funcionários da Comissão que beneficiam de um grau de protecção social muito superior ao dos agentes locais é plausível e não foi refutado pela Comissão.

1.7 O Provedor de Justiça salientou ainda que a atitude da Comissão em relação aos agentes locais na Suécia viera confirmar que o facto de a Comissão não ter subscrito os seguros complementares para os seus agentes locais na Áustria não se devera à adesão deste país à UE e às alterações que a situação exigia. Os queixosos explicaram, sem que a Comissão os tenha contradito, que as prestações sociais complementares dos agentes locais da sua delegação em Estocolmo foram negociadas pouco antes da adesão da Suécia à UE e são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 1997.

1.8 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que as Condições Específicas que entraram em vigor em 1 de Maio de 1994 obrigavam a Comissão a subscrever, dentro de um prazo razoável, seguros complementares para os seus agentes locais na Áustria. O Provedor de Justiça considerou que um período de mais de seis anos excede largamente aquilo que pode ser considerado razoável, a menos que possa ser justificado por circunstâncias especiais.

1.9 No seu parecer, a Comissão fez referência a dificuldades técnicas e financeiras. Não obstante, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não demonstrara ser o atraso excessivo consequência dessas dificuldades. O único exemplo concreto fornecido pela Comissão dizia respeito a uma nota redigida pela Comissão em meados de 1999, segundo a qual as propostas apresentadas por seis de sete companhias de seguros não eram adequadas, por não serem conformes com o disposto nas Condições Específicas. É importante sublinhar, contudo, que este exemplo dizia respeito apenas a um dos seguros complementares em causa, o previsto no artigo 25º das Condições Específicas. Atendendo a que as propostas em causa só terão sido apresentadas em 1999, o Provedor de Justiça considerou igualmente que o facto de estas propostas não serem adequadas não explica o atraso registado até 1999.

1.10 A Comissão sugeria igualmente que o atraso na subscrição dos seguros complementares se teria ficado a dever, pelo menos até certo ponto, à falta de cooperação dos agentes locais na Áustria. O Provedor de Justiça considerou que a Comissão não avançou qualquer prova importante em apoio desta conclusão. Pelo contrário, o Provedor de Justiça verificou que os agentes locais não só solicitaram à Comissão, por diversas ocasiões, que conferisse prioridade ao assunto, como também apresentaram propostas construtivas, nomeadamente em Maio de 1994 (quando transmitiram propostas concretas de companhias de seguros) e em Outubro de 1997 (quando os agentes locais indicaram à administração qual a companhia de seguros da sua preferência).

1.11 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão não subscreveu os seguros complementares em benefício dos agentes locais da sua delegação (representa-

ção desde 1 de Janeiro de 1995) na Áustria, em conformidade com as Condições Específicas, e que tal facto constitui um caso de má administração.

2 Conclusão

2.1 Com base nos inquéritos realizados, o Provedor de Justiça formulou um projecto de recomendação em que sugeria que a Comissão fizesse tudo o que estivesse ao seu alcance para subscrever os seguros complementares em causa com efeitos retroactivos. No seu parecer circunstanciado, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que decidira celebrar com a companhia de seguros Merkur um contrato de seguro complementar de incapacidade temporária de trabalho e que, subsequentemente, este contrato fora celebrado. A Comissão informava ainda o Provedor de Justiça de que os seguros complementares de invalidez, vida e aposentação estavam prestes a ser subscritos, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

2.2 O Provedor de Justiça considerou que, nestas circunstâncias, a Comissão aceitou o seu projecto de recomendação e que as medidas que a Comissão tomou ou pretende tomar se afiguravam satisfatórias. Embora em Março de 2001, quando os queixosos teceram as suas observações ao parecer circunstanciado da Comissão, os seguros complementares de invalidez, vida e aposentação (e, possivelmente, também o seguro complementar de incapacidade temporária de trabalho) ainda não tivessem sido subscritos, o Provedor de Justiça não tinha qualquer razão para crer que estes seguros não serão subscritos num futuro muito próximo. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que se justificava o arquivamento da queixa. O Provedor de Justiça sublinhou, contudo, que os queixosos tinham toda a liberdade para voltar a apresentar queixa se, contrariamente à convicção do Provedor de Justiça, a Comissão não subscrevesse os seguros em causa num futuro muito próximo.

2.3 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

RECUSA DA COMISSÃO DE FACULTAR O ACESSO SEM RESTRIÇÕES A DOIS ESTUDOS RELACIONADOS COM PROCESSOS POR INFRAÇÃO

Decisão sobre as queixas 271/2000/(IJH)JMA e 277/2000/(IJH)JMA contra a Comissão Europeia

AS QUEIXAS

O queixoso solicitara à Comissão cópias de dois relatórios diferentes elaborados por um consultor independente, a pedido da Comissão, relativos à observância pelo Reino Unido e Gibraltar de duas directivas comunitárias relativas a resíduos (Directiva 75/442/CEE) e resíduos perigosos (Directiva 91/689/CEE), bem como da directiva “Habitats” (92/43/CEE).

No que se refere ao relatório sobre a observância das directivas relativas a resíduos e resíduos perigosos pelo Reino Unido e Gibraltar, o queixoso escreveu em Agosto de 1998 aos serviços da Comissão solicitando uma cópia do documento. Na sua resposta de Janeiro de 1999, os serviços da Comissão só aceitaram divulgar partes do documento, alegando que algumas das informações contidas no relatório estavam abrangidas pelas excepções relativas à protecção do interesse público (inspecções e inquéritos) previstas no código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos da Comissão (Decisão 94/90/CE). No documento transmitido ao queixoso, as informações presumivelmente abrangidas pela excepção foram apagadas do relatório original. Em Fevereiro de 1999, o queixoso apresentou um pedido de confirmação. Em Março de 1999, o Secretariado-Geral da Comissão ratificou a decisão tomada pelos serviços responsáveis (DG “Ambiente”), afirmando que as informações excluídas faziam parte dos inquéritos preliminares da Comissão sobre a observância do direito comunitário por um Estado-Membro, susceptíveis de conduzir a um processo por infracção.

Em Janeiro de 1999, o queixoso apresentou aos serviços da Comissão um segundo pedido, relativo ao acesso a um relatório sobre a observância da directiva “Habitats” pelo Reino Unido e Gibraltar. Na sua resposta de Março de 1999, a DG “Ambiente” aceitou facultar o acesso ao documento, mas só parcialmente. Alguns parágrafos do texto tinham sido apagados, sob a alegação de que as informações em causa estavam abrangidas pela

excepção relativa à protecção do interesse público (inspecções e inquéritos) da Decisão 94/90/CEE. Em Maio de 1999, o Senhor Trojan ratificou a decisão tomada pelos serviços responsáveis (DG “Ambiente”).

Nas queixas apresentadas ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que as decisões da Comissão de recusar parcialmente o acesso aos dois documentos eram ilegais.

O queixoso avançava as seguintes razões:

(i) A excepção relativa ao interesse público não deveria ser aplicável a um documento independente e objectivo elaborado por um terceiro. Os relatórios independentes não podem ser considerados documentos internos da Comissão, pelo que as excepções previstas na Decisão 94/90/CEE não devem ser aplicáveis a este tipo de documentos. Para responsabilizar a Comissão no âmbito do seu papel de guardião do Tratado, o público deve ter acesso aos pareceres independentes dirigidos à Comissão.

(ii) Os documentos solicitados não estão relacionados com um “inquérito” específico, sendo, no máximo, o prelúdio de um eventual inquérito. De facto, os relatórios não foram elaborados unicamente com vista a uma investigação específica, nem constituem documentos internos relativos à investigação de um processo em tribunal. Em apoio desta posição, o queixoso apontou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-92/98 (*Interporc Im- und Export GmbH contra a Comissão* [1999] CJ II-3521, ponto 40), no qual o Tribunal limitou a noção de documentos abrangidos pela excepção relativa a processos em tribunal aos documentos da Comissão elaborados exclusivamente tendo em vista uma investigação específica. Por analogia, o queixoso alegou que um relatório só pode ser abrangido pela excepção relativa aos inquéritos se tiver sido elaborado pela Comissão tendo exclusivamente em vista um inquérito específico.

(iii) Tendo em conta a natureza dos documentos, a Comissão só poderia recusar o acesso a partes destes documentos invocando a excepção relativa à necessidade de salvaguardar o interesse da instituição no que respeita ao sigilo das suas deliberações. Nesse caso, a Comissão teria o dever de proceder a uma genuína ponderação de interesses antes de tomar uma decisão em relação ao pedido do queixoso.

(iv) A Comissão não apresentou justificações suficientes, na medida em que não informou o queixoso acerca das razões que a levaram a apagar partes do texto relacionadas com a eventual instauração de um processo por infracção ou do assunto a que o texto apagado dizia respeito.

(v) A actuação da Comissão constitui uma infracção à Convenção de Aarhus sobre os Direitos dos Cidadãos em matéria de Ambiente, assinada por esta instituição em Junho de 1998. A alínea (c) do parágrafo 4 do artigo 4º da Convenção contém uma excepção, rigorosamente definida, relativa a inquéritos efectuados por autoridades públicas.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão começou por explicar os antecedentes de ambos os casos.

A Comissão justificou do seguinte modo as suas decisões de só facultar um acesso parcial aos dois relatórios solicitados:

(i) Aplicação de excepções a um documento independente e objectivo elaborado por terceiros: a Comissão considerou que os documentos solicitados tinham sido encomendados e pagos pela Comissão e, nessa qualidade, deveriam ser considerados documentos elaborados pela Comissão. Se tivesse considerado que os documentos eram propriedade de ter-

ceiros, a instituição teria, nos termos da Decisão 94/90/CEE, recusado o acesso aos documentos.

(ii) Os relatórios não dizem respeito a “inquéritos” específicos. A Comissão insistiu no facto de os relatórios estarem relacionados com inquéritos específicos, nomeadamente sobre a correcta aplicação pelas autoridades do Reino Unido e Gibraltar das directivas relativas a resíduos e a resíduos perigosos, bem como da directiva “Habitats”. No seguimento da elaboração destes documentos e, em larga medida, em resultado deles, os serviços da Comissão lançaram três inquéritos de iniciativa própria que podem conduzir à instauração de três processos por infracção.

Quanto às informações específicas apagadas dos relatórios, a Comissão sublinhou que estas diziam respeito à observância da legislação comunitária por parte de um Estado-Membro. A Comissão afirmou ter dado início a três processos de iniciativa própria (B-1998/2391, B-1998/2392 e B-1999/2119) com vista a uma avaliação mais aprofundada da aplicação das directivas relativas a resíduos e resíduos perigosos, bem como da directiva “Habitats”, no Reino Unido e em Gibraltar. Os relatórios inscrevem-se no âmbito de inquéritos que podem conduzir à abertura de processos por infracção, ao abrigo do artigo 226º do Tratado CE.

A instituição recorreu à jurisprudência dos tribunais comunitários em apoio da sua posição: referiu o processo T-105/95 (*WWF UK contra a Comissão*), em que o Tribunal de Primeira Instância considerou que a confidencialidade que os Estados-Membros têm o direito de esperar da Comissão em casos similares justifica, a título da protecção do interesse público, a recusa do acesso a documentos relacionados com inquéritos susceptíveis de conduzir a um processo por infracção. A Comissão referiu ainda o processo T-309/97 (*Bavarian Lager Co. contra a Comissão*), em que o Tribunal considerou que a divulgação de documentos relacionados com a fase de inquérito durante as negociações entre a Comissão e o Estado-Membro em causa era susceptível de pôr em risco a adequada condução do processo por incumprimento. Assim, a fim de salvaguardar este objectivo, a Comissão considera dever recusar o acesso a um documento preparatório relacionado com a fase de inquérito do processo previsto no artigo 226º do Tratado CE.

(iii) Necessidade de ponderação dos interesses: as decisões tomadas pela instituição no sentido de recusar o acesso sem restrições aos documentos solicitados basearam-se, exclusivamente, na excepção relativa à protecção do interesse público. A instituição sublinhou que a excepção relativa à salvaguarda do interesse da instituição no que respeita ao sigilo das suas deliberações não foi invocada para recusar o acesso aos documentos solicitados.

(iv) Falta de justificação suficiente: a Comissão considera que fornecer informações mais aprofundadas sobre as partes apagadas dos documentos equivaleria a revelar o seu teor e, se o tivesse feito, teria posto em causa o objectivo das decisões da instituição.

(v) Infracção à alínea (c) do artigo 4º da Convenção de Aarhus: a Comissão sublinhou que a sua recusa em facultar o acesso sem restrições aos relatórios se baseou na Decisão 94/90/CE. A Comissão explicou que a assinatura da Convenção de Aarhus pela Comissão, em Junho de 1998, foi acompanhada de uma declaração nos termos da qual as instituições comunitárias acordavam em aplicar a Convenção no quadro das respectivas regras em matéria de acesso aos documentos. Ademais, a Comissão referiu que a Convenção não confere direitos absolutos de acesso às informações relativas ao ambiente, prevendo motivos de interesse público e privado que podem ser invocados para recusar o acesso a informações relativas ao ambiente. Por último, a Comissão sublinhou que a Convenção ainda não foi ratificada.

Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve as alegações apresentadas nas queixas iniciais.

Na sua opinião, a Comissão não poderia considerar o estudo como parte integrante de um inquérito, mas, no máximo, como fonte de informação desse inquérito. O queixoso salientou o facto de a Comissão não ter fornecido as datas do inquérito, nem ter afirmado claramente que o estudo constituía a base desse inquérito. O queixoso considerou que o inquérito em causa só poderia ser posterior às conclusões do estudo. Ao caracterizar tudo o que foi feito no cumprimento desse dever como “inquérito”, mesmo quando não estava em causa qualquer correspondência ou negociação entre a Comissão e o Estado-Membro, a instituição procurava manter sigilo sobre a sua actuação.

INQUÉRITOS COMPLEMENTARES

A fim de verificar o teor dos relatórios, em Junho de 2000, dois funcionários do Secretariado do Provedor de Justiça inspecionaram, nas instalações da Comissão, os documentos em causa.

PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

1 Natureza dos relatórios elaborados por um terceiro

1.1 O queixoso solicitara à Comissão cópias de dois relatórios elaborados por um consultor independente, a pedido da Comissão. Os relatórios abordavam a aplicação pelo Reino Unido e Gibraltar de duas directivas comunitárias relativas a resíduos (Directiva 75/442/CEE⁸¹, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE⁸²) e resíduos perigosos (Directiva 91/689/CEE⁸³), bem como da directiva “Habitats” (Directiva 92/43/CEE⁸⁴).

Dado que os documentos solicitados haviam sido elaborados por um terceiro, o queixoso contestou a aplicação da Decisão 94/90/CE pela Comissão, considerando que os relatórios independentes não podem ser identificados como documentos internos da Comissão e que, por conseguinte, as excepções previstas na Decisão 94/90/CE não são aplicáveis a documentos deste tipo.

1.2 A Comissão sublinhou que os documentos solicitados foram encomendados e pagos pela Comissão e, nessa qualidade, deveriam ser considerados documentos elaborados pela Comissão. A instituição acrescentou que, se tivesse considerado que os documentos eram propriedade de terceiros, teria, nos termos da Decisão 94/90/CEE, recusado o acesso aos mesmos.

1.3 O Provedor de Justiça salientou que a Comissão era a principal responsável pela elaboração, utilização e avaliação dos documentos solicitados. Fora a instituição a seleccionar o consultor e a encomendar os relatórios, sendo os seus serviços o único destinatário do produto final. Verificou-se igualmente que a empresa de consultoria que elaborou os documentos estava obrigada a não os divulgar sem autorização prévia da Comissão.

Dada a natureza dos documentos e a missão da Comissão, afigura-se razoável que estes relatórios tenham sido considerados documentos da Comissão, aos quais são aplicáveis as regras previstas na Decisão 94/90/CE⁸⁵.

⁸¹ JO L 194 de 25.07.1975, p. 39.

⁸² JO L 78 de 26.03.1991, p. 32.

⁸³ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁸⁴ JO L 206 de 22.07.1992, p. 7.

⁸⁵ O Provedor de Justiça, atendendo ao papel desempenhado pela Comissão na preparação de um documento, adoptou uma posição idêntica na sua decisão sobre a queixa 1045/21.11.96/BH/IRL/JMA contra a Comissão Europeia; Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu de 1998, p. 156.

1.4 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou não ter havido má administração em relação a este aspecto da queixa.

2 Recusa de facultar o acesso com base na protecção do interesse público

2.1 O queixoso contestou o facto de a Comissão ter invocado a excepção relativa à protecção do interesse público (inspecções e inquéritos) para justificar a não divulgação de partes dos relatórios. Na sua óptica, os documentos solicitados não estavam relacionados com um “inquérito” específico, sendo, no máximo, o prelúdio de um eventual inquérito.

2.2 A Comissão considerou que as partes apagadas do relatório se referiam ao respeito do direito comunitário por um Estado-Membro, como o ilustra o facto de a Comissão ter iniciado três processos de iniciativa própria contra o Reino Unido com base nas conclusões destes relatórios. A instituição sublinhou que os relatórios faziam parte de um inquérito susceptível de conduzir à abertura de processos por infracção.

2.3 Para avaliar o âmbito da excepção relativa ao interesse público, parece necessário, antes do mais, caracterizar o direito de acesso aos documentos, tal como estipulado na Decisão 94/90/CE, e a natureza das excepções previstas ao exercício desse direito.

O objectivo da Decisão 94/90/CE consiste em pôr em prática o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação, a fim de reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração. A Decisão 94/90/CE constitui uma medida que confere aos cidadãos direitos legais de acesso aos documentos na posse da Comissão, e que deve ser aplicada a todos os pedidos de acesso a documentos.

2.4 O acesso a um documento da Comissão só pode ser recusado pela instituição com base nas excepções enunciadas no código de conduta anexo à decisão. Estas excepções dizem respeito à protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos), à protecção do indivíduo e da vida privada, do sigilo comercial e industrial, dos interesses financeiros da Comunidade e da confidencialidade.

De acordo com a interpretação que lhes foi dada pelos tribunais comunitários, estas excepções devem ser interpretadas e aplicadas de forma estrita, de modo a não obviar à aplicação do princípio geral de facultar ao público um acesso tão amplo quanto possível aos documentos⁸⁶.

2.5 Ao interpretar a noção de inspecções e inquéritos públicos, os tribunais comunitários asseguraram a pertinência do recurso a esta excepção no caso de os documentos solicitados se inscreverem no âmbito de um inquérito susceptível de conduzir a um processo por infracção⁸⁷. Nos casos em apreço, a fase de inquérito coincidiu com as negociações entre a Comissão e o Estado-Membro em causa⁸⁸. Estas negociações têm lugar quando a Comissão conclui, num primeiro tempo, que um Estado-Membro não está a aplicar correctamente a legislação comunitária.

2.6 A interpretação do âmbito das “inspecções e inquéritos” sugerida pela Comissão poderia impedir a divulgação de qualquer documento na posse da Comissão considerado

⁸⁶ Processos apensos C-174/98P e C-189/98P, *Países Baixos e Van der Wal contra a Comissão*, [2000] CJ I-1, parágrafo 27; Processo T-20/99, *Denkavit Nederland contra a Comissão*, [2000] -301, parágrafo 45.

⁸⁷ Processo T-105/95, *WWF UK contra a Comissão* [1997] CJ II-0313, parágrafo 63

⁸⁸ Processo T-309/97, *Bavarian Lager Co. contra a Comissão* [1999] CJ II-3217, parágrafo 46. Os tribunais comunitários recorreram a diferentes normas para avaliar se um documento justifica a aplicação de uma das excepções relativas ao interesse público. Deste modo, a norma judicial aplicada a documentos que se destinam a ser utilizados em processos judiciais é a de que a Comissão deverá ter elaborado o documento exclusivamente com vista ao processo judicial em causa (ver Processo T-92/98, *Interporc Im- und Export GmbH contra a Comissão* [1999] CJ -II-3521, parágrafo 40).

pertinente no âmbito da sua missão de guardião do Tratado, nos termos do artigo 211º do Tratado CE⁸⁹. De acordo com essa interpretação, todas as categorias de documentos cujo teor diga respeito à observância da legislação comunitária pelos Estados-Membros e, por conseguinte, sejam susceptíveis de fornecer elementos factuais ou legais que permitam à Comissão iniciar processos por infracção poderiam ser excluídos do acesso público.

Poderia igualmente ser posto em causa o acesso público a um dos mais eficazes instrumentos de controlo da aplicação da legislação ambiental: os relatórios da Comissão e dos Estados-Membros sobre a aplicação de determinadas directivas em matéria de ambiente⁹⁰. A publicação e a ampla divulgação pública destes documentos têm sido bastante enaltecidas pela Comissão⁹¹, apesar de o teor destes relatórios se prender com a avaliação da observância da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros e, por conseguinte, ser susceptível de conduzir a Comissão a instaurar processos por infracção.

2.7 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que só se deve recorrer à excepção relativa às inspecções e inquéritos quando os documentos solicitados tenham sido elaborados no decurso de um inquérito relacionado com um processo por infracção.

Os dois relatórios em causa foram encomendados antes de qualquer inquérito e tendo em vista, unicamente, considerar as opções que se colocavam à Comissão. Além disso, quando o queixoso apresentou o seu pedido de acesso aos relatórios, a Comissão ainda não tinha, ao que parece, instaurado qualquer processo por infracção ao abrigo do artigo 226º do Tratado, nem sequer iniciado qualquer das suas fases preliminares.

2.8 O Provedor de Justiça concluiu que a Comissão recusou indevidamente o acesso aos seus documentos, com base no facto de os mesmos estarem relacionados com inspecções e inquéritos. Essa decisão constituiu um caso de má administração.

2.9 Nas cartas que endereçou ao Provedor de Justiça, o queixoso avançou ainda uma série de outras razões. Dado que o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão recusou indevidamente o acesso aos documentos solicitados, pelo que deveria reconsiderar as suas decisões neste âmbito, não foi necessário avaliar essas razões.

Dado o que precede, e nos termos do nº 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, o Provedor de Justiça formulou o seguinte projecto de recomendação endereçada à Comissão:

A Comissão deve reconsiderar os pedidos apresentados pelo queixoso em 16 de Fevereiro de 1999 e em 17 de Maio de 1999 e facultar-lhe o acesso aos documentos solicitados, a menos que sejam aplicáveis as excepções previstas na Decisão 94/90/CE.

Tanto a Comissão como o queixoso foram informados do projecto de recomendação. Nos termos do nº 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, a Comissão foi convidada a emitir um parecer circunstanciado até 30 de Junho de 2001. O parecer circunstanciado poderia consistir na aceitação do projecto de recomendação do Provedor de

⁸⁹ O Provedor de Justiça considerou de nada valer a Comissão ter aplicado um critério diferente na sua Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (Documento COM (2000) 30 final/2). O regulamento proposto não equipara os documentos relacionados com um processo por infracção aos documentos elaborados no âmbito de inspecções e inquéritos. Pelo contrário, o regulamento define duas categorias distintas no âmbito da excepção relativa ao interesse público, relacionadas, respectivamente, com inspecções e inquéritos e com processos por infracção.

⁹⁰ Ver Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente, JO L 377 de 31.12.1991, p.48.

⁹¹ Décimo terceiro relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito comunitário, JO C 303 de 14.01.1996, p. 48.

Justiça e numa descrição da forma por que havia sido dado seguimento a este projecto de recomendação.

Parecer circunstanciado da Comissão

Em Maio de 2001, a Comissão endereçou o seu parecer circunstanciado ao Provedor de Justiça. Nele explicava que a Comissão havia aceite o projecto de recomendação do Provedor de Justiça. Em consequência, a Comissão escreveu ao queixoso, anexando à sua carta uma cópia da versão integral dos estudos solicitados.

Observações do queixoso sobre o parecer circunstanciado da Comissão

Para se certificar de que a Comissão havia satisfeito a seu contento o pedido do queixoso, o Secretariado do Provedor de Justiça contactou o queixoso, que confirmou que a Comissão lhe enviara a versão integral dos estudos solicitados. O queixoso manifestou ainda a sua satisfação pela eficácia da intervenção do Provedor de Justiça neste caso.

A DECISÃO

1 Em 12 de Março de 2001, o Provedor de Justiça endereçou à Comissão o seguinte projecto de recomendação:

A Comissão deve reconsiderar os pedidos apresentados pelo queixoso em 16 de Fevereiro de 1999 e em 17 de Maio de 1999 e facultar-lhe o acesso aos documentos solicitados, a menos que sejam aplicáveis as excepções previstas na Decisão 94/90/CE.

2 Em 21 de Maio de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça da sua aceitação do projecto de recomendação do Provedor de Justiça e das medidas tomadas para o aplicar. As medidas descritas pela Comissão foram julgadas satisfatórias, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

3.6 CASO ARQUIVADO EM CONSEQUÊNCIA DE UN RELATÓRIO ESPECIAL

ABUSO DAS NOR- MAS EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DE DADOS – O PARLA- MENTO EUROPEU APROVA UMA RESOLUÇÃO QUE APOIA A RECOMENDAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

*Decisão sobre a queixa
713/98/(IJH)/GG contra
a Comissão Europeia*

Em Julho de 1998, um cidadão britânico apresentou uma queixa contra a Comissão Europeia referente à recusa da Comissão em lhe fornecer determinadas informações relativas à queixa P/93/4490/UK que ele havia apresentado à Comissão.

Em 23 de Novembro de 2000, e na sequência de um inquérito aprofundado da queixa, o Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu, em conformidade com o número 7 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. Uma cópia deste relatório especial foi enviada à Comissão. Neste relatório especial, o Provedor de Justiça recomendou que a Comissão deveria revelar ao queixoso os nomes dos delegados da Confederação dos Produtores de Cerveja do Mercado Comum que participaram numa reunião organizada pela Comissão em 11 de Outubro de 1996, bem como informá-lo sobre as empresas e pessoas nas 14 categorias, identificadas pelo queixoso no seu primeiro pedido de acesso a documentos, que submeteram propostas à Comissão no processo com a referência P/93/4490/UK.

Em 27 de Novembro de 2001, a Comissão das Petições do Parlamento Europeu adoptou um relatório (referência A5-0423/2001), no qual aprovava o relatório especial do Provedor de Justiça e apresentou um projecto de resolução para esse efeito. O relatório foi elaborado pelo deputado do Parlamento Europeu, Jean Lambert.

Em 11 de Dezembro de 2001, o Parlamento Europeu realizou uma votação para aprovar a resolução relativa ao relatório especial do Provedor de Justiça. Na sua resolução, o Parlamento Europeu considerou que a Comissão devia fornecer ao queixoso a informação solicitada. O PE recomendou igualmente outras medidas, por exemplo, que deverão ser elaborados códigos de conduta modelo, no sentido de definir padrões com vista a evitar o abuso da protecção de dados.

Tendo em conta que o Parlamento Europeu concluiu agora a análise do seu relatório especial e aprova as suas conclusões, o Provedor decidiu arquivar a queixa.

3.7 INQUÉ- RITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

ATRASOS EM PAGAMENTOS

*Decisão sobre o inqué-
rito de iniciativa pró-
pria OI/5/99/(IJH)/GG
contra a Comissão
Europeia*

CONTEXTO DO INQUÉRITO

Posição da Comissão

A Comissão identificou o atraso no pagamento aos seus credores como um problema persistente. Em Maio de 1991, a Comissão fixou um limite geral de 60 dias após a recepção das facturas para a realização dos pagamentos. Este período decompõe-se num prazo de 40 dias para que o funcionário que autoriza o pagamento valide e mande executar o pagamento e um prazo de 20 dias para a aprovação pela entidade de controlo financeiro e a verificação e execução do pagamento pelos serviços de contabilidade⁹².

Em Junho de 1995, a Comissão fixou como meta que 95% dos pagamentos fossem feitos no prazo de 60 dias e que, em princípio, nenhum pagamento demorasse mais de 90 dias. Além disso, os funcionários que autorizam os pagamentos receberam instruções no sentido de informar os beneficiários dos pagamentos, no prazo de 25 dias, no caso de, por qualquer razão, existir um risco de o prazo de 60 dias não ser respeitado⁹³.

Numa comunicação de 27 de Março de 1996, a Comissão voltou a abordar a questão dos atrasos nos pagamentos⁹⁴. Não obstante, numa comunicação datada de 10 de Junho de 1997, a Comissão admitia que a situação não tinha melhorado e anunciava que, a partir de 1 de Outubro de 1997, passaria a pagar juros sempre que o prazo de 60 dias não fosse respeitado. A contagem deste prazo é suspensa sempre que a Comissão considerar que os cre-

⁹² SEC(91) 1172.

⁹³ SEC (95) 1122.

⁹⁴ SEC (96) 564.

dores não forneceram todos os documentos necessários, ou que são necessárias verificações complementares. Além disso, os juros só são pagos em caso de relação contratual em que o contratante forneça um serviço claramente identificável⁹⁵.

Queixas ao Provedor de Justiça

Desde o início do seu primeiro mandato, o Provedor de Justiça tem recebido queixas relativas aos atrasos nos pagamentos por parte da Comissão. Estas queixas dizem respeito não só a honorários e despesas, mas também a pagamentos contratuais de outro tipo, a subvenções e a subsídios. O número de queixas, bem como outros casos para os quais Deputados do Parlamento Europeu chamaram a atenção do Provedor, indicavam que os atrasos nos pagamentos por parte da Comissão continuavam a ser sentidos, de forma generalizada, como um problema grave.

Consequências dos atrasos nos pagamentos

O considerando sétimo da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais⁹⁶, descreve as consequências negativas dos atrasos de pagamentos do seguinte modo:

“Recaem sobre as empresas, particularmente as de pequena e média dimensão, pesados encargos administrativos e financeiros, em resultado de prazos de pagamento excessivamente longos e de atrasos de pagamento. Além disso, estes problemas são uma das principais causas de insolvência, ameaçando a sobrevivência das empresas e resultando na perda de numerosos postos de trabalho.”

Estas considerações aplicam-se, igualmente, à Comissão. Além disso, os atrasos nos pagamentos por parte da Comissão afectam a sua reputação e, em termos mais gerais, afectam as relações entre os cidadãos e as instituições e organismos da União. Estas observações dizem respeito não só às transacções comerciais como também ao pagamento de subvenções e subsídios⁹⁷.

O Provedor de Justiça observou que, desde Outubro de 1997, a Comissão está na disposição de pagar juros aos credores quando o prazo de 60 dias for ultrapassado, desde que estejam reunidas determinadas condições. É um facto que esta medida terá reduzido as consequências dos atrasos nos pagamentos para muitos contratantes. Contudo, algumas empresas de menor dimensão podem não ter condições para sobreviver aos problemas de liquidez causados por atrasos nos pagamentos, enquanto outras só poderão sobreviver recorrendo a créditos pelos quais pagam taxas de juros mais elevadas do que a que obtêm da Comissão. O Provedor de Justiça observou ainda que o pagamento de juros transfere os encargos financeiros resultantes dos atrasos nos pagamentos dos contratantes para o orçamento comunitário e, por conseguinte, para os contribuintes. Não é, portanto, óbvio que a disposição relativa ao pagamento de juros tenha constituído um incentivo para que os diferentes serviços da Comissão efectuem os seus pagamentos dentro do prazo.

Deste modo, afigura-se que, embora de uma forma geral o projecto de juros possa reduzir – mas não eliminar – as consequências negativas dos atrasos nos pagamentos, a Comissão não tomou qualquer medida no sentido de identificar ou solucionar o problema ou os problemas que lhe são subjacentes.

⁹⁵ SEC (97) 1205.

⁹⁶ JO 200 L 2000 de 8 de Agosto de 2000, p. 35.

⁹⁷ Ver a Resolução do Parlamento Europeu relativa aos danos causados pela Comissão, JO C 341/1998, p. 379.

O INQUÉRITO

Em Dezembro de 1999, o Provedor de Justiça decidiu abrir um inquérito de iniciativa própria sobre o problema dos atrasos nos pagamentos por parte da Comissão.

O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse das medidas que havia tomado para identificar e eliminar as causas dos atrasos nos pagamentos aos contratantes e aos beneficiários de subvenções e subsídios. O Provedor de Justiça salientou que seria útil que a Comissão pudesse apresentar uma análise das causas persistentes dos atrasos nos pagamentos e das eventuais formas de resolver o problema. Por último, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse dos recursos de que os contratantes dispõem em caso de litígio com a Comissão relativo ao carácter adequado da prestação do contratante ou da documentação fornecida pelo contratante. O Provedor de Justiça solicitou ainda à Comissão que o informasse se considerava serem esses recursos suficientemente rápidos ou se considerava ser possível melhorá-los.

Observações de terceiros

Em resposta ao convite à apresentação de observações sobre a sua decisão de abrir um inquérito de iniciativa própria, o Provedor de Justiça recebeu um número considerável de observações de terceiros. A iniciativa do Provedor de Justiça foi unanimemente aplaudida e muitos dos terceiros que escreveram apresentaram exemplos de casos em que os atrasos nos pagamentos por parte da Comissão tinham estado na origem de problemas. Alguns deles afirmaram estar convencidos de que, para combater este problema, seriam necessárias medidas juridicamente vinculativas.

Parecer provisório da Comissão

No seu parecer provisório, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que a Comissão havia encomendado um estudo externo e que a Grant Thornton, entregara o relatório em causa em Setembro de 1998.

O estudo encontra-se disponível no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>). As principais recomendações formuladas pelo consultor podem resumir-se do seguinte modo:

- os pedidos de pagamento devem dar entrada e ser registados centralmente, nas unidades financeiras;
- as listas de verificação com base nas quais os pedidos de pagamento são analisados devem ser revistas e a sua utilização tornada extensível às unidades operacionais e financeiras de todas as Direcções-Gerais;
- em todas as Direcções-Gerais deve haver um funcionário superior com a missão de se certificar do respeito dos prazos de pagamento;
- deve ser elaborado, introduzido em toda a Comissão e incluído nos contratos e acordos um formulário normalizado que enumere os documentos a apresentar com cada pedido de pagamento;
- deve ser desenvolvida uma aplicação informática específica destinada a permitir acompanhar os trâmites dos pedidos de pagamento, desde que dão entrada até ao momento em que são pagos pelo banco;
- a médio prazo, a meta para a execução dos pagamentos deve ser reduzida de 60 para 45 dias.

A Comissão sublinhou ainda que, em Dezembro de 1999, foi constituído um grupo *ad hoc* com a seguinte missão:

“À luz das recomendações formuladas pela Grant Thornton no seu estudo sobre os atrasos nos pagamentos por parte da Comissão, o grupo tem por objectivos:

- apresentar uma tipologia dos pagamentos da Comissão, com vista à identificação das categorias de transacções a que se deve aplicar a regra dos sessenta dias;
- definir, no tratamento dos processos de pagamento, as responsabilidades específicas das unidades operacionais e das unidades financeiras das Direcções-Gerais que autorizam os pagamentos, e propor as alterações que devam, eventualmente, ser introduzidas nos contratos de modo a reflectir claramente esta separação de responsabilidades;
- definir, para todas as categorias de pagamentos em que o prazo deve ser verificado, uma data exacta e irrevogável a partir da qual o prazo para pagamento começa a correr;
- propor medidas em matéria de organização administrativa ou suporte informático susceptíveis de contribuir para reduzir os actuais prazos de pagamento ou facilitar o seu controlo;
- elaborar um memorando destinado à Comissão de que constem as conclusões dos trabalhos do grupo e em que sejam formuladas recomendações para os serviços.”

A Comissão considerou que as conclusões do grupo, aliadas às recomendações do estudo da Grant Thornton, deverão estar na base de uma reorganização interna de acordo com um conjunto coerente de orientações. Uma das medidas a tomar seria a de nomear, em cada Direcção-Geral, um “funcionário para os prazos de pagamento”, que informasse regularmente o Director-Geral da situação em matéria de atrasos nos pagamentos. Este funcionário seria ainda responsável pelo tratamento inicial de todas as reclamações relativas a atrasos excessivos nos pagamentos.

Parecer definitivo da Comissão

No seu parecer definitivo, a Comissão referiu-se ao memorando “Orientações relativas aos prazos de pagamento da Comissão”, aprovado pela Comissão na sua reunião de 19 de Julho de 2000. Este documento encontra-se igualmente disponível no sítio Web do Provedor de Justiça.

A Comissão formulou os seguintes comentários sobre o problema dos atrasos nos pagamentos:

1 Medidas tomadas pela Comissão com vista a identificar e eliminar as causas dos atrasos na execução dos pagamentos aos contratantes e aos beneficiários de subvenções e subsídios.

A Comissão analisou por diversas vezes a questão dos prazos de pagamento.

Em Maio de 1991, a própria Comissão estabeleceu a regra segundo a qual os pagamentos deveriam de ser executados no prazo de 60 dias a contar da recepção da factura (ou de um pedido de pagamento equivalente).

Em 1995, a Comissão estabeleceu como meta a execução de 95% dos pagamentos no prazo de 60 dias e decidiu que, em princípio, nenhuma operação deveria ter uma duração superior a 90 dias. A Comissão instruiu ainda os serviços que autorizam os pagamentos no sentido de informar os respectivos beneficiários, no prazo de 25 dias, sempre que, por qualquer razão, exista um risco de o prazo de 60 dias não ser respeitado. Por outro lado, solicitou aos Directores-Gerais que verificassem mensalmente os respectivos prazos de pagamento, a fim de se certificarem de que estavam a cumprir os objectivos fixados.

Em Junho de 1995, a Comissão decidiu alterar a sua política em matéria de contratos para nestes incluir uma cláusula que formalizasse o imperativo de execução dos pagamentos no prazo de 60 dias e previsse a possibilidade de, a pedido do contratante, serem pagos juros

sempre que o prazo de pagamento não fosse respeitado, excepto quando a contagem desse prazo tivesse sido suspensa pela Comissão.

Em Abril de 2000, a Comissão incluiu no plano de acção previsto no Livro Branco sobre a Reforma da Comissão uma declaração nos termos da qual “constitui regra da Comissão que todas as facturas válidas sejam liquidadas a 60 dias. Por várias razões, este prazo só é respeitado em 60% dos pagamentos actuais. O objectivo da Reforma é elevar esta percentagem para 95% até 2002”.

Por último, em Julho de 2000, a Comissão incluiu na sua proposta de reformulação do Regulamento Financeiro (artigo 77º) o princípio dos prazos de pagamento e dos juros de mora em caso de atraso. Os pormenores serão especificados nas normas de execução.

Com vista a identificar e eliminar as causas dos atrasos na execução dos pagamentos, foram realizados dois estudos, um pela Grant Thornton e o outro pelo grupo *ad hoc* constituído na Comissão.

2 Análise das causas persistentes dos atrasos nos pagamentos, acompanhada de uma análise de eventuais formas de resolver o problema.

O tratamento de um pedido de pagamento consiste, muitas vezes, no reembolso de despesas, o que exige um exame aprofundado e numerosos documentos de apoio. Foi proposta a simplificação das cláusulas financeiras dos contratos e a redução do número de documentos de apoio, mediante a fixação de montantes fixos para determinadas categorias de despesas, como, por exemplo, as despesas de deslocação.

Muitos pagamentos dependem da aprovação de um relatório técnico ou de uma declaração de despesas. Esta situação esteve na origem de reclamações por atrasos de pagamento, devido ao facto de os contratos não serem suficientemente claros acerca do momento em que o prazo de 60 dias para o pagamento começa a correr nem acerca das obrigações de prestação de informações de ambas as partes.

Foi proposto:

- integrar nos contratos conceitos distintos de “prazo para a aprovação do relatório” e de “prazo de pagamento” (da factura) e especificar nos mesmos contratos que os serviços da Comissão devem actuar rapidamente no caso de o relatório técnico não ser satisfatório ou de o pedido de pagamento não ser elegível; foram fixados prazos para a aprovação dos diferentes tipos de relatórios, após o termo dos quais são admissíveis os pedidos de pagamento, a menos que a contagem do prazo para a aprovação dos contratos tenha sido suspensa pela Comissão, mediante mensagem formal ao contratante;
- garantir que os anexos técnicos dos contratos que definem tudo o que os contratantes devem entregar à Comissão em cada fase do projecto sejam redigidos com precisão e possam ser verificados por ambas as partes;
- prever nos contratos os elementos que devem constar dos pedidos de pagamento.

Os instrumentos e processos da Comissão em matéria de tecnologias da informação devem ser melhorados. A Comissão fixou prazos para a instalação de instrumentos que

- permitam aos serviços acompanhar com maior rigor os prazos de pagamento;
- dotem os serviços de um sistema comum de registo e acompanhamento de facturas.

A Comissão instruiu ainda os seus serviços no sentido de simplificarem as regras aplicáveis ao reembolso das despesas relativas às reuniões de peritos e melhorarem os instrumentos de apoio à gestão do ciclo de reembolsos por parte dos serviços que autorizam os pagamentos. A Comissão adoptou o objectivo de uma maior descentralização para as DG operacionais.

A DG “Orçamento” deve tomar medidas para antecipar o início do exercício financeiro e reduzir o prazo necessário para honrar os compromissos do exercício financeiro anterior.

Todas as medidas *supra* são de carácter administrativo. A única medida que exige a intervenção do legislador comunitário é a proposta de reformulação do Regulamento Financeiro, com vista à introdução de disposições relativas aos prazos de pagamento e ao direito dos credores a juros de mora em caso de atraso de pagamento.

3 Recursos de que os contratantes dispõem em caso de litígio com a Comissão.

Em caso de diferendo acerca da qualidade dos serviços dos contratantes, estes podem, em primeiro lugar, contactar os gestores e, em seguida, apresentar as suas reclamações ao Director-Geral. Os contratantes podem ainda informar o Comissário responsável, ou mesmo o Presidente da Comissão. Estas diferentes possibilidades permitem-lhes que as suas reclamações sejam examinadas ao mais alto nível da instituição. Por último, os contratantes podem intentar uma acção nos tribunais referidos nos contratos como competentes, que deliberarão sobre eventuais litígios.

Observações finais de terceiros

O Provedor de Justiça recebeu três observações de terceiros. Duas destas observações congratulavam-se com as medidas tomadas pela Comissão. No entanto, uma delas sublinhava que considerava muito moroso o processo de aplicação das soluções propostas e solicitava que a Comissão considerasse a hipótese de criar processos de resolução de reclamações e litígios. O mesmo terceiro propôs ainda a constituição de um grupo de trabalho conjunto da Comissão e de consultores, a fim de discutir eventuais medidas tendentes a simplificar os procedimentos. Por último, sugeria que a simplificação dos processos de facturação, nomeadamente dos relativos às despesas reembolsáveis – por exemplo, através do recurso acrescido a pagamentos fixos – iria limitar os trâmites administrativos do processamento de facturas, tanto para a Comissão como para o contratante. O autor das últimas observações expressava dúvidas em relação às medidas tomadas pela Comissão e alegava não ter sido informado quando os pagamentos que lhe eram devidos foram suspensos ou registaram atrasos.

A DECISÃO

1 O problema dos atrasos nos pagamentos da Comissão

1.1 O Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria sobre o problema dos atrasados nos pagamentos da Comissão Europeia. O número crescente de queixas em que esta questão é levantada e a consciência das consequências nefastas dos atrasos nos pagamentos, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, levaram o Provedor de Justiça a considerar ser conveniente e necessário realizar um inquérito aprofundado sobre esta matéria. O Provedor de Justiça considera que, quando uma administração, por regra, não é capaz de executar os seus pagamentos dentro dos prazos, se está, muito claramente, perante um caso de má administração. Esta conclusão foi apoiada por um número considerável de terceiros que apresentaram as suas observações.

1.2 O Provedor de Justiça considerou ser conveniente permitir que o público participasse, na medida do possível, no presente inquérito. Por esse motivo, algumas organizações representativas foram informadas da abertura do inquérito. Além disso, os principais documentos trocados entre o Provedor de Justiça e a Comissão no âmbito deste inquérito foram disponibilizados no sítio Web do Provedor de Justiça, tendo os terceiros sido convidados a apresentar as suas observações ao Provedor de Justiça.

1.3 A Comissão emitiu um parecer circunstanciado e apresentou documentos de apoio em que admitia a existência do problema e descrevia as medidas, já tomadas ou em curso, com vista a solucioná-lo.

1.4 A mais importante destas medidas consiste na simplificação, clarificação e melhoramento geral dos procedimentos da Comissão, com vista a garantir que os pagamentos sejam executados o mais depressa possível.

1.5 O Provedor de Justiça considerou que as medidas propostas ou já postas em prática pela Comissão, se aplicadas correctamente, deverão permitir progressos consideráveis no sentido de combater o problema dos atrasos nos pagamentos da Comissão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o seu inquérito de iniciativa própria obteve resultados satisfatórios.

1.6 O Provedor de Justiça tomou conhecimento de que a posição de um dos terceiros que formulou comentários sobre o parecer da Comissão é bastante mais crítica. Contudo, o Provedor de Justiça tem a sublinhar que nenhum outro cidadão ou organismo assumiu uma posição idêntica. As críticas desse terceiro pareciam, além do mais, prender-se com um caso concreto (que estava a ser analisado pelo Provedor de Justiça no âmbito de outro inquérito). Contudo, tal como o Provedor de Justiça referiu logo no início deste processo, o presente inquérito iria concentrar-se no problema geral dos atrasos de pagamento, sem tratar de casos individuais. O Provedor de Justiça esperava que a Comissão tivesse em conta as observações de terceiros no seu parecer definitivo, para melhorar, se fosse caso disso, as medidas já tomadas ou a tomar. Por último, é necessário ter em conta que, inevitavelmente, as reformas da Comissão demorarão algum tempo a produzir efeitos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou justificar-se o encerramento do presente inquérito de iniciativa própria, dado que as medidas que a Comissão já tomou ou pretende tomar vão no bom sentido e podem resolver o problema dos atrasos de pagamento. Contudo, se vier a verificar-se que, apesar destas medidas, os atrasos de pagamento da Comissão continuam a levantar graves problemas, o Provedor de Justiça poderá reabrir o seu inquérito.

2 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça no âmbito desta queixa, verificou-se que a Comissão Europeia tomou medidas tendentes a solucionar o problema dos atrasos de pagamento que se afiguram satisfatórias. O inquérito do Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no âmbito da presente iniciativa. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu encerrar o processo.

INQUÉRITO DE INICIATIVA PRÓPRIA À GESTÃO DO CCI EM ISRA

Decisão de arquivar o inquérito de iniciativa própria OI/3/2001/SM

RAZÕES DO INQUÉRITO

Nos termos do artigo 195º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Provedor de Justiça Europeu pode proceder a inquéritos por sua própria iniciativa para esclarecer eventuais casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários.

O Centro Comum de Investigação (CCI) é uma Direcção-Geral da Comissão. A sua missão é fornecer apoio científico e técnico, orientado para o cliente, à concepção, desenvolvimento, aplicação e fiscalização de políticas comunitárias: em resumo, fornecer apoio científico à elaboração de políticas.

As actividades científicas do CCI centram-se em três pilares (i) géneros alimentícios, produtos químicos e saúde; (ii) ambiente e sustentabilidade; (iii) segurança nuclear e segurança. Estas são apoiadas por três competências horizontais complementares: prospectiva científica e tecnológica; materiais de referência e medições; segurança pública e luta anti-

fraude. O CCI tem 2100 colaboradores, dos quais 1500 são cientistas. O trabalho científico é realizado em sete Institutos, situados em cinco locais diferentes na Europa⁹⁸.

A Direcção de Recursos do CCI está sediada em Ispra, Itália, sendo responsável por assegurar que os Institutos recebem o apoio logístico necessário para a realização das suas tarefas. A missão da Direcção é assegurar uma gestão, sólida e eficiente, dos recursos atribuídos ao CCI e a aplicação coerente e consistente dos procedimentos necessários para atingir os objectivos do CCI⁹⁹.

O Provedor de Justiça Europeu tratou uma série de queixas apresentadas contra o CCI em Ispra e estes inquéritos conduziram a seis observações críticas¹⁰⁰. O Provedor de Justiça decidiu, por conseguinte, utilizar os seus poderes para iniciar um inquérito de iniciativa própria, de forma a apurar a existência ou não de um problema de carácter geral e, em caso afirmativo, a promover uma solução eficaz.

O INQUÉRITO

Por carta de 25 de Junho de 2001, o Provedor de Justiça informou a Comissão sobre o inquérito de iniciativa própria, tendo solicitado à Comissão que examinasse se existe a necessidade de realizar um aconselhamento e orientação mais eficazes dos colaboradores ou de proceder a alterações ao quadro administrativo, de forma a evitar futuros casos de má administração.

Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão informou o Provedor de Justiça sobre as medidas adoptadas para melhorar a administração da Direcção de Recursos do CCI em Ispra. De acordo com o parecer, os seis processos arquivados que deram origem às observações críticas foram cuidadosamente analisados pelo CCI, que adoptou duas medidas correctivas: (i) a cláusula relativa à revisão contratual do contrato-padrão do CCI foi alterada; e (ii) foram dadas instruções no sentido de evitar atrasos abusivos na resposta às propostas de candidatura apresentadas pelos candidatos.

No que se refere aos atrasos na resposta, o CCI instalou um sistema informático interno (Adonis), que controla os prazos de resposta da correspondência. Além disso, os colaboradores receberam instruções para observarem, rigorosamente, o código de boa conduta adoptado pela Comissão, e serão realizados seminários internos para a sua promoção. A missão do director-geral recentemente nomeado, Sr. McSweeney, é adaptar as actividades do CCI às necessidades dos seus utilizadores. Neste contexto e à luz da reforma intentada pelo vice-presidente, Sr. Kinnock, o CCI planeia melhorar os procedimentos administrativos através da aplicação do código de boa conduta da Comissão e da “*Charte des ordonnateurs et les nouveaux circuits financiers*”. Em 1998, introduziu o sistema de gestão pela qualidade “*Total Quality Management*” (TQM) que tem sido aplicado desde então. Seminários internos destinados aos colaboradores são realizados com vista a melhorar, na prática, a eficácia das actividades do CCI.

Além disso, o CCI está em vias de instituir um procedimento descentralizado de queixas, que será lançado no Outono de 2001. Será mantido um registo obrigatório; o director responsável por um determinado assunto será informado; os prazos rigorosos de resposta

⁹⁸ Geel, Bélgica (Instituto de Materiais de Referência e Medições); Ispra, Itália (Instituto de Protecção e Segurança dos Cidadãos, Instituto do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Saúde e Protecção dos Consumidores); Karlsruhe, Alemanha (Instituto de Elementos Transurânicos); Petten, Países Baixos (Instituto da Energia); e Sevilha, Espanha (Instituto de Prospeccção Tecnológica).

⁹⁹ Consultar a página na Internet do CCI em <http://www.jrc.cec.eu.int/index.asp>.

¹⁰⁰ Processo 1479/99/(OV)MM; Processo 878/96/TT/it/PD e 905/96/AGS/it/PD (inquérito conjunto); Processo 1057/97/PD; Processo 855/97/PD; Processo 307/2000/IP; e Processo 922/2000/IP.

serão respeitados e, por fim, o funcionamento do procedimento será periodicamente analisado.

Visita a Ispra de funcionários dos serviços do Provedor de Justiça

Em 27 de Setembro de 2001, dois funcionários dos serviços do Provedor de Justiça, o Sr. Ian HARDEN e a Sra. Ida PALUMBO, visitaram as instalações do CCI em Ispra, Itália, em resposta a um convite do director-geral do CCI, Sr. Barry McSWEENEY, dirigido ao Provedor de Justiça. Durante a visita foram informados sobre as reestruturações recentes e em curso no CCI por funcionários responsáveis, incluindo o Sr. McSWEENEY; o director-geral adjunto do CCI, Sr. Hugh RICHARDSON; e o chefe da Unidade de Auditoria Interna, Sr. F. DEZEURE, tendo participado igualmente numa reunião dos órgãos de direcção superiores, durante a qual foi apresentada aos chefes das unidades do CCI a introdução de um sistema de queixas internas e do sistema de gestão informatizada de documentos e correspondência (Adonis).

Uma vez que se considerou que a informação obtida durante a visita foi útil para o inquérito de iniciativa própria, o relatório da missão e uma série de documentos internos do CCI, incluindo o relatório intercalar do director-geral, com data de 30 de Junho de 2001, foram anexados ao processo.

De acordo com a informação fornecida pelo CCI ao Provedor de Justiça, a unidade de auditoria interna do CCI realizou uma auditoria aos circuitos financeiros, com vista a identificar formas de melhorar a gestão de pagamentos no CCI. No final de Outubro de 2001, o CCI deverá implementar um sistema de controlo financeiro descentralizado, incluindo uma estrutura de subdelegações, promovendo, assim, o empoderamento dos gestores. Correspondentemente, o papel da Direcção de Recursos em Ispra está a ser reorientado para o apoio; em particular, a implementação de procedimentos escritos claros e o controlo adequado da sua aplicação. O CCI realizará uma auditoria ao sistema financeiro e à sua aplicação imediatamente após o dia 1 de Outubro de 2001. Além disso, procederá à revisão dos circuitos financeiros após seis meses de funcionamento. Os procedimentos financeiros revistos serão incluídos no Manual de Gestão do CCI.¹⁰¹

A DECISÃO

1 Informação sobre as reestruturações na gestão do CCI

1.1 Na sequência de seis casos nos quais foi detectada má administração por parte do Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão, o Provedor de Justiça iniciou um inquérito de iniciativa própria, no qual solicitou à Comissão que examinasse se existe a necessidade de realizar um aconselhamento e orientação mais eficazes dos colaboradores ou de proceder a alterações no quadro administrativo, de forma a evitar futuros casos de má administração.

1.2 No seu parecer, a Comissão informou o Provedor de Justiça sobre as duas medidas correctivas adoptadas em resposta às suas observações críticas: (i) uma cláusula relativa à revisão contratual do contrato-padrão do CCI foi alterada; (ii) foram dadas instruções no sentido de evitar atrasos abusivos na resposta às propostas de candidatura apresentadas pelos candidatos.

1.3 Além disso, em conformidade com o parecer da Comissão e com a informação fornecida pelo CCI ao Provedor de Justiça, o CCI instalou um sistema informático interno (Adonis), que controla os prazos de resposta da correspondência. O pessoal recebeu também instruções para observar o código de boa conduta adoptado pela Comissão. O CCI

¹⁰¹ Relatório Intercalar do Director-Geral do CCI, 30.6.2001, p. 8.

está também em vias de instituir um procedimento descentralizado de queixas, que será lançado no Outono de 2001.

1.4 O Provedor de Justiça salienta que o procedimento de queixas e o sistema Adonis foram apresentados aos chefes das unidades do CCI na reunião dos órgãos de gestão do CCI em 27 de Setembro de 2001.

1.5 O CCI informou igualmente o Provedor de Justiça sobre o trabalho da sua unidade de auditoria interna e a sua intenção de implementar um sistema de controlo financeiro descentralizado, promovendo assim o aumento dos poderes dos gestores. Correspondentemente, o papel da Direcção de Recursos em Ispra está a ser reorientado para o apoio; em particular, para a implementação de procedimentos escritos claros e a fiscalização adequada da sua aplicação.

2 Avaliação do Provedor de Justiça da reestruturação do CCI

2.1 O Provedor de Justiça saúda as medidas adoptadas pela Comissão e pela direcção do CCI e salienta que se espera que o procedimento de queixas do CCI esteja operacional no Outono de 2001. O Provedor de Justiça salienta também que o sistema Adonis inclui os registos da atribuição de correspondência e um sistema automático de aviso de aproximação e de ultrapassagem de prazos e tem em conta os prazos estabelecidos no código de boa conduta administrativa da Comissão.¹⁰²

2.2 O Provedor de Justiça saúda também o facto de a direcção do CCI encarar a introdução do procedimento de queixas e do sistema Adonis como elementos-chave para alcançar a mudança na cultura de gestão do CCI. O Provedor de Justiça considera igualmente que a introdução de um sistema de controlo financeiro descentralizado, promovendo o aumento dos poderes dos gestores, pode fomentar e consolidar as mudanças na cultura de gestão do CCI, ajudando a evitar futuros casos de má administração.

2.3 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considera que a Comissão e a direcção do CCI encontraram uma resposta positiva e construtiva ao inquérito de iniciativa própria e que as medidas adoptadas podem ajudar a evitar futuros casos de má administração.

3 Conclusão

O inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça não revelou indícios de má administração por parte da Comissão na sua resposta ao inquérito de iniciativa própria. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

¹⁰² Ver o JO L308/32 de 8.12.2000 e http://www.europa.eu.int/comm/secretariat_general/code/index_en.htm.

3.8 RELATÓRIOS ESPECIAIS APRE- SENTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

DISCRIMINAÇÃO DE SEXO NO REGI- ME DA COMISSÃO PARA O DESTACA- MENTO DE FUNCIONÁRIOS NACIONAIS

*Relatório especial do
Provedor de Justiça
Europeu ao Parlamento
Europeu na sequência
do projecto de reco-
mendação apresentado
à Comissão Europeia
relativamente à queixa
242/2000/GG*

A queixosa, uma funcionária pública britânica, teve conhecimento de um aviso de abertura de vaga pelo qual a Comissão Europeia publicitava lugares a preencher por peritos nacionais a destacar junto da Direcção-Geral VII (Transportes). A queixosa, que até aí tinha estado a trabalhar no sector dos transportes, apresentou, pois, a sua candidatura. A sua entidade patronal aceitou apoiar o seu pedido e continuar a pagar-lhe o ordenado durante o destacamento.

A queixosa tem um filho que, nessa altura, tinha 11 meses de idade. Por conseguinte, desejava trabalhar a tempo parcial. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do regime da Comissão Europeia aplicável aos peritos nacionais destacados junto da Comissão, as prestações dos peritos nacionais destacados junto da Comissão “devem ser efectuadas a tempo inteiro durante todo o período de destacamento”. Por conseguinte, a queixosa teve que retirar a sua candidatura.

A queixosa considerou que a disposição que proíbe o trabalho a tempo parcial era discriminatória em razão do sexo, dado que, provavelmente, afectava uma maior proporção de mulheres do que de homens, pois, em geral, as mulheres estão mais implicadas na assistência às crianças do que os homens.

O Provedor de Justiça realizou um inquérito profundo da questão, concluindo que a medida relevante era, efectivamente, de natureza discriminatória.

Em 31 de Janeiro de 2001, o Provedor de Justiça apresentou, por conseguinte, uma proposta de solução amigável à Comissão. Nessa carta, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão abolisse a disposição que proíbe os peritos nacionais destacados junto da Comissão de trabalharem a tempo parcial. Na sua resposta de 22 de Março de 2001, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que previa a abolição da disposição que proíbe os peritos nacionais destacados junto da Comissão de trabalharem a tempo parcial no âmbito do seu processo de reforma geral.

O Provedor de Justiça salientou que a Comissão previa a abolição da disposição que proíbe os peritos nacionais destacados junto da Comissão de trabalharem a tempo parcial. Contudo, não fora indicada uma data concreta. Isso significava que a Comissão tencionava continuar a aplicar a regra em questão, sem dar razões para a necessidade de adiamento da alteração por si sugerida. O Provedor de Justiça considerou esse facto não satisfatório. Em 10 de Maio de 2001, enviou, por conseguinte, um projecto de recomendação à Comissão, no âmbito do número 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, solicitando à Comissão a abolição da disposição relevante, o mais tardar, até 30 de Setembro de 2001.

Uma vez que parece que a Comissão não cumpriu este projecto de recomendação, o Provedor de Justiça decidiu apresentar a questão ao Parlamento Europeu. No seu relatório especial de 15 de Novembro de 2001, fez a seguinte recomendação:

A Comissão Europeia deve abolir, com toda a brevidade, a sua disposição que proíbe os peritos nacionais destacados junto da Comissão de trabalharem a tempo parcial.

ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO – MAIS UMA VEZ

Relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do projecto de recomendação apresentado ao Conselho da União Europeia relativamente à queixa 917/2000/GG

O queixoso, uma organização privada (Statewatch) alegou que o Conselho da União Europeia não (1) permitiu o acesso a determinados documentos apresentados por ocasião de várias reuniões do Conselho em Setembro de 1998 e em Janeiro de 1999 e (2) não mantém uma lista de todos os documentos apresentados nessas reuniões.

O Provedor de Justiça expressou a opinião de que o princípio de abertura obrigava o Conselho a permitir o acesso a todos os documentos por ele considerados, excepto quando aplicável uma das excepções previstas na Decisão 93/731. Contudo, esse acesso era apenas possível se os cidadãos tiverem conhecimento ou se conseguissem descobrir quais os documentos que foram considerados pelo Conselho. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que os princípios de boa administração obrigavam o Conselho a manter uma lista de todos esses documentos. Salaria, igualmente, que existiam indícios que sugeriam que o Conselho, na sua decisão sobre o pedido de acesso do queixoso, não tinha considerado todos os documentos relevantes.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça elaborou um projecto de recomendação no qual solicita ao Conselho (1) que reconsidere o pedido do queixoso e (2) que crie uma lista de todos os documentos que são apresentados por ocasião das reuniões do Conselho, disponibilizando essa lista ou registo a todos os cidadãos.

No seu parecer circunstanciado, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que tinha aceite os dois projectos de recomendação.

No entanto, o Provedor de Justiça afirmou que parecia que, na prática, o Conselho não tinha ainda cumprido o seu primeiro projecto de recomendação no sentido de permitir o acesso do queixoso aos documentos solicitados. Por conseguinte, decidiu apresentar a questão ao Parlamento Europeu.

O Provedor de Justiça congratulou-se com o facto de o Conselho ter aceite o segundo projecto de recomendação, mas salientou que as considerações expressas no texto do parecer do Conselho levantavam dúvidas quanto à sua subsequente execução efectiva. Contudo, o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹⁰³ obriga, agora, estas três instituições a colocar à disposição do público um registo de documentos. Na perspectiva do Provedor de Justiça, este regulamento pode ser interpretado na acepção de que deve ser dado acesso a todos os documentos apresentados por ocasião do Conselho para serem tomados em consideração ou tratados por este último. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou não ser necessário nem adequado prosseguir o seu inquérito sobre este aspecto da queixa.

Em 30 de Novembro de 2001, o Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu, no qual fez a seguinte recomendação ao Conselho:

O Conselho da União Europeia deve reconsiderar a pretensão do queixoso e facultar-lhe o acesso aos documentos solicitados, a não ser que se verifiquem uma ou mais das excepções previstas no artigo 4.º da Decisão 93/731.

¹⁰³ JO 2001 L 145, p. 43.

4 RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

4.1 PARLA- MENTO EUROPEU

Em 17 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN encontrou-se com o Sr. Enrico BOARETTO e o Sr. Heinz-Hermann ELTING, do Secretariado da Comissão das Petições. O encontro abordou diversos aspectos da cooperação entre o Provedor de Justiça e a Comissão das Petições.

Em 12 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou o código de boa conduta administrativa do Provedor de Justiça à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno. O Deputado Roy PERRY, relator de parecer sobre o mesmo assunto da Comissão das Petições, usou igualmente da palavra na reunião. Referindo-se ao relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu, de Abril de 2000, o Sr. Jacob SÖDERMAN explicou a razão pela qual todas as instituições e organismos comunitários deveriam adoptar um código uniforme. O Deputado Jean-Maurice DEHOUSSE, relator de parecer da comissão para o Relatório Especial, a Deputada Ana PALACIO, presidente da comissão, e diversos outros membros da comissão intervieram ao longo do debate que se seguiu à abertura.

Em 10 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou o seu relatório anual de 2000 à Comissão das Petições.

Em 5 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN teve uma reunião relativa ao orçamento do Provedor de Justiça para 2002 com a deputada Kathalijne Maria BUITENWEG, relatora para o orçamento de 2002. O Sr. João SANT'ANNA, chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, estava também presente na reunião.



O Deputado europeu Herbert Bösch e Jacob Söderman discutindo o relatório do Provedor de Justiça Europeu relativo ao ano de 2000.

Em 9 de Julho, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou numa reunião da Comissão das Petições em Bruxelas, presidida pelo Deputado Nino GEMELLI, durante a qual se discutiu o projecto de relatório da comissão sobre o Relatório Anual de 2000 do Provedor de Justiça. O Sr. Jacob SÖDERMAN trocou pontos de vista com os membros da comissão, incluindo o relator da comissão, Sr. Herbert BÖSCH, e respondeu a algumas perguntas.

Em 4 de Setembro, o Provedor de Justiça convidou os coordenadores da Comissão das Petições para um jantar, por ocasião da apresentação do seu relatório anual 2000. Estavam também presentes no jantar, o Sr. Enrico BOARETTO, chefe do Secretariado da Comissão das Petições, o Sr. Jean-Claude EECKHOUT, director do Secretariado-Geral da Comissão Europeia, e os Srs. Ian HARDEN e João SANT'ANNA, do Gabinete do Provedor de Justiça.

Em 2 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Julian PRIESTLEY, Secretário-Geral do Parlamento Europeu. Entre outros assuntos, discutiram o Estatuto do Provedor de Justiça Europeu e o Estatuto da futura Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

Em 4 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN teve um almoço de trabalho com o deputado Michael CASHMAN, membro da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos. O Sr. Ian HARDEN também participou na reunião, que abordou questões relativas à melhoria da transparência, ao acesso a documentos e aos direitos dos cidadãos europeus.

Em 24 Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN trocou impressões com o Sr. Gregorio GARZÓN CLARIANA, Jurisconsulto do Parlamento Europeu.

4.2 COMISSÃO EUROPEIA

Em 9 de Julho, o Sr. Jacob SÖDERMAN teve uma reunião em Bruxelas com o Sr. Michel PETITE, director-geral do Serviço Jurídico da Comissão e com o Sr. Allan ROSAS, director-geral adjunto. O Sr. Jacob SÖDERMAN estava acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN. O Sr. Jacob SÖDERMAN e o Sr. PETITE discutiram as possíveis formas de assegurar uma supervisão mais eficaz da aplicação do direito comunitário nos Estados-Membros, de forma a tornar os direitos dos cidadãos uma realidade viva, à luz do direito comunitário.

Em 27 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN reuniu-se com o Secretário-Geral da Comissão Europeia, Sr. David O'SULLIVAN. O Sr. Jacob SÖDERMAN agradeceu ao Sr. David O'SULLIVAN a cooperação da Comissão e salientou que tal cooperação é essencial para permitir ao Provedor de Justiça tratar as queixas dos cidadãos de uma forma eficaz e atempada. As questões apresentadas pelo Provedor de Justiça e discutidas com o Secretário-Geral incluíram o inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça sobre a imposição de limites de idade nos processos de recrutamento, a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e o código de boa conduta administrativa, a liberdade de expressão dos funcionários, o direito dos cidadãos a protecção jurídica, ao abrigo do direito comunitário, e o projecto do Estatuto da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

Em 27 de Setembro, o Sr. Ian HARDEN e a Sra. Ida PALUMBO visitaram o Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia (CCI) em Ispra, Itália, e encontraram-se com funcionários responsáveis, incluindo o Sr. Barry McSWEENEY, director-geral do CCI, o director-geral adjunto, Sr. Hugh RICHARDSON, e o chefe da Unidade de Auditoria Interna, Sr. F. DEZEURE, tendo participado igualmente numa reunião dos órgãos de direcção superiores, durante a qual o Sr. McSWEENEY apresentou os planos de reestruturação do CCI, incluindo a introdução de um sistema interno e de queixas e um sistema de gestão informatizada de documentos e correspondência (ADONIS). O Sr. HARDEN proferiu uma alocução sobre a missão do Provedor de Justiça e explicou os princípios gerais do tratamento eficaz de queixas. Durante a sua visita ao CCI, o Sr. HARDEN e a Sra. PALUMBO receberam também informações sobre os recursos humanos científicos dos três institutos instalados em Ispra (Instituto de Protecção e Segurança dos Cidadãos; Instituto do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Saúde e Protecção dos Consumidores), relativamente a cinco projectos em curso.

Em 24 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN teve um jantar de trabalho com o Sr. Jérôme VIGNON do Secretariado-Geral da Comissão Europeia, temporariamente responsável pelas relações com o Gabinete do Provedor de Justiça depois da reforma do anterior director, Sr. Jean-Claude EECKHOUT.

Em 13 de Dezembro, o Sr. Ian HARDEN e o Sr. João SANT'ANNA reuniram-se com o Sr. Andrea PIERUCCI e o Sr. Philippe GODTS do Secretariado-Geral da Comissão, tendo

discutido os procedimentos relacionados com os pareceres e as respostas da Comissão aos inquéritos do Provedor de Justiça.

5 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

5.1 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS

Em 10 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN e pelo Sr. Olivier VERHEECKE, visitou o gabinete dos Provedores de Justiça belgas em Bruxelas e encontrou-se com o Provedor de Justiça flamengo, Sr. WUYTS, assistido pela Sra. Myriam FAGNOUL. O Sr. SÖDERMAN e o Sr. WUYTS falaram com os Provedores de Justiça nacionais e regionais sobre o seminário previsto para Setembro de 2001 e trocaram pontos de vista e informações sobre questões relacionadas com a cooperação entre os Provedores de Justiça da Europa.

Em 20 e 21 de Setembro, realizou-se em Bruxelas um seminário de Provedores de Justiça nacionais e regionais da UE, intitulado “Provedores de Justiça contra a discriminação”, organizado conjuntamente pelo Provedor de Justiça Europeu e os Provedores de Justiça federais e regionais da Bélgica (ver a secção 6.1).

5.2 A REDE DE LIGAÇÃO

A rede de ligação foi criada em 1996 com a finalidade de promover um livre fluxo de informação sobre a legislação comunitária e a sua aplicação, bem como de permitir a transferência de queixas para as entidades mais aptas a dar-lhes seguimento.

Através de seminários, material de informação e contactos diários, a rede de ligação transformou-se, progressivamente, numa ferramenta eficaz de colaboração destinada aos Provedores de Justiça nacionais e aos seus colaboradores em toda a União Europeia. As experiências e melhores práticas foram partilhadas pelos membros da rede, no sentido de permitir a prestação de um melhor serviço aos cidadãos. Discutiram-se, em especial, as questões relacionadas com a aplicação da legislação comunitária ao nível dos Estados-Membros.

No final de 2000, foi criada a versão em linha da rede de ligação, designada EUOMB-National, para facilitar ainda mais a comunicação entre os membros da rede de ligação. A EUOMB-National consiste numa página na Internet e num fórum na Internet, onde se podem realizar discussões interactivas e intercâmbio de documentos.

Em Novembro de 2001, foi criada uma nova secção do fórum, designada de “Notícias Diárias do Provedor de Justiça”. Este jornal virtual provou ser um grande sucesso entre os membros da rede de ligação e permitiu que todos se mantivessem informados sobre as actividades dos Provedores de Justiça e dos órgãos homólogos em toda a UE e para além dela. Mais de metade dos membros da rede de ligação consulta, regularmente, as Notícias Diárias, mantendo-se assim informada sobre as formas como os outros órgãos trataram questões que também podem ter de tratar.

5.3 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA LOCAIS

Calvià, Ilhas Baleares

No âmbito de uma visita às Ilhas Baleares (ver 6.2), o Sr. Jacob SÖDERMAN foi convidado a visitar o Gabinete do Provedor de Justiça, Sr. Antonio PALLICER, na cidade de Calvià, localizada no sudoeste de Mallorca, Espanha, tendo participado numa interessante troca de impressões com o Provedor de Justiça local.

5.4 RELAÇÕES COM OS PROVE- DORES DE JUSTIÇA NACIO- NAIS NOS ESTADOS CANDIDATOS À ADESÃO

Reunião entre a delegação do Provedor de Justiça romeno e o Provedor de Justiça Europeu

Em 18 de Janeiro, o Sr. Micea MOLDOVAN e a Sra. Lucia NEGOITA, do Gabinete do Provedor de Justiça romeno, visitaram o Provedor de Justiça Europeu em Estrasburgo. A reunião contou com a presença do Sr. Jacob SÖDERMAN, do Sr. João SANT'ANNA e da Sra. Ida PALUMBO. A Deputada Astrid THORS, presidente da Delegação à Comissão Parlamentar Mista UE-Roménia, participou na parte final da reunião.

A principal questão discutida durante a reunião foi o programa do Seminário dos Provedores de Justiça dos países candidatos à UE, organizado pelo Gabinete do Provedor de Justiça romeno, em cooperação com a presidência sueca, em 23-24 de Abril de 2001.



Encontro com uma delegação do Gabinete do Provedor de Justiça da Roménia e a Deputada europeia Astrid Thors, em 18 de Janeiro.

Reunião entre a delegação do Provedor de Justiça polaco e o Provedor de Justiça Europeu

Em 15 de Março, o Sr. Rafael PELC e a Sra. Joanna PISARCZYK, do Gabinete do Provedor de Justiça polaco, visitaram o Provedor de Justiça Europeu em Estrasburgo. O Sr. Filip JASINSKI, do Gabinete do Comité Governamental para a Integração Europeia, fazia também parte da delegação. A reunião contou com a presença do Sr. SÖDERMAN, do Sr. SANT'ANNA, do Sr. Peter BONNOR e da Sra. Ida PALUMBO.

Seminário "O Provedor de Justiça e o Direito da União"

Em 23 e 24 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN e a Sra. Ida PALUMBO participaram no seminário "O Provedor de Justiça e o Direito da União", que se realizou em Bucareste. O evento, um seminário de seguimento do já realizado na Eslovénia em 1999 para Provedores de Justiça nacionais de países candidatos à União Europeia, foi organizado pelo Gabinete do Provedor de Justiça romeno, em cooperação com o Provedor de Justiça Europeu e a Presidência sueca da União.

Entre os participantes encontravam-se Provedores de Justiça, representantes de gabinetes de Provedores de Justiça ou funcionários das embaixadas de Chipre, da República Checa, da Estónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia, da Bulgária, da Hungria e da Roménia.

O seminário teve início em 23 de Abril, no Centro Internacional de Congressos do Parlamento, com uma cerimónia de abertura presidida pelo Sr. Paul MITROI, Provedor de Justiça romeno, que deu as boas-vindas a todos os participantes. Estiveram também presentes o Sr. Valer DORNEANU, Presidente da Câmara de Deputados, Sua Excelência, o Sr. Nils REVELIUS, Embaixador da Suécia na Roménia, a Sra. Astrid THORS, deputada ao Parlamento Europeu e presidente da Delegação do Parlamento Europeu para as relações com a Roménia, a Sra. Kristina RENNERSTEDT, Secretária de Estado no Ministério da Justiça sueco, a Sra. Kerstin ANDRÉ, Provedora de Justiça Parlamentar sueca e o Sr. André LYS, Chefe da delegação da Comissão Europeia na Roménia.



Seminário "Os Provedores de Justiça e a Legislação da União Europeia", Bucareste, 23 e 24 de Abril. O Provedor de Justiça Europeu, Jacob Söderman, o Provedor de Justiça da Roménia, Paul Mitroi, uma jurista do Gabinete do Provedor de Justiça da Roménia, Lucia Negoita, e o Provedor de Justiça de Malta, Joseph Sammut.

A Sra. RENNERSTEDT foi a oradora da primeira sessão de trabalho. A sua intervenção centrou-se no “Desenvolvimento da Justiça e dos Assuntos Internos na União Europeia”, e foi seguida por um debate. Ainda na mesma tarde, a Deputada Astrid THORS falou sobre a “Carta Europeia dos Direitos Fundamentais”.

Em 24 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN discursou sobre “O que é boa administração? O código de boa conduta administrativa do Provedor de Justiça Europeu”, explicando igualmente a sua missão e competências como Provedor de Justiça Europeu.

Ainda na mesma manhã, o Presidente da Roménia, Sr. Ion ILIESCU, recebeu os participantes numa reunião no Palácio Presidencial.

A sessão final centrou-se no tema “Os Provedores de Justiça nos países candidatos e os instrumentos específicos para assegurar a protecção dos direitos humanos”, tendo a Sra. ANDRÉ apresentado uma intervenção sobre este assunto.

6 RELAÇÕES PÚBLICAS

6.1 ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE EM 2001

ATRIBUIÇÃO DO PRÉMIO ALEXIS DE TOCQUEVILLE 2001 AO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

O prémio Alexis de Tocqueville 2001 foi atribuído ao Provedor de Justiça Europeu, Jacob SÖDERMAN.

O Prémio, com o nome de Count Alexis de Tocqueville (1805-1859), é atribuído de dois em dois anos pelo Instituto Europeu da Administração Pública (IEAP) a uma ou mais pessoas cujo trabalho e empenho tenham dado uma contribuição importante para a melhoria da administração pública na Europa. Os anteriores premiados incluem o professor italiano Sabino Cassese e o professor espanhol Eduardo García de Enterría, dois extraordinários especialistas de direito público e administrativo, que receberam o prémio em 1997 e 1999, respectivamente.

A decisão de atribuir o oitavo Prémio Alexis de Tocqueville ao Provedor de Justiça Europeu foi tomada pelo Conselho Científico e o Conselho de Administração do IEAP, que referiram “*o seu incansável trabalho no sentido de melhorar o acesso dos cidadãos europeus aos documentos administrativos e de aumentar a transparência no que se refere ao funcionamento das instituições da União Europeia. Como Provedor de Justiça Europeu desde 1995, ajudou a melhorar a atenção dada pela administração pública europeia aos direitos das pessoas. Contribuiu para aumentar o conhecimento das instituições comunitárias. Além disso, os seus relatórios constituem um dos principais elementos da ciência administrativa europeia.*”

A cerimónia de entrega do prémio decorreu na *sede do Governo Provincial* em Maastricht em 21 de Novembro de 2001.

Jan VOSKAMP, Secretário-Geral do Conselho de Administração do IEAP e Chefe do Protocolo, deu as boas-vindas aos presentes e passou a palavra ao representante da Rainha na província de Limburgo, Sr. Berend-Jan Barão VAN VOORST TOT VOORST, que proferiu o discurso de abertura. O Professor Gérard DRUESNE, Director-Geral do IEAP, fez o elogio do laureado e o Sr. Henning CHRISTOPHERSEN, presidente do Conselho de Administração do IEAP, entregou o prémio ao Sr. Jacob SÖDERMAN.

No seu discurso de agradecimento, o Sr. Jacob SÖDERMAN felicitou o IEAP pelo seu 20º aniversário e pelo seu trabalho na promoção de bons valores administrativos. Concluindo, o Sr. Jacob SÖDERMAN citou a análise de Tocqueville do princípio da igualdade, que considera expressar a essência da cidadania europeia:

“O desenvolvimento gradual do princípio da igualdade é, por isso, um facto providencial, tendo todas as principais características de tal facto: é universal, é duradouro, escapa constantemente a todas as interferências humanas, e todos os acontecimentos, bem como todos os homens, contribuem para o seu progresso”.

EUROPEAN VOICE'S EV50

Em 4 de Dezembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN assistiu à entrega dos prémios EV 50 “*Europeans of the Year*” em Bruxelas. O Provedor de Justiça foi indigitado para a categoria de “*Campaigner of the Year*”, por promover a causa dos cidadãos face às instituições comunitárias. O Primeiro-Ministro britânico, Tony Blair, e o Comissário para as Relações Externas, Chris Patten, estavam também entre os indigitados para o “*European of the Year*”. O evento foi organizado pelo *The European Voice* e a cerimónia de entrega de prémios foi seguida por um jantar de gala.

ATRIBUIÇÃO DO PRÉMIO ALEXIS DE TOCQUEVILLE 2001 AO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

(Fotos: Henny Snijder - EIPA)



Henning Christophersen, Presidente do Conselho de Governadores do Instituto Europeu da Administração Pública (IEAP), entrega o prémio Alexis de Tocqueville a Jacob Söderman.



Gérard Druésne, Director-Geral do Instituto Europeu da Administração Pública (IEAP), Jean-Claude Eeckhout, conselheiro especial do Presidente da Comissão Europeia, e Jacob Söderman na recepção que se seguiu à entrega do prémio Alexis de Tocqueville.

JORNADAS DE PORTA ABERTA EM BRUXELAS E ESTRASBURGO

No âmbito do Dia da Europa, o gabinete do Provedor de Justiça Europeu participou nas jornadas de porta aberta organizadas anualmente pelo Parlamento Europeu. O evento decorreu em Bruxelas, no dia 5 de Maio, e em Estrasburgo, nos dias 8 e 9 de Maio. Um grande número de pessoas visitou o *stand* do Provedor de Justiça, incluindo a Presidente do P.E., Nicole FONTAINE, que participou no evento em Estrasburgo. Os funcionários dos gabinetes do Provedor de Justiça de Bruxelas e de Estrasburgo forneceram informações de carácter geral acerca das actividades do Provedor de Justiça e distribuíram brochuras e relatórios anuais.



Cidadãos de visita ao pavilhão do Provedor de Justiça Europeu na Jornada de portas abertas do Parlamento Europeu em Estrasburgo, em 8 Maio.

O RELATÓRIO ANUAL 2000

O relatório anual do Provedor de Justiça Europeu relativo ao ano de 2000 foi apresentado ao Parlamento Europeu na sessão plenária de 6 de Setembro de 2001. Na reunião foram também discutidos dois outros relatórios, um referente ao relatório especial do Provedor de Justiça Europeu sobre a adopção do código de boa conduta administrativa pelas instituições e organismos da UE, e outro, referente à alteração do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça. A sessão foi presidida pelo Vice-Presidente Renzo IMBENI.

No seu discurso ao plenário, o Sr. Jacob SÖDERMAN agradeceu ao relator, o deputado Herbert BÖSCH, o seu trabalho e reconheceu a necessidade de tratar as queixas tão rapi-

damente quanto possível. Referindo-se ao problema levantado no relatório do deputado BÖSCH relativamente à dificuldade da Comissão das Petições de obter a informação necessária para tratar, de forma eficaz, as petições dos cidadãos, o Sr. Jacob SÖDERMAN ofereceu-se para reforçar a cooperação com a Comissão das Petições, particularmente em relação às petições sobre o incumprimento da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros. Expressou ainda o desejo de que o relatório preparado pelo deputado Roy PERRY sobre o relatório especial do Provedor de Justiça referente ao código de boa conduta administrativa seja rapidamente seguido da aprovação de uma regulamentação. Quanto ao relatório sobre a alteração do artigo 3º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça agradeceu à relatora, a deputada ALMEIDA GARRETT, o seu trabalho e realçou a necessidade de uma maior abertura, de forma a conquistar a confiança do público e a promover uma cultura administrativa moderna ao nível comunitário.

Falando em nome da Comissão das Petições, o deputado Herbert BÖSCH, relator sobre o relatório anual do Provedor de Justiça, felicitou o Provedor de Justiça e o seu pessoal pelo trabalho realizado ao longo de 2000. Outros oradores, incluindo o deputado Roy PERRY, a deputada Luciana SBARBATI, o deputado Rainer WIELAND, o deputado Proinsias DE ROSSA, o deputado Andrew DUFF, a deputada Heidi HAUTALA, a deputada Laura GONZÁLEZ ALVAREZ e o deputado Eurig WYN teceram comentários sobre as actividades e as realizações do Provedor de Justiça. A Sra. Loyola de PALACIO, o Membro da Comissão responsável pelas relações com O Parlamento Europeu, expressou as opiniões da Comissão sobre as questões levantadas.

SEMINÁRIO DOS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E REGIONAIS DA UE

No seguimento das reuniões realizadas a nível nacional em Estrasburgo (1996) e Paris (1999) e a nível regional em Barcelona (1997) e Florença (1999), os Provedores de Justiça Europeu, nacionais e regionais e os órgãos homólogos da União Europeia reuniram-se em Bruxelas, em 20 e 21 de Setembro de 2001 no âmbito de um seminário intitulado “Provedores de Justiça contra a discriminação”. O seminário foi organizado sob a presidência belga da UE em conjunto com os Provedores de Justiça regionais e federais da Bélgica e o Provedor de Justiça Europeu, contando ainda com o apoio da Comissão.

A reunião congregou perto de 100 participantes, incluindo os Provedores de Justiça nacionais e regionais ou presidentes das comissões das petições de todos os Estados-Membros.

Os discursos de abertura do seminário foram proferidos pelo Sr. Herman DE CROO, Presidente da Câmara dos Representantes da Bélgica, a Sra. Loyola DE PALACIO, Vice-Presidente da Comissão Europeia e o Sr. Herman WUYTS, Provedor de Justiça belga e Vice-Presidente regional para a Europa do Instituto Internacional do Provedor de Justiça (International Ombudsman Institute - IOI).



Sessão inaugural do seminário para Provedores de Justiça nacionais e regionais, em 20 de Setembro. Herman De Croo, Presidente da Câmara dos Representantes da Bélgica, a Comissária Loyola de Palacio, Vice-Presidente da Comissão Europeia, e Herman Wuyts, Provedor de Justiça Federal da Bélgica e Vice-Presidente Regional para a Europa do Instituto Internacional dos Provedores de Justiça (IOI). (foto: Comissão europeia)

Durante a sessão da manhã de 20 de Setembro, o Sr. António CAVACO SERVINHO, chefe de Gabinete do Comissário Vitorino, discursou sobre a *Carta Europeia dos Direitos Fundamentais* e o Sr. Bernard STASI, o Provedor de Justiça francês falou sobre o *princípio da não-discriminação*. Durante a tarde, o Sr. Adam TYSON, administrador, da Unidade Anti-Discriminação, Direitos Sociais Fundamentais e Sociedade Civil, da DG do Emprego e Assuntos Sociais da Comissão Europeia, discursou sobre as *Directivas comunitárias sobre a não-discriminação*.

Em 21 de Setembro, os Provedores de Justiça nacionais e regionais participaram em sessões separadas. Os oradores na sessão dos Provedores de Justiça nacionais incluíram o Sr. Henrique NASCIMENTO RODRIGUES, Provedor de Justiça português (*O Provedor de Justiça e as Prisões*), o Sr. Ewald STADLER, Provedor de Justiça austríaco (*O Provedor de Justiça e os Direitos dos Estrangeiros*), o Sr. Roel FERNHOUT, Provedor de Justiça neerlandês e o Sr. Giovanni BUTTARELLI, Secretário-Geral da autoridade italiana competente em matéria de protecção de dados (*Abertura e protecção de dados*).

Foram oradores na sessão dos Provedores de Justiça regionais o Sr. Ian HARDEN, Chefe do Serviço Jurídico, Gabinete do Provedor de Justiça Europeu (*Relação entre o direito comunitário e o direito regional*), o Sr. Anton CAÑELLAS, Provedor de Justiça da Catalunha e Presidente do Instituto Europeu do Provedor de Justiça (*European Ombudsman Institute - EOI*) (*Direitos Humanos e não-discriminação e o Provedor de Justiça*) e o Sr. Ullrich GALLE, Provedor de Justiça regional do Land da Renânia-Palatinado (*Os Direitos Sociais e Económicos e o Provedor de Justiça*).



*Participantes no seminário para Provedores de Justiça nacionais e regionais.
(foto: Comissão europeia)*

Todos os participantes assistiram à sessão de encerramento, na qual o Sr. DIAMANDOUROS, Provedor de Justiça grego, falou sobre as actividades dos Provedores de Justiça nacionais e o Sr. GALLE falou sobre as actividades dos Provedores de Justiça regionais. O Sr. Pierre-Yves MONETTE, Provedor de Justiça belga, apresentou a resolução final do seminário, que foi aprovada pelos Provedores de Justiça. O discurso de encerramento do seminário foi proferido pelo Sr. Jacob SÖDERMAN.

6.2 CONFERÊNCIAS E REUNIÕES

6.2 FINLÂNDIA

Em 9 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma prelecção sobre *como alcançar a abertura nas instituições da UE* aos responsáveis finlandeses pela informação de todos os ministérios. Realizada na sala do Conselho de Estado da Finlândia, em Helsínquia, a reunião foi organizada pela Sra. Sanna KANGASHARJU, responsável pela informação da UE do Gabinete do Primeiro Ministro. Durante a reunião foram distribuídos aos participantes informações sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu e documentos relacionados com o seu trabalho.

Em 12 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma conferência sobre a *Transparência nas Instituições da UE* no quadro do 33º Congresso Anual da Associação Nacional de Advogados da Finlândia. Realizada em Aulanko, próximo da cidade de Hämeenlinna, Finlândia, o Congresso foi inaugurado pelo presidente da associação, Sr. Thomas LINDHOLM. Entre os convidados contavam-se os presidentes dos Supremos Tribunais, o Chanceler da Justiça e o Provedor da Justiça Parlamentar. A audiência, composta por diversas centenas de juristas e advogados, pôde também ouvir as intervenções do Presidente do CCBE, Rupert WOLF, e do deputado Matti WUORI.

Em 3 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN fez uma prelecção sobre a *Abertura e a UE* na Reunião Nórdica do Instituto Internacional da Imprensa. Realizada em Sanomatalo, Helsínquia, a intervenção foi apresentada pelo Sr. Janne VIRKKUNEN, editor-chefe do jornal diário Helsingin Sanomat. Os outros oradores foram o Sr. Per-Erik LÖNNFORS e o Sr. Jon BING. Os participantes, que representavam quase 40 dos principais órgãos de comunicação social, eram oriundos da Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia. O director do Instituto Internacional da Imprensa, Sr. Johann P. FRITZ, participou igualmente neste evento.

BÉLGICA

Bruxelas

Colóquio “De Ombud – la Médiation publique”

Em 15 de Janeiro, o Sr. Olivier VERHEECKE participou no Colóquio “De Ombud - la Médiation publique” organizado, conjuntamente, pela Associação Flamenga de Ciências e Administração Pública, a Associação Francófona de Administração e Ciências de Gestão Pública e o Instituto Belga de Ciências Administrativas. O colóquio centrou-se em diversos aspectos práticos do funcionamento dos Provedores de Justiça nacionais, regionais, locais e sectoriais.

O colóquio foi oficialmente inaugurado pelo Sr. Herman DECROO, Presidente da Câmara dos Representantes. Entre os participantes contava-se o Sr. Herman WUYTS e o Sr. Pierre-Yves MONETTE, do colégio de Provedores de Justiça Federais, o Sr. Bernard HUBEAU, Provedor de Justiça flamengo e o Sr. Frédéric BOVESSE, Provedor de Justiça da região valã. Participaram também no colóquio o Provedor de Justiça para as Telecomunicações, o Provedor de Justiça para os Correios, o Provedor de Justiça para as Pensões, o Provedor de Justiça para os Caminhos-de-ferro, bem como diversos Provedores de Justiça municipais. O colóquio contou igualmente com a presença do Sr. V. DECROLY e do Sr. L. GOUTRY, respectivamente presidente e vice-presidente da Comissão das Petições, diversos deputados e professores universitários.

O discurso de abertura do colóquio foi proferido pelo Professor Geert BOUCKAERT, da Universidade de Lovaina. O Professor Rudolf MAES, da mesma universidade, discursou sobre os problemas práticos decorrentes da instituição do Provedor de Justiça na Bélgica. Estas intervenções foram seguidas por um debate entre os diversos Provedores de Justiça. Durante a tarde, o Sr. Olivier VERHEECKE proferiu um discurso sobre as actividades e as experiências do Provedor de Justiça Europeu, centrando-se particularmente nos inquéritos de iniciativa própria, no código de boa conduta administrativa e na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais. O Professor William LAMBRECHTS, da Universidade de Antuérpia, apresentou as conclusões finais do colóquio.

Congresso “Together again, Europe”

Em 1 de Março, a Sra. BROMS participou num Congresso sobre o Alargamento, intitulado *Together again, Europe*. O Congresso foi organizado pela SME Union, Economic & Independent Business Association, do Partido Popular Europeu. Foram oradores o Primeiro-Ministro da República Eslovaca, Sr. Mikuláš DZURINDA, o Presidente do Parlamento lituano, Sr. Vytautas LANDSBERGIS e o deputado ao P.E. e antigo Presidente da Comissão Europeia, Sr. Jacques SANTER.

Audição pública “Governança europeia: no sentido de uma melhor utilização da subsidiariedade e da proporcionalidade”

Em 16 de Março, o Sr. Olivier VERHEECKE participou na audição pública organizada pela Comissão sobre “Governança europeia: no sentido de uma melhor utilização da subsidiariedade e da proporcionalidade”. A audição, que decorreu no edifício Charlemagne, da Comissão Europeia, contou com a presença de cerca de 400 participantes e incluiu 3 mesas redondas: 1) Os papéis dos intervenientes políticos aos diferentes níveis, 2) A regulamentação do exercício desses papéis e 3) A promoção de uma melhor interacção entre os intervenientes políticos aos diferentes níveis governamentais. Na audição, o Sr. Olivier VERHEECKE distribuiu um documento com o parecer do Provedor de Justiça relativamente à posição dos cidadãos à luz do procedimento previsto no artigo 226º CE. O Sr. Jérôme VIGNON, assessor principal do Presidente Prodi sobre Governança Europeia, informou o Sr. VERHEECKE que a Comissão irá considerar esta questão no âmbito do seu Livro Branco no final do ano.

Foram oradores o Sr. Frans ANDRIESSEN, antigo Comissário e Vice-Presidente da Comissão, o Sr. BOCKLET, Ministro dos Assuntos Europeus do Governo da Baviera, o Professor Kalypso NICOLAIDIS da Universidade de Oxford, o Sr. Jeremy SMITH, Director do *Local Government International Bureau*, o Sr. Andrew DUFF, deputado, o Professor Gráinne DE BÚRCA do Instituto Universitário Europeu, Florença, o Sr. Anntti PELTOMÄKI, Subsecretário de Estado do Gabinete do Primeiro-Ministro finlandês, o Sr. Jack McCONNELL, Ministro da Educação, para a Europa e das Relações Exteriores da Escócia, o Sr. Jean-Louis QUERMONNE do *Institut d'Etudes Politiques* de Grenoble, o Sr. Detlev SAMLAND, Ministros dos Assuntos Europeus da Renânia do Norte-Vestfália, o Professor Renaud DEHOUSSE do *Institut d'Etudes Politiques* de Paris e o Sr. DELEBECQUE, Vice-Presidente dos Assuntos Europeus da *Communauté Urbaine* de Lille. As mesas-redondas foram presididas, respectivamente, pelo Sr. Jérôme VIGNON, pelo Sr. Philippe DE SCHOUTHEETE, assessor do Comissário Barnier e antigo representante permanente da Bélgica na UE e pelo Sr. Jean-Louis DEWOST, director-geral do Serviço Jurídico da Comissão.

Conferência do 10º Aniversário do ECAS

O Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma intervenção de fundo intitulada “*A luta no sentido da abertura na União Europeia*” na Conferência do 10º Aniversário do ECAS, que decorreu em Bruxelas em 21 de Março de 2001. A conferência contou com a participação de ONG, representantes das autoridades locais, firmas de advogados e especialistas da comunicação social e centrou-se nos três “Cs” da governação europeia: Concertação, Comunicação e os Cidadãos e as suas queixas.

O evento foi inaugurado pelo Sr. Jérôme VIGNON, consultor principal para o Livro Branco sobre Governança Europeia, da Comissão Europeia seguido por um período de perguntas com a Sra. Mary BANOTTI, o Sr. Michael CASHMAN e a Sra. Heidi HAUTALA, Deputados ao Parlamento Europeu.

Foram oradores o Sr. Andrew CROOK, da direcção do ECAS, o Sr. Martin KRÖGER, Secretariado-Geral da Comissão Europeia, a Sra. Anne-Marie SIGMUND, Comité Económico e Social, o Sr. Richard UPSON, consultor do ECAS, a Sra. Agnès HUBERT, Comissão Europeia, o Sr. Tony VENABLES e o Sr. Bernardus SMULDERS, Gabinete do Presidente Prodi. As conclusões foram proferidas pela Professora Deirdre CURTIN, da Universidade de Utrecht.

Seminário “European citizenship: beyond borders, across identities”

Em 24 de Abril, o Sr. Ian HARDEN participou num seminário intitulado: “*European citizenship: beyond borders, across identities*”, organizado pela Direcção-Geral da Investigação da Comissão Europeia em Bruxelas, como parte integrante do programa de trabalho da Comissão sobre governação na União Europeia. Na sua intervenção explicou a missão do Provedor de Justiça Europeu na promoção e protecção dos direitos dos cidadãos da União. Participaram também o Professor P. SCHMITTER do Instituto Universitário Europeu, o Sr. Haitze SIEMERS, da Comissão Europeia, DG do Comércio, e a Sra. Susannah VERNEY, do Gabinete do Provedor de Justiça grego.

Conferência anual do Gabinete Europeu do Ambiente

Em 27 e 28 de Setembro, o Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN do secretariado do Provedor de Justiça, participou na Conferência anual do Gabinete Europeu do Ambiente (GEA). O GEA é a maior federação de ONG ambientalistas na Europa. Na sequência da publicação do Livro Branco da Comissão, a reunião foi dedicada ao tema da governação.

A sessão, que contou com a intervenção do Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN, foi dedicada à governação no sentido de políticas ambientalistas eficazes. Este orador falou sobre a missão do Provedor de Justiça na fiscalização do tratamento por parte da Comissão das

queixas em matéria de ambiente, tendo em vista a melhoria da boa administração e da transparência. As diferentes intervenções abordaram a necessidade de melhorar a fiscalização da Comissão das directivas CE em matéria de ambiente, e a questão de apurar se outros organismos, a nível nacional ou comunitário, podem ajudar nessa tarefa. O debate de especialistas centrou-se nas formas de dar aos cidadãos um papel mais relevante neste procedimento.

Europa 2004: O Grande Debate: Fixar a Agenda e Definir as Opções

Em 15 e 16 de Outubro, o Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN do Secretariado do Provedor de Justiça, assistiu à conferência anual de professores Jean Monnet, organizada pela DG Educação e Cultura da Comissão. A reunião, realizada em Bruxelas, foi consagrada à reforma dos Tratados em 2004 e a algumas questões associadas. Os assuntos a debater incidiram sobre a necessidade de uma constituição escrita para a UE, a estrutura institucional e a distribuição de poderes, o estatuto da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e o Livro Branco da Comissão sobre a Governança.

A Comissária Viviane REDING e o deputado José María GIL-ROBLES abriram a sessão, tendo o Sr. Jacques DELORS, antigo Presidente da Comissão Europeia, proferido o discurso de abertura. O deputado Giorgio NAPOLITANO, o Advogado-Geral TIZZANO e o Sr. Michel PETITE, Chefe do Serviço Jurídico da Comissão, participaram também nesta conferência.

Conferência anual sobre Regras Comunitárias Avançadas da Concorrência

Em 15 e 16 de Novembro, a Sra. Sigyn MONKE participou na oitava Conferência anual sobre Regras Comunitárias Avançadas da Concorrência, organizada pela *IBC Global Conferences* em Bruxelas. Um painel de especialistas forneceu informações actualizadas aos participantes relativamente aos principais desenvolvimentos verificados nas Regras Comunitárias da Concorrência ao longo dos últimos doze meses.

ECAS : Debate sobre a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais

Em 29 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN participou num debate sobre a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais organizado pelo ECAS (European Citizen Action Service). O Sr. HARDEN explicou as iniciativas do Provedor de Justiça no sentido de promover o respeito pelos direitos consagrados na Carta. Foram também oradores o deputado Andrew DUFF e o Sr. Alain BRUN da Direcção-Geral da Justiça e dos Assuntos Internos da Comissão.

FRANÇA

Nainville-Les-Roches

Em 7 e 8 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE, participou no seminário “*L’avenir de l’Europe : L’Union européenne face à ses défis administratifs, institutionnels et citoyens*” organizado pela *Direcção da Investigação e da Formação Permanente, da Escola Nacional de Administração (ENA)*. O seminário realizou-se no “*Instituto Nacional de Estudos de Segurança Civil*” em Nainville-Les-Roches, e foi organizado para os administradores do regime externo e para os estudantes internacionais do “*Cycle de Promotion et de Réorientation des Fonctionnaires (CPRF 2000-2001)*”. Os participantes, de vários continentes, foram enviados pelas administrações e ministérios dos seus respectivos países.

O Sr. Jacob SÖDERMAN fez uma intervenção sobre “Os Direitos Fundamentais e a Administração da Europa do Futuro”. Os outros oradores foram o Sr. Claude CHENE, Conselheiro Principal do Vice-Presidente da Comissão Europeia, responsável pelo grupo

de trabalho para as reformas administrativas, a Sra. Simone VEIL, antiga Ministra e Presidente do Parlamento Europeu, o Sr. Yves-Thibault DE SILGUY, antigo Comissário europeu e o Sr. Luigi CARBONE, membro do Conselho de Estado italiano.

Estrasburgo

Em 28 de Junho, realizou-se um seminário de formação em Estrasburgo destinado aos colaboradores do Provedor de Justiça Europeu. Durante a sessão da manhã, o Sr. Piet VERLEYSSEN e o Sr. Ives REMACLE, da DG do Pessoal e da Administração da Comissão Europeia, fizeram uma apresentação do Regime Comunitário de Seguro de Doença.

Durante a tarde, os colaboradores dos departamentos administrativo e jurídico participaram em sessões separadas.

O Sr. Carl Otto LENZ, antigo Advogado-Geral do Tribunal de Justiça, falou sobre o papel e a missão do Advogado-Geral no Tribunal de Justiça, e o Sr. Alfonso MATTERA, Director na DG Mercado Interno da Comissão proferiu uma prelecção aos colaboradores do departamento jurídico sobre os processos de infracção.

O Sr. François-Xavier CAMENEN, Administrator Principal na DG de Estudos do Parlamento Europeu, deu uma prelecção aos colaboradores do departamento administrativo sobre os Desenvolvimentos no processo de unificação da União Europeia e a Sra. Gerda POSTELMANS, do Secretariado-Geral da Comissão, explicou o procedimento administrativo da Comissão no tratamento das queixas transmitidas pelo Provedor de Justiça.

Seminários destinados aos assistentes dos deputados

Em 3 de Julho, o Provedor de Justiça ofereceu uma recepção e realizou uma reunião informativa no seu escritório em Estrasburgo destinada aos assistentes dos deputados britânicos e irlandeses. O evento contou com a presença de mais de quarenta participantes, e o Sr. Jacob SÖDERMAN descreveu o trabalho do gabinete e a ligação entre a sua missão, o trabalho dos colaboradores dos assistentes e o cidadão. O deputado Roy PERRY, vice-presidente da Comissão das Petições realizou também uma breve apresentação na qual explicou a diferença entre as actividades do Provedor de Justiça e da Comissão das Petições. Os assistentes presentes conversaram com os participantes, explicando as actividades do Provedor de Justiça, respondendo a perguntas e discutindo processos. Foi ainda disponibilizado material aos participantes para ser posteriormente distribuído em Bruxelas e nos seus círculos eleitorais.

Em 13 de Novembro, o Provedor de Justiça realizou um seminário em Estrasburgo destinado aos colaboradores dos deputados alemães e austríacos. O objectivo do seminário foi informar os participantes sobre os diversos canais disponíveis para tratar as queixas dos cidadãos europeus. O evento iniciou-se com uma apresentação multimédia realizada pelo Sr. Ben HAGARD, responsável pelas comunicações Internet do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu, realçando a ligação entre o Provedor de Justiça Europeu, a Comissão das Petições do Parlamento Europeu e os Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos na Alemanha e na Áustria. Esta foi seguida por uma apresentação do Sr. Herbert BÖSCH sobre o papel da Comissão das Petições do Parlamento Europeu. O Sr. João SANT'ANNA fez uma exposição sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu. O Sr. Ewald ZIMMERMANN descreveu o papel da Comissão das Petições do Parlamento Federal alemão, enquanto as actividades do Provedor de Justiça austríaco foram apresentadas pelo Sr. Michael MAUERER. O seminário, seguido por um almoço volante, contou com a presença de mais de vinte participantes. O almoço permitiu um debate informal entre os participantes, os oradores e os representantes do Gabinete do Provedor de Justiça. Foi ainda disponibilizado material aos participantes para ser posteriormente distribuído em Bruxelas e nas suas circunscrições. Um formulário de encomenda de documentação foi enviado a todos aqueles que não puderam participar no seminário.

Em 14 de Novembro, o Provedor de Justiça realizou um seminário similar em Estrasburgo destinado aos assistentes dos deputados franceses, italianos, belgas e luxemburgueses. O Sr. Ian HARDEN apresentou as actividades do Provedor de Justiça Europeu e o presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o deputado Vitaliano GEMELLI, descreveu as actividades da sua comissão. O Sr. Philippe BARDIAUX explicou o papel do Provedor de Justiça francês, enquanto as actividades do Provedor de Justiça belga foram apresentadas pelo Sr. Philippe VAN DE CASTEELE. Por fim, a Sra. Isabelle BARRA descreveu o papel da Comissão das Petições no Luxemburgo. O eventou contou igualmente com a presença de Jacques SANTER, deputado e antigo Presidente da Comissão Europeia. Durante o almoço, os participantes tiveram a oportunidade de colocar perguntas e de participar em debates com os oradores e os representantes do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu.



Seminário para os assistentes dos Deputados ao Parlamento Europeu da França, da Bélgica, do Luxemburgo e da Itália, em 14 de Novembro.

ÁUSTRIA

Viena

Na manhã de 16 de Março, o Provedor de Justiça Europeu realizou uma visita oficial ao Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Viena, tendo sido recebido pela Sra. Monika STRASSER, chefe do gabinete, com quem realizou um intercâmbio de informações.

Durante a tarde de 16 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN encontrou-se com o Director da Representação da Comissão Europeia em Viena, Sr. Wolfgang STREITENBERGER.

Em 17 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou na Conferência por ocasião do 20º Aniversário da Associação Europeia de Estudantes de Direito (ELSA). O tema geral da conferência intitulava-se “*Visions of Europe*” (Visões da Europa) e contou com a presença de mais de 600 advogados. A intervenção de Jacob SÖDERMAN intitulou-se “Promover o Estado de direito para os cidadãos europeus”. Entre os participantes principais contavam-se o Sr. David IBOLYA, Ministro da Justiça da Hungria; o Prof. Gorazd TRPIN, Departamento de Direito Administrativo da Universidade de Ljubljana, da Eslovénia; a Sra. Christine MOSER, chefe para os Assuntos Gerais e Institucionais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros; o Sr. Jonathan FENBY, editor do *BusinessEurope.com* e o Sr. Michael SULLIVAN, presidente da ELSA. Os participantes

receberam dossiers com informações de base sobre o Provedor de Justiça Europeu em diversas línguas.

PAÍSES BAIXOS

Eindhoven

Em 6 de Abril, o Sr. Olivier VERHEECKE participou na “Semana Europeia de Eindhoven – Unidade na diversidade”, uma conferência internacional organizada pelos estudantes da Universidade Técnica de Eindhoven de 2 a 6 de Abril de 2001. A conferência contou com a participação de 450 estudantes da Europa de Leste e Central, bem como dos Estados-Membros da UE.

O debate de 6 de Abril, intitulado “A influência dos agentes da União Europeia”, foi presidido pelo Sr. Henk BEEREBOOM, director da Representação da Comissão em Haia. O Sr. Olivier VERHEECKE proferiu um discurso sobre as actividades e as experiências do Provedor de Justiça Europeu. Os outros oradores foram Sua Excelência o Sr. B.R. BOT, Representante Permanente dos Países Baixos na UE, o deputado Lousewies van der LAAN, a Sra. Marijke KORTEWEG, administradora principal da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (AEAM), o Sr. Patrizio FIORILLI, assessor de imprensa na Comissão das Regiões e o Sr. Bart SCHELFHOUT, da empresa Philips.

Maastricht

Conferência IEAP sobre Transparência

Em 8 de Outubro, o chefe do Departamento Jurídico, o Sr. Ian HARDEN, falou sobre “O Provedor de Justiça da União Europeia: esforços para aumentar a transparência”, no âmbito da conferência “A Transparência na ordem do dia: a agenda da transparência”, organizada pelo Instituto Europeu da Administração Pública em Maastricht, 8-9 de Outubro.

A Sra. Rosita AGNEW, assessora de imprensa do Provedor de Justiça, participou igualmente na conferência.

A Sra. Veerle DECKMYN, chefe dos serviços de informação, documentação e publicação do IEAP, inaugurou oficialmente a conferência. Entre os oradores contavam-se o Sr. Steve PEERS do Departamento de Direito da Universidade de Essex, o Sr. Dennis ABBOTT, editor-chefe do *European Voice*, a Sra. Caroline NAÔME, referendária no Tribunal de Justiça Europeu, e o Sr. Mark MAES, administrador principal do Secretariado-Geral da Comissão (Unidade: “Abertura, acesso a documentos, relações com a sociedade civil”).

Conferência sobre Informação Europeia

Em 19 e 20 de Novembro, a Sra. Rosita AGNEW, assessora de imprensa do Provedor de Justiça Europeu, participou numa conferência intitulada “Informação europeia sempre actual”. A conferência foi organizada pelo Instituto Europeu de Administração Pública e pela Associação Europeia da Informação e decorreu em Maastricht.

A Sra. Veerle DECKMYN, chefe dos serviços de informação, documentação e publicação do IEAP, inaugurou oficialmente a conferência. Foram oradores o Sr. Ian THOMSON, director do Centro de Documentação Europeia, da Universidade de Cardiff (Reino Unido); editor executivo da *KnowEurope*; presidente da Associação Europeia de Informação, a Sra. Lea VATANEN da Unidade da Transparência, acesso a documentos e relações com a sociedade civil, Secretariado-Geral, da Comissão Europeia, o Sr. Tony VENABLES, director do *Euro Citizen Action Service*, em Bruxelas e o Sr. Philippe LEBAUPE do Serviço das Publicações Oficiais das CE.

SUÉCIA

Lund

Em 5 e 6 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN e a Sra. Maria ENGLESON participaram na conferência “O acesso a documentos oficiais e arquivos”, organizada pelo Arquivo Nacional da Suécia e realizada na Universidade de Lund. O Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu o discurso de abertura da conferência. O primeiro dia da conferência centrou-se no aspecto democrático do acesso público a documentos e o segundo dia incidiu sobre os aspectos culturais e de investigação. A conferência contou com a presença de cerca de 200 participantes de 23 países europeus.



A Ministra da Cultura da Suécia, Marita Ulvskog, e Jacob Söderman numa conferência em Lund, em 5 de Abril.

Na cerimónia de abertura no dia 5 de Abril, foram oradores o Sr. Erik NORBERG, director-geral do Arquivo Nacional da Suécia, a Sra. Marita ULVSKOG, ministra da Cultura sueca e o Sr. Bernard SMITH, chefe de Unidade na Direcção-Geral “Sociedade de Informação”, da Comissão Europeia.

Na sessão plenária de 5 de Abril, presidida pelo Sr. Erik NORBERG, Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso de abertura sobre o acesso a documentos na União Europeia, seguido por uma intervenção do Sr. Hans-Eric HOLMQVIST, subsecretário de Estado do Ministério da Justiça sueco, na qual dirigiu um agradecimento especial ao Sr. SÖDERMAN pela continuidade dada à tradição sueca-finlandesa de abertura no seu importante trabalho.

No dia 5 de Abril realizaram-se três sessões paralelas. A primeira, sob o tema “A evolução da administração na era TIC”, foi presidida pelo Sr. Peter ANDERSEN, do Arquivo Nacional da Escócia, tendo como orador o Sr. Knut REXED, director-geral da Agência Sueca para o Desenvolvimento da Administração. A segunda, sob o tema “A importância das actividades de arquivo para a democracia”, foi presidida pelo Sr. Claes GRÄNSTRÖM, do Arquivo Nacional da Suécia, tendo como orador o Sr. Peter SEIPEL, professor de direito na Universidade de Estocolmo. Por último, a sessão sob o tema “Gestão de registos, a sua importância para a transparência e responsabilidade na administração” foi presidida pelo Sr. Lorenz MIKOLETZKY, do Arquivo Nacional da Áustria, tendo como orador o Sr. Philippe BARBAT, do Arquivo Nacional de França.

Em 6 de Abril realizou-se uma sessão plenária presidida pela Sra. Daria NALE CZ do Arquivo Nacional da Polónia. Os oradores de fundo foram o Sr. Richard J. EVANS, professor de História na Universidade de Cambridge, e o Sr. Hartmut WEBER, director-geral do *Bundesarchiv* da Alemanha.

No mesmo dia realizaram-se três sessões paralelas. A primeira, sob o tema “Apresentação dos projectos de arquivos da União Europeia”, foi presidida pelo Sr. Josef ZWICKER, do *Staatsarchiv* em Basileia, Suíça, tendo como oradores a Sra. Inge SCHOU PS, dos Arquivos Municipais de Antuérpia, Bélgica, e o Sr. Göran KRISTIANSSON, do Arquivo Nacional da Suécia. A segunda, sob o tema “Formas de tratar os problemas de registo e descrição de arquivos”, foi presidida pelo Sr. Raimo POHJOLA, do Arquivo Nacional da Finlândia, tendo como oradores o Sr. Alan BORTHWICK, da Rede de Arquivos Escoceses, e o Sr. Per-Gunnar OTTOSSON, do Arquivo Nacional da Suécia. Por último, a sessão sob o tema “Cooperação em matéria de arquivos com bibliotecas e museus no sentido de soluções conjuntas a problemas comuns” foi presidida pelo Sr. Björn LINDH, do *National Heritage Board*, tendo como oradores o Sr. John HERSTAD, do Arquivo Nacional da Noruega, o Sr. Justin FROST, do RE:SOURCE London, e a Sra. Patricia MANSON, da Comissão Europeia.

A conferência foi encerrada pela Sra. Trudy HUSKAMP PETERSON, da ACNUR Genebra.

No âmbito da sua visita a Lund, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu também uma prelecção a estudantes no Raoul Wallenberg Institute da Universidade de Lund, na sequência de um programa de pós-graduação sobre Direitos Humanos no dia 6 de Abril. O Sr. SÖDERMAN dissertou sobre as suas actividades como Provedor de Justiça Europeu e a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

Em 6 de Dezembro, Maria ENGLESON proferiu uma prelecção sobre “As actividades do Provedor de Justiça Europeu” no Instituto Raoul Wallenberg, Universidade de Lund, Suécia. Esta intervenção integrou-se no programa intitulado “O papel das instituições nacionais independentes na protecção e promoção dos direitos humanos”, um programa de formação regional dirigido a participantes da Europa de Leste, do Cáucaso e da Ásia Central.

Malmö

Em 5 de Abril, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso no sindicato “*Statstjänstemannaförbundet*”, que organizou dias especiais de formação sobre abertura e transparência. O discurso do Sr. SÖDERMAN foi seguido por uma conferência de imprensa.

Gotemburgo

Em 8 de Maio, o Provedor de Justiça Europeu explicou as suas tarefas e actividades na Biblioteca Pública em Angereds, Gotemburgo.

Em 9 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN falou sobre a sua missão na principal biblioteca pública no centro de Gotemburgo. Os cidadãos tiveram também a oportunidade de lhe colocar questões em privado sobre as possibilidades de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu. Na noite de 9 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso na *Folkuniversitetet* sobre o tema “União Europeia, amiga ou inimiga?”. Os eventos contaram com a cobertura da imprensa regional e da rádio.

Conferência de Direito Europeu, Estocolmo

Em 12 de Junho, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou uma intervenção intitulada “O cidadão, o Estado de direito e a transparência” na Conferência de Direito Europeu realizada em Estocolmo de 10 a 12 de Junho. A conferência foi organizada pelo Instituto Sueco de Formação Contínua de Advogados, em nome do Parlamento e do Governo suecos. Foram oradores da conferência o Ministro da Justiça sueco, Sr. Thomas BODSTRÖM; a porta-voz do Parlamento sueco, Sra. Birgitta DAHL; o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Sr. Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS; o presidente do Tribunal de Primeira Instância, Sr. Bo VESTERDORF; antigo presidente do Tribunal de Justiça, Sr. Ole DUE e a antiga Comissária, Sra. Anita GRADIN. O Sr. Ian HARDEN e o Sr. João SANT’ANNA acompanharam o Sr. Jacob SÖDERMAN na conferência.

GRÉCIA

Seminário sobre “A missão do Provedor de Justiça na protecção do ambiente”; Atenas, 17-19 de Maio de 2001

Em 18-19 de Maio, o Provedor de Justiça grego, em cooperação com a Comissão Europeia, organizou um seminário em Atenas com representantes dos gabinetes dos Provedores de Justiça da UE, incluindo os de seis países candidatos, e o Provedor de Justiça Europeu. O Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN representou o Provedor de Justiça Europeu na reunião, dedicada ao intercâmbio de experiências no tratamento de queixas em matéria de ambiente e possíveis formas de melhorar esse tratamento.

No decurso do seminário, o representante da Comissão sugeriu a criação de uma rede de intercâmbio de informação ambiental e informações sobre queixas. Este seminário contou com a participação da Comissão, do Provedor de Justiça Europeu e dos Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos. Foi acordado trabalhar na proposta tendo em vista uma melhor definição do seu âmbito de aplicação e a realização dos preparativos para o seu futuro desenvolvimento.

ESPANHA

Palma

Em 28 de Maio, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma prelecção sobre “O direito fundamental à boa administração”, como uma contribuição para o objectivo de instituir um Provedor de Justiça regional nas Ilhas Baleares. Realizada na sala principal do Parlamento Regional das Ilhas Baleares, o orador foi apresentado pelo Sr. Maximilià MORALES, porta-voz do Parlamento Regional. Entre os participantes contavam-se juízes, funcionários e membros do Parlamento regional e do Governo, bem como estudantes universitários e cidadãos. Os participantes receberam documentos contendo informação sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu.



Maximilià Morales, porta-voz do Parlamento Regional das Ilhas Baleares, apresentando a conferência proferida por Jacob Söderman, em 28 de Maio.

Madrid

Colóquio sobre o Provedor de Justiça espanhol: passado, presente e futuro

Um colóquio para assinalar o vigésimo aniversário da instituição do Provedor de Justiça espanhol, organizado conjuntamente pelo Provedor de Justiça espanhol e pelo Centro Espanhol de Estudos Constitucionais e Políticos, decorreu em Madrid em 8 e 9 de Outubro de 2001. O Sr. Jacob SÖDERMAN participou na primeira mesa-redonda dedicada à missão dos Provedores de Justiça como garantes dos direitos humanos. O painel incluiu também o Sr. Antón CAÑELLAS, Provedor de Justiça regional da Catalunha e o Sr. Fernández MIRANDA, antigo Provedor de Justiça espanhol. No seu discurso, o Sr. Jacob SÖDERMAN descreveu o mandato do Provedor de Justiça Europeu e realçou a importância dos direitos humanos como uma parte essencial do seu trabalho.

No âmbito da sua missão, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou igualmente o gabinete do Provedor de Justiça espanhol, onde foi recebido pelo Provedor de Justiça, Sr. MÚGICA, pelos seus dois Provedores de Justiça adjuntos, Sra. Cava de LLANO e Sr. Aguilar BELDA, bem como pelo Secretário-Geral da instituição, Sr. AZNAR. Realizou também uma visita às representações em Espanha do Parlamento Europeu e da Comissão.

ALEMANHA

Magdeburgo - Berlim

O Provedor de Justiça Europeu, Jacob SÖDERMAN, visitou a Alemanha de 17 a 20 de Junho de 2001, sendo acompanhado pelo Sr. Gerhard GRILL, jurista principal no Gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

Em 17 e 18 de Junho, o Provedor de Justiça participou numa reunião bianual dos presidentes e presidentes adjuntos das Comissões das Petições na Alemanha, realizada em Magdeburgo.



Reunião bienal dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões das Petições da Alemanha, realizada em Magdeburgo, em 17 e 18 de Junho. Na primeira fila (da esquerda para a direita), Heinz-Hermann Elting (Comissão das Petições do Parlamento Europeu), o Deputado europeu Nino Gemelli (Presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu), Gerhard Grill (Gabinete do Provedor de Justiça) e Jacob Söderman.

Em 19 de Junho, o Provedor de Justiça Europeu participou na reunião da Comissão das Petições do *Abgeordnetenhaus* de Berlim e forneceu aos membros da comissão uma perspectiva geral das suas actividades e do seu mandato. À noite, o Provedor de Justiça proferiu um discurso sobre a “*Transparência como um princípio fundamental da União Europeia*” e respondeu depois a um número considerável de perguntas na Universidade Humboldt em Berlim, a convite do Professor Dr. Ingolf PERNICE, director-geral do Instituto de Direito Constitucional Europeu Walter-Hallstein.

Na manhã de 20 de Junho, o Provedor de Justiça Europeu participou na reunião regular da Comissão das Petições do Parlamento Federal alemão, informando os membros da comissão sobre as suas actividades e realçando a importância da cooperação entre os diferentes Provedores de Justiça e as Comissões das Petições.

À tarde, nessa mesma manhã, o Provedor de Justiça Europeu retribuiu uma visita de cortesia ao Dr. SEITERS, um dos Vice-Presidentes do Parlamento Federal.

Nessa tarde, deu ainda uma conferência de imprensa no Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Berlim. Estavam presentes jornalistas de seis jornais ou agências noticiosas.

O evento de encerramento da visita do Provedor de Justiça à Alemanha foi um fórum de discussão com cidadãos. Em conjunto com o Provedor de Justiça, a Sra. Margot KESSLER, deputada e membro da Comissão das Petições do Parlamento Europeu e a Sra. Claudia KELLER, Conselheira dos Cidadãos da Comissão Europeia na Alemanha, discursaram perante uma audiência de mais de 70 pessoas.



Fórum de debate com cidadãos de Berlim, em 20 de Junho (foto: Doriane Gaertner)

Trier – Academia de Direito Europeu

Em 12 e 13 de Julho, a Sra. Ida PALUMBO assistiu a um seminário sobre “O direito dos cidadãos ao acesso a documentos na UE”, organizado pela Academia de Direito Europeu (ERA). Participaram também no seminário representantes de instituições comunitárias, do Conselho da Europa, da Autoridade de Fiscalização da EFTA, universidades, bem como dos ministérios da Justiça, da Educação e dos Negócios Estrangeiros de diversos Estados-Membros.

Os sub-temas do seminário foram: O novo Código de Acesso: Pontos de vista institucionais; O cidadão da União Europeia e um Novo Código de Acesso: O ponto de vista da sociedade civil; Perspectivas nacionais seleccionadas e o acesso a documentos como um princípio legal.

O seminário foi oficialmente inaugurado pelo Sr. Wolfgang HEUSEL, presidente da ERA. Foram oradores o Sr. MAES (Comissão Europeia), o Sr. Jiménez FRAILE (Conselho da UE), a deputada Astrid THORS e a deputada Heidi HAUTALA, o Sr. Pedro CABRAL (Tribunal de Justiça) e o Sr. BUNYAN (*Statewatch*).

Fórum de Juristas Europeus em Nuremberga

O Sr. Gerhard Grill participou no 1º Fórum de Juristas Europeus em Nuremberga, de 13 a 15 de Setembro de 2001.

A conferência foi aberta pelo organizador, Professor Hans-Jürgen RABE. Foram ainda proferidos discursos pela Professora Dra. Herta DÄUBLER-GMELIN, ministra da Justiça da Alemanha, pela Sra. Marylise LEBRANCHU, ministra da Justiça da República Francesa, pelo Dr. Edmund STOIBER, primeiro-ministro da Baviera, pelo Sr. Ludwig SCHOLZ, presidente da Câmara de Nuremberga, pelo Professor Dr. Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS, Presidente do Tribunal de Justiça Europeu e pelo Sr. António VITORINO, membro da Comissão Europeia.

Durante a conferência foram discutidos três temas diferentes: 1) o cidadão na União; 2) a actividade empresarial na Comunidade e 3) a cooperação judicial na União.

A sessão que abordou o primeiro tema foi presidida pelo Professor Dr. Spiros SIMITIS, da Universidade de Frankfurt. O Professor Dr. Stefan RODOTÁ (Roma), um dos membros

da convenção, discutiu a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais. O Professor Dr. Grainne DE BURCA (Florença) falou depois sobre o futuro desenvolvimento da cidadania na UE. O Sr. GRILL interveio durante o debate para dar um ponto de vista sobre a missão e o mandato do Provedor de Justiça. O Professor Dr. Antoine LYON-CAEN (Paris), relator geral, sintetizou os resultados da discussão.

Potsdam

Em 8 e 9 de Outubro, o Sr. Gerhard GRILL e o Sr. Alessandro DEL BON participaram num simpósio sobre “Liberdade de informação e protecção de dados na União Europeia alargada”. A conferência foi organizada em Potsdam pelo Sr. Alexander DIX, Comissário para a Protecção de Dados e Acesso a Informação do Estado de Brandeburgo (Alemanha). O Sr. GRILL descreveu a missão do Provedor de Justiça sob o título: “O acesso a documentos ao nível da UE – a perspectiva do Provedor de Justiça Europeu”.

Saarbrücken

Em 19 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pela Sra. Maria ENGLESON, visitou o Centro Europeu de Informação em Saarbrücken, Alemanha, onde falou a um grupo de estudantes sobre as suas actividades como Provedor de Justiça Europeu.

Mais tarde nesse mesmo dia, o Sr. Jacob SÖDERMAN foi o principal orador na conferência “Transparência e proximidade dos cidadãos na Europa – vias rumo a este objectivo” organizado pela FIME (*Fédération Internationale des Maisons de l'Europe*) na *Europäische Akademie Otzenhausen*, Alemanha. A sessão foi presidida pelo presidente da FIME, Sr. Arno KRAUSE.

REINO UNIDO

Universidade de Birmingham

O Sr. Gerhard GRILL, do Gabinete do Provedor de Justiça, participou num seminário sobre “*Legitimidade e responsabilidade na União Europeia pós-Nice*”, organizado pelo Instituto de Direito Comunitário da Universidade de Birmingham e realizado em 5 e 6 de Julho de 2001.

Foram oradores no seminário o Sr. Philippe ROLAND, da Embaixada Belga em Londres (que definiu as prioridades da presidência belga da UE), o Professor Alan DASHWOOD, da Universidade de Cambridge (que discutiu o tema “Tomada de decisões na UE pós-Nice: o enquadramento jurídico”), o Professor Jörg MONAR da Universidade de Leicester (que falou sobre “Tomada de decisões na área da liberdade, da segurança e da justiça”), o Professor Anthony ARNULL, da Universidade de Birmingham (que discutiu o Estado de direito na UE) e o Professor Evelyn ELLIS, da Universidade de Birmingham, (que discutiu as novas directivas anti-discriminação). Uma das sessões de trabalho foi presidida pelo Advogado-Geral Francis JACOBS, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

University College, Londres

Em 11 de Outubro, o chefe do Departamento Jurídico, Sr. Ian HARDEN fez uma intervenção no *University College* de Londres sobre o tema “Qual o futuro da aplicação centralizada do direito comunitário?” A intervenção abordou os esforços do Provedor de Justiça para promover a transparência do procedimento previsto no artigo 226º, à luz do qual a Comissão desempenha a sua função de guardião do Tratado no que se refere aos Estados-Membros. A intervenção foi presidida por Lord HOFFMANN, na sua qualidade de Lord jurista, e deverá ser publicada na *Current Legal Problems series*, editadas pelo Professor Michael FREEMAN.

CHIPRE

De 12 a 16 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou no Seminário Internacional sobre a instituição do Provedor de Justiça em Nicósia, Chipre. O Provedor de Justiça Europeu falou sobre as “Perspectivas e desafios do séc. XXI”. Os outros oradores foram o Sr. Michael BUCKLEY, Comissário Parlamentar para a Administração, Reino Unido, que falou sobre “A eficácia do Provedor de Justiça na fiscalização da conduta administrativa dos organismos públicos”; o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, Provedor de Justiça grego, que abordou o tema “Democracia, responsabilidade e a instituição do Provedor de Justiça” e o Sr. Pierre-Yves MONETTE, Provedor de Justiça da Bélgica, que apresentou uma intervenção sobre “A transição de abordagens litigiosas para abordagens não-litigiosas – uma abordagem contemporânea na função da Provedoria de Justiça”. O Sr. Lauri LEHTIMAJA, Provedor de Justiça Parlamentar da Finlândia, falou sobre “O papel activo, preventivo e educativo do Provedor de Justiça”; a Sra. Kertin ANDRÉ, Provedora de Justiça Parlamentar da Suécia apresentou uma intervenção sobre “O papel do Provedor de Justiça no equilíbrio do exercício do poder governamental e a sua responsabilidade”. O seminário, organizado pela Sra. Eliana NICOLAU, comissária da Administração de Chipre, contou com a presença de Provedores de Justiça e especialistas da UE dos 15, de países em vias de adesão e de outros países europeus. Diversas actividades sociais foram organizadas pelo Presidente da República de Chipre, pelos ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e pelo Presidente da Câmara de Paphos, tendo o Provedor de Justiça Europeu sido acompanhado pelo Sr. Alexandros KAMANIS.

ANDORRA

Segundo Congresso Estatutário da Associação dos Provedores de Justiça de Língua Francesa

De 14 a 18 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE, participou no “Segundo Congresso Estatutário da Associação de Provedores de Justiça de Língua Francesa” (*2^{ème} Congrès Statutaire de l’Association des Ombudsmans et Médiateurs de la Francophonie*, “AOMF”) em Andorra La Vella (Andorra), intitulado “*Protection des Droits de l’Homme et proximité avec le citoyen: les prérogatives de l’Ombudsman et du Médiateur*”. (Protecção dos direitos humanos e proximidade ao cidadão: as prerrogativas do Provedor de Justiça)

O congresso foi oficialmente inaugurado na manhã de 16 de Outubro na presença das autoridades de Andorra. No dia anterior, o Sr. Bernard STASI, Provedor de Justiça francês, e a Sra. Maria Grazia VACCHINA, Provedora de Justiça da região de Val d’Aosta foram, respectivamente, eleitos como presidente e secretária-geral da Associação.

Em 17 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma preleção sobre a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e as mais recentes evoluções relativamente à adopção de um código de boa conduta administrativa por parte das instituições e dos organismos comunitários. Em 15 de Outubro, o Sr. VERHEECKE participou no seminário de formação para colaboradores dos Provedores de Justiça.

A delegação do congresso, constituída por 70 participantes de 26 países, foi recebida pelo Embaixador de França em Andorra, Sr. Dominique LASSUS, por Sua Excelência, o Copríncipe Episcopal, Monsenhor Joan MARTÍ ALANÍS, pelo Chefe do Governo, Sr. Marc FORNÉ MOLNÉ e pelo Presidente do Parlamento, Sr. Francesc ARENY CASAL.

A assembleia geral da AOMF aprovou 6 novas adesões, nomeadamente dos Provedores de Justiça da República do Congo, da Catalunha, da Moldávia, do município de Paris, da República Checa e do Cantão de Vaud (Suíça).

SUIÇA

Em 7 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN fez uma intervenção sobre “Cidadania europeia, o Provedor de Justiça Europeu e o direito de acesso a documentos” no colóquio sobre Integração Europeia: história e perspectivas, organizado pelo Instituto Suíço de Direito Comparado e a *Fondation Jean Monnet pour l’Europe* em Lausana, Suíça. Os outros oradores do colóquio foram o Professor J. F. AUBERT (Neuchâtel), o Professor R. BIEBER (Lausana), o Professor V CONSTANTINESCO (Estrasburgo), o Professor Th. COTTIER (Berna), o Sr. P. DANKERT, antigo presidente do Parlamento Europeu, o Professor R. L. HOWSE (Michigan, EUA), o Sr. E. LANDABURU, director-geral da DG “Alargamento”, da Comissão, o Sr. Ph. LÉGER, Advogado-Geral no Tribunal de Justiça, o Professor J. NERGELIUS (Lund) o Sr. J. POOS, deputado, o Professor G. REICHEL (Viena) e o Professor H. RIEBEN (Presidente da *Fondation Jean Monnet pour l’Europe*). O discurso de encerramento do colóquio foi proferido pelo Sr. Jacques DELORS, antigo Presidente da Comissão Europeia.

ITÁLIA

Na manhã de 23 de Novembro foi apresentada uma tese académica sobre o Provedor de Justiça Europeu na Faculdade de Ciências Políticas da Universidade LUISS em Roma. O júri de exame era composto pelo Provedor de Justiça Europeu, Sr. Jacob SÖDERMAN; e pelos professores Angela DEL VECCHIO, presidente; Paolo DE CATERINI; Alfonso MATTERA; Ugo VILLANI; Jean CARLO; Antimo VERDE, Alfonso MASUCCI, Ermanno BOCCHINI e Roberto VIRZI. A Sra. Serena CINQUEGRANA apresentou a sua tese, intitulada “O Provedor de Justiça Europeu como uma garantia dos direitos dos cidadãos e contra a má administração das instituições e organismos comunitários”. O relator foi o Prof. Alfonso MATTERA, sendo co-relator o Prof. Alfonso MASUCCI.

Na tarde de 23 de Novembro, foi organizada uma mesa-redonda subordinada ao tema “A protecção dos cidadãos e dos agentes económicos perante as instituições comunitárias”, conjuntamente pelo Centro de Investigação da Administração Pública “Vittorio Bachelet” e pelo Observatório de Instituições Comunitárias e Internacionais da Universidade LUISS. O painel contava com o Provedor de Justiça Europeu, Sr. Jacob SÖDERMAN, o Sr. Alberto DE ROBERTO, Presidente do Conselho de Estado, o Sr. Vitaliano GEMELLI, Presidente da Comissão das Petições do PE, o Sr. Alfonso MATTERA, director-geral adjunto da DG “Mercado Interno”, da Comissão Europeia, bem como os professores Gregorio ARENA, da Universidade de Trento, Sabino CASSESE, da Universidade La Sapienza; Mario CHITI e Enzo CHELI, da Universidade de Florença e Marcelo CLARICH, da Universidade LUISS. Em ambos os eventos foram distribuídos pelos participantes documentação com informação sobre as actividades e a missão do Provedor de Justiça Europeu.

6.3 OUTROS EVENTOS

Em 16 de Janeiro, uma delegação do Conselho Nórdico, dirigida pelo Sr. Jesper T. SCHWARZ, conselheiro principal, e a Sra. Jonna SANDOE, secretária, realizou uma visita ao Sr. Jacob SÖDERMAN. Entre outros assuntos, discutiram a reunião entre o Provedor de Justiça Europeu e a Comissão Europeia do Conselho Nórdico, prevista para Março em Estrasburgo.

Em 17 de Janeiro, o Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN fez uma prelecção a um grupo de estudantes do *Institut des Hautes Etudes Européennes* da Universidade Robert Schuman, em Estrasburgo.

Em 26 de Janeiro, a Sra. Maria ENGLESON assistiu a uma prelecção feita por o Sr. Richard WHISH, Professor no King’s College em Londres, sobre o tema: “Regras

Comunitárias da Concorrência: As últimas tendências e evoluções”. A reunião foi organizada pelo Instituto Europeu da Universidade de Zurique, Suíça.

Em 7 de Fevereiro e no âmbito da Semana Europeia do Parlamento Europeu, o Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN proferiu uma prelecção sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu a um vasto grupo de estudantes de diversas nacionalidades do *Institut d'Etudes Politiques* da Universidade Robert Schuman, em Estrasburgo, estando muitos deles integrados no programa comunitário *Erasmus*.

Em 14 de Fevereiro, o Deputado Thierry CORNILLET, e o Sr. Claude BRULANT, da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos do Parlamento Europeu reuniram-se com o Sr. Jacob SÖDERMAN e a Sra. Maria ENGLESON nas instalações do Provedor de Justiça em Estrasburgo, tendo debatido questões relacionadas com os direitos fundamentais no direito comunitário, em particular a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais proclamada em Nice, a proposta de um código de boa conduta administrativa e queixas tratadas pelo Provedor de Justiça, incluindo alegadas infracções aos direitos fundamentais.

Em 15 de Fevereiro, o Sr. Timo MÄKELÄ, chefe do Gabinete da Comissão Europeia em Helsínquia, realizou uma visita ao Provedor de Justiça.

Também em 15 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso sobre a sua missão como Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de estudantes da Universidade Dinamarquesa de Jornalismo, sendo acompanhado pelo Sr. Peter BONNOR, que também falou ao grupo sobre a missão do Provedor de Justiça relativamente à abertura e transparência na União Europeia. Depois das intervenções, o Sr. SÖDERMAN respondeu a várias perguntas interessantes.

Em 15 de Fevereiro, o Sr. João SANT'ANNA participou num seminário sobre o tema “*a importância da mediação*”, organizado para estudantes “DESS” (*diplôme d'études supérieures spécialisées*) pela Universidade Marc Bloch de Estrasburgo. A reunião realizou-se no *Palais Universitaire* de Estrasburgo. Para além do Sr. SANT'ANNA, que representava o Provedor de Justiça Europeu, os outros oradores foram o Sr. Gérard LINDBACHER, o Sr. Mohammed CHEHHAR, a Sra. Reine DANGEVILLE, o Sr. Jean-Louis KIEHL, a Sra. Marie-Reine MULLER e a Sra. Nadine REITER, delegados do Provedor de Justiça francês.

Em 26 de Fevereiro, a Sra. BROMS proferiu uma prelecção sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de investigadores jurídicos da Escola de Investigação da Faculdade de Direito de Turku, Finlândia (*Turun Oikeustieteen tutkijakoulu*).

Em 8 de Março, a Sra. BROMS deu uma prelecção a um grupo de membros da Ordem dos Advogados finlandeses sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu na melhoria da abertura na administração da União Europeia.

Em 15 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso em Estrasburgo à Comissão Europeia do Conselho Nórdico, constituída por membros dos Parlamentos da Dinamarca, da Finlândia, da Islândia, da Noruega e da Suécia. O Sr. SÖDERMAN explicou a sua missão como Provedor de Justiça Europeu e realçou algumas questões relativas à transparência, à abertura e ao acesso a documentos. O discurso foi seguido por perguntas colocadas pelos membros do Conselho Nórdico.

Em 15 de Março, o Sr. Gerhard GRILL proferiu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 30 estudantes do *Fremdspracheninstitut* de Munique, sob a orientação do Sr. Klaus GLOCKZIN e da Sra. Odile SCHINNER. A visita fora organizada pela *Bayerische Staatskanzlei*, de Munique.

Em 15 de Março, o Sr. Olivier VERHEECKE recebeu a Sra. Fotini AVARKIOTI, uma estudante do Colégio da Europa, Bruges, que redigiu uma tese de mestrado sobre o Provedor de Justiça Europeu.

Em 20 de Março, o Sr. Olivier VERHEECKE recebeu a Sra. Kelly BROUGH, *Fellow* da American Marshall Memorial e directora do Programa de Liderança Rocky Mountain na Universidade do Colorado, explicando-lhe as actividades do Provedor de Justiça Europeu.

Em 21 de Março, o Sr. Gerhard GRILL fez uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de sete juízes do *Amtsgericht Bingen* sob a orientação do Sr. Dieter KERNCHEM, director do *Amtsgericht*.

Em 22 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN encontrou-se em Estrasburgo com um grupo de jornalistas nórdicos, sob a orientação do Sr. Geo STENIUS da empresa de radiodifusão finlandesa *YLE*. A visita foi organizada no âmbito de um seminário promovido pelo *Nordisk Journalistcenter* em Århus, Dinamarca. O Sr. SÖDERMAN apresentou as suas actividades e respondeu às perguntas que os jornalistas lhe colocaram.

Em 28 de Março, o Sr. Gerhard GRILL proferiu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 20 estudantes do *Holbein-Gymnasium*, de Augsburg, sob a orientação da Dra. Eva-Maria HEINLE. A visita fora organizada pelo *Bayerische Staatskanzlei*, de Munique.

Em 4 de Março, o Sr. Gerhard GRILL proferiu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 35 estudantes e adultos do *Politischer Jugendring Dresden* sob a orientação do Sr. Michael HEIDRICH.

Em 26 de Abril, a Sra. Helle DEGN, Comissária do Conselho dos Estados Bálticos, visitou o Sr. Jacob SÖDERMAN, tendo trocado pontos de vista sobre as respectivas missões e discutido as possibilidades de uma futura cooperação.

Em 26 de Abril, o Sr. Gerhard GRILL fez uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 60 pessoas de cerca de 12 países europeus no âmbito de um seminário organizado pelo *International Kolping Society*. O seminário foi presidido pelo Sr. Anton SALESNY, sendo dirigido a pessoas responsável pelos Assuntos Europeus na *International Kolping Society*.

Em 15 de Maio, o Provedor de Justiça fez uma prelecção sobre as suas actividades a um grupo de visitantes suecos da região de Östergötland.



Jacob Söderman conversando com visitantes da região de Östergötland, em 15 de Maio.

Em 15 de Junho, uma delegação de advogados da Confederação Central Finlandesa do Trabalho realizou uma visita ao Sr. Jacob SÖDERMAN. A delegação, composta por juristas representantes de diversos sindicatos profissionais, era presidida pelo Sr. Heikki SIPILÄINEN.

Em 21 de Junho, o Sr. Alessandro DEL BON expôs a missão e actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 43 professores de uma escola de formação participantes num seminário sobre a União Europeia organizado pela “*Europäische Akademie Bayern*”. O grupo era presidido pelo Sr. Rolf KIMBERGER.

Em 2 de Julho, o Sr. Gerhard GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 45 estudantes da Universidade de Regensburg na Alemanha, que havia sido convidado a pedido da *Bayerische Staatskanzlei*.

Em 5 de Julho, o Sr. Peter BONNOR fez uma prelecção sobre a missão e actividades do Provedor de Justiça a dois grupos alemães. Um grupo era constituído por 29 estudantes da Universidade *Erlangen-Nürnberg*, acompanhado pelo Sr. FISCHER da *Bayerische Staatskanzlei*, Munique. O outro grupo era constituído por 40 professores de uma escola de formação, acompanhados pelo Sr. Alke BÜTTNER da *Europäische Akademie Bayern*.

Em 6 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN encontrou-se com a Vice-Presidente do Parlamento Andino, Sra. Jhannett MADRIZ, em Estrasburgo. A reunião abordou diversos aspectos das actividades, do mandato e do estatuto do Provedor de Justiça Europeu, bem como outras questões do interesse de ambas as partes. A Sra. MADRIZ, acompanhada pelo seu assistente, Sr. José GÓMEZ, viajou de Caracas numa missão que irá conduzir à instituição de um Provedor de Justiça ao nível da comunidade andina.

Em 19 de Setembro, a Sra. Maria MADRID discursou sobre a missão e as funções do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 19 funcionários que participavam num seminário organizado pela *Bundesakademie für öffentliche Verwaltung im Bundesministerium des Innern* (Brühl, Alemanha).

Em 21 de Setembro, o Sr. Gerhard GRILL fez uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de trinta estudantes da *Bosporus-Gesellschaft* em Bona, sob a orientação da Sra. Sachka STEFANOVA, gestora do projecto.

Em 27 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN fez uma prelecção a chefes de unidades e consultores suecos nas instituições comunitárias em Bruxelas. Organizada pela Sra. Anja EK, a reunião foi bastante participada, tendo os presentes recebido documentação de base sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu.

Em 11 de Outubro, a Sra. Maria MADRID discursou sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 29 estudantes de assistência social e saúde pública da Universidade de Magdeburgo, Alemanha.

Em 12 de Outubro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, a Sra. Maria ENGLESON e a Sra. Sigyn MONKE reencontraram-se em Estrasburgo com o Sr. Martin BRANDORF, o Sr. Roger J. KARLSSON e o Sr. Erik NORLANDER do Serviço para a Investigação do Parlamento sueco. O Sr. SÖDERMAN apresentou o seu trabalho e os mais recentes desenvolvimentos, respondendo às perguntas dos participantes do Parlamento sueco.

Em 19 de Outubro, o Sr. Gerhard GRILL deu uma prelecção sobre a missão e actividades do Provedor de Justiça a um grupo de cerca de vinte funcionários públicos vindos da Alemanha. A visita foi organizada pela *Bundesakademie für öffentliche Verwaltung* (Academia Federal da Administração Pública), do Ministério da Administração Interna em Brühl.

Em 23 de Outubro, o Sr. Tony VENABLES, director do ECAS (European Citizen Action Service) visitou o Provedor de Justiça. Os temas debatidos incluíram, entre outros, a igualdade no fornecimento de serviços aos cidadãos, os grupos de influência de cidadãos e o financiamento de um melhor acesso do público aos seus direitos. Realizada em Estrasburgo, a reunião analisou a participação do Sr. SÖDERMAN no Debate e Fórum dos Cidadãos Europeus do ECAS em Bruxelas em 29 de Novembro de 2001.

Em 21 de Novembro, o Sr. Gerhard GRILL proferiu uma prelecção sobre a missão e actividades do Provedor de Justiça a um grupo de cerca de trinta funcionários públicos vindos de França.

Em 27 de Novembro, o Sr. Olivier VERHEECKE fez uma prelecção à representação da região do Tirol em Bruxelas sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu e os recentes desenvolvimentos relativamente ao código de boa conduta administrativa.

Em 4 de Dezembro, o Sr. Giovanni BUTTARELLI, secretário-geral da autoridade italiana competente em matéria de protecção de dados visitou, o Provedor de Justiça Europeu, tendo discutido temas de interesse comum.

6.4 RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em 23 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma entrevista à Sra. Eva NYBERG, para o diário finlandês Ålands Radio.

Em 12 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN e diversos outros membros do seu gabinete foram entrevistados pela Sra. Anne PASTOR no âmbito de um programa de rádio intitulado *Les Bâtisseurs de l'Europe*, difundido na *France Inter* no dia 24 de Março.

Em 13 de Fevereiro, a Sra. Kristina HELENIUS entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN para a empresa finlandesa de radiodifusão *YLE - TV1*.

Em 13 de Março, o Provedor de Justiça Europeu foi entrevistado pela televisão alemã *ARD*, relativamente ao seu inquérito de iniciativa própria à liberdade de expressão dos funcionários públicos da UE. Excertos da entrevista iriam ser apresentados no jornal da noite desse dia.

Em 16 de Março, no âmbito de uma visita oficial a Viena, o Sr. Jacob SÖDERMAN foi entrevistado pela Sra. Margaretha KOPEINING para o jornal diário austríaco *Kurier*.

Em 17 de Março, Sr. Jacob SÖDERMAN foi entrevistado pela Sra. Inger ARENANDER e pelo Sr. Tomas RAMBERG para o programa *Ekots lördagsintervju*, da *Sveriges Radio*, em Viena.

Em 23 de Março, deu uma entrevista à Sra. Metka CELIGOJ, produtora dos programas eslovenos do *BBC World Service*.

Em 26 de Março, a Sra. Aija-Leena LUUKKANEN entrevistou o Sr. SÖDERMAN para a revista *Socius*, publicada pelo Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais da Finlândia.

Em 30 de Março, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista telefónica ao Sr. Lars STRÖMAN, editor do *Europa-Posten*, para a edição de Abril desta publicação da Representação da Comissão Europeia na Suécia dedicada à abertura e transparência.

Em 2 de Abril, foi entrevistado pela Sra. Marja JOHANSSON para o jornal sueco *Nya Ludvika Tidning*.

Em 3 de Abril, foi entrevistado pelo Sr. Joonas ROMPPANEN para o jornal finlandês *Keski-Uusimaa*.

Em 4 de Abril, foi entrevistado pelo Sr. Javier PASTORIZA para o jornal espanhol *Faro de Vigo*.

Em 5 de Abril e no âmbito da sua visita à Suécia, foi entrevistado pela Sra. Matilda HANSSON para o jornal diário sueco *Sydsvenskan* e pelo Sr. Niklas LINDSTEDT para o jornal do sindicato sueco *SKTF-tidningen*.

Em 10 de Abril, por ocasião da apresentação do relatório anual de 2000 do Provedor de Justiça Europeu à Comissão das Petições do Parlamento Europeu, teve lugar em Bruxelas uma conferência de imprensa para apresentação do relatório anual aos jornalistas finlandeses. Estiveram presentes a Sra. Anna KARISMO e outro jornalista do *Helsingin Sanomat*, a Sra. Katja BOXBERG, do *Kaupalehti*, o Sr. Risto JUSSILA, do *STT*, e a Sra. Marit INGVES-BACIA, do *Hufvudstadsbladet*.

Seguiu-se um almoço de jornalistas, no qual o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou o seu relatório anual de 2000 aos seguintes jornalistas: o Sr. Olivier JÉHIN, *Agence Europe*, o Sr. Brian BEARY, *European Report*, o Sr. Denis MCGOWAN e o Sr. Ben JONES, *Commission en Direct*, a Sra. María GARCÍA BUSTELO, *Aquí Europa*, o Sr. Paul HOFHEINZ, *The Wall Street Journal Europe*, a Sra. Cornelia BOLESCH, *Süddeutsche Zeitung*, o Sr. Erik RYDBERG, *Le Matin*, a Sra. Marisandra OZOLINS, *Tageblatt*, o Sr. Rolf FREDRIKSSON, *Sveriges Television* e o sr. David HOWARTH, *The Daily Telegraph*.

Em 26 de Abril, o Sr. Ian HARDEN falou a um grupo de jornalistas suecos do *Pressinstitutet* de Estocolmo que visitavam Bruxelas, dirigidos pela Sra. Ulla KINDENBERG, explicando as actividades do Provedor de Justiça Europeu no que se refere ao tratamento das queixas dos cidadãos sobre má administração na actuação das instituições e organismos comunitários.

Em 27 de Maio, e no âmbito da sua visita a Palma, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista ao jornal *Ultima Hora*, importante jornal das Ilhas Baleares.

Em 28 de Maio, deu uma conferência de imprensa na Sala Amarela do Parlamento Balear. A visita do Provedor de Justiça Europeu foi amplamente coberta pelos meios de comunicação.

Em 26 de Junho, deu uma entrevista à Sra. Véronique LEBLANC para o jornal diário belga *La Libre Belgique*.

Em 4 de Setembro, o Provedor de Justiça Europeu deu uma entrevista telefónica ao Sr. John SHELLEY, do *European Voice*, exprimindo as suas reservas sobre o Livro Branco da Comissão sobre a Governança Europeia e indicando uma série de áreas onde os direitos dos cidadãos na UE podem ser melhorados.

Em 5 de Setembro, a estação de televisão regional do sudoeste da Alemanha entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN sobre o seu relatório anual de 2000, tendo o Provedor de Justiça explicado os progressos realizados em 2000 no tratamento de queixas e na melhoria do funcionamento das instituições. O Provedor de Justiça deu também uma entrevista sobre o mesmo assunto à Sra. Åsa para a estação de televisão de língua sueca TV1, da Finlândia.

Igualmente em 5 de Setembro, o Provedor de Justiça Europeu ofereceu um jantar com representantes da imprensa para realçar a importância do código de boa conduta administrativa. O Deputado Roy PERRY (Reino Unido, PPE), relator do Parlamento Europeu sobre o código, descreveu pormenorizadamente o seu teor, enquanto o Sr. Jean-Maurice DEHOUSSE (Bélgica, PSE) explicou o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos do PE. Os jornalistas presentes no jantar eram: o Sr. Olivier JÉHIN (Agence Europe), Véronique LEBLANC (*La Libre Belgique*), o Sr. Klaas BROEKHUIZEN (*Het Financieele Dagblad*), a Sra. Pauliina PULKKINEN (*Helsingin Sanomat*), a Sra. Elisabetta JUCCA (*Reuters*) e o Sr. Denis ROUSSEAU (*Agence France Presse*).

Em 6 de Setembro, o Sr. Olivier VERHEECKE deu uma entrevista a Sra. Elke MEEÛS da agência noticiosa *Belga*, da Bélgica, explicando a missão do Provedor de Justiça Europeu e a natureza das queixas que ele tem de tratar.

Em 20 de Setembro, o Provedor de Justiça Europeu deu uma entrevista ao Sr. TALKE, do jornal alemão *Bocholter Borkener Volksblatt*. A entrevista centrou-se na missão do Provedor de Justiça, especialmente no domínio da discriminação.

Para concluir o seminário que se realizou em Bruxelas a 20 e 21 de Setembro, intitulado “Os Provedores de Justiça contra a discriminação”, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma conferência de imprensa em conjunto com os Provedores de Justiça Parlamentar belgas. O Provedor de Justiça Europeu explicou o objectivo do seminário e emitiu as suas conclusões, tendo depois respondido às perguntas dos jornalistas sobre o seu papel na luta contra a discriminação.

Em 21 de Setembro, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma entrevista a Sra. Eva BLÄSSAR, editora-chefe do *EuroLang*. A entrevista centrou-se na missão do Provedor de Justiça Europeu e, em especial, no seu trabalho no domínio da discriminação e da protecção das línguas minoritárias na UE.

Em 26 de Setembro, foi entrevistado pelo Sr. Geo STENIUS para o programa de língua sueca OBS, TV1, da Finlândia.

Em 13 de Novembro, deu uma entrevista ao Sr. Willy SILBERSTEIN para a televisão sueca.

Em 14 de Novembro, deu uma entrevista ao canal de língua finlandesa da televisão sueca, tendo sido abordadas durante a entrevista, que decorreu nos estúdios da TV do PE em Estrasburgo, questões que incluíram as actividades do Provedor de Justiça e o panorama das minorias europeias na União. O entrevistador foi o Sr. Veli RAASAKKA.

No final de Novembro de 2001, o Provedor de Justiça Europeu deu uma entrevista para a edição de Dezembro da revista da Federação Espanhola das Autoridades Provinciais e Locais. Os principais temas abordados incluíram a missão do Provedor de Justiça Europeu, o seu trabalho no sentido da transparência e o recentemente aprovado código de boa conduta administrativa.

6.5 COMUNICAÇÃO NA INTERNET

O ano de 2001 assistiu ao crescimento mais significativo de todos os tempos da presença do Provedor de Justiça Europeu na Internet. Diversas secções novas foram acrescentadas à página na Internet do Provedor de Justiça e as existentes foram actualizadas e alargadas.

Formulário de queixa em formato electrónico

Talvez a evolução mais importante tenha sido a inclusão, em Abril de 2001, na página na Internet de uma versão do formulário de queixa que pode ser enviado por correio electrónico, disponível em doze línguas. Desde então, uma proporção cada vez maior de queixas tem sido apresentada dessa forma. A principal vantagem do formulário electrónico relativamente às queixas apresentadas por correio ou correio electrónico normal é a de que apenas pode ser enviado se tiver sido correctamente preenchido. Se algum campo obrigatório do formulário for deixado em branco, o computador não o aceita, mas indica ao utilizador quais as secções que necessitam de ser preenchidas. Isto significa que é mais provável que o Provedor de Justiça disponha dos elementos necessários para tratar de uma queixa que seja apresentada desta forma.

Com o crescimento incessante sem par da utilização da Internet em toda a Europa, não é surpresa que o número de cidadãos que contactam o Provedor de Justiça por correio electrónico tenha voltado a subir em 2001. As queixas apresentadas através da Internet constituem agora mais de um terço de todas as queixas recebidas pelo Provedor de Justiça, comparadas com pouco menos de um quarto em 2000 e apenas um sexto em 1999. Este crescimento deve-se, parcialmente, à introdução do formulário de queixa electrónico na página na Internet, mas o número de queixas apresentado por correio electrónico normal aumentou igualmente.

O mais surpreendente crescimento, contudo, foi o do número de pedidos de informação recebidos por correio electrónico em 2001. No total, mais de [...] desses pedidos foram recebidos na conta de correio electrónico do Provedor de Justiça Europeu em 2001, comparativamente a [...] em 2000.

Novas secções na página na Internet

Importantes secções novas foram acrescentadas à página na Internet do Provedor de Justiça Europeu em 2001. Em Outubro, foram incluídas uma secção mensal de estatísticas que fornece pormenores sobre os tipos de queixas recebidas e as consequentes iniciativas tomadas. Foi criada uma secção bibliográfica com uma listagem de teses, livros e artigos sobre o Provedor de Justiça Europeu. Foram adicionadas ligações aos Provedores de Justiça regionais e organismos homólogos na União Europeia, aos Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos nos países candidatos à adesão à União Europeia e à Comissão das Petições do Parlamento Europeu. Um calendário, periodicamente actualizado, fornece pormenores sobre os futuros eventos nos quais o Gabinete do Provedor de

Justiça Europeu irá participar. Informação de base geral sobre a missão do Provedor de Justiça pode ser consultada numa nova secção intitulada “Em breve”. Por último, foi dado um realce especial às duas principais publicações produzidas pelo Provedor de Justiça Europeu em 2001 – o Relatório anual de 2000 e o código de boa conduta administrativa.

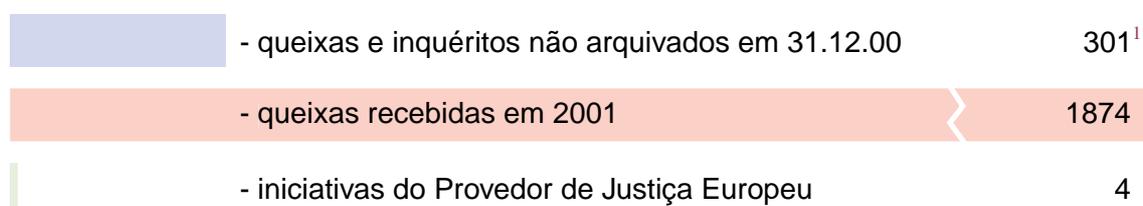
Em Outubro de 2001, foi iniciada uma campanha por correio electrónico, em onze línguas, para informar os cidadãos sobre o seu direito a apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu. Mais de 2000 correios electrónicos foram enviados do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu aos destinatários interessados com um pedido de o enviarem, por sua vez, a todos aqueles que considerassem poderem estar interessados. Desta forma, espera-se que esta carta tenha chegado a um vasto grupo de pessoas que seguem os assuntos comunitários e que, conseqüentemente, possam desejar apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça.

No sentido de assegurar que a página na Internet do Provedor de Justiça Europeu se mantém na vanguarda das páginas na Internet da UE, o Gabinete do Provedor de Justiça Europeu participou, ao longo de 2001, no trabalho da Comissão Editorial Interinstitucional para a Internet.

A ESTATÍSTICAS SOBRE A ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU DE 01.01.2001 A 31.12.2001

1 PROCESSOS TRATADOS DURANTE 2001

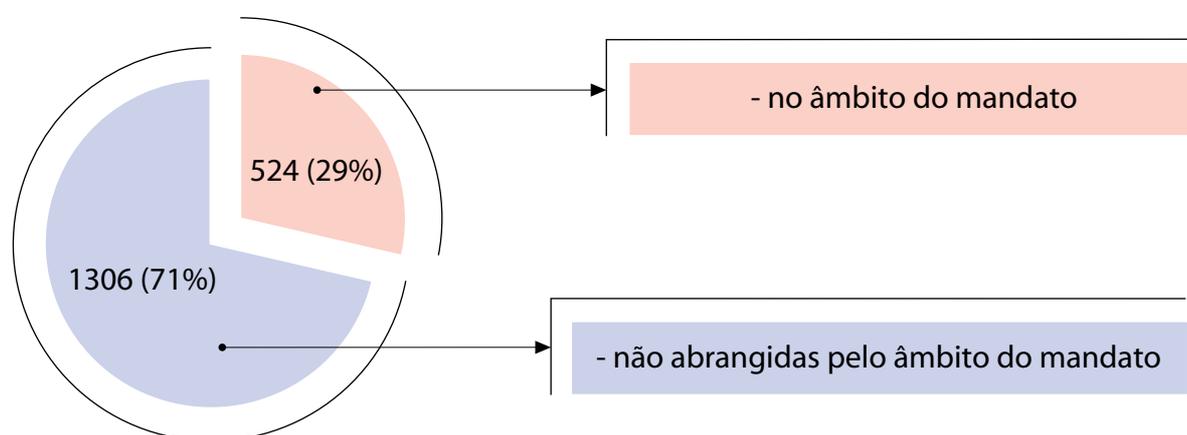
1.1 NÚMERO TOTAL DE PROCESSOS EM 2001 2179



1.2 APRECIACÕES CONCLUÍDAS QUANTO À ADMISSIBILIDADE/NÃO-ADMISSIBILIDADE 92%

1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS QUEIXAS

1.3.1 De acordo com o mandato do Provedor de Justiça Europeu

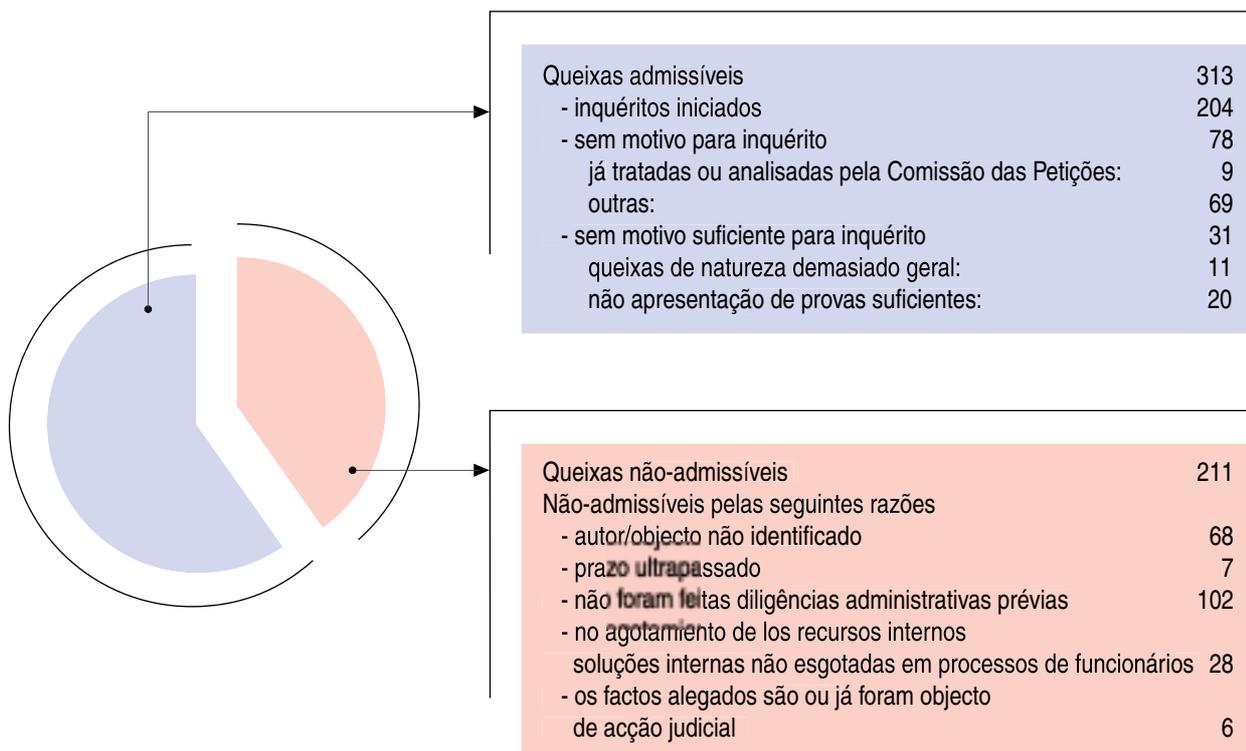


¹ Dos quais, três iniciativas do Provedor de Justiça Europeu e 177 queixas admissíveis.

1.3.2 Razões da não inserção no âmbito do mandato

- queixoso não autorizado	22
- não visa uma instituição ou organismo da Comunidade	1227
- não respeita a um caso de má administração	55
- Tribunal de Justiça e Tribunal de Primeira Instância no exercício das suas funções jurisdicionais	2

1.3.3 Análise das queixas no âmbito do seu mandato

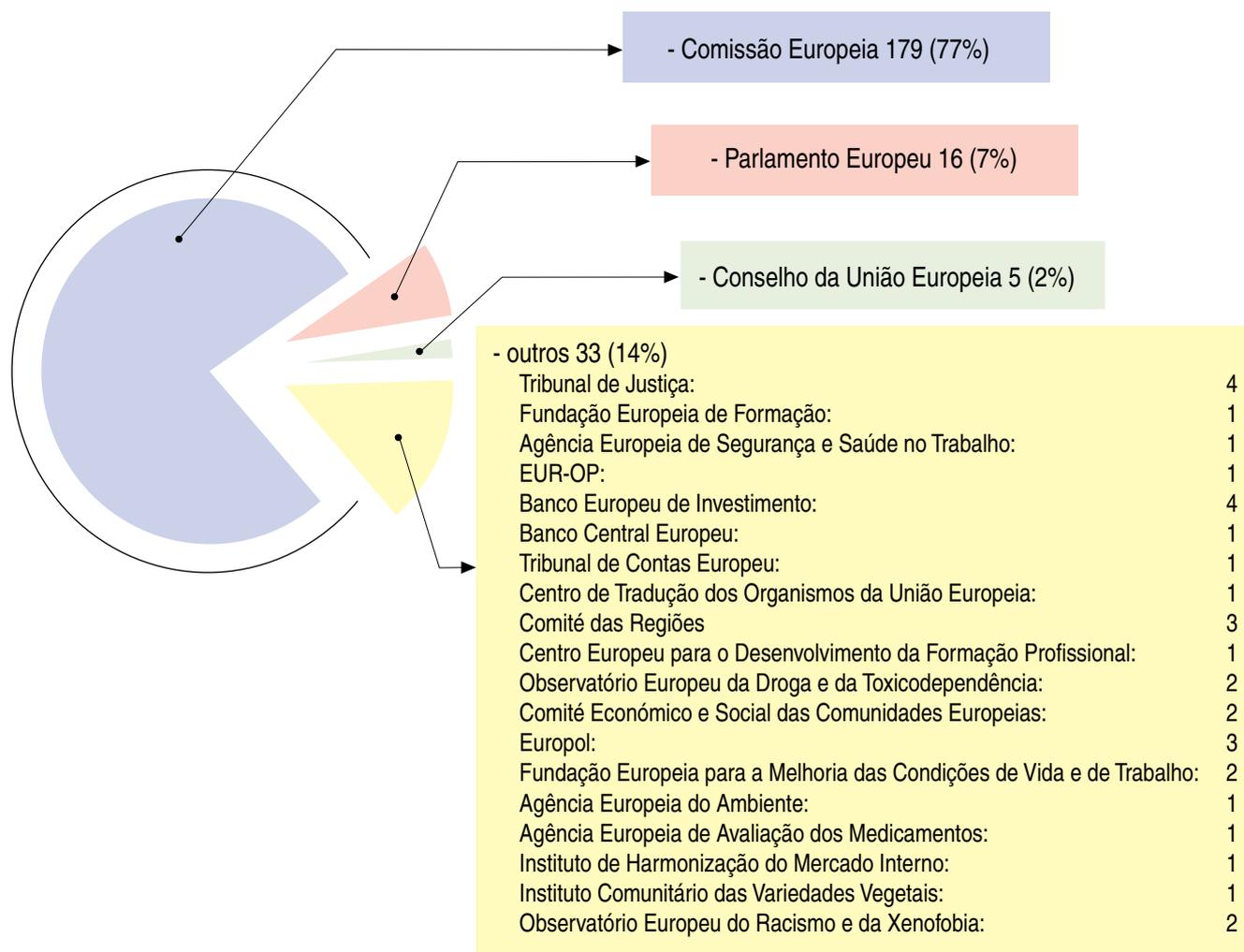


2 INQUÉRITOS ABERTOS EM 2001

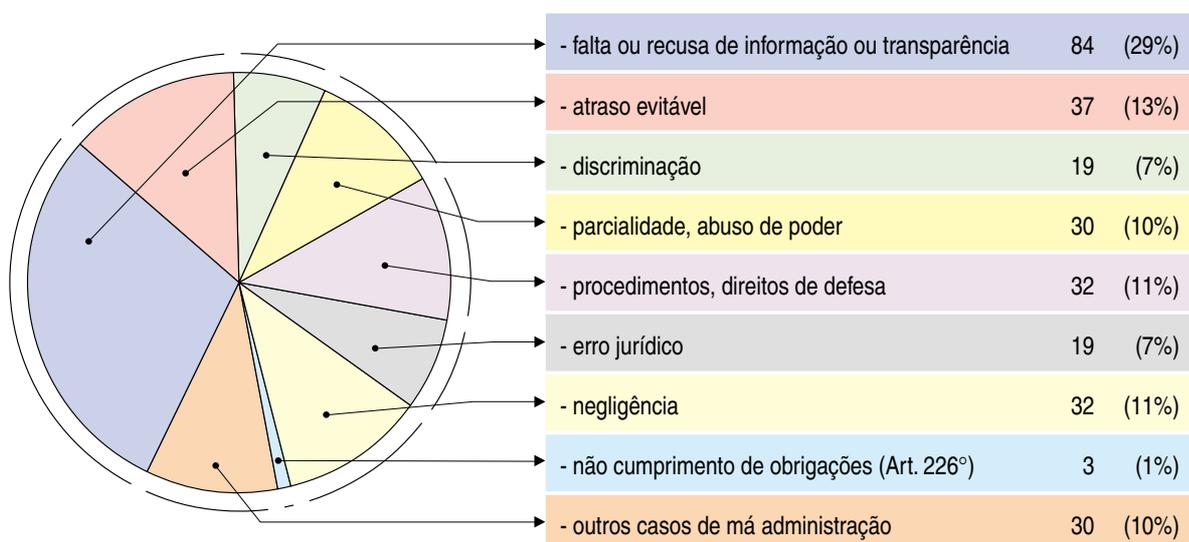
208

(204 queixas admissíveis e 4 inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça)

2.1 INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS SUBMETIDOS A INQUÉRITO²



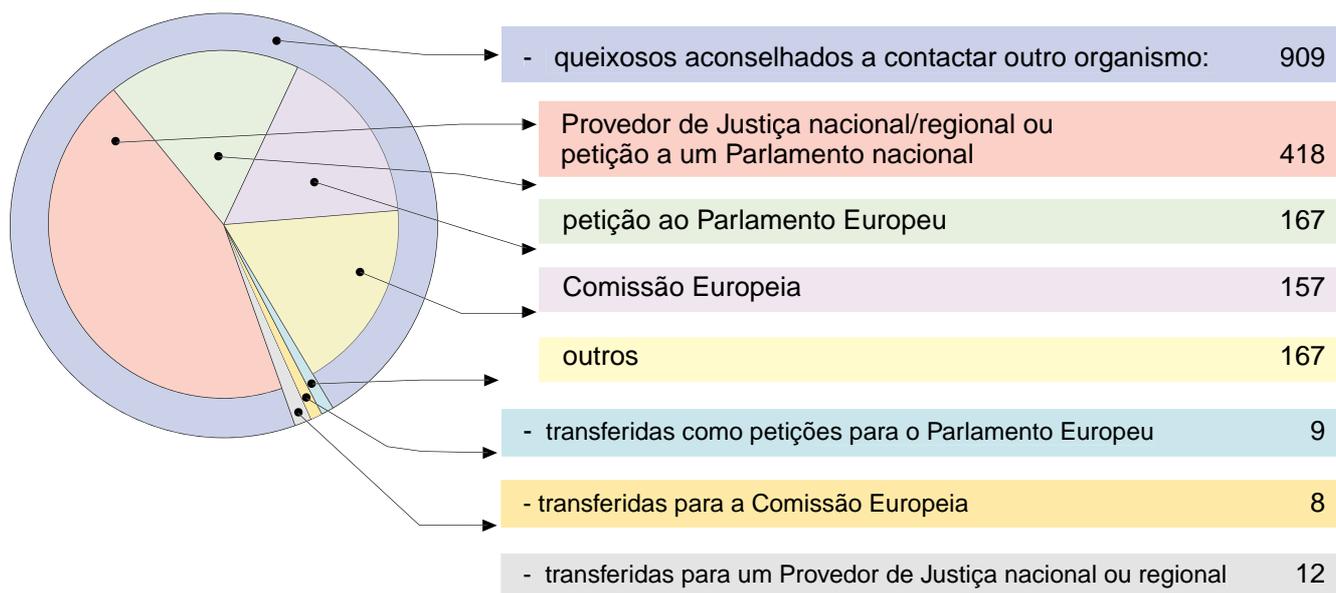
2.2 TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA



² Alguns casos envolvem dois, ou mais, organismos ou instituições.

3 DECISÕES DE ARQUIVAMENTO DE UMA QUEIXA OU DE CONCLUSÃO DE UM INQUÉRITO 1879

3.1 QUEIXAS NÃO ABRANGIDAS PELO SEU MANDATO 1306

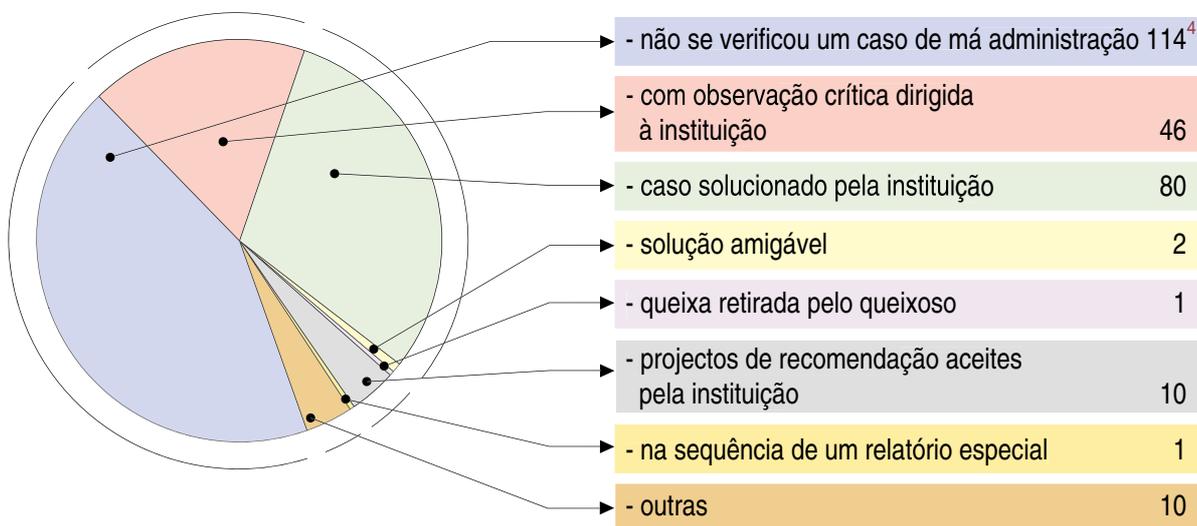


3.2 QUEIXAS NO ÂMBITO DO SEU MANDATO MAS NÃO-ADMISSÍVEIS 211

3.3 QUEIXAS NO ÂMBITO DO SEU MANDATO E ADMISSÍVEIS, MAS SEM FUNDAMENTO PARA INQUÉRITO 109

3.4 INQUÉRITOS ENCERRADOS COM DECISÃO FUNDAMENTADA 253³

(Um inquérito pode ser encerrado por uma ou mais das razões seguintes)



³ Dos quais, três iniciativas do Provedor de Justiça.

⁴ Dos quais, três iniciativas do Provedor de Justiça.

4 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÃO APRESENTADOS EM 2001 E RELATÓRIOS ESPECIAIS AO PARLAMENTO EUROPEU

- inquéritos que comprovaram um caso de má administração, com projectos de recomendação	13
- apresentação de um relatório especial ao Parlamento Europeu	2

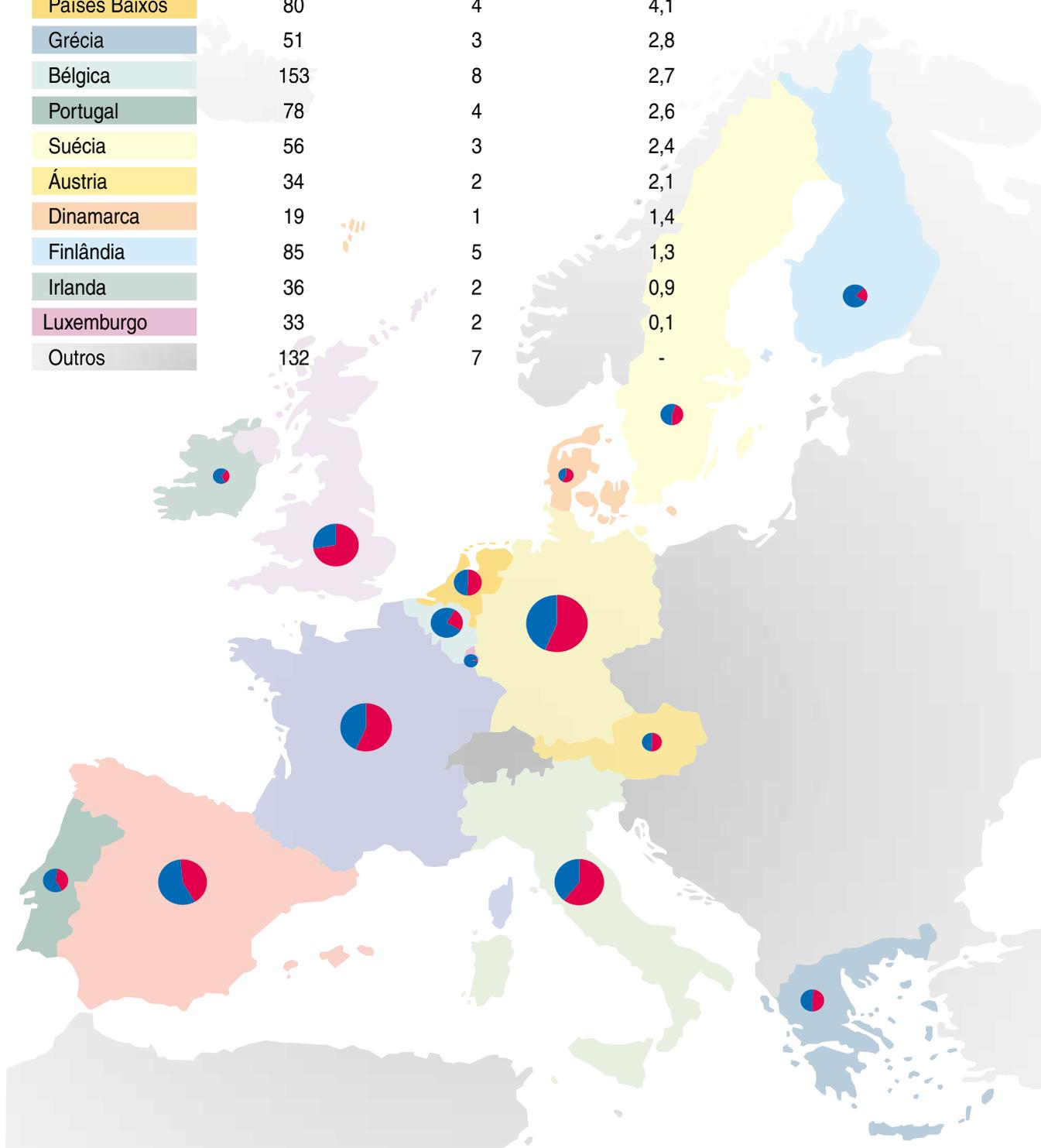
5 ORIGEM DAS QUEIXAS REGISTRADAS EM 2001

5.1 ORIGEM DAS QUEIXAS

- directamente enviadas ao Provedor de Justiça Europeu	1863
por:	
cidadãos individuais	1694
empresas	86
associações	83
- transmitidas por um Deputado ao Parlamento Europeu	4
- transmitidas por um Provedor de Justiça nacional ou regional	5
- petições transferidas para o Provedor de Justiça Europeu	2

5.2 ORIGEM GEOGRÁFICA DAS QUEIXAS

País	Número de queixas	 % de queixas recebidas	 % da população da EU
Alemanha	323	17	21,9
Reino Unido	112	6	15,7
França	234	12	15,6
Itália	189	10	15,4
Espanha	259	14	10,6
Países Baixos	80	4	4,1
Grécia	51	3	2,8
Bélgica	153	8	2,7
Portugal	78	4	2,6
Suécia	56	3	2,4
Áustria	34	2	2,1
Dinamarca	19	1	1,4
Finlândia	85	5	1,3
Irlanda	36	2	0,9
Luxemburgo	33	2	0,1
Outros	132	7	-



B O ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Um orçamento independente

O Estatuto do Provedor de Justiça Europeu previa, inicialmente, que o orçamento do Provedor de Justiça fosse anexado à Secção I (Parlamento Europeu) do orçamento geral da União Europeia.

Em Dezembro de 1999, o Conselho aprovou a proposta de que o orçamento do Provedor de Justiça fosse independente, tendo introduzido as alterações necessárias no Regulamento Financeiro, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2000⁵. O orçamento do Provedor de Justiça constitui agora uma secção independente (Secção VIII) do orçamento da União Europeia.

Na sequência desta alteração do Regulamento Financeiro, o Provedor de Justiça Europeu iniciou o procedimento de supressão dos artigos 12º e 16º do seu Estatuto, tornados caducos. O Parlamento Europeu aprovou, num relatório, as alterações necessárias, que entrarão em vigor quando o Conselho manifestar o seu acordo.

Estrutura do Orçamento

O Orçamento do Provedor de Justiça está dividido em três títulos. O Título 1 contém os vencimentos, subsídios e outras despesas relativas ao pessoal. Este título também inclui as despesas das missões realizadas pelo Provedor de Justiça e pelo seu pessoal. O Título 2 do orçamento inclui os imóveis, o equipamento e despesas diversas de funcionamento. O Título 3 tem um único capítulo, a partir do qual são pagas as despesas do Provedor de Justiça decorrentes das relações com organizações internacionais de provedores de Justiça.

Cooperação com o Parlamento Europeu

Para evitar uma duplicação desnecessária de pessoal administrativo e técnico, muitos dos serviços de que o Provedor de Justiça necessita são prestados pelo Parlamento Europeu, ou através dele. Os domínios em que o Provedor de Justiça depende, em maior ou menor grau, do apoio dos serviços do Parlamento são os seguintes:

- pessoal, incluindo contratos, vencimentos, subsídios e abonos, bem como encargos com a segurança social
- controlo financeiro e contabilidade
- preparação e execução do Título 1 do orçamento
- tradução, interpretação e impressão
- segurança
- informática, telecomunicações e tratamento do correio.

A cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e o Parlamento Europeu permitiu economias consideráveis, em termos de eficiência, ao orçamento da Comunidade. A cooperação com o Parlamento Europeu possibilitou, na verdade, que o pessoal administrativo do Provedor de Justiça não aumentasse substancialmente. Calcula-se que os serviços prestados pelo Parlamento, e pagos pelo Provedor de Justiça, sejam equivalentes aos que teriam de ser realizados por 5,5 postos de trabalho adicionais no organigrama do Provedor de Justiça.

Sempre que os serviços prestados ao Provedor de Justiça envolvem despesas directas adicionais por parte do Parlamento Europeu é-lhes imputado um custo, sendo o pagamento efectuado através de uma conta de ligação. A prestação de serviços de escritório e de tradução são as maiores rubricas de despesa tratadas desta forma.

⁵ Regulamento do Conselho (CE) n.º 2673/1999, de 13 de Dezembro de 1999, JO L 326/1.

O orçamento de 2001 incluía um montante fixo para cobrir os custos de prestação de serviços do Parlamento Europeu, que consistiam apenas em tempo de trabalho do pessoal, como a administração de contratos, vencimentos e subsídios dos funcionários, e numa série de serviços de informática.

A cooperação entre o Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça Europeu foi iniciada por um acordo-quadro datado de 22 de Setembro de 1995, completado por acordos de cooperação administrativa e de cooperação orçamental e financeira, assinados em 12 de Outubro de 1995. Estes acordos deveriam expirar no final do mandato do Parlamento eleito em 1994.

Em Julho de 1999, o Provedor de Justiça e a Presidente do Parlamento Europeu assinaram um acordo que prolongou os acordos de cooperação originais até finais de 1999.

Em Dezembro de 1999, o Provedor de Justiça e a Presidente do Parlamento Europeu assinaram um acordo que renovava os acordos de cooperação, com algumas alterações, para o ano 2000 e que previa uma renovação automática daí por diante.

O Orçamento de 2001

Em 1999, na sequência de um convite da Presidente do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça apresentou um plano de acção para a reestruturação dos serviços, incluindo uma separação entre o trabalho jurídico e o trabalho administrativo, através da criação de dois departamentos separados. O orçamento de 2000 libertou as dotações necessárias para recrutar um novo funcionário de nível A3, o que permitiu aplicar esta nova estrutura. O organigrama do Provedor de Justiça incluía, em 2001, 26 lugares, no total.

Em 2001, durante o processo de aprovação do orçamento para 2002, o Provedor de Justiça pediu à autoridade orçamental que revisse a decisão que tomara em 1999 a respeito do plano de acção para transformar os lugares temporários previstos no organigrama em lugares permanentes. Em Dezembro de 2001, quando foi aprovado o orçamento para 2002, a autoridade orçamental aceitou a posição do Provedor de Justiça de que todos os lugares de nível A do Departamento Jurídico deveriam ser temporários, excepto dois lugares de nível A4 (administrador-principal), que serão permanentes. Por outro lado, os lugares do Departamento de Administração e Finanças deverão ser, de um modo geral, permanentes.

O montante total das dotações disponíveis no orçamento de 2001 do Provedor de Justiça era de 3 902 316 €. O Título 1 (Despesas relativas a pessoas que trabalham na Instituição) ascendia a 3 111 390 €, o Título 2 (Edifícios, equipamento e despesas diversas de funcionamento) a 787 926 € e o Título 3 (Despesas resultantes de funções especiais desempenhadas pela Instituição) a 3 000 €.

O quadro seguinte indica as despesas efectuadas em 2001, em termos de dotações autorizadas.

Título 1	€	2.965.799,50
Título 2	€	647.340,12
Título 3	€	1.336,53
Total	€	3.614.476,15

As receitas são primordialmente constituídas por descontos efectuados sobre as remunerações do Provedor de Justiça e do seu pessoal. Em termos de pagamentos recebidos, a receita total em 2001 foi de 362 475,25 €.

O orçamento de 2002

O orçamento de 2002, elaborado em 2001, prevê um organigrama de 27 lugares, o que corresponde a mais um lugar em relação ao organigrama de 2001.

As dotações totais para 2002 somam 3 912 326 €. O Título 1 (Despesas relativas a pessoas ligadas à Instituição) ascende a 3 197 181 €, o Título 2 (Edifícios, equipamento e despesas diversas de funcionamento) a 712 145 € e o Título 3 (Despesas resultantes de funções específicas executadas pela Instituição) a 3 000 €.

O orçamento de 2002 prevê um total de receitas de 406 153 €.

C PESSOAL

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Jacob SÖDERMAN

SECRETARIADO
DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

ESTRASBURGO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ian HARDEN

Chefe do Serviço Jurídico
Transferido para Bruxelas em 01.12.2001
Tel. +32 2 284 3849

José MARTÍNEZ ARAGÓN

Conselheiro jurídico principal
Tel. +33 3 88 17 2401

Gerhard GRILL

Conselheiro jurídico principal
Tel. +33 3 88 17 2423

Ida PALUMBO

Jurista
Tel. +33 3 88 17 2385

Alessandro DEL BON

Jurista
Tel. +33 3 88 17 2382

Maria ENGLESON

Jurista
Tel. +33 3 88 17 2402

Peter BONNOR

Jurista
(Agente auxiliar até 30.09.2001)
(Agente temporário a partir de 01.10.2001)
Tel. +33 3 88 17 2399

Sigyn MONKE

Jurista
(Agente temporário a partir de 05.06.2001)
Tel. +33 3 88 17 2429

Laurent BUI-DINH

Jurista
(Agente auxiliar até 31.07.2001)

Murielle RICHARDSON

Assistente do Chefe do Serviço Jurídico
Tel. +33 3 88 17 2388

Hans CRAEN

Estagiário (até 30.06.2001)

Mette Lind THOMSEN

Estagiária (até 08.03.2001)

Marjorie FUCHS

Estagiária (a partir de 15.02.2001)
Tel. +33 3 88 17 4078

Bernardo FERRER

Estagiário (a partir de 03.09.2001)
Tel. +33 3 88 17 2542

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

João SANT'ANNA

Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro
Tel. +33 3 88 17 5346

Ben HAGARD

Responsável pelas Comunicações via Internet
Tel. +33 3 88 17 2424

Rosita AGNEW

Adida de Imprensa
(Agente temporário a partir de 07.06.2001)
Tel. +33 3 88 17 2408

Xavier DENOËL

Administrador
(Agente auxiliar até 28.02.2001)

Nathalie CHRISTMANN

Assistente administrativa
Tel. +33 3 88 17 2394

Alexandros KAMANIS

Gestor financeiro
Tel. +33 3 88 17 2403

Marie-Claire JORGE

Informática
(Agente temporária até 31.05.2001)

Juan Manuel MALLEA

Assistente do Provedor de Justiça
Tel. +33 3 88 17 2301

Isabelle FOUCAUD-BOUR

Secretária
Tel. +33 3 88 17 2540

Isabelle LECESTRE

Secretária
Tel. +33 3 88 17 2393

Félicia VOLTZENLOGEL

Secretária
Tel. +33 3 88 17 2422

Isgouhi KRIKORIAN

Secretária
Tel. +33 3 88 17 2391

Evelyne BOUTTEFROY

Secretária
(Agente auxiliar a partir de 15.02.2001)
Tel. +33 3 88 17 2413

Rachel DOELL

Secretária
(Agente auxiliar a partir de 17.03.2001)
Tel. +33 3 88 17 2398

Séverine BEYER

Secretária
(Agente auxiliar até 31.10.2001)

Julie MERCIER

Secretária
(Agente auxiliar até 31.12.2001)

Charles MEBS

Contínuo
Tel. +33 3 88 17 7093



O Provedor de Justiça Europeu e pessoal do seu Gabinete sediado em Estrasburgo.

BRUXELAS**Benita BROMS**

*Chefe da Antena de Bruxelas
Consultora Jurídica Principal
Tel. +32 2 284 2543*

Olivier VERHEECKE

*Conselheiro Jurídico Principal
Tel. +32 2 284 2003*

Vicky KLOPPENBURG

*Jurista
Tel. +32 2 284 2542*

Evanthia BENEKOU

*Jurista
(Agente auxiliar até 31.03.2001)*

Maria MADRID

*Assistente
Tel. +32 2 284 3901*

Anna RUSCITTI

*Secretária
Tel. +32 2 284 6393*

Ursula GARDERET

Secretária (até 30.04.2001)

Alexandros TSADIRAS

*Estagiário (a partir de 03.09.2001)
Tel. +32 2 284 3897*



O pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu sediado em Bruxelas.

D ÍNDICES DAS DECISÕES

1 POR NÚMERO DE PROCESSO

1998

0367/98/GG	205
0713/98/GG	221
0960/98/PB	111
0995/98/OV	119
1338/98/ME	62

1999

0471/99/ME	70
0511/99/GG	123
0579/99/JMA	29
0664/99/BB	57
0860/99/MM	96
0863/99/ME	90
1033/99/JMA	131
1267/99/ME	136
1275/99/IJH	34
1278/99/ME	140
1298/99/BB	39
1364/99/OV	72
1393/99/BB	44
1554/99/ME	47
OI/5/99/GG	221

2000

0025/2000/IP	196
0081/2000/ADB	76
0206/2000/MM	109
0227/2000/ME	47
0242/2000/GG	231
0271/2000/JMA	214
0277/2000/JMA	214
0327/2000/PB	32
0374/2000/ADB	146

0423/2000/JMA	77
0469/2000/ME	79
0493/2000/ME	148
0562/2000/PB	80
0634/2000/JMA	51
0660/2000/GG	179
0705/2000/OV	187
0729/2000/OV	153
0780/2000/GG	99
0821/2000/GG	156
0833/2000/BB	82
0916/2000/GG	199
0917/2000/GG	232
1043/2000/GG	159
1056/2000/JMA	193
1139/2000/JMA	84
1194/2000/JMA	166
1250/2000/IJH	103
1376/2000/OV	184
1591/2000/GG	86

2001

0396/2001/ME	170
0457/2001/OV	87
0866/2001/GG	174
OI/3/2001/SM	227

2 POR ASSUNTO

Agricultura (PAC)

1298/99/BB39

Direitos dos Cidadãos

0713/98/GG221
1194/2000/JMA166

Contratos

0960/98/PB111
0995/98/OV119
0471/99/ME70
0511/99/GG123
1364/99/OV72
OI/5/99/GG221
0081/2000/ADB76
0562/2000/PB80
0634/2000/JMA51
0780/2000/GG99
0821/2000/GG156
0833/2000/BB82
1043/2000/GG159
1591/2000/GG86
0457/2001/OV87
0866/2001/GG174

Cooperação para o desenvolvimento

0374/2000/ADB146
0396/2001/ME170

Educação, formação profissional e juventude

0664/99/BB57

Ambiente

1338/98/ME62
0271/2000/JMA214
0277/2000/JMA214
0374/2000/ADB146
0493/2000/ME148

Livre circulação de bens

1554/99/ME47
0227/2000/ME47

Política industrial

0860/99/MM96

Normas internas da instituição

OI/3/2001/SM227

Instituições

1250/2000/IJH103

Diversos

1278/99/ME140

Acesso público

0713/98/GG221
0271/2000/JMA214
0277/2000/JMA214
0327/2000/PB32
0374/2000/ADB146
0916/2000/GG199
0917/2000/GG232

Saúde pública

0423/2000/JMA77

Investigação e Tecnologia

1393/99/BB44

Pessoal

- Recrutamento

0579/99/JMA29
1033/99/JMA131
0025/2000/IP196
0206/2000/MM109
0242/2000/GG231
0660/2000/GG179
0705/2000/OV187
0729/2000/OV153
1056/2000/JMA193
1376/2000/OV184

- Outras questões

0367/98/GG205
0863/99/ME90
1275/99/IJH34
0469/2000/ME79
1139/2000/JMA84

Disposições fiscais

1267/99/ME136

Transportes

0995/98/OV119

Parcialidade

0511/99/GG	123
0860/99/MM	96
1275/99/IJH	34
1393/99/BB	44
0081/2000/ADB	76
0660/2000/GG	179
0705/2000/OV	187

Outros actos de má administração

1338/98/ME	62
0860/99/MM	96
0374/2000/ADB	146

COMO CONTACTAR O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

ESTRASBURGO

- Por correio

Provedor de Justiça Europeu
1, av. du Président Robert Schuman
B.P. 403
F - 67001 Strasbourg Cedex

ESTRASBURGO

- Por telefone

+33 3 88 17 2313

- Por fax

+33 3 88 17 90 62

- Por correio electrónico

euro-ombudsman@europarl.eu.int

BRUXELAS

- Por telefone

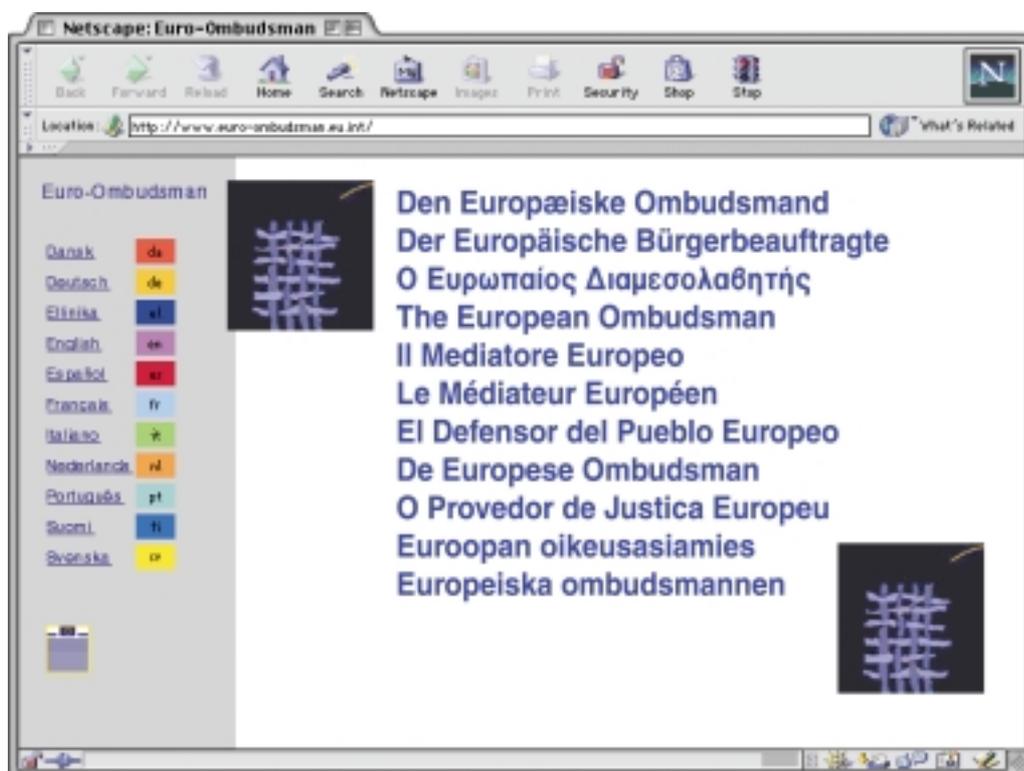
+32 2 284 2180

- Por fax

+32 2 284 4914

- Pela Internet

<http://www.euro-ombudsman.eu.int>





Preço no Luxemburgo (IVA excluído) : EUR 10



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 LUXEMBURGO

ISBN 92-95010-23-X



9 789295 010239 >